

Tribunal Superior do TrabalhoDIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-1.915/2004-075-15-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
RECORRIDOS : EMERSON LUÍS BOLDRIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAUDÉCIR APARECIDO RAMALHO

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 434, esta Presidência concedeu ao Município de Batatais o prazo de cinco dias para se manifestar quanto à desistência da ação comunicada por Emerson Luís Boldrin.

Em resposta, o Município de Batatais, por intermédio da petição de fl. 435, manifesta sua concordância com o pleito.

Dessa forma, homologo a desistência da ação, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, relativamente ao reclamante Emerson Luís Boldrin.

Determino a reatuação do processo, a fim de constar como recorridos Benedito Silvio Maia e outros.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-241/2004-017-05-40.0**PETIÇÃO TST-P-69.621/2007.3**

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.- FCA
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
(EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRª. MARIA SUELI DO CARMO VILAS BOAS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

3- Publique-se.

Em 13/6/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-2570/2004-059-02-00**PETIÇÃO TST-P-70.544/2007.4**

RECLAMANTE : EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECLAMADO : RENATO BARROS DE MATOS

1-Junte-se.

2-O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

3- Publique-se.

Em 13/06/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-1445/2003-064-02-00**PETIÇÃO TST-P-70.545/2007.9**

RECLAMANTE : EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECLAMADO : RUBENS MERGUZO

DESPACHO

1-Junte-se.

2-O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

3- Publique-se.

Em 13/06/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-1995/2003-482-02-00**PETIÇÃO TST-P-70.546/2007.3**

RECLAMANTE : IVAN LOURENCO
RECLAMADO : EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

1-Junte-se.

2-O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

3- Publique-se.

Em 13/6/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-369/2004-042-15-40**PETIÇÃO TST-P-70.992/2007.8**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : ADILSON SANDRIM

1-Junte-se.

2-O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

3- Publique-se.

Em 05/06/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-1404/1997-039-03-40**PETIÇÃO TST-P-71.695/2007.0**

AGRAVANTE : LEANDRO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA
AGRAVADOS : EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E OUTROS

1-Junte-se.

2-O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

3- Publique-se.

Em 13/06/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-297/2004-017-15-40**PETIÇÃO TST-P-71.698/2007.3**

AGRAVANTE : SINDIFERRO
AGRAVADA : EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

1-Junte-se.

2-O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

3- Publique-se.

Em 13/06/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-245/2004-017-15-00**PETIÇÃO TST-P-71.699/2007.8**

RECLAMANTE : SINDIFERRO
RECLAMADO : EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

1-Junte-se.

2-O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

3- Publique-se.

Em 13/6/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-210/2004-017-05-00**PETIÇÃO TST-P-71.700/2007.4**

RECLAMANTE : SINDIFERRO
RECLAMADA : EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

1-Junte-se.

2-O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

3- Publique-se.

Em 13/06/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-224/2004-017-05-40**PETIÇÃO TST-P-71.717/2007.1**

AGRAVANTE : SINDIFERRO
AGRAVADA : EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

1-Junte-se.

2-O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

3- Publique-se.

Em 13/06/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-222/2004-017-15-00**PETIÇÃO TST-P-71.718/2007.6**

RECLAMANTE : SINDIFERRO
RECLAMADO : EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

1-Junte-se.

2-O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

3- Publique-se.

Em 13/6/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-245/2004-017-15-00**PETIÇÃO TST-P-71.720/2007.5**

RECLAMANTE : SINDIFERRO
RECLAMADO : EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

1-Junte-se.

2-O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

3- Publique-se.

Em 13/6/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-301/2004-017-05-41**PETIÇÃO TST-P-71.721/2007.0**

AGRAVANTE : SINDIFERRO
AGRAVADA : EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

1-Junte-se.

2-O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

3- Publique-se.

Em 13/06/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-1926/2003-016-05-40**PETIÇÃO TST-P-71.722/2007.4**

AGRAVANTE : LUIS JORGE VAZ ALMEIDA
AGRAVADA : EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

1-Junte-se.

2-O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

3- Publique-se.

Em 13/06/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-233/2004-017-05-41**PETIÇÃO TST-P-71.724/2007.3**

AGRAVANTE : SINDIFERRO
AGRAVADA : EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

1-Junte-se.

2-O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

3- Publique-se.

Em 13/06/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO Nº TRT-RO-1257/2001-093-15-00
PETIÇÃO TST-P-72.960/2007.7

RECLAMANTE : JAIRO BORGES DE ASSUNÇÃO
 RECLAMADOS : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E OUTRO

1-Junte-se.
 2-O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

3- Publique-se.
 Em 13/06/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-1340/2003-126-15-40
PETIÇÃO TST-P-72.961/2007.1

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 AGRAVADOS : ODACIR FORMIS JÚNIOR, FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. E UNIÃO (EXTINTA RFFSA)

1-Junte-se.
 2-O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

3- Publique-se.
 Em 05/06/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-ROPS-1031/2003-096-15-00
PETIÇÃO TST-P-72.962/2007.6

RECORRENTES : UNIÃO (EXTINTA RFFSA) E FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDOS : CASSIO ROGÉRIO BRITO SALLES, LAZARO SILVA DE OLIVEIRA E VAIL SECCO

1-Junte-se.
 2-O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

3- Publique-se.
 Em 13/06/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-943/2004-003-15-00
PETIÇÃO TST-P-72.963/2007.0

RECLAMANTE: EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

RECLAMADO : DIRCEU ANTÔNIO PEREIRA

1-Junte-se.
 2-O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

3- Publique-se.
 Em 13/06/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-1386/2003-016-15-00
PETIÇÃO TST-P-72.966/2007.4

RECLAMANTE : EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 RECLAMADO : ULISSES DIANA

1-Junte-se.
 2-O pedido de suspensão da tramitação do processo perdeu o objeto, por força do disposto na RA nº 1207/2007.

3- Publique-se.
 Em 05/06/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-AC-179.295/2007-000-00-00.2

AGRAVANTE : EDUARDO SERRANO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVANTE : JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO
 AGRAVADOS : FERNANDO GURGEL PIMENTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA
 AGRAVADA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DESPACHO

A Secretaria do Tribunal Pleno desta Corte, às fls. 343, certifica a devolução dos ofícios enviados a Ana Veruschka Aristóteles de Souza Figueira, Eider Furtado de Mendonça e Menezes Filho, José Rêgo Júnior e Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

Concedo o prazo de dez dias, para que os Autores apresentem os endereços atualizados dos interessados supramencionados, a fim de que seja concluída a formação da relação processual, uma vez que as impugnações deverão ser examinadas em conjunto pelo Órgão julgador, em uma única assentada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se

Brasília, 14 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIrr-1952/2005-029-12-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LAGES E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
 AGRAVADA : PURAS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON KNOB

DESPACHO

A Presidência desta Corte, em despacho do Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, determinou o desentranhamento da decisão de fl. 92, ao fundamento de "que não corresponde à realidade dos autos".

Considerando que os presentes embargos declaratórios dirigem-se contra a decisão de fl. 92, que não mais faz parte do processo, pois desentranhada por determinação da Presidência, emerge a ausência de interesse de agir do embargante.

Desse modo, indefiro o processamento do recurso e determino o prosseguimento do processo.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-554/2006-046-24-40.1

PETIÇÃO TST-P-73918/2007.3

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
 ADVOGADO(A) : DR.(*) WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XV do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SJJ.

2- Publique-se.

Em 11/06/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 19a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 25 de junho de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-A-RR-15/2005-741-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CHAVES FONTOURA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

PROCESSO : E-AIRR-26/2002-096-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-RR-31/2002-332-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO FRANCO
 ADVOGADO : DR(A). ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSA MIZUE FUCHS

PROCESSO : E-A-AIRR-41/2003-043-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : ALFREDO DE AZEVEDO CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-74/2003-100-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA IDALINA DE ALMEIDA SOUZA E BASTOS
 ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES

PROCESSO : E-ED-RR-86/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA GOMES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-AIRR-87/2004-095-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : SELMA DE FÁTIMA PERIZATO
 ADVOGADO : DR(A). MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA

PROCESSO : E-RR-90/2005-921-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA FREITAS HOLANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

PROCESSO : E-ED-AG-RR-104/2003-911-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
 PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

PROCESSO : E-AG-RR-104/2006-026-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : SÔNIA REGINA RAMOS CÁURIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

PROCESSO : E-ED-RR-112/2000-012-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). DENISE RIBEIRO DENICOL
 EMBARGADO(A) : JUREMA BEATRIZ ALEXANDRE MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Complemento: Corre Junto com ED-AIRR - 112/2000-1

PROCESSO : E-RR-114/2002-445-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : UNOS - UNIDADE OFTALMOLÓGICA DE SANTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE MACEDO SOARES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DA HORA
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA COTROFE

PROCESSO : E-ED-RR-118/2003-013-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARIA BENÍCIA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). CONCEIÇÃO CAMPELLO
 ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : E-RR-145/2006-037-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 EMBARGADO(A) : EVALDO DE PAULA MOREIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA GIOVANNA VIGGIANO

PROCESSO : E-AIRR-156/2005-111-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TRANSBRASILIANA - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 EMBARGADO(A) : EDVANER MOITA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JÔSE PAES DE CASTRO

PROCESSO : E-A-AIRR-161/2005-332-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : RENNER SAYERLACK S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ARTURO FREITAS ZURITA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANA ELISA VITALE
 EMBARGADO(A) : RENNER HERRMANN S.A.
 EMBARGADO(A) : AMERICAN EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FABIANA RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR-168/2001-006-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-337/2002-002-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-474/2003-451-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS	EMBARGANTE : IRACEMA PEREIRA NASCIMENTO	EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	EMBARGADO(A) : CARONE & CIA. LTDA.	EMBARGADO(A) : ADÃO ADEMAR DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	ADVOGADO : DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
PROCESSO : E-RR-182/1995-191-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-360/2002-121-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-496/1998-005-13-41-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.	EMBARGANTE : ESPÓLIO DE THEREZA CHRISTINA VIEIRA FREIRE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). EDGAR DA SILVA CANEZ	ADVOGADA : DR(A). GRACILENE MORAIS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS DOS REIS	EMBARGADO(A) : SÉRGIO DA SILVA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CONDADO
ADVOGADO : DR(A). ROSEMBERG MORAES CAETANO	ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERNANDO BATISTA SOTERO
PROCESSO : E-ED-RR-200/2002-900-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-382/2001-120-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-508/2005-007-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	EMBARGANTE : LINO PAULO ZARDO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR GUALBERTO DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A) : SEZÁRIO FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PAULOSE	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). JUVENAL DA COSTA CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : E-ED-A-AIRR-227/2005-016-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-393/2001-004-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO
EMBARGANTE : JUREMA MARIA POZZEBON E OUTROS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO	PROCESSO : E-RR-511/2003-471-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGADO(A) : POSTO LAGOINHA LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO : E-AIRR-266/1989-048-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-402/2002-021-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ VALTER GALLO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JERSON MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : LUIZ MONTANHEIRO SOBRINHO	EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : DÁLCIO JANKAUSKAS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO GÓES SILVA	PROCESSO : E-RR-512/2004-003-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-267/2003-381-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-418/2005-002-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO	EMBARGANTE : RENATO ZUCOLOTO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). VITOR HENRIQUE PIOVESAN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES MOURA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RONI FURTADO BORGIO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS MELO	EMBARGADO(A) : MV DISTRIBUIDORA LTDA.
EMBARGADO(A) : PAULO FERNANDO DE LIMA	EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUMARÃES SOUTO	PROCESSO : E-RR-519/2002-331-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO : E-RR-435/2002-921-21-00-4 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-ED-RR-271/2002-922-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO	EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA	EMBARGADO(A) : GENIVALDO QUINTILHANO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANÍZIA ROCHA SANTANA PEIXOTO E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GRILO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
ADVOGADO : DR(A). EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA	PROCESSO : E-RR-437/2002-444-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO GIL
PROCESSO : E-AIRR-297/2002-371-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-AG-RR-538/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : CLAUDENIR ADILSON VARGAS	EMBARGADO(A) : MAXBRILL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADA : DR(A). IVANI BERNADETE MILANI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MIGUEL	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO : E-RR-303/2003-351-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MICHELLI TATIANE DE BRITO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA E OUTRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-AIRR-442/2005-058-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-550/2004-051-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS RAMOS DA SILVA	EMBARGANTE : GARANTIA REAL EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA.	EMBARGANTE : DEDINI S.A. - INDÚSTRIAS DE BASE
ADVOGADO : DR(A). NORIVAL ALVES CAFÉ JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LAGO DOS CISNES SOCIEDADE RESIDENCIAL SANTOS	EMBARGADO(A) : RICARDO ANDERSON DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : DORIVAL DONIZETE SALVATO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO APARECIDO REIS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES	ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA PACHECO LEITÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR-308/2005-002-20-40-6 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-462/2003-372-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 550/2004-9
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-RR-568/2002-114-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : MÁRCIO THOMAZ DE AQUINO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANDRADE ROSAS	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUCIANA BOZZI NONATO
PROCESSO : E-RR-318/2002-433-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : HOTEL PAJUÇARA LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-591/2003-254-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). LAERTE JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-RR-466/2003-383-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
EMBARGADO(A) : FORT'S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E APOIO PÚBLICO S/C LTDA. E OUTRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). DIVA MANINI	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA THOMPSON
EMBARGADO(A) : REGINALDO DE FREITAS OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA ARLETE COVIELLO	EMBARGADO(A) : RICARDO FERREIRA DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : E-RR-329/2003-443-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANA COSTA BELLINI	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRA	PROCESSO : E-A-RR-597/2003-008-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH MURASSAWA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : E-RR-608/2003-014-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
EMBARGADO(A) : ALCIDES FERREIRA FILHO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA



PROCESSO : E-RR-628/2003-015-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-730/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-801/2003-121-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : JOB FARIAS MARIM
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : HUMBERTO QUINTÃO SILVA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	EMBARGADO(A) : LUZIA CARVALHO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-A-AIRR-632/2003-010-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-731/2001-433-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-805/1998-035-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SOLANO ARAÚJO RODRIGUES	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). CHARLES J. LOPES SANTOS	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROSA DE JESUS	EMBARGADO(A) : SEVERINA AGRÍCIO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR DE LIMA	EMBARGADO(A) : APARECIDA CIRULLI
EMBARGADO(A) : COLLECTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	EMBARGADO(A) : HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO : E-RR-635/2002-431-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BERNARDINO DE CASTRO NETTO	Complemento: Corre Junto com E-AIRR - 805/1998-6
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-731/2002-087-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-805/1998-035-02-41-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE DA SILVA PINTO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : APARECIDA CIRULLI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MARTINI	PROCESSO : E-A-AIRR-733/2005-231-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO : E-RR-635/2002-107-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	Complemento: Corre Junto com E-RR - 805/1998-3
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : RENNER SAYERLACK S.A.	PROCESSO : E-RR-832/2004-011-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : AGROPASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ARTURO FREITAS ZURITA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA	EMBARGADO(A) : LÍVIO DOMINGOS MAINIERI	EMBARGANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LACERDA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO NEDEL SCALZILLI	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	PROCESSO : E-RR-734/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR-651/2000-016-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-A-AIRR-838/2003-034-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO GUSMÃO	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO	EMBARGADO(A) : GILMAR FERREIRA LEITE	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL FINASA S. A. SÃO PAULO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). ESTEVÃO MALLETT	PROCESSO : E-RR-739/2003-030-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ELIANE MARIA CASSAB E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO
PROCESSO : E-AG-ED-RR-654/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-841/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BRTPREV	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : JOSÉ SENTI CONSOLI FILHO	EMBARGADO(A) : EMERSON PINTO DE ASSIS
EMBARGADO(A) : IVETE DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-RR-762/2003-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-846/2005-028-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-663/2002-002-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA	EMBARGADO(A) : EDINALDO LIMA FERREIRA	EMBARGADO(A) : ELIZEU HENRIQUE PEREIRA
PROCURADORA : DR(A). ANA CECÍLIA ELVAS BOHN	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DANTAS	ADVOGADO : DR(A). GLEYSON DE SÁ LEOPOLDINO
EMBARGADO(A) : MARIA BASILISA DE ARAÚJO LEAL	PROCESSO : E-RR-763/2004-054-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-850/2005-005-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-ED-ED-RR-682/2002-070-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : USINA SÃO FRANCISCO S.A.	EMBARGANTE : ORMIR DA SILVA PERES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGANTE : JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO E OUTROS	EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON BUGANZA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
EMBARGADO(A) : AUGUSTO FÉLIX BEZERRA	PROCESSO : E-AIRR-784/2005-110-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
ADVOGADO : DR(A). VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-AIRR-858/2000-301-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-A-RR-682/2003-078-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : WCA - SERVIÇOS DE LIMPEZA S/C LTDA. E OUTRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGADO(A) : AMARILDO DE FREITAS REIS	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADA : DR(A). CLARINDA SOARES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA ANDRADE	PROCESSO : E-ED-RR-785/1999-022-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). JANE APARECIDA PIRES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : GELSON CISTOLO
PROCESSO : E-AIRR-717/2001-061-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : MATILDES SANTOS DE ASSIS	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	PROCESSO : E-AIRR-872/2003-075-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS,
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	PROCESSO : E-RR-787/2001-089-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
EMBARGADO(A) : GILBERTO DOS REIS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : E-RR-719/2005-106-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : MARIA ESTER MANFIO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). VALTER MACHADO DIAS
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). DORIVAL PARMEGIANI	EMBARGADO(A) : HOTEL ARGENTINA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	PROCESSO : E-RR-793/2002-444-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-912/2002-027-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO	EMBARGADO(A) : BREDA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA VIDI
	ADVOGADO : DR(A). RENATO LEMOS GUIMARÃES	
	EMBARGADO(A) : MARCELO DAMAS	
	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	

PROCESSO	: E-RR-921/2003-382-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELUCITANA BADIA KEMP	PROCESSO	: E-ED-RR-1.172/2004-002-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: MÁRIO FRANCISCO DA SILVA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE DE OLIVEIRA CASTRO	EMBARGANTE	: AMÉRICO JOSÉ DE CASTRO E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	: E-A-RR-1.033/2003-443-02-01-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	: DANILO BAPTISTA DE BARROS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE SOUZA RAVAZZANI	PROCESSO	: E-RR-1.176/2004-002-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: E-A-RR-927/2004-022-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.036/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: AUGUSTO PATROCÍNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	: DR(A). RÜDGER FEIDEN	PROCURADOR	: DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	: ZARIFE NUNES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: GERSON PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR-1.194/2001-026-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: E-A-AIRR-934/2003-006-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.045/2005-007-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPA	EMBARGANTE	: XEROX DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: CUSTÓDIO FERREIRA FONTES
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE ENILTON SANTOS ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ	PROCESSO	: E-RR-1.195/1999-094-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA	EMBARGADO(A)	: ROSÂNGELA BERNARDI MIGUEL	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: E-AIRR-960/2005-084-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARTUR FERNANDO ARAÚJO	EMBARGANTE	: UBIRATAN DELFINO PARADA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: E-RR-1.059/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: CHARLES SILVA DE ANDRADE	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	: E-A-RR-1.205/2003-001-10-85-8 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ APARECIDO FERRAZ BARBOSA	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO ROBERTO FIRMINO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: SEGSYSTEM SISTEMA DE SEGURANÇA COMPUTADO-RIZADA LTDA.	PROCESSO	: E-AIRR-1.090/2003-006-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: JAUDISSION MOREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: E-RR-987/2003-004-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-A-AIRR-1.209/2003-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: ADECIR JOÃO CORONA	EMBARGADO(A)	: LUIS CLÁUDIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: E-A-AIRR-995/2002-113-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-1.120/2003-024-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FERNANDO NICETTO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	ADVOGADA	: DR(A). TATIANA VEIGA OZAKI
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	: E-A-AIRR-1.213/2002-013-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: LEONILDO VICENTE DO CARMO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: E-RR-995/2005-002-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: E-A-RR-1.121/2002-002-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS E OUTROS
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	EMBARGANTE	: KEYLA LORDELLO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A)	: EMPREITEIRA DE ELETRICIDADE ELDORADO LTDA.
EMBARGADO(A)	: DELZA BARBOSA MELO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	PROCESSO	: E-ED-RR-1.255/2003-462-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-A-AIRR-1.005/2004-060-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.123/2003-331-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: CARBURGO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	EMBARGANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	: AILTON ANTÔNIO FERREIRA	EMBARGADO(A)	: FERNANDO WILBERT	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADA	: DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO DECUSATI	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	PROCESSO	: E-RR-1.129/2003-055-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR-1.281/2005-003-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE CAÑÇADO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: E-A-AIRR-1.006/2002-094-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A)	: IZAUARA HOJO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CARLA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	EMBARGADO(A)	: WRÂNIA LEITE GUSMÃO ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: CIRINEY GARLA E OUTRO	PROCESSO	: E-AIRR-1.133/1999-003-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO	: E-RR-1.320/2001-201-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-1.020/2001-471-02-01-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DO MARANHÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A)	: ANGÉLICA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). JEZANIAS DO REGO MONTEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE ADELÍLIO LEITE LAVINAS	PROCESSO	: E-RR-1.140/2001-445-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SANDRO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROQUE GIACOMETO	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A)	: SHIRLEI BERTO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: E-RR-1.342/2003-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO	PROCURADORA	: DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-RR-1.020/2002-501-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A)	: MYTHOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BRENNA DO AMARAL	EMBARGADO(A)	: FÁBIO SABINI
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A)	: LUCIANA ELENA SEIXAS	ADVOGADA	: DR(A). DENISE ABREU CAVALCANTI
EMBARGADO(A)	: MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	: E-AIRR-1.355/2003-055-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA MARTINELLI	PROCESSO	: E-RR-1.147/2001-242-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	: WILTON DE ASSIS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-RR-1.022/2001-431-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FERRAZ COLOMBO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A)	: COLÉGIO ESPAÇO VERDE ROUSSEAU S/C LTDA.	EMBARGADO(A)	: HOTEL TERRAÇO JARDINS LTDA.
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). LUCÉLIO RODRIGUES DIAS	ADVOGADO	: DR(A). ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A)	: ULISSES RICARDO VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
EMBARGADO(A)	: UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA.				



PROCESSO : E-AIRR-1.371/2000-001-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.532/2001-441-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.780/2002-443-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORTE SANTO OCTÁVIO - CAMBUÍ HOTEL RESIDENCE	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DE SOUZA COELHO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : EURIPEDES CALACIO DA SILVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANDRÉ DE OLIVEIRA FILHO	EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOLDEN GARDEN CENTER
ADVOGADA : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI ROCHA	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA MORGADO LANFREDI	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
EMBARGADO(A) : REGGIA CUCINA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A) : GRACIFER JANDIRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.	EMBARGADO(A) : JOSÉ VANDERLEY FIEL DOS SANTOS
	ADVOGADO : DR(A). MARCO MADRIGAL	ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES
PROCESSO : E-AIRR-1.373/2004-103-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.570/2003-028-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.821/2003-317-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.	EMBARGANTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADA : DR(A). IZAUARA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALBINO RAULIN SOARES	EMBARGADO(A) : JOSÉ TIBÚRCIO AMBRÓSIO	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA	ADVOGADA : DR(A). LILIANE ALVES DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR-1.377/2002-022-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.613/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.831/1999-444-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : ARMANDO XAVIER RIBEIRO	EMBARGADO(A) : CLAUDINEI DIAS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : IARA BRITO SOUZA SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). MARIA RENATA CAMPOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO		EMBARGADO(A) : J. V. HERNANDES - BORRACHARIA
		ADVOGADO : DR(A). ÉCIO LESCRECK
PROCESSO : E-RR-1.383/2003-092-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.622/2000-009-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.856/2002-465-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	EMBARGANTE : ESTEVO BATISTA CONCEIÇÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE ROBERTO PEREIRA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CLEIDE RICARDO
PROCESSO : E-RR-1.387/2004-038-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.646/2003-021-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DENILSON CAMPOS NUNES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PAVANELLI
EMBARGANTE : GUILHERME VERONEZE	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-A-AIRR-1.861/1998-002-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : RAMÃO INÁCIO PRIETO (INDÍGENA ASSISTIDO PELO MPT)	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). JONAS RATIER MORENO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1387/2004-5		
PROCESSO : E-AIRR-1.394/2002-023-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.	EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA MALEK SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A.	EMBARGADO(A) : SANTA FÉ AGRO-INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO : E-RR-1.947/1998-095-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADA : DR(A). ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : REGINA DE CAMARGO BORELLI	EMBARGADO(A) : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA OLIVEIRA LINIA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO : E-RR-1.409/1995-271-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.663/2003-342-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO ROTOLI
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DE TOLEDO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO : E-RR-1.949/2000-042-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : ACCORD INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA	EMBARGANTE : JULIETA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : SÍLVIO FERNANDES DA SILVA	PROCESSO : E-AIRR-1.729/2005-014-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADORA : DR(A). IVONE MENOSSI VIGÁRIO
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.410/2003-044-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : CESENGE ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : E-RR-1.971/2001-242-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TEMPONI LEITE	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : AMÉLIA CURCIO FRANCO	EMBARGADO(A) : EMPREITEIRA CALÇABEM LTDA.	EMBARGADO(A) : NILSON PAULO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BARBARÁ	ADVOGADA : DR(A). MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). VILSON CONCEIÇÃO DE BRITO
PROCESSO : E-ED-RR-1.454/2000-003-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.763/2004-001-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARLI MONTEIRO GOMES - ME
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN
EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO : E-RR-2.009/2000-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : DIÓGENES ELDO DE CARVALHO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES COSTA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO WALMIR CARAMURU DA COSTA	EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA MAKAROUSKAS
PROCESSO : E-RR-1.469/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JAKUTIS FILHO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-1.767/2002-055-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ACCELERATED LEARNING DE SANTO ANDRÉ
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-A-AIRR-2.009/2003-421-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES E OUTRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : DIMAS SILVA JACOB	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
PROCESSO : E-AIRR-1.508/2000-092-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : GATX BONIFÁCIO LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : DR(A). DALTON FÉLIX DE MATTOS	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.017/2001-068-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO : E-RR-1.771/2001-421-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : MARIA TORRES BARBOSA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO CERNI	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ULISSES NUTTI MOREIRA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-RR-1.516/2003-103-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PLASTSEEMPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA	EMBARGADO(A) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
EMBARGANTE : JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES	EMBARGADO(A) : IRANY ALVES SILVA	ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO OSWALDO FLEISCHMANN	ADVOGADO : DR(A). AQUILES LOPES DA COSTA	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
EMBARGADO(A) : VITOR MATEUS SOARES VAZ		ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA		

PROCESSO : E-RR-2.019/2001-472-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.300/2000-008-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.845/2005-129-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	EMBARGANTE : MOBITEL S.A.
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA PLATA	EMBARGADO(A) : EVERALDINO JOQUIAS SANTOS AZEVEDO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN	EMBARGADO(A) : ADILSON FERNANDO COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MANOEL MORGON		ADVOGADO : DR(A). PAULO VALÉRIO FAZLA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO SOARES		
PROCESSO : E-AIRR-2.037/2003-063-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.365/1999-461-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.885/2002-383-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA DA SILVA FARIAS	EMBARGADO(A) : ROBERTO MONTEIRO
	ADVOGADA : DR(A). MARILENE ROSA MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). CONRADO DEL PAPA
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO MAOZITA DA SILVA	EMBARGADO(A) : ORTECONT - ORGANIZAÇÃO TÉCNICA CONTÁBIL TSUKIMOTO	EMBARGADO(A) : COMERCIAL ATYL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DUARTE FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ	
PROCESSO : E-ED-AIRR-2.123/2001-025-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.385/2001-433-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.889/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : MÁRIO DAL PONTE
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES ROTINA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO REINALDO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
	EMBARGADO(A) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
	ADVOGADA : DR(A). MARGARETE BERALDO TOSSATO	
PROCESSO : E-RR-2.124/1996-066-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.409/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-3.037/1990-005-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ALUÍSIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUEIROZ LIPORASSI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : APARECIDO DONIZETE ROSA	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCOS SOUZA	EMBARGADO(A) : JOSENILDA FERNANDES SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	
PROCESSO : E-RR-2.128/2000-053-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.428/2002-381-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-3.094/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A) : ALBERTO CARLOS DUQUE GAMA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : JOÃO HONÓRIO PAULINO E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA	EMBARGADO(A) : JOÃO TANINI VIDAL	
		PROCESSO : E-AIRR-3.157/2003-025-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		EMBARGANTE : DROGARIA E PERFUMARIA ESPERANÇA LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE
		EMBARGADO(A) : BENEDITO ÁLVARO DE ALMEIDA
		ADVOGADO : DR(A). SIDNEI SOARES DE CARVALHO
PROCESSO : E-ED-RR-2.130/2003-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-RR-3.231/2002-383-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : EXCEL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : DR(A). JORGE AKIRA SASSAKI	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDES BROCARDO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : NELSON RODRIGUES DE MORAES BARBEIRO	ADVOGADO : DR(A). EDGARD SOARES VIEIRA FILHO	EMBARGADO(A) : EDVALDO DA SILVA PAES LANDIM
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS		ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA
		EMBARGADO(A) : V&F - VARGAS E FRAGOSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). CRISTINE APARECIDA RIBEIRO
PROCESSO : E-RR-2.153/2000-445-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AG-AIRR-2.529/2001-040-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-3.516/2000-026-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : PREVIC - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
EMBARGADO(A) : CECAP - CENTRO DE ENSINO, CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : INEUDO NORONHA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ	ADVOGADA : DR(A). TATIANA VILLA CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA ANA MEDEIROS
EMBARGADO(A) : ANGELINA TORRES DE AGUIAR	EMBARGADO(A) : JORGE AKINORI NAKAYA	
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : E-AG-RR-3.966/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-A-AIRR-2.230/1991-007-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.635/2002-382-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : ADILSON MANOEL DE SOUSA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : CLEBER PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA	
	EMBARGADO(A) : SANTA MÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TAPETES E CARPETES LTDA.	PROCESSO : E-RR-4.089/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PIRES SIMONELLI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	ADVOGADA : DR(A). GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA	EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
PROCESSO : E-RR-2.262/2001-432-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.752/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA FERREIRA XAVIER
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : CSN CIMENTOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : KARIN ROBERTA ASTOLPHO	EMBARGADO(A) : JOÃO GONÇALVES DE ALCÂNTARA	
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA FIUMI SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROSÂNE ROSA	PROCESSO : E-RR-4.186/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : TLACH - CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.		RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CARLOS PARLUTO		EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
		PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : E-RR-2.291/2001-361-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.796/2002-381-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : JACIRENE VERAS BARROS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	
EMBARGADO(A) : VÁLTER SEBASTIÃO SILVA	EMBARGADO(A) : ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA	
ADVOGADA : DR(A). ELANE MARIA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI	
EMBARGADO(A) : C. D. EMPRESA JORNALÍSTICA S/C LTDA.	EMBARGADO(A) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	
ADVOGADA : DR(A). MILENA REGINA PINTO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA	



PROCESSO : E-RR-4.339/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-52.331/2004-015-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-99.594/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ROSA MARIA SILVA CORDEIRO	EMBARGANTE : BRITES FRANCISCA RODRIGUES VARGAS
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A) : MIRANÍDIA GOIANA COSTA BESSA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS
PROCESSO : E-A-RR-4.789/2003-001-12-85-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA		PROCESSO : E-AIRR-100.366/2003-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS	PROCESSO : E-RR-53.217/2002-900-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : JORGE HENRIQUE COELHO SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCURADORA : DR(A). ANA CECÍLIA ELVAS BOHN	ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGADO(A) : NEUMAN DELMONDES PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO	EMBARGADO(A) : PAULO GOMES BRANDÃO
PROCESSO : E-RR-8.795/2004-005-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-53.764/2002-900-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ	PROCESSO : E-ED-RR-121.372/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ÁUREA GRUSCOSKI DE PAULA E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	EMBARGANTE : ABRILINO RIOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO	EMBARGADO(A) : PEDRO CÍCERO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO : E-ED-AIRR-10.342/2003-003-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÉLO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA		EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : E-RR-55.503/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZYARA DE KARLA FELIX	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : E-RR-372.748/1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : HILDEBRANDO TORRES JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A) : WENY FARIA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO STEINER
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES	EMBARGANTE : PEDRO MARQUES EUGÊNIO
PROCESSO : E-RR-11.637/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VALERY CAFETERIA COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CUNHA GUIMARÃES MENDONÇA	
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-AIRR-58.410/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-380.840/1997-9 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : JOSEFA DORIA RIBEIRO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA VICENTE	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : E-A-RR-18.220/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LOPES LEGNAME	EMBARGADO(A) : BENEDITO RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGANTE : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS		ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO	PROCESSO : E-RR-63.775/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-392.038/1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : OSWALDO DE ARAÚJO LEITE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA NETO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCESSO : E-RR-26.444/2004-006-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	EMBARGADO(A) : GERALDO EVANGELHO DOS SANTOS
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). ROSALVA PACHECO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO	PROCESSO : E-RR-442.686/1998-7 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	PROCESSO : E-RR-73.275/2003-900-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR MENDES DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : EDUARDO JOSÉ BARBOSA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DA SILVA MATOS	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA : DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCESSO : E-RR-32.957/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-446.159/1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DA COSTA LIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO VERSIANI SANTOS	EMBARGANTE : CARLOS MARIA BLANCO E OUTROS
EMBARGADO(A) : ADALTO DIAS DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR-76.089/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DE MELO CASTRO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : E-RR-33.641/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : CRYOVAC BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-459.259/1998-4 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA CAROLINA GUITTI	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-90.581/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
PROCESSO : E-RR-37.805/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : ELIAS PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ERVINO DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARRETO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	PROCESSO : E-RR-459.960/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-91.967/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
PROCESSO : E-RR-37.805/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : JOÃO DE PAULA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JESIMIEL PEREIRA NOGUEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-465.652/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES FERREIRA BORJA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : EDNILSON CÉSAR BREDA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE SANT'ANNA	PROCESSO : E-RR-99.487/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : WALMIR FANELI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : EDSON WALTER CAVALARI
ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA CORREIA	EMBARGANTE : MAGDA LOMPA RIBEIRO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : E-RR-40.501/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	PROCESSO : E-RR-465.909/1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : RÉGIS SAVIETTO FRATI	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA FREITAS FARIAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GATO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA BARTH DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FLORISVALDO DAS VIRGENS SILVA		
ADVOGADO : DR(A). MOACYR COLLAÇO		
PROCESSO : E-RR-50.564/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA		
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER		
EMBARGADO(A) : ROBSON LUIZ CHINELLATO		
ADVOGADA : DR(A). NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO		
EMBARGADO(A) : FONALT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DONIZETTI GONÇALVES CHAVES		

PROCESSO : E-RR-477.586/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-554.439/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-579.864/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO SISNEIRO DE AZEVEDO E OUTROS	EMBARGANTE : MARIA PASTOIRA CARDOSO SANTOS	EMBARGANTE : JOÃO FERNANDO GUIMARÃES TOURINHO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : E-RR-490.665/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO : E-RR-579.919/1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO OLIVEIRA RIBEIRO (MENOR ASSISTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO)	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	EMBARGADO(A) : DORIS MARIA BRAGA DE ATAÍDE
PROCURADOR : DR(A). ÂNGELA CRISTINA S. PINCELLI CINTRA	PROCESSO : E-ED-RR-557.093/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES
PROCESSO : E-RR-497.353/1998-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-580.422/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BRASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GENTIL PEREIRA MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	EMBARGADO(A) : DR(A). HEBERLE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO	EMBARGADO(A) : OSMAR KOSLINSKI
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-563.091/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-582.962/1999-4 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-524.851/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ÉRICO DUARTE FERNANDES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RENATO ALENCAR PORTO	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ÁLVARO LUIZ TRONCONI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-567.148/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO AGANETTI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-583.407/1999-4 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-529.050/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA DANTAS E OUTROS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : NATALICE MASCARENHAS SIMÃO	ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDISON DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
EMBARGADO(A) : ADENIS ANTÔNIO BRAVO GORZA	PROCESSO : E-RR-567.247/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉLIO LINS E SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILO BARRIOLA QUINTEROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE FILGUEIRA SOUSA E SILVA
PROCESSO : E-RR-531.107/1999-9 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGANTE : FAZENDA ANACRUZ LTDA.	PROCESSO : E-RR-588.308/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	EMBARGADO(A) : MÁRCIO MARINO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALCEU JOSÉ BERMEJO	PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : EMANOEL NAZARENO DE MORAIS	PROCESSO : E-ED-RR-567.738/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CINTEA)
ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCURADORA : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
PROCESSO : E-ED-RR-539.214/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD	EMBARGADO(A) : JOCELI GARCIA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA TÁRSIA DUARTE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO
EMBARGANTE : JOÃO LOPES RODRIGUES	EMBARGANTE : VERA LÚCIA RODRIGUES GATTI	PROCESSO : E-RR-589.214/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA
ADVOGADO : DR(A). FLAVIO B MOURA	PROCESSO : E-ED-RR-570.537/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
PROCESSO : E-ED-RR-542.858/1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : JOÃO SALVADOR DE MIRANDA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : FREIOS VARGA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-ED-RR-589.938/1999-7 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ADEMAR DE CARVALHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). URIEL DOS SANTOS GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI	EMBARGANTE : MARIA OLÍVIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	PROCESSO : E-RR-570.842/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : AUGUSTO LUIZ LAZZARIS E OUTRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRAS-LIA
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	EMBARGANTE : ALTAIR GAZZANA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR-543.502/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	PROCESSO : E-RR-592.396/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTENOR CICHON	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	EMBARGANTE : RUI QUEIRÓS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : E-RR-576.148/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - CEASA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR(A). ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES	EMBARGANTE : ALTAMIR GERALDO ESTEVES	ADVOGADA : DR(A). DENISE GRECCO VALENTE
PROCESSO : E-RR-553.814/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-RR-594.039/1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	PROCESSO : E-ED-RR-577.043/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : JORGE ALBERTO BARROS MOREM	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MARIA BERNADINA DA SILVA LUIZ E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA
PROCESSO : E-ED-RR-553.855/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : E-RR-597.681/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : DAVID TOALDO SOBRINHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO VECCHI	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-578.542/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA	EMBARGANTE : ELIZETE PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	
	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	
	ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO	
	PROCESSO : E-RR-578.563/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	
	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	
	EMBARGADO(A) : LEILA SILVEIRA DOS SANTOS	
	ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	



PROCESSO : E-ED-RR-601.044/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-671.806/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-734.321/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ DERLI DA ROSA LINHARES	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO	EMBARGANTE : CLEUZA FERREIRA DE JESUS	EMBARGADO(A) : MIGUEL ARCANJO RONDINELLI
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON ROMANCINI
	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	
PROCESSO : E-RR-614.168/1999-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-673.556/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-742.830/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GINALDO ALVES DE SENA E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	EMBARGANTE : ALBERTO CARVALHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA FEITOSA	EMBARGADO(A) : P & A MOTOPÊÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÉLIO LINS E SILVA		ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR PESSOA JÚNIOR
	PROCESSO : E-RR-689.714/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-746.717/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-631.290/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : JURANDY MASCARENHAS DE CARVALHO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : OLINDA ALBERTINA ROCHA REBOUÇAS	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : JORGE DA SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA		
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-699.028/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-756.388/2001-7 TRT DA 24A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	EMBARGANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA	EMBARGANTE : PAULO MARTOS DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM GUILHERME R. FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
	EMBARGADO(A) : OSWALDO STANZIOLLA	EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
	ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
	PROCESSO : E-RR-706.205/2000-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-764.420/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
	PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
	EMBARGADO(A) : E. NEVES ARAÚJO - ESCOLA PARTICULAR DE PRIMEIRO GRAU QUEM ME QUER	EMBARGADO(A) : AGNALDO MARTINS NETO
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
	PROCESSO : E-RR-707.161/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-765.226/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE : ANTÔNIO GRANJO
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE FERREIRA GLIELMO	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
	EMBARGADO(A) : GERALDO MEDINA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
	ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
	PROCESSO : E-RR-714.023/2000-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	PROCESSO : E-RR-771.743/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	EMBARGADO(A) : PAULO HUMBERTO REZENDE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
	ADVOGADA : DR(A). ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
		EMBARGADO(A) : GERALDO SOARES DA SILVA
	PROCESSO : E-RR-714.872/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-773.488/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO
	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
	EMBARGADO(A) : JUCILENE MACHADO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	EMBARGADO(A) : MARIETE DAS GRAÇAS MARTINEZ MESQUITA
	PROCESSO : E-ED-RR-717.841/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	PROCESSO : E-RR-777.683/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
	PROCURADORA : DR(A). VIVIAN MEDINA NORONHA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	EMBARGANTE : BENTO PEREIRA MARIANO
	EMBARGADO(A) : MARIÁ DE JESUS GOMES	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA
	ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY LIMA RODRIGUES	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
	PROCESSO : E-RR-724.561/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA
	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
	ADVOGADO : DR(A). NICOLAU TANNUS	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
	EMBARGADO(A) : JOSÉ MENDES DA SILVA FILHO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
	PROCESSO : E-ED-RR-725.727/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-779.788/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
	EMBARGADO(A) : MARCELO FERREIRA CÉZAR	EMBARGADO(A) : ADILSON MACHADO DA SILVA
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
		PROCESSO : E-ED-RR-783.621/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
		EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		EMBARGADO(A) : JAILDE GOMES DE PAULA
		ADVOGADA : DR(A). MARILISA ALEIXO

PROCESSO	:	E-RR-784.627/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MARCELO JORGE DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
PROCESSO	:	E-RR-784.637/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARGARIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
PROCESSO	:	E-ED-RR-784.839/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	MARIA LUÍZA MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). VALSUI CLÁUDIO MARTINS
PROCESSO	:	E-RR-785.974/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALÚSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	ÍTALO DE LIMA VIANNA
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO	:	E-RR-787.109/2001-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
EMBARGADO(A)	:	MARYLANE CORDULINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
PROCESSO	:	E-RR-790.253/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO HUMBERTO VICENTE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
PROCESSO	:	E-RR-792.563/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OSNI REGINALDO GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO
PROCESSO	:	E-ED-RR-795.526/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ISRAEL FERREIRA PERES
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-799.042/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MIRON FERRAZ
ADVOGADA	:	DR(A). ELISABETE DA SILVA
PROCESSO	:	A-E-A-AIRR-447/2002-382-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DIVINA TAVARES
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE HENRIQUE ARAÚJO
PROCESSO	:	AG-E-AIRR-1.177/2003-028-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	HERMES RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO
AGRAVADO(S)	:	FICAP S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	:	AG-E-AIRR-1.339/2003-203-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ALMIR ANTÔNIO LAPORTE
ADVOGADO	:	DR(A). ABORACY RODRIGUES BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). GISELLE CRISTINA ALVES
PROCESSO	:	A-E-A-AIRR-1.340/2002-015-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES ÁGATA LTDA.

PROCESSO	:	AG-E-AIRR-1.350/2004-001-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALTIVO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	A-E-RR-1.366/2003-024-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO BIANCO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FREIRE FILHO
PROCESSO	:	A-E-AIRR-1.372/2002-001-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JEOVAH PETRÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	A-E-RR-1.407/2003-024-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S)	:	VALENTIM JORGE
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
PROCESSO	:	A-E-AIRR-2.274/2000-031-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	PAULO PARANHOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	A-E-RR-725.362/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	EDSON LUIZ LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	A-E-ED-A-RR-727.627/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JANE MARA DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ANTÔNIO BOAVENTURA - ASSECAB
ADVOGADO	:	DR(A). NERALDINO VALENTIM DA SILVA
PROCESSO	:	A-E-ED-RR-760.101/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	A-E-RR-771.700/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO MARQUES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	A-E-RR-776.413/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ALERSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	A-E-ED-RR-810.441/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOEL REZENDE JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROCESSO TST - RXOFAR-525952/1999.5

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
AUTORA	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORES	:	DR. LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA E DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
INTERESSADO	:	RAUL DE JESUS VALENTE

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos a esta corte em decorrência de provimento do Recurso Extraordinário pelo STF e tendo em vista a aposentadoria do Excelentíssimo Ministro FRANCISCO FAUSTO, determino a redistribuição dos presentes autos no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-14/2006-000-13-00.6

RECORRENTE	:	VOTORANTIM CIMENTO N/NE S. A.
ADVOGADO	:	DR. CELSO RICARDO RAMOS SALES
RECORRIDO	:	ANTÔNIO FERNANDO DE MOURA PEREIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 186/189, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, no qual insiste a recorrente no cabimento do mandado de segurança para impugnar a decisão do Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa que não recebeu seus embargos à execução porque não observados os requisitos do art. 884 da CLT.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 133/134) e as demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insuscetível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Ainda que a referida irregularidade pudesse ser relevada, subsistiria a constatação sobre o não-cabimento do mandado de segurança.

Não é demais lembrar que o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica.

O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT.

Defronta-se assim com o não-cabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, em virtude de a decisão que não recebeu os embargos à execução ser atacável mediante agravo de petição.

Irrelevante desfrute o recurso de efeito meramente devolutivo, pois não se vislumbra o requisito da urgência que autorizasse a impetração da segurança.

Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, caput, do CPC c/c a Súmula nº 415 do TST e a OJ nº 92 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST ROMS-38/2006-000-17-00.3

RECORRENTE	:	TELEST CELULAR S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E FABIANO LARANJA RIBEIRO
RECORRIDO	:	SÉRGIO LUIZ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER PAULO CARRASCO
AUTORIDADE COATO-RA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE NOVA VENÉCIA

**DESPACHO**

VIVO S.A., atual denominação da Telest Celular S.A., pela petição de fl. 95, requer a alteração da nomenclatura da empresa, uma vez que houve mudança da razão social, comprovada pela documentação de fls. 98-113.

Ante o exposto, defiro o requerido, determinando a retificação da autuação, a fim de que conste como recorrente Vivo S.A.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-42/2006-000-18-00.6

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
RECORRIDO : DAVID DOS SANTOS PENA
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

A Reclamada ajuizou ação rescisória (fls. 2-19) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 110, 442 e 884 do CC, 224, § 2º, da CLT e 5º, XXXVI, e 37, II, § 2º, da CF, buscando desconstituir a sentença da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia(GO), proferida em 16/12/05 na RT-2.088/2005-009-18-00.6, que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a Reclamada ao pagamento de duas horas extras diárias acrescidas de 50%, com incidência reflexa (fls. 359-371).

O 18º TRT julgou improcedentes os pedidos, por entender que:

a) no tocante à violação do art. 37, II, § 2º, da CF, a rescisória esbarrava no óbice da Súmula 298, I, do TST, por não ter sido a matéria enfrentada na decisão rescindenda;

b) quanto à violação dos demais dispositivos de lei apontados na exordial da presente ação, concluiu que a Reclamada pretende "novo exame da prova produzida nos autos" (fl. 433), sendo certo que a rescisória não se presta a corrigir eventual má interpretação da prova (fls. 427-435).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário (fls. 438-455).

Admitido o apelo (fl. 462), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 467-468).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 437 e 438), tem representação regular (fls. 20 e 456-458) e foram recolhidas as custas (fl. 459).

No entanto, além dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos ligados à representação, adequação, tempestividade e preparo, não há que se olvidar o da motivação.

Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se que a Reclamada tão-somente reprisou os mesmos argumentos expendidos na exordial, mas não infirmou os fundamentos da decisão recorrida, alusivos aos óbices das Súmulas 298 (no tocante à violação do art. 37, II, § 2º, da CF) e 410 do TST (em relação aos demais dispositivos de lei apontados como violados na exordial), quando aludiu ao fato de que a Reclamada pretende "novo exame da prova produzida nos autos" (fl. 433).

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-93/2006-000-05-00.9

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDA : CYNTHIA DA HORA SILVA
ADVOGADO : DR. JURACY DE SOUSA NOVATO
RECORRIDA : CAIÇARA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 123/126, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento nos incisos IV e V do art. 485 do CPC.

O Ministério Público suscita a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Constata-se dos autos que a fotocópia da decisão rescindenda (fls. 25/28) não está, efetivamente, autenticada, conforme alertado no parecer da Procuradoria Geral do Trabalho. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT, razão pela qual se mostra igualmente inócua a juntada da fotocópia da decisão rescindenda pelo réu, às fls. 106/109, sem autenticação.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Dessa forma, impõe-se acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público, de extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-201/2006-000-18-00.2

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PIRES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
RECORRIDA : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO
RECORRIDA : XEROX DO BRASIL LTDA.

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão do 18º TRT (fls. 317-326), que:

a) negou provimento ao agravo de petição do Exequente, aplicando-lhe a multa por litigância de má-fé (de 1% sobre o valor da causa), por haver deduzido tese contra decisão cognitiva já transitada em julgado, deturpando o teor da matéria ali constante, de modo a confundir o juízo;

b) deu provimento ao agravo de petição da Reclamada, para assinalar que a decisão exequenda (acórdão regional proferido em sede cognitiva) delimitou expressamente o salário-base do Reclamante, no importe de R\$ 1.767,00, devendo ser observado como valor do último salário fixo pago do Autor (fls. 2-9).

O 18º TRT julgou improcedente o pedido, ante a controvérsia estabelecida na lide principal e o pronunciamento judicial alusivo ao último salário-base do Reclamante e à multa por litigância de má-fé, sendo certo ainda que, em relação à multa, a rescisória não se presta ao reexame de fatos e provas, de modo que esbarra no óbice do § 2º do art. 485 do CPC e da Súmula 410 do TST (fls. 395-405).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário (fls. 410-417).

Admitido o apelo (fl. 422), foram apresentadas contra-razões (fls. 425-434), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 439-440).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 407 e 410), tem representação regular (fl. 10) e o Reclamante está isento do pagamento das custas processuais (fl. 405).

No entanto, além dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos ligados à representação, adequação, tempestividade e preparo, não há que se olvidar o da motivação.

Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se que o Reclamante, quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé, tão-somente reprisou os mesmos argumentos expendidos na exordial, mas não infirmou o fundamento da decisão recorrida, alusivo ao óbice da Súmula 410 do TST, no particular.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu", apenas no tocante à multa por litigância de má-fé.

Desse modo, o apelo merece conhecimento tão-somente quanto à análise do erro de fato relativo ao salário-base do Obreiro.

3) ERRO DE FATO

O Reclamante sustenta, no presente apelo, que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, por haver fixado o salário-base do Obreiro em R\$ 1.767,00, contrariando as provas juntadas na lide principal e a sentença de 1º grau (proferida na fase cognitiva), que o fixara em R\$ 2.300,00.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 136 da SBDI-2, segue no sentido de que "a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas".

"In casu", ante a controvérsia estabelecida na ação trabalhista principal e o pronunciamento judicial acerca do único objeto da rescisória (valor do salário-base do Reclamante), tem-se que a presente ação esbarra no óbice da OJ 136 da SBDI-2 do TST e do § 2º do art. 485 do CPC, já que a decisão rescindenda (aresto regional proferido em sede de agravo de petição) observou estritamente os comandos da decisão exequenda, "in casu", o acórdão do 18º TRT, prolatado em sede de recurso ordinário, que, dentre outras matérias, fixou o salário-base do Obreiro em R\$ 1.767,00 (fl. 235).

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com esteio no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 136 da SBDI-2 e Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-220/2003-000-19-00

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDA : MARCELENE DE SOUZA CESAR
ADVOGADO : DR. DAMIÃO FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO : PAULO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MANUEL BARBOSA
ADVOGADA : DR. ARMÂNIA ARAÚJO BRANDÃO
RECORRIDA : MARIA ILMAR DOS SANTOS ÂNGELO
ADVOGADO : DR. ROBERTO LÚCIO BARBOZA
RECORRIDA : MARIA RAIMUNDA GOMES
AUTORIDADE COATO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO RA

DESPACHO

Tratando-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do presidente do Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região em precatório, promove-se a redistribuição do presente feito no âmbito do Tribunal Pleno (RITST, artigo 70, I, "i").

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-269/2006-000-05-00.2

RECORRENTE : SINDICATO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL PÚBLICO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Sindicato ajuizou ação rescisória (fls. 1-21) calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença de 1º grau (fls. 311-313).

O 5º TRT rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI, c/c os arts. 295, I, e parágrafo único, e 490 do CPC), ao fundamento de que a sentença foi substituída pelo acórdão regional (fls. 321-323), nos termos do art. 512 do CPC, de modo que a rescisória esbarra no óbice da Súmula 192, III, do TST (fls. 1.193-1.196).

Inconformado, o **Sindicato** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que deve ser afastado o óbice supracitado, ao argumento de que requereu, no corpo da petição inicial (fl. 15), a rescisão da sentença e do acórdão regional, razão pela qual o pedido de rescisão da sentença hostilizada, inserto no rol exordial, deve ser interpretado em sentido amplo, de modo a englobar a decisão definitiva que exaure a instância (fls. 1.201-1.209).

Admitido o recurso (fl. 1.212), foram apresentadas contra-razões (fls. 1.214-1.216), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cezar Zacharias Mártires, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 1.219-1.220).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 1.197 e 1.201), tem representação regular (fl. 22) e foram recolhidas as custas (fl. 1.210), preenchendo os pressupostos extrínsecos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, sinal-se ser despicinda a discussão alusiva à aferição do correto pleito rescindente, formulado pelo Sindicato na exordial da presente ação, pois verifica-se que tanto a sentença de 1º grau (fls. 311-313) quanto o aresto regional (fls. 321-323), bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 449), foram juntadas aos autos em cópias desprovidas de autenticação. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula 299 do TST, "verbis": "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "verbis": "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Sinal-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com esteio no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e Súmula 299, I). Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-318/2003-000-12-00.6

RECORRENTE : KG - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA LOBO
RECORRIDO : CARLOS WILSON GARCIA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto por KG Laboratório de Análises Clínicas S/C do acórdão de fls. 748/759, mediante o qual a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou improcedente a ação rescisória por ele ajuizada.

A fls. 810/812 e 815/817, o Recorrente informa que "não tem interesse no prosseguimento desta ação rescisória, tendo em vista o acordo celebrado na ação principal".

Considerado o disposto nos arts. 501 e 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-344/2006-000-18-00.4

RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S. A. - AGEHAB
ADVOGADA : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES
RECORRIDA : ARMINDA ZANINE ARANTES
ADVOGADO : DR. IRINEU ALVES DA CRUZ JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COATORA GOIÂNIA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 144/160 contra o acórdão de fls. 132/141, que denegou a segurança.

Entretanto, consoante se verifica a partir de consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional de origem, a execução promovida nos autos originários foi encerrada, o que acarreta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a perda de objeto da ação mandamental que impugnava o ato judicial praticado no curso da ação trabalhista original.

Efetivamente, constata-se a superveniente ausência de interesse processual da impetrante, ora recorrente, a ser tutelado, ante a informação de que o processo original encontra-se arquivado definitivamente, restando obviamente inócua e, portanto, desnecessária, uma eventual cassação da decisão atacada pela via extrema do mandamus.

Logo, estando o feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 141 e 162.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-369/2006-000-03-00.0

RECORRENTE : GIOVANI FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCO SILVA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

À Secretaria da SBDI-2 desta Corte, para proceder à reatuação do presente feito, a fim de que Giovani Francisco Xavier conste como Recorrente e o Banco do Brasil S.A. como Recorrido.

2) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória (fls. 2-35) calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 843, § 1º, e 818 da CLT, buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do 3º TRT, que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal, para absolvê-lo da condenação alusiva às "horas extras" e à "diferença de vencimento-padrão" (fls. 153-163 e 178-180).

O 3º TRT julgou improcedentes os pedidos, por entender que:

a) em relação à violação de lei, a rescisória esbarrava no óbice da Súmula 410 do TST, já que o Autor pretende rediscutir a prova produzida na lide principal alusiva às horas extras;

b) no tocante ao erro de fato, a ação tropeça no óbice da Orientação Jurisprudencial 136 da SBDI-2 desta Corte, pois a decisão rescindenda pronunciou-se expressamente sobre as horas extras (fls. 156-157), com a devida valoração do conjunto fático-probatório produzido na lide principal (inclusive com observância das folhas individuais de presença - FIPs), concluindo que, à época, não restou comprovada a prestação de serviços extraordinários (fls. 274-280).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 282-291 e 292-301).

Admitido o apelo (fl. 302), foram apresentadas contra-razões (fls. 304-310), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 313-314).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 281, 282 e 292), tem representação regular (fl. 37) e o Recorrente está isento do pagamento de custas processuais (fl. 280).

No entanto, além dos **pressupostos extrínsecos de admissibilidade** dos recursos ligados à representação, adequação, tempestividade e preparo, não há que se olvidar o da motivação.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Reclamante tão-somente reprisou os mesmos argumentos expendidos na exordial, mas não infirmou os fundamentos da decisão recorrida, alusivos aos óbices da Súmula 410 do TST (em relação à violação de lei) e da OJ 136 da SBDI-2 desta Corte (no tocante ao erro de fato).

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422).

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-382/2005-000-15-41.0

AGRAVANTE : WAGNER RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MANAEM SIQUEIRA DUARTE
AGRAVADO : SANOFI-SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

D E S P A C H O

Pela petição de fl., o agravante requer a homologação da desistência do presente agravo de instrumento, com a extinção do feito, sem julgamento do mérito, na forma dos arts. 267, VIII, e 501 do CPC. Pede ainda seja certificado o trânsito em julgado, determinada a remessa dos autos à origem e autorizado o desentranhamento dos documentos.

Nos termos do inciso V do artigo 104 do Regimento Interno do TST e do artigo 501 do Código de Processo Civil, **homologo** a desistência recursal. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao TRT de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-413/2006-909-09-00.0

RECORRENTE : SISTEMA DE ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE WATANABE FRANCISCO
RECORRIDO : CÍCERO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-23), contra o despacho do Juízo da 19ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), proferido em sede de execução definitiva na RT-1.657/2006-028-09-00.4, que determinou a transferência do valor bloqueado via sistema BacenJud à disposição do juízo (fl. 48).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 57-59), o 9º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que não fere o direito líquido e certo da Impetrante a determinação de penhora em dinheiro em sede de execução definitiva, como "in casu", de modo que o "writ" esbarrava no óbice da Súmula 417, I, do TST (fls. 73-77).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 81-97).

Admitido o apelo (fl. 99), foram apresentadas contra-razões (fls. 102-105), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 109-110).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 79 e 81), tem representação regular (fl. 24) e foram recolhidas as custas (fl. 98), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 48) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2, no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pela advogada da Impetrante (fl. 60), pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: TST-AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; TST-A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; TST-A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; TST-A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-433/2006-000-12-00.3**

RECORRENTE : SEARA ALIMENTOS S. A.
 ADVOGADO : DR. DIVINO COLOMBO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS, FRANGOS, RAÇÕES BALANCEADAS, ALIMENTAÇÃO E AFINS DE CRICIÚMA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA
 COATORA : JUIZ SUBSTITUTO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA
 COATORA : JUIZ SUBSTITUTO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 116/133 contra o acórdão de fls. 100/113, que denegou a segurança.

Entretanto, constata-se, a partir de consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual da Corte de origem, que, no feito principal, no qual ajuizada a reclamação originária, já foi prolatada sentença de mérito julgando definitivamente a demanda, em cujos autos foi deferida, liminarmente, a tutela antecipada combatida no mandado de segurança.

Note-se que tais elementos demonstram que o ato judicial atacado pela via mandamental ora sob exame está ultrapassado por decisão definitiva, que julgou parcialmente procedente a ação trabalhista originária proposta, fazendo exaurir a atividade jurisdicional do primeiro grau.

Logo, diante da informação de que no processo principal sobreveio provimento jurisdicional passível de recurso, a extinção da ação mandamental, sem exame do mérito, é medida que se impõe, ante à falta do indispensável interesse processual da impetrante a tutelar.

Efetivamente, a concessão da segurança contra ato juridicamente já superado por outro não mais enseja à parte qualquer proveito prático.

Vale destacar que, nessa mesma linha de raciocínio, esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde o objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários.

Não mais subsistindo a decisão monocrática que concedeu o pedido de antecipação de tutela e, conseqüentemente, a pretensão de vê-la cassada, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 97 e 134 respectivamente.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-602/2006-000-15-00.9

RECORRENTE : SÉRGIO ARAÚJO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - DAAE
 ADVOGADO : DR. DANIEL MAGALHÃES NUNES
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO
 COATORA : RIO CLARO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 177/206 contra o acórdão regional de fls. 174/175, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por entender incabível o mandado de segurança, na forma dos arts. 5º, II, e 8º da Lei nº 1.533/51 e 267, VI, do CPC.

Entretanto, constata-se, a partir de consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual da Corte de origem, que, no processo principal, no qual ajuizada a reclamação trabalhista original, foi prolatada sentença em 7/2/2007 julgando definitivamente a demanda, em cujos autos foi liminarmente indeferida a tutela antecipada combatida no mandado de segurança.

Note-se que tais elementos demonstram que o ato judicial atacado pela via mandamental ora sob exame está ultrapassado pela decisão que julgou procedente em parte a reclamatória trabalhista originariamente proposta, fazendo exaurir a atividade jurisdicional do primeiro grau.

Logo, diante da informação de que no processo principal já sobreveio provimento jurisdicional passível de recurso, a extinção da ação mandamental ainda em curso e atualmente em fase de recurso ordinário, sem exame do mérito, é medida que se impõe, ante à falta do indispensável interesse processual do impetrante a ser tutelado (art. 267, inciso VI, do CPC).

Efetivamente, a concessão da segurança contra ato juridicamente já superado por outro não mais enseja à parte qualquer proveito prático.

Vale destacar que, nessa mesma linha de raciocínio, esta alta Corte já firmou o entendimento, consubstanciado no item III de sua Súmula nº 414, no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários.

Não mais subsistindo a decisão monocrática de fls. 144/145, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e, conseqüentemente, a pretensão de vê-la cassada, porque, como visto, restou ela substituída pela sentença acima referida, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Custas pelo recorrente, das quais fica dispensado, nos moldes da declaração de pobreza de fl. 188.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-707/2002-000-01-00.0

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
 RECORRIDO : GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto às fls. 52/62, contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região às fls. 47/50, que julgou improcedente a pretensão rescisória por entender não ocorrida violação literal de lei.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem a resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, verifica-se que o carimbo que confere autenticidade à certidão de trânsito em julgado de fl. 33 e à v. decisão rescindenda, acostada, às fls. 27/29, e complementar de fls. 31/32, encontra-se ilegível por não apresentar a identificação de seu subscritor e de sua função, demonstrando que os documentos que instruíram a presente ação rescisória encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas contadas e pagas à fl. 144.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-12886/2003-000-02-00.4

EMBARGANTE : ALUMÍNIO TROFA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CALMON MARATA
 EMBARGADO : NELSON JÚLIO
 ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 555, este magistrado determinou a publicação do acórdão, uma vez que a notícia da celebração de acordo no processo principal somente veio aos autos após o julgamento do recurso ordinário e a lavratura da certidão de julgamento.

Logo em seguida, foi determinada a baixa dos autos ao juízo de origem, justamente em face da transação ocorrida no processo originário, devidamente homologada pelo juízo, de sorte que o que está a prevalecer é a extinção do processo e determinação do retorno do feito à origem.

Do exposto, reitero o despacho de fls. 555 e determino a baixa dos autos ao juízo de origem.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2989/2004-000-01-00.2

RECORRENTES : MÔNICA MACHADO ROCHA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CALIXTO SANDES
 RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA PUSSENTE
 ADVOGADO : DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS
 RECORRIDO : MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO : COMVEPE - COMERCIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 50ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
 COATORA : RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 121/145 contra o acórdão de fls. 112/117, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 47.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, prestadas à fls. 57/58, as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunação de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ademais, o referido ato judicial se encontra apócrifo, tornando-se inválido também por esse fundamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **nego seguimento** ao recurso. Custas já contadas e pagas às fls. 111 e 146.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.235/2005-000-02-00.1

RECORRENTES : DENI FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA TABARIN
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Os **Reclamantes** impetraram mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-8), contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santos (SP), na RT-1.496/2004-441-02-00.8, que indeferiu o seu pedido de justiça gratuita, porque não comprovados os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70 c/c o art. 1º da Lei 7.115/83, e os condenou ao pagamento de custas processuais, no valor de R\$ 210,00 (fls. 21-23).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 29), o 2º TRT julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), ao fundamento de que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo de instrumento previsto no art. 897, "b", da CLT, de modo que o "writ" esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula 267 do STF (fls. 75-82).

Inconformados, os **Impetrantes** interpõem o presente recurso ordinário (fls. 86-94 e 95-103).

Admitido o apelo (fl. 104), foram apresentadas contra-razões (fls. 107-117), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 120-121).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 85v., 86 e 95), tem apresentação regular (fls. 12, 14, 16 e 18) e o Recorrente está isento

do pagamento das custas processuais (fl. 82), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fls. 21-23) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado dos Impetrantes, na exordial da presente ação (fl. 3), com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: TST-AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; TST-A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; TST-A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; TST-A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

Vale ressaltar que o **art. 225 do Código Civil** não é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT.

Sinale-se, ainda, que os **Impetrantes não se utilizaram**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 2º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação mandamental, como exigido pela Súmula 415 do TST.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria aos Impetrantes quanto ao mérito, pois temos como pacífico na **Súmula 267** do STF e na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato coator** é a sentença de 1º grau que indeferiu o seu pedido de gratuidade de justiça, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o recurso ordinário (CLT, art. 895, "a") e, posteriormente, agravo de instrumento, no caso de o recurso ser considerado deserto, a teor do art. 897, "b", da CLT. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2 e Súmula 415).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10286/2005-000-02-00.3

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS COSMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDA : COLUMBIA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDO : BANCO BARCLAYS E GALÍCIA S. A.
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO RA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 84, que denegou a segurança, no qual insiste o recorrente na ilegalidade da decisão do Juiz Titular da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo que indeferiu a isenção do pagamento de custas.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 42) e as demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insuscetível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da Súmula nº 415 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10704/2006-000-02-00.3

RECORRENTE : CRISTINO LEANDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÂNCIO DE MORAES
RECORRIDA : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RA DIADEMA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo litisconsorte passivo contra o acórdão de fls. 194/197, que concedeu parcialmente a segurança para "assegurar à impetrante o direito de escolha do local onde o reclamante deve reassumir suas funções".

O recurso não se habilita ao conhecimento, dada a irregularidade de representação técnica.

Isso porque o instrumento de mandado outorgado ao subscritor das razões recursais foi juntado aos autos sem autenticação (fl. 44), em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT.

Registre-se que a regularidade de representação é matéria de ordem pública, por consistir em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Dessa forma, mostra-se irrelevante a circunstância de o referido documento ter sido juntado aos autos pela parte contrária, já que não cabe a ela atestar a autenticidade do instrumento procuratório, sendo do recorrente a incumbência de diligenciar pela correta interposição do recurso e o preenchimento de seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

Não é demais lembrar que ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandado nos autos ou juntado ao recurso. Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei, no momento de sua realização.

Nesse passo, vem à baila o inciso II da Súmula n. 383 desta Corte, segundo o qual "**Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau**".

Registre-se, de resto, ser irrelevante a circunstância de a Presidência do Regional ter admitido o recurso, considerando válido o referido documento, uma vez que essa decisão não possui eficácia vinculante em relação ao juízo ad quem.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário por irregularidade de representação técnica.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-13870/2005-000-02-00.0

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
RECORRIDO : WALTER GUTIERREZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 413/421, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC.

O Ministério Público suscita a preliminar de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, consistente na autenticação dos documentos que instruem a inicial.

Constata-se dos autos que as fotocópias da decisão rescindenda (fls. 234/253 e 263/268) não estão, efetivamente, autenticadas. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

A declaração do subscritor da inicial responsabilizando-se pela autenticidade dos documentos não supre a exigência, em razão do entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Dessa forma, impõe-se acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público, de extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da OJ nº 84 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-26018/1994-004-09-42.7

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDOS : JOSÉ ALVES DE HOLANDA FILHO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSANE SILVEIRA DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em Agravo Regimental apresentado contra decisão do TRT da 9ª Região em precatório.

Conforme exegese da regra prevista no art. 70, I, "I", do Regimento Interno desta Corte, tem-se que a competência para apreciação e julgamento da causa perante o c. TST é do Tribunal Pleno.

Assim, **determino** o envio dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que proceda às providências cabíveis, no sentido de adequar a distribuição do feito no âmbito daquele Colegiado, mantendo-se a Relatoria.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RA-109688/2003-000-00-00.5

INTERESSADA : JAQUELINE MARIA FONSECA MELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
INTERESSADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. CARLO PONZI, AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Consoante a certidão de fl. 256, JAQUELINE MARIA FONSECA MELLO e respectivos advogados, após intimados pessoalmente mediante comprovante de aviso de recebimento (fls. 251/253), não se manifestaram sobre o despacho que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que completassem a instrumentação da restauração dos autos, sob pena de arquivamento do procedimento de restauração de autos.

Peças essenciais ao julgamento da Rescisória, como o instrumento de procuração regularizando a representação processual da primeira Interessada, as razões do Recurso Ordinário interposto pela primeira Interessada, bem como a petição inicial da Reclamação Trabalhista proposta pela primeira Interessada, deixaram de vir aos autos, mesmo tendo sido oportunizado à parte prazo para tanto, por duas vezes.

Assim, na ausência de documentos imprescindíveis para o desenvolvimento regular do Processo TST-ROAR-3917/2002-000-00-00.3, **julgo extinto** o presente feito de Restauração de Autos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, determinando, por consequência, o arquivamento dos autos com os registros necessários.

Brasília, 14 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-171.581/2006-000-00-00.2

AUTORA : RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RÉ : CLECI STRECK

DESPACHO

A Autora informa, por meio da petição de fls. 537-538, o novo endereço da Ré, requerido no despacho de fl. 353.

Cite-se a Ré, no novo endereço, para, querendo, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-171.622/2006-000-00-00.0

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RÉUS : BERNARDINO FLORIVAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DESPACHO

Notifique-se o Autor, Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as contestações apresentadas pelos Réus Evandro Luiz Batista de Oliveira e Jahyr Gomes Barreto (fls. 266/269), com adesão dos Réus Bernardino Florival de Oliveira, Claudionor Lima de Oliveira e Espólio de Lúcio de Azeredo Passos, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-173.446/2006-000-00-00.1

AUTOR : MAURÍLIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉ : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta por Maurílio Bento da Silva, visando desconstituir decisão proferida por esta Corte nos autos do Processo nº TST-ED-RR-63.396/2002-900-02-00.9

Verifica-se, de plano, que, à exceção dos instrumentos procuratórios, acostados em sua versão original, todas as demais peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se sem autenticação.

Cumpra-se, em sede de ação rescisória, não se admite a autenticação de peças, sob a responsabilidade pessoal do advogado, de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento.



Ante o exposto, intime-se o Autor, a fim de que providencie a autenticação dos documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-176.534/2006-000-00-00.1

AUTOR : BENEDITO APARECIDO AMARAL
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RÉ : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecer razões finais.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-177.095/2006-000-00-00.8

AUTORA : CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICO-MERCÁRIOS
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

GÉLSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-177.176/2006-000-00-00.4

AUTOR : ARY DE ABREU FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vista às Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecer razões finais.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-178917/2007-000-00-00.8

AUTOR : SALVADOR SOARES PORTELLA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PISCONTI MACHADO
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 790/801. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-179.335/2007-000-00-00.0

AUTOR : RENATO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. DANIELA ELENA CARBONERI

D E S P A C H O

Intime-se o Autor para manifestar-se sobre a contestação, no prazo improrrogável de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, "in fine", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179635/2007-000-00-00.7

AUTOR : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES : DRS. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO E LUIZ PAULO ROMANO
RÉUS : CARLOS ALBERTO DA FONSECA, DIVA STELLA MOREIRA, AMANDA LÚCIA GONÇALVES SILVA E MARIA DO AMPARO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido formulado em contestação, de envio de ofício ao Tribunal Regional para que sejam remetidas cópias do processo rescindendo ao TST e, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos Réus para que providenciem a autenticação da cópia da certidão de óbito de fl. 167, a fim de regularizar a representação processual do Espólio de Carlos Alberto da Fonseca, bem como dos demais documentos juntados com a defesa.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179961/2007-000-00-00.7

AUTOR : WILSON RODRIGUES MONTANHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RÉ : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DR. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se o Autor, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação ofertada pela Ré. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-180722/2007-000-00-00.8

AUTOR : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RÉ : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-HC-180.739/2007-000-00-00.2

IMPETRANTE : MARIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA BENEDITA DA SILVA AZEVEDO ARAÚJO
PACIENTE : VALTER CELSO PERACHI
AUTORIDADE COATORIA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de "habeas corpus" originário preventivo impetrado por Maria Benedita da Silva Azevedo Araújo em favor do Paciente Valter Celso Perachi, contra o despacho proferido pelo Juiz Relator no 2º TRT, nos autos do "habeas corpus" preventivo impetrado originariamente naquela Corte (TRT-HC-10.968/2007-000-02-00.8), que indeferiu o pedido liminar de expedição de salvo-conduto ao Paciente, por não vislumbrar a condição de depositário e a ameaça de prisão (fl. 226v.).

Relata a Impetrante que, nos autos da execução da Reclamação Trabalhista 1.972/01, em curso na 23ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), movida por Renata Sanches Ernica Adão contra Estética Pacaembu Ltda., foi determinada a penhora de 30% do faturamento mensal da Executada (fls. 22-23), sendo que o administrador judicial nomeou como depositário da quantia penhorada o sócio da Empresa (Sr. Valter Celso Perachi)(fls. 20-21), o qual, em face das sérias dificuldades financeiras decorrentes da execução de aproximadamente duzentas ações trabalhistas, não possui condições de saldar tais dívidas, daí advindo o fundado receio de ser decretada a sua prisão civil (fls. 2-10).

Por solicitação deste Ministro-Relator, com esteio nos arts. 83 da Lei Complementar 75/93 e 82, II, do RITST (fl. 229), o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinou pela não-procedência do "writ" (fls. 232-234).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cabe ressaltar que a jurisprudência pacificada da SBDI-2 do TST segue no sentido de considerar cabível o manejo de "habeas corpus" originário no TST, em substituição ao recurso ordinário em "habeas corpus", por entender que o Órgão Colegiado que examina a ação impetrada no âmbito do TRT passa a ser a autoridade coatora.

"In casu", verifica-se que o presente "writ" foi impetrado contra despacho do Juiz Relator no 2º TRT, que indeferiu o pedido liminar de expedição de salvo-conduto ao Paciente, em autos do "habeas corpus" impetrado naquele Regional, ora pendente de decisão definitiva do Tribunal "a quo", conforme informação obtida no "site" do 2º TRT.

Assim, vislumbra-se ser aplicável "in casu", por analogia, o disposto na Orientação Jurisprudencial 100 da SBDI-2 desta Corte, no sentido de que "não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal 'a quo'".

Na esteira desse entendimento, colhem-se os recentes precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte, cujas ementas transcrevem-se, "verbis":

"RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST INCABÍVEL DE DECISÃO DO TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO INDEFERITÓRIO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. O entendimento assente nesta colenda 2ª Subseção Especializada, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 100 que aqui obviamente tem lugar por aplicação analógica é no sentido de que não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo. Recurso ordinário em agravo regimental do qual não se conhece, por afugurar-se incabível na espécie" (TST-ROAG-153/2005-000-23-00.4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 10/11/06) (grifos nossos).

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO NÃO CONCESSIVO DE LIMINAR. O entendimento assente nesta alta Corte é no sentido de que é cabível a interposição de habeas corpus originário no Tribunal Superior do Trabalho, em substituição de Recurso Ordinário em habeas corpus, por entender que o órgão colegiado que examina a ação impetrada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho passa a ser a autoridade coatora. A não concessão, pelo relator, de liminar postulada em habeas corpus, impetrado em Tribunal Regional do Trabalho, não evidencia qualquer ilegalidade ou abuso de poder que pudesse justificar a concessão da ordem de habeas corpus. Deve-se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho ao julgar o mérito nos autos da própria medida extrema para que seja cabível a interposição de habeas corpus substitutivo do recurso ordinário no Tribunal Superior do Trabalho.

Ante a notícia, nas informações prestadas, que sobreveio o julgamento do habeas corpus pelo Tribunal Regional do Trabalho, deve ser extinta, por perda do objeto, a presente ação dirigida contra despacho liminar não concessivo do salvo conduto, pois a liminar, decisão precária, conserva a sua eficácia apenas na pendência da decisão definitiva de mérito. Habeas Corpus extinto por perda de objeto" (TST-HC-52.986/2002-000-00-00.3; Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 04/05/07) (grifos nossos).

Assim, por ser incabível o manejo do presente "habeas corpus" originário, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, I, IV, e § 3º, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 100 da SBDI-2 do TST (aplicável à hipótese, por analogia), indefiro liminarmente a petição inicial do presente "habeas corpus" e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, I, IV, e § 3º, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC.

Intimem-se a Impetrante e o Paciente, com urgência.

Brasília, 22 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-180.949/2007-000-00-00.8

AUTOR : KURT DAVID WISSMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS
RÉU : EDER DE OLIVEIRA ABENSUR
RÉ : COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.

D E S P A C H O

Citem-se os Réus para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-HC-181119/2007-000-00-00.7

REQUERENTE : RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
PACIENTE : RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR
AUTORIDADE COATORIA : CORREGEDORIA GERAL DO INSS RA

RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR impetra, em causa própria, HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, contra ato, ao que se tem, praticado pela CORREGEDORIA REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO-SP, apontando, contudo, como Autoridade coatora a CORREGEDORIA GERAL DO INSS EM BRASÍLIA/DF. Alega, em síntese, que, em processo administrativo disciplinar, foi indiciado por suposta infração aos artigos 116, III, e 117, IX, da Lei nº 8.112/90, concluindo-se pelo seu enquadramento nas disposições dos mencionados preceitos legais, o que ensejou a aplicação da pena prevista no art. 132, XIII, todos da Lei nº 8.112/90, que é a de demissão. Diz que recorreu desta decisão junto à Corregedoria Re-

gional do INSS em São Paulo/SP. Ressaltando suas qualidades no desempenho das atribuições inerentes ao cargo público ocupado e evocando as disposições dos arts. 5º, LV, da CF, 143, 153 e 156 da Lei nº 8.112/90, pede a concessão da liminar requerida e a reforma da decisão proferida, para fim de abrandamento da pena, nos moldes dos arts. 143 e seguintes da Lei antes mencionada.

Junta documentos (fls. 5/14).

No caso presente, revela-se, de plano, a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, na medida em que o ato administrativo dito praticado não versa sobre matéria submetida à jurisdição trabalhista.

É que, a despeito das alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 45/2004, com ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, o fato é que o Excelso Supremo Tribunal Federal, por decisão do Excelentíssimo Ministro Nelson Jobim, então Presidente, ao examinar a liminar requerida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3395-DF, assim decidiu, no que se refere ao inciso I do art. 114 da Carta Magna (in DJ 4.2.2005):

"Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a

'... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'.

Publique-se."

Assim, tem-se por incabível a impetração da medida perante a Justiça do Trabalho, motivo pelo qual declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente medida para, à falta de elementos suficientes à aferição da competência funcional (CPC, art. 113, § 2º), extinguir o feito, sem resolução de mérito, na forma dos arts. 113, "caput", e 267, IV e § 3º, do CPC.

Informe-se ao Impetrante.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AR-181.560/2007-000-00-01

AUTORA : TERESINHA DE JESUS VIANA FONTENELE
ADVOGADO : DR. MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES
RÉU : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ - BEP

D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, Teresinha de Jesus Viana Fontenele, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial da ação rescisória, sob pena de indeferimento da referida petição (arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 282, V e 284, caput, do Código de Processo Civil e Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte).

2. Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-181803/2007-000-00-00.0

AUTORA : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RÉU : JOSÉ ALBERTO ALEIXO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Em atenção à regra prevista no art. 830 da CLT e, considerando que, na forma da jurisprudência trabalhista, entende-se inaplicável a processos de ação rescisória o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Autora para que providencie a autenticação da petição inicial, da contestação e dos recursos interpostos nos autos do processo rescindendo bem como dos demais documentos que entender imprescindíveis para análise da demanda, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-181980/2007-000-00-00.2

AUTOR : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RÉU : JOSÉ ALBERTO CARDOSO DE ARAÚJO

D E C I S ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Banco do Estado do Piauí, fundamentada nos incisos IV e V do art. 485 do CPC, com pedido liminar lastreado na Súmula nº 405 do TST, a fim de suspender o curso da execução processada na reclamação trabalhista.

Nesse passo, cumpre examinar a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O autor sustenta a presença do requisito da aparência do bom direito em suposta violação à coisa julgada e aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal; 11 da CLT; 467 do CPC e 840 do Código Civil, perpetrada no acórdão proferido pela 6ª Turma nos autos do Recurso de Revista nº RR-1092/2004-002-22-00.0, complementada pelo dos embargos de declaração, que não conheceu do apelo do autor, quanto às matérias relativas à coisa julgada - pedido de incorporação do reajuste de 61,23% previsto na Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de 1992 - e diferenças de complementação de aposentadoria - prescrição.

Historia que a ofensa à coisa julgada não tem como paradigma a reclamação trabalhista ajuizada em 1994, mas, sim, a transação homologada nos autos da Ação Rescisória nº 488/2001, na qual o réu logrou êxito na desconstituição da decisão que validou acordo individual em detrimento do coletivo, restabelecendo, em tese, os direitos supostamente oriundos do aludido instrumento normativo, entre eles o do reajuste de 61,23%.

Alega que na aludida avença o réu deu plena, geral e irrestrita quitação das verbas rescisórias, das parcelas de caráter indenizatório e das demais constantes da Reclamação Trabalhista nº 791/94, especialmente aquelas decorrentes do Acordo Coletivo firmado em 28/4/92, conforme se depreende das suas Cláusulas 1ª e 7ª. Aduz que em razão disso não remanesceu nenhum direito a ser pleiteado, sobretudo o do índice de 61,23%.

Na hipótese de ultrapassada a preliminar de coisa julgada, o autor formula pedido sucessivo, objetivando a declaração da prescrição total do pedido de incorporação do percentual de 61,23% à complementação de aposentadoria. Isso porque entende que no caso não se trata de pretensão de diferenças no cálculo respectivo, mas de parcela nunca paga ao réu.

Sustenta que, mesmo se adotando o posicionamento consignado no acórdão rescindendo, de que havia identidade de pedidos nas reclamações trabalhistas propostas em 1994 e 2004, o certo é que o réu se aposentou em 31/8/91, só podendo reclamar parcelas relativas ao contrato de trabalho até agosto de 1993, não tendo nem a reclamação trabalhista proposta em 1994 nem a rescisória ajuizada em 2001 o condão de interromper o prazo prescricional.

Alternativamente, pretende seja delimitado o período que compreende a incidência da prescrição quinquenal, ressaltando que o dies a quo do prazo prescricional deve ser aquele em que foi proposta a reclamação que originou a decisão objeto da rescisória sob exame, isto é, 20/7/2004, incidindo a prescrição de cinco anos para as parcelas anteriores a 20/7/99, e não a abril de 1992, como entendeu o acórdão rescindendo.

Aponta violação aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como invoca o disposto nas Súmulas nºs 268 e 326 do TST.

Por outro lado, afirma a existência do perigo da demora, em face da expedição de mandado de cumprimento de obrigação de fazer, materializada na determinação de incorporação à remuneração do réu, do percentual de 61,23%, com reflexos nos proventos de aposentadoria, sob pena de incidir multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pugna, dessa forma, pela concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1092/2004-002-22-00.0, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Teresina-PI, até o julgamento final da ação rescisória.

Contudo, não se vislumbra, em princípio, a presença do primeiro requisito a autorizar o deferimento da liminar requerida. Com efeito, quanto à coisa julgada, constata-se da decisão rescindendo reproduzida às fls. 303/310, complementada pela dos embargos de declaração de fls. 334/337, não ter a 6ª Turma desta Corte conhecido da revista do autor, afastando a alegação de violação à coisa julgada e dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição; 467 do CPC e 840 do Código Civil, sob o fundamento de que, não incluído o percentual de 61,23% no acordo homologado nos autos da rescisória, não há falar em identidade de pedidos apta a configurar a coisa julgada.

Estes os termos do acórdão rescindendo, in verbis:

"O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região rejeitou a preliminar de coisa julgada suscitada pelo reclamado, ao fundamento de que o percentual de 61,23%, ora postulado, não estava incluído no acordo extrajudicial homologado em autos de ação rescisória ajuizada pelo reclamante, assim consignando seu entendimento:

'Com efeito, em junho/94, aforou o recorrido reclamatória trabalhista argumentando que quando do cumprimento do pacto individual não foram incluídos os direitos acordados coletivamente, quais sejam, o percentual de 28,5% relativo à antecipação da Lei 8.222/91, os anuênios pagos em atraso e 187 regalias (...).

Na demanda, cuidou o recorrente de especificar as parcelas relativas ao acordo coletivo não inclusas no pacto individual, dentre elas não se encontrando o percentual de 61,23%, objeto da presente ação trabalhista.

Portanto, o pleito ora em exame não constando na reclamatória anterior obsta a configuração da coisa julgada ante a inexistência da triplíce identidade de partes, objeto e causa de pedir entre as ações. (...)

Quando do julgamento de embargos de declaração, reforçou a Eg. Corte Regional a inexistência de identidade de pedidos, ao afirmar que:

'Sem dúvida, há divergência quanto ao pedido, uma vez que postulava o embargado na rescisória anular a sentença da primeira reclamatória ajuizada de sorte a restabelecer os termos do acordo coletivo. Entretanto, ao transacionarem as partes nos autos da ação rescisória (...), o reajuste de 61,23% previsto na cláusula 4ª do ACT não figurou como objeto do acordo, tanto que se vê especificamente que, à exceção das verbas salariais, apenas a multa da cláusula 10ª e a indenização de 1/2 salário por ano trabalhado constaram no referido acordo. (...)

Nas razões de recurso de revista, o reclamado reitera a alegação de coisa julgada, indicando violação dos artigos 467 do CPC; 840 do Código Civil; 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e trazendo arestos para o confronto de teses.

(...)

Diante da constatação de não ter havido inclusão do percentual de 61,23% (...), conforme se depreende do r. julgado recorrido, no acordo homologado em autos de ação rescisória e, por conseguinte, não comprovada a identidade de pedidos apta a configurar a coisa julgada, não se percebe qualquer violação dos artigos 467 do CPC; 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 840 do Código Civil, referentes à coisa julgada e à transação, respectivamente."

Inferre-se do trecho acima transcrito que o Colegiado afastou a apontada violação à coisa julgada e aos dispositivos legais e constitucionais invocados, a partir da premissa fática assentada no acórdão regional, de que o reajuste de 61,23% previsto na Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de 1992 não constou da transação extrajudicial homologada nos autos da rescisória, pelo que ficou descaracterizada a pretendida identidade de pedidos capaz de configurar a coisa julgada.

Registre-se que o próprio autor ressalta na inicial da rescisória que a presença da triplíce identidade necessária para a constatação do instituto da coisa julgada tem como paradigma a avença homologada nos autos da Ação Rescisória nº 488/2001.

Desse modo, conclusão em sentido contrário à da decisão rescindendo implicaria reexame do contexto fático-probatório do processo rescindendo, sabidamente refratário em sede de ação rescisória, nos termos da Súmula nº 410 do TST.

Em relação à prescrição, o acórdão rescindendo entendeu não configurada a propalada ofensa do art. 7º, XXIX, da Constituição, sob o fundamento de que a decisão regional julgou em consonância com o Precedente nº 327/TST, por se tratar e hipótese de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

Ficou ali assentado também que a delimitação da prescrição quinquenal não constou do acórdão regional, por inócuca, em face da interrupção sofrida com o ajuizamento da reclamação trabalhista em 1994, valendo destacar os seguintes trechos (fls. 306/307):

"O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região afirmou ser aplicável a prescrição parcial à pretensão de incorporação do percentual de 61,23% (...) à complementação de aposentadoria, por caracterizar diferenças no cálculo respectivo.

A tal propósito consignou a Eg. Corte Regional, ao concluir se tratar de pedido referente a parcelas de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 327 do C. Tribunal Superior do Trabalho (...)

Inferre-se do teor do v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho que a diferença postulada resulta da incidência do percentual de 61,23% a integrar o cálculo da complementação de aposentadoria percebida pelo reclamante, devendo incidir, no caso, a prescrição parcial, por se tratar de parcela de trato sucessivo.

É possível se deduzir da r. decisão recorrida que a delimitação da prescrição quinquenal não ficou consignada, em virtude de se tratar de pedido de incorporação de percentual previsto em acordo coletivo de 1992 e a primeira reclamação trabalhista ter sido ajuizada em 1994, muito embora conste a referência à reclamatória de 2004, daí por que considerada inócua pelo Eg. Tribunal Regional.

(...) o caso de que aqui se trata não se enquadra na disposição contida na Súmula nº 326 desta C. Corte, que se direciona aos pedidos da própria complementação de aposentadoria nunca percebida pelo ex-empregado.

Assim, a r. decisão recorrida, da forma como proferida, mostra-se inteiramente em consonância com o teor contido na Súmula nº 327 do C. Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe ser parcial a prescrição incidente à pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria."

Ao apreciar os embargos de declaração, a Turma foi suficientemente explícita ao consignar (fls. 335/336):

"Houve, assim, expressa menção ao fato de se tratar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria inerentes ao cálculo respectivo, a incidir a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, não importando o transcurso do prazo de dois anos quando ajuizamento da primeira ação trabalhista em 1994, em relação ao pleito de incorporação de percentual previsto no acordo coletivo de 1992 no cálculo de complementação de aposentadoria, porque parcela de trato sucessivo.

(...)

Por fim, quanto à prescrição quinquenal, ficou expressamente assentado no r. julgado embargado sua não incidência, em virtude da interrupção sofrida com o ajuizamento da ação em 1994."

Desse contexto, inferre-se não ter havido emissão de tese no acórdão rescindendo que induzisse à idéia de ofensa dos arts. 7º, XXIX, da Constituição e 11 da CLT, uma vez que a questão foi dirimida pelo prisma da natureza da prescrição incidente na hipótese de demanda que envolve pedido referente a parcela de trato sucessivo - incorporação do percentual de 61,23% previsto na Cláusula 4ª do Acordo Coletivo/92, o qual deveria integrar o cálculo da complementação de aposentadoria.

Com efeito, a aplicação da prescrição parcial decorreu do enquadramento da hipótese na Súmula nº 327 do TST, que dispõe: **"Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio"**.

Nesse passo, vem à baila a Súmula nº 409 do TST, segundo a qual, "Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial".



Além disso, não é demais lembrar que os artigos em questão não cuidam das causas interruptivas da prescrição.

Por outro lado, melhor sorte não assiste ao autor quanto à delimitação da prescrição quinquenal, uma vez que a pretensão foi descartada pelo acórdão rescindendo, tendo por norte o consignado na decisão regional que, por sua vez, se reportara ao acórdão proferido na rescisória, a qual anulou o acordo individual objeto da primeira reclamação e restabeleceu os direitos oriundos do aludido instrumento coletivo, bem assim no postulado pelo réu na exordial da reclamatória trabalhista então sob exame - diferenças de complementação de aposentadoria a partir de abril de 1992.

Assim historiou a decisão rescindendo, em síntese (fls. 305/306):

"(...) em junho/94, demandou o recorrido ação trabalhista postulando parcelas objeto do ACT/92 (...). Não logrando êxito na tutela pretendida, ajuizou ação rescisória a fim de desconstituir a sentença que lhe foi desfavorável.

A decisão deste Regional anulou o acordo individual e julgou precedente o pedido objeto da rescisória. Após a publicação do respectivo acórdão (...), firmaram as partes acordo extrajudicial, visando à quitação do passivo trabalhista (...), acordo este devidamente homologado pela Juíza Presidente (...).

Já na presente reclamação postula o recorrido a incorporação aos seus proventos do percentual 61,23%, previsto na cláusula 4ª do ACT/92, tendo em vista que a ação rescisória por ele ajuizada anulou o acordo individual celebrado entre partes, restabelecendo os direitos objeto do instrumento coletivo.

Com efeito, uma vez anulado o acordo individual, retornam as partes ao seu status quo ante, prevalecendo, desta feita, a autoridade constante no instrumento coletivo, em cuja cláusula 4ª restou acordado a incorporação do percentual de 61,23% a partir do mês de abril/92 "".

Dessa forma, percebe-se que o acórdão rescindendo, também sob esse enfoque, não negou vigência ou eficácia aos arts. 7º, XXIX, da Constituição e 11 da CLT, mas apenas decidiu pela manutenção do entendimento de ser desnecessária a delimitação pretendida pelo autor.

A possibilidade de ter havido uma possível má-avaliação dos elementos dos autos principais induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410/TST.

Convém salientar ainda a inocuidade dos arestos trazidos para colação, porque a ação rescisória não guarda nenhuma sinonímia com o recurso de revista, sendo incabível com o intuito de uniformizar a jurisprudência ou reparar eventual erro de julgamento da decisão rescindendo.

De resto, cumpre registrar que toda a argumentação trazida na inicial da rescisória é mera reprodução das razões de recurso de revista do autor, o que denota a natureza recursal imprimida à ação.

Desse modo, não se vislumbra, em princípio, o êxito da pretensão rescindente, à guisa de ofensa à coisa julgada ou à literalidade de dispositivo legal.

Do exposto, não ficando evidenciada, em princípio, a existência do fumus boni iuris, indefiro a liminar.

Providência o autor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, c/c o art. 830 da CLT, a autenticação das cópias reprográficas que instruem a inicial da rescisória.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-182040/2007-000-00-01

AUTOR : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RÉU : ESPÓLIO DE AIDA CRUZ AZAMBUJA

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que, à exceção do instrumento procuratório acostado em sua versão original, todas as demais peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas. É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Logo, **intime-se** o autor, a fim de que emende a petição inicial da ação rescisória, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-55.158/2001-000-01-00.0

RECORRENTE : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ PEREZ DE RESENDE E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : WALTER XAVIER SARMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por AIS - Associação para Investimento Social, na forma preconizada no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, como fundamento para a desconstituição da sentença proferida pela 31ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.335/88 (fls. 61-65).

Alega a empresa Autora, na petição inicial desta ação, ter a decisão rescindendo violado o artigo 4º da Lei nº 6.694/70 ao considerar existir estabilidade do Reclamante no emprego em razão de possuir 10 anos de trabalho para a Reclamada. Afirma, contudo, a Autora não poder o Reclamante ser considerado detentor do referido direito, porquanto, para que fosse alcançado os 10 anos de trabalho exigidos pela lei, levou-se em consideração o cômputo em seu tempo de serviço de 2 anos de estágio prestado. Ademais, aduz ter a decisão rescindendo considerado nula a opção retroativa do Reclamante pelo FGTS, desconsiderando o fato de que o parágrafo 4º do artigo 1º da Lei nº 5.107/99, ora apontado como agredido e vigente à época da opção, fixava o prazo de 365 dias para a retratação do ato, direito este não exercido pelo Reclamante.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 148-152, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao aplicar a teoria da substituição, considerando existir a impossibilidade jurídica do pedido.

Irresignado, o Autor interpõe recurso ordinário (fls. 166-168), buscando a modificação do acórdão recorrido, sob a alegação de que o Tribunal a quo não poderia extinguir o processo sem resolução do mérito, sem permitir à Parte promover a regularização dos autos. Afirma, ainda, que, se levado em conta tratar-se o presente feito de ação rescisória sujeita a prazo decadencial, no seu entender, existindo mero erro material na indicação da decisão rescindendo, torna-se possível postular a análise do mérito da presente ação.

Sem razão o Recorrente. Esta Corte já consolidou jurisprudência sobre a questão, considerando, nestes casos, inepta a petição inicial por conter irregularidade processual insanável. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2, **verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** O manifesto equívoco na parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Diante do exposto, **denego seguimento** ao recurso, com espeque no artigo 557, caput, 267, inciso I, e 295, inciso I, do CPC. Publique-se

Brasília, 29 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Tribunal Superior do Trabalho
Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Vista concedida ao advogado da Recorrente pelo prazo de cinco dias.

PROCESSO : ROAR - 55158/2001-000-01-00.0 TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : WALTER XAVIER SARMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO

Brasília, 15 de junho de 2007
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria
AUTOS COM VISTA

Vista concedida ao advogado da Autora, por cinco dias.

PROCESSO : AR - 28636/2002-000-00-00.6
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REVISOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORA : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RÉU : SÉRGIO GUIMARÃES FARIAS
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Brasília, 15 de junho de 2007
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Vista concedida aos advogados da Recorrente, por cinco dias.

PROCESSO : ROAR - 10062/2006-000-22-00.3 TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO : FRANCI CLÉBIO FERREIRA GUEDES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Brasília, 15 de junho de 2007
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Vista concedida aos advogados da Recorrida, por cinco dias.

PROCESSO : ROAR - 10064/2006-000-22-00.2 TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ALCYOMAR MORENO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

Brasília, 15 de junho de 2007

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-10/2005-611-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO : JOSÉ VANDERLEI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 113/119), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 122/133), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que refutou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início com a data do efetivo depósito das diferenças em tela.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e contrariedade à OJ nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor: "344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifo nosso)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo, com julgamento de mérito.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-101/2005-005-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO : OSVALDO LÚCIO RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ABRAS MOUTRAN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2007.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-569/2002-067-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ERIKA CILENA BAUMANN
AGRAVADA : SILVANA CARACCIOLLO
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

D E S P A C H O

Junte-se.
Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.
Brasília, 06 de junho de 2007.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-610/2002-906-06-00.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INCORPORADORA MALUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO : SEVERINO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte contrária sobre os termos da proposta de conciliação formulada pela reclamada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.
Brasília, 06 de junho de 2007.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1305/2003-035-15-41.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETE SANCHEZ
AGRAVADO : ANGELO JOSÉ FRANCESCETTI
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

D E S P A C H O

Junte-se.
Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.
Brasília, 05 de dezembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1305/2003-035-15-42.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANGELO JOSÉ FRANCESCETTI
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETE SANCHEZ

D E S P A C H O

Junte-se.
Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.
Brasília, 01 de dezembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2476/2003-093-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL VAIR MINATEL
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Junte-se.
Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.
Brasília, 06 de junho de 2007.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-654180/2000.9

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MENDES SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamante - **LUIZ CARLOS MENDES SANTOS** - às fls. 566-569, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias a Reclamada para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-723064/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

RECORRIDO : DARCI MARIN GOMES
ADVOGADA : DRA. MATILDE RESENDE EGG

D E S P A C H O

Considerando o despacho de fls. 355, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para que se manifestem sobre o extravio da petição nº 105859/2002.0 (substabelecimento).

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-723518/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TOCCHET

RECORRIDO : JAIR PEREIRA NEVES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

D E S P A C H O

Considerando o despacho de fls. 305, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para que se manifestem sobre o extravio das petições nºs 22800/2002.6 e 46313/2003.7.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-769427/2001.8 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : EDIBA ELETRO DIESEL BATTISTELLA LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

RECORRIDO : SEBASTIÃO RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

Considerando o despacho de fls. 668, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para que se manifestem sobre o extravio da petição nº 97855/2002.0 (substabelecimento e vista dos autos).

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-747.295/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAPECIRICA SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON ZANINI DE LIMA

AGRAVADO : PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA DUQUE
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 142, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Decorre da Lei nº 9.756/98, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente o recurso de revista.

Na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, por intermédio do item III, estabelece-se que, no instrumento, devem estar contidas todas as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia do recurso de revista trasladada para a formação do agravo deve fornecer condições para que se comprove a sua tempestividade.

No caso dos autos, não é possível visualizar a data da interposição do apelo revisional (fl. 131), porque se encontra ilegível o protocolo apostado pelo Regional, acarretando a impossibilidade do processamento do recurso, uma vez que não se admite a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais.

Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, cujo teor ora se transcreve: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cumprido salientar que este Tribunal também editou a Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, fixando entendimento no sentido de que a etiqueta adesiva aposta pelo Regional com a expressão "no prazo" é impréstitável para a aferição da tempestividade do apelo.

Diante desses fundamentos, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-189/2004-032-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO : LUIZ FERNANDES JULIETE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em face da publicação da Medida Provisória no 353, de 22/01/2007, que, no seu art. 1º, declara encerrado o processo de liquidação e extinta a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, e no art. 2º e incisos, declara que a União sucede a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, determino:

1. Retifique-se a atuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da Rede Ferroviária Federal S.A.

2. Intime-se a UNIÃO, através da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito.

3. Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-567/2006-004-20-40.0 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO

AGRAVADO : ESTÁCIO BAHIA GUMARÃES
ADVOGADA : DRA. WILMA BORGES BARRETO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ A. MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Junte-se.
Anotar-se.
Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Após, retornem os autos ao STGP.
Publique-se.
Brasília, 4 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1335/2002-004-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS PAULA
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO

AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em face da publicação da Medida Provisória no 353, de 22/01/2007, que, no seu art. 1º, declara encerrado o processo de liquidação e extinta a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, e no art. 2º e incisos, declara que a União sucede a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, determino:

1. Retifique-se a atuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA.

2. Intime-se a UNIÃO, através da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito.

3. Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1972/2001-093-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO : FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Em face da publicação da Medida Provisória no 353, de 22/01/2007, que, no seu art. 1º, declara encerrado o processo de liquidação e extinta a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, e no art. 2º e incisos, declara que a União sucede a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, determino:

1. Retifique-se a atuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da Rede Ferroviária Federal S.A.

2. Intime-se a UNIÃO, através da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito.

3. Publique-se.
Brasília, 14 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora



PROC. Nº TST-ED-AIRR-78.296/2003-900-02-00.8

EMBARGANTE : JOÃO SOARES
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA M. PORFÍRIO
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO

O Reclamante opõe embargos de declaração às fls. 1.234-1.246 à decisão monocrática de fls. 1.229, mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento por desfundamentado, uma vez que o Agravante se limitou a infirmar os fundamentos do recurso de revista, sem afastar as motivações expostas no despacho de admissibilidade. Dessa forma, esbarrou-se no óbice intransponível da orientação contemplada na Súmula nº 422 desta Corte.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogado habilitado.

As irresignações manifestadas pelo Embargante estão centradas no fato de que teria havido omissão na decisão atacada. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Ignora a aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Verifica-se que o Reclamante busca o pronunciamento a respeito da matéria alusiva ao mérito da controvérsia. Entretanto, não há como haver manifestação sobre o ponto tido como omissis, pois, no caso, o agravo de instrumento não alcançou sequer conhecimento, o que é impeditivo para qualquer análise de mérito, de modo a se concluir que a falta de pronunciamento sobre esse aspecto recursal não redundaria em omissão no julgado.

Dessa forma, não evidenciados quaisquer dos vícios constantes dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, deve permanecer íntegra a decisão ora embargada.

Com esses fundamentos, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-652/2003-020-10-00.5

RECORRENTES : ADOLFO JOSÉ PIMENTA SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS
 RECORRIDA : DATAMEC S.A.- SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 255-258, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, mantendo a sentença pela qual se extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Concluiu que a contagem do prazo prescricional incidente sobre o direito de ação começa a fluir a partir da data em que ocorreu a rescisão contratual, e não da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Naquela oportunidade, consignou (fl. 150): "(...)Passados mais de dois anos da completa extinção do contrato laboral havido entre as partes, impõe-se reconhecer prescrito o direito de ação ativado após aquele prazo, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal".

Os Reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 271-277). Asseveram ser necessária a observância do princípio da actio nata, devendo, no seu entendimento, coincidir o termo inicial da prescrição com a data da efetiva lesão do direito com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Afirmam que tendo sido efetivado o direito pleiteado somente em 30/06/01, e os Autores ajuizado a ação trabalhista no dia 27/06/03, não há que falar em prescrição. Transcrevem arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 280-281.

O recurso de revista é tempestivo e está assinado por advogado habilitado. Desnecessário o preparo.

O primeiro aresto de fl. 274, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, revela-se específico, na medida em que nele se adota a tese segundo a qual o direito às diferenças da multa de 40% dos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, só veio a ser consagrado com a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, originando-se tão-somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários. Esse, inclusive, é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Na hipótese vertente, não há que falar que a actio nata se deu no momento da rescisão contratual, ante a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, na qual se perfilha a tese de que o termo inicial para a contagem da prescrição se deu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 29/06/01.

Como a reclamação trabalhista foi intentada em 27/06/2003, o biênio prescricional não havia sido ultrapassado, de modo que se afasta a prescrição declarada pela Vara do Trabalho e confirmada pelo Regional.

Sendo assim, e com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e estando o feito apto para julgamento imediato, invocando os princípios da celeridade e da economia processuais, analisa-se a matéria de fundo, merecendo indicação os seguintes precedentes: RR-943-2003-003-20-00.3, 1ª Turma, Min. Emmanoel Pereira, DJU de 24/11/06; RR-734.126/2001, 1ª Turma, Min. João Oreste Dalazen, DJU de 01/07/05; RR-564/2002-017-05-00.7, 1ª Turma, Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 05/11/04; RR-1.612/2003-464-02-00.1, 1ª Turma, Ministro Vieira de Mello Filho, DJU de 25/05/07.

A Jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 é no sentido de ser de "responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-833/2003-019-10-00.1

RECORRENTE : INÊS DE PAULA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS
 RECORRIDA : DATAMEC - S.A.- SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA E VICTOR RUSSOMANO

Júnior

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão de fls. 75-81, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, negou-lhe provimento, mantendo a sentença pela qual se extinguiu o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ratificando a conclusão quanto a se encontrar prescrito o direito de ação, uma vez considerada como marco inicial a data de extinção do contrato de trabalho. Consignou que a ação foi proposta em 13/08/2003, quando ultrapassados dois anos contados da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 93-99. Alega que a contagem do prazo prescricional, no caso especificado nos autos, tem início a partir da data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Requer seja afastada a prescrição total do direito de ação e julgado procedente o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Transcreve arestos no intuito de demonstrar divergência de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 103-104.

O recurso de revista encontra-se tempestivo (fls. 92 e 93) e regular a representação processual (fl. 9).

A conclusão do Tribunal Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "**344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (IUIJ-RR-1577/2003-019-03-00.8)".

A presente reclamatória foi distribuída em 13/08/2003. Não há que falar, portanto, em violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e divergência jurisprudencial, pois, considerando como marco inicial da contagem do prazo prescricional o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, foi ultrapassado o biênio, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-19.529/2002-902-02-00.2

RECORRENTE : EDIVAL CUSTÓDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
 RECORRIDA : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-182.762/2006-1, INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA. requer a juntada do substabelecimento para que as futuras publicações, notificações e intimações sejam efetuadas em nome do Dr. Sólton de Almeida Cunha.

Junte-se.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-54.301/2002-900-02-00.6

RECORRENTES : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO : SEBASTIÃO CARLOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 122-125, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença mediante a qual a condenou ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, honorários de perito e determinou que, para a correção monetária das parcelas deferidas, deve-se utilizar o índice do mês da prestação de serviços. Naquela oportunidade, acentuou: "Sem razão a reclamada, ora recorrente. Com efeito, o benefício legal para pagamento de verbas salariais até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido é concedido para o empregador que cumpre suas obrigações no prazo e no decorrer do contrato de trabalho. Esse benefício legal não deve ser estendido ao empregador quando o empregado for compelido a buscar a satisfação de seu crédito perante o Poder Judiciário. Saliente-se que todo salário é fixado no dia primeiro de cada mês, a partir de quando deve ter início a aplicação da correção monetária. Portanto, não obstante o entendimento consubstanciado no Precedente Jurisprudencial da SDI do c. TST (nº 124) e no sentido de ser aplicável o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, entende esta Relatora que a época própria para incidência da correção monetária é a do mês da prestação de serviço, ao qual, corresponde o salário do trabalhador, ou seja, o mês em que foi gerado o direito material."

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 127-132). Sustenta tese no sentido de que o índice de correção monetária a ser utilizado é o do mês posterior à da prestação dos serviços, pois a lei lhe facultava até o quinto dia útil do mês subsequente para quitar a obrigação. Indica afronta aos artigos 459, parágrafo único, da CLT, 2º, I, do Decreto-Lei nº 75/66 e 39 da Lei nº 8.177/91, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial com os arestos que transcreve.

Despacho de admissibilidade à fl. 135.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação processual adequada e o preparo foi recolhido.

Com efeito, o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 dispõe que: "os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento".

É de se observar, ainda, a regra prevista no artigo 459 da CLT, que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários do empregado remunerado mensalmente.

Interpretando estes preceitos legais, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento, por intermédio da Súmula nº 381 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), no sentido de que o índice da correção monetária dos débitos trabalhistas, quando não realizado o pagamento do salário até a data-limite, será o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro.

Observa-se, portanto, que, para a incidência da correção monetária, é despidianda a data do pagamento dos salários, se ocorrido nos dias 20, 25 ou 30 de cada mês. Não se realizando o respectivo pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, como autorizado pela CLT no artigo 459, somente a partir daí será procedida a atualização dos débitos trabalhistas a título de correção monetária. Isto significa dizer que, se houve pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, como preceitua a lei, o empregador não será obrigado a corrigir monetariamente o valor pago, pelo simples fato de estar, efetivamente, cumprindo a lei.

Fixadas essas premissas, tem-se que o posicionamento adotado pelo Regional importa em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-693.690/2000.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MAMORU NOGUCHI
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR. JARBAS FRANCO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 195-197, ainda que tenha apreciado a temática envolvendo o pedido de percepção de licença-prêmio em pecúnia, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo inalterada a sentença quanto ao reconhecimento da incidência da prescrição total sobre o referido pleito.

O Reclamante interpõe recurso de revista, sustentando ter direito à licença-prêmio em pecúnia, porquanto fora admitido sob o Regulamento nº 01/63, que passou a integrar seu contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, 468 da CLT e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Afirma haver contrariedade à Súmula nº 51 do TST e colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 215-217).

Admitido o recurso por meio do despacho de fl. 226, foi ele objeto de contra-razões (fls. 228-242).

Preenchidos os requisitos de recorribilidade no concernente à tempestividade e à regularidade de representação.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO.

O Regional, ainda que tenha apreciado a temática envolvendo o pedido de percepção de licença prêmio em pecúnia, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo inalterada a sentença quanto ao reconhecimento da incidência da prescrição total sobre o referido pleito. Para tanto, concluiu: "(...) Mesmo entendendo-se que a alteração contratual se deu não com a lei, mas com a Resolução, nasceu então para o autor, a partir daquele ato, a ação para questionar a validade do que foi alterado. E se nasceu a ação, começou no mesmo momento, o curso do prazo prescricional" (fl. 196).

O Reclamante, nas razões recursais, sustenta ter direito à licença-prêmio em pecúnia, porquanto fora admitido sob o Regulamento nº 01/63, que passou a integrar seu contrato de trabalho. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, 468 da CLT e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e contrariedade à Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 215-217).

Entretanto, com relação à prescrição, o recurso encontra-se desfundamentado, à luz do que dispõe o artigo 896 da CLT.

Por outro lado, ainda que o Regional tenha examinado questões de mérito acerca da licença-prêmio, caberia o exame dos argumentos constantes das razões recursais apenas se ultrapassada a prejudicial de mérito referente à prescrição.

Com esses fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-336/2004-005-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA DE JESUS SIRTOLI
 RECORRIDO : SINDICATO TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO DA COSTA ARAÚJO E DR. RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES

DESPACHO

Junte-se.

Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a autuação do feito, defiro o pedido.

Publique-se.

Após, retornem os autos ao STGP.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-647/2004-012-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ARLENE DA SILVA ZAMBENEDETTI
 RECORRIDO : DENISE ACOSTA PACHECO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DESPACHO

Junte-se.

Trata-se, a petição TST-Pet-56466/2007-5, de alteração na denominação do reclamado, Banco Santander Meridional S.A., e de seus procuradores, para que conste na capa como recorrente BANCO SANTANDER BANESPA S.A., tendo como advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Diga a parte contrária, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-797/2002-900-01-00.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTONIO ABEL FONTELA SANTANA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)

DESPACHO

Em face da manifestação de fl. 771, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 1ª Turma para reautuação, fazendo constar como recorrido o BANCO ITAÚ S.A., legítimo sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (em liquidação).

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-1250/1993-014-05-00.0TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDO EVALDO FRANCO
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. KAREN GUIMARÃES ASSIS

DESPACHO

Junte-se.

Indefiro o pedido, uma vez que a parte não comprovou o requisito relativo à idade previsto no art. 71 da Lei no 10.741/03.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1342/2002-007-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST
 ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU
 RECORRIDO : TOMAZELLI ENGENHARIA, COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDILON OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

Junte-se.

Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a autuação do feito, defiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1765/2003-006-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BOSCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : DAN-HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DESPACHO

Junte-se.

Considerando a existência de outros advogados constituídos que subsistem na representação e integram a autuação do feito, defiro o pedido.

Publique-se.

Após, retornem os autos ao STGP.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1983/1996-039-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARTUR BERNARDES DE LEMOS
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
 RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da publicação da Medida Provisória no 353, de 22/01/2007, que, no seu art. 1º, declara encerrado o processo de liquidação e extinta a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, e no art. 2º e incisos, declara que a União sucede a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, determino:

1. Retifique-se a autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA.

2. Intime-se a UNIÃO, através da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-5174/2002-902-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARLENE GOMES DE OLIVEIRA ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
 RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
 RECORRIDO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

Junte-se.

Pela petição TST-Pet-67324/2007-3, a Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do 2º Regional solicita a devolução do processo, tendo em vista o acordo/desistência noticiada.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-70190/2002-900-02-00-5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
 RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

Junte-se.

Pela petição TST-Pet-69768/2007-3, a Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário do 2º Regional solicita a devolução do processo, tendo em vista o acordo/desistência noticiada.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis, após as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-723124/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : QUINTINO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

Em face da publicação da Medida Provisória no 353, de 22/01/2007, que, no seu art. 1º, declara encerrado o processo de liquidação e extinta a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, e no art. 2º e incisos, declara que a União sucede a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, determino:

1. Retifique-se a autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA.

2. Intime-se a UNIÃO, através da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito.

3. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para opinar, nos termos do art. 82 do RITST.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-742212/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

DESPACHO

Em face da publicação da Medida Provisória no 353, de 22/01/2007, que, no seu art. 1º, declara encerrado o processo de liquidação e extinta a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, e no art. 2º e incisos, declara que a União sucede a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, determino:

1. Retifique-se a autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da RFFSA.

2. Intime-se a UNIÃO, através da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito.

3. Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-814908/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : FMB INC. & COMPANHIA
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 RECORRIDO : LUIZ GONZAGA RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA BETINA MAISER ZIULKOSKI

DESPACHO

Junte-se a petição aos autos, alertando seu subscritor que a recda destes autos não é a Masterfoods Brasil Alimentos Ltda.

Publique-se

Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS**PROC. Nº TST--./TRT - 3ª REGIÃO**

PROC. Nº TST-AC-182279/2007-000-00-00.6 TRT - 23ª REGIÃO

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CUIABÁ
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

RELATÓRIO

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CUIABÁ ajuizou a presente ação cautelar inominada com pedido de expedição da medida liminar inaudita altera parte, visando a obter efeito suspensivo para o Agravo de Instrumento nº 663-2005-002-23-40.9, com a "suspensão da execução provisória" processada na 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, forte na tese "do prejuízo irreparável.

É o relato necessário.

DECIDO

A finalidade da ação cautelar é assegurar um resultado útil ao processo principal. Assim sendo, enquanto na ação principal se postula a proteção de um direito ou a reparação de um bem jurídico violado, na ação cautelar - processo de cognição sumária e provisória -, deve o requerente demonstrar a existência de um interesse processual tutelável.

Assim, a tentativa do sindicato de pretender demonstrar a ofensa ao art. 8º, I, da CF, em sede de agravo de instrumento em recurso de revista, é totalmente inócua, ante a manifesta ausência de prequestionamento (óbice do item I da Súmula de nº 297 do TST).

Assim, não há, portanto, como declarar a presença do fumus boni iuris, uma vez que, para a caracterização desse elemento, faz-se necessária a evidência da plausibilidade do direito pleiteado, incorrente na hipótese.

Além do que, verifico que o pedido encontra óbice nos artigos 896, § 1º, e 897, § 2º, da CLT, uma vez afastada a hipótese de teratologia jurídica.

Por fim, anoto que o agravo de instrumento, ao qual se pretende emprestar efeito suspensivo, teve o seguimento negado por decisão monocrática.

Em conclusão, ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do procedimento cautelar, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

À Secretaria da Turma para providências.

Brasília, 15 de junho de 2007 (6ªf).

JUIZ CONVOCADO Ricardo MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663/2005-002-23-40.9 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CUIABÁ
 ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ ALESSANDRO MACHADO

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

O sindicato interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou contraminuta e contra-razões, com preliminar de não-conhecimento.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

O 23º Regional, pelo acórdão a fls. 164/174, deferiu pretensão cautelar de exibição de documentos (relação nominal constando a data de ingresso de cada um dos filiados do sindicato, bem como a cópia da ata de filiação do trabalhador Ademir Garcia Pupim) movida pelo Ministério Público do Trabalho, com o fito de verificar o cumprimento de termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado em 11/3/2004.

O Juiz Vice-Presidente do TRT, no exercício da presidência, a fls. 195/196, forte na preclusão consumativa exercitou o juízo de admissibilidade apenas quanto ao primeiro recurso de revista protocolizado e com esteio na Súmula de nº 297 do TST - ausência de prequestionamento - negou-lhe seguimento.

No agravo de instrumento, a fls. 2/6, buscou a parte justificar a duplicidade de recursos de revista, acenando ainda com o prequestionamento do tema recorrido.

Pois bem.

O princípio da unirecorribilidade recursal ampara o procedimento do juízo de admissibilidade regional de se restringir ao exame do primeiro recurso de revista interposto, máxime considerando a inexistência de oposição de embargos declaratórios pela parte contrária.

Por outro lado, como bem observado na origem, inexistindo discussão, no âmbito regional, acerca da impossibilidade de interferência na organização sindical pelo poder público (art. 8º, I, da CF), inviável a análise do recurso, no particular, ante a efetiva falta de prequestionamento (item I da Súmula de nº 297 do TST).

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007 (6ªf).

Juiz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROCESSO TST-AIRR-315/2005.006.10.40.8

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO(A) : DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ROCHA RAMPELOTTO TOLEDO
 ADVOGADO(A) : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Informo que na petição 75005/2007.1, relativa ao processo supra citado, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, relator:

"J. Dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em 13-06-2007.

Luiz Ronan Neves Koury

Juiz Convocado "

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-1127/2003.446.02.00.6

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MENDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

Recorrido(s) COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS -CSTC

ADVOGADO(A) : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 121, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro Alberto Bresciani, relator:

"J. Vista ao Recorrente por 5 (cinco) dias. No silêncio, presumirei a concordância.

13-06-2007.

Alberto Bresciani

Ministro "

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR 106319/2003.900.01.00.6

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : HELENA FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 2423/2006.5, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

ALBERTO BRESCIANI

Ministro-Relator

PROCESSO TST-RR-620989/2000.8

RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO(A) : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

Recorrido(s) **AURÍDIO FRANCISCO DOS SANTOS**

ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 242, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro Alberto Bresciani, relator:

"J. Vista ao Recorrido por 5 (cinco) dias. No silêncio, presumirei a concordância.

13-06-2007.

Alberto Bresciani

Ministro "

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR E RR 722545/2001.1

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO E RECORRI- : DALCI FRANCISCO DA SILVA E OUTROS DO

ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 2511/2006.5, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

ALBERTO BRESCIANI

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST - AIRR E RR 728166/2001.0

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DA ARAÚJO

AGRAVADO E RECORRI- : EDUARDO CRUZ VIGIO GOMES DO

ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 2511/2006.5, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo passivo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reatuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

ALBERTO BRESCIANI

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-366/2004-122-06-40.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S/A
 ADVOGADO : STEFANO IZAIAS DE SOUZA
 AGRAVADOS : CLEIDE SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : CLEONICE MARIA DE SOUSA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 78), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/11.

Contraminuta às fls. 85/89 e contra-razões às fls. 91/96.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não há nos autos procuração firmada pela reclamada outorgando poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento ou mesmo a configuração do mandato tácito.

Esta Corte firmou entendimento que o fato de o advogado ter atuado anteriormente não regulariza a representação processual, nem autoriza a concessão de prazo para saneamento do vício nos termos da Súmula 383 do TST.

Cabe assentar que não é suficiente o registro na decisão denegatória do recurso de revista de que é regular a representação processual, vez que o Juízo de admissibilidade a quo tem caráter precário e não vincula o Juízo ad quem.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-374/2004-002-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO : EDISON ROBERTO CAMPOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Tribunal do Trabalho da 10ª Região, pelo despacho de fls. 178/179, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada que interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/14, sustentando a viabilidade do recurso de revista.

Contraminuta às fls. 185/187.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

IRREGULARIDADE DE TRASLADO E INTEMPESTIVIDADE

Conforme se depreende dos autos, a agravante promoveu o traslado incompleto do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (fls. 178/179), faltando a folha 177 dos autos originais.

Note-se que a certidão de fl. 180 noticia que o despacho agravado era composto de três laudas que, no processo principal, correspondiam às fls. 176, 177 e 178.

Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento, cautela que não foi observada pelo agravante.

Ademais, na forma do inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial.

Além disso, a recorrente foi cientificada da decisão do despacho denegatório do recurso de revista em 15/09/2004, quarta-feira, (fl. 180). O prazo recursal teve início em 16/09/2004, quinta-feira, e findou-se em 23/09/2004, quinta-feira. Como o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 27/09/2004 (terça-feira), restou extrapolado o prazo recursal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado e intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-554/2003-002-13-40.4 -TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABRF COMÉRCIO DE LIVROS E REVISTAS LTDA. - PREFÁCIO
ADVOGADA : TATIANA LEITÃO VALOIS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

D E S P A C H O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls.142/143), a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02/18.

Não foi apresentada contraminuta (certidão à fl.147).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

Decido.

TRASLADO DEFICIENTE.

O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, posto que a agravante não juntou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fl. 113), tornando-se inviável a averiguação da tempestividade do recurso de revista, não havendo nos autos elementos para atestar o preenchimento desse pressuposto de admissibilidade do recurso (OJT 18/SBDI1/TST).

Registre-se que, nos termos do disposto no inciso X da Instrução Normativa 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando referida omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Vale lembrar que o simples registro no despacho de que o recurso é tempestivo (fl.142) não serve de apoio à tese de que há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Isto porque esta Corte tem se posicionado no sentido de que se no despacho agravado não constar expressamente a data da publicação do acórdão regional e a data da interposição do recurso de revista, resta impossibilitada a comprovação da afirmativa.

Nesse passo cabe mencionar o seguinte julgado:

"A Reclamada, nas razões de Agravo Regimental, renova os argumentos expendidos nos Embargos, mas a reconsideração requerida não se viabiliza. É que a atual jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constitui documento essencial à formação do Agravo, porque, caso provido, a tempestividade do Recurso de Revista terá de ser aferida. A hipótese não é de ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 897, § 5º da CLT. O entendimento constante do item 90 da Orientação Jurisprudencial da SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, quando não existia a previsão de julgamento imediato do recurso de revista. Deste modo, o fato de constar do despacho denegatório que a Revista foi interposta no prazo legal, não socorre a Reclamada. É que os pressupostos extrínsecos de admissibilidade tem que ser aferidos de ofício, independentemente do posicionamento do Juízo de Admissibilidade. No STF e no STJ, a questão da formação do traslado se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC, pelos quais é facultado a estas Cortes o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas, sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT. (PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-15.013/2002-900-11-00.7, AC. SBDI1, Relator Min. Rider N. de Brito, DJ - 25/04/2003)

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-876/2003-057-19-40.9TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA ESCURIAL
ADVOGADO : RICARDO LUÍS WANDERLEY PESSOA DE MELO
AGRAVADO : JOSÉ EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO : JACKSON FARIAS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a agravante acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 109/114.

Contraminuta à fl. 123.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

Decido.

PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O Agravo de Instrumento não pode ter seguimento, posto que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista (fl. 96) encontra-se ilegível, o que torna impossível a aferição da tempestividade do apelo.

A informação relativa à data de protocolo é imprescindível para verificação da tempestividade do recurso de revista, pois uma vez interposto, após o advento da Lei nº 9.756/98 deve ser julgado de imediato caso provido o agravo de instrumento.

Em função desse entendimento, foi editada, em 11-08-2003, a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Eg. SDI-1/TST, que dispõe: "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1638/2001-022-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARI JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo despacho a fls. 213/217 negou-se seguimento ao recurso de revista obreiro.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, a fls. 2/26, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta a fls. 218/225 e contra-razões a fls. 226/233.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

Ausente ao traslado certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração opostos (fls. 122), resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 18, transitória).

Inexistem, por outro lado, elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista nos autos.

De fato, a afirmação de tempestividade contida no despacho denegatório (fls. 213) não satisfaz a exigência, pois o recurso de revista sujeita-se a duplo juízo de admissibilidade, na instância a quo e na ad quem.

Ademais, as peças formadoras do instrumento somente foram colacionadas após a admissão do agravo (fls. 30), tendo em vista indeferimento do pedido de processamento nos autos principais, por ausência de previsão legal.

Nesse contexto, não está atendida a norma prevista no art. 897, § 5º, da CLT, revelando, pois, inócuca a juntada tardia.

Por fim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, é dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007 (4ªf.).

Juíz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1638/2001-022-03-41.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ILMIA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO : ARI JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

Pelo despacho a fls. 368/371 negou-se seguimento ao recurso de revista patronal.

Inconformadas, as reclamadas interpõem agravo de instrumento, a fls. 2/21, buscando o processamento do apelo.

Contraminuta a fls. 376/439.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

No recurso de revista, a FORLUZ suscitou preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (fls. 292/293).

Contudo, as agravantes não trasladaram o segundo acórdão de embargos de declaração.

A existência de tal peça não seria notada se não fosse a menção ao terceiro acórdão (segundo de embargos) feita no despacho (fls. 370), bem assim o andamento processual constante do sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na rede mundial de computadores internet.

Outrossim, o fato de tais embargos de declaração haverem sido opostos pelo reclamante não exime as rés do traslado, pois, em tese, somente é possível aferir se determinada matéria foi ou não apreciada mediante o reexame integral da decisão regional.

Mesmo que assim não fosse, o art. 897, §5º, da CLT, exige expressamente o traslado do acórdão regional, composto do acórdão principal e das decisões declaratórias respectivas, no mínimo, porque integrativas.

Ausente, portanto, peça imprescindível para aferir a admissibilidade intrínseca do recurso de revista e viabilizar, se provido o agravo, seu imediato julgamento.

Nos termos do item III da IN nº 16/99 do TST, "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado..."

Por fim e de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, relembrando ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007 (4ªf.).

Juíz Convocado RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2226/2004-202-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO STADIUM
ADVOGADO : SÉRGIO CARREIRO DE TEVES



DECISÃO

Vistos os autos.

O Juízo de admissibilidade da 2ª Região, às fls. 163/164, denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato pela incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento interposto às fls.02/12, sustentando que o recurso de revista atende os pressupostos de admissibilidade recursal.

Ofertada contraminuta ao agravo às fls. 167/177.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.

Postulou o Sindicato a condenação da reclamada ao pagamento das contribuições assistenciais de todos os seus empregados, independentemente de filiação, invocando ofensa direta e literal dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI e 8º, incisos III e VI, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 462, 511, § 2º, 513, alínea "e", 613, incisos VII e VIII, e 818, todos da CLT, e também à Convenção da OIT, promulgada pelo art. 8º, parte I, do Decreto nº 41.721 de 25.06.1957. Transcreve jurisprudência para o confronto com a tese do acórdão impugnado.

No acórdão do Regional constou:

"A princípio, é bom que se diga que a questão primordial dos autos é saber se os funcionários da reclamada estão ou não representados pelo autor, nesse sentido cabia-lhe provar que os representava, ônus do qual não se desincumbiu, pois, impugnados os documentos da reclamada, nada produziu na direção dos seus argumentos.

A assertiva de que, por analogia, aplica-se o artigo 2º, § 2º da CLT não se sustenta, pois a solidariedade, ali prevista, não se presume, decorre de lei ou acordo entre as partes.

Por outro lado, seu entendimento não pode prevalecer, sob pena de ferir a Constituição da República, assecuratória da livre associação, bem assim a legislação federal que condiciona o desconto em folha de pagamento à autorização dos empregados (art. 545, CLT).

Não bastasse, a matéria restou pacificada pelo Precedente Normativo nº 119, do TST (não afastado pela e. Seção Especializada frise-se) ao qual me curvo, com as alterações procedidas pela Resolução 82/TST, publicada no DJU de 20/8/98: (...)

Esse igualmente, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 17, da Seção de Dissídios Coletivos do Pretório Excelso, corroborado pelo Supremo Tribunal Federal que entende pela inexistência de caráter compulsório para o trabalhadores não filiados: (...) (fls.129/130)

O Regional adotou tese em consonância com a atual jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, razão pela qual não se viabiliza o recurso de revista, quer por violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal, que servem de fundamento para o entendimento adotado, quer por dissenso jurisprudencial.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-629/2005-003-16-40.9TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO : SEBASTIÃO SILVINO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em acórdão de fls. 163/168, complementado às fls. 193/196, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é do empregador e que não houve ofensa a ato jurídico perfeito. Quanto à prescrição, registrou que o marco inicial do prazo é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 204/221. Sustentou a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Argumentou que o prazo prescricional teve início com a extinção do contrato de trabalho. Afirmou não ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Alegou que o pagamento da multa rescisória constitui ato jurídico perfeito. Indicou violação aos artigos 5º, XXXVI, VI, 7º, XXIX, 8º, III, 93, IX, e 114 da Constituição da República; 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001; 832 da CLT; 165 e 535 do CPC; 11, 12, 13, § 2º, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 10 do Decreto nº 99.684/90. Apontou contrariedade à Súmula nº 362/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da C. SBDI-1. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 227/228.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/17, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista. Alega, ainda, que o despacho agravado, ao realizar o primeiro exame de admissibilidade, usurpou a competência desta Corte Superior, visto que realizou análise do próprio mérito do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Inicialmente, cumpre asseverar que cabe ao Tribunal Regional, por meio de seu presidente, ou de quem lhe fizer as vezes, receber ou denegar o Recurso de Revista, examinando-lhe, ainda que superficialmente, os pressupostos extrínsecos e intrínsecos (artigo 896, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Dessa forma, não há usurpação da competência deste Eg. Tribunal pelo fato de o Presidente do Tribunal a quo haver analisado a plausibilidade dos temas veiculados no Recurso de Revista.

No mais, não prosperam os argumentos da Agravante.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. A Eg. Corte de origem decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca dos temas que lhe foram submetidos, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição.

A tese, sustentada pela Agravante, de que o prazo prescricional teve início com a extinção do contrato de trabalho está superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Acerca da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de saldá-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento da multa do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porque foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas versados no Recurso.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.727/2005-664-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DORIVAL PERES
AGRAVADO : GERALDO BURGOS HERAS
ADVOGADA : DRA. GISELE AUSTURIANO MARTINS
AGRAVADA : J JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AGRAVADA : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO

DESPACHO

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 210/239, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário das Reclamadas. No que interessa, manteve a r. sentença, que declarou a responsabilidade subsidiária da 3ª Reclamada, ora Agravante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

A 3ª Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 253/259. Insurge-se contra a condenação subsidiária, ao argumento de que não há prova de fraude na terceirização. Transcreve arestos. Aponta contrariedade à Súmula nº 331, IV, e à Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, ambas do TST. Indica violação aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 173, § 1º, da Constituição da República. Requer sejam devolvidos os valores pagos à título de custas e depósito recursal.

O primeiro juízo de admissibilidade, às fls. 273/275, denegou seguimento ao apelo com espeque na Súmula nº 331, IV, do TST.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/7, a 3ª Reclamada renova os argumentos do Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fls. 280.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

O Agravo de Instrumento preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Tribunal Regional, no particular, julgou conforme ao entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe: "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Não se cogita, portanto, das propaladas violações legais e constitucionais, tampouco da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

Os arestos transcritos encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, ataindo os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

Por fim, carece de amparo legal o pedido de isenção do pagamento de custas e depósito recursal, visto que a 3ª Ré não se enquadra no rol do artigo 790-A da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-628631/2000.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
AGRAVADO : LÍDIA GOMES MOLEDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Sem contraminuta.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fls. 77/78).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Trata-se de peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista, notando-se que não há, nos autos, nenhum outro elemento que permita atestá-la (Orientação Jurisprudencial 18 Transitória da SBDI-1 desta Corte).

Ademais, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de intimação da decisão agravada, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Intime-se o Ministério Público, em forma regular.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-120195/2004-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADA : ALMINDA BRANDÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DESPACHO

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-346/2003-101-22-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : HAMILTON ARAÚJO MENESES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DESPACHO

O Agravado de Instrumento não se credencia ao conhecimento, pois os advogados que subscrevem o recurso, Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, OAB-PI 2.209 e Dr. Carlos Márcio Gomes Ave-lino, OAB-PI 3.507, não possuem procuração para atuar no feito.

A Nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei n.º 9756/98), é a seguinte:

"Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido. O imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição.

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas.

II - facultativamente, com outras peças que o agravante re-putar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, em seu item X, preconiza:

"Cumpra às partes providenciar a correta formação do ins-trumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Saliente-se que a irregularidade de representação do advo-gado subscritor do apelo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postu-latória são tidos como inexistentes, conforme dispõe o artigo 37, parágrafo único, do CPC.

Resalte-se que o substabelecimento de fl.48, em que consta o nome dos advogados, não contém o nome e a assinatura do outorgante.

Ademais, não se trata da hipótese de mandato tácito, pois o preposto da Reclamada compareceu à audiência de conciliação (fl.52) acompanhado do Dr. Manoel Francisco de Souza Cerqueira Junior.

Pelo exposto, com base no artigo 897, § 5º, da CLT, no artigo 37, parágrafo único, do CPC, e na Instrução Normativa n.º 16, item X, do TST, **não conheço** do Agravado de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-697/2002-002-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CA-SAL
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ RUBEM ÂNGELO E VICTOR RUS-SOAMNO JR.
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCELINO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DESPACHO

Verifico, somente agora, que não se deu cumprimento ao despacho de fl.400. Como o embargante pretende que seja dado efeito modificativo à decisão, dê-se vista à parte contrária por 5 (cinco) dias, na forma prevista na OJ 142 da SDI-1 desta Corte. Após con-clusos.

Brasília, 28 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-RR-24.148/2004-013-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
 RECORRIDO : CHRISTIAN GIL BEZERRA DE ARAÚJO
 ADOVADA : DRA. ALINE LAREDO PINTO
 RECORRIDA : AERO SUPORTE LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

DESPACHO

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acór-dão de fls. 301, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Segunda Reclamada, excluindo da condenação a multa prevista no art. 467 da CLT e mantendo, no mais, a r. sentença, que declarara sua responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

A Infraero interpõe Recurso de Revista às fls. 304/316. Argúi preliminar de julgamento extra petita e carência de ação. Alega ser inconstitucional a Súmula nº 331/TST. Insurge-se contra a conde-nação subsidiária. Pleiteia a exclusão da condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, verbas rescisórias e da multa prevista no art. 477 da CLT. Aponta violação aos arts. 5º, II e LV, 37, II, e 102, § 2º, da Constituição da República, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 128 e 460 do CPC. Transcreve arestos ao cotejo.

Despacho de admissibilidade, às fls. 319/320.

Contra-razões do Reclamante, às fls. 324/329.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, dei-xarão de ser analisadas as apontadas violações a dispositivos in-fraconstitucionais e os arestos colacionados, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Não há falar em ilegitimidade passiva ad causam ou carência de ação, porquanto, conforme consta da inicial, o Reclamante afirmou que a Infraero beneficiou-se do seu trabalho, o que, por si só, a torna parte legítima nesta ação.

A preliminar de julgamento extra petita também resta afa-stada, pois da simples leitura da inicial verifica-se que foi requerida a responsabilização subsidiária da Infraero (fls. 2).

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Tribunal Regional julgou conforme ao entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGA-LIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (grifei)

Não se cogita, portanto, das propaladas violações consti-tucionais. É impertinente a alegação de violação ao artigo 37, II, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, porque não foi reconhecido o vínculo de emprego entre as partes; apenas a responsabilidade subsidiária.

Registre-se que não há falar em inconstitucionalidade da Súmula nº 331/TST, perante o art. 22, I, da Carta da República, na medida em que esta consolidada, tão-somente, a interpretação do Tri-bunal Superior do Trabalho sobre a legislação vigente, não caracte-rizando inovação legislativa.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1967/2003-341-01-00.41ª REGIÃO

RECORRENTES : GILBERTO DA ROSA SEBASTIÃO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEI-RA
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOVADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DESPACHO

O Regional, às fls. 100-104 e 110-112, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes, em que estes pre-tendiam que fosse afastada a prescrição da sua pretensão em requerer o pagamento dos expurgos inflacionários.

Os autores, às fls. 113-123, interpõem recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 125-126.

Contra-razões, às fls. 127-137.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou no pro-cesso, porque não evidenciadas as hipóteses de intervenção obri-gatória, nos termos do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, exa-mino os específicos do Recurso de Revista.

I - 1 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRI-ÇÃO

O Regional acolheu a prescrição, a fim de extinguir o feito com julgamento do mérito, no que alude ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS (expurgos inflacionários), sob o fun-damento de que o trabalhador, ao ajuizar a sua ação em 24/06/2003, violou a norma constitucional (art. 7º, XXIX, da Constituição Fe-deral), não se podendo adotar a tese de que o prazo prescricional começou a fluir com o advento da LC 110/01.

Os reclamantes afirmam não estar prescrita a sua pretensão, porquanto demandaram dentro do biênio a que alude a LC 110/2001. Assim, requerem que seja afastada a prescrição, a fim de que seja reconhecido o seu direito ao pagamento dos expurgos inflacionários, sob pena de divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST.

A decisão regional encontra-se em desarmonia com o di-posto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST con-sagra: O termo inicial do prazo prescricional para o empregado plei-tear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão pro-ferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que re-conheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Por conseguinte, o direito de ação dos Reclamantes não está prescrito, porque, conforme relatado pelo Colegiado "a quo", a pre-sente ação foi proposta em 24/06/2003, dentro do biênio legal.

Assim, com base nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, **dou pro- vimento** ao recurso de revista, para, afastando a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-78049/2005-071-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ANDRADE & MARTINS LTDA.
 ADOVADO : DR. BRUNO PEDALINO
 RECORRIDO : JORACI LEMES
 ADOVADO : DR. DONIZETTI DE OLIVEIRA

DESPACHO

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os pro-cessos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, me-diante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos pro-cessos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-99502/2005-015-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL
 ADOVADO : DR. FERNANDO ZENATO NEGRETE
 RECORRIDO : SEBASTIÃO FERNANDES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. LAURO CARNEIRO DA SIQUEIRA

DESPACHO

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os pro-cessos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, me-diante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos pro-cessos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA**ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Quinta Tur-ma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Ex-celentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZE-VEDO e EMMANOEL PEREIRA, e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PE-DRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, o Exmo. Pro-curador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 408/1991-015-05-42.0 da 5ª. Região**, Relator: Juiz Con- vocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: José Melchades Costa da Silva, Ad- vogada: Aline Silva de França, Agravado(s): Ezequias Nunes Filho, Advogado: Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 954/1991-024-01-40.8 da 1ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): João Chagas de Macedo, Advogado: Fernando de Jesus Carrasqueira, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de ins- trumento.; **Processo: AIRR - 651/1992-044-02-40.5 da 2ª. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúr- gicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Agravado(s): Olympia Técnica Comercial Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 804/1992-032-01-40.0 da 1ª. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Gerson dos Santos, Advogado: Adão Albano da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiên- cia de traslado.; **Processo: AIRR - 25637/1994-652-09-42.7 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Clóvis Manoel Pena e Outros, Advogado: Rogério Poplade Cercal, Agra- vado(s): Estado do Paraná, Procurador: Raul Aniz Assad, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1149/1995-121-17-40.7 da 17ª. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado:



José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Juberly Alves Diogo e Outro, Advogado: João dos Santos Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1881/1996-008-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Ricardo Luiz Rocha Soares, Agravado(s): Leonardo Mendes Cavalcante, Advogado: Guilherme de Albuquerque, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 565/1997-006-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Manoel do Rosário e Outro, Advogado: Clóvis Lisboa dos Santos Júnior, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo, Advogado: Carlos Leonardo Dalla de Freitas, Agravado(s): Sindicato dos Portuários Avulsos Arrumadores e dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo, Advogado: Abdnago Pires de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 720/1997-311-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Departamento de Infra-Estrutura de Transportes da Bahia - Derba, Advogado: Antônio Lisbôa Lima de Carvalho, Agravado(s): Arnaldo Nunes Ramos e Outros, Advogado: Raimundo Jorge B. Santana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2272/1997-008-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cristina Venturini Barboza, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 366/1998-017-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Mário Nogueira Frota, Advogado: Rodrigo Lopes Magalhães, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja analisada de forma mais acurada a possível contrariedade à OJ 339 da SBDI-1, para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 735/1998-053-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-735/1998-8, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Edite Dias Vieira de Moura, Advogado: Roberto Guilherme Weichsler, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Organização Cometa de Serviços Gerais Ltda., , Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 735/1998-053-02-41.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-735/1998-5, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edite Dias Vieira de Moura, Advogado: Paulo Cornacchioni, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 849/1998-028-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Darci Vargas Amarante, Advogado: Rosane Pereira dos Santos, Agravado(s): Requite Decorações Ltda., Advogado: Laercio Lopes, Agravado(s): Euclides Gameiro Filho, Advogado: Carlos Augusto Galan Kalybatas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1106/1998-141-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Severino Benedito da Silva, , Agravado(s): José Guilherme de Azevedo Queiróz, , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1745/1998-202-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Liguigás Distribuidora S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ramiro Ribeiro da Silva, Advogado: Morgado Inácio Felipe Gutierrez Assumpção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1852/1998-053-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Carlos Campos de Oliveira e Outros, Advogada: Gisele Glerian Boccato Guilhon, Agravado(s): Fundação Cesp, Advogada: Adriana de Carvalho Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1914/1998-317-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cleiton dos Santos, Advogado: Sílvio Santana, Agravado(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: José Roberto Zago, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., , Agravado(s): Massa Falida de Alvorada Serviço Auxiliar do Transporte Aéreo Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 694/1999-010-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Carlos Roberto Arnold, Advogado: Francisco Carlos Simonetti, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 781/1999-315-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogada: Juliana Martins Fanela, Advogado: Ale-

xandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Paulo Firmino da Silva, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Adecco Top Services RH S.A., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 814/1999-112-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cipriani, Frigo & Cia. Ltda., Advogado: Walter Marciano de Assis, Agravado(s): Paulo Roberto de Mello, Advogado: Sérgio Tozetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 984/1999-107-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - Cooper Citrus, Advogado: Reginaldo Martins de Assis, Advogado: Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Manoela Etelvina da Silva Durante, Advogado: João Batista Dias Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1117/1999-004-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - Feema, Procuradora: Ingrid Andrade Sarmento, Agravado(s): Arthur da Costa Coelho, Advogado: Maria Marihá Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1164/1999-531-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): José Carlos Inácio, Advogado: Jefferson de Faria Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1371/1999-031-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sucofritico Cutrale Ltda., Advogado: André Luís Feloni, Agravado(s): Sílvio Gonçalves dos Reis, Advogado: Esber Chaddad, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1374/1999-006-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto dos Santos, Advogada: Hellen Nogueira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1767/1999-031-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Christine Ihr Rocumbak, Agravado(s): Fernando de Souza, Advogada: Glória Regina Ferreira Mendes, Agravado(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Carlos José Fernandes Rodrigues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2036/1999-431-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Rosinete Chaves dos Santos Silva, Advogada: Benizete Ramos de Medeiros, Agravado(s): Supermercados Serra e Mar Ltda., Advogado: Luiz Gonçalves da Luz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2368/1999-002-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Paulo Roberto Landim Barrocas, Advogado: Carlos Leonardo Holanda Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: José Ailson Rêgo Baltazar, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2391/1999-445-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: José Carlos Menk, Agravado(s): João Carlos Dantas dos Santos, Advogado: Ricardo Pereira Viva, Agravado(s): Brasil Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 58/2000-032-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Água Mineral Santa Catarina Ltda., Advogado: João Marcelo Schwinden de Souza, Agravado(s): Lídio Laudelino de Souza, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 199/2000-016-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria José Moraes Gambaro, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Marina de Almeida Prado Jorge, Decisão: por unanimidade, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 812/2000-097-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jorge Rodrigues de Moraes, Advogado: Luiz Gomes, Agravado(s): Conserve Empresa Limpadora e Comercial Ltda., Advogado: Reinaldo Sudatti Júnior, Agravado(s): Emulzint Aditivos Alimentícios Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Carlos Alberto Pires Bueno, Agravado(s): Hello Consultoria de Pessoal Temporário e Efetivo Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 830/2000-007-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Joel Tasso de Bem Chaves, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Carlos Fernando Couto de Oliveira Souto, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1267/2000-001-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rita de Cássia Santos Lima, Advogado:

Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alessandro Andrade Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1415/2000-016-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Itayá Engenharia, Construção e Manutenção Ltda., Advogado: Pedro José Sistemas Fiorenzo, Agravado(s): Edson Correa Leite, Advogado: Edilberto Massuqueto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1451/2000-001-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hebe Teixeira Silva e Outros, Advogada: Rosana Rodrigues, Agravado(s): Fundação de Previdência dos Servidores do IRB - Previrb, Advogado: Rogério Maia de Sá Freire, Agravado(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2489/2000-281-01-40.2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2489/2000-5, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marilene Pinto Alves Domingues, Advogada: Patrícia Dayse Cunha Barbosa Láu, Agravado(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Júlia Brotero Lefèvre, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2489/2000-281-01-41.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2489/2000-2, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogada: Maria Angélica Machado Nolasco, Agravado(s): Marilene Pinto Alves Domingues, Advogado: Saulo Costa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 650345/2000.4 da 2a. Região**, corre junto com RR-650346/2000-8, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Márcio Yoshida, Agravado(s): Ubiraci Antônio dos Santos, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.; **Processo: AIRR - 335/2001-051-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Grey Bellys Dias Lira, Agravado(s): Sérgio Molina Escalante, Advogado: Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 402/2001-049-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Flávio Luiz Fenerich e Outro, Advogada: Maria Elizabeth Francisca de Queiroz, Agravado(s): Vilanir Santana, Advogado: Domingos Rossi Neto, Agravado(s): Comercial e Serviços JVB Ltda., Advogado: Benec Pál Deák, Agravado(s): Vera Lúcia Barros Tamburini, , Agravado(s): Massa Falida do Jean Fabian Creações Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 599/2001-121-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Advogado: Silvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): Sérgio Luiz Severiano dos Santos, Advogado: Fernando Lacerda, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 867/2001-054-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sinézio Alves da Silva, Advogado: Marcos José Capelari Ramos, Agravado(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. e Outros, Advogado: Luiz Henrique Pieruchi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do Processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 956/2001-254-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Jovane Nunes da Fonseca, Advogado: Aparecido Barbosa Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 976/2001-002-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Termoste S.A. - Construções e Instalações, Advogado: Flávio Buonaduce Borges, Agravado(s): Antônio José do Nascimento, Advogado: Lázaro Sobrinho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1032/2001-301-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Advogado: Silvia Cristina Aranega de Menezes, Agravado(s): Elenilson Lemos Camilo, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1178/2001-001-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Farmalab Indústrias Químicas e Farmacêuticas S.A., Advogada: Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Eduardo Reis Amaral, Advogado: Luiz Carlos Trindade Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1385/2001-117-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Benedito Rais, Advogado: José Roberto Gomes, Agravado(s): Município de São Joaquim da Barra, Advogado: Gandhi Kalil Chufalo, Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir violação dos arts.

5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF/88 e do art. 453 da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1431/2001-046-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Construção e Comércio Abadia Ltda. e Outro, Advogado: Jurandir Carneiro Neto, Agravado(s): José Almeida de Alencar, Advogada: Mariná Eliana Laurindo Siviero, Agravado(s): Rosa Guedes da Silveira Paiva, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1453/2001-302-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogada: Sílvia Cristina Aranega Menezes,

Agravado(s): Raimundo Medeiros de Almeida, Advogado: Enzo Scianelli, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1535/2001-302-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Agravado(s): Cláudio Garbellini, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2119/2001-016-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Maria do Carmo Coutinho Pitta, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2220/2001-003-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ernesto Angelo Paiva Febronio, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2502/2001-040-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sílvia Adriano dos Santos, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Viação Vila Formosa Ltda., Advogado: Flávia Guerra, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 739856/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sucocitric Cutralde Ltda., Advogado: José Roberto Cruz, Agravado(s): Américo Gonçalves Miné, Advogada: Luciana Ramos de Freitas Menandro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 748975/2001.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: João de Deus de Carvalho, Agravado(s): Cassimiro Teixeira Neto, Advogado: Marcus Artur Freitas de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 764220/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jorge Silvério dos Santos, Advogado: Hildo Pereira Pinto, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 76482/2001.4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: Laumir Correia Fernandes, Agravado(s): Magnus Kelly de Miranda Rocha, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 7º, XXVI, da CF, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 787586/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ronaldo Batista de Carvalho, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Riryoohsu Komatsu e Outro, Advogado: Aluísio Soares Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 801619/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Laércio Bragnini, Advogada: Dalva Agostino, Agravado(s): Diário do Grande ABC S.A., Advogada: Roberta Karina dos Santos Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 802941/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Carlos Santoni e Outros, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 72/2002-924-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Miguel

Silva, Advogado: Rodrigo Schossler, Agravado(s): Edson Khalil, Advogado: Epaminondas Alves pereira Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 437/2002-018-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Glécia Vargas de Vargas, Advogado: Carlos Neri Borges da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 649/2002-069-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Agravado(s): João Luiz Rangel, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 653/2002-069-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Agravado(s): Benedito José de Matos, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 654/2002-069-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Agravado(s): Douglas Gabriel Xavier Alves, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 693/2002-321-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vesper S.A., Advogado: Darlan Correa Teperino, Agravado(s): Marcos Antônio de Jesus Menezes, Advogada: Eunice Teixeira Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 752/2002-444-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Português do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João Carlos Gamo, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 787/2002-202-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Sandro Espírito Santo, Advogado: Wanderlei Moreira da Costa, Agravado(s): Semisa - Serviços Elétricos e Materiais para Indústria Ltda., Advogada: Dulce Angélica Prado Vasques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 808/2002-056-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cooperativa Central de Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda., Advogado: José Cabral, Agravado(s): Miguel Arcanjo Pires da Fonseca, Advogado: Nilton Oliveira Bonifácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 859/2002-444-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Limpool Serviços Auxiliares Ltda., Advogado: Vitorio de Oliveira, Agravado(s): Executiva Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Michel Elias Zamari, Agravado(s): Sílvio Barbosa de Lima, Advogado: João Carlos Domingos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 906/2002-018-12-41.4 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-906/2002-7, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Zenaide Festa Barlete, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogado: Giovana Michelin Letti, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 906/2002-018-12-42.7 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-906/2002-4, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Flávio Henrique Brandão Delgado, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogado: Giovana Michelin Letti, Agravado(s): Zenaide Festa Barlete, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 913/2002-302-02-40.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-913/2002-0, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jorge Moreira Barreto, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 913/2002-302-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-913/2002-7, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Agravado(s): Jorge Moreira Barreto, Advogado: José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: José Roberto Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 994/2002-010-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria das Graças de Oliveira, Advogado: Marcelo Nobre de Brito, Agravado(s): Instituto Santanense de Ensino Superior, Advogado: Amauri Vinciguera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1115/2002-048-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valéria Marques Andreotti, Advogado: Celso Ferrarezze, Decisão: à una-

nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1156/2002-073-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Hotéis Othon S.A., Advogado: Giovanni Frangella Marchese, Agravado(s): Walter Andrade, Advogado: Luiz André de Barros Vasserstein, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1246/2002-043-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Almeici da Rosa Tomaz, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Companhia Docas de Imituba - CDI, Advogada: Jocimeiry Schroh, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1426/2002-055-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Iran Fonseca, Advogado: Carlos André Pereira Aiub, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: César Eduardo Fueta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1527/2002-008-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Waldir Primo de Oliveira, Advogado: José Tôrres das Neves, Agravado(s): Amir de Souza Reis, Advogado: Rowena F. Tovar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1621/2002-464-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Lourenço de Oliveira, Agravado(s): Sidney Gonçalves, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1635/2002-003-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marcondes Advogados Associados, Advogado: José Roberto Marcondes, Agravado(s): Fernando Henrique dos Reis, Advogado: André Gomes de Castro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1749/2002-077-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cláudia Santos Ferreira Silva Garcia, Advogado: Wilson Monteiro do Nascimento, Agravado(s): Cooperadps - Cooperativa de Profissionais da Saúde, Advogada: Luciana Galvão Vieira de Souza, Agravado(s): Município de São Paulo, Procurador: Alexandre Viveiros Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1753/2002-069-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Catarina Dantas de Almeida, Advogado: Fernando Pires Abrão, Agravado(s): Instituto Presbiteriano Mackenzie, Advogada: Lourdes Poliana Costa da Camino, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados, de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2774/2002-058-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - Cabesp, Advogado: Antônio Manoel Leite, Agravado(s): Tânia Oliveira Silva, Advogada: Carmen Cecília Gaspar, Agravado(s): Montempe Mão-de-Obra Temporária Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2875/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rodrigo Roberto Ribeiro da Silva, Advogado: Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): EF - Educação Internacional Ltda., Advogado: Rodrigo Caiuby Moraes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 4107/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nilson Pereira de Almeida e Outros, Advogado: Francisco Machado Mendes, Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Carlos Eduardo da Silva Marra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes.; **Processo: AIRR - 4233/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Raquel Silveira Marinho Falcão Batista, Agravado(s): Genésio Vitor de Melo, Advogada: Mônica Megale Oliveira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7660/2002-900-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Luiz Jorge Tasso, Advogada: Sidneia de Fátima Gaviloi Rateiro, Decisão: à unanimidade, ante possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 14951/2002-008-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Equatorial Transportes da Amazônia Ltda., Advogada: Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Onezino Rodrigues de Oliveira, Advogada: Lúcia Andrea Valle de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 18132/2002-015-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sandra Regina Queessa Silva, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Maria de Lourdes Viégas Georg, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.;



Processo: AIRR - 19778/2002-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sádía S.A., Advogado: Edmilson Gomes de Oliveira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Francisco Pereira de Souza, Advogado: Luís Augusto Barbosa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 25698/2002-900-03-00.3 da 3a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Liberato de Castro Dias, Advogado: Divaldo de Oliveira Flôres, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 32865/2002-900-02-00.8 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Aristides Xavier Prates, Advogado: Roosevelt Domingues Gasques, Agravado(s): Sew Eurodrive do Brasil Ltda., Advogado: Jayme Vita Roso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 35451/2002-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Hélio Luís Dallabrida, Agravado(s): Diuldi Ferreira Vaghetti, Advogada: Derli Vicente Milanesi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 41651/2002-900-02-00.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Agravado(s): Ana Paula Gomes de Araújo, Advogado: Rodolpho Bataioli Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 41657/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria Beatriz Azevedo e Silva de Ataíde Paiva, Advogada: Aline Duran Galastre, Agravado(s): Wagner de Carvalho Alves, Advogado: Fernando S. Santini Crivelari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 43376/2002-902-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Marlene Mendonça da Silva, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 49908/2002-900-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Aleixo Alexandre da Silva, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 52268/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Aparecida Berto, Advogado: Lane Pereira Magalhães, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Roberto Domingues Brandão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 57125/2002-900-02-00.4 da 2a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): K Perfil Indústria e Comércio de Perfilados Ltda., Advogado: Clédon Cruz, Agravado(s): Jarbas Roldan, Advogado: Adilson Guerche, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 58252/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Gelson de

Azevedo, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Carlos Vieira dos Santos, Advogada: Jacira Gonçalves Mazzariello, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 59729/2002-900-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ana Flávia de Brito, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Granja Planalto Ltda., Advogado: Marcos Castro Baptista de Oliveira, Advogada: Luciana Maria Scarabucci Teodoro, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 62194/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Ad-

vogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Mara Georgina Machado da Silva, Advogado: Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 62207/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Márcia da Silva Rangel, Advogado: Pécio Farina, Agravado(s): Cooperativa de Serviços Médicos, Odontológicos e Paramédicos do Planalto, Advogada: Sílvia Elena Mello Suarez de Oliveira e Silva, Agravado(s): Policlínica Santa Amália S/C Ltda., Advogado: Bruno Miarelli Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 63081/2002-900-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Comercial OMB, Advogada: Candice Lorandi Migiolaro, Agravado(s): Rosemary Garcia, Advogado: Alexandre Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 63165/2002-900-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Ricardo de Souza Branco, Advogado: Francisco José Emídio Nardiello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 63233/2002-900-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): BDF - Nívea Ltda., Advogado: Pedro Ernesto Arruda Prato, Agravado(s): Ademir Sartini, Advogado: João Alberto Naldoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 69162/2002-900-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Durval Emílio Cavallari, Agravado(s): Nivaldo Rodrigues da Silva, Advogado: Adélcio Carlos Miola, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 69788/2002-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Nilton Severo Pinheiro, Advogado: Sivens Henrique Gomes Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 71458/2002-900-01-00.1 da 1a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Stela Becker, Advogado: Edegar Bernardes, Agravado(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: João Francisco Menezes Garcia, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 158/2003-012-16-40.8 da 16a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria da Glória Ferreira Rocha, Advogado: Raphael Maluf Guará, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Edson Lima Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 172/2003-008-10-40.5 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - Unafisco Sindical, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Agravado(s): Murilo Pereira do Valle, Advogada: Ana Paula Machado Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 218/2003-056-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Flávio Hechtman, Agravado(s): Fernando Guilherme Brandão da Rosa, Advogado: Sérgio Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 255/2003-026-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Trade-Rio Participações, Serviços e Administração Ltda., Advogada: Danielle Kahn Silva, Agravado(s): Jânio Siqueira de Lima, Advogado: Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência no traslado.; **Processo: AIRR - 295/2003-092-03-40.1 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: João Gomes Pessoa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Maurílio Duarte, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 452/2003-003-02-40.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): EGS Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Roberto Cordeiro, Agravado(s): Adeildo José da Cruz, Advogado: Egle Maílo Fernandes, Agravado(s): Bernardo Fernandes, , Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 471/2003-009-05-40.3 da 5a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): João José Chaves Filho e Outro, Advogado: Maria do Socorro Uchôa Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 494/2003-202-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sandro Aparecido Amaro, Advogado: Daniela de Oliveira, Agravado(s): Metropolitan Logística Comercial Ltda., Advogado: Antônio Celso Soares Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 589/2003-443-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., , Agravado(s): André de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 616/2003-031-03-40.8 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s):

Sophia do Brasil S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Daniel Alonso Sotomayor Olivares, Agravado(s): José Luiz da Silva, Advogado: Gelson Mário Braga Filho, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 662/2003-042-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogado: Denilton Gubolin de Salles, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vanessa Orlanda Dacunto, Advogado: Manoel Gonçalves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 778/2003-002-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): TCI - Transporte Coletivo de Itatiba Ltda., Advogado: Fábio Henrique Di Fiore Piovani, Agravado(s): Antônio Rodrigues da Silva, Advogado: Walter Marciano de Assis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 799/2003-023-09-40.4 da 9a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Francisco Menequetti, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Natal Bento da Silva, Advogada: Maria Cristina Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 881/2003-043-01-40.7 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Reis Dias de Castro, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 914/2003-040-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Farah Gomes de Barros Lemos, Advogado: Alder Macedo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 924/2003-039-01-40.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valdo Araújo da Rocha, Advogado: Mauricio Alves Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 925/2003-067-15-40.2 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Éder Reis Torres, Advogado: Horácio de Salles Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 943/2003-021-15-40.7 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Comercial Andreta de Veículos Ltda. e Outra, Advogado: Marcelo Sartori, Agravado(s): Carlos Alberto Godoy Meira, Advogado: Joel Pinto de Souza, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Concessionárias de Veículos - CTPCV, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 945/2003-010-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Levy José Barroso Pereira, Advogado: Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 948/2003-066-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ancoradouro Representações e Turismo Ltda., Advogado: Carlo Fratin, Agravado(s): Eloá Estorte Alves, Advogado: Eduardo Marcantonio Lizarelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1021/2003-050-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fernando Justen, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1034/2003-016-02-40.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Peres, Advogado: Eber Queiroz de Souto, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Urbanos Cidade Tiradentes Ltda. , Decisão: por unanimidade; I - receber os Embargos de Declaração como Agravo em Agravo de Instrumento, a teor da Súmula 421, item II, do TST, determinando a reatuação do feito; II - negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 1040/2003-083-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - Embraer, Advogado: Clélio Marcondes Filho, Agravado(s): Bruno Monteiro de Abreu e Outro, Advogada: Maria da Conceição Garcia de Almeida Paganelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1090/2003-444-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Marco Aurélio Martins Torres Lamas e Outros, Advogado: Wilson de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tadamisut Nukui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1100/2003-255-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Divino Brizola e Outros, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1149/2003-421-01-40.0 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Neuz Maria Rios Moreira, Advogado: Ivanil Jácomo da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1174/2003-022-15-40.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria José Henrique Padela, Advogado: Jorge Veiga Júnior, Agravado(s): Tekla - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Agostinho Toffoli Tավարո, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 1379/2003-120-15-40.1 da 15a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vitória da Rocha Vanço, Advogado: Elaine Cristine Marabita Savian, Agravado(s): Ítalo Lanfredi S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: José Octávio de Moraes Montesanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1441/2003-097-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pauli Clean Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Trefiglio Neto, Agravado(s): Pepsi-Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Vander Bernardo Gaeta, Agravado(s): Reginaldo Carlos dos Santos, Advogado: Ademair Kespers, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1447/2003-004-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PASA S/C - Plano de Assistência à Saúde do Aposentado da CVRD, Advogado: Gilberto de Aguiar Carvalho, Agravado(s): Elaine Barreto Vivas, Advogado: Alberto Floriano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1461/2003-016-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Celso Batista da Silva, Advogada: Hellen Nogueira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1535/2003-501-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Jose Ricardo Chaves, Advogado: Fernando Moreira de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1545/2003-463-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Tsunose Takao e Outros, Advogada: Fátima Regina Govoni Duarte, Agravado(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, para o melhor exame da matéria, e determinar a sua conversão em Recurso de Revista, a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1587/2003-202-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Viação União Ltda., Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Jadyr Cajueiro, Advogada: Cátia Maria da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1649/2003-033-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Brasil de Moraes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Olga Mari de Marco, Agravado(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1678/2003-322-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Douglas Líbio Ferreira, Advogado: Norimar João Hengdes, Agravado(s): WGS - Serviços e Soluções Técnicas Ltda., Advogado: Claudinei Szymczak, Agravado(s): LM Serviços Técnicos Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1794/2003-223-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: João Pedro Eyley Póvoa, Agravado(s): Jairo Felix Rego, Advogada: Paricida Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1944/2003-004-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Adilson Ogrizio Silva Júnior, Advogado: Adriano Monteiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2132/2003-056-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Elson Ferreira de Freitas, Advogada: Lenilse Carlos Pereira de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Viação Cachoeira Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2156/2003-003-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sabino Ventola, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Massa Falida de Tinsley e Filhos S. A. Indústria e Comércio, Advogado: Jorge Toshihiko Uwada, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2408/2003-041-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Sérgio Modolo, Advogado: Marcelo Marcos Armellini, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2596/2003-043-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Sérgio Lemos de Almeida Rossi, Advogado: Enoque de Camargo Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2710/2003-067-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sandra Carvalho dos Santos, Advogada: Avatéia de Andrade Ferraz, Agravado(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2876/2003-031-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Francisco Edson Santiago, Advogada: Janemere Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): São Paulo Transporte

S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Massa Falida da Viação Ambar Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2911/2003-662-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Úsina de Açúcar Santa Terzinha Ltda. e Outros, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Alcino Pereira da Silva, Advogada: Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravamento de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do Processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 9986/2003-007-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogada: Sandra Calabrese Simão, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Maria Aparecida Pereira dos Santos, Advogado: Airton Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 19509/2003-010-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cavo - Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogado: Rafael Fadel Braz, Agravado(s): André Aparecido de Carvalho, Advogado: Amauri Gromowski, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta.; **Processo: AIRR - 74327/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Luiz Rodrigues Sedrez, Agravado(s): Maria Solange Borges Fortes, Advogado: Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, ante a possibilidade de violação do art. 100 da CF/88, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 74332/2003-900-04-00.3 da**

4a. Região. Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Luiz Lopes Loder, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 76076/2003-004-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Maria Madalena Santos Santana, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 88216/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Sergio Santos do Carmo, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir ofensa à literalidade dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 108882/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Diviso Empreendimentos Hoteleiros S.A., Advogada: Patrícia Teixeira de Carvalho, Agravado(s): José Carlos da Costa Vasconcelos, Advogada: Mary Novaes Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 20/2004-005-16-40.1 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Claudino S.A. - Lojas de Departamentos, Advogada: Ângela Thomé Lombardi Casanovas, Agravado(s): José Possidônio Garcia Ferreira, Advogado: Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 59/2004-003-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Afonso Mário Silva Lima, Advogado: Antônio de Jesus Leitão Nunes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Maria Luiza Sarmento da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 85/2004-361-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Otávio Odepis da Silva, Advogado: Nicola Labate, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 118/2004-087-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bann Química Ltda., Advogado: José Roberto Marcondes, Agravado(s): Wilson Oliveira, Advogado: Rômulo Brigadeiro Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 162/2004-666-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Inpacel - Indústria de Papel Arapoti Ltda., Advogado: Paulo Madeira, Agravado(s): Paulo Fernando Aguiar Fayette, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 187/2004-109-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Roge Móveis, Eletrodomésticos e Enxovais Ltda., Advogado: Joel de

Araújo, Agravado(s): Manoel Miguel Gomes, Advogado: José Carlos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 289/2004-005-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Romeu Vieira Souza, Advogada: Marta Maria Pato Lima, Agravado(s): Ilha Tropical Transportes Ltda., Advogada: Ana Maria Campos de Oliveira Perdigão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 318/2004-416-14-40.9 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procuradora: Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): Maria Rosejane Souza dos Santos, Advogada: Núbia Sales de Melo, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Fabíola Junges Zani, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 318/2004-416-14-41.1 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Fabíola Junges Zani, Agravado(s): Maria Rosejane Souza dos Santos, Advogada: Núbia Sales de Melo, Agravado(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 329/2004-086-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Luiz Fernando Maia, Agravado(s): Estelita Lima Braga, Advogado: Ronaldo José da Silva, Agravado(s): Faulkan Limpeza e Detetização Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 382/2004-441-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Antônio Barja Filho, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopes, Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Agravado(s): Gervásio Martins das Neves e Outros, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 432/2004-024-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fratelli Vita Bebidas Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André Pereira de Souza, Advogado: Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 439/2004-073-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Associação Educacional Veiga de Almeida - Aeva, Advogado: Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Suzi da Conceição Pereira Galvão, Advogado: Ezzard Masta Pontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 538/2004-049-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Orlando Bento dos Santos, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Gabriel Vergette da Costa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 560/2004-492-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ivone Sampaio Guido Rosa, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Município de Suzano, Advogada: Raquel Maria de Oliveira Cavalcanti Yoshida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 625/2004-077-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Marcos Antonio Monteiro Móveis, Advogado: Vanilla Hulmann, Agravado(s): Jurandir Oliveira de Lima, Advogado: Adilson de Sousa Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 649/2004-007-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Adair de Souza Andrade e Outros, Advogada: Janine da Silva Couto, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 725/2004-017-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Gevaldo Souza Santos, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Transporte de Pessoas - Cooperpoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 731/2004-028-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Almiro Mendonça Machado, Advogado: Roberto Olszewski, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Marco Felix Jobim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.; **Processo: AIRR - 841/2004-026-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo César Keiber, Advogado: Leopoldo Hickenbick Silva, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Márcio Félix Jobim, Decisão: por unanimidade,



negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 901/2004-004-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jair Antônio, Advogado: Antônio Fernando Alves Feitosa, Agravado(s): Daniela Tombini Indústria e Comércio de Confeções Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 901/2004-051-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nilson Alves Bernardo, Advogada: Jorge Otávio Amorim Barreto, Agravado(s): Muralha Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Edson Elias Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 913/2004-381-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Vivian Werbicky Santos - ME, Advogado: Casimiro Monteiro dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 922/2004-411-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Sedenir do Nascimento, Advogado: Roberto Rigon, Agravado(s): Massa Falida de Radar Construções de Redes Elétricas e Telefonia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 975/2004-305-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vanderlei Caetano, Advogado: Alberto Alves, Agravado(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Thiago Torres Guedes, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 986/2004-004-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Gustavo Uchôa Castro, Agravado(s): Valdir de Oliveira, Advogado: Hermann de Almeida Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1004/2004-141-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Carlos Nelo Galvão e Outros, Advogado: Edivaldo Lievoro, Agravado(s): Município de Colatina, Advogado: Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1007/2004-071-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Transporte Coletivo América do Sul Ltda., Agravado(s): Jucelino Querino da Cruz, Advogada: Aparecida Pedrosa Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1019/2004-008-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: André de Lima Bellio, Agravado(s): Leandro Silveira Guarnieri, Advogado: Nelmo Felipe Brandão Pritsch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1058/2004-101-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Agravado(s): Ednei Silveira Taborda, Advogado: Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1132/2004-262-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Paranoá Indústria de Borracha S.A., Advogado: Jeferson Albertino Tampelli, Agravado(s): José Ferreira de Sousa, Advogado: Mair Ferreira de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1180/2004-381-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Juliana de Oliveira, Advogado: Gilmar da Silva Mello, Agravado(s): Estação Rodoviária de Taquara Ltda., Advogado: Sérgio Ivan de Souza Moreira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1229/2004-444-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Osvaldo Rodrigues Júnior, Advogado: Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Agravado(s): Instituto Santista de Empreendimentos Culturais S.A. Ltda. - Isec, Advogado: Maurício Antônio Comis Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1384/2004-007-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Nilma de Fátima Cruz, Advogado: Aldo Bonatto Filho, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth - Cotravie, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.; **Processo: AIRR - 1394/2004-282-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Roberto Chaves da Fonseca e Outro, Advogado: Eli Mota de Azevedo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1423/2004-018-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria da Conceição Lourenço, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1431/2004-095-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Luciana Albococco Barbosa Catalano, Agravado(s): Jorgeley Ricardo Gustavo, Advogada: Maria José Beraldo de Oliveira, Agravado(s): Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1535/2004-010-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Viviane Lima Marques, Agravado(s): Franciane aparecida Lacerda Cirilo, Advogado: Sandro Costa dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1547/2004-022-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): Deraldo Santana Leal, Advogado: João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1591/2004-658-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lyurgo Leite Neto, Agravado(s): Consórcio UTC EBE CIE, Agravado(s): Antônio Jurandir de Oliveira, Advogado: Antônio Lu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1611/2004-069-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Cristina Soares da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Severino Luiz de Araújo, Advogado: Antônio Rosella, Agravado(s): CV - Construtora Vilches Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1802/2004-043-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Metalzago Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Leonardo Augusto Bueno, Agravado(s): Francisco Araújo de Carvalho, Advogada: Elizabeth Luiz Ferreira, Agravado(s): Aços Vera Cruz Ltda., Advogado: Mônica Beatriz Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2127/2004-037-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marina Aparecida Matsuo Santos, Advogado: Gilson Ribeiro Chaves Filho, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2370/2004-018-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Douglas Lira do Carmo, Advogado: Luis Antonio Scavacini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2640/2004-361-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Felício Vigorito & Filhos Ltda., Advogado: Carlos Anderson Azevedo Fogaça, Agravado(s): Judite Santos de Souza, Advogado: Valdir Félix da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19217/2004-008-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo, Agravado(s): Maria de Lurdes Lima de Matos, Advogado: Luis Felipe M. Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 25/2005-009-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marco Aurélio de Farias, Advogado: Antônio Leonel de Almeida Campos, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 26/2005-092-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): New Momentum Ltda., Advogada: Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Filipe Pires Ceroni Neme, Advogada: Tatiana Cristina de Oliveira, Agravado(s): Lexmark Internacional do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 39/2005-039-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Colégio Diocesano Dom Silvério, Advogado: Wilton Canuto da Rocha, Agravado(s): Izabel Maria Queiroga de Deus Dayrell, Advogado: José Antônio de Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 65/2005-022-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogada: Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): Gutemberg Cardoso Braga, Advogado: George Falcão Coelho Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 73/2005-009-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): IFF Essências e Fragrâncias Ltda., Advogado: José Guilherme de A.

Seabra, Agravado(s): Luiz Gonzaga Moreira Júnior, Advogado: Lúcio Roberto Falce, Agravado(s): LG Electronics de São Paulo Ltda., Agravado(s): Segmaster Serviços Especiais de Segurança e Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 85/2005-091-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio de Carvalho Brandão Júnior, Advogado: Valdecir Fernandes, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Advogado: Vladimir Cornélio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de

Instrumento.; **Processo: AIRR - 152/2005-005-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Carlo André de Mello Queiroz, Agravado(s): Francisco Simões Galvão Filho, Advogado: Marcos Adilson Correia de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 254/2005-033-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanches Bar Novo Paraizo Ltda., Advogado: Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 263/2005-060-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Terranova Combustíveis Ltda., Advogado: José Eduardo Teixeira Monteiro, Agravado(s): Francisco Luiz Moreira, Advogada: Fernanda Kohn Parisi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 275/2005-059-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Catuaba Cristal Ltda., Advogado: Rita de Cássia Ferreira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Governador Valadares - Sintina, Advogado: Gilson Vitor Campos, Agravado(s): Nova Niterói Serviços Ltda., Advogado: Rita de Cássia Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 300/2005-131-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): João Ricardo Bonvicini, Advogado: Rafael Pinheiro Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 340/2005-001-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Guilherme Marques Júnior, Agravado(s): Edméa Ferreira Gomes de Sousa e Outro, Advogado: Petrus Rodovalho de Alencar Rolim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 362/2005-055-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Santista Têxtil Brasil S.A., Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Agravado(s): Valdene Antônia dos Santos, Advogado: Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 389/2005-002-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edvaldo Dantas da Nóbrega Filho, Advogado: Aluísio de Carvalho Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 422/2005-005-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unimed Cuiabá - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: João Ricardo Trevizan, Agravado(s): Douglas Saldanha Pereira, Advogado: Dalton Adorno Tornavoi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 424/2005-007-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Joceli Raitz Oliveira, Advogada: Danielle Cristina Sá Vieira, Agravado(s): Município de São José do Cerrito, Advogado: Angelo Roberto Spiller, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 424/2005-046-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Glaydson Sarcinelli Fabri, Agravado(s): Francisco Marcos Soares Piloto Galvão, Advogado: Paulo de Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Agravante por litigância de má-fé ao pagamento de multa, arbitrada em 1% sobre o valor da causa, e indenização, arbitrada em 20% do valor da causa, em favor do Reclamante pelos prejuízos sofridos, honorários advocatícios e todas as despesas efetuadas, decorrentes da procrastinação do feito, nos termos do art. 18, caput, § 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: AIRR - 463/2005-381-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com A-AIRR-463/2005-6, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Marcus da Silva Machicado, Agravado(s): Vanderlei José da Silva, Advogado: Joelson Machado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 571/2005-012-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Eduardo Simões Neto, Agravado(s): Patrícia Cesari Fernandes Minelli, Advogado: Ernany Ferreira Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 575/2005-013-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Hélio Puget Monteiro, Agravado(s): Lucas Calazans Corrêa da Costa Mendes, Advogado: Américo Paes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 637/2005-010-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leonardo da Silva Patzlaff, Agravado(s): Maria Eterna do Prado, Advogado: Luisa Vasconcelos Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 674/2005-070-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Christiana Pinto, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): KVL - Kime Veículos Ltda. e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 687/2005-005-20-40.3 da 20a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cinemark Brasil S.A., Advogado: Inácio José Krauss de Menezes, Agravado(s): Fabrício Nabuco Queiroz Sampaio, Advogado: Jorge Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 787/2005-023-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Riacho de Santana, Advogado: José Naerton Soares Neri, Agravado(s): Francisca Gomes de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 838/2005-005-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Durval Vieira Costa e Outros, Advogada: Samya Damasceno Calumbey Estevam, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Pablo Lovato Giuliani, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 856/2005-311-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dircêo Villas Bôas, Agravado(s): Carlos dos Santos, Advogado: Wilson Fernandes de Almeida, Agravado(s): C P L Construtora Ltda., Advogado: Luis Maurício de Alcântara Domingos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1010/2005-129-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gilvan de Jesus Vale Mendes, Advogado: Herbert Orofino Costa, Agravado(s): VV Brasil Ltda., Advogada: Áurea Moscatini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1053/2005-263-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Emídio Pereira da Silva, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Dana Indústrias Ltda., Advogado: Cláudia Ramos Mayer, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1078/2005-004-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogado: Daniel De Lucca e Castro, Agravado(s): Selma Carmo Fidélis, Advogado: Hilson Camillo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1110/2005-001-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Maria Edivanda de Freitas - ME (Recanto da Dutra), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1134/2005-029-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hospital Fêmeina S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Otilia Basso, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1149/2005-122-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Rosana Alves de Almeida, Advogada: Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1181/2005-201-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pastore da Amazônia S.A., Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Isac Cavalcanti, Agravado(s): Woodplas do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1208/2005-012-18-40.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Marquez e Martins Ltda., Advogado: Sandro Waldeck Felix de Sousa, Agravado(s): Wilton Benedito da Silva, Advogada: Zulmira Praxedes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1228/2005-261-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital Estadual de Diadema, Advogado: Carlos Carmelo Balaró, Agravado(s): Maria da Penha Oliveira, Advogado: José Francisco Siqueira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1232/2005-134-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Amarello Astrogildo da Silva, Advogada: Angela Parreira de Oliveira Botelho, Agravado(s): Coliseu Segurança Ltda., Advogado: Frederico Alves Bizzotto da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1256/2005-121-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rosa Hely Codete André, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Gramado Paisagismo Ltda., Advogado: Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1308/2005-009-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Dejour Ferreira Cesar, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamentos e Transportes Ltda., Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de Revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1393/2005-021-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Minas Gerais - Senalba/MG, Advogada: Stefânia Vitor Pereira, Agravado(s): Marcela Fernandes Vieira, Advogado: Renato Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1520/2005-003-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Ba-

tista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Maria Jaci de Araújo, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1524/2005-025-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Gláucia Gregório Ribeiro Pinto Montin, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carlos Roberto dos Santos, Advogada: Regina Huerta, Agravado(s): Cushman & Wakefield Semco Consultoria Imobiliária Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1524/2005-025-02-41.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Carlos Roberto dos Santos, Advogada: Regina Huerta, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1721/2005-025-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa/MG, Advogado: Fernando Alves de Abreu, Agravado(s): Alessandro Pereira dos Santos, Advogado: Kelsen Martins Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1726/2005-012-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Benedicto Felipe da Silva Filho, Agravado(s): Admir José de Jesus, Advogado: Alfredo Biagini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1751/2005-002-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dinálva Gonçalves Rodrigues, Advogado: Carlos Cavalcanti, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - Banpeje, Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1926/2005-069-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Valtir Pereira Cândido, Advogado: Acir Vespoli Leite, Agravado(s): VCI Vanguard Confeções Importadas Ltda., Advogado: Marcos Zagury, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1959/2005-013-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): PPL Distribuidora de Peças Ltda., Advogada: Cristhianne Miranda Pessoa, Agravado(s): Márcio Greik Lamounier de Sousa, Advogado: Chrystian Alves Schuh, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2113/2005-128-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Meritor do Brasil Ltda., Advogado: Maurício Forster Fávoro, Agravado(s): Adercio Batista dos Santos, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2171/2005-012-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Indústria Química do Estado de Goiás S.A. - Iquego, Procuradora: Daniela Valcácer Brandstetter, Agravado(s): Sônia Maria da Cunha Bastos, Advogada: Maria Elizabeth Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2178/2005-048-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ildefonso Pio de Oliveira, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Luciana Haddad Daud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 15102/2005-011-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotres de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas - Sindicargas, Advogado: Rubenil Rosa de Almeida, Agravado(s): Drogaria Praça 14 Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 52465/2005-664-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Norma Zambirim Damas, Advogada: Maria de Lourdes Assunção Rodrigues, Agravado(s): M5 Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcos Wilson Silva, Agravado(s): Prata e Franco Ltda., Advogado: João Henrique Cruciol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 29/2006-083-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Wilber Buratin Bezerra, Agravado(s): Rumo Clínica Médica Ltda., Advogada: Deborah Abbud João, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 295/2006-112-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): Jose Bamberia Ferreira, Advogado: Jairo Eduardo Lelis, Agravado(s): ARV Serviços e Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 314/2006-192-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda., Advogado: Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Adriano Barbosa do Nascimento, Advogado: Gilvan Caetano da Silva, Agravado(s): M & G Polímeros do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 325/2006-039-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Elmo Calçados S.A., Advogada: Carla Cristina de Paula Gomes, Agravado(s): Jairo Rodrigues Benfica, Advogado: Geraldo Machado de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agra-

vo de instrumento.; **Processo: AIRR - 403/2006-107-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Siderúrgica do Pará S.A. - Simara, Advogada: Ocilda Maria Pereira Nunes, Agravado(s): Rubenaldo Câmara Correia, Advogada: Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 408/2006-001-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Posto São Pedro, Advogado: Mirocem Ferreira Lima, Agravado(s): Jacenildo Pereira, Advogado: Luiz Manoel de Figueiredo Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 446/2006-181-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sigla Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Edson Veras de Sousa, Agravado(s): Rafael Kener Lopes Percino, Advogado: Adair José de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 715/2006-016-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Antônio Marcelino da Silva, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Viação Carneirinhos Ltda., Advogado: Alisson Nogueira Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 816/2006-001-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Engarramento Olho D'Água Ltda., Advogado: Cristiano Procópio de Moura, Agravado(s): Maria José Pereira dos Santos, Advogada: Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2187/2006-080-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Cristina Soares da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Nilson Teófilo dos Santos, Advogado: Benedito Floriano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: RR - 861/1996-032-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Liguigás Distribuidora S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Benedito de Paula Monteiro, Advogado: Claudio Coulaud da Costa Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 883/1996-243-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa

Estadual de Viação - Serve (Em Liquidação), Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): Adilson dos Santos, Advogada: Dione Firmino de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 684/1997-003-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Adelmo do Valle Sousa Leão, Recorrido(s): Espólio de Osmar de Almeida, Advogado: Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 100/1998-082-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Citroscuco Paulista S.A., Advogada: Alessandra Magalhães, Recorrido(s): Dalva Maria de Almeida Leocádio, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.; **Processo: RR - 924/1998-012-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Espólio de Romualdo da Silva Schirmer, Advogada: Iara Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT - relação de emprego reconhecida em juízo" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.; **Processo: RR - 1351/1998-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria da Conceição Viana Antônio, Advogado: Alexandre Hideo Wenichi, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista, para determinar o pagamento, como extra, do intervalo intrajornada não usufruído, conforme se apurou em liquidação.; **Processo: RR - 2602/1998-026-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lojas Tanager Ltda., Advogado: José Carlos Bizarra, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente, Advogado: Elcio Aparecido Vicente, Decisão: à unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista no tocante à conversão do processo no procedimento sumaríssimo, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reversão do processo ao procedimento ordinário; 2) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à ilegitimidade ad causam do substituto processual e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 497241/1998.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de Osas-



co, Procuradora: Lilian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Leonor da Silva Ribeiro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 612/1999-079-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sucoctricite Cutrale Ltda., Advogado: Regis Salerno de Aquino, Recorrido(s): Ivani Ferreira de Castro, Advogado: Márcio Antônio Eugênio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da matéria relativa ao vínculo de emprego presente no recurso de revista.; **Processo: RR - 811/1999-027-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Terezinha Maria Aroca Tomim, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade dos acórdãos de fl. 305 e fls. 318/319, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que julgue o recurso ordinário, sob a regência do procedimento ordinário, como entender de direito. Custas, ao final.; **Processo: RR - 831/1999-010-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Targino Xavier da Costa, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado: Sayde Lopes Flores, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 390/394, proferido em embargos de declaração - apenas no tocante à análise das horas extras (alínea "e") -, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito dos elementos fático-probatórios que embasaram o posicionamento adotado - que ensejou o deferimento de horas extras. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Robinson Neves Filho.; **Processo: RR - 845/1999-007-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Elito Pedro Ramos, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, Recorrido(s): Fundação de Assistência e Educação - Faesa, Advogado: Rubens Musiello, Recorrido(s): Fundação Brasileira de Assistência e Educação - Fubac, , Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, apenas, quanto à assistência judiciária, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para lhe deferir os benefícios da justiça gratuita.; **Processo: RR - 975/1999-108-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Casa de Saúde e Maternidade Santa Ângela S/C Ltda., Advogado: Lélion Antônio de Góes, Recorrido(s): Maria José Jacob, Advogado: Altair César Rodrigues Dias Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, quanto ao rito sumaríssimo e nulidade do processo por cerceamento de defesa, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, submeter o processo ao procedimento ordinário e, anulando o processo desde a audiência de instrução, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento, como entender de direito, viabilizando a produção de provas pela Reclamada.; **Processo: RR - 1150/1999-115-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vanda Capelasso Garcia, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das demais matérias contidas no presente no recurso de revista.; **Processo: RR - 3259/1999-062-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: José Roberto Marcondes, Recorrido(s): Agenor Batista de Queiroz, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 605355/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Gonçalves de Oliveira e Outros, Advogado: Ubiracy Torres Cuêco, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogada: Verônica Gehren de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência dos pedidos de verbas rescisórias e adicional de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual, ficando mantido o valor da condenação.; **Processo: RR - 207/2000-403-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sorrento Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Mirivaldo Aquino de Campos, Recorrido(s): Wagner Reis Elias, Advogado: Pedro Maurício Pita Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso.; **Processo: RR - 210/2000-053-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de

Azevedo, Recorrente(s): Valentim José Camarço Neto, Advogado: José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário de fls. 204/214, como entender de direito.; **Processo: RR - 353/2000-002-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Yanete Gaspar, Advogado: Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Recorrido(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamante quanto à estabilidade convencional da gestante e à assistência judiciária gratuita, ambos os temas por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento dos salários e consectários legais do período compreendido entre a data da dispensa e o fim do período estável, em 03/11/98, e para deferir à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Valor da condenação inalterado e custas em reversão, pelo reclamado, que deverá ressarcir a autora da quantia recolhida à fl. 290. Valor da condenação arbitrado em R\$50.000,00. Custas pelo reclamado no importe de R\$1.000,00.; **Processo: RR - 364/2000-254-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Albino da Costa Almeida, Advogado: Ricardo Pereira Viva, Recorrido(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Advogado: Sílvia Cristina Aranega de Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, isento do recolhimento das custas e, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto a fls. 185/196, como entender de direito.; **Processo: RR - 518/2000-025-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Lisias Connor Silva, Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Recorrido(s): Marcelo Handrey Marques, Advogado: Gleiton Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1593/2000-012-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Noedimir José Aquiles, Advogado: Otávio Augusto Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 632516/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Hugo Ribeiro dos Santos e Outros, Advogado: Roberto Williams Moysés Auad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas: a) "Aposentadoria espontânea. Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; b) "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a citada multa; e c) "ECT. Forma de Execução. Isenção de Custas e Depósito Recursal" por violação do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de assegurar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios processuais da Fazenda Pública, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: RR - 650346/2000.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-650345/2000-4, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ubiraci Antônio dos Santos, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Márcio Yoshida, Decisão: por unanimidade, não conhecer das contra-razões, por intempetividade e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas trabalhadas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal, e reflexos, na forma requerida no item 04 da petição inicial, e determinar a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária. Fixado o valor da condenação em R\$ 1.500,00.; **Processo: RR - 660042/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Carla Geovanna Cunha Rossi, Recorrido(s): Carlos Alberto Pinheiro, Advogado: Miguel Jacintho Pereira Filho, Recorrido(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador, Advogada: Virgínia Basto Falcão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 358/2001-611-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Alimentos S.A. - Ebal, Advogado: Maurício Trindade, Recorrido(s): Surlene Lima da Trindade, Advogado: Paulo André Alencar Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 406/2001-024-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Maria Ignez João, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 1198/2001-019-02-85.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda S/C Ltda., Advogado: Ibraim Calichman, Recorrido(s): Darlene Aparecida da Silva, Advogado: Mariângela Teixeira Lopes Leão, Decisão: à unanimidade, conhecer

do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada multa.; **Processo: RR - 1690/2001-089-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Benedito Sforzin, Advogado: Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1743/2001-027-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Valney de Oliveira Neves, Advogado: Fernando Antônio Massad da Silveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.; **Processo: RR - 1839/2001-026-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Wagner Mendes Ker de Oliveira, Advogado: Carlos Alberto Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1913/2001-079-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Santa Cruz S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Romoaldo Alex Nascimento, Advogado: Enrico Caruso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário-mínimo.; **Processo: RR - 2642/2001-922-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Recorrido(s): Raimundo José Gonçalves da Rocha, Advogada: Carla Virgínia S. Dantas Avelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "servidor público celetista - dispensa imotivada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista. Fica prejudicado o exame do outro tema. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 2670/2001-032-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Panasolo Comércio e Transportes Ltda., Advogado: Urbano Müller Salles Neto, Recorrido(s): Aloísio Amadi Júnior, Advogada: Ana Cláudia Boehm, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 6797/2001-011-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Vólvo Brasil S.A. e Outro, Advogado: Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Adriana Bensch, Advogado: Márcio Jones Sutille, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto à jornada de trabalho de operador de telemarketing, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias, correspondentes à sexta diária e à trigésima sexta semanal e seus reflexos.; **Processo: RR - 729150/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): João Ribeiro Filho e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, apenas quanto ao tema "Abono. Parcela prevista e acordo coletivo de trabalho. Natureza jurídica. Integração na complementação de aposentadoria", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido abono. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia S/A - BASA.; **Processo: RR - 747617/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Wal-Mart Brasil S.A., Advogado: Fernando Cesar Rosseto, Recorrido(s): Ildio Pires da Silva, Advogado: José Carlos Brizotti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à incidência do FGTS sobre férias indenizadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida incidência.; **Processo: RR - 761724/2001.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Advogado: ETH CORDEIRO DE AGUIAR, Recorrido(s): Anita Tiburtino Neves e Outros, Advogado: Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão dos Reclamantes ao pagamento das diferenças salariais pleiteadas, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, em face do decidido no recurso de revista da Reclamada.; **Processo: RR - 791175/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): Raul Pitanga Santos Neto, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.; **Processo: RR - 792612/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Reinaldo Modena, Advogado: Dejjair Passerine da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, conhecer

do recurso de revista do Reclamante, tão-somente quanto à anotação da projeção do aviso prévio indenizado na CTPS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a anotação do período correspondente ao aviso prévio indenizado na CTPS do Reclamante.; **Processo: RR - 805029/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Serge Emmanuel Joseph Soler, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Teodoro Tanganelli, Advogada: Angelina Augusta da Silva Loures, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão declaratória de fls. 365/368 e determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que aprecie os embargos de declaração, conforme entender de direito, na forma da fundamentação. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga.; **Processo: RR - 707/2002-020-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Renar Maçãs S.A., Advogado: Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Genecy Rodrigues de Azevedo, Advogado: Miguel Telles de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 708/2002-025-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Pública de Transportes e Circulação S.A. - EPTC, Advogada: Giovana Albo Hess, Recorrido(s): Elaine Soster Santos e Outros, Advogado: Adenir Maiato da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1050/2002-311-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adriana dos Santos Vieira, Advogado: Carlos Augusto Jatáhy Duque Estrada Júnior, Recorrido(s): Tam Linhas Aéreas S.A., Advogada: Eliane Ribeiro Gago, Advogado: Mário Sérgio Duarte Garcia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1300/2002-044-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Alexandre Jacintho Nogueira, Advogado: André Luiz Cardoso Rodrigues, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Milene Assis Rodriguez Bedran, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 345, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade.; **Processo: RR - 1758/2002-114-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Urca Urbano de Campinas Ltda., Advogada: Lêda Raquel Aguirre D'Ottaviano Gomes Henriques, Recorrido(s): Jocênio Alves da Costa, Advogada: Ana Paula Fritsch Perazolo Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2145/2002-063-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Leo César Roggero, Advogado: José Chiancone Neto, Recorrido(s): Fanavid - Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda., Advogado: Norberto González Araújo, Advogado: Realsi Roberto Citadella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Norberto González Araújo.; **Processo: RR - 2402/2002-041-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Servio de Campos, Recorrido(s): Milton Batista de Lima, Advogado: Edilson São Leandro, Recorrido(s): Viação São Camilo Ltda., Advogada: Márcia Cristina de Magalhães Pires Neves, Recorrido(s): Auto Viação Parelheiros Ltda., Advogada: Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.; **Processo: RR - 2445/2002-017-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Consórcio Nacional ABC S/C Ltda., Advogado: Robson José de Oliveira, Recorrido(s): Espólio de Osvaldo José Afonso, Advogado: Nilor Vieira de Souza, Recorrido(s): Aufer Auto Financiamento S/C Ltda., Advogado: Neri Caceri Piratelli, Advogado: Luiz Alfredo Motta Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2654/2002-078-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Alexandre Alves Lindo, Advogado: Waldemar Cury Maluly Júnior, Recorrido(s): Associação Portuguesa de Desportos, Advogado: Valdir Rocha da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito.; **Processo: RR - 6643/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Royal Bus Transportes Ltda. e Outro, Advogado: Odair Filomeno, Advogado: Mirian Aparecida Nascimento Costa Lopes, Recorrido(s): Vicente Gonçalves Pereira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: suspender o julgamento em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator, no sentido de não conhecer o recurso de revista das reclamadas.; **Processo: RR - 10149/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Fundação Bradesco, Advogado: Leandro Augusto Botelho Starling, Recorrido(s): Aurea Lúcia de Oliveira Chitarra, Advogado: Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 15382/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Transturismo Rio Minho Ltda., Advogado: Gustavo

Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): Paulo Roberto Braga Baptista, Advogado: Fernando da Costa Pontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao pagamento do intervalo intrajornada no período anterior à Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.; **Processo: RR - 16110/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Tobias de Macedo, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Wilson Roepke, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: suspender o julgamento em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto do Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista dos reclamados, apenas, quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhes provimento, para autorizar a retenção dos valores correspondentes aos descontos fiscais, calculados ao final, sobre o montante da condenação, na forma da Súmula 368-II/TST. Valor da condenação inalterado. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Robinson Neves Filho.; **Processo: RR - 16369/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Solinvest Restaurant Ltda., Advogada: Ana Eliza Martins Ramos, Recorrido(s): Benício Almeida Ramos, Advogado: Pedro Paulo Ramos, Decisão: à unanimidade, deixar de pronunciar acerca da arguição de nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do processo por cerceamento de defesa, por contrariedade à Súmula nº 122 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade de todo o processo, exclusiva a inicial, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que a ele dê prosseguimento, na forma da lei.; **Processo: RR - 24333/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Recorrido(s): Rejane Carvalho da Silva, Advogada: Denise Pithon Teixeira, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a decisão declaratória de fls. 284/292, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que se manifeste sobre o fundamento legal da condenação subsidiária do banco e sobre os minutos residuais. Prejudicada, por conseguinte, a análise dos demais temas recursais. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 29242/2002-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Maria Teronizinha de Sousa e Outros, Advogado: Marcelo Gomes Ferreira, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Delio Lins e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista quanto à prescrição, por dissenso da Súmula 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a análise dos pedidos, como entender de direito.; **Processo: RR - 30969/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria Elaine Moraes de Britto Góes, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Elzi Marcílio Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 32266/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geovanio Fernandes, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 33047/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Flávio Eduardo Prisco, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Hospital e Maternidade Panamericano Ltda., Advogado: Ibraim Calichman, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.; **Processo: RR - 38243/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Promptel Comunicações S.A., Advogado: Franklin Kelbert Karlstem, Recorrido(s): Iracema de Jesus, Advogada: Maria Aparecida Duarte Maciel, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto à responsabilidade solidária e aos descontos fiscais e previdenciários; no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas da autora e para autorizar a retenção dos valores correspondentes aos descontos fiscais, calculados, ao final, sobre o montante da condenação, bem como dos recolhimentos previdenciários, calculados mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 38684/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): André de Lima Borba, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Advogado: Antônio Squillaci, Recorrente(s): Sylvânia do Brasil Iluminação Ltda., Advogada: Fernanda Guimarães Hernandez, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, em não conhecer de ambos os recursos de revista.; **Processo: RR - 38777/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Álvaro Raymundo, Recorrido(s): Nicanor Fonseca, Advogado: Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação literal ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-

lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados e deduzidos do crédito do reclamante, sendo que, quanto ao imposto de renda devido, os descontos devem ser efetuados sobre o montante total da condenação, em conformidade com a Súmula 368/TST. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 49370/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Hudson Henrique de Oliveira e Outros, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à arguição de litispendência e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Fica prejudicado o exame do recurso no que concerne à imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Inverte-se o ônus de sucumbência.; **Processo: RR - 52832/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eduardo de Azambuja Pahim, Recorrido(s): Maria Luíza Luciani da Silva, Advogado: Jorge Leandro Lobe, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "minutos residuais", por contrariedade à Súmula nº 366, "correção monetária" e "forma de apuração do desconto do Imposto de Renda", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo dos minutos residuais despendidos antes ou após a jornada de trabalho quando não ultrapassarem o limite máximo de dez minutos diários, determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho e para autorizar o desconto do Imposto de Renda, incidente "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final" (Súmula nº 368, item II).; **Processo: RR - 72528/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Ponziano Ferroni, Advogado: Gilmar Canquerino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 201/2003-063-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Condomínio Costa Verde Tabatinga, Advogada: Rosana Rodrigues de Paula Alves, Recorrido(s): Mauro Ferreira dos Santos, Advogada: Gislayne Macedo de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção decorrente do incorreto preenchimento da guia DARF, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 271/2003-044-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Odorico Sebastião de Oliveira, Advogado: Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Recorrido(s): Nacional Expresso Ltda., Advogado: Martinho de Souza Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 438/2003-034-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Recorrido(s): Luiz José das Graças, Advogado: Walimir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada São Paulo Transportes S/A.; **Processo: RR - 529/2003-122-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Alberto Alexandre da Silva, Advogado: Roberto Stracirij Janchevis, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Igor Sá Gille Wolkoff, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT).; **Processo: RR - 601/2003-048-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Edson Antônio Fiúza Gouthier, Recorrido(s): Vilson José de Oliveira, Advogado: Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 673/2003-112-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Regina Aparecida da Silveira, Advogado: Dázio Vasconcelos, Recorrido(s): Luis Eduardo Garcia, Advogado: Marco Aurélio Fonseca Terra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 707/2003-007-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): TC Auto Posto Ltda., Advogada: Magali Sandra de Carvalho, Recorrido(s): José Adão Barbosa, Advogado: Ademir José de Araújo, Recorrido(s): Ricardo de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 928/2003-051-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sérgio Rodrigo Coelho Torres, Advogado: José Roberto Soares de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogada: Cristina Benjó Cesar, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso de revista, dele conhecer por afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como de direito.; **Processo: RR - 1262/2003-811-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João



Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Rafael Collares dos Santos, Advogado: José Roberto M. Magrini, Recorrido(s): Copaga - Construtora e Pavimentadora Gaúcha Ltda., Advogada: Maria Elisabet de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul.; **Processo: RR - 1275/2003-491-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Orsa Celulose, Papel e Embalagens S.A., Advogada: Édina Versutto, Recorrido(s): Isaiás Alves dos Santos, Advogado: Ana Oliveira Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 desta Corte e por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.; **Processo: RR - 1378/2003-311-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Valdemira Pereira de Souza, Advogado: Jonadabe Laurindo, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Advogada: Alzira de Fátima Fernandes da Cruz, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, desconsiderando que a aposentadoria espontânea pôs término ao contrato de trabalho, sendo este, portanto, uno, reformar o v. acórdão regional e restabelecer a decisão de primeiro grau.; **Processo: RR - 1393/2003-069-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Rosemenegilda da Silva Sioia, Recorrido(s): Andreilino Ribeiro, Advogado: Fábio Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1471/2003-034-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marly Aparecida Westin, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: José Claro Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1557/2003-201-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Abelardo Maia da Silva, Advogado: Severino José da Cunha, Recorrido(s): Destilaria JB Ltda., Advogado: José Fernando de Souza Moura, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1619/2003-034-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fernando Abreu de Araujo, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70 e por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos honorários assistenciais, no importe de 15%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 1701/2003-012-06-00.4 da 6a. Região.** Relator:

Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Solange Maria de Souza, Advogado: Joaquim Martins Fornellos Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Geraldo Cavalcanti Regueira, Recorrido(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogado: André Luiz Lins de Carvalho, Recorrido(s): Quanta Informática e Consultoria Ltda., Advogado: Francisco Borges da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, condenando de forma subsidiária a terceira Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira e segunda Reclamadas, Quanta Informática e Consultoria Ltda. E Tecnocoop Informática e Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 1850/2003-004-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Procurador: Newton Borali, Recorrido(s): Maurício Pegoraro, Advogado: Emygdio Scuarialupi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e restringir a condenação da reclamada ao pagamento das horas de trabalho efetivamente prestada, sem o adicional de 50%, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 1918/2003-007-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Maria Lúcia Guedes de Souza, Recorrido(s): Antônio André Mendonça de Azevedo, Advogado: Erivan Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, de cujo pagamento fica isento o reclamante.; **Processo: RR - 2171/2003-461-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Geraldo Magela Ferreira, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Recorrido(s): Sifco S.A., Advogado: Ilário Serafim,

Advogado: Marcos Martins da Costa Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 2724/2003-015-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Ricardo Pereira Neto, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.; **Processo: RR - 3039/2003-464-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Everaldo da Silva Teixeira, Advogado: Paulo Márcio Banietti, Recorrido(s): Selmo Representação Comercial Ltda., Advogada: Lilian Maria Fernandes Stracieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 13091/2003-010-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): CCO Engenharia e Telecomunicações Ltda., Advogado: Paulo Roberto Pereira, Recorrido(s): William Eugênio de Souza, Advogada: Rosane Loyola Basso, Recorrido(s): GVT Global Village Telecom Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 81303/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Persianas Aciardi Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Walter Aroca Silvestre, Recorrido(s): José Rodrigues, Advogado: Elio dos Santos Mendonça, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação à norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.; **Processo: RR - 68/2004-861-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rômulo Madruga Albuquerque, Advogado: Elzio Freitas de Pietro, Recorrido(s): Lígia Brum Gomes, Advogado: Valdemir de Andrade Jobim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 138/2004-341-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Waldir de Souza Coelho, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 204/2004-011-12-85.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S. A. - Badesc, Advogado: Gustavo Regis de Figueiredo e Silva, Recorrido(s): Marili Daiana Rosa, Advogada: Elisângela Guckert Becker, Recorrido(s): Acredite - Agência de Crédito Especial do Alto Vale do Itajaí, Advogado: Ricardo Dors Wilke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 257/2004-126-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pauli Clean Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Trefiglio Neto, Recorrido(s): Rubens Galdino Araújo Lima, Advogado: Alessandro Tapetti, Recorrido(s): Plastipak Packaging do Brasil Ltda., Advogada: Silvana Machado Cella, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à segunda parte do item I da Súmula nº 364 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e de honorários periciais e condenar o Reclamante ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.; **Processo: RR - 289/2004-006-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eliana Freitas Boecker, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, como entender de direito, especialmente no que tange à explicitação quanto à existência nos autos de cópia da certidão de trânsito em julgado da ação movida pela reclamante perante a Justiça Federal e, em havendo, a data do respectivo trânsito em julgado. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 339/2004-109-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Monte Alegre, Advogado: José Alberto Soares Vasconcelos, Recorrido(s): Alcimar Maria de Jesus Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão da Reclamante ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas invertidas, das quais fica isenta a Reclamante.; **Processo: RR - 400/2004-012-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Adubrás - Comércio de Confeccões Ltda., Advogada: Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Adalberto Pereira da Silva, Advogado: Marcelo de Liz Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.; **Processo: RR - 448/2004-005-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jesner Jesus de Sousa, Advogado: Edson Veras de Sousa, Recorrido(s): Net

Goiânia Ltda., Advogada: Tatiana Oliveira Corrêa Mota, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Edson Veras de Sousa. O presidente da 5a. Turma indeferiu a juntada de documentos, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s).; **Processo: RR - 540/2004-026-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Ceará (Secretaria de Educação), Procuradora: Rachel Andrade Sales, Recorrido(s): Rejane Maria Silva Dantas Costa, Advogado: Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 559/2004-004-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Daniel De Lucca e Castro, Recorrido(s): Antônio Wilson Villa, Advogada: Eliane Quintino Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV da Súmula 85 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à orientação contida na referida súmula, limitar a condenação relativa ao pedido de horas extras decorrente da extrapolação da jornada normal ao pagamento, como extra, das horas que excederem à jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, ao pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário.; **Processo: RR - 613/2004-261-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Unimed Vale do Café Sociedade Cooperativa de Serviços de Saúde Ltda., Advogado: Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Cláudia Odete Khun, Advogado: Paulo César Lauxen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às "horas extras - acordo de compensação - validade" por contrariedade à Súmula 85 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a invalidade do acordo escrito entre as partes, restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, determinar o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional, na forma da Súmula 85 do TST.; **Processo: RR - 628/2004-102-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Rodrigo Fernandes de Martino, Recorrido(s): Daigon da Fonseca, Advogado: Antônio Roberto Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "expurgos inflacionários" por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução de mérito. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas, de cujo pagamento fica isento o reclamante.; **Processo: RR - 662/2004-053-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Sebastião Carlos Biasi, Recorrido(s): Francisco Batista Campos, Advogada: Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 729/2004-003-20-00.8 da 20a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Manoel Eugênio de Souza, Advogado: Artêmio Batista dos Santos, Recorrido(s): Kastem Motor Ltda., Advogado: Arthur Borba, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 796/2004-141-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido(s): Município de Marilândia, Advogado: Luiz Antonio Tardin Rodrigues, Recorrido(s): Alex Sepulchro, Advogada: Cinthya Maria Caiado Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Município de Marilândia apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada.; **Processo: RR - 1042/2004-020-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Geni Oliveira da Silva, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange ao adicional de 100% e para incluir na condenação o pagamento, como hora extra, de mais 45 minutos em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no § 4º do aludido dispositivo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Martins Felzemburg, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1110/2004-023-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Firmo da Costa, Advogado: Naoko Matsushima Teixeira, Recorrido(s): Jacaref Transporte Urbano Ltda., Advogado: Américo de Oliveira Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1147/2004-042-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Wagner Manzatto de Castro, Recorrido(s): Rosemary Ramos Elefante e Outra, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1177/2004-067-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Neiva Barbosa, Advogado: Marcelo

Trigo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "Sexta Parte" e "Juros de Mora - Fazenda Pública", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês.; **Processo: RR - 1180/2004-113-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Jília Shizue Igarashi, Advogado: Marcelo Trigo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à sexta parte e juros de mora, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês.; **Processo: RR - 1245/2004-029-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Elisabete dos Santos, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 1424/2004-106-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de São Carlos, Procurador: José Aloisio Sônego, Recorrido(s): Francisco Aparecido Mendes, Advogado: Miguel Luiz Bianco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1460/2004-511-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S.A., Advogado: Murilo Nuno Rabat, Recorrido(s): Adelmio Lagoas Bousquet, Advogado: José Carlos Alves, Recorrido(s): Bravo Logística e Distribuição Ltda., Advogado: Murilo Nuno Rabat, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.; **Processo: RR - 1601/2004-008-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Patrícia Pinheiro Neder, Advogado: Bruno de Almeida Maia, Recorrido(s): Maria Rita dos Santos Reis, Advogado: Edson Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que prosiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 1701/2004-048-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sociedade Beneficente Israelita Brasileira (Hospital Albert Einstein), Advogada: Lígia Maria Queiroz Cesaroni Topfstedt, Recorrido(s): Marinaldo José de Lima, Advogada: Ana Cristina Sabino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à condenação ao pagamento das diferenças de aviso-prévio e das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 354 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de aviso-prévio e as gorjetas do cálculo das horas extras.; **Processo: RR - 2626/2004-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Joaquim Roberto dos Santos Carpanini, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência do TST, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 2628/2004-007-02-41.2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-2628/2004-0, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Adherbal Ferraz Magalhães, Advogado: Guilherme Catunda Mendes, Recorrido(s): Companhia Metalúrgica Prada, Advogado: Hermenegildo Recco, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta e literal do art. 7º, I, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a unicidade contratual e condenar a reclamada no pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Valor da condenação inalterado (fl. 51).; **Processo: RR - 4028/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Patrícia Marinho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a reclamante e o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público, excluir da condenação a determinação de que o reclamado proceda às anotações na CTPS da reclamante.; **Processo: RR - 4142/2004-052-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Francisco Rodrigues Chaves, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde do Município de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Izeth da Costa Monteiro, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado de Roraima e a sua condenação solidária e para reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelo

adimplemento das verbas deferidas ao reclamante. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.; **Processo: RR - 4378/2004-009-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Miriam Cipriani Gomes, Recorrido(s): Edson Pizca, Advogado: Francisco Machado de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 20064/2004-011-11-40.7 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Evandra D'Nice Palheta de Souza, Recorrido(s): Luiz Braga de Araújo, Advogado: Alberto da Silva Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso de revista. E, ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe

provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 39/42), que reconheceu a prescrição da pretensão e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. art. 269, inciso IV, do CPC.; **Processo: RR - 32365/2004-011-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Yara Maria Pereira Negrão, Advogado: José Ribamar Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 12/2005-999-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Lindomar Fontenele de Brito, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, Advogado: Weslen Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "servidor público celetista. dispensa imotivada", por contrariedade a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista. Fica prejudicada o exame do outro tema. Observação: Presente à Sessão o Dr. Weslen Costa da Silva, patrono do Recorrido(s). O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 52/2005-007-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nutrella Alimentos S.A., Advogada: Maria Consuelo Ciarlini, Recorrido(s): Mário César Bressan, Advogada: Raquel Simone Bernardi Caovilla, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.; **Processo: RR - 79/2005-471-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Zenaide Hernandez, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Adilson Santos Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 163/2005-102-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Clinibel - Clínica Belo Horizonte Ltda. e Outra, Advogada: Laura Maria Campomizzi, Recorrido(s): Walison Arthuro Vasconcelos, Advogada: Karine de Oliveira Miranda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477 da CLT", por violação do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.; **Processo: RR - 208/2005-018-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Santiago de Jesus, Advogado: Nadia Maria de Souza Alcântara, Recorrido(s): Condomínio Pituba Sol Flat, Advogado: Hersen Cumming e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - horas extras - natureza - reflexos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.; **Processo: RR - 211/2005-094-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A., Advogada: Susy Gomes Hoffmann, Recorrido(s): Antônio Pelandrani, Advogado: Horley Alberto Cavalcanti Senna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas, das quais está isento o reclamante.; **Processo: RR - 266/2005-105-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Construtora Jurema Ltda., Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Cláudio Santana de Souza e Outro, Advogado: Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.; **Processo: RR - 341/2005-291-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Plastisul Artefatos Plásticos Ltda., Advogado: Sílvio Renato Caetano, Recorrido(s): Maria Marilda de Lacerda, Advogada: Leda Chesini Alraldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e,

no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.; **Processo: RR - 352/2005-121-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Edemilton da Cruz Pereira, Advogada: Terezinha Alves de Oliveira Costa, Recorrido(s): Sociedade Pró-Saúde e Cidadania - Oscip, Advogada: Maria das Dóres Vaz de O. Fernandes, Recorrido(s): Município de Paulista, Advogado: Aguinaldo Tavares de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município do Paulista a responder subsidiariamente pelo pagamento das verbas deferidas ao reclamante.; **Processo: RR - 359/2005-322-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa de Transportes Flores Ltda., Advogada: Denise Fontes de Faria, Recorrido(s): José Carlos Gonçalves de Souza, Advogado: João Batista Soares de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 420/2005-012-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrido(s): Alina Honorina Veríssimo e Outros, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado". Também por unanimidade, dele conhecer quanto ao "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo legal como base de cálculo do adicional de insalubridade. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Daniel Martins Felzemburg, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 556/2005-004-24-00.3 da 24a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Net Campo Grande Ltda., Advogado: Edinei da Costa Marques, Recorrido(s): Marco Antônio Leite das Virgens, Advogado: Evandro Alves Corrêa Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 633/2005-201-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Manaquiri, Advogada: Gerusa Freitas dos Santos, Recorrido(s): Sebastião Adriano de Freitas, Advogada: Maria Tereza de Almeida Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 678/2005-003-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Giovanni Souza Borges, Recorrido(s): Leandro Carvalho dos Santos, Advogada: Enara Cardoso H. Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 816/2005-042-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Edna Luzia da Silva, Advogado: Marcelo Trigo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 932/2005-018-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Josnei de Oliveira Pinto, Recorrido(s): Maria Marta Campos de Paiva e Outros, Advogada: Patrícia Machado V. de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 962/2005-201-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Francisca Edlane da Silva Moreira, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente aos dias de trabalho prestados no mês de janeiro de 2000, 2001, 2002 e 2003 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 987/2005-005-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Édson Nascimento dos Santos, Advogado: Manoel Moreira Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Iarly José Holanda de Souza, Recorrido(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogado: Álvaro Trevisoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, para que prosiga no exame do Recurso Ordinário interposto por ela, como entender de direito.; **Processo: RR - 1067/2005-056-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): JL Serviços Ltda., Advogado: José Ferreira Góez, Recorrido(s): Adélir de Almeida Braga, Advogada: Eliane Chaves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.; **Processo: RR - 1111/2005-028-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Rogério Vieira Gomes, Advogado: Eduardo Melmam, Recorrido(s): Expresso Parrelheiros Ltda., Advogada: Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência juris-



prudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.; **Processo: RR - 1157/2005-231-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Délcio Lopes de Castro, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas diárias como extras, restabelecendo a sentença de primeiro grau no particular.; **Processo: RR - 1207/2005-004-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Benjamin Cilon Vasconcelos Assunção, Advogado: Henrique Schneider, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1231/2005-013-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vera do Socorro Santos de Sousa, Advogada: Ana Margarida Silva Loureiro Godinho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1236/2005-004-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Ricardo Martins Vilarinho, Recorrido(s): Irenildes Lima, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por atrito com as Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1263/2005-077-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Acqua Doce Lavanderia Ltda., Advogado: Renê Marcos Sigríst, Recorrido(s): Vando Aparecido de Lima, Advogada: Maria Cecília Olivato Peres de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 1306/2005-332-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ferramentas Gedore do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Roberto de M. Garcez, Recorrido(s): Jane Terezinha Guerreiro de Barros, Advogado: Edí Braga Fröhlich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o correspondente pagamento. Prejudicada a análise da temática concernente à base de cálculo do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 1372/2005-024-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Coletivos Venda Nova Ltda., Advogada: Ângela Peres Neme, Recorrido(s): Waldir Marcos da Mota, Advogado: Vanderleia Silva Trindade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1377/2005-024-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Regina de Fátima Woloch, Recorrido(s): Elicleia Aparecida da Silva, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST e à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, restabelecer a sentença de primeiro grau no particular.; **Processo: RR - 1403/2005-002-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de União, Advogada: Daniela Maria Oliveira Batista, Recorrido(s): José João Soares da Cunha, Advogado: Lindoval Campos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "FGTS - prescrição", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ocorrência da prescrição do direito de ação, restabelecer a sentença de primeiro grau. Prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1690/2005-111-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bernadete Aparecida Faraco e Outros, Advogada: Carolina Guimarães Melillo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 2121/2005-018-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gama Grupo de Assistência Médica Anestesiológica Ltda., Advogada: Miriam Michiko Sasaki, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Wilber Buratin Bezerra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 124/126.; **Processo: RR - 2210/2005-001-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Bruna Eli Hang, Advogado: Luís Fernando Luchi, Recorrido(s): Duetos Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2285/2005-471-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús

Guedes, Recorrido(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Zenaide Hernandez, Recorrido(s): Joaquim Cardoso dos Santos Filho, Advogado: Adilson Santos Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2629/2005-022-23-00.9 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Agropecuária Maggi Ltda., Advogado: José Antônio Tadeu Guillhen, Recorrido(s): Valdecir de Araújo, Advogada: Lucilene Maria Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 2705/2005-024-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ponta Grossa e Região, Advogado: Olindo de Oliveira, Recorrido(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Sandra Calabrese Simão, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TMF - Trilhos Manutenção Ferroviária Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de que prosiga no exame do recurso ordinário interposto a fls. 176/183, como entender de direito.; **Processo: RR - 2736/2005-662-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Marciano, Advogado: Vivian Vieira Silva, Recorrido(s): Cooperativa Agroindustrial Nova Produtiva Ltda., Advogado: Fábio Spagnoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.; **Processo: RR - 2947/2005-052-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Aldemira Silva Martins, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência do TST, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 12601/2005-008-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procuradora: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): José Corrêa Filho, Advogado: Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): Serv Max da Amazônia Técnica em Qualidade e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 161249/2005-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Rogério Rezende de Souza, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Renildo Cláudio Bley, Advogado: Riad Semi Akl, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga.; **Processo: RR - 169/2006-006-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Joseci Leão Oliveira, Advogado: Waldir Silva de Almeida, Recorrido(s): Município de Belém, Recorrido(s): Comissão dos Bairros de Belém - CBB, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 213/2006-004-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Célio Gadelha da Silva, Advogada: Eliana Santos de Oliveira, Recorrido(s): Viação Urbana Ltda., Advogado: Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 566/2006-097-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira,

Recorrente(s): Churrascaria Vale Grill Ltda., Advogada: Luciana Côrtes Cunha, Recorrido(s): Cristiano Pinto de Oliveira, Advogado: Rommel Eustáquio Machado Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos dias de domingos e feriados trabalhados.; **Processo: RR - 736/2006-080-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - Caseng, Advogado: Karla Renata França Carvalho, Recorrido(s): João Carlos Pereira, Advogado: Getúlio Vargas Reinaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 1306/2006-008-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Extra Caminhões Ltda., Advogada: Isabel Cristina Guarim da Silva Arruda, Recorrido(s): Nerivan César de Oliveira, Advogado: Almir Nicolau Perius, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prosiga no exame do feito como entender de

direito.; **Processo: AIRR e RR - 764844/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Irselmar Evangelista, Advogado: Murilo César Reis Baptista, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e pela reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco BANERJ S.A., conforme os fundamentos do voto.; **Processo: AIRR e RR - 4181/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Francisco Pires Braga Filho, Advogada: Danielle Ferreira Glielmo, Agravado(s) e Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): Djanira Francisca de Souza e Outros, Advogada: Esther Lancry, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal, no tocante ao abono, por violação de dispositivo constitucional; no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos abonos previstos em acordo coletivo e, consequentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame da matéria concernente à correção monetária e do agravo de instrumento interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Agravante(s) e Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Danielle Ferreira Glielmo patrona do Agravante(s) e Recorrido(s).; **Processo: AIRR e RR - 26449/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Leonardo Antônio de Souza Bragança, Advogado: José Francisco Chateaubriand, Agravado(s) e Recorrente(s): Siemens Ltda., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Alteração relativa aos percentuais e à supressão de comissões. Prescrição total", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, em relação ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão e da alteração dos percentuais das comissões.; **Processo: AIRR e RR - 71407/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): João Floriano Santarém da Cunha, Advogado: Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria. Auxílio cesta-alimentação e auxílio refeição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR e RR - 72075/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Rosângela Geyer, Advogada: Danielle Ferreira Glielmo, Agravado(s) e Recorrido(s): Odalys Kipper, Advogado: Luiz Antônio Romani, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada (Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF); II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada (Caixa Econômica Federal S.A. - CEF). O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Agravante(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Danielle Ferreira Glielmo patrona do Agravante(s).; **Processo: AIRR e RR - 118718/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Rosângela Geyer, Advogada: Danielle Ferreira Glielmo, Agravante(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Pedro Silvestrin, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Esídio Mendes, Advogado: Adriano de Oliveira Flores, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Agravante(s) e Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Danielle Ferreira Glielmo patrona do Agravante(s) e Recorrido(s).; **Processo: AG-AIRR - 1252/2002-445-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Luiz Guilherme Martins Fontes, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 241/2003-662-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ilmo Santos, Advogado: Biancalisa Foscarin Pedroso, Agravado(s): Fundação Universidade de Passo Fundo, Advogado: Nilo Ganzer, Agravado(s): Universidade de Passo Fundo, Advogado: Nilo Ganzer, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 1695/2003-062-15-42.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bianor Costa Freire Colchesqui, Advogado: Antonio José Marchiori

Júnior, Agravado(s): Fundação Paulista de Tecnologia e Educação, Advogado: Jesus Arriel Cones Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-RR - 80/2004-023-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Carlos Jacinto Pellegrino, Agravado(s): Nazira Remaili Mónico, Advogado: Emerson Dups, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-RR - 1779/2004-053-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Sérgio Trindade Santos, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 3124/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): José Gomes de Bandeira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 3152/2004-051-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Maria Suely da Silva Souza, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 343/2005-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Iracilda Viana de Souza, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 346/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Jaime Duarte dos Santos, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 3462/2005-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Eulaides de Souza Alencar, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 7344/2005-034-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Edna Horn de Andrade e Outros, Advogado: Jamil José Olsen Hoays, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Tatiana Heck Schossler, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: A-RR - 719618/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Paulo Sérgio Leite, Advogado: Albert do Carmo Amorim, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 743964/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): João Dias, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 751748/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Robson Hermenegildo, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 792362/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): José Aparecido Gandra Pinto, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 810835/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Fausto Nonato Andrade, Advogado: Sidney de Melo Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 28811/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Roberto da Silva, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 63660/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda., Advogada: Solange Vieira de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 799/2003-026-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): José Matias da Costa, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2848/2003-070-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Durães & Kawashima Comércio de Alimentos - ME, Advogada: Márcia Regina Righi Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 897/2004-005-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Célio Castelli, Advogado: Renan Oliveira Gonçalves, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Rubens Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 1431/2004-031-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TK - Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Ademir Speroni, Agravado(s): Auco Componentes Automobilísticos Ltda., Advogado: André Campos Moretti, Agravado(s): Altino Ferreira de Oliveira, Advogado: Felipe Francisco Parra Alonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1515/2004-383-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Aniliner Cafeterias Ltda., Advogada: Regina Célia Gallo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 1599/2004-042-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Heitor Martins Motta, Agravado(s): Leandro Libório Ribeiro, Advogado: Sérgio Luiz Lima de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1968/2004-077-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luís Carlos Patrício, Advogado: Sebastião Miqueloto, Agravado(s): Fazendas Reunidas Pansul Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: A-AIRR - 2790/2004-076-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar e Lanches Jugal Ltda., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo e dar-lhe provimento; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: A-AIRR - 209/2005-014-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Flaviano Martins Delgado, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Andréa Aparecida Hezcl Gonzalez, Agravado(s): Gelateria Parmalat Ltda., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 288/2005-201-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Abdala Elias Leime, Advogada: Cláudia Culau Merlo, Agravado(s): Massa Falida de Tecnosistemi Brasil Ltda., Advogado: Alfredo Luiz Kugelmas, Agravado(s): Tim Brasil Serviços e Participações S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 463/2005-381-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-463/2005-9, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Vanderlei José da Silva, Advogado: Joelson Machado de Oliveira, Agravado(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Roberto Omar Vedoy Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AG-AIRR - 691/2005-001-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Juraci Soares de Souza e Outra, Advogado: José Carlos da Silva, Agravado(s): Maria José dos Santos de Almeida, Advogada: Catarina Estoc Cabral Silva, Agravado(s): Serviços Médicos de Urgência Ltda. - Semur, Advogado: Osmiler Kleber S. Guimaraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: A-RR - 9353/2005-005-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar do Estado do Amazonas, Procurador: Leonardo Prestes Martins, Agravado(s): Maria Concebida da Silva Ribeiro, Advogado: Expedito Bezerra Mourão, Agravado(s): Brasilcon Brasil Conservadora Construção e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 98/2006-142-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fábio Ribeiro da Cruz e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Candido Ferreira da Cunha Lobo, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: João Bosco Borges Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-AIRR - 691/1999-021-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Valdenir Romeiro Espíndola, Advogado: Antônio João Pereira Figueiró, Embargado(a): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Gilberto Lupo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos.; **Processo: ED-AIRR - 1376/1999-024-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Maria Vitória B. Tourinho Dantas, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Emmanoel Calmon da Silva Oliveira Filho, Advogado: Sívio Avelino Pires Brito Júnior, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1342/2000-005-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de

Azevedo, Embargante: José Belo da Silva e Outro, Advogado: Sós-thenes Marinho Costa, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria José da Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: ED-RR - 176/2001-015-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Fernanda Amaral Braga Machado, Embargado(a): Ivani Cristina Santos, Advogado: Gilson Kirsten, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedente a ação, restabelecendo a sentença de origem.; **Processo: ED-AIRR - 1861/2001-465-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: White Cap do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Embargado(a): Luana Napoletano de Sá, Advogado: José Antônio de Toledo, Embargado(a): Remaprint Embalagens Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 730530/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Tóquio Marine Seguradora S.A. (Sucessora da Real Previdência e Seguros S.A.), Advogado: Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Roberto Carlos Mol, Advogado: Marco Antônio Naves Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 781931/2001.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir

Oliveira da Costa, Embargante: Flávio Maia Melo, Advogado: José Augusto Bezerra C. Neto, Embargante: Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogada: Maria Lucinete Silva Lima, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante e acolher, em parte, os embargos declaratórios opostos pelo reclamado, para prestar esclarecimentos a respeito da prescrição quinquenal da pretensão pronunciada na sentença, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: ED-RR - 793339/2001.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Nilson Maciel de Lima, Embargado(a): Derli de Sousa Neto, Advogado: Wagner Martins Bezerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 9/2002-081-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Geraldo Dias Figueiredo, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cláudia de Macedo Dias, Advogado: Luciano Ricardo de Magalhães Pereira, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e conferir-lhes efeito modificativo, a fim de converter a condenação, no tocante à reintegração da Reclamante no emprego, em pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, conforme se apuram em liquidação de sentença. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.; **Processo: ED-RR - 6834/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Marcia Gonçalves de Azevedo, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 9792/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Rosemary de Oliveira Dias, Advogado: Nádia Regina Ferreira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 46695/2002-900-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Jader Liriano Pereira Alves, Advogado: Márcio Jones Sutille, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 297/2003-018-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Embargado(a): Janete Oliveira de Lima, Advogada: Ana Paula Keuncke Machado, Embargado(a): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AG-AIRR - 936/2003-002-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ronaldo Monteiro Lacorte, Advogado: Iraclides Holanda de Castro, Embargado(a): EME - Empresa de Manufatura Elétrica Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação, sem efeito modificativo.; **Processo: ED-AIRR - 1246/2004-018-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: União (Presidência da República), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Kleber Augusto de Sousa Valência, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Embargado(a): Adcontrol - Serviços Administrativos Ltda., Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 4171/2004-036-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Schirle de Lima, Advogado: Alexandre Trichez, Embargado(a): Gesel Gerência Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-A-RR - 243/2005-072-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira,



Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Plantar S.A. - Planejamento, Técnica e Administração de Reflorestamentos, Advogado: Hilton de Freitas Terra, Embargado(a): Tatiane Raimunda Oliveira, Advogada: Walquíria Fraga Alvares, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão, sem efeito modificativo.; **Processo: ED-RR - 301/2005-025-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Marco Antônio da Silva, Advogado: José Oscar Borges, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Embargado(a): F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Mário Eduardo Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1132/2005-351-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Centropê Indústria de Calçados Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Embargado(a): Salette Aparecida de Camargo, Advogada: Glauce Patrícia Michaelsen, Embargado(a): Sezar João Crippa, Advogada: Dalcira Alves de Oliveira, Embargado(a): João Anilton Bueno de Oliveira, Advogada: Glauce Patrícia Michaelsen, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e EMMANOEL PEREIRA, e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1524/1989-006-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Roberto Albuquerque de Lima e Outros, Advogada: Iêda Lívia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1898/1990-007-09-43.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rui Ferreira da Costa, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 3275/1990-102-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): João Lopes Esteves, Advogada: Noêmia Gómez Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1395/1992-002-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Tércia Teles de Castro Bueno e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 701/1995-022-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Everaldo Ribeiro do Carmo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Márcia Luiza Fagundes Pereira, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1250/1995-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Jacqueline Brum Bohrer, Agravado(s): Elcio Eifler Ciardullo, Advogado: Lorys Couto Fonseca, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1424/1995-401-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Espólio de Severina Carvalho da Silva, Advogado: Ricardo Baptista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1106/1996-013-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Sebastião Dirceu Nogueira Cunha, Advogada: Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1081/1997-111-15-41.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dacir Jacob Hessel, Advogado: Rubens Antônio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.; **Processo: AIRR - 1528/1997-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Feliciano Henrique da Conceição, Advogado: Erineu Edison Maranesi, Agravado(s): Carfriz Produtos Metalúrgicos Ltda., Advogado: Valter Piccino, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1481/1998-031-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Nelson Villaboin de Oliveira Lima e Outros, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Armando Duval Rebelo de Castro, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, em não conhecer o agravo de instrumento dos reclamantes.; **Processo: AIRR - 1690/1998-012-01-40.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1690/1998-9, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - Igase, Advogada: Erika Leibel Rabinovitch, Agravado(s): Ironildes Soares de Oliveira, Advogado: Reinaldo de Medeiros Reis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1690/1998-012-01-41.9 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1690/1998-6, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogada: Erika Leibel Rabinovitch, Agravado(s): Ironildes Soares de Oliveira, Advogado: Reinaldo de Medeiros Reis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1844/1998-017-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Iara Costa Aniboete, Agravado(s): Dilcéa Teixeira da Silva e Outros, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 105/1999-221-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Locadora Aratu Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Cláudio Santos de Andrade, Agravado(s): João Nunes de Souza, Advogada: Luzilândia Ribeiro Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1125/1999-008-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sandra Talyuli de Oliveira Souza, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Regina Celi Mariani, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1272/1999-005-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Cesp, Advogada: Marta Caldeira Brazão, Agravado(s): Laila Moysés Hallage, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1505/1999-123-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Alberto Gris, Agravado(s): Odair de Lima Prouença, Advogada: Márcia Virgínia Pedrosa de Oliveira, Agravado(s): Comercial Roba Ltda., Advogado: Sérgio Luis Furgeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1560/1999-040-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Adelson da Silva Emerenciano, Agravado(s): Luiz Carlos Gonçalves, Advogado: João Roberto Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1662/1999-106-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, Advogado: Romualdo Galvão Dias, Agravado(s): Estela Maria Lourenço Lucas, Advogado: Jamil Aparecido Milani, Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1834/1999-010-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Marco Antônio Gonçalves Rebello, Agravado(s): José Alberto Silva, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1834/1999-401-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletronuclear, Advogado: Márcio Morita Gonçalves, Agravado(s): Marco Túlio Alves Gomes, Advogado: Celso Gomes da Silva, Agravado(s): Marte Engenharia Ltda., Advogado: Marcelo Alberto Chaves Villas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2914/1999-035-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de São Paulo, Advogada: Maria de Fátima Farias Témoteo Sukeda, Agravado(s): Francisco Oliveira Rocha, Advogado: Esdras Alves Passos de Oliveira Filho, Agravado(s): Cooperplus Tatuapé - Cooperativa dos Profissionais de Saúde, Decisão: à unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4321/1999-004-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rosevaldo Santos, Advogado: Tomaz da Conceição, Agravado(s): Rodoviário Michelin Ltda., Advogado: Antônio Carlos Varaschin, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 15805/1999-002-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Agravado(s): Flávio Antônio Gonzales Júnior, Advogado: Márcio Jones Suttle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 121/2000-022-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria da Graça Geremias Benites, Advogado: Rogério Calafati Moysés, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Renato Costa Ricciardi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 158/2000-291-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Dom Paco Móveis Ltda., Advogado: Adilson Costa, Agravado(s): Edna Marli Dionísio, Advogado: Marco Antonio Lotti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 236/2000-443-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Clube Internacional de Regatas, Advogado: Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Claudemir de Oliveira Junqueira, Advogado: Marcos Fernando Simões Olmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 258/2000-087-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Heitor Faro de Castro, Agravado(s): Carlos Roberto Ramos, Advogado: Fábio Rodrigo Vieira, Agravado(s): Manserv Montagem e Manutenção Ltda., Advogada: Edna Rita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 627/2000-019-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Pedro Croacir D'Ávila Gassen, Advogado: Rogério Calafati Moysés, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Rogério Moreira Lins Pastl, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Júlia Cristina Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 753/2000-055-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Gláucio Gonçalves Góis, Agravado(s): Marcos Nelson da Silva, Advogado: Geraldo Luiz Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 890/2000-251-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jair Batista da Silva, Advogado: Francisco Leonardo Scorza, Agravado(s): Elster Medição de Energia Ltda., Advogado: Luciano Moysés Pacheco Chedid, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2159/2000-073-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telelistas Editora S.A., Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Silvana Neves Santos Batista, Advogada: Maria dos Anjos R. Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2437/2000-044-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Pereira Nunes, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Decisão: unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 145/2001-101-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Nivaldo de Souza Júnior, Agravado(s): Geraci Dourado Silva, Advogada: Rita de Cássia de Amarante Lima, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 205/2001-066-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marcos Antônio Magalhães dos Santos, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Celso Luiz Barione, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 244/2001-732-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Benoit Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dalor Roberto Heberle, Agravado(s): Olmiro Sergio Bressler, Advogado: Aúreo Luiz Jaeger, Agravado(s): Aggens Comércio e Representações Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 350/2001-029-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-350/2001-3, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Luis de Souza Farias, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 350/2001-029-02-41.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-350/2001-0, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Luis de Souza Farias, Ad-

vogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 492/2001-063-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Ceda, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Luiz Carlos Rodrigues, Advogado: Ivo-nildo José de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 576/2001-079-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Marcos Rossin, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Agravado(s): Companhia de Bebidas Ipiranga S.A., Advogado: Daniel de Lucca e Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 719/2001-026-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Tatiana Senna Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 761/2001-018-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ione Maria de Souza, Advogado: Daniel D'Alô de Oliveira, Agravado(s): Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS e Outra, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 841/2001-018-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Gerson Rui Ferreira Macedo, Advogado: Renato Castro da Motta, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. - Cootravipa, Advogada: Rosa Fátima Schneider de Brum, Agravado(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DEMLURB, Advogado: Felipe Augusto de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 989/2001-004-10-41.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Serviço de Ajudantismo e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogada: Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Roseli Pereira de Carvalho, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - Ascarp, Advogado: Fábio Henrique Binichski, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1089/2001-012-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Severino Ramos Oliveira, Advogado: Soelidiarque Garcia Ormo Jarruge, Agravado(s): Danone S.A., Advogado: Antônio Carlos Matteis de Arruda Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1138/2001-004-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Ramilson Cordeiro Sobral de Moraes, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1147/2001-811-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barretto, Agravado(s): Sílvia Regina Bragamoto Moraes, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1659/2001-204-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nilo Edson Diniz Ferreira, Advogado: Armando Gabriel da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1725/2001-431-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos de Carvalho, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1750/2001-263-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Viação Galo Branco Ltda., Advogado: José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Cédil Marins Coutinho, Advogada: Elza Tobias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1992/2001-024-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamsp, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arthur Osório de Aguiar Pinto Junior, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2147/2001-444-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Integral Transportes e Agenciamento Marítimo Ltda., Advogado: José Alberto de Castro,

Agravado(s): Olávio Marcondes Eira, Advogado: Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2893/2001-055-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): CNA - Cultural Norte Americano Ltda., Advogada: Maria Vilma Alves da Silva Hirata, Agravado(s): Fábio Alexandre Stefani, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 724016/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antônio Marcos Alcântara de Lima, Advogado: Joaquim Omar Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 769016/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rodoban Transportes Terrestres e Aéreos Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Advogado: Arol-do Plínio Gonçalves, Agravado(s): Luiz Antônio Santos de Magalhães, Advogado: Dalmar José Antônio Roldão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 769965/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado

Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Abelardo Antônio Franco Motta e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Viviane Basilio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 770508/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cledmar de Oliveira, Advogado: Carlos Renato Parente Filho, Agravado(s): Sucofritico Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 778472/2001.3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): TV Cidade de Fortaleza Ltda. e Outra, Advogado: Olivandro Guerreiro de Brito, Agravado(s): Espólio de Elza Maria Batista Dantas, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 778473/2001.7 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Espólio de Elza Maria Batista Dantas, Advogado: Tarciano Capibaribe Barros, Agravado(s): TV Cidade de Fortaleza Ltda. e Outra, Advogado: Olivandro Guerreiro de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 785970/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Luciana Ribeiro Rangel, Advogado: Frederico José Dias Querido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 789093/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Alberto Gris, Agravado(s): Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Alexandre Pinheiro Machado de Almeida Bertolai, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 798743/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): George Roosevelt Feres, Advogado: Carim Cardoso Saad, Agravado(s): Kallas Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogado: Ricardo Azevedo Leitão, Agravado(s): H. T. R. Construções e Empreendimentos Ltda., Agravado(s): Emílio Rached Esper Kallas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3/2002-014-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vanderlei José de Oliveira, Advogado: Walter Bergström, Agravado(s): Ebec - Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Merilisa Esteves de Oliveira Tedesco, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 128/2002-401-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Márcia Pinheiro Aman-téa, Agravado(s): Isabel Dutra Ferreira, Advogada: Odete Negri, Agravado(s): Irene Rosa, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 304/2002-077-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Antônio Nelson Zedron, Agravado(s): Aparecida Gabriel Leite, Advogado: José Oscar Borges, Agravado(s): Transbraçal - Prestadora de Serviço, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Joaquim Ocfílio Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 356/2002-099-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Actaris Ltda., Advogada: Eliane Galdino dos Santos, Agravado(s): Maria Elenita Lima Lopes, Advogado: Maria Aparecida Sorgi da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 386/2002-030-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Espólio de Péricles Guanaes Dourado, Advogado: Antônio Carlos Seixas Pereira, Agravado(s): Donato Guedes, Advogado: Jorge Henrique Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 479/2002-301-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Silva, Advogada: Vanessa Torres Lopes, Agravado(s): Translitoral - Transportes, Turismo e Participações Ltda., Advogado: Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 494/2002-014-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Paulo Gonçalves Silva Filho, Agravado(s): BSVP - Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., Agravado(s): José Raimundo Souza de França, Advogado: Edilson São Leandro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 507/2002-541-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Atalides Vargas Soares Sobrinho, Advogada: Clarissa Costa Carvalho, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Sonia Regina da Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 545/2002-007-06-43.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s): Ronaldo Francisco de Assis, Advogado: Herclílio Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.; **Processo: AIRR - 590/2002-037-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Maria de Fátima Farias T. Sueda, Agravado(s): Ednaldo de Andrade Moura, Advogada: Maria Ana Figueiredo, Agravado(s): A. Toninni Construções e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 622/2002-002-21-40.0 da 21a. Re-**

gião. Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Agravado(s): Ivanildo Campelo de Lima, Advogada: Maria Aparecida Furlani, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 649/2002-441-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Santos, Procuradora: Jociana J. de Medeiros Macedo, Agravado(s): Luci Dalva Souza de Assis Monteiro e Outros, Advogada: Elvira M Martins P Santos, Agravado(s): Associação dos Moradores e Amigos do Morro do São Bento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 669/2002-014-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Osni Santos Lima, Advogada: Juliana Martins Pereira, Agravado(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná - CREA-PR, Advogado: Paulo Henrique Zaninelli Simm, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 718/2002-062-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Aparecida Sérgio, Advogada: Sandra Maria de Almeida Gomes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 765/2002-372-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Expresso Conventos Ltda., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Paulo Roberto Victório, Advogado: Igino Fernando Ev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 790/2002-082-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Romilton Santos, Advogado: Paulo Henrique Oliveira Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 843/2002-141-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Alixandre Maurício Neto e Outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanês, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Maurício de Aguiar Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 959/2002-085-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Salto, Procuradora: Ana Lucia Spinozzi Bicudo, Agravado(s): José Carlos Keiller, Advogado: Mauri Sérgio Martins de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1081/2002-023-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jackson Resende Silva, Agravado(s): Marcus Vinícius Pinto Coelho, Advogado: Sandro Costa dos Anjos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1240/2002-014-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo César do Couto Hunter, Advogada: Suzana Trelles Brum, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1298/2002-002-23-40.7 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cleyber Marques Gomes, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Josete Rockenbach, Advogado: Enéas Paes de Arruda, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator.; **Processo: AIRR - 1397/2002-003-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Antônio José da Silva, Advogada: Rejane Gabriel Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1410/2002-005-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Célia Cristina Pecallo Oliveira e Outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanês, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Helcimmar Alves da Motta, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1420/2002-315-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Expresso Conventos Ltda., Advogada: Silene Casella Salgado, Agravado(s): Isaias Amaro Pereira, Advogado: Edgar Roberto, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1422/2002-007-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Editora Harbra Ltda., Advogado: Luiz Fernando de Azevedo Grossi, Agravado(s): Lara Janifer Ferreira Macedo, Advogado: Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1431/2002-016-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Paulo César Portella Lemos, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 1431/2002-016-01-41.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Francisco Drummond Reis, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social, Advogado: Paulo César Portella Lemos, Agravado(s): José Francisco Drummond Reis, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1591/2002-920-20-40.6 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado



Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Isac José da Silva, Advogado: Raimundo Cezar Brito Aragão, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Célia Regina Santos Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1606/2002-019-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Renato Spaggiari, Agravado(s): Maria Amelia da Gama, Advogado: Pedro Lopes Campos Fernandes, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1627/2002-231-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Trafto Equipamentos Elétricos S.A., Advogado: Paulo Cezar Steffen, Agravado(s): Márcio Vinícius Magnus, Advogado: Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1701/2002-201-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Nilson Neves de Oliveira Jr, Agravado(s): Carla Schultz Silveira, Advogado: José Carlos Petró, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 2160/2002-316-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Marcos Vital Guimarães Brito, Advogado: Samuel Solomka, Agravado(s): Revise - Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 8588/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Marcelo Ober Coelho Landacuri, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Indústria de Papel Sovel da Amazônia Ltda., Advogada: Maria Isa Lopes da Silva, Agravado(s): ZH Recursos Humanos Ltda., Advogado: Adalberto Barreto Anthony, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 12518/2002-900-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fazenda Bártira Ltda., Advogado: Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): André Gustavo Antônio Nunes, Advogado: João Wilson Cabrera, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 15367/2002-900-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Francisco Célio Bezerra da Costa e Outros, Advogado: Francisco David Machado, Agravado(s): Castro Cruz Engenharia Ltda., Advogado: Pedro Costa Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28337/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, do Mobiliário e da Madeira de Feira de Santana, Advogado: Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): G. Barbosa & Cia. Ltda., Advogada: Verbena Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 46079/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Edno Bento Martins, Agravado(s): Rosa Luíza Barbosa Baptista, Advogada: Adriana Jardim Alexandre, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 47318/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gisélia Moura de Paula, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Advogado: Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados, de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 49977/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Grupo Transdore Expresso Ltda., Advogada: Maria Cláudia Canale, Agravado(s): Alexandre Silva Goffert, Advogado: Nadir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51093/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Air Líquide Brasil Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Agravado(s): José Cícero do Nascimento, Advogado: Nazário Zuza Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 55295/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Milton Aparecido de Carvalho, Advogado: Antônio Gonçalves Pereira, Agravado(s): Bitron do Brasil Componentes Eletromecânicos Ltda., Advogado: Victor Raymond Lamego, Advogado: Ricardo Soares Moreira dos Santos, Advogado: Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 59783/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Olívio Vieira, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Rosicleire Aparecida de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 59917/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Akifarma Ltda., Advogado: Paulo André Vieira Serra, Agravado(s): Espólio de Abdias Ferreira de Abreu, Advogado: Cláudio César Nunes Batista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 62549/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogado: Gustavo Juchem, Agravante(s): Augustinho Celso Bitencourt, Advogada: Sheila Mara Rodrigues Belló,

Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 63577/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Osasco, Advogada: Maria Angelina Baroni, Agravado(s): Norman Ribeiro Soares, Advogada: Avani Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 64191/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Royalty Copacabana Hotel Ltda., Advogado: Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Ivanildo Fernando dos Anjos, Advogado: Alberto Moita Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 64865/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Jolímoe Roupas S.A., Advogado: Walter Lopes Calvo, Agravado(s): Sérgio de Souza Pereira, Advogado: Carlos Henrique Salem Caggiano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 206/2003-001-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Grande - MS, Advogado: Alci de Souza Araújo, Agravado(s): Gabriela Moda e Couro Ltda., Advogada: Jane Resina Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 293/2003-461-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogada: Adriana Tieppo, Agravado(s): João Maria Paim, Advogado: Telmo Borges Rossi, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento de Vacaria - Codevac, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 332/2003-005-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): José Carlos Barbosa dos Santos, Advogado:

Francesco Moscato Neto, Agravado(s): Mercantil Moreira Construtora Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 332/2003-005-05-41.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Mercantil Moreira Construções e Telecomunicações Ltda., Advogado: Jonas Seligsohn, Agravado(s): José Carlos Barbosa dos Santos, Advogado: Francesco Moscato Neto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Mário Jorge Menescal de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 350/2003-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcelo José Buarque de Paula, Advogado: Maurício Quintino dos Santos, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Márcia Rino Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 427/2003-203-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): Domingos Reginaldo Rocha Silva, Advogada: Erliene Gonçalves Lima No, Agravado(s): DJ Serviços Rurais Ltda., Advogado: Renato Fonseca Veloso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 491/2003-007-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sociedade Educacional Mestre, Advogado: Luiz Antônio R. Silveira, Agravado(s): Wilson Rothenbach Nunes e Outra, Advogada: Héliida Liane Figueiredo Catalan, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 508/2003-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Engenho Barro Branco (Usina Frei Caneca S.A.), Advogado: Rodrigo Valença Jobabá, Agravado(s): Manoel Lins Calado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 543/2003-023-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Flávio Pires, Advogada: Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 600/2003-026-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Roberto Montalioni de Macedo, Advogado: Sérgio Murilo Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 602/2003-057-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Adriana Petronilo Belizário Xavier, Advogada: Fabiana Calvíno Marques Pereira, Agravado(s): Attila Brugger Moledo, Advogada: Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 610/2003-161-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Renato Bernardo Brancaccio Faina, Advogado: Simone Rebelo de Melo, Agravado(s): A. Ros Faina Derivados de Petróleo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 677/2003-039-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Edna Souza, Advogada: Daniela Rebello Zickwolff Carlini, Agravado(s): Piky Cabeleireiros Ltda., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Daudy Cabeleireiros Ltda., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR -**

686/2003-005-17-40.3 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Bucal Assistência Odontológica Ltda., Advogado: Domingos Sávio Tallon, Agravado(s): Milla Medina Pimentel, Advogado: Luciano Avellar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 793/2003-006-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Serviços, Engenharia e Instalações de Comunicações S.A. - Seicom, Advogado: Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado(s): Givanildo Alves Cavalcante, Advogada: Ivone Crispim Moura Ogliari, Agravado(s): Charm Recursos Humanos Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 847/2003-027-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Armindo Antunes de Souza, Advogado: Alvimar da Luz Dias, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 892/2003-006-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Celeste de Azevedo Lustosa, Agravado(s): Hiria Maria Teixeira Ribeiro, Advogado: Gilso Soares Verdian, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 920/2003-070-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Gabriel Vergette da Costa, Agravado(s): Jorge Ubiratan de Mello e Souza, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 924/2003-002-13-41.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Xênia Maria de Medeiros Maia, Advogado: Anderson Ferreira Marques, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 927/2003-024-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Denise Silva do Rosário, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 953/2003-070-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Elisabete de Souza Gato, Advogada: Anna Cláudia Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1008/2003-010-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Aquiles Luiz Bertaia, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1038/2003-032-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1090/2003-441-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Vicente Fortunato Biazzon, Advogado: Karla Karina Amaro Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1113/2003-001-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Advogado: José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): José Antônio Tenório dos Santos, Advogado: Ney Ary de Souza Rosa, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Retar Serviços Gerais Sociedade de Comércio S/C Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1121/2003-012-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Márcia Maria Bezerra da Silva e Outros, Advogada: Ana Cristina Leão Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1223/2003-008-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jorge da Cunha e Silva, Advogado: Luiz Carlos Barbará, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, em não conhecer o agravo de instrumento do reclamante.; **Processo: AIRR - 1226/2003-009-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Waldecir Vieira dos Santos, Advogada: Marise Edith Alves Borges da Mota, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Grey Bellys Dias Lira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1337/2003-007-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rodrigo Carlos de Souza, Agravado(s): Sávio César Heringer de Moraes, Advogado: Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1351/2003-472-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Armando Beraldo Filho, Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Agravado(s): Cofab Tubos S.A., Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1365/2003-023-15-40.9**

da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogada: Maria Cláudia Jonas Fernandes, Agravado(s): Tânia Nogueira Pereira, Advogada: Rosemeire da Silva Costa Miranda Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1389/2003-088-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Maria Helena Villela Autuori, Agravado(s): Edson Almeida Santos, Advogado: Alano Nunes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1410/2003-472-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Bleckmann do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Christian Max Lorenzini, Agravado(s): Maria Helena Oliverio, Advogada: Simonita Feldman Blikstein, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1422/2003-002-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Dinalda de Oliveira Alves, Advogado: Cláudio Freire Madruga, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Ana Dolores Lucena Suassuna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1450/2003-472-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Sidnei Moelas Possani e Outros, Advogado: Carlos Alberto Goes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1511/2003-018-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Rodrigo Ventin Sanches, Agravado(s): Acacio Ferreira Pinto Filho, Advogado: Valéria Rezende Monteiro, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Superior - COOPERPAS 4, Advogado: Ilmar Schiavenato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1656/2003-002-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Jundiá, Advogado: Maria Alda Diniz Oliveira, Agravado(s): César Aparecido Ribeiro da Silva, Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Agravado(s): Cooperativa de Nível Médio - Cooperplumed 11, Advogado: José Martins Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1676/2003-001-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Auto Posto BR Combustíveis Ltda., Advogado: Carlos César Olivo, Agravado(s): Ronnie Inácio Rodrigues de Oliveira, Advogada: Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1845/2003-099-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Carlos Gomes de Oliveira, Advogado: Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido de condenação da agravante como litigante de má-fé, formulado na contramínuta, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: AIRR - 1872/2003-003-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Gilson Soares Rodrigues, Agravado(s): Arinaldo Gomes de Miranda, Advogado: João Tenório Cavalcante, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1887/2003-041-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Volmes Pedro Frasson Fretta e Outros, Advogado: Waldemar Nunes Justino, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1962/2003-022-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Mogi Mirim, Advogada: Selma A. Fressatto Martins de Melo, Agravado(s): Rosejane Maria Corrêa de Salles, Advogado: Milton de Jesus Facio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2026/2003-013-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva Almeida, Advogado: Luciano César Cortez Garcia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2241/2003-023-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba, Advogada: Soraya Bastos Costa Pinto, Agravado(s): Edgar Inácio Bispo das Neves, Advogada: Eliane Choairy Cunha de Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 2460/2003-055-15-41.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): William Branco Peres e Outros, Advogada: Patrícia Maria Haddad, Agravado(s): Suzana Aparecida Nunes, Advogado: José Luis Pavao, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2736/2003-421-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Melhoramentos Florestal S.A., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Benedito Lima de Souza, Advogado: Antonino Prôta da Silva Júnior, Agravado(s): Luíza de Medeiros Oliveira, , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo

de instrumento.; **Processo: AIRR - 4414/2003-018-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Lurdenir de Souza, Advogado: Osmar Paquer, Agravado(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Fábio Noil Kalinoski, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 82514/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Otaclio Flores de Melo, Advogado: Rodrigo Diel de Abreu, Agravado(s): Olvebra Industrial S.A., Advogado: Índio Américo Brasileiro Cezar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 93182/2003-900-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São Gonçalo do Amarante, Advogado: Raimundo Mendes Alves, Agravado(s): José Jerônimo Bezerra, Advogada: Cristina Dalto Santos Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3/2004-102-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda., Advogada: Maria Auxiliadora S. Magalhães Conceição, Agravado(s): Luís Sérgio da Cruz Santos, Advogado: Antônio Lages Bemfica Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 24/2004-003-06-40.1 da 6a. Região**, corre junto com RR-24/2004-7, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: José Pandolfi Neto, Agravado(s): Arquimedes Bandeira de Mello Neto, Advogado: Jarbas Pereira Alexandre Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 76/2004-010-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Vilma Hatsune Anracki Vieira, Advogado: Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 85/2004-088-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rubens Guides Gomes, Advogada: Luciana Monteiro de Faria Carvalho, Agravado(s): Gerda Aqominas S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Paulo Henrique Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo.; **Processo: AIRR - 138/2004-461-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogado: Marcelo Paganin Vanaz, Agravado(s): Oberdan Souza Ribeiro, Advogado: Telmo Borges Rossi, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento de Vacaria - CODEVAC, Advogado: Marcelo Paganin Vanaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 160/2004-028-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Advogado: Ana Cláudia Simões, Agravado(s): Luiz Carlos Amorim Cruz, Advogado: Antônio Rosella, Agravado(s): AK Casagrande & AAB Rodrigues Ltda., , Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 230/2004-011-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Ministério da Justiça), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rildson Rodrigues Carneiro, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., , Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 246/2004-003-20-40.8 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Nestor de Andrade, Advogada: Eliane Reis de Melo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Luiz Pereira de Melo Neto, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 255/2004-017-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jorgiana da Matta Cavalcante, Advogada: Flávia Neves Santos Pena, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: James Augusto Siqueira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 279/2004-078-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Edivaldo Alves Pereira, Advogado: Carlos Anderson Azevedo Fogaça, Agravado(s): Nutricoper Cooperativa de Trabalho dos Profissionais do Setor de Alimentação, Advogada: Daniela Lopomo Beteto, Agravado(s): Maclemon Ltda., Advogado: Alexandre Altino de Aquino e Grosso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 381/2004-013-16-40.2 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré, Advogada: Joana D'Arc Silva Santiago Rabelo, Agravado(s): Antônio Alves Pessoa, Advogado: Arcione Lima Magalhães, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Carvoejamento, Cargas e Plantio de Eucalipto de Açailândia Ltda. - COOTCARGE, , Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 429/2004-018-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Josefa Natália de Oliveira Pereira, Advogado: Roosevelt Domingues Gasques, Agravado(s): JR Bebê Comércio e Confeção Ltda. - ME, Advogada: Maria Sônia Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 465/2004-027-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Carlos Antônio da Silva,

Advogado: Edison Urbano Mansur, Agravado(s): Cerâmica Saffran S.A., Advogada: Cláudia Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 492/2004-027-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Cabrera Mano Filho (Fazenda São José) e Outra, Advogado: Hermes Natal Fabretti Bossoni, Agravado(s): Antônio Albertino de Paula, Advogado: Lirney Silveira, Agravado(s): Antônio Cabrera Mano (Fazenda São José), Advogado: Fernando José Bellini Cabrera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 508/2004-461-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogado: Marcelo Paganin Vanaz, Agravado(s): Cláudia Regina Martins, Advogado: Telmo Borges Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 529/2004-002-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Edison Sberowsky Paço, Advogado: Cyrilston Martins Valentino, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogada: Valéria Pereira de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 561/2004-102-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Stella Azzurra S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Maria Auxiliadora Lopes Costa, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral, Cordoalha, Estopas, Malharias, Meias, Passamarias, Rendas, Tapetes, Carpachos, Barbantes, Tecidos de Lona, Fibras Artificiais e Sintéticas, Tinturaria, Calçados, Alfaiataria, Confeções de Roupas, Guarda-Chuvas, Luvas e Bolsas, Pentes e Botões, Chapéus, Materiais de Segurança e Proteção ao Trabalho, Beneficiamento de Fibras, Vegetais e Descaroçamento de Algodão de Artesanato e Fibras de Vidros em Geral do Estado da Bahia - SIND-TÊXTIL, Advogado: Vladimir Doria Martins, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 629/2004-010-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CRT Turismo Ltda., Advogado: Danilo Cavalcanti de Oliveira, Agravado(s): Simone Scaff Lázaro de Azevedo, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 804/2004-302-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Geraldo Silva de Oliveira, Advogado: Oswaldo José Pires Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 812/2004-024-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): S.A. Tubonal, Advogado: Lincoln Louzada Júnior, Agravado(s): Espólio de João Batista da Costa e Outros, Advogado: Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 886/2004-006-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rodney Fonseca de Almeida, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Militares, Polícia Civil e Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais - Coopemg, Advogado: Marden Drummond Viana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 901/2004-004-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Jair Antônio, Advogado: Antônio Fernando Alves Feitosa, Agravado(s): Daniela Tombini Indústria e Comércio de Confeccões Ltda., , Decisão: à unanimidade, acolher a proposição do Excelentíssimo Ministro Relator, no sentido de chamar o feito à ordem para, retificando a proclamação do resultado do julgamento do dia 30/05/2007, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 938/2004-010-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Expedito Ernesto, Advogado: Rafael Tallarico, Agravado(s): Max Representações Comercial Ltda., Advogada: Patrícia Monteiro Ramos, Agravado(s): Unipax Saúde, , Agravado(s): Pax de Minas S/C Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 939/2004-193-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cooperdata Indústria e Comércio - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Engenharia, Produção e Administração, Advogada: Alessandra Sales Lopes, Agravado(s): Horácio Lima Espírito Santo, Advogado: Wendel Lopes Pedreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 957/2004-017-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Valentim Alcir da Silveira e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Aline de Lima Riccardi, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AI - 1034/2004-052-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Luiz Inocêncio, Advogada: Alessandra Lima Marques, Agravado(s): R S Pedras Decorativas S.A., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1084/2004-001-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Itamar Gouveia da Silva, Agravado(s): Edneza Rodrigues de Lima, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1090/2004-003-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dent'Otál Artigos Dentários Ltda., Advogado: Marilda de Souza Pires, Agravado(s): Rafael Silveira, Advogada: Regina Adylles Endler Guimaraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1164/2004-023-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Con-



vocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Heubert Silva Santos, Advogado: Edson Nuno Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1214/2004-001-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Agravado(s): Raimundo Valdir de Sousa, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1262/2004-113-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nova Dimensão Propaganda Ltda., Advogado: Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Maurício José Martins Lima, Advogado: Dênis Fernando Fraga Rios, Agravado(s): Lance Livre Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1265/2004-015-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): W.R.F Egido & Cia. Ltda., Advogado: Adriano Soares Branquinho, Agravado(s): Henrique Alves Dias, Advogado: Francisco Pereira Serpa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1303/2004-060-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Joaquim Gomes, Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Cícera da Silva e Outros, Advogado: Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1309/2004-004-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): F. Pio & Cia. Ltda., Advogada: Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza, Agravado(s): Sheila do Socorro Souza da Costa, Advogado: Jorge Rodrigues Gonçalves, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1330/2004-011-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Glap Processamento de Dados Ltda. e Outro, Advogado: Leandro Costa Saletti, Agravado(s): Antonio César Maffei, Advogado: Sakae Tateno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1434/2004-004-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fátima Elena de Albuquerque Silva, Advogada: Fabiana Calvíno Marques Pereira, Agravado(s): Lúcia Margareth de Medeiros, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1523/2004-002-24-40.1 da 24a. Região**, corre junto com RR-1523/2004-7, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Frank Ramos da Silva, Advogado: Humberto Ivan Massa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1627/2004-103-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Vera Lúcia do Nascimento Rocha, Advogado: José Borges da Silva, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Valéria Januzzi Teixeira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1709/2004-013-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Jose Pereira da Cunha, Advogada: Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Agravado(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emulbr, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1733/2004-060-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Joaquim Gomes, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): José Vieira dos Santos, Advogado: Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1821/2004-001-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Luiz Henrique de Oliveira Neto, Agravado(s): Marcelo Renato Buracof, Advogada: Daniêl Cristina de Oliveira, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1920/2004-046-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Clóvis Donizeti Felizatti, Advogado: Remilton Mussarelli, Agravado(s): Montex Montagens Industriais Ltda., Advogado: Fábio Santana Lojdice Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2949/2004-202-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): C S U Cardsystem S.A., Advogado: Marco Aurélio Onuki, Agravado(s): Talita Pereira da Lomba Ventura, Advogado: Adriano Motta, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 11602/2004-002-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogada: Míriam Pérsia de Souza, Agravado(s): Valmir Gomes da Silva, Advogado: Marcelo Mokwa dos Santos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 11835/2004-003-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Flávio Cardoso Gama, Agravado(s): Bruno Japiassu Ribas, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 12973/2004-014-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Anaconda

Industrial e Agrícola de Cereais S.A., Advogado: Fernando Teixeira de Oliveira, Agravado(s): João Maria da Silva, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 53/2005-125-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): DZ S.A. - Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz Otávio Pereira, Advogado: Mário Luis Beneditini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 142/2005-012-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Metrobus - Transporte Coletivo S.A., Advogada: Cristhianne Miranda Pessoa, Agravado(s): Pedro Vieira de Paula, Advogado: Jerônimo José Batista, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 193/2005-008-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Liber Conservação e Serviços Gerais Ltda., Advogado: José Roberto Barbosa, Agravado(s): Antonio José Granja Farias, Advogado: Flávio José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 252/2005-446-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Armando Bernardes Queiroz, Advogado: Augusto Costa Marcelino, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo, Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 415/2005-005-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Valter Rodrigues de Souza, Advogado: Euler Rodrigues de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 525/2005-071-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Escola Harpa Educação Infantil e Ensino Fundamental S/C Ltda., Advogada: Luciane Rosa Kanigowski, Agravado(s): Jennifer Carla Schmidt Giacomel, Advogado: André Cezar Vaz da Silva, Agravado(s): Harpa Escola de Informática e Idiomas S/C Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 582/2005-036-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): TV Juiz de Fora Ltda., Advogado: Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Fernando de Oliveira Silva, Advogado: Luiz Carlos Sampaio Côrtes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 583/2005-001-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Clara Guaraná Lins Caldas, Agravado(s): Denise Félix da Cunha, Advogado: Iracema Cortizo de Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 647/2005-086-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Odair Geraldo Navarro, Advogado: Nelson Meyer, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Spencer Daltro de Miranda Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 657/2005-001-21-41.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Graziela Garcia Oliveira, Agravado(s): Josenildo Teixeira Alves, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 660/2005-006-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cascaju Agroindustrial S.A., Advogado: Gabriel Nogueira Eufrásio, Agravado(s): José Inez do Nascimento, Advogado: Roberto Wagner Bezerra Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 704/2005-021-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Júlia da Conceição de Sousa, Advogado: José Guerino Garofalo Júnior, Agravado(s): Garance Textile S.A., Agravado(s): Carlos Henrique do Carmo, Advogado: Celso Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 750/2005-024-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Francisco Antônio Teixeira, Advogada: Thaiz Wahhab, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Sérgio de Campos, Agravado(s): Massa Falida de Fretrans Fretamento e Transportes Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 752/2005-015-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Renato José Nouals Praetzel, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Ingrid Renz Birnfeld, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 902/2005-026-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Neuza Minoru do Amaral, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1026/2005-003-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Linaldo Pereira, Advogada: Celita Oliveira Sousa, Agravado(s): Wilson Silva de Amorim, Advogado: Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Agravado(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1034/2005-052-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Setol - Construções Brasileiras Ltda., Advogado: Ricardo Guimarães Bosen, Agravado(s): Aurélio Pussente dos Santos, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e in-

timação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1319/2005-070-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Nivaldo de Sousa Silva, Advogado: Cláudio Williams da Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1461/2005-108-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Fernando Lage Caldeira, Advogado: Rene Andrade Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1998/2005-011-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Habidias Alimentos Ltda., Advogado: Origenes Lins Caldas Filho, Agravado(s): Rosaly Batista Monfort, Advogado: Flávio José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2240/2005-131-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Isaura Rossetto Barbosa, Advogado: Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 78030/2005-020-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Edson Nielsen, Advogado: Edson Nielsen, Agravado(s): Espólio de Mauro Bianchi, Advogado: Antônio Elson Sabaini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 347/2006-135-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Acioly Jacinto Peixoto, Advogada: Evana Maria S. Velloso Pires, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva, Advogada: Flávia Maria Carvalho Cavalcante, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 987/2006-009-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Alvanda Francisca Lima, Advogado: Marcelo Eurípedes Ferreira Batista, Agravado(s): Vivaldo Alves Batista, Advogada: Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 1598/1996-059-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Amira Maria Merh Romão de Vita, Advogado: Benedito Ribeiro, Advogada: Ana Lúcia Ferraz Arruda, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Sandro Domenich Barradas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 2238/1997-060-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Martini, Recorrido(s): Sandro Rogério de Oliveira, Advogado: Jaime Camilo Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamada da condenação ao pagamento de custas.; **Processo: RR - 366/1998-017-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Recorrido(s): Mário Nogueira Frota, Advogado: Rodrigo Lopes Magalhães, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento.

Por igual votação, conhecer do recurso de revista no tema do teto remuneratório, por dissenso, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, na forma da OJ. 339 da Eg. SBDI-1. Valor da condenação inalterado, tendo em conta o que fixado em primeiro grau, em 2002, que é compatível com a sucumbência imposta.; **Processo: RR - 501269/1998.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rubens do Nascimento Lima e Outros, Advogado: José de Souza Neto, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL - Ogmo, Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores no Estado de Alagoas, Advogado: José Minervino de Ataíde, Recorrido(s): Administração do Porto de Maceió, Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 595/1999-067-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos Meli, Advogada: Renata Valéria Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista: 1) quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT e aplicar o disposto no art. 249, § 2º, do CPC; 2) quanto ao tema "Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Acordo Coletivo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas que excedam as sete horas e vinte minutos fixados na norma coletiva; 3) quanto à "Multas por embargos de declaração protelatórios" por violação à norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa; 4) quanto aos "Descontos fiscais. Responsabilidade pelo pagamento" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, calculado ao final; tudo conforme os fundamentos do voto.; **Processo: RR - 199/2000-016-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Maria José Moraes Gambaro, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Marina de Almeida Prado Jorge, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema

"Aposentadoria espontânea. Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, antes e depois da aposentadoria, no valor a ser apurado em regular liquidação, com a dedução do que já foi pago sob o mesmo título, ficando invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1342/2000-005-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Belo da Silva e Outro, Advogado: Sôsthenees Marinho Costa, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria José da Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, superado o óbice da intempestividade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se a Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, bem como conhecer do recurso de revista, no tocante à nulidade do acórdão regional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão de fls. 125/127, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte consigne a pretensão contida nos embargos de declaração e sobre ela se manifeste, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista.; **Processo: RR - 1415/2000-016-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Itayá Engenharia, Construção e Manutenção Ltda., Advogado: Pedro José Sisternas Fiorenzo, Recorrido(s): Edson Correa Leite, Advogado: Edilberto Massueto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro José Sisternas Fiorenzo, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 8282/2000-018-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Vianes dos Santos, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 653013/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Reginaldo Muller de Souza, Advogada: Marlene Ricci, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento das parcelas rescisórias postuladas na petição inicial, o adicional de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual e a multa convencional, com retenção dos descontos legais, conforme os fundamentos do voto, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 442/2001-039-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: João Tadeu Conci Gimenez, Recorrido(s): Conceição Aparecida Gomes da Silva, Advogada: Márcia Yaeko Cavalheiro Ueda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 867/2001-054-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sinézio Alves da Silva, Advogado: Marcos José Capelari Ramos, Recorrido(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda. e Outros, Advogado: Luiz Henrique Pieruchi, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 7º, inc. I, da Constituição da República e 10 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e, em consequência, afastado o reconhecimento da prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos do reclamante.; **Processo: RR - 918/2001-085-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Cristiane Sanches Barbosa, Advogado: Vitorio Matiuzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 1385/2001-117-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Benedito Rais, Advogado: José Roberto Gomes, Recorrido(s): Município de São Joaquim da Barra, Advogado: Gandhi Kalil Chufálo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Efeitos. Contrato nulo" por violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, em consequência, afastar a declaração de nulidade do segundo pacto, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para o exame dos pedidos constantes da petição inicial, considerando a unicidade contratual, como entender de direito.; **Processo: RR - 1774/2001-023-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorren-

te(s): TV Ômega Ltda., Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Aldo Barreto Beltrão, Advogado: Beraldo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 2032/2001-035-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Transamérica de Hotéis São Paulo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Ronildo Toledo Ramos, Advogado: David Leite Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 2815/2001-035-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Andréa Háfez, Advogado: Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Recorrido(s): Gazeta Mercantil S.A., Advogado: Sandra Regina Paolleschi Carvalho de Lima, Recorrido(s): Gazeta Mercantil S.A. - Informações Eletrônicas, Recorrido(s): Gazeta Mercantil Revistas Ltda., Recorrido(s): Gazeta Mercantil Participações Ltda., Recorrido(s): Gazeta Mercantil Assinaturas S.A., Recorrido(s): Poli Participações S.A., Recorrido(s): CH Exportação e Importação Ltda., Recorrido(s): Herbert Levy Participações S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 3025/2001-662-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Alceu Particelli, Advogado: Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de transferência" e "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 764220/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Jorge Silvério dos Santos, Advogado: Hildo Pereira Pinto, Advogada: Mônica Melo Mendonça, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, desconsiderando que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, o que implica contratação única, restabelecer a sentença de primeiro grau, que deferiu as verbas rescisórias e a multa do FGTS, calculada sobre toda a contratualidade. Valor da condenação arbitrado em R\$10.000,00. Diferença de custas a cargo da empresa no importe de R\$140,00.; **Processo: RR - 767482/2001.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: Laumir Correia Fernandes, Recorrido(s): Magnus Kelly de Miranda Rocha, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento do resíduo de reajuste salarial referente ao mês de janeiro/94 e reflexos e, em consequência, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial da reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isentando-se o reclamante do pagamento das custas processuais.; **Processo: RR - 804202/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Newell Rubbermaid Brasil S.A., Advogada: Eliana Borges Cardoso, Recorrido(s): Luiz Aguiar de Souza, Advogada: Rosângela Rocha Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 810586/2001.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Metais de Goiás S.A. - Metago, Advogado: Edinamar Oliveira da Rocha, Recorrido(s): Adelaide Alves dos Santos, Advogada: Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 158/2002-103-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Adriana Cunha Rosa, Advogado: Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 208/2002-670-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Renault do Brasil S.A., Advogado: Marcelo Macioski, Recorrido(s): Alexandro Galbiati França, Advogado: Jackson Luiz Deip, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 274/2002-035-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Centro Sul Distribuidora de Petróleo Ltda., Advogado: Ricardo Botós da Silva Neves, Recorrido(s): Donizeti do Nascimento, Advogado: Flávio Adalberto Felippim, Recorrido(s): Sarfil Transportes Ltda., Advogado: Ricardo Botós da Silva Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 340/2002-049-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Maurício de

Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Nicolau Olivieri, Recorrido(s): Marco Antônio de Lima Santos, Advogado: André Henrique Raphael de Oliveira, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator, após o voto do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, no sentido de conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamationária. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga.; **Processo: RR - 901/2002-317-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Unicast - Fundação Sob Pressão Ltda., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Mário Octávio Vieira, Advogada: Kelen Cristina Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 962/2002-070-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Turismo S.A., Advogado: Nei Calderon, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Carlo Roberto Dias, Advogado: Antônio Vieira de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1109/2002-045-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): VCP Florestal S.A., Advogado: Alberto Gris, Recorrido(s): José Donizete Ortiz, Advogada: Maria Helena Bonin, Recorrido(s): Agro Florestal Piracicaba Ltda., Advogado: Renato Panace, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito, como entender de direito.; **Processo: RR - 1485/2002-001-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Francisco Eivaldo Farias, Advogado: Renato Russo, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrido(s): Estrela Azul - Serviços Acessórios Ltda., Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento correspondente ao período total do intervalo intrajornada para repouso e alimentação (art. 71, § 4º, da CLT), com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, de acordo com a diretriz expressa na referida orientação jurisprudencial.; **Processo: RR - 1753/2002-069-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Catarina Dantas de Almeida, Advogado: Fernando Pires Abrão, Recorrido(s): Instituto Presbiteriano Mackenzie, Advogada: Lourdes Poliana Costa da Camino, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa/compensação de 40%, calculada sobre a totalidade dos depósitos feitos na conta vinculada da reclamante, desconsiderado o saque feito por ocasião da aposentadoria, tudo conforme se apurar em liquidação. Valor da condenação arbitrado em R\$7.000,00 e custas a cargo da reclamada no importe de R\$140,00.; **Processo: RR - 2875/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rodrigo Roberto Ribeiro da Silva, Advogado: Francisco Dias Ferreira, Recorrido(s): EF - Educação Internacional Ltda., Advogado: Rodrigo Caiuby Moraes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso de revista, bem como conhecer do recurso de revista, no tocante à nulidade do acórdão regional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão de fls. 80/82, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aquela Corte consigne a pretensão contida nos embargos de declaração e sobre ela se manifeste, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista.; **Processo: RR - 7660/2002-900-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): João Luiz Jorge Tasso, Advogada: Sidnéia de Fátima Gaviloi Ratoiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 19778/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Edmilson Gomes de Oliveira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Francisco Pereira de Souza, Advogado: Luís Augusto Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao pagamento das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das horas extras em questão seja feito com base na média dos horários registrados nos cartões de ponto apresentados pela Reclamada.; **Processo: RR - 32865/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Aristides Xavier Prates, Advo-



gado: Roosevelt Domingues Gasques, Recorrido(s): Sew Eurodrive do Brasil Ltda., Advogado: Jayme Vita Roso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso de Revista. Por igual votação, conhecer a revista por contrariedade às Súmulas 60 e 264/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada na integração do adicional noturno na base de cálculo das horas extras, na forma da fundamentação. Valor da condenação arbitrado em R\$5.000,00. Custas pela empresa no importe de R\$100,00.; **Processo: RR - 35451/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Hélio Luís Dallabrida, Recorrido(s): Diuldi Ferreira Vaghetti, Advogada: Derli Vicente Milanese, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, em conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 287/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos, no particular restabelecida a decisão de primeiro grau.

Valor arbitrado para a condenação inalterado.; **Processo: RR - 35661/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A. e Outra, Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): Sandro de Lana José, Advogado: Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 38699/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Marcelo Conversano, Advogada: Rosana Simões de Oliveira, Recorrido(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.; **Processo: RR - 44306/2002-900-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): Antônio José da Silveira, Advogado: Luís Fernando Luchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Responsabilidade pelo Pagamento. Forma de Cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.; **Processo: RR - 57125/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): K Perfil Indústria e Comércio de Perfílados Ltda., Advogado: Cláudio Cruz, Recorrido(s): Jarbas Roldan, Advogado: Adilson Guerche, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multas do art. 477 da CLT", por violação do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.; **Processo: RR - 58252/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Carlos Vieira dos Santos, Advogada: Jacira Gonçalves Mazzariello, Decisão: à unanimidade, deixar de apreciar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação trabalhista no que diz respeito à terceira Reclamada, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.; **Processo: RR - 71458/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Stela Becker, Advogado: Edgard Bernardes, Recorrido(s): Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep, Advogado: João Francisco Menezes Garcia, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, abrangendo todo o período de vigência do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.; **Processo: RR - 201/2003-252-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Manoel Jaeno da Anunciação, Advogado: Silas de Souza, Recorrido(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Antônio Luiz Bueno Barbosa, Recorrido(s): Resulta Engenharia Ltda., Advogado: Massako Utiyama, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "honorários periciais/justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais.; **Processo: RR - 242/2003-313-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hotel Deville Guarulhos Ltda., Advogado: Lineu Álvares, Recorrido(s): Eni Elaine de Brito da Silva, Advogada: Sandra Cezar Aguilera Nito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 323/2003-655-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva, Recorrido(s): Carlos da Silva Cavalher, Advogado: Wilson J. Assumpção, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante.; **Processo: RR - 416/2003-085-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Salto, Advogado: Álvaro Della Paschoa, Recorrido(s): Joseval André dos Santos, Advogado: João Carlos Gimenez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

Recurso de Revista.; **Processo: RR - 476/2003-001-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marco Aurélio Aquino Guimarães e Outro, Advogado: Luiz Carlos Bissoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 493/2003-021-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Listeu Lista Telefônica Unificada do Estado de São Paulo Ltda., Advogado: Mauricio Silva Trindade, Recorrido(s): Silvana Fernanda Rodrigues Paixão, Advogado: Sandro Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 542/2003-253-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Walter Inácio Domingues, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marccondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 914/2003-721-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Fátima Belkis Costa Pereira, Recorrido(s): Carlos Alberto Machado da Rosa, Advogada: Carla Fernanda Zanenga Gall, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, julgar improcedentes os pedidos. Fica invertido o ônus da sucumbência, inclusive em relação ao pagamento das custas, do qual está isento o reclamante (fls. 7).; **Processo: RR - 1025/2003-041-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Dilnei Antunes e Outros, Advogado: Megalvio Mussi Junior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1052/2003-004-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rubens Crippa, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1106/2003-084-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Heatcraft do Brasil S.A., Advogado: Irineu Teixeira, Recorrido(s): Paulo Benedito dos Santos e Outros, Advogado: Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1327/2003-006-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): André Luiz do Nascimento Santana, Advogada: Teresa Nórdima Luz Rodrigues, Recorrido(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado da Bahia - Sebrae/BA, Advogado: Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia acerca da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.; **Processo: RR - 1347/2003-361-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Oxiten S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Marco Antônio Loduca Scalamandrê, Recorrido(s): Milton Batista dos Santos, Advogado: Mauro Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1458/2003-052-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos do Prado, Advogado: Airlton Camilo Leite Munhoz, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Graziella Ambrósio Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1545/2003-463-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Tsuneso Takao e Outros, Advogada: Fátima Regina Govoni Duarte, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por ofensa à literalidade do art. 284 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a inépcia da inicial, prossiga o Eg. Regional no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 1616/2003-017-15-00.9 da 15a. Região.** Re-

lator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Eduardo Pereira Rodrigues, Recorrido(s): Joana Coelho de Carvalho Silvado, Advogada: Sonia Margarida Isaac, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1636/2003-341-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adilson Nascimento de Andrade, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, declarando a responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar procedente a reclamação, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças sobre o acréscimo de 40% do FGTS pela atualização do saldo da conta vinculada decorrente dos expurgos inflacionários. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$ 200,00, calculados sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00.; **Processo: RR - 2462/2003-005-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Ceará, Advogado: Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): Francisca Leandro dos Santos, , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.; **Processo: RR - 2554/2003-432-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ossel - Organização Andreense Empreendimentos de Luto Ltda., Advogado: Sidney Ulliris Bortolato Alves, Recorrido(s): Marleude Rodrigues da Fé, Advogado: Sabino Ribeiro Soares Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2911/2003-662-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. e Outros, Advogado: Indalcio Gomes Neto, Recorrido(s): Alcino Pereira da Silva, Advogada: Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face da violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 227/232, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 223/225, especialmente no que concerne ao depoimento do Sr. Alaor Aparecido Bezerra e à existência de norma coletiva prevendo a não-integração do prêmio-produtividade no salário, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 6355/2003-035-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eliane Lúcia Krauser Formiguieri, Advogada: Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Recorrido(s): BESC S.A. - Crédito Imobiliário - BESCRI, , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.; **Processo: RR - 74327/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Luiz Rodrigues Sedrez, Recorrido(s): Maria Solange Borges Fortes, Advogado: Adroaldo João Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se promova a execução contra a ECT mediante precatório.; **Processo: RR - 88216/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Antônio Sergio Santos do Carmo, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão regional proferido nos embargos de declaração (fls. 306-309), determinando a devolução dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que complemente a entrega da prestação jurisdicional, manifestando-se, de forma explícita, sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo reclamante, como entender de direito, restando prejudicado o exame do tema recursal remanescente, conforme os fundamentos do voto. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hegler José Horta Barbosa, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 24/2004-003-06-00.7 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-24/2004-1, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Arquimedes Bandeira de Mello Neto, Advogado: Jarbas Pereira Alexandre Júnior, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: José Pandolfi Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 85/2004-361-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Otávio Odepis da Silva, Advogado: Nicola Labate, Recorrido(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição e julgar procedente o pedido, condenando a reclamada nas diferenças da multa de 40% do FGTS, tudo acrescido de juros de

mora e correção monetária. Valor da condenação arbitrado em R\$14.000,00, invertido o ônus das custas, cujo pagamento parcial deve ser restituído ao autor, delas remanescendo diferença a cargo da empresa, no importe de R\$80,00.; **Processo: RR - 349/2004-069-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Rubia Mara Camana, Recorrido(s): Jorge Luiz Ritter, Advogada: Ana Paula Barranco Saraiva do Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular.; **Processo: RR - 382/2004-441-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Antônio Barja Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Recorrido(s): Gerásio Martins das Neves e Outros, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: suspender o julgamento em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: RR - 538/2004-049-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Orlando Bento dos Santos, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Recorrido(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Gabriel Vergette da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a responsabilidade da Empregadora, condená-la ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se a condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).; **Processo: RR - 662/2004-018-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Recorrido(s): Modesto Lacerda Pimentel, Advogado: Luiz Roberto de Andrade Fontoura Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 680/2004-201-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Município de Manacapuru, Advogada: Márcia Marini da Silva, Recorrido(s): Erasmo Portela de Aguiar, Recorrente(s): Jociane Santos de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à orientação contida no aludido verbete sumular, declarar a nulidade dos contratos de trabalho dos reclamantes e restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 702/2004-121-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brazfor Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Carlos Alberto Muniz Gaubert, Recorrido(s): Danúbio Freitas Gafanha, Advogada: Luciana Alves Dombkowsch, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 947/2004-003-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Marcelo Luis Forte Pittol, Recorrido(s): Celso Luis Machado Pontes, Advogado: Luís Fernando Schmitz, Recorrido(s): Politec Ltda., Advogada: Simone Cruixên Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 62 da Constituição da República e 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.; **Processo: RR - 986/2004-004-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Gustavo Uchôa Castro, Recorrido(s): Valdir de Oliveira, Advogado: Hermann de Almeida Melo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, especificamente no que tange ao indigitado ponto de direito do reclamante.; **Processo: RR - 1007/2004-071-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Recorrido(s): Transporte Coletivo América do Sul Ltda., Recorrente(s): Jucelino Querino da Cruz, Advogada: Aparecida Pedrosa Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada São Paulo Transportes S/A.; **Processo: RR - 1180/2004-381-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Juliana de Oliveira, Advogado: Gilmar da Silva Mello, Recorrido(s): Estação Rodoviária de Taquara Ltda., Advogado: Sérgio Ivan de Souza Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1221/2004-027-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro

Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ace Schmersal Eletroeletrônica Industrial Ltda., Advogado: José Carlos Frigatto Júnior, Recorrido(s): Osvaldo Pestana, Advogada: Vanessa Zimmer Gay, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição total, restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 1239/2004-042-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Roseli Batista Borges e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 457, § 1º, da CLT e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos, restabelecendo a decisão de primeiro grau.; **Processo: RR - 1523/2004-002-24-00.7 da 24a. Região**, corre junto com AIRR-1523/2004-1, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Frank Ramos da Silva, Advogado: Humberto Ivan Massa, Recorrido(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à condenação ao pagamento da indenização por tempo de serviço.; **Processo: RR - 1712/2004-004-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Azemil Menegildo, Advogado: Edson Luís Millnitz, Recorrido(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dércio Antônio Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 2168/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Irani Vicente Barros, Advogado: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Recorrido(s): S. K. F. Wanderley - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2248/2004-067-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Marcus Vinícius Pavani Janjulo, Recorrido(s): André Luiz Gubolin Zacarelli, Advogado: Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 4325/2004-002-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Genésio Junglos, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista tão-somente com relação ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação Extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Primeira Vara do Trabalho de Blumenau, a fim de que, efetuada a instrução processual na forma da lei, aprecie os pedidos constantes da petição inicial, observada a extensão da coisa julgada mantida pelo acórdão de fls. 155/157. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 23375/2004-006-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Elaine Alves Teles, Advogado: Delias Tupinambá Vieiralves, Recorrido(s): Tauari Comércio e Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 188/2005-106-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Tecumseh do Brasil Ltda., Advogado: Valdecir Rubens Cuqui, Recorrido(s): Diogo Antônio Alves Brunheira, Advogado: Luís Carlos Gallo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 877/2005-008-23-00.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sul América Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Alan Vagner Schimidel, Recorrido(s): Valdir Garcia da Costa, Advogado: Jonathan da Silva Telles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 1100/2005-015-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elisabete Costa da Silva e Outros, Advogada: Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogada: Edvanda Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1231/2005-007-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Humberto Araújo de Medeiros, Advogada: Ivone Crispim Moura Ogliari, Recorrido(s): Lema Segurança Ltda., Advogado: Michelle de Araújo Póvoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de multa pela

não-concessão do intervalo intrajornada.; **Processo: RR - 1307/2005-009-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Recorrido(s): Valter Mário Garcia, Advogado: Milton Lopes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1308/2005-009-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Dejair Ferreira Cesar, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Recorrido(s): Massa Falida de Fretrans Fretamentos e Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por igual votação, conhecer da revista por dissenso da Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação em face da recorrente São Paulo Transportes S/A.; **Processo: RR - 1369/2005-009-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Thaysa Lima, Recorrido(s): Rozineide Costa de Souza, Advogado: William Moraes da Silva, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Fecomcam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1604/2005-010-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Waldir Barrote e Outros, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Netto Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1610/2005-101-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Supermercado Tauste Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Recorrido(s): Mário César Crispim, Advogada: Maria Regina Aparecida Borba Silva, Recorrido(s): Ciclos Engenharia Elétrica Ltda., Advogada: Daise Malaguido Ponich Silva Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1850/2005-011-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Thaysa Lima, Recorrido(s): Eunice Costa da Silva, Advogado: William Moraes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1459/2005-026-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paulo Sérgio Espezim, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 100/2006-075-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina Batatais S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Recorrido(s): Aroldo Francisco dos Santos, Advogado: Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 151/2006-038-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Altair Zatti, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Graziela Alessandra Moreira Pisa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade pela inclusão em seu cálculo de todas as parcelas de natureza salarial.; **Processo: AIRR e RR - 211/2001-091-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Patricia Oda Ferreira do Amaral, Agravado(s) e Recorrido(s): Joventino Taborda, Advogado: Paulo Marcos de Oliveira, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Flávia Ramos Manoel, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo segundo reclamado, quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: AIRR e RR - 743534/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Suely Torres, Advogado: Walter Luiz Arantes, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; e b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.; **Processo: AIRR e RR - 2164/2003-463-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Walter Dalmas, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s) e Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 98414/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira,



Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Ignez Nardi Bergamo, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Tomás Cunha Vieira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 113210/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Davi Carneiro da Silva, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Agravado(s) e Recorrente(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Christiane Tomb, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: André de Barros Pereira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Santander quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade às Súmulas 381 e 368 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da súmula 381, e para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e também para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 5.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos; III - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado (TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA). Em face do provimento dado aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", no Recurso de Revista interposto pelo reclamado - Banco Santander do Brasil S.A., fica prejudicado o exame dos referidos temas neste Recurso.; **Processo: AG-AIRR - 2051/1994-383-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Claudia Grizi Oliva, Agravado(s): Waldir Dutro Nicacio, Advogado: Miguel Vicente Arteca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 1247/2002-069-01-41.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Terzani - Comércio Indústria e Confeccões Ltda., Advogado: Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Renata Mendes Simões dos Reis, Advogado: Fabrício Barbosa Simões da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-RR - 1465/2002-003-22-00.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: William Guimarães Santos de Carvalho, Agravado(s): Apolônio Marques Machado, Advogado: Lafayette Pereira Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 3097/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Dant Alighiere Esbell Vieira, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 76/2005-301-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Antônio Marcos da Silva Machado, Advogado: Nestor Alfeu Wuttke, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 173/2005-020-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Juripiranga, Advogada: Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Maria do Carmo do Nascimento, Advogado: David de Souza e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 267/2005-020-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Juripiranga, Advogada: Débora Maroja Guedes Neta, Agravado(s): Dorian Cley de Souza Costa, Advogado: David de Souza e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-RR - 921/2005-052-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Maria Telma Oliveira Feitosa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 923/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Nair Rodrigues de Macedo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 2600/2005-051-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Maria Geracinda Cerqueira Gomes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal

Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 2770/2005-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Júlio de Sousa Picanço, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 2932/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Maria do Perpétuo Socorro de Souza Nunes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 3521/2005-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Maria das Graças Martins da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 3703/2005-052-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Arlete Caetano Ribeiro, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 707096/2000.0 da 3a.**

Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Jair Cláudio dos Santos, Advogado: Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 727709/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Wanderley Celestino dos Santos, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 746721/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Isaias Soares dos Santos, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 435/2003-103-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Nelson Marcolino da Silva, Advogado: João Bosco de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 982/2003-007-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Saniterra Engenharia Ltda., Advogado: Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Arivaldo Ribeiro de Souza, Advogado: Nilson Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: A-AIRR - 368/2004-040-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jorge Alberto Pires Cláudio, Advogada: Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Cláudia Bianca Cócara Valente, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 33205/2004-005-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edney Miller da Silva, Advogada: Gláucia Cristina B. da Silva, Agravado(s): Unigel - Unidos Serviços Gerais de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-RR - 1372/1995-025-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão - TVE, Procurador: Cristian Prado, Embargado(a): Darci Roberto Sainz Homem, Advogado: Marcelo de Freitas e Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 756/2001-013-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Bimbo do Brasil Ltda., Advogado: José Scalfone Neto, Embargado(a): Jorge Narciso Duarte de Freitas, Advogado: Higinio Lima Falcão Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 1406/2001-023-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Walterney Marques da Silva, Advogado: Antônio Carlos Seixas Pereira, Embargado(a): Posto de Serviços Esplanada Ltda., Advogado: Décio Eugênio Guimarães Mariotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-RR - 747686/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Valdecir Custódio da Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1827/2002-017-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Salvador Alfredo Bárbaro, Advogado: André Ciampaglia, Embargado(a): TDB Têxtil S.A., Advogado: Aderbal Wagner França, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 10377/2002-652-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Fernando Colussi, Advogado: Adriano C. Souza Vale, Decisão: por una-

nimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 56685/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: União (Extinto Inampis), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Adair de Souza Duarte e Outros, Advogada: Patrícia Soares de Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 513/2003-120-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Unimed de Jaboticabal Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Daniel De Lucca e Castro, Embargado(a): Paulo Roberto Pereira, Advogada: Elias de Souza Bahia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 880/2003-018-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Esmeralda Helena Comrardo Vieira, Advogada: Cátia Helena da Motta, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo Roberto Silva, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Leandro Bauer Vieira, Embargado(a): Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 2250/2003-002-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Credicard Banco S.A., Advogado: Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Embargado(a): José Mauro Marques Júnior, Advogado: Laerson de Oliveira Moura, Embargado(a): Orbital Serviços e Processamento de Informações Comerciais S.A., Advogado: Michael Ogawa, Decisão: por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração para, sanando equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, dele não conhecer por incabível, visto que interposto contra decisão colegiada, hipótese não contemplada no art. 897 da CLT.; **Processo: ED-A-AIRR - 2333/2003-431-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Antônio Adalto da Rocha, Advogado: Vanderlei Brito, Embargado(a): KS Pistões Ltda, Advogada: Valéria de Freitas Mesquita de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por que intempestivos.; **Processo: ED-AIRR e RR - 90441/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio de Almeida Lopes, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Ormec Engenharia Ltda., Advogada: Sandra Mara Pereira Diniz, Advogado: Sérgio Galvão de Souza Campos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 948/2004-013-04-00.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-948/2004-6, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Embargado(a): Rosane Fortes Bidese, Advogado: Gaspar Pedro Vieceli, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Margit Kliemann Fuchs, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 990/2004-020-10-41.5 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-990/2004-2, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ademir Borges de Barros e Outras, Advogada: Renata de Castro Viana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Flávio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente a fim de corrigir o erro material constante do acórdão, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada.; **Processo: ED-ED-AIRR - 1001/2004-003-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Steak Indústria e Comércio de Carnes Ltda., Advogado: Rafael Santa Anna Rosa, Embargado(a): Erclia Rodrigues dos Santos, Advogada: Carmem Lúcia S. Cinelli, Embargado(a): Frigorífico Haroldo Ltda. e Outros., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1220/2004-011-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Newton Jordão Zerbini, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1256/2004-004-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Reginaldo Gonçalves Afonso, Advogado: Lindolfo Macedo de Castro, Embargado(a): Pantanal Prestadora de Serviços e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1266/2004-035-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Outra, Advogado: Ronan Afonso Pereira, Embargado(a): Antônio Carlos Guimarães Fonseca, Advogado: José Maria de Sousa Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 154/2005-030-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Silvana Aparecida Ronchi, Advogado: Carlos Artur Zanoni, Embargado(a): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Antonio Sant'Ana Neto, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por inexistente.; **Processo: ED-AIRR - 399/2005-067-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Daniel De Lucca e Castro, Embargado(a): Claudio de Lima Rocha, Advogado: Paulo César Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 731/2005-004-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Deib Otoch S.A., Advogada: Josely Oliveira de Mendonça Lopes, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Embargado(a): Maria Eunice Colombari, Advogado: Amélio do Espírito Santo Alves, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e três minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AG-AIRR - 735/1997-512-04-40.9
EMBARGANTE : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETER-LONGO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ OTÁVIO BARBOSA
EMBARGADO(A) : MARCIEL ANTÔNIO VIAN
ADVOGADO DR(A) : JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO
PROCESSO : E-ED-RR - 366774/1997.5
EMBARGANTE : MARCELO DA MOTTA MIGUENS
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 797/1999-002-17-00.9
EMBARGANTE : JOSÉ TIMÓTEO DOS REIS NETO
ADVOGADO DR(A) : ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
PROCESSO : E-RR - 17236/1999-014-09-00.2
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO DR(A) : DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADEMAR GONÇALVES DE MIRANDA
ADVOGADO DR(A) : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
PROCESSO : E-RR - 287/2000-007-17-00.8
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JORGE AUGUSTO FREITAS PERIM
ADVOGADO DR(A) : YUMI MARIA HELENA MYAMOTO NAKAGAWA
PROCESSO : E-RR - 896/2000-004-15-00.9
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA BEORDO JUBELIN
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : ADALBERTO ROBERT ALVES
PROCESSO : E-RR - 1421/2000-003-17-00.2
EMBARGANTE : RENATO ABREU BORGES
ADVOGADO DR(A) : SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO JOANILHO MALDONADO
PROCESSO : E-ED-RR - 643160/2000.6
EMBARGANTE : CÁSSIO DO CARMO DAS MERCÊS
ADVOGADO DR(A) : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO RAMOS CORREIA
PROCESSO : E-ED-RR - 709791/2000.3
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JANE MARIA DE ASSUNÇÃO COUTO RÊGO
ADVOGADO DR(A) : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
PROCESSO : E-RR - 1342/2001-331-02-00.8
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DE FREITAS NETO
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : NILCE CAMARGO PAIXÃO
PROCESSO : E-RR - 1871/2001-461-02-00.1
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : EVERTON CAVALCANTE DE CASTRO ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE SÃO FRANCISCO LTDA.
PROCESSO : E-AIRR - 794641/2001.6
EMBARGANTE : EDUARDO DE CASTRO VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : EDSON TADEU VARGAS BRAGA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
PROCESSO : E-RR - 795759/2001.1
EMBARGANTE : JOSÉ LOURENÇO DA TRINDADE
ADVOGADO DR(A) : GILENO GUANABARA DE SOUSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO : E-AIRR - 645/2002-029-15-40.7
EMBARGANTE : ÂNGELO IRINEU CURTARELLI
ADVOGADO DR(A) : EDVALDO PFAIFER
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIONÍSIO VAZ GOMES
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA MARIA LEBRE

PROCESSO : E-RR - 6470/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE : MARCUS FERNANDO PIMENTA PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
EMBARGADO(A) : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GUILHERME MAUGER
PROCESSO : E-ED-RR - 8525/2002-900-12-00.1
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RONALDO BARCELOS DELVAN
ADVOGADO DR(A) : ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES
PROCESSO : E-ED-RR - 10581/2002-900-03-00.5
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
EMBARGADO(A) : MÁRIO BAWDEN DINIZ
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
PROCESSO : E-RR - 16536/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MY PENHA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GUILHERME MAUGER
PROCESSO : E-AIRR - 18229/2002-900-02-00.3
EMBARGANTE : WALDIR MOSSO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO LEÃO FERAZ
PROCESSO : E-ED-RR - 56508/2002-900-09-00.7
EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO SIMIONATO
ADVOGADO DR(A) : LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
PROCESSO : E-RR - 62522/2002-900-09-00.0
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : NELITON PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : E-ED-RR - 63422/2002-900-08-00.6
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ERMES INÁCIO RODRIGUES PIRES
ADVOGADO DR(A) : WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
PROCESSO : E-ED-RR - 67188/2002-900-01-00.4
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
EMBARGADO(A) : IVO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 365/2003-008-17-40.8
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A) : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : CHRISTIANO MENEGATTI
PROCESSO : E-A-RR - 1517/2003-342-01-00.8
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE MARQUES LANZA
EMBARGADO(A) : KLEBER SIMÕES GIAROLLA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : E-AIRR - 1550/2003-421-01-40.0
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ PIERRE
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
PROCESSO : E-AIRR - 1591/2003-433-02-40.0
EMBARGANTE : SEBASTIÃO ELVIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-RR - 2136/2003-431-02-00.5
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : QUALITEC PRINTING SOLUTION GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DO LAGO
ADVOGADO DR(A) : FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA
PROCESSO : E-RR - 2504/2003-055-15-00.1
EMBARGANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DR(A) : SIMONE MORO TÁPIAS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DONISETE MARANGONI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SALEM NETO
PROCESSO : E-RR - 4195/2003-341-01-00.2
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : ELY FERNANDO BARROSO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : E-ED-RR - 72780/2003-900-02-00.3
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA LAURENTINO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO : E-RR - 1437/2004-050-01-00.3
EMBARGANTE : LUCIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO
PROCESSO : E-RR - 1489/2004-029-01-00.5
EMBARGANTE : GILMAR DE OLIVEIRA SOUTO
ADVOGADO DR(A) : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO DR(A) : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 2270/2004-611-05-00.2
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : HELDER CARVALHAL DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ELIEZER SALES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 2393/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DELGADO MARTINS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 2585/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROSE MARY JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 2693/2004-053-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA COSTA DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2740/2004-051-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : NELCIVÂNIA DAS NEVES CAMELO
ADVOGADO DR(A) : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : E-RR - 3146/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA PEREIRA PAES
ADVOGADO DR(A) : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : E-RR - 3903/2004-053-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 4269/2004-202-02-00.5
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉSAR BISPO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DE RIBAMAR VIANA
EMBARGADO(A) : NOBELKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO RUBIM DE TOLEDO
PROCESSO : E-AG-RR - 4940/2004-053-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANDREIA FABIANY DOS PRAZERES LIMA
ADVOGADO DR(A) : DENISE ABREU CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO DR(A) : IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-AG-RR - 5575/2004-053-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCIMÁRCIA COSTA BARRETO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 32723/2004-007-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR DR(A) : SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : SÍLVIA MARIA SENA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : AMBRÓSIO GAIA NINA



PROCESSO : E-RR - 126393/2004-900-01-00.8
 EMBARGANTE : CARLOS DAGOBERTO CATANHO PESSOA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MILTON PAULO GIERSZTJN
PROCESSO : E-A-RR - 146006/2004-900-01-00.5
 EMBARGANTE : LEILA DE ALMEIDA ALVES
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
PROCESSO : E-RR - 2/2005-052-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : LOURDES ELOY
PROCESSO : E-AG-RR - 26/2005-052-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : KAILA ADRIANA HABERT LIMA
 ADVOGADO DR(A) : DENISE ABREU CAVALCANTI
PROCESSO : E-AG-RR - 35/2005-052-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : CREUZA DA SILVA E SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 39/2005-052-11-00.9
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : PAULO MIGUEL NÁPOLES DE FRIAS OLIVA
PROCESSO : E-RR - 41/2005-052-11-00.8
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : CHARMISON ARDISON COSTA MACÊDO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-A-RR - 153/2005-005-10-00.7
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : LUIZ CÉLIO MOREIRA CALIXTO GOMES
 ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
 EMBARGADO(A) : SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ OLIVEIRA DE MORAES
PROCESSO : E-AG-RR - 297/2005-052-11-00.5
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS POVES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-AG-RR - 627/2005-052-11-00.2
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DA COSTA FORMIGA
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-AG-RR - 628/2005-052-11-00.7
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : MAYARA KHADIDJA VASCONCELOS ABDOLARIAM ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 888/2005-052-11-00.2
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ANA ANGÉLICA DA SILVA FERREIRA
PROCESSO : E-RR - 897/2005-052-11-00.3
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : CARLOS TAVARES
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 898/2005-052-11-00.8
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ORLANDO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 1115/2005-312-06-00.6
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : LOURINETE LUCENA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES
 EMBARGADO(A) : FLORA RAQUEL DE FREITAS ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARTINS DE MELO
PROCESSO : E-RR - 2519/2005-052-11-00.4
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : NILZA ALVES SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2821/2005-052-11-00.2
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : DALVINA GONÇALVES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 2917/2005-052-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : REGINALDO FÉLIX DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 2928/2005-052-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : LUANDA MATOS ALVES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 3051/2005-052-11-00.5
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : LÉIA PEREIRA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 4474/2005-047-12-00.1
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : ALEX JUNG
 EMBARGADO(A) : SÍLVIO ROBERTO PICCINI
 ADVOGADO DR(A) : JORGE MILETO DE MIRANDA
PROCESSO : E-RR - 6212/2005-006-11-00.1
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADOR DR(A) : ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
 EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA BENARROZ DE JESUS
 ADVOGADO DR(A) : DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
 EMBARGADO(A) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : E-ED-AG-AC - 175874/2006-000-00-00.0
 EMBARGANTE : SÉRGIO SILVA REIS
 ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA - UPB
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO TRINDADE

Brasília, 19 de junho de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

PROC. Nº TST-AC-177.554/2006-000-00-00.7 TST

AUTOR : CARLOS ROBERTO AMARANTE DANIN
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS
RÉ : NORTIMATIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LT-DA.

DESPACHO

Carlos Roberto Amarante Danin ajuíza ação cautelar de arresto em face de Nortimatic Comércio e Representações Ltda., incidentalmente ao Processo nº TST-RR-2.107/2004-007-08-00.5, em trâmite nesta Corte, requerendo seja determinado o arresto dos bens de propriedade da empresa e de seus sócios, indicados na petição inicial, para garantia da futura execução e do pagamento dos créditos devidos.

Mediante o despacho de fls. 87, determinei a notificação do Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial, sob pena de indeferimento da referida petição (art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho).

A fls. 89 o Autor peticionou afirmando:

"Com o devido e merecido respeito, aduz o Autor que causa estranheza tal determinação, vez que os documentos que embasam sua pretensão se encontram devidamente autenticados pelos advogados que patrocinam sua causa, o que fizeram com amparo no disposto na Resolução Administrativa nº 113/02, que adapta a Instrução Normativa nº 16/02 à Lei nº 10.352/2001 (art. 544 do CPC), o que, inegavelmente, valida tais documentos.

Por outro lado, mesmo que quisesse atender v. determinação, autenticando tais documentos, o Autor ficaria impossibilitado de fazê-lo, eis que os documentos originais se encontram apenas ao processo principal, pois que se encontram na Secretaria dessa Colenda 5ª Turma - fora de seu alcance, portanto - aguardando v. apreciação, já que relator, V. Exa., do mesmo".

À análise.

Tendo em vista o disposto no art. 365, IV, do CPC, onde se dispõe que fazem a mesma prova que os originais "as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade", reputo suprido o requisito a autenticação das peças trazidas em fotocópia neste processo.

Considerada a circunstância de que não houve pedido de liminar, determino a citação da Ré, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal e documentação comprobatória de suas alegações.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 14004/1998-006-09-41.4
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 EMBARGADO(A) : TROFORM FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : APARECIDO JOSÉ DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MÁRIO LUIS KOENIG
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

PROCESSO : E-A-RR - 637039/2000.8
 EMBARGANTE : MIVALDO ALVARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

PROCESSO : E-ED-RR - 669384/2000.3
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 EMBARGADO(A) : LÍGIA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : LÍGIA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : PAULA ADRIANNE JANIQUES DE MATOS

PROCESSO : E-RR - 675124/2000.7
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARLA BARROS E SILVA RAMOS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-RR - 675125/2000.0
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR DE ASSIS MARREIROS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-RR - 703311/2000.7
 EMBARGANTE : ERNESTO SANTANDREA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : E-RR - 1264/2001-006-13-00.7
 EMBARGANTE : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DA MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : HAMILTON HERCULANO DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO

PROCESSO : E-ED-RR - 7083/2001-035-12-00.5
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS POYER
 ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : E-RR - 733026/2001.2
 EMBARGANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO SARTORI
 EMBARGADO(A) : CESARIO DE MORAES FILHO
 ADVOGADO DR(A) : ADRIANA CLÁUDIA CANO

PROCESSO : E-RR - 758681/2001.0
 EMBARGANTE : ITAPEMIRIM TURISMO - AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
 ADVOGADO DR(A) : CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : EVERALDO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

PROCESSO : E-RR - 772976/2001.7
 EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO LUIZ DE AGUIAR
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO DADALTO

PROCESSO : **E-RR - 816/2002-012-04-00.1**
 EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO DR(A) : LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 EMBARGADO(A) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
 EMBARGADO(A) : FABIANA SILVA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO OLSZEWSKI

PROCESSO : **E-AIRR - 1568/2002-067-15-40.9**
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : CLELIA ELISA BASSETTO
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

PROCESSO : **E-AIRR - 1599/2002-001-03-00.9**
 EMBARGANTE : FLÁVIO HENRIQUE DE ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO BASSI GOMES
 ADVOGADO DR(A) : JÚLIO JOSÉ DE MOURA

PROCESSO : **E-RR - 2225/2002-025-02-00.6**
 EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
 ADVOGADO DR(A) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

PROCESSO : **E-AIRR - 2563/2002-017-02-40.8**
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : XEQUE MATE HOTEL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ BESERRA CIPRIANO

PROCESSO : **E-RR - 7397/2002-900-06-00.1**
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO DR(A) : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : EDSON BARROSO DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

PROCESSO : **E-AIRR - 41/2003-033-02-40.1**
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO FONTES SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : SENADOR DO MATE COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ÂNGELO CORDEIRO

PROCESSO : **E-AIRR - 608/2003-084-15-40.1**
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : ARTUR DIMAS NOGUEIRA
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : **E-ED-RR - 838/2003-105-15-40.7**
 EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ADILSON BASSALHO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : BENEDITO PEREIRA PINTO
 ADVOGADO DR(A) : NELSON MEYER

PROCESSO : **E-ED-A-AIRR - 1048/2003-017-10-40.8**
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : NILSON KOZLOSKI
 ADVOGADO DR(A) : EDEWYLTON WAGNER SOARES

PROCESSO : **E-RR - 1093/2003-009-15-00.6**
 EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

PROCESSO : **E-RR - 1099/2003-071-02-00.4**
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : PEDRO TOCCHIO NETO
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : **E-RR - 1328/2003-342-01-00.5**
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 EMBARGADO(A) : CARMEN LÚCIA LINS
 ADVOGADO DR(A) : IVANIL JÁCOMO DA SILVA

PROCESSO : **E-RR - 1442/2003-481-02-00.0**
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANDRÉ DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE COELHO

PROCESSO : **E-AIRR - 1507/2003-035-02-40.9**
 EMBARGANTE : RONARDO GERALDO
 ADVOGADO DR(A) : NILTON C. DO AMARAL
 EMBARGADO(A) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO DR(A) : ARNALDO PIPEK

PROCESSO : **E-RR - 1571/2003-010-02-00.9**
 EMBARGANTE : SÉRGIO AUGUSTO ZAMBONI
 ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELLO
 ADVOGADO DR(A) : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ALICE SACHI SHIMAMURA

PROCESSO : **E-AIRR - 2711/2003-902-02-40.0**
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : BROTO DA TERRA RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

PROCESSO : **E-A-RR - 101548/2003-900-02-00.3**
 EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
 ADVOGADO DR(A) : TAÍS BRUNI GUEDES
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR DR(A) : LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO(A) : MARIANGELA APARECIDA ORNELAS
 ADVOGADO DR(A) : AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES

PROCESSO : **E-ED-RR - 81/2004-087-15-00.0**
 EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CORALLI RIOS
 EMBARGADO(A) : LUIZ GAZOLLA
 ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ÉGLE ENIANDRA LAPRESA

PROCESSO : **E-AIRR - 614/2004-003-19-40.3**
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FIDELIS DE SOUZA IRMÃO
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

PROCESSO : **E-RR - 874/2004-999-11-00.5**
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 EMBARGADO(A) : EMÍLIA FILHO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES

PROCESSO : **E-RR - 907/2004-024-12-00.5**
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS BECKER
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO

PROCESSO : **E-ED-RR - 930/2004-007-10-00.5**
 EMBARGANTE : ABEL JOÃO MRAD
 ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

PROCESSO : **E-RR - 932/2004-003-10-00.9**
 EMBARGANTE : MIGUEL ANGELO GARAVELLO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DE LOURDES AZEVEDO SILVA KAISER CABRAL
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

PROCESSO : **E-RR - 990/2004-051-11-00.0**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : JOSELMA SOUSA ALVES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **E-AIRR - 1101/2004-102-15-40.3**
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DIMAS DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

PROCESSO : **E-AIRR - 1420/2004-001-19-40.2**
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR DR(A) : FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
 EMBARGADO(A) : MARIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO : **E-ED-RR - 1470/2004-664-09-00.1**
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO DR(A) : DINO ARAÚJO DE ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CARMEN ROBERTA FRANCO
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM AVELAR GERALDIS
 ADVOGADO DR(A) : JULIANO TOMANAGA

PROCESSO : **E-RR - 3864/2004-051-11-00.8**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MAGNÓLIA LIMA PASSOS PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
PROCESSO : **E-RR - 3931/2004-051-11-00.4**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : HAROLDO SOARES FURTADO
 ADVOGADO DR(A) : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : **E-RR - 4997/2004-053-11-00.4**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA IRIS SILVA E SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : **E-RR - 5708/2004-053-11-00.4**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : JADCILENE EVARISTO DA SILVA

PROCESSO : **E-RR - 31230/2004-008-11-00.3**
 EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DO AMARAL MONTENEGRO
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GÓES

PROCESSO : **E-RR - 21/2005-052-11-00.7**
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARLY MELO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **E-AIRR - 379/2005-002-06-40.5**
 EMBARGANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
 EMBARGADO(A) : FERNANDA ANTÔNIA RODRIGUES MOURA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 479/2005-001-19-40.4**
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR DR(A) : FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
 EMBARGADO(A) : CÍCERO RIBEIRO MARQUES
 ADVOGADO DR(A) : CLAUDIANO EMÍDIO
 EMBARGADO(A) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : **E-AIRR - 1451/2005-006-03-40.3**
 EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DAS REGIÕES SUL E SUDESTE DO BRASIL - AMM
 ADVOGADO DR(A) : AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : DIOCLIDES JOSÉ MARIA
 ADVOGADO DR(A) : KELSEN MARTINS BARROSO

PROCESSO : **E-RR - 1411/2006-086-02-00.1**
 EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO PALMEIRO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL DE BRITO
 ADVOGADO DR(A) : NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

Brasília, 19 de Junho de 2007.
 CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6ª. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-27/2003-018-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
 RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE CASTRO STOCKER
 ADVOGADA : DRA. FABIANA FRANCO TRINDADE
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM

D E S P A C H O

Vistos, etc.
 A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema "incapacidade civil do autor - forma de caracterização", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:



"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCAPACIDADE CIVIL DO AUTOR. FORMA DE CARACTERIZAÇÃO.** Questionada apenas a forma de demonstração judicial da incapacidade absoluta da parte para prática de atos da vida civil, mostra-se impraticável a alegada violação literal de dispositivos legais que não disciplinam tal circunstância, os artigos 82, I, 198 e 218, §§ 1º e 2º, do CPC. Agravo de instrumento não provido." (fl. 377)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 391/393).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 396/419). Argüi a nulidade da decisão recorrida, apontando ofensa ao artigo 93, IX, da CF. Sustenta que o acórdão recorrido não justifica a não-aplicação dos dispositivos de lei invocados, ou seja, não esclarece porque era desnecessária a intervenção do Ministério Público na instrução processual e a presença do curador ad hoc. Quanto ao mérito, "forma de caracterização da incapacidade civil do autor", indica violação dos artigos 127 e 129, IX, da CF.

Contra-razões a fls. 427/434.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 394 e 396), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 46), e o preparo está dispensado (fl. 184), mas não deve prosseguir.

A alegação de nulidade da decisão recorrida, argüida a pretexto de que: "(a) a incapacidade jamais poderá ser reconhecida incidentalmente no processo, advindo da sentença de interdição, no Juízo Cível, sempre a sempre; (b) a dúvida sobre a incapacidade (decorrente exatamente desta falta) gera o afastamento dos comandos dos arts. 198, I, do CC e 82, I, do CPC." (fls. 403), não procede.

A decisão recorrida enfrentou as questões, ressaltando a impossibilidade de ofensa aos mencionados preceitos de lei.

Efetivamente:

"...

Ante o não provimento de seu agravo de instrumento, opõe o autor os presentes embargos de declaração, reiterando, para tanto, as teses já suscitadas em sede de recurso de revista e de agravo de instrumento, por meio das quais defende violados pela Corte Regional os artigos 129, IX, da Constituição Federal, 82, II, 218, § 1º e 2º, do CPC, e 198 do Código Civil.

Frisa como objeto dos embargos sua pretensão em ver prequestionado o comando do artigo 129, IX, da Constituição Federal, já que, a inobservância da participação obrigatória do Ministério Público no processo, diante da incapacidade civil alegada, trata de tema que envolve as funções institucionais do Ministério Público do Trabalho.

Sem razão o embargante.

Sobre as afrontas constitucionais e legais pronunciou-se esta Corte Superior à fl. 379:

"Como se verifica pelo trecho acima transcrito, a Corte Regional traz como cerne de sua decisão, a fim de afastar a aplicação dos artigos de lei invocados pelo autor, os critérios que entende necessários para a configuração da incapacidade absoluta, nos moldes do artigo 3º, do CCB.

No entanto, os dispositivos legais que são objeto da revista, não tratam da forma pela qual se declara que uma pessoa não tem o necessário discernimento para os atos da vida civil, mas apenas abordam, diante da incapacidade incontroversa, os seus efeitos processuais.

Assim, não há que se falar, diante da decisão regional, que houve violação literal e direta dos referidos dispositivos de lei.

De fato, haveria mácula a tais dispositivos caso se afirmasse que a parte é absolutamente incapaz, e, mesmo assim, deixasse de observar os comandos legais aplicáveis à espécie, circunstância esta que, como já salientado, não se mostra presente no caso em tela."

Como se verifica pelo trecho do acórdão embargado, negou-se provimento ao agravo de instrumento pelo fato de ter embargante apontado dispositivos legais, dentre eles o artigo 129, IX, da Constituição Federal, que, independentemente do acerto ou não da decisão regional, não restariam maculados de forma literal e direta, como exigido no artigo 896, da CLT, para fins de conhecimento da revista, mas, eventualmente, de modo reflexo.

Dessa forma, ante a conclusão acima, restou afastada a pretensão recursal da embargante, não havendo que se falar em qualquer das hipóteses descritas nos artigos 897-A, da CLT, ou 535 do CPC, a amparar os presentes embargos de declaração.

Em verdade, o que externa o reclamante é o intento de obter novo julgamento, o que é inconcebível pela via eleita.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios." (fls. 391/392)

Certo ou errado, o fato é que houve regular entrega da prestação jurisdicional, no que resulta intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, toda a discussão está assentada na interpretação e aplicação dos arts. 82, II, e 218, §§ 1º e 2º do CPC; e art. 198 do Código Civil, o que denota a natureza infraconstitucional da decisão recorrida e, conseqüentemente, a inviabilidade do recurso extraordinário.

Não há, por outro lado, ofensa ao art. 129, IX, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida afastou, e o fez corretamente, a alegação de nulidade do processo, em face da ausência da notificação do Ministério Público, sob o fundamento de que: "Os atestados médicos juntados aos autos (fls. 13, 14, 15, 71, 72, 73, 119, 120, 121 e 122), os documentos das fls. 224/226 alusivos a auxíliodoença concedido por incapacidade laborativa e à aposentadoria por invalidez, e os depoimentos testemunhais colhidos no presente processo (fls. 142/144) não constituem prova hábil a demonstrar a configuração de qualquer das hipóteses de incapacidade absoluta de que trata o art. 3º do novo Código Civil, matéria regada no art. 5º do Código Civil anterior. De ressaltar que não compete a esta Justiça declarar a existência de incapacidade absoluta. Para que uma pessoa

com dezesseis anos ou mais seja considerada absolutamente incapaz, é imprescindível decisão da Justiça Estadual Comum nesse sentido. Não há prova nos autos a respeito. Logo, não há falar em incidência do art. 198, I, do Código Civil, tampouco do art. 82, I, do CPC, invocado à fl. 203." (fl. 378).

Logo, a pretensão do recorrente em demonstrar o contrário, demandaria reexame da prova (Súmula nº 279 do STF), bem como a análise da invocada legislação ordinária, daí porque inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Por fim, o recurso não é viável por ofensa ao artigo 127 da Constituição Federal, visto que não foi objeto de análise na decisão recorrida, incidindo as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Ministro Vice-Presidente do TST PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-30/1994-069-09-427

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TEREZINHA LANGER DE MORAES
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES, DR. OMAR SFAIR E DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrido contra decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos do precatório, com a incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a partir de setembro de 2001. Afastou, ainda, a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Efetivamente:

"O Estado do Paraná, em autos de precatório, interpôs recurso ordinário à decisão proferida no julgamento de agravo regimental veiculado em pedido de revisão de cálculos dirigido ao Presidente do 9º Tribunal Regional do Trabalho. O recurso foi provido para determinar fossem tomadas as medidas cabíveis, a fim de que se procedesse à elaboração de novos cálculos de forma que, para a atualização do valor do precatório, no tocante aos juros de mora, as contas fossem adequadas à previsão contida no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei n.º 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

Em seus embargos de declaração a exequente sustenta a omissão do julgado, em face de não ter esta Corte ter dado provimento ao recurso ordinário do Estado do Paraná sem atentar para a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, por ter sido procedida sua edição sem a observância da regra contida no artigo 62 da Constituição Federal, já que não foram atendidos os requisitos da relevância e da urgência, além de ter sido editada com a invasão da competência legiferante do Poder Legislativo, com flagrante desrespeito ao artigo 2º combinado com o artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal. Suscita, também, a ofensa ao princípio da isonomia insculpido no artigo 5º, caput, da Carta Política e a revogação de tal medida de exceção pelo artigo 406 do Código Civil de 2002. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, tem-se que a matéria fora devidamente apreciada na primeira assentada, onde se afastou a propalada inconstitucionalidade da medida provisória em voga, quando se asseverou, expressamente, que não se havia cogitar em inconstitucionalidade do diploma legal em comento, seja por inobservância dos requisitos erigidos no artigo 62 da Constituição da República, seja pela invasão da competência legiferante atribuída ao Poder Legislativo. No que toca à tese da revogação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 pelo artigo 406 do Código Civil de 2002, igualmente não se reconhece razão à embargante. O dispositivo invocado encerra regra geral, insuficiente a revogar norma específica, mediante a qual se excluiu da incidência dos efeitos da legislação civil determinado segmento, em razão das peculiaridades que regem a sua atividade e de sua natureza jurídica, não havendo que cogitar, também, em desatenção ao princípio da isonomia. Assim, dou provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação." (fls. 89/90) (Sem grifo no original)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que é inconstitucional a incidência dos juros de mora de 0,5%, com base no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Aponta como violados os artigos 2º, 5º, caput, II e XXXVI, 60, § 4º, III, e 62 da Constituição Federal (fls. 94/109).

Contra-razões apresentadas a fls. 115/118.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 91 e 94) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 84/86), o preparo está correto (fl. 110), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida foi proferida nos autos de precatório requisitório, cuja natureza é administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 733, pacificou entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no **processamento** de precatórios:

"**SÚMULA Nº 733 - NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSAMENTO DE PRECATORIOS.**"

Nesse sentido, os precedentes:

"**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. PRECATORIO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. I. - A atividade do Presidente do Tribunal de Justiça desenvolvida no processamento de precatório tem natureza administrativa e não jurisdicional, não se qualificando, assim, como causa a desafiar o manejo do recurso extraordinário. II. - Agravo não provido.**" (AI-Agr 409331/SP, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-04-2003)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: incidência da Súmula 733 ("Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios"). 2. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que apreciou questão referente à preclusão da matéria relativa à inclusão dos juros compensatórios em precatório parcelado nos termos do art. 33 do ADCT e já pago, de natureza processual ordinária." (RE-Agr-183734/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 24-06-2005.)

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador do recurso, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE nº 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a **constitucionalidade** do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Ministro Vice-Presidente do TST PROC. Nº TST-RE-AIRR-30/2002-043-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ADVOCACIA DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C
ADVOGADO	: DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
RECORRIDO	: WANDERLEY ANDRADE DA COSTA LIMA
ADVOGADA	: DRA. MARILDA DE CARVALHO VILELA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que não é cabível recurso de revista contra acórdão do Regional, prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados no v. acórdão de fls. 289/291.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não efetuou o preparo, visto que a matéria objeto do recurso denegado é precisamente a concessão da assistência judiciária gratuita. Alega negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a decisão recorrida aplica a Súmula nº 218 do TST, mesmo em se tratando de matéria constitucional.

Alega que a Súmula nº 218 do TST não se aplica quando se discute matéria constitucional. Aponta como violado os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXIV, e 93, IX, da Constituição Federal. (fls. 294/300, fac-símile, e 301/307, originais)

Sem contra-razões (certidão de fl. 309).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 292, 294 e 301) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 206).

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida ressalta, expressamente, que não é cabível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte.

E, nos embargos de declaração, acrescenta que: "Ademais não se aplicam ao caso o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST, pois o processo não está, ainda, em fase de execução" (fl. 291).

Intacto, por conseguinte, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Conforme já salientado, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não é cabível recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seriam reflexas, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. ÉROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, não se constata a alegada ofensa ao artigo 5º, LXIV, da Constituição Federal, já que falta o prequestionamento da matéria nele tratada, visto que a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, em face de óbice estritamente processual.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-38/2005-109-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSTAM INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO CASTRO E SILVA JÚNIOR
RECORRIDO : VALDECI PEREIRA FIALHO
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDA : MB FRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "empresa - dissolução irregular - penhora de bem de sócio". Consigna que o TRT aplicou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ao concluir que a dissolução da sociedade foi irregular, sendo possível o bloqueio de numerário encontrado na conta-corrente da empresa, na qual a recorrente tem participação societária. Assim, entendeu que, para examinar se a alegada ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição da República, primeiro seria necessário verificar se a legalidade da aplicação da referida teoria, matéria regulada por norma ordinária. Aplicou a Súmula nº 266 do TST e o artigo 896, § 2º, da CLT (fls. 98/100).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 110/111).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXII, da Constituição da República (fls. 114/118 - fax, e 121/125 - original).

Sem contra-razões (certidão de fl. 127).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 114), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-51/2003-000-17-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO SPADETTI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O v. acórdão impugnado deu provimento ao recurso ordinário da recorrida, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, para declarar procedente a ação rescisória e, em juízo rescisório, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo (fls. 287/292).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 295/310). Argumenta que é inconstitucional a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo. Insurge-se, também, quanto aos honorários de advogado. Indica violação dos arts. 7º, IV e XXIII, e 133 da Constituição da República.

Contra-razões a fls. 330/337.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 293 e 295) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 33), mas não deve prosseguir.

O recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-Agr, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Intacto, pois, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

No que tange aos honorários de advogado, a decisão recorrida está fundamentada no fato de que o recorrente não preenche os requisitos da Lei nº 5.584/70, uma vez que não se encontra assistido por advogado do sindicato.

Essa decisão tem natureza infraconstitucional, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária.

Neste sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-53/2003-026-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : WAGNER ONOFRE JEREMIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ÁSSIMOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho de fls. 337/338, que negou seguimento ao seu recurso de embargos à SDI-I, quanto ao tema "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que: "Como se infere a partir da leitura atenta dos autos, a Reclamada, ao contrário do que alega, jamais pagou o adicional de insalubridade em grau médio, tanto é assim que a C. Turma, re-produzindo o teor de suas contra-razões, afirma: Note-se que o Regional analisou expressamente a matéria em debate, expondo suas razões de decidir, explicitando que a reclamada negou a existência de trabalho em condições insalubres. Com efeito, mediante as contra-razões apresentadas pela reclamada, verifica-se que a mesma afirma ser totalmente indevido o adicional de insalubridade, que a atividade do autor, que consistia na operação de máquinas frias e quentes, não era insalubre, eis que o ruído fora neutralizado pelo uso constante de EPIs. (fls. 311) Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aplica-se à espécie a Súmula nº 422/TST. Porquanto observa-se que o presente Agravo é manifestamente infundado, impõe-se multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC."

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Insiste que está caracterizada a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, visto que, mesmo após instado mediante embargos de declaração, não se pronunciou sobre: o fato de que o recorrido sempre recebeu o adicional de insalubridade em grau médio e o que pedia era o pagamento do adicional em grau máximo;

que, ao negar o direito ao adicional de insalubridade, a recorrente o fez ad cautelam e in eventum, e que denunciou o "ardil do reclamante de se locupletar de parcela já paga", inclusive denunciando inovação e litigância de má-fé;

Aponta como violado o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 361).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 350 e 353, está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 305) e o preparo está correto (fls. 358/359 e 243 e 299), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida, ao transcrever a fundamentação do acórdão do Regional, deixa claro que a recorrente nunca pagou o adicional de insalubridade em grau médio.

Efetivamente:

"Como se infere a partir da leitura atenta dos autos, a Reclamada, ao contrário do que alega, jamais pagou o adicional de insalubridade em grau médio, tanto é assim que a C. Turma, reproduzindo o teor de suas contra-razões, afirma:

Note-se que o Regional analisou expressamente a matéria em debate, expondo suas razões de decidir, explicitando que a reclamada negou a existência de trabalho em condições insalubres.

Com efeito, mediante as contra-razões apresentadas pela reclamada, verifica-se que a mesma afirma ser totalmente indevido o adicional de insalubridade, que a atividade do autor, que consistia na operação de máquinas frias e quentes, não era insalubre, eis que o ruído fora neutralizado pelo uso constante de EPIs. (fls. 311)

Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aplica-se à espécie a Súmula nº 422/TST." (fl. 349)

Percebe-se, pois, que os embargos de declaração da recorrente, junto ao Regional, eram carentes de qualquer fundamento, considerando-se que pretendiam alterar os limites da lide, que ela própria definira, ou seja, que nunca pagou o adicional de insalubridade porque o recorrido a ele não fazia jus.

Logo, ao pretender que a Corte a quo se manifestasse sobre o pagamento da parcela em grau médio, seus embargos não se enquadravam nos termos dos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

Intacto, pois, diante desse contexto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-53/2004-009-12-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : AUSÍLIA TEREZINHA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA
 RECORRIDA : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública" (fl. 95) e, ainda, que "o dever de indenizar do ente público decorre, ainda, da previsão legal disposta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que prega a responsabilidade objetiva das pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Portanto, mesmo que afastada a responsabilização subjetiva, decorrente das culpas de vigilância e de eleição, certo é a responsabilização subjetiva, a qual encontra guarida no próprio texto constitucional" (fl. 98). Afastou-se a alegada ofensa ao art. 37, II, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 99/101).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, e esclareceu que, relativamente às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, não há interesse recursal, por terem sido excluídas do alcance da responsabilidade subsidiária, no v. acórdão do TRT (fls. 111/113).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que foi inserida no pólo passivo da lide, sem participar da relação processual; que o TRT afastou a aplicação do art. 71 da Lei nº 8.666/90 sem analisar a sua constitucionalidade; que, "na fase que antecede a contratação, não era possível que a União vislumbrasse qualquer possibilidade de a empresa descumprir suas obrigações trabalhistas" e que não há culpa in eligendo ou in vigilando no caso. Requer, assim, que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária ou, no caso de ser mantida, que se excluam as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 37, § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 118/129).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da

Administração pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Gesel Gerenciamento De Serviços De Mão-De-Obra Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, LV, e 97 da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, a decisão recorrida, ao explicitar, relativamente às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, que não há interesse recursal, por terem sido excluídas do alcance da responsabilidade subsidiária, no v. acórdão do TRT (fl. 112), tem natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-60/2005-014-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : GERALDO AUGUSTO LIMA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO
 RECORRIDA : RJA SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, explicitando que "a responsabilidade subsidiária da Administração Pública Direta e Indireta decorre das regras infraconstitucionais a respeito da culpa e do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição da República" (fls. 134/135); que "o entendimento concentrado na referida Súmula não exclui da responsabilidade subsidiária da tomadora nenhuma verba deferida ao empregado em decorrência do inadimplemento da prestadora (...), motivo pelo qual o acréscimo sobre os depósitos do FGTS, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias (arts. 467 e 477, § 8º, da CLT) e as multas convencionais se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária" (fl. 135).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento de multas, incluindo a multa de 40% do FGTS e a do art. 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLV e XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, por fim, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 140/152).

Contra-razões a fls. 154/161.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa RJA Serviços Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Saliente-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 2º, 5º, LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-62/2002-361-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDO : FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA
 RECORRIDA : INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANILO ELIAS RUAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 171/173).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a regularidade na contratação da empresa prestadora de serviços, de modo que não pode ser considerada responsável pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, ainda que subsidiariamente. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 177/182).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 142), as custas (fl. 183) e o depósito recursal (fls. 117 e 161) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade subsidiária da recorrente foi dirimida com base na jurisprudência desta Corte (Súmula nº 331, IV) e no art. 16 da Lei nº 6.019/74, este último aplicado por analogia, e, também, no art. 2º da CLT.

Percebe-se, pois, que a controvérsia está disciplinada por norma ordinária, daí porque eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-62/2005-086-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADA : DRA. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDOS : FERNANDA VIEIRA GOZO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
 RECORRIDO : F.E.G. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
 RECORRIDO : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 146/150).

A recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Alega que a decisão recorrida viola o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 153/159).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 153) e o preparo está correto (fls. 161), mas não deve prosseguir.

A petição de interposição do recurso extraordinário, assim como as razões recursais, ambas não estão assinadas, conforme se verifica a fls. 154 e 159, daí porque o recurso inexistente no mundo jurídico e, consequentemente, carece de eficácia.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Recurso extraordinário: ausência de assinatura do procurador do recorrente: a assinatura do advogado que o interpõe é formalidade essencial da existência do recurso, donde sua falta não admitir suprimento após o vencimento do prazo: precedentes RE-Agr 475421 Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - DJ 20-10-2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. O recurso há de estar formalizado no prazo disciplinado em lei. Apurada a ausência de assinatura na petição de encaminhamento e nas razões apresentadas, é descabida a conversão em diligência. Agravo regimental a que se nega provimento. RE-Agr 422403 Relator(a): Min. EROS GRAU DJ 29-09-2006.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-64/2003-011-10-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : ROSIVAN AUGUSTINHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, explicitando que: "...inexistindo a transferência para a Administração Pública da responsabilidade principal pelo pagamento, em razão desta permanecer com a empresa contratada, devedora principal, não há de se falar em desobediência ao comando legal em voga. Mas, não havendo a possibilidade comprovada de a empresa prestadora dos serviços cumprir as obrigações perante seus empregados, a tomadora beneficiária direta do trabalho responderá por elas, não se afastando, no entanto, o direito de a Administração Pública, mediante ação regressiva, reaver o que for pago ao empregado em razão da inadimplência de sua contratada." (fl. 181). Com relação à multa do art. 467 da CLT, concluiu que: "Não viola o parágrafo único do art. 467 da CLT decisão que consigna que a aplicação da penalidade pelo Juízo a quo dirigiu-se à prestadora de serviços, estendendo-se, tão-somente, à União Federal de forma indireta, ou seja, a observância da cominação pecuniária somente deverá ser levada a efeito pelo ente federal na hipótese da não-satisfação do crédito pela empresa contratada, real empregadora dos demandantes" (fl. 178).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, e, ainda, considerados protelatórios, motivo pelo qual foi imposta a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 196/198).

Irresignada, interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa do FGTS e da prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, por fim, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 203/216).

Contra-razões a fls. 219/230.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Planer Sistemas e Consultoria Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias

trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVERSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Saliente-se que a decisão recorrida não faz referência à questão da responsabilidade pelo pagamento das multas do FGTS e do art. 477, § 8º, da CLT, nem às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 102, I, Constituição Federal, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-66/2005-000-05-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RAIMUNDO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO E DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do recorrido para julgar improcedente a ação rescisória, relativamente ao tema "integração ou incorporação das horas extras ao salário - interpretação e alcance do título executivo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte (fls. 245/250).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, sob os fundamentos de fls. 262/265.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 269/275).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 2/3/2007 (fl. 269), portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-70/2003-126-15-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUZIANO ALVES
ADVOGADOS : DR. ANDREY VISSOTO PREVIDELLI
: DR. ADRIANO VISSOTO PREVIDELLI
: DRA. MONIKA CELINSKA PREVIDELLI
RECORRIDO : NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 692/696).

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 715/717).

Irresignado, o recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 720/729 - fax, e fls. 741/750 - original).

Contra-razões a fls. 763/766 - fax, e 767/770 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista da recorrida para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, conforme o art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposto. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RODC-75/2005-000-18-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINCOVAGA - GO
ADVOGADO : DR. SILVANO BARBOSA MORAIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 228/232, que negou provimento ao recurso ordinário do recorrente para manter a decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que é necessária a aquiescência de ambas as partes para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, nos termos do art. 114, § 2º da CF, com a redação que lhe foi conferida pela EC 45/04.



O recorrente, em suas razões de fls. 237/242, argumenta com a inconstitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição Federal. Indica, ainda, violação dos arts. 5º, II e XXXV, 8º, III, e 60, § 4º, IV, da CF.

Contra-razões a fls. 245/252.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 237), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-79/2006-015-04-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ROSMARI ZABEL SGARIONI
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e afastou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 172/177).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 181/189).

Sem contra-razões (fl. 192).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 168/170) e o preparo está correto (fls. 83 e 104 e 190), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 e na Lei Complementar nº 110/2001, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada e da referida Lei Complementar.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO** : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Conforme consignado na decisão recorrida, a análise da indicada afronta ao art. 5º, II, da CF encontra obstáculo na Súmula nº 636 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-92/2005-000-20-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLEVERTON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA
: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS D'ALENCAR MENDONÇA
RECORRIDA : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua regular constituição e desenvolvimento, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, uma vez que a cópia reprográfica da decisão rescindenda não estava autenticada, decisão rescindenda foi juntada em cópia não autenticada, inviabilizando, assim, o julgamento da ação rescisória. Aplicou, em seguida, multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.077,30, em favor das recorridas, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 251/255).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão, relativamente ao tema "autenticação de documentos - ação rescisória", viola o artigo 5º, XXXVI, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal (fls. 259/267).

Contra-razões a fls. 275/277.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 256 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11, 233, 234 e 246) e dispensado do preparo (fl. 187), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua regular constituição e desenvolvimento, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, uma vez que a cópia reprográfica da decisão rescindenda não estava autenticada, inviabilizando, assim, o julgamento da ação rescisória (fls. 251/255).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-95/2003-050-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AUGUSTO ALVES BARROZO FILHO
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. CRISTIANE DE MOURA DIBE
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "penalidade aplicada ao empregado - regulamento disciplinar - violação ao art. 5º, V, XXV e LV, da Carta Magna - não configuração" e "dano moral - divergência jurisprudencial - incidência da Súmula nº 126 do TST".

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que houve perdão tácito, ante a não-imediatidade entre a falta cometida e a sanção que lhe foi cominada. Sustenta, ainda, que "as punições ilícitas aplicadas causaram danos no âmbito profissional, moral e financeiro do ora recorrente, tendo em vista que, com a punição, está impedido de participar de processo seletivo interno, obrigatório para conseguir promoção na carreira" e que "a conduta arbitrária, injusta e abusiva da recorrida" ofendeu sua honra. Aponta violação dos artigos 5º, V, XXXV e LV, e 114 da Constituição Federal e 468, 896 e 897 da CLT (fls. 136/145).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20,146 e 147) e o preparo está correto (fl. 148), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "penalidade aplicada ao empregado - regulamento disciplinar - violação ao art. 5º, V, XXV e LV, da Carta Magna - não configuração", o fez sob o fundamento de que:

"In casu, não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação literal ao artigo 5º, incisos V, XXXV e LV, da Carta Magna, tendo o Julgador, ao decidir pela manutenção da penalidade aplicada ao Empregado, pautado-se no contexto probatório, em especial o Regulamento Disciplinar da Empresa, entendendo que não se trata de dupla punição pelo mesmo motivo, desde que os fatos que ensejaram a punição em foco são diversos daqueles que serviram de base para pena anterior, e que não haveria falta de imediatidade. Atente-se que o revolvimento de fatos e provas encontra óbice no que dispõe a Súmula 126, do C. TST.

Quanto à aventada afronta ao artigo 468, da CLT, verifica-se tratar-se de verdadeira inovação, posto não constar nas razões do Recurso de Revista, impedindo sua apreciação por esta E. Corte.

No que se refere à divergência jurisprudencial, não se presta ao fim colimado, tendo em vista mostrar-se inespecífica, ante o contexto probatório, o que impede sua análise por parte desta E. Corte" (fls. 131/132).

Com relação ao tema "dano moral - divergência jurisprudencial - incidência da Súmula nº 126 do TST", seu fundamento é de que:

"O E. TRT entendeu, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, que a punição aplicada ao Empregado não extrapolou os limites do poder de comando do Empregador, concluindo ser indevida indenização por danos morais.

Atente-se que a discussão da presente matéria, conforme almeja o Agravante, importaria em rediscussão de fatos e provas, que é vedado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST.

Ademais, afasta-se a divergência jurisprudencial, ou por ser inespecífica, ante o conjunto fático-probatório, ou por não indicar a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado" (fls. 133).

A decisão, em ambos os temas, tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de conhecimento da revista, com especial destaque para o quadro fático (Súmula nº 297 do STF), razão pela qual eventual ofensa ao artigo 5º, V, XXXV e LV, da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do reexame da prova e da legislação ordinária.

Nesse sentido, o precedente do STF:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, não se constata a apontada violação do art. 114 da Constituição Federal, uma vez que a lide não foi examinada sob seu enfoque, daí carecer do necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-98/2004-022-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : MULTIMARCAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTAKOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

Efetivamente:

"Relativamente ao desconto de contribuições assistenciais de todos os empregados da categoria, a revista também não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento." (fl. 78/79)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 85/95).

Sem contra-razões (certidão de fl. 98).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 80 e 85) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 32 e 82) e o preparo está correto (fl. 96), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-100/2004-021-23-01.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDO : FRIGORÍFICO R. A. LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES

RECORRIDO : EDMILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "contribuição previdenciária - competência da Justiça do Trabalho". Seu fundamento é de que a decisão do Tribunal Regional está consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST, a qual dispõe que a competência da Justiça do

Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto do acordo homologado, que integram o salário de contribuição. Afastou a alegada ofensa aos artigos 109, I, e 114, VIII, da CF (fls. 176/178).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em Juízo, do vínculo de emprego. Indica violação dos artigos 109, I, 114, VIII, e 195, I e II, e "a", da Constituição Federal (fls. 183/190).

Sem contra-razões (certidão de fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183) e está subscrito por procurador federal (fl. 190).

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, que sejam de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)



I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível, para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento da doutra Ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-113/2004-025-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARINALVA PINHEIRO MAROCCI
ADVOGADO : DR. ARMÊNIO CARVALHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a Lei Complementar nº 110/2001 universalizou o direito aos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários não observados pelo Governo Federal; que a rescisão do contrato se deu em 26/2/02 e que a ação trabalhista foi ajuizada em 26/1/04.

Negou, ainda, provimento, no que tange à responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, explicitando que "não há ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal" (fls. 198/204).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 208/220).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 194/196) e o preparo está correto (fl. 221), mas não deve prosseguir.

Relativamente à prescrição, a decisão recorrida consigna expressamente que a rescisão do contrato ocorreu em 26/2/02 e que a reclamação trabalhista foi proposta em 26/1/04.

Nesse contexto, em que foi observado o prazo de dois anos previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não tem pertinência a alegação de sua violação literal e direta.

Com relação à "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", a lide foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST. Como consequência, a decisão recorrida explicitou que "não há ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal" (fls. 203/204).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDLI, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desabamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-116/2005-064-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GERALDINO HENRIQUE ELEUTÉRIO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRAÚLIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 66/69, que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"Todavia, a alegação de ofensa ao art. 468 da CLT não impulsiona o conhecimento do Recurso, uma vez que, para se chegar à conclusão de que se houve ou não a alegada alteração unilateral e lesiva às condições do pacto laboral, necessário seria o confronto das duas apólices de seguro. Logo, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional dependeria de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Incidindo na espécie a referida súmula, incólume o art. 42 da Lei 8.213/91, contrariedade à Súmula 51 do TST (que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1 Res. 129/2005 DJ 20.04.2005) e divergência jurisprudencial." (fl. 67)

Irresignado, o recorrente, em suas razões de fls. 84/91, indica violação dos arts. 5º, XXXII, XXXV e LV, da Constituição Federal, 468 e 896 da CLT, 801, § 2º, do Código Civil, 47 do Código de Defesa do Consumidor. Alega que não objetiva o revolvimento de matéria fática, mas o correto enquadramento jurídico de fatos incontroversos contidos nos autos.

Contra-razões (fls. 94/96).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 82 e 84), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 76) e o preparo está correto (fl. 92), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o exame da matéria demandaria o revolvimento do quadro fático, e aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, ressaltando, expressamente, que "para se chegar à conclusão de que se houve ou não a alegada alteração unilateral e lesiva às condições do pacto laboral, necessário seria o confronto das

duas apólices de seguro. Logo, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional dependeria de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST." (fl. 67)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-131/2002-094-03-41.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, quanto ao tema "irregularidade da penhora não reconhecida na instância ordinária", com fundamento na Súmula nº 266 do TST, c/c o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 202/205).

Irresignadas, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 208/218 e 223/234). Aponta violação do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal

Sem contra-razões (certidão de fl. 237).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206,208 e 223), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Drs. Rodrigo de Abreu Amorim e Carlos Henrique de Moraes Bomfim Júnior, receberam poderes dos Drs. Flávio de Mendonça Campos e Cristiano Mayrink de Oliveira, mas os doutos substabelecimentos não constam de procuração nos autos, que os autorize a pleitear em nome da recorrente.

Logo, o substabelecimento carece de eficácia jurídica, nos exatos termos do art. 37 do CPC, desautorizando, assim, o prosseguimento do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-132/2005-130-15-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERNANDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DR. RODRIGO BASSETTO E DR. VICTOR RUSSO-MANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis. " (fl. 105).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o não-conhecimento do seu recurso de embargos importa afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, III e XXIX, da Constituição Federal. Pretende ver afastada a arguição de prescrição total do direito de ação e reconhecida a procedência do pedido de pagamento de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 109/113 - fax, e 114/123 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107, 109 e 114) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 37), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 105/106).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal que tem sua disciplina regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, III e XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-134/1999-416-14-41.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO : EVILÁSIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO LESSA CATÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente ao tema "execução - não-homologação de acordo extrajudicial", sob o fundamento de que está adstrito ao exame de norma infraconstitucional, circunstância que impede a configuração de violação literal e direta do art. 5º, I, II, XXXIV, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"A controvérsia gira em torno da não homologação por essa Justiça Especializada de acordo firmado entre as partes, em razão de julgar que os valores que seriam pagos pelo Estado ao exequente não correspondiam ao crédito que realmente lhe era devido, acarretando-lhe um prejuízo considerável.

Em primeiro lugar, além de não existir na lei, exigência para homologação de acordo, o juiz não está obrigado a homologá-lo, nos casos em que hajam defeitos ou vícios que comprometam sua validade.

Com efeito, segundo consta no r. acórdão do Tribunal do Trabalho, além de existir vício de consentimento por parte do exequente, repita-se, o acordo configurava-se em uma imensa desvantagem para a parte hipossuficiente, no caso, o trabalhador.

Por óbvio, não existe violação à coisa julgada tampouco divisibilidade da transação, porque esta não se aperfeiçoou, uma vez que necessitava de termo nos autos e homologação judicial, segundo o pactuado pelas próprias partes.

Ressalta-se, ainda, que no enfrentamento da violação dos incisos I, II, XXXIV, XXXV e LIV, do artigo 5º, da Constituição, o julgador deverá analisar e dirimir a matéria à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, atuando, pois, no âmbito da lei processual.

Ocorre que tal discussão foge do âmbito do recurso de revista contra acórdão proferido em execução, pois esta seria discussão de norma infraconstitucional..." (fl. 178)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 213/214.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que a não-homologação está fundada na desistência do recorrido, e que, por isso, houve ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito, sob o argumento de que "a transação que resolveu o direito material, notadamente diante de seu caráter declaratório (artigo 843, segunda parte, do Código Civil), produz efeitos imediatos entre as partes (artigo 158 do CPC)" e que "não basta a desistência de uma das partes para que se considere inválida e ineficaz uma transação, eis que essa tem caráter bilateral (artigo 840 do CC)"(fl. 243). Aponta violação do artigo 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 232/246).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide versa sobre não-homologação de acordo extrajudicial por esta Justiça especializada, por terem sido constatados vícios de consentimento e desvantagem para a parte hipossuficiente, no caso, o recorrido.

A decisão recorrida, com base nessa premissa, afastou a alegada violação do artigo 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, explicitando que, "além de não existir na lei, exigência para homologação de acordo, o juiz não está obrigado a homologá-lo, nos casos em que hajam defeitos ou vícios que comprometam sua validade"; que "não existe violação à coisa julgada tampouco divisibilidade da transação, porque esta não se aperfeiçoou, uma vez que necessitava de termo nos autos e homologação judicial, segundo o pactuado pelas próprias partes" e, ainda, que "tal discussão foge do âmbito do recurso de revista contra acórdão proferido em execução, pois esta seria discussão de norma infraconstitucional..."(fl. 178).

Fácil perceber-se que a questão relativa à não-homologação do acordo extrajudicial está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (artigos 840 e 843 do Código Civil e 158 do CPC), que, eventualmente ofendida, desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-Agr 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-ED-AIRR-155/2002-004-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

EMBARGANTE : ÁUREA APARECIDA TORRIERI GUTIERREZ
ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
EMBARGADA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH



D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fl. 162, que negou seguimento ao recurso extraordinário da embargante, por deserto, e sob o fundamento de que a decisão recorrida, de índole meramente processual, não possibilita o prosseguimento do recurso.

Alega que há contradição no despacho, argumentando, em síntese, que está dispensada do preparo, por lhe ter sido assegurado o benefício da justiça gratuita. Afirma, também, que a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, apreciando o mérito da lide, qual seja, a base de cálculo do adicional de insalubridade, não tem natureza processual (fls. 171/177).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Deixo de conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis.

Reconsidero, em parte, o r. despacho de fl. 162, para acolher o pedido de isenção do preparo por parte da recorrente.

E, passando, pois, ao reexame do r. despacho de fl. 162, mantendo-o, não sob fundamento de que a decisão recorrida é de natureza processual, mas, sim, de mérito e por estar em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, aquela Corte tem decidido que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo e não como pretende a recorrente.

Realmente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-ROAR-165/2003-000-17-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ADÃO BATISTA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"**AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O agravo interposto não infirma a conclusão exarada pela decisão agravada acerca da extinção do processo sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, diante da juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada, fato a caracterizar a violação a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.**"

Inconformados, os recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam, em resumo, que a falta de autenticação das peças que instruem a ação rescisória não constitui óbice para o desenvolvimento válido e regular do processo. Ponderam que são pobres, e, por essa razão, não têm condições de arcar com as despesas do processo, inclusive os custos de autenticação das peças que acompanham a inicial. Apontam como violados os artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV, XX e LXXIV, da Constituição Federal (fls. 434/446 fac-símile, e 447/459).

Contra-razões apresentadas a fls. 462/471, fac-símile e 472/481, originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 432, 434 e 447) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11/34), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, o fez com fundamento no artigo 830 da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2, explicitando que:

"**Na hipótese dos autos, a extinção do processo seguiu as disposições legais que estabelecem um dos procedimentos a ser observados para instruir ação originária, qual seja a autenticação dos documentos apresentados em cópias, principalmente aqueles considerados imprescindíveis ao deslinde da controvérsia. Ora, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, a matéria pode ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de manifestação da parte adversa. A ausência de autenticação na decisão rescindenda equivale à sua inexistência nos autos, consoante o disposto no artigo 830 da CLT, que tem plena aplicabilidade ao processo em questão. Ademais, existe expressa determinação legal quanto à necessidade de autenticação de documentos com os quais a parte pretenda provar seus direitos. Saliente-se que esse entendimento encontra-se estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, em decorrência da aplicação da normatização inserta no referido dispositivo legal, aplicando-se a todos os documentos apresentados como prova na Justiça do Trabalho a exigência nele contida. Ademais, se os Autores eram hipossuficientes e, portanto, beneficiários da gratuidade de Justiça, deveriam postular a autenticação das peças processuais perante a Secretaria da Vara, sem ônus, o que não foi observado. Esclareça-se que, mesmo se constatando o fato de o Colegiado de origem haver admitido a presente rescisória, esta Corte Superior pode, e deve, de ofício, deliberar sobre a existência das condições da ação, em face da natureza essencialmente técnica e, por isso, excepcionalíssima, da ação.**" (fls. 429/430).

Fácil perceber-se que a decisão recorrida, ao concluir que a falta de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial da ação rescisória acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de "pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo" (fl. 429), tem típica natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Intacto, por conseguinte, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-172/2004-003-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : GEORGE FURTADO BRITTO
ADVOGADA : DRA. ALICE MARIA CAMPOS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à ilegitimidade passiva ad causam e à responsabilidade pelo pagamento de diferenças de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Ressaltou que há previsão legal de responsabilidade do empregador pelo pagamento do adicional de 40% do FGTS, na qual está amparada a decisão do Regional, e aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Destacou, ainda, que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho somente quita aquilo que nele consta de forma expressa, não se podendo, assim, concluir que se configurou ato jurídico perfeito, quando da quitação. Refutou, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 96/98).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com a ilegitimidade passiva ad causam, o desrespeito ao ato jurídico perfeito, consagrado na rescisão contratual, e com a inexistência de direito às diferenças postuladas. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 102/113).

Sem contra-razões (certidão de fl. 143).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 102), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 114/115), o preparo (fl. 141) e o depósito recursal (fls. 65 e 85) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, que dispõe:

"**FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.**"

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).**

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, também não viabiliza o recurso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal não admite sua violação:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 160/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, quanto ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa. A decisão recorrida não examinou a lide sob esse enfoque, daí carecer do necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-175/2004-005-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOSÉLIO ABDIAS PIMENTA DE AGUIAR
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA
: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "Terracap. Reajuste de 25%

previsto em acordo coletivo sobre gratificação de confiança incorporada. Não concessão. Interpretação de cláusulas constantes em instrumento coletivo. Inexistência de violação legal e constitucional", sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERRACAP. REAJUSTE DE 25% PREVISTO EM ACORDO COLETIVO SOBRE GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA INCORPORADA. NÃO CONCESSÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONSTANTES EM INSTRUMENTO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. Não se configura, no decidido, a violação aos artigos 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, e 457, § 1º, 469 e 896, da CLT. Com efeito, vê-se que a Decisão que se ataca fora prolatada a partir da interpretação, pela E. Corte a quo, das cláusulas constantes em Acordo Coletivo, e ante situação fática delineada, na qual se observa que a Agravada organizara o seu Quadro de Pessoal em três tabelas de remuneração EC, FG e EP, tendo sido transacionadas concessões mútuas, perfeitamente inseridas dentro do arcabouço jurídico, através das quais, enquanto se oferecia aumento de gratificação ao Empregados, estes abririam mão da incorporação desse aumento na Tabela de Empregos Permanentes EP. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração da interpretação conferida, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fl. 94)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a gratificação estabelecida na Cláusula 14ª, § 4º, do Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre sua categoria profissional e a Terracap, integra sua remuneração para todos os efeitos. Aponta como violado o art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

A recorrida apresenta contra-razões a fls. 117/120.

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 102), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 19 e 111) e o preparo está dispensado, na forma da lei, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida é categórica ao consignar que o e. TRT decidiu a lide com base na interpretação de cláusula constante de acordo coletivo de trabalho.

Efetivamente:

"Com efeito, vê-se que a Decisão que se ataca fora prolatada a partir da interpretação, pela E. Corte a quo, das cláusulas constantes em Acordo Coletivo, e ante situação fática delineada, na qual se observa que a Agravada organizara o seu Quadro de Pessoal em três tabelas de remuneração EC, FG e EP, tendo sido transacionadas concessões mútuas, perfeitamente inseridas dentro do arcabouço jurídico, através das quais, enquanto se oferecia aumento de gratificação ao Empregados, estes abririam mão da incorporação desse aumento na Tabela de Empregos Permanentes EP.

Conforme asseverado no v. Acórdão combatido, entendimento contrário é que violaria o artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Carta Magna, não havendo, outrossim, que se falar, repita-se, em afronta a qualquer artigo Celetário, como aventado, atentando-se, ademais, que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração da interpretação conferida, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista." (fl. 98)

Nesse contexto, em que não se negou eficácia ao acordo coletivo, mas, ao contrário, extraiu-se de suas cláusulas consequências jurídicas, evidenciadoras de que os convenientes transacionaram parcelas decorrentes do contrato de trabalho e, ainda, que houve concessões mútuas, consistentes em oferecimento de aumento de gratificação aos empregados, como contrapartida da incorporação desse aumento na tabela de Empregos Permanentes - EP, por certo que não há a mínima violação literal e direta do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

Acrescente-se, finalmente, como óbice ao prosseguimento do recurso extraordinário, que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, necessário seria o reexame da prov. Pertinência da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-184/2003-027-12-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO : SÉRGIO MELLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho de fls. 730/731, que negou seguimento ao seu recurso de embargos à SBDI-1, quanto ao tema "plano de demissão voluntária - BESC - acordo coletivo de trabalho - transação - rescisão contratual - quitação total", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO TOTAL.

Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências.

A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDI1 do TST, cuja incidência, nos casos do BESC, foi referendada pelo Pleno do TST, em sessão realizada em 09.11.2006, em decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Agravo a que se nega provimento." (fl. 751)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 758/766).

Contra-razões a fls. (773/780), nas quais o recorrido alega que o recurso não deve prosseguir, porque a decisão recorrida não é de última instância perante a Justiça do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 756 e 758), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 767/768) e o preparo está correto (fl. 769), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos à SBDI-1, o qual manteve o acórdão que deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, afastando o óbice da transação, determinar o retorno dos autos à Vara, a fim de que prosiga no julgamento da lide, com fulcro no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 751/755).

Nesse contexto, a decisão recorrida não é de última instância perante a Justiça do Trabalho, daí a sua irrecurribilidade imediata.

Tem pertinência ao caso a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-185/1993-018-04-41.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IVANA MÜLLER PETROLI
ADVOGADOS : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA E DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "incompetência da Justiça do Trabalho - alteração de regime jurídico - limitação da execução". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 555/563). Alega a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que não foi examinada a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal, nem a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 276, § 2º, da Lei Estadual nº 10.098/94, com relação à transposição automática de regime. No mérito, sustenta, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.150, declarou a inconstitucionalidade do art. 276, § 2º, da Lei Estadual nº 10.098/94, quanto à transposição automática de regime jurídico. Diz que a declaração de inconstitucionalidade impediu a referida proposição, e que a recorrente continua regida pela CLT. Em decorrência, alega, ainda, que não é cabível a limitação temporal da competência da Justiça do Trabalho. Aponta como violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 114 da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 568/580).



Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 553 e 555), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 513) e o preparo está correto (fls. 564/565), mas não deve prosperar.

A reclamada arguiu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, a decisão recorrida não enfrentou seus questionamentos, assim sintetizados:

"Merece ser anulado o v. acórdão ora embargado, concessa maxima venia, visto encontrar-se evadido de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, caracterizada pela recusa, mesmo após provocado via embargos de declaratórios, a examinar o julgamento por esse Excelso Pretório da inconstitucionalidade do artigo 276, § 2º, da Lei Estadual nº 10.098/94 quanto à transposição automática de regime, o que acarretaria a mácula ao artigo 5º, XXXVI da Lei Maior; bem como a ofensa ao artigo 114 da CF/88, pois não houve a edição de qualquer diploma legal determinando a transposição de regime para o estatutário, de modo a prequestioná-los, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ora, nenhuma manifestação ocorreu acerca do fato de que houve uma decisão proferida por esse Col. STF, em sede de ADIn, declarando a inconstitucionalidade parcial do supracitado diploma legal, no sentido de afastar a transposição automática de regime. Tal fato acarretou a mácula ao princípio da coisa julgada, previsto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, haja vista a existência de decisão transitada em julgada declarando a citada inconstitucionalidade. Além disso, a mácula apontada ao artigo 114 da Carta Magna permaneceu sem exame, eis que a Autora manteve-se regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.098/94" (fls. 557/558) (Sem grifo no original).

Sem razão.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "Execução. Negativa de prestação de tutela jurídica processual", consigna expressamente que:

"EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.

A recorrente almeja o reconhecimento de nulidade da libertação de segundo grau, pois apesar do oportuno oferecimento de embargos de declaração, através dos quais objetivou prequestionar matérias essenciais para o deslinde do feito, não foi esclarecido se com o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 267 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, extirpada a expressão transposição automática da referida norma, os servidores, dentre os quais se inclui, permaneceriam em seu regime jurídico original, qual seja, o celetista.

(...)

Eis o teor da decisão Regional:

A matéria é bastante conhecida desta Corte, que por várias vezes analisou situação análoga em recurso ordinário e agravo de petição. Importa para o deslinde da controvérsia é saber se diante da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1150-2) a determinadas expressões utilizadas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 276 da Lei Estadual 10.098/94 (que instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos estaduais), a reclamante passou para o regime estatutário. A resposta é afirmativa, consoante se infere da análise a seguir.

A decisão da ADIn, publicada no DJU de 17/04/198, declarou inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes", constante no artigo 276, § 2º, da Lei Estadual nº 10.098/94 e deu nova exegese aos §§ 3º e 4º do dispositivo legal em referência, para excluir da aplicação deles, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso na forma (artigos 37, II e 19, § 1º do ADCT da Constituição Federal). A ementa do acórdão, da lavra do insigne Ministro Moreira Alves, sintetiza com precisão o decidido:

(...)

Denota-se do exame da decisão do STF - resumida na ementa acima transcrita - permanecer em plena vigência o "caput" do artigo 276 da Lei Estadual 10.098/94, que dispõe:

"Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores estatutários da Administração Direta, das autarquias e das fundações de direito público, inclusive os interinos e extranumerários, bem como os servidores estabilizados vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1953."

No caso em exame, não há dúvida quanto à transposição para o regime jurídico estatutário; uma vez que a reclamante, à época da edição da referida Lei Estadual, era servidora pública celetista estável, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Estes servidores passaram ao regime jurídico único do Estado, necessitando do concurso público tão-somente para o provimento efetivo dos respectivos cargos.

(...)

Dessa forma, por força da decisão transitada em julgada, prolatada pelo STF, guardião da Constituição Federal, na ADIn citada, forçoso reconhecer que a partir de 01/01/94 a Justiça do Trabalho tornou-se absolutamente incompetente para apreciar conflitos oriundos da relação jurídica de trabalho que vincula a reclamante ao ente público, pois a relação deixou de ser regida pelas normas atinentes ao Direito do Trabalho. O artigo 277 da Lei em comento não deixa dúvida quanto à extinção dos contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram a integrar o regime jurídico na forma do artigo 276 do mesmo diploma legal. Assim sendo, dá-se provimento ao agravo do executado para acolher a prefacial de incompetência desta Justiça Especializada a partir de 01/01/94. (fls. 448/451).

E, respondendo aos embargos de declaração de fls. 456/462 a Corte de origem consignou que:

"À guisa de esclarecimento, cumpre referir que, por tratar-se de matéria de ordem pública, mesmo que não suscitada pelas partes nos recursos ou pelo Ministério Público do Trabalho, a matéria relativa a competência desta Justiça Especializada para conhecer da presente ação pode e deve ser analisada por esta Turma, ainda que de ofício ou a qualquer momento em que invocada.

No que se refere ao argumento da necessidade de se esclarecer da comprovação de ato formal/legal superveniente ao julgamento da ADIN 1150-2 que tenha regulamentado a transposição dos servidores do regime celetista para o regime único estatutário, o aresto embargado refere: "No caso em exame, não há dúvida quanto à transposição para o regime jurídico estatutário, uma vez que a reclamante, à época da edição da referida Lei Estadual, era servidora pública celetista estável, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Estes servidores passaram ao regime jurídico único do Estado, necessitando do concurso público tão-somente para o provimento efetivo dos respectivos cargos."

A solução emprestada à controvérsia, embora desfavorável à embargante, tem amparo no exame do conjunto probatório e na interpretação mais consentânea da legislação vigente. Inconformada com a decisão, a embargante pretende seja procedido o reexame do julgamento, escolhendo para tanto meio processual inadequado, uma vez que a hipótese perflhada não se amolda àquelas previstas no art. 897-A da CLT. Não se vislumbra a existência dos vícios apontados no acórdão regional, mas, sim, mera inconformidade com o desfecho da controvérsia, devendo a embargante escolher o meio processual adequado para buscar a reforma do julgado. Não se depara, deste modo, com violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal ou afronta a coisa julgada produzida pela ADIN 1150-2. (fls. 465/466).

Observa-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas, sendo mencionado expressamente pelo Colegiado que em face do julgamento da ADIN 1150-2 houve o deslocamento da autora, servidora pública celetista estável, para o regime jurídico estatutário. Não se reconhece, pois, a aventada transgressão à norma constitucional." (fls. 535/538) (Sem grifo no original)

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida consigna:

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO.

Entende a recorrente que são inequívocas as ofensas constitucionais praticadas pelo Órgão de interposição, mais precisamente aos artigos 5º, incisos XXXVI, LV, 37, inciso II, 114 da Constituição e 19 § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias porque foi declarada a incompetência desta Justiça Especializada para processar a execução após a instituição de Regime Jurídico Único, a partir do dia 31/12/93.

Argumenta que os efeitos da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 constituem matéria absolutamente inovatória, que não foi alvo de controvérsia na fase de cognição, o que leva à inevitável conclusão de que foi desrespeitada a coisa julgada produzida na presente reclamatória e desobedecido o princípio do contraditório.

Defende que por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade já citada, não teve modificada a natureza do seu contrato de trabalho, permanecendo sob a regência das normas celetistas, ressaltando que o pronunciamento em outra direção macula a coisa julgada constituída na própria ADIN.

(...)

Concentra-se o debate na competência da Justiça do Trabalho para executar títulos devidos à reclamante após a instituição do Regime Jurídico Único dos servidores civis do Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região, através do acórdão de fls. 447/454, complementado às fls. 465/466, ao apreciar o agravo de petição das partes, acolheu a preliminar de incompetência ofertada pelo reclamado expondo o seguinte:

(...)

Quanto ao artigo 114 da Constituição, a jurisprudência deste Tribunal já se pacificou nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, verbis:

Competência residual. Regime jurídico único. Limitação da execução. (Inserida em 27.11.1998. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-I - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005) Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/1990, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-I - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)ERR 266450/96. Dessa forma, a exposição até aqui feita permite afirmar, seguramente, que a recorrente não teve êxito em demonstrar, de modo inequívoco a afronta direta e literal aos preceitos constitucionais, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST." (fls. 535/542) (Sem grifo no original)

Esclareceu, ainda, por força dos embargos de declaração de fls. 545/548, que:

"REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA.

A Turma, por meio do acórdão de fls. 534/542, negou provimento ao Agravo de Instrumento quanto ao tema Incompetência da Justiça do Trabalho. Alteração de regime jurídico. Limitação da execução, com apoio no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Com efeito, a articulação lançada no decisum objeto dos presentes embargos firma a conclusão de que não se vislumbrou violação direta e literal os artigos 5º, inciso XXXVI e 114, da Constituição.

A alegação de coisa julgada constituída nesta ação foi afastada mediante a assertiva de que a competência é matéria de ordem pública, sendo pertinente a sua análise a qualquer tempo.

Outrossim, foi dito claramente às fls. 541 que o consenso dos julgadores de segunda instância no sentido de que a embargante é servidora estatutária desde a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 não diverge do quanto decidido pelo excelso STF ao apreciar a ADIn nº 1520-2.

(...)

De outra parte, a justificativa para o não acolhimento da pretensão da agravante foi a inexistência de demonstração de ofensa direta ao comando da Constituição que trata da competência da Justiça do Trabalho, servindo a alusão à Orientação Jurisprudencial nº 138, da SBDI-1, deste Corpo Coletivo como reforço de argumentação, dada a similaridade da situação sub judice, devido ao reconhecimento pelo Juízo originário de superveniência do regime estatutário ao celetista. (...)" (fls. 551/552) (Sem grifo no original)

Nesse contexto, a decisão recorrida enfrenta explicitamente a questão sobre a inconstitucionalidade do artigo 276, § 2º, da Lei Estadual nº 10.098/94, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.520-2), mormente quanto aos seus efeitos, ressaltando, expressamente, que foi declarada tão-somente a inconstitucionalidade de determinadas expressões utilizadas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 276 da citada lei estadual, e que permaneceu em plena vigência o seu caput. Ressalta, ainda, que a recorrente foi transposta para o regime estatutário.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, a decisão recorrida é igualmente explícita ao delimitar a competência da Justiça do Trabalho ao advento do regime estatutário, invocando, por analogia, os fundamentos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-I desta Corte. Afastou, ainda, a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Diante dessa realidade jurídico-processual, não há dúvida de que, certo ou errado, estão explicitados os fundamentos da decisão, razão pela qual não procede a apontada violação do art. 93, IX, da CF.

No mérito, a alegação de violação do art. 114 da Constituição Federal não viabiliza o recurso extraordinário.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - alteração de regime jurídico - limitação da execução", com fundamento nas disposições do art. 896, § 2º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-I, da Súmula nº 266 desta Corte e da Lei nº 10.098/94 (fls. 538/542).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das disposições da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-I e da Lei Estadual nº 10.098/94.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador do recurso, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho é limitada ao advento da conversão do regime da CLT em estatutário, nos termos dos precedentes:

"EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395-6/DF, Tribunal Pleno, RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)

E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90, QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO - CONSEQUENTE CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR CONTROVÉRSIAS SURGIDAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI-AgR 367056 / RS, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 18-05-2007)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA. 1. As duas Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolva pretensões decorrentes de vínculo celetista cessou com a implantação do Regime Jurídico Único por meio da Lei 8.112/90. 2. Agravo regimental improvido." RE-AgR 434946/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ de 03-02-2006)

No mesmo sentido: AI-AgR 403342/RS, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ de 3-2-2006; e AI-AgR 538434/RN, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 30-9-2005, e AI-AgR 402635/RS, DJ 6-10-2006, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-200/1992-005-10-41.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : INÊS PINTO DA COSTA VERAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. A teor do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal à norma da Constituição Federal. A questão a respeito da inexigibilidade do título executivo exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular, dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, do CPC, não alcançando de forma direta e inequívoca o art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 107).

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados, porque inexistentes os vícios apontados, nos seguintes termos:

"Do logro cabe-me ressaltar que acórdão turmário é absolutamente claro ao decidir no sentido de que o tema sufragado nas razões de recurso de revista da União reveste-se de estatura infraconstitucional, vez que, antes de uma eventual violação de qualquer dispositivo constitucional, maxime do artigo 5º, II, XXVI, XXXV e XXXVI, necessária uma avaliação da aplicabilidade dos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC." (fl. 125)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 137/147). Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de ser necessário que o STF aprecie a constitucionalidade dos artigos 884, § 5º, da CLT, e 741, Parágrafo Único, do CPC.

Contra-razões a fls. 150/153.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 137), está subscrito pelo procurador-geral da União (fl. 138) e o preparo foi dispensado na forma da lei, mas não deve prosseguir.

Pretende a recorrente que seja levado ao Supremo Tribunal Federal, para reexame, seu argumento de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, enfatizou não ser possível a discussão sobre a exigibilidade da parcela "Plano Bresser" e seus reflexos.

Efetivamente, a decisão recorrida afastou a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, ponderando que a discussão sobre a exigibilidade de título condenatório, que contém parcela declarada inexigível pelo Supremo Tribunal Federal, está afeta à normatização ordinária.

Sem dúvida, ao dispor sobre essa questão, o legislador o fez por intermédio de lei, mais especificamente, com os arts. 884, § 5º, da CLT, e 741 do CPC, razão pela qual eventual ofensa a preceito constitucional somente seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-213/2004-011-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : ALAN RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDAS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, explicitando que "a responsabilização do Estado de forma subsidiária e de acordo com a Súmula 331, IV, decorre da aplicação da premissa constitucional, art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que impõe a responsabilidade objetiva do Estado e de seus agentes, pelos danos causados a terceiros" (fl. 211) e que "a condenação subsidiária

do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação.(...) Essa condenação é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado" (fl. 213).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, consignando que:

"Com relação à limitação da responsabilidade subsidiária, já restou esclarecido, no v. Acórdão Embargado, que a condenação subsidiária do Ente Público abrange todas as verbas trabalhistas, inclusive as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, bem como a multa fundiária.

Não há qualquer discussão nas razões de Agravo de Instrumento a respeito de multa convencional.

(...)

A prestação jurisdicional afigura-se correta e completa, não havendo falar-se em ofensa aos artigos 5º, inciso II, 37, § 6º, 48, 97 e 221, inciso XXVI, da Carta da República; 71, da Lei nº 8.666/93 e 467, da CLT. (sem grifos no original - fls. 236/237).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento de multa convencional e do FGTS, e, ainda, das previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, por fim, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XXIV e LIV, 22, I e XXVII, 37, caput e XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 241/254).

Contra-razões a fls. 257/260.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, 37, § 6º, 48, 97 e "221, XXVI", da Constituição Federal (fls. 207/214 e 237).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Saliente-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 2º, 5º, LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, e 102, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-216/2004-371-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS e ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO e REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : MOURA VIEIRA CAFETERIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. DONATO PEREIRA DA SILVA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte.

Seu fundamento está sintetizado na seguinte ementa:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, V, e 5º, XX, da CF/88, Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.**" (fl. 152)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 161/171).

Sem contra-razões (certidão de fl. 174).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 34 e 150), e o preparo está correto (fl. 172), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido.**" (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-218/1990-004-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	: ANITA MENDONÇA
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame infraconstitucional.

Efetivamente:

"**O Tribunal Regional do Trabalho, ao apreciar a matéria relativa aos juros de mora, decidiu sob os seguintes argumentos (fl. 86):**

'A MP no 2.180-35, em seu art. 4º, no tocante aos juros de mora, não contém referência à Lei 8.177/91, a débitos trabalhistas, ou à Justiça do Trabalho, sendo forçosa a conclusão que a MP 2.180-35 não derogou, alterou ou deu tratamento diferenciado à Fazenda Pública, neste particular, mantendo incólume o art. 39, § 1º da L. 8177/91.

Em tempo de finalização, tenho que o art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, que introduziu o art. 1º-F, na L. 9494/97, não exclui a Fazenda Pública, enquanto parte na Justiça do Trabalho, da regra contida no § 1º art. 39 da L. 8.177/91.'

Como se constata, o entendimento do Tribunal Regional foi proferido em razão do disposto no art. 39 da Lei 8.177/91, ao par da inconstitucionalidade do art. 1º, alínea F da Lei 9494/97 e, portanto, o questionamento tem seu cerne nessas normas e a análise do decidido em face do disposto no art. 5º, II, CF e sua eventual ofensa seria apurada mediante o disposto naquelas disposições legais, o que revela a natureza indireta de eventual ofensa a essa norma. Inexiste assim, qualquer ofensa ao art. 50, II da Constituição Federal." (sem grifos no original - fl. 142).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob os fundamentos de fls. 154/155.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, não obstante os embargos de declaração de fls. 148/151, a decisão recorrida permanece omissa quanto ao exame das alegadas violações dos artigos 5º, II, LIV e LV, 102, caput e III, "b", da Constituição Federal. Indica, assim, ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, negativa de prestação jurisdicional (93, IX, da CF), e, também, ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF) (fls. 160/174).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao determinar que os juros de mora, incidentes sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, razão pela qual o recurso merece prosseguir.

Com efeito, referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano". (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-225/2006-024-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	: ELIZABETH MOURA ROSA
ADVOGADA	: DRA. STEFÂNIA VITOR PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "determinação de ofício de hipoteca judiciária". Afastou a alegada violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 115/120).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 124/138).

Contra-razões as fls. 145/148.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 7 de março de 2007 (fl. 124), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-231/1992-002-22-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDA	: ANAÍDE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA R. DE ARAÚJO LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "Execução por precatório - Crédito de pequeno valor", sob o fundamento de que:

"**A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sendo assim não prospera a alegação de divergência jurisprudencial. Quanto aos artigos 24, II e § 2º, 25, caput, 165, § 8º e 167, V e VI, da Constituição da República, sequer há prova do seu questionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte, segundo a qual "diz-se questionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." Também não vislumbro violação ao artigo 100, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Constituição da República. Trata a hipótese de determinação de sequestro de valores da Fazenda**

Pública Estadual sem a necessária formalização de precatório em data anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002. Ocorre que a jurisprudência desta alta Corte vem se assentando no sentido de reconhecer a possibilidade de aplicação analógica ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, que realmente confere o prazo de 60 (sessenta) dias para o ente público pagar a obrigação considerada de pequeno valor. Seguem essa mesma linha de raciocínio e cuidam de situação bastante semelhante à destes autos os recentes julgados desta Casa: RXOF e ROAG-1110/2003-000-15-00, DJ 28/10/2005, RXOF e ROMS-94/2003-000-23-00, 22/4/2005, ambos da Relatoria do Min. Emmanoel Pereira e RXOF e ROMS-262/2003-000-23-00.0, Min. Simpliciano Fernandes, DJ 11/2/2005. Ademais, a par da discussão acerca da aplicação, às execuções de pequeno valor contra a Fazenda Pública, do § 1º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, a Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do art. 100 da atual Carta Política (acrescido pela EC nº 20/98), que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. Trata-se, in casu, de condenação no importe de R\$ 1.175,05 (mil, cento e setenta e sete reais e cinco centavos), atualizada para 1º/11/2001, conforme decisão de fls. 167. Logo, como no caso concreto o montante devido e atualizado é bem inferior ao referido limite, está, portanto, por ele abrangido, não se havendo de falar em formação de precatório. Nego provimento." (fls. 279/280).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 296/300). Sustenta, em síntese, que a conversão do precatório em requisição de pequeno valor viola os artigos 5º, II e XXXVI, 100, caput, § 3º, da Constituição Federal, e 87 do ADCT.

Sem contra-razões (certidão de fl. 302).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 294 e 296) e está subscrito por procurador estadual, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, partindo da premissa de que a obrigação é de pequeno valor, converteu a execução por precatório em requisição.

Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:

"O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

Já o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios."

Considerando-se, pois, que a ordem de pagamento da importância de R\$ 1.175,05 (mil, cento e setenta e cinco reais e cinco centavos) foi proferida em 29/10/2001 e a notificação do recorrente se deu em 29/1/2002, portanto, antes da publicação da Lei do Estado do Piauí nº 5.250, de 2/7/2002, por certo que não há violação do preceito constitucional apontado.

Intacto, pois, o art. 100 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-250/2004-391-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : ALLAH ESFIHA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que o recurso não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão do despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, o qual concluiu que incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, quanto ao tema "contribuições assistenciais e confederativas", por estar o acórdão do Regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Afasta a apontada ofensa aos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, 8º, III, IV e V, da CF.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 138/148).

Sem contra-razões (certidão de fl. 151).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33 e 127) e o preparo está correto (fl. 149), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente para empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-252/2000-072-03-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO

RECORRIDO : WANDERLÚCIO DE CARVALHO BARBOSA

RECORRIDO : DÉCIO DIVINO PEDRAS GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "penhora sobre bem imóvel dado em hipoteca constituída sob cédula de crédito rural", com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT. Fundamentou que a matéria de que trata o art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal não havia sido prequestionada, conforme exige a Súmula nº 297 do TST (fls. 217/220).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a insubsistência da penhora, que recaiu sobre bem imóvel dado em hipoteca. Indica violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 225/233).

Sem contra-razões (certidão de fl. 235).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 225), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 223) e o preparo está correto (fl. 228), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a lide não foi examinada sob o enfoque do art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, tendo aplicado a Súmula nº 297 desta Corte.

Essa decisão tem, pois, nítida natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-254/2004-018-10-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO : ALTAIR LEANDRO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

RECORRIDAS : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (fl. 89). Afastou a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal (fls. 99/101).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, e esclareceu que, nos termos da mencionada súmula, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços "não exclui qualquer verba de seu alcance, impondo sua aplicação a todos os encargos decorrentes do contrato de trabalho, inclusive à toda evidência, as multas devidas pelo empregador" (fl. 119).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e a do FGTS. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 127/140).

Contra-razões a fls. 142/145.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal (fls. 99/101).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT,



improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 5º, LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-258/2004-059-19-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
 RECORRIDO : GÉRSON GONZAGA DA GRAÇA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, que pacificou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (fls. 165/168).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 172/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta à esta Corte, uma vez que não possui estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005).

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário. E o artigo 25 da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-266/2005-016-04-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : AIRTON DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REPTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. ÁLCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, com base na Súmula nº 228 desta Corte, relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade. No tocante aos honorários assistenciais, aplicou a Súmula nº 297 do TST (fls. 119/122).

Os embargos de declaração de fls. 125/132 foram rejeitados, sob o fundamento de que a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios referidos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC (fls. 135/136).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 140/155). Suscitam a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumentam que não foram examinadas a arguição de ofensa do artigo 7º, IV, da CF, nem a questão dos honorários de advogado. No mérito, argumentam que a base de cálculo do adicional de insalubridade não é o salário mínimo. Indicam ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29, 117 e 119), mas não deve prosseguir.

A alegada negativa de prestação jurisdicional não prospera. Da decisão recorrida consta explicitamente os fundamentos pelos quais não houve afronta ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal, tendo em vista que a questão atinente à base de cálculo do adicional de insalubridade está pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1.

Relativamente aos honorários de advogado, também há fundamentação, ou seja, a decisão aplicou a Súmula nº 297 desta Corte.

Efetivamente:

"Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, pois já está pacificado nesta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 02 da c. SDI-1 do TST, que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Também neste mesmo sentido o disposto na Súmula nº 228 do c. TST, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. A decisão regional está em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST, encontrando o apelo óbice no que dispõe a Súmula nº 333. Pelo mesmo motivo, estão ultrapassados os arestos colacionados, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

(...)

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, no tema, nos seguintes termos, in verbis:

Em face do resultado conferido à lide, prejudicada a análise do pedido de pagamento dos honorários assistenciais (fl. 69).

Entendem os reclamantes que a reclamada deve arcar com os honorários assistenciais, a teor do disposto nas Súmulas 219 e 319 do C. TST e Orientação Jurisprudencial nº 304 do C. TST.

Não há tese no v. acórdão regional sobre a condenação da reclamada em honorários assistenciais. Cuidou o Eg. Tribunal Regional em esclarecer que presentes, na espécie, os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, absolvendo, consequentemente, as reclamantes das custas processuais já recolhidas.

Ressalte-se que as reclamantes não se insurgiram quanto a esta matéria quando da oposição dos embargos de declaração, estando, por conseguinte, preclusa, a teor do disposto na Súmula nº 297 do c. TST" (fls. 121/122).

Afasta-se, assim, a alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

O artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF não trata da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve como fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Também o recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-271/2001-093-09-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SANDRA APARECIDA ESPRIZON PANÍZIO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO
 RECORRIDO : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a interposição de recurso de revista depois de interposto agravo regimental contra o acórdão do Tribunal Regional contraria o princípio da univocidade (fls. 323/234 e 342/344).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o agravo regimental e o recurso de revista foram interpostos perante tribunais diferentes, razão pela qual não contrariou o princípio da univocidade. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 360/372).

Contra-razões a fls. 374/376.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não recolheu as custas, conforme exigem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/07 (DJ de 12/1/07), do Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que a hipótese atrairia o § 2º do art. 511 do CPC, uma vez que não se trata de recolhimento a menor, mas, sim, de total ausência do pagamento das custas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-ED-ROAR-272/2001-000-19-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROBSON SAMPAIO TOJAL DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE MORAIS COSTA
ADVOGADO : DR. WAGNER DE SOUZA SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
RECORRIDA : **TELEMAR NORTE LESTE S.A**
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS (TELEFONISTAS EM GERAL) NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTTEL/A**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental do recorrente, mantendo o r. despacho de fl. 1181 que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICAÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INCABÍVEL 1. O recurso de embargos é meio apto a impugnar estritamente decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (exegese do artigo 894 da CLT). Afora essa hipótese, é impertinente a utilização desse meio recursal, por absoluta ausência de previsão legal. 2. Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, Lei nº 7.701/88), caberia recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. 3. O princípio da fungibilidade dos recursos consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse aquele apropriado, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio. A dúvida escusável é, ainda, premissa de aplicabilidade desse princípio, conforme já decidido pelo Supremo

Tribunal Federal. 4. Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu o recurso de embargos por incabível." (fl. 1194)

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam que o acórdão recorrido ao não aplicar o princípio da fungibilidade, ofende o artigo 5º, XXXV, LIV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 1214/1216.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-288/2004-007-10-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : **MARCELO PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA : **VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, explicitando que "a responsabilidade subsidiária da Administração Pública decorre das regras infraconstitucionais a respeito da culpa e do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal" (fl. 94), e, ainda, que as multas dos artigos 467 e 477 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária (fls. 93/95).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, e consigna que os artigos 5º, II, "48 c/c 221, XXVII" e 97 da Constituição Federal "não foram ventilados nas razões de Agravo de Instrumento" (fl. 108).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa do FGTS e das previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 130/133.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa VEG - Segurança Patrimonial Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A decisão recorrida não faz referência à multa do FGTS, nem às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, e 102, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com relação aos artigos 5º, II, 48 e "221, XXVII" e 97 da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente que "não foram ventilados nas razões de Agravo de Instrumento" (fl. 108).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-295/2005-011-13-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LUCINEIDE ALVES DE ALMEIDA**
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE JURU**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "prescrição - transposição de regime jurídico". Afastou a alegada violação dos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 19 do ADCT (fls. 90/92).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 95/106).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 23 de fevereiro de 2007 (fl. 95), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-297/2002-003-23-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
RECORRIDO : **IVALDO FERREIRA**
ADVOGADO : DR. FILIPE GIMENES DE FREITAS
RECORRIDA : **LINCE SEGURANÇA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "conciliação prévia" e "responsabilidade subsidiária". Concluiu que "a submissão à Comissão de Conciliação Prévia não se trata de pressuposto processual para aforamento de demanda laboral ou mesmo de condição da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por isso, a sua ausência deveria ser argüida em sede de contestação, na forma preconizada pelo art. 300 do Código de Processo Civil, que insculpe o princípio da eventualidade" (fl. 353), e afastou a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Explicitou que o Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária da recorrente, "porque constatou a existência de um contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas" (fl. 354), e afastou a alegada ofensa aos artigos 2º e 37, II, da Constituição Federal, sob o fundamento de que não houve reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora de serviços. Consigna, ainda, que foi dada "a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal" (fl. 355) e, finalmente, decidiu que não há configuração de violação literal e direta do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 350/356).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, quanto à "submissão à comissão de conciliação prévia", que a decisão viola o artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Relativamente à responsabilidade subsidiária, indica ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 37, II e § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 361/374).

Sem contra-razões.



Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Relativamente à "submissão à comissão de conciliação prévia", a lide foi solucionada sob o fundamento de que:

"... a Corte de origem decidiu em consonância com os dispositivos inerentes à espécie, ao consignar que 'a submissão à Comissão de Conciliação Prévia não constitui condição da ação ou pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, mas mero requisito da ação trabalhista, por isso deve ser argüido em sede de contestação.

(...)

Frise-se que, sendo o cunho primordial de tal comissão o de realizar acordo entre as partes, como bem agilizar futura ação, restaria esvaziado o intuito do artigo 625-D consolidado e demais princípios norteadores da Justiça do Trabalho, em especial o da celeridade, caso houvesse nesta esfera extraordinária a declaração de extinção do feito. Decorre tal afirmativo do simples fato de que, se já na audiência a empresa opôs-se à conciliação, certamente o faria perante àquela, cabendo ao autor, apenas a expedição de declaração da tentativa conciliatória frustrada, o que seria ilógico." (fl. 352)

Fácil perceber-se que a questão está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (artigo 625-D da CLT), que, eventualmente ofendida, desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à responsabilidade subsidiária, não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual por parte da recorrente, que contratou a empresa Lince Segurança Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

E não há violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público do recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 97 da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-298/2003-115-08-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS : VALDEIR LIMA BATISTA
ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

RECORRIDA : SANTA IZABEL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EVALDO PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 368, I, desta Corte, pois "a execução das contribuições previdenciárias limita-se à condenação objeto da sentença exequiênda" (fls. 66/69).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir. Aponta violação dos artigos 114, VIII, e 195, I, "a" e II, da Constituição Federal (fls. 74/82).

Sem contra-razões (certidão de fl. 84).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida afastou a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso merece seguimento.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-300/2005-011-13-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARGEMIRO SIMÃO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JURU - PB
ADVOGADO : DR. MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 88/90, que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que a transposição de regime jurídico de celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Irresignado, o recorrente, em suas razões de fls. 93/103, argumenta que há violação do art. 37, II e § 2º, da CF.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 23 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-301/2005-027-03-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: ADÃO NASCIMENTO DA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 123/126).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 130). Sustenta a ocorrência da prescrição e indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 111), as custas (fl. 139) e o depósito recursal (fl. 104) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedente. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896,

§ 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A

afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-309/2005-011-08-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ALBERTO CÉLIO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto à responsabilidade pelo pagamento de diferenças de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Declarou que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 100/102).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com o desrespeito ao ato jurídico perfeito, que se substanciou com a rescisão contratual. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 106/113).

Sem contra-razões (certidão de fl. 116).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 106), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 96/97), o preparo (fl. 114) e o depósito recursal (fl. 80) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como consequência, na decisão recorrida, foi afastada a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "não há que se falar em ato jurídico perfeito, porquanto se o depósito não estava correto, ou seja, se lhe faltavam diferenças, o ato de pagar os 40% sobre tais valores perfeitamente não era" (fl. 102).

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de



que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, já que a matéria de que trata o dispositivo indicado como ofendido pela recorrente não foi prequestionada, razão pela qual o seu recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-321/2003-253-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST. Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, em acórdão assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DA LEI 8036/90. É incontroversa a condição da reclamada de ex-empregadora, fato que, por si só, já a legitima a figurar no presente feito. Ademais, a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº341 da SBDI-1/TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 362 E 206 DO TST. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. No caso dos autos, a presente reclamação foi ajuizada em 28.05.2003, conforme consignado no v. acórdão à fl.149, dentro, pois, do biênio legal. Agravo conhecido e não provido. DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DO DIREITO ADQUIRIDO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, já está pacificado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial nº341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 208)**

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 214/234). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 237.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 69 e 150), o preparo está correto (fl. 233), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição e à não-responsabilidade da recorrente pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nºs 344 341 da SDI-1), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO** : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso

extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Logo, não há como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-337/2003-251-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : ALVARO JOSÉ SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento para, reformando a decisão agravada, conhecer do recurso de revista dos recorridos, quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários - FGTS, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e condenar a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 185/188).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram conhecidos e providos para arbitrar o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais)(fls. 205/206).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 209/230 - fax, e 235/256 - originais).

Contra-razões a fls. 262/267.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"**É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.**"

É, ainda, precedentes:

"**EMENTA**: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"**EMENTA**: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"**EMENTA**: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-362/2002-009-10-41.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSÓRCIO INTEGRADO JORLAN ORCA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : MÁRCIO ANDRÉ SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS CONTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto ao tema "Vínculo empregatício. Fatos e provas", com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Efetivamente:

"**Verifica-se pelo trecho da decisão combatida, que a Corte Regional, na busca da verdade real, estando munida da liberdade na valoração das provas dos autos para tanto, entendeu, através da análise do quadro fático-probatório delineado, em especial, da prova documental e oral, o que inclui o depoimento do preposto da própria reclamada, que a existência do vínculo de emprego entre as partes ficou cabalmente demonstrada. Tal decisão, inclusive, deita seus efeitos sobre as demais provas dos autos em sentido contrário, na medida em que restam automaticamente afastadas, justamente por não coadunarem com a verdade fática apurada. Dessa forma, conclui-se que a revisão da matéria em comento exigiria a incursão do julgador no contexto fático-probatório do caderno, mister incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, como bem se depreende do teor do verbete sumular 126 desta Casa, que nos seguintes termos assenta: Nº 126 RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, b, da CLT) para reexame de fatos e provas. O recurso de revista tem como objetivo a garantia da supremacia do direito objetivo e a uniformização da interpretação dos tribunais regionais do trabalho, não se prestando ao reexame de provas e fato. A irresignação recursal conduz, na verdade, à evidente tentativa de obter novo pronunciamento sobre a matéria já exaurida, o que é inconcebível, como acima já declinado. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento." (fl. 152)**

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que a matéria suscitada em seu recurso não depende do reexame de fatos e provas. Aponta como violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 157/170).

Sem contra-razões (certidão de fl. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 197) e o preparo está correto (fls. 78, 132 e 171), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente o indica como ofendido, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que o recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"**A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."**

"**Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)."** (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).**

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-362/2003-014-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : HOTEL BLITZ LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte.

Efetivamente:

"**Despacho-Agravado: O acórdão recorrido está de acordo com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista (fls. 66-67).**

Fundamento o Agravante o Agravante que foi demonstrada, no recurso de revista, a existência de violação de dispositivos constitucionais, bem como de divergência jurisprudencial, destacando que o Precedente Normativo nº 119 da SDC não se aplica à hipótese dos autos, em face de decisão da SDC do 2º Regional nesse sentido, razão pela qual o seguimento do seu recurso não poderia ter sido denegado (fls. 5-10).

Solução: A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, segundo a qual as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, sendo, portanto, nulas. Ademais, nesse mesmo sentido segue o Precedente Normativo nº 119 do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que inobservem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

A revista, portanto, não tinha mesmo condições de prosperar, estando superada por iterativa, notória e atual jurisprudência, o que atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento." (fl. 75/76)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 82/92).

Sem contra-razões (certidão de fl. 95).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 77 e 82) e está subscrito por advogada regularmente constituído (fls. 32 e 79), e preparo está correto (fl. 93), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).**

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).**

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negada validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-366/2002-291-04-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BIERENDE & FILHOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

RECORRIDO : ZELI OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : DR. ENIO NAGEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por estar ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista (fls. 254/256).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 259/264 - fax, e 265/270 - originais). Indica violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-368/2002-381-06-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDOS : DÊNIS LUCIANO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARTUR FLÁVIO LIMA DE CARVALHO

RECORRIDA : CONSTRUTORA ANDRADE E REVOREDO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 368, I, desta Corte, "já que, quanto ao período em que se determinou a assinatura da CTPS, não houve condenação pecuniária" (fls. 88/90).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir. Aponta violação dos artigos 114, VIII, e 195, I, "a" e II, da Constituição Federal (fls. 95/106).

Sem contra-razões (certidão de fl. 119).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida afastou a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.



O recurso merece seguimento.
O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;";

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-370/2003-059-03-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA E DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : PEDRO EUSTÁQUIO SOARES
ADVOGADOS : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E DR. RAUL FREITAS DE SABÓIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, no acórdão de fls. 174/178, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "adicional de periculosidade e reflexos", "horas extras", e remuneração por desempenho individual", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 338, I, do TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 182/193).

Contra-razões (fls. 197/221).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 169/170), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fls. 70).

Houve depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fls. 94) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fls. 191).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06), ou pelo menos R\$ 2.027,15 (dois mil e vinte e sete reais e quinze centavos), a fim de alcançar o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-384/2005-135-03-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO : VERNON FELLBERG (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", com fulcro na Súmula nº 126 do TST (fls. 155/157).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 161/168). Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 172).

Com esse breve **relatório,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 151/152v.) e o preparo está correto (fl. 170), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", com fulcro na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 155/157).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente (artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal), somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-385/2004-007-05-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DE JESUS

ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra o v. acórdão de fls. 172/175, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, decorrente do contrato de trabalho.

Em suas razões de fls. 183/194, a recorrente indica a violação dos arts. 7º, XXIX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 179), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 29).

Houve depósito de R\$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais - fl. 53) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o

valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 78).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-385/2005-006-13-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
RECORRIDO : CIRILINDO VIEIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 280/286, complementado a fls. 298/299, que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "horas extras" e "honorários de advogado".

Em suas razões de fls. 302/311, o recorrente indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 313).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 300 e 302), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 295), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 170).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 194) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 251).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-406/2005-005-21-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDAS : VERA LÚCIA ALVES FEITOSA E OUTRA
ADVOGADOS : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E
: DRA. CADIDJA CAPUXU ROQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em consequência, foi afastada a indicada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição (fls. 233/236).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 249/260).

Contra-razões a fls. 264/273.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 249), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 192/194) e o preparo está correto (fls. 159 e 261), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO** : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desabamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Por fim, a análise da indicada afronta ao art. 5º, II, da CF encontra obstáculo na Súmula nº 636 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-414/2005-024-09-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROSALINA DO CARMO MARCONDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo (fls. 139/141).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 144/156).

Sem contra-razões (certidão de fl. 158).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte (fls. 139/141), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"**É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.**"

E, ainda, precedentes:

"**EMENTA**: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"**EMENTA**: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"**EMENTA**: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-419/2004-022-12-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO : RONILDO LUÍS ZVETCH
ADVOGADO : DR. JOSEMAR SIEMANN
RECORRIDA : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho de fls. 90/91, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, sintetizado na seguinte ementa:



"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento está amparada no teor da Súmula no 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a qual se fixa o entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública direta e indireta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. 2. Agravo a que se nega provimento." (fl. 110)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída a responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa do FGTS e da prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena. Assevera, por fim, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 117/132).

Contra-razões a fls. 138/141.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-obra Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Saliente-se que a decisão recorrida não faz referência à questão da responsabilidade pelo pagamento das multas do FGTS e do art. 477, § 8º, da CLT, nem às matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 Constituição Federal, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RE-AIRR-420/2003-056-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

EMBARGANTE : LUCIANO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRª NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 303/304, que negou seguimento ao recurso extraordinário do embargante, por deserto.

Alega, em síntese, que está dispensado do preparo, por lhe ter sido assegurado o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 306/308).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Deixo de conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis.

No entanto, reconsidero o r. despacho de fls. 302/303, para afastar o óbice da deserção, porquanto o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 146).

Passo, de imediato, ao exame do recurso extraordinário.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não sendo devida a multa de 40% do FGTS com relação ao período anterior à aposentação. Afastou, assim, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já analisou hipóteses idênticas à dos autos, quando decidiu que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ART. 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea do empregado importa na ruptura do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1), viola o postulado constitucional que veda a despedida arbitrária, consagrado no art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. Precedentes: ADI 1.721-MC, ADI 1.770-MC e RE 449.420. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE-463629/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 23-03-2007).

EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005. (AI-AgR 519669/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

Diante desse contexto, determino o **SEGUIMENTO** do recurso extraordinário, em face dos precedentes mencionados, para a douta apreciação da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-424/2003-254-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : ADELINO AUGUSTO PIRES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por irregularidade de representação (fls. 228/231).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Carta da República.

Contra-razões a fls. 254/259.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que está irregular a representação processual, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SDI-1, conforme sua Súmula 353, "b":
"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005"

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

É, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-427/2004-030-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLÁUDIA BEATRIZ ZAVAGLIA RAMOS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 363 desta Corte, segundo a qual a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (fls. 103/105).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 117/119).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão impugnado, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II, §§ 2º e 6º, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 140/144.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 84 e 114) e o preparo está correto (fls. 137), mas não deve prosseguir.

Argüi a recorrente preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a decisão recorrida não enfrentou a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Ocorre que a recorrente, em sua minuta de agravo de instrumento (fls. 2/11), em momento algum indicou violação do referido dispositivo constitucional, não tendo sido, portanto, a matéria submetida à apreciação desta Corte.

Por conseguinte, não estava mesmo obrigada a decisão recorrida a enfrentar a lide sob esse aspecto.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo, ainda, ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quando ao mérito, melhor sorte não socorre o recorrente. O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que a exigência abrange os empregados das entidades que integram a chamada Administração indireta, tais como as empresas de economia mista, as empresas públicas e autarquias que explorem atividade econômica:

"O procedimento do concurso ou da seleção pública dos candidatos da administração pública indireta pode ser diverso da administração direta, mas não se pode dele prescindir e nem deixar de ser público. Isto não é novidade entre nós, já que exemplos diversos se podem encontrar na própria administração pública federal: é o caso do Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista), da Caixa Econômica Federal (empresa pública de direito privado), que adotam o procedimento do concurso público para prover cargos e empregos de seus quadros" e concluiu: "... sociedade de economia mista que é, está obrigada à exigência do inciso II do art. 37, isto é, a admissão ou contratação para os cargos e empregos depende de aprovação prévia em concurso" (STF MS 21322-1 DF Ac. Pleno - 3/12/92 - Impetrantes: Telma Leite Moraes e Outro - Impetrado: Tribunal de Contas da União - in LTr 57-09/1096).

A recorrida integra a Administração indireta, razão pela qual a admissão da recorrente em seus quadros, sem se submeter a concurso público, é nula, como bem exposto na decisão recorrida.

Intacto, pois, o artigo 37, II, § 2º, da CF.

Finalmente, não procede a alegação de ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, visto que, consoante já exposto, a lide não foi solucionada sob seu enfoque, no que resulta na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-432/1997-010-04-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
RECORRIDA	:	MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento para, reformando a decisão agravada, conhecer do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Juros de Mora - Medida Provisória nº 2.180/35 de agosto de 2001", por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001 (fls. 847/852).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 195, § 7º, também da Constituição Federal (fls. 855/868).

Sem contra-razões (certidão de fl. 870).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

É, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-440/2003-253-02-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO	:	SANDÓVAL VIEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pela recorrente, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por não conter peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista, qual seja, a cópia legível da petição de sua interposição, com o respectivo carimbo do protocolo (fls. 221/223).

A recorrente interpõe o recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição total do direito de ação para se postular diferenças de multa de 40% sobre os valores do FGTS, provenientes dos expurgos inflacionários. Argumenta com a inexistência de direito à percepção das diferenças postuladas, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 226/247).

Contra-razões a fls. 250/255.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 226), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 75 e 143), o preparo (fl. 248) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 123 e 179), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo interposto pela recorrente, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por não conter peça necessária à verificação da tempestividade da revista denegada (a cópia legível da petição de sua interposição, com o respectivo carimbo do protocolo), era passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos da Súmula nº 353 do TST, e não comporta o recurso extraordinário.

Conforme dispõe a letra "b" da Súmula nº 353 do TST:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC"

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO COUBER NA JUSTIÇA DE ORIGEM, RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO IMPUGNADA."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-447/2004-051-11-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS	:	NELCILENE FERREIRA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 10-A a Lei nº 8.036/90".

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal e 541 do CPC. Reitera a arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, do acórdão da 4ª Turma desta Corte, sob o argumento de que não obteve pronunciamento quanto à aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. No mérito, sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que não é possível a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 205/233).

Sem contra-razões (certidão de fl. 235).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação do recorrente de que lhe foi negada a prestação jurisdicional, a pretexto de que não houve pronunciamento quanto à aplicação retroativa da Lei nº 8.036/90.

A decisão recorrida está suficientemente fundamentada, quando consigna que o TRT concluiu pela preclusão da matéria e o recorrente não opôs os devidos embargos de declaração. Ressalta, também, que o recorrente não opôs declaratórios naquela Corte (fls. 198/201).

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não trata da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, além do que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



Quando à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, a decisão recorrida não conheceu do tema, sob o fundamento de que não foi prequestionado, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

A decisão tem natureza processual, daí porque não desafia recurso extraordinário.

Diante desse contexto, não é juridicamente plausível o argumento do recorrente de que houve ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, II, § 2º, ambos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-451/2005-004-19-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
 RECORRIDA : BENEDITA DE LIMA AGOSTINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do TRT está em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, que pacificou o entendimento jurisprudencial de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (fls. 89/92).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 96/106).

Sem contra-razões (certidão de fl. 109).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

Os efeitos decorrentes dessa nulidade, no entanto, não estão disciplinados em dispositivo constitucional, mas, sim, na legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, por considerar nulo o contrato de trabalho, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o alcance da nulidade do contrato de trabalho, firmado sem concurso público, não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário. E o artigo 25 da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-454/2005-043-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ELZO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 RECORRIDA : GAFISA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
 RECORRIDA : PINTAR ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SGUEGLIA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que:

"..."

O 2º Tribunal Regional do Trabalho, negou provimento ao recurso ordinário do autor e afastou a responsabilidade subsidiária da segunda-reclamada, ante a ausência de provas quanto ao contrato de prestação de serviços entre as demandadas.

Inconformado, o reclamante, no recurso de revista, pugnou pela reforma do acórdão regional, sob o argumento de que a confissão real da primeira-reclamada é suficiente para que a segunda-reclamada seja responsabilizada subsidiariamente. Alegou ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e à Súmula nº 331 do TST.

Contudo, não merece prosperar o inconformismo recursal.

Com efeito, o dispositivo tido por vulnerado, e a súmula cuja contrariedade se alega não tratam da matéria analisada pela Corte Regional, qual seja a produção de provas que comprovem que a segunda-reclamada fosse beneficiária direta dos serviços prestados pelo reclamante.

Assim sucede, pois o referido artigo trata do princípio do contraditório e da ampla defesa, não fazendo referência ao ônus da prova. E a Súmula nº 331 deste Tribunal Superior prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não restou comprovado no caso em tela.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada e nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 99/101)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 107/110). Arguiu a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que vários aspectos processuais controvertidos não mereceram a indispensável e explícita análise, notadamente, o pedido de reconhecimento da confissão da primeira reclamada. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 112).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 102 e 107), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 104) e o preparo está dispensado (fl. 40), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão que ora alega conter a decisão recorrida.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de afronta literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-456/2003-255-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ROMILDO BARNABÉ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "recurso de revista - deserção - falta de complementação do valor das custas", sob o fundamento de que:

"O egr. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão proferido por sua Décima Turma a fls. 71/72 complementado pela decisão que apreciou os Declaratórios a fls. 79/81 - deu provimento ao apelo da Reclamada para determinar a incidência da prescrição, extinguindo o processo, com exame do mérito.

Acena o Reclamante, em sede de Recurso de Revista, com a necessidade de reforma do julgado, invocando os termos do Precedente n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, que remete a incidência do termo inicial do prazo prescricional à edição da Lei Complementar n.º 110/2001, indicando ainda a existência de arrestos ao confronto.

Acontece que restou operada a inversão dos ônus da sucumbência em segundo grau de jurisdição, cabendo ao Reclamante o pagamento das custas processuais, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), apuradas sobre o valor atribuído à causa (R\$10.000,00 dez mil reais).

Houve, desta maneira, majoração do valor das custas processuais, inicialmente fixadas, em primeiro grau de jurisdição, em R\$20,00 (vinte reais), devidamente recolhidas pela Reclamada. O acréscimo acima noticiado não exime a parte Autora, que interpôs Recurso de Revista, de recolher aquela diferença, sob pena de deserção de seu apelo.

O precedente n.º 186 da SBDI1, invocado pela parte Agravante, assim dispõe, verbis:

CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Inserida em 08.11.00. No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, des-cabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia.

A hipótese acima apresentada não socorre a tese obreira, visto que houve majoração do valor das custas. Assim, outra não pode ser a conclusão que a não-declaração de deserção do Recurso de Revista obreiro, pelo que o presente Agravo de Instrumento não merece ser provido. Acrescente-se que não houve apreciação sobre a gratuidade de justiça e nem foi o Regional a quo instado a se manifestar via Embargos de Declaração..." (fls. 139/140)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, da Constituição Federal (fls. 143/157), insurgindo-se somente quanto aos benefícios da justiça gratuita. Aponta violação dos artigos 5º, LV e LXXIV, da CF e 4º e 5º da Lei nº 1.060/50. Requer, ainda, a concessão de gratuidade da justiça.

Contra-razões a fls. 159/165 - fax, e 167/173 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 143) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 40), mas não deve prosseguir.

Os temas: "benefícios da justiça gratuita" e "valoração jurídica da prova" não foram objeto de apreciação na decisão recorrida (fls. 139/140), nem sequer houve embargos de declaração, visando seu enfrentamento. Inviável, pois, é o seu exame, por falta de questionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-490/2003-102-03-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ESPEDITO AUGUSTO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "prescrição bial - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que foi consumada a prescrição total do direito de ação, porque ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, que reconheceu o direito ao reajuste dos expurgos inflacionários (fls. 116/118).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado. Afastada, na oportunidade, a alegada afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 130/132).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal (fls. 136/142). Argumentam com a interrupção da prescrição e com incoerência da prescrição total do direito de ação. Apontam violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 147/149.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 136) e o preparo está correto (fl. 145), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Os subscritores do recurso extraordinário, Drs. Alexandre D. Ribeiro da Cunha e Carlos Victor Azevedo Silva, não têm procuração nos autos, que os autorizem a pleitear em nome dos recorrentes, nos exatos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-490/2004-105-03-0.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FARIA GONZAGA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto à nulidade do acórdão da Turma, por entender não configurada a alegada ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF, porquanto afastadas expressamente todas as violações indicadas. Relativamente ao tema "gratificação de função - reversão", sob o fundamento de que:

"Sustenta a embargante que a v. decisão viola os arts. 468 e 896 da CLT e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal. Aduz que a provisoriedade do pagamento da gratificação de função foi estipulada no Plano de Cargos, Salários e Carreiras, elaborado e implantado em conjunto com o Sindicato de Classe. Alega que houve violação literal ao art. 468, parágrafo único, da CLT, porque o reclamante confessou que foi destituído do cargo de confiança, retornando ao cargo de origem.

Não merece ser conhecido o apelo.

A C. Turma, acerca dos dispositivos constitucionais indicados, ressaltou que o quadro fático delineado na v. decisão recorrida não socorre o argumento da empresa de que a provisoriedade da gratificação estava prevista em acordo coletivo de trabalho e no Plano de Cargos e Salários, pois realizou-se na Eg. Corte a quo que a cláusula do ACT 98/99 apenas dispõe sobre a implantação do PCS e que não houve qualquer estipulação em negociação coletiva sobre as normas do plano ou sobre a provisoriedade da gratificação. Ilesos, portanto, os incisos VI e XXVI do art. 7º da Constituição Federal.

Quanto à inclusão de cláusula no Regulamento de Pessoal, que determinou que o direito à gratificação perduraria apenas durante o exercício da função de confiança, realçou que o eg. Tribunal Regional entendeu que o exercício de função de confiança não elide o direito do reclamante, pois se trata de norma interna, unilateral, que não pode se sobrepor à irredutibilidade salarial.

Além disso, registrou-se que o entendimento do eg. Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, visto se tratar de caso em que o empregado exerceu gratificação de função por período superior a dez anos, a determinar o reconhecimento do direito à incorporação da gratificação suprimida, conforme o entendimento constante da Súmula 372 do C. TST:

'Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)

Inviável a reforma pretendida, em razão do que dispõe a Súmula 333 do c. TST, não havendo se falar em imposição de obrigação não prevista em lei. Ilesos os arts. 468 e 896 da CLT.

Não conheço." (fls. 327/328)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 338/339).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a arguição de nulidade do acórdão da Turma e argui a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca do artigo 7º, VI e XXVI, da CF. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao tema de mérito, "gratificação de função", aponta violação do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 343/354).

Contra-razões a fls. 358/366.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 340 e 343), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 292 e 356) e o preparo está correto (fl. 355), mas não deve prosseguir.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida, argüida a pretexto de ofensa ao art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, que não teria sido enfrentado, inobstante a oposição de embargos declaratórios, não procede.

A decisão recorrida é enfática, ao repelir a alegada ofensa, sob o fundamento de que a questão relativa à provisoriedade da gratificação não está prevista no acordo coletivo e nem no plano de cargos e salários, sendo que a norma coletiva apenas dispôs sobre a implantação do PCS.

Realçou, também, que o exercício de função de confiança não pode ser tolhido, para efeito do recebimento da gratificação, por norma interna, porque contraria a irredutibilidade salarial. E concluiu que a pretensão está amparada na Súmula nº 372 desta Corte.

Percebe-se, com facilidade, que não houve negativa de prestação jurisdicional, no que resulta intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal que:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por

ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controversias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Quanto ao mérito, a decisão recorrida explicita, reproduzindo o quadro fático do Regional, que "a cláusula do ACT 98/99 apenas dispõe sobre a implantação do PCS e que não houve qualquer estipulação em negociação coletiva sobre as normas do plano ou sobre a provisoriedade da gratificação".

Diante desse contexto, em que se declarou o direito à incorporação à gratificação de função, porque recebida pelo recorrido, por mais de dez anos, nos termos da Súmula nº 372 desta Corte, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

A questão relativa à provisoriedade da gratificação não constou do acordo coletivo, como já salientado e, igualmente, a determinação de integração da parcela ao salário objetivou, exatamente, impedir a redução salarial.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-498/2004-093-03-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
RECORRIDO : PEDRO BENVINDO
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
RECORRIDO : VICENTE TEIXEIRA CABOCLIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento." (fl. 443).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 446/449), pelos quais os recorrentes apontam omissão quanto ao exame do item "nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional", foram acolhidos, para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, acrescentar a seguinte fundamentação:

"Com efeito, em nímia fundamentação, dimanada de acurada análise da prova oral e documental disponibilizada nos autos, o Regional de origem entendeu presentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT, o que levou ao reconhecimento da relação de emprego.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, eis que a decisão atende aos ditames dos artigos 93, IX, da Constituição da República, e 165 e 458, II e III, do CPC. Ademais, por ser a matéria enfocada produto indissociável do contexto fático-probatório, impossível revistá-lo, face o óbice intransponível da Súmula 126/TST." (fls. 457/458).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Insistem na alegada nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que "o mesmo carece dos mínimos requisitos de uma decisão, qual seja, fundamentação fática e legal e os dispositivos de lei que autorizaram o Em. Desembargador relator a decidir daquela forma" (fl. 464), e que "afirmou-se no arresto proferido pelo Eg. TRT que estariam presentes os requisitos ensejadores da relação de emprego, contudo, sem indicar, nos autos, quais os motivos que levaram a adoção de tal conclusão" (fl. 465). Apontam, assim, violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 461/467).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 459 e 461), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 202) e o preparo está correto (fl. 467), mas não deve prosseguir.



A decisão recorrida, ao afastar a alegada nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, explicita que:

"**Não se verifica a mais mínima afronta aos dispositivos legais e constitucionais indigitados**, porquanto a decisão regional está devidamente fundamentada, com o enfrentamento de todas as matérias submetida ao crivo judicial.

Com efeito, em nímia fundamentação, dimanada de acurada análise da prova oral e documental disponibilizada nos autos, o Regional de origem entendeu presentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT, o que levou ao reconhecimento da relação de emprego.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, eis que a decisão atende aos ditames dos artigos 93, IX, da Constituição da República, e 165 e 458, II e III, do CPC..." (sem grifos no original - fls. 457/458).

Diante desse contexto, fácil perceber-se que a pretensão da recorrente em demonstrar o desacerto dessa decisão, sob o argumento de que há nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que "carece dos mínimos requisitos de uma decisão, qual seja, fundamentação fática e legal e os dispositivos de lei que autorizaram o Em. Desembargador relator a decidir daquela forma" (fl. 464) e que "afirmou-se no arresto proferido pelo Eg. TRT que estariam presentes os requisitos ensejadores da relação de emprego, contudo, sem indicar, nos autos, quais os motivos que levaram a adoção de tal conclusão" (fl. 465), não tem pertinência, ante os termos explícitos da decisão recorrida, no sentido de que: "... a decisão regional está devidamente fundamentada (...) em nímia fundamentação, dimanada de acurada análise da prova oral e documental disponibilizada nos autos, o Regional de origem entendeu presentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT, o que levou ao reconhecimento da relação de emprego" (fl. 458).

Incólume, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, como fundamento inviabilizador do recurso, que a matéria de que trata o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não está prequestionada na decisão recorrida, nem foi objeto dos embargos de declaração de fls. 446/449, constituindo-se, por isso mesmo, típica inovação, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-511/2002-031-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA : RAFAEL PEDROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à SDI-I, interposto pelo recorrente, para manter a decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento, por irregular a sua formação, na medida em que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o não-conhecimento de seu recurso de embargos viola o art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 342/354).

Sem contra-razões (certidão de fl. 357).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 339 e 342), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 261) e o preparo está correto (fl. 355), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I e Instrução Normativa nº 16 de 1999, ambas desta Corte, concluiu pela irregularidade na formação do agravo de instrumento, na medida em que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível.

Efetivamente:

"**O escopo da Lei 9.756/98, ao conferir nova redação ao art. 897 da CLT, foi o de viabilizar o julgamento do recurso de revista nos próprios autos do agravo de instrumento, desde que presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A impossibilidade de aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista frustra a finalidade almejada pelo legislador de viabilizar o imediato julgamento do apelo quando provido o agravo.**

Saliente-se que, a despeito da ausência de impugnação da parte contrária, cabe a esta Corte Superior realizar o exame de admissibilidade. Assim, o fato de a parte contrária não ter impugnado a referida peça não vincula este Juízo, a quem cabe o pronunciamento definitivo acerca do preenchimento dos pressupostos para o conhecimento do Agravo de Instrumento.

Portanto, o protocolo legível do Recurso de Revista é indispensável ao exame da tempestividade e deve, imperiosamente, compor o Instrumento. Nessa mesma linha de entendimento é a Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Não há falar, portanto, em divergência jurisprudencial, incidindo a Súmula 333 desta Corte.

Por outro lado, os elementos que atestem a tempestividade da revista a que se refere o item 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 devem ser aqueles que disponibilizem as datas - de publicação do acórdão e de interposição do recurso -, possibilitando, assim, que a Turma, ao apreciar o Recurso de Revista, possa verificar a tempestividade deste, o que não consta do despacho de fls. 305.

Saliente-se que, consoante o disposto no item X, da Instrução Normativa 16/1999, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento.

Assim, a decisão recorrida mostra-se perfeitamente adequada ao sistema processual em vigor, não havendo falar em ofensa ao direito de petição, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou subversão do devido processo legal, pois, embora assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, os litigantes devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas.

Ilesos os arts. 5º, incs. XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e 795 e 897 da CLT" (fls. 337/338).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, porque não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-511/2003-061-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ BIANCHINI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 522/526).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, com o não-conhecimento dos embargos, não houve análise da indicada ofensa a dispositivos da Constituição da República. Aponta ofensa ao art. 93, IX, da CF. No mérito, sustenta o cabimento do recurso de embargos, que deveriam ter sido conhecidos. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 530/539).

Sem contra-razões (fl. 543).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-514/2004-461-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SILVIO GOMES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, afastando a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 239/240).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 244/251).

Sem contra-razões (certidão de fl. 255).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 241 e 244), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 86/87, 226 e 236), as custas (fl. 253) e o depósito recursal (fl. 252) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal

Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajudada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-541/2000-022-09-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Trabalho em dois turnos. Jornadas das 7H00 às 17H00 ou das 19:00H às 3:00H. Abrangência dos Turnos diurno e noturno".

Seu fundamento está sintetizado em na ementa:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. DIURNO E NOTURNO. A mens legis do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, ao estabelecer jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, foi preservar a saúde do trabalhador, tendo em vista o desgaste proporcionado pela referida alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno. Para fazer jus à jornada reduzida não é necessário que o trabalhador preste serviços em três jornadas, mas que o trabalho se realize ora de dia, ora de noite, caso dos autos, em que o trabalho era realizado em dois turnos, ora das 07h00 às 17h00, ora das 19h00 às 03h00. Não se pode descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento pelo fato de o empregado não se ativar em três turnos, abrangendo as vinte e quatro horas do dia, ou mesmo porque as atividades da empresa não são ininterruptas. Entendimento contrário se distanciará da mens legis do inciso XIV do artigo 7º da Carta Magna, que se dirige no sentido de proteger os empregados submetidos a tal regime de trabalho e não beneficiar as empresas que funcionam ininterruptamente. Recurso de embargos não conhecido." (fl. 268)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 201/208). Argumenta que não está caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, nos termos do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, visto que o trabalho não abrange as vinte e quatro horas do dia, e que a jornada do recorrido se divide em dois turnos, ou seja, das 7 às 17 e das 19 às 3 horas.

Alega que a modificação da decisão da Turma, em razão do acolhimento de embargos de declaração, ofende o artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Aponta violação dos arts. 5º, LIV, e 7º, XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 286/290.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 275 e 277), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 87/88), o preparo está correto (fls. 138 e 278) e deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que o recorrido trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, quando prestou serviços em dois turnos, ou seja, das 07h00 às 17h00 e das 19h00 às 03h00, de forma alternada.

Efetivamente:

"A mens legis do inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal, ao estabelecer jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, foi preservar a saúde do trabalhador, tendo em vista o desgaste proporcionado pela referida alternância de jornadas entre os turnos diurno e noturno.

Para fazer jus à jornada reduzida não é necessário que o trabalhador se ative em três jornadas, mas que o trabalho se realize ora de dia, ora de noite, desregulando o horário biológico do trabalhador.

Assim, o trabalho realizado ora das 07h00 às 17h00, ora das 19h00 às 03h00, como cumprido pelo reclamante, autoriza o enquadramento na hipótese do aludido preceito constitucional.

Nesse sentido vem se manifestando reiteradamente esta C. SBDI-1, conforme se depreende dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

(...)

Tal entendimento tem razão de ser, pois não se pode descaracterizar o turno ininterrupto de revezamento pelo fato de o empregado não se ativar em três turnos, abrangendo as vinte e quatro horas do dia, como quer a embargante. Essa interpretação se distanciará da finalidade da norma constitucional, que visa proteger o trabalhador contra os desgastes causados pelo sistema em análise e não as empresas que funcionam ininterruptamente.

O mesmo raciocínio se aplica para afastar as alegações da reclamada de que suas atividades não são ininterruptas, aspecto que, no seu entender, obstará o direito do empregado à jornada benéfica. Essas alegações também se distanciam da mens legis do inciso XIV do artigo 7º da Carta Magna, que se dirige no sentido de proteger os empregados submetidos a tal regime de trabalho e não beneficiar as empresas que funcionam ininterruptamente.

Pelo exposto, não conheço do recurso de embargos." (fl. 272/273)

Diante desse contexto, em que o recorrido trabalhou em dois turnos, ou seja, das 07h00 às 17h00 e das 19h00 às 03h00, creio que o recurso mereça análise pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pronuncie sobre a configuração, ou não, do sistema de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da CF.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-552/2005-004-13-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO E DR. PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO VITAL DE LIMA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o recurso de revista está intempestivo (fls. 467/468).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, no acórdão de fls. 485/486.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 492/499).

Sem contra-razões (certidão de fl. 501).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o recurso de revista está intempestivo (fls. 467/468).

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de recurso de embargos para a SDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não desafia o recurso extraordinário.

Realmente:

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-565/2004-059-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho de fl. 185, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que foi interposto intempestivamente.

Efetivamente:

"O despacho de fl. 185 negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por entendê-lo intempestivo.

Irresignada, a agravante alega que a legislação prevê, de forma clara, a forma da contagem do prazo recursal, ou seja, manda excluir o primeiro dia do prazo e considerar o primeiro dia útil subsequente a este. Aponta violação ao art. 184, caput e §2º, do CPC e divergência jurisprudencial.

Incensurável o despacho denegatório. O acórdão regional dos embargos de declaração foi publicado em 9/6/2006 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 13/6/2006, segunda-feira, encerrando-se em 19/6/2006 (segunda-feira). Como o recurso de revista foi protocolizado em 20/6/2006, revela-se inequívoca a intempestividade do apelo.

A contagem do prazo recursal encontra-se em conformidade com o posicionamento deste Corte, mediante a Súmula nº 1 do TST, que dispõe:

PRAZO JUDICIAL. Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá no dia útil que se seguir.

Dessa forma, não há falar em violação ao art. 184, caput e § 2º, do CPC. O aresto de fls. 5/6 é inservível ao fim colimado, porque oriundo de Tribunal de Justiça, hipótese não abarcada pela alínea a do art. 896 da CLT. Diante do exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 314/315)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV, LV e LIX, da Constituição Federal (fls. 323/331).

Sem contra-razões (certidão de fl. 335)



Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 316 e 323), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 318) e o preparo está correto (fls. 107, 184 e 332), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter o r. despacho de fl. 185, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que foi interposto intempestivamente (fls. 314/315).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do

ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-569/2004-006-05-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA HERMIDA ROMERO PES-
SOA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, relativamente ao tema "parcela complemento mercado - discriminação na concessão regulamentar", com fundamento na Súmula nº 126 do TST e no art. 896, "b", da CLT, explicitando que: "Havendo o Regional, a partir do exame peremptório do conjunto probatório, verificado a existência de ato de discriminação, divergir desse contexto fático reclama reexame do conjunto probatório, conduzida defesa pela Súmula de nº 126/TST. Outrossim, vinculada a controvérsia à interpretação de norma regulamentar de parcela complemento de mercado, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT, permissivo não atendido no caso" (fl. 108).

Os embargos de declaração que se seguiram foram parcialmente acolhidos para apenas prestar os esclarecimentos de fls. 124/125.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e II, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal (fls. 130/135).

Contra-razões a fls. 140/141.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 130) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 137), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 136), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O Regional fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fl. 56).

Houve depósito de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) (fl. 88) para o recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-577/2003-305-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
RECORRIDA : ADILCE ESSER SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Nulidade da 2ª penhora realizada", sob o fundamento sintetizado na ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA 2ª PENHORA REALIZADA. O quadro traçado pelo regional é de que a primeira penhora restou desconstituída, pelo que sanado eventual excesso de penhora em função da coexistência com a segunda, que foi procedida foi porque os bens constritos da primeira penhora foram levados a dois leilões, sem que tenha havido licitantes, o que motivou o bloqueio de contas da empresa por meio do sistema BACEN JUD. Ademais, não houve desrespeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fl. 104)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 108/115, fac-símile, e 117/124, originais)

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), o preparo está correto (fl. 125), mas não deve prosseguir, visto que intempestivo.

A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 2/2/2007, sexta-feira (fl. 106), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 21/2/2007, quarta-feira (fl. 108). A partir de 22/2/2007, a recorrente teria cinco dias para apresentar os originais, fazendo-o apenas em 28/2/2007 (fl. 117), portanto, intempestivamente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-579/2005-013-08-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO : JENICE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : PROBANK LTDA.
ADVOGADOS : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA E DR.
DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 107/109, complementada a fls. 133/135, por força dos embargos de declaração de fls. 114/122, negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Regional não viola o art. 37, II, da CF, na medida em que a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego, mas de equiparação salarial.

Irresignada, interpõe a recorrente recurso extraordinário.

Em suas razões de fls. 141/147, argumenta que o não-provimento de seu recurso viola o art. 5º, XXXV e LV, da CF. Alega que ao se "conceder isonomia ao empregado da empresa terceirizada, quanto aos direitos dos empregados da CAIXA, o TRT e o TST reconheceram obrigatoriamente a existência de vínculo empregatício". Indica ofensa ao art. 37, II, da CF.

Contra-razões a fls. 152.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148) e o preparo, assim como o depósito recursal, estão corretos (fls. 149 e 150).

Não procede a alegada violação do art. 37, II, da Constituição Federal, que dispõe sobre a obrigatoriedade do concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, na medida em que a decisão recorrida está fundamentada na premissa de que a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego, mas de equiparação salarial.

Efetivamente:

"O agravo tem por escopo destravar o recurso de revista, mas não logra êxito.

Ao apreciar o recurso de revista interposto pela reclamante, o Regional deu-lhe provimento, quanto ao tema desvio de função e equiparação salarial, sob os seguintes fundamentos, verbis:

(...) Data venia do entendimento do juízo a quo, não vulturo de que modo a realização de pagamentos e depósitos, ainda que em fase de pós processamento de documentos depositados em malotes ou caixas eletrônicas, possa se constituir na atividade de um digitador. Quando se considera a conferência de valores e repasse dos mesmos à tesouraria, salta aos olhos o desvio de função perpetrado pelas reclamadas.

(...)

Quanto ao fato de não ter sido aprovada em concurso público, em processo seletivo interno da Caixa Econômica e de não ter frequentado curso de capacitação técnica para caixa executivo, estes também não são impeditivos do reconhecimento do desvio de função. O certame público é exigido unicamente para o ingresso no serviço público e a demandante não está pretendendo o reconhecimento de vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal.

O recurso de revista da reclamada não superava o reconhecimento.

Em primeiro lugar, o apelo não prosperou, por violação, tendo em vista que a decisão regional não ofendeu o artigo 37, II, da CF/88, uma vez que a proibição legal contida no referido dispositivo constitucional apontado pela recorrente refere-se ao reconhecimento de vínculo empregatício sem a prévia realização e aprovação em concurso público, e não à equiparação salarial, como deferido nos presentes autos.

Em segundo lugar, os paradigmas trazidos ao confronto são inservíveis. O de fls. 80/80v, não informa a fonte de publicação, resvalando no óbice da Súmula nº 337 do TST, o de fl. 82 é oriundo do TST, portanto, não se enquadrando na exigência contida na alínea a, do art. 896 da CLT. O de fl. 81, é inespecífico, pois não aborda o principal ponto enfocado pelo v. acórdão atacado, qual seja: O certame público é exigido unicamente para o ingresso no serviço público e a demandante não está pretendendo o reconhecimento de vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal.

A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, consoante dispõe a recomendação disposta na Súmula nº 296 do TST.

A revista encontrou óbice nas Súmulas nºs 296 e 337 do TST.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento" (fls. 108/109).

E, quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, não há possibilidade de sua afronta literal e direta, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-591/2003-253-02-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDOS : GUNTHER BANTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 307/309).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 312/333 - fax, e 337/358 - original). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não há prova de o recorrido ter firmado termo de adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 371/378

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 310, 312 e 337), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 98v. e 182), as custas (fl. 360) e o depósito recursal (fl. 169 e 359) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão

relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-597/2003-471-01-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADOS : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL E DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
RECORRIDO : ALUÍZIO BARBOSA CHAFFIN
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto aos temas "multa de 40% sobre o FGTS - diferenças oriundas de expurgos inflacionários - prescrição" e "ato jurídico perfeito". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 161/165).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Alega, ainda, que foi consumada a prescrição quinquenal, ante a incorreta aplicação dos índices dos reajustes pela CEF, ocorrida no período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989 e em abril de 1990. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 168/183 - fax, e 191/208 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 217/222.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

PRELIMINARMENTE, considerando os documentos de fls. 212/214, que demonstram a alteração da denominação social da reclamada, retifique-se a atuação para que conste como recorrente **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** (atual denominação da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ).

O recurso é tempestivo (fls. 166, 168 e 191), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 211), o preparo (fl. 209) e o depósito recursal (fl. 75) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua



SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-600/2003-255-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : LINO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. Em consequência, afastou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 267/270).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 273/293).

Sem contra-razões (fl. 296).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 273), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 121 e 196) e o preparo está correto (fls. 107 e 177 e 294), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-603/2004-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : CLODOMIRO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 do TST (fls. 143/149).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, II e § 2º, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 163/192).

Sem contra-razões (certidão de fl. 194).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5 de março de 2007 (fl. 164), portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-604/1997-004-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO SILVIO CIRYLLO
ADVOGADO : DR. OSWALDO IANNI
RECORRIDA : GONÇALO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RINKIEVIEJ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por entendê-lo inexistente, ante a irregularidade de representação, nos termos do art. 37 do CPC e das Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Afastou a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 162/165).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a", da CF (168/180 - fax e 202/214 - original), indicando ofensa aos arts. 13, 38, 234 e 284 do CPC.

O recorrente também interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 182/200 - fax e 219/237 - original). Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Preliminarmente, nego processamento ao recurso especial do recorrente, porque incabível contra decisão desta Corte, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Já o recurso extraordinário não merece seguimento.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 16 de abril de 2007 (fl. 182 - fax), portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-612/2005-005-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
RECORRIDO : JOÃO GABRIEL MOREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ ALVES LÊO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, por estar ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista (fls. 288 e 297/298).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 301/307). Indica violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-621/2002-031-24-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 181/183).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fl. 187/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-626/2003-121-17-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ CASTELAR GOVEA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "supressão de instância". Consigna que o Regional, ao afastar a arguição de prescrição e examinar o mérito do recurso ordinário, não afronta o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Sobre os temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 240/247).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Em relação ao tema "supressão de instância", aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, e diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pelo pagamento das diferenças postuladas. Argumenta, pois, com a ilegitimidade de parte e desrespeito ao ato jurídico perfeito, que se configurou com a rescisão contratual. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 251/263).

Contra-razões apresentadas a fls. 267/272.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 251), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39 e 237), o preparo (fl. 264)

e o depósito recursal (fl. 196) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à supressão de instância, a questão é de natureza infraconstitucional, na medida em que a decisão recorrida está assentada na interpretação do art. 515, § 1º, do CPC (fl. 243).

Após apreciar a arguição de prescrição, o Regional enfrentou o mérito da lide, porque, como bem ressaltado na decisão recorrida, a questão era exclusivamente de direito e estava em condições de imediato julgamento. Intacto, pois, o art. 5º, LV, da CF.

Acrescente-se, ainda, como fundamento inviabilizador do recurso extraordinário, que o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência, no sentido de que:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS, a lide foi solucionada com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, na decisão recorrida, foi afastada a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 243/246).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao



art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-631/2002-002-22-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AUGUSTO PIRES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "empresa pública - dispensa imotivada", por contrariedade ao item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista (fls. 250/252).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 363/265).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição federal. Sustenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Aponta ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 6º, 7º, I, VI e XXIX, 102, § 2º, e 202 da Constituição Federal (268/275 - fax, e 277/284 - original).

Contra-razões a fls. 287/300.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido com base no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, constata-se que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-634/2004-231-18-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ DE PAULA SEVE
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : NILSON DOLÁCIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBSON ALVES MOREIRA
RECORRIDA : MINERAÇÃO CAVALCANTE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que:

"No caso, o suposto vício que a parte suscita já existia quando da oposição dos embargos de terceiro e, nesse passo, deveria ter sido apontado. Se a parte não o fez naquela oportunidade, reputa-se como se já deduzida houvesse sido, na forma do mencionado artigo 474 do CPC, tratando-se de matéria preclusa.

A tal fundamento, há de se negar provimento ao recurso, extinguindo-se in totum o processo relativo aos embargos de terceiro, sem julgamento do mérito. (fls. 154/157)

Ocorre que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que não há que se falar em violação aos artigos 10 e 880 da Consolidação das Leis do Trabalho e 213, 214, 215, 234, 596 § 1º, e 667, I a III, do Código de Processo Civil.

Destarte, não evidencio afronta aos preceitos constitucionais invocados, eis que o tema trazido não enseja violação frontal a texto constitucional, senão pela via indireta, o que torna inviável o recurso de revista, pelo que não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Aliás, impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria sub judice, como é o caso dos artigos 836 da Consolidação das Leis do Trabalho e 474 do Código de Processo Civil, aplicados pelo Tribunal Regional."(fls. 193/194)

E concluiu:

"Como bem observado pelo Tribunal Regional, 'a preclusão decorrente da coisa julgada se estende igualmente ao inconformismo atinente à nova apreensão feita, o qual tem por fundamento essencial a nulidade por ausência de citação e o fato de não ter tido a possibilidade de apontar bens da sociedade para garantir a execução', visto que 'o suposto vício que a parte suscita já existia quando da oposição dos embargos de terceiro e, nesse passo, deveria ter sido apontado', tratando-se, portanto, de matéria preclusa.

Nesse sentido, o art. 474 do Código de Processo Civil dispõe que, Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Ante o exposto, nego provimento ao agravo." (fl. 194/195)

Diante dessa realidade, afastou a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República, argumentando que seria reflexa, porque a matéria foi decidida com base em norma infraconstitucional.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não foi citado para responder pela dívida da empresa Mineração Cavalcante Ltda. Aponta violação do art. 5º, II, LIV, LV e XXII, da Constituição da República (fls. 198/205).

O recorrido Nilson Dolácio Júnior apresentou contra-razões a fls. 211/216.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17) e o preparo está correto (fl. 206), mas não deve prosseguir.

Toda a controvérsia está centrada na aplicação de preceitos de lei (arts. 213, 214, 215, 474, 596, § 1º, e 667, I a III, do CPC; além dos arts. 10 e 880 da CLT).

Logo, a decisão tem natureza nitidamente infraconstitucional, daí porque não desafia recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Intacto, pois, o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-635/2005-014-10-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO LACERDA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Constatado que houve equívoco na juntada do despacho de fls. 214/215, uma vez que a fl. 214 pertence a processo diverso (RE-AIRR-655/1998-069-15-00.0), determino a republicação do r. despacho com a devida retificação.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-638/2003-251-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO FIORIN DE MELLO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 286/288).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 293/320 - fax, e 325/352 - original). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 358).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 289, 293 e 325), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51/51v. e 119), as custas (fl. 353) e o depósito recursal (fl. 353) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desabamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-643/2004-097-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO : ANGELO JOSÉ DE BARROS
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA ELIANA FERRARI
RECORRIDA : TS PLUS COMÉRCIO, TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (fl. 153). Relativamente à multa do art. 477 da CLT, consignou que a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não autoriza o prosseguimento do recurso, nos termos da Súmula nº 636 do STF (fl. 153).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 160/165).

Sem contra-razões (certidão de fl. 168).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está regularmente constituído (fl. 76) e o preparo está correto (fl. 166), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 131/133).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).**

"**EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVERSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Saliente-se, quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedente:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorocrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido.**" (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-651/2005-001-13-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GERCIDE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANZIO NETO
RECORRIDO : COSIBRA - COMPANHIA SISAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "dano moral decorrente da relação de emprego - prescrição aplicável", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do recorrente quanto à indenização por danos morais, nos termos do artigo 269, IV, do CPC (fls. 148/151).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, I, II, X, XXXII e XXXVII; 7º, XXVIII; 93, IX, e 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 154/165).

Contra-razões a fls. 167/170 - fax, e 171/174 -original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista da recorrente, para declarar prescrito o direito de ação do recorrente quanto à indenização por danos morais, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, conforme o art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"**É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.**"

E, ainda, precedentes:

"**EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"**EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido.**" (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"**EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-651/2005-020-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDO : ADAILTON BRITO TOMÉ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LIMA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 345/346, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "cerceio de defesa - análise do depoimento prestado por uma das testemunhas", com base no artigo 557, caput, do CPC. Seu fundamento é de que:

"..."



O aspecto a ser realçado é que o conteúdo do acórdão do Regional é composto de transcrições relativas ao depoimento das testemunhas indicadas por ambas as partes (fls. 309-318). Tais depoimentos constituíram os motivos norteadores do convencimento do julgador, em prol do afastamento da justa causa.

Impõe-se salientar que não houve qualquer abordagem a respeito do tema do cerceio de defesa, pois o acórdão recorrido é constituído, apenas, pela análise da prova apresentada. O equívoco da Reclamada está em confundir o desfecho desfavorável da controvérsia com cerceamento do direito de defesa. Ao invés, tal direito foi exercido, tendo em vista a produção de provas, além de não ter sido suscitada nulidade por negativa do exercício da prática dos atos processuais de natureza contraditória.

Não se constata, portanto, o apontado equívoco no despacho agravado. A controvérsia foi decidida com base no exame da prova e o acórdão recorrido foi claro nos motivos de convencimento a respeito dos fatos relatados pelo Autor, e isso não traduz cerceio de defesa em relação à Reclamada.

...
A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 350/361).

Sem contra-razões (certidão de fl. 363).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Por isso mesmo, infere-se que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-652/2003-254-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO : ANTONIO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição - marco" inicial e "legitimidade passiva - responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% de multa sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 333 deste Tribunal, por estar a decisão do Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou, assim, a alegação de ofensa aos arts. 7º, XXIX, e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 213/219).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o disposto nos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 222/242).

Contra-razões apresentadas a fls. 245/250.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 222), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 77/78 e 141), o preparo (fl. 243) e o depósito recursal (fls. 100 e 114) foram feitos a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, na decisão recorrida, foi afastado a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-661/1999-002-17-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
RECORRIDA : ROSINEI MARIA PAULINO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra o v. acórdão de fls. 82/83, complementado a fls. 94/96 e 109/111, que negou provimento ao agravo de instrumento, por ser intempestivo o recurso de revista.

A recorrente, em suas razões de fls. 114/125 - fax, e 126/137 - originais, alega a violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", LIII, LIV e LV, 109, I, e 114 da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, por ser intempestivo o seu recurso de revista.

Porque não exaustiva da via recursal nesta Corte, uma vez que era passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353, "c", do TST, a decisão não comporta o recurso extraordinário:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originalmente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-674/2004-050-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento. Multa de 40% do FGTS - correção". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"2.2. PRESCRIÇÃO

Alega a agravante que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários nasceu após publicação da LC nº 110/01, afirmando que a ação deveria ter sido proposta até 31/6/2003. Sustenta ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF c/c art. 11 da CLT, contrariedade à Súmula 362 e às OJs 243 e 344 da SDI-I desta Corte bem como divergência jurisprudencial.

O Regional assim se pronunciou sobre a matéria:

Na hipótese sob exame, como se pode constatar às fls...., o ora recorrido trouxe aos autos, cópia comprovando o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal,(...)transitando em julgado decisão em 07/08/2002. Portanto, ajuizada a presente reclamação em 01/06/2004.... Sendo assim, não há qualquer prescrição a ser declarada no caso dos autos... (fl.141)

Após a edição da OJ 344 da SDI-1 do TST, a matéria não comporta controvérsia, pois restou sedimentado o entendimento de que a melhor interpretação a ser dada ao artigo 7º, XXIX da CF/88 é a de que a prescrição para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tem início com a edição da Lei 110/2001 em 30/06/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal.

No caso, proposta a reclamação trabalhista em 1º/6/2004, não há que se falar em prescrição, eis que não ultrapassado o biênio após o trânsito em julgado de decisão na ação ajuizada perante a Justiça Federal (07/8/2002). Assim, não restou demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

No mesmo sentido quanto à contrariedade à Súmula 362, uma vez que não cogita da mesma situação fática, qual seja, o marco inicial para contagem do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Nego provimento.

2.3. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO

O Regional negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a sentença que a condenou ao pagamento da correção da multa de 40%, consignando:

Da análise dos dispositivos legais acima mencionados, conclui-se que a responsabilidade sobre o depósito da multa fundiária correspondente a quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado, atualizados e acrescidos de juros é, por imperativo legal, do empregador. (fl.142)

Na revista, alega a reclamada que o reclamante recebeu regularmente as parcelas rescisórias, inclusive o FGTS acrescido da multa de 40%, concluindo tratar-se de ato jurídico perfeito e acabado, a teor do art. 5º, XXXVI, da CF. Sustenta que a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% é da Caixa Econômica Federal. Aponta ainda afronta ao art. 13, §4º, da Lei 8.036/90 bem como contrariedade à OJ 254 desta Corte.

Não se viabiliza a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI, da CF, porquanto a condenação do reclamado é decorrência natural da correção do saldo do FGTS, sendo certo que ao empregador é imputada a obrigação de quitar a multa de 40% na forma da legislação infraconstitucional.

Ademais, a responsabilidade do empregador pela quitação da parcela não admite controvérsia, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST que dispõe:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nego provimento." (fls. 192/194) (Sem grifo no original).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 199/202).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 205.

Com esse breve relatório,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 197) e o preparo está correto (fl. 203), mas não deve prosseguir.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a apontada violação literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem como a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Logo, não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-681/2005-026-03-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : WILSON NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e afastou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 130/132 e 139/141).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 145/150).

Sem contra-razões (fl. 153).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O TRT, reformando a sentença, fixou o valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais - fl. 99).

A recorrente, quando da interposição do recurso de revista, recolheu R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 118).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de depositar a quantia de R\$643,75 (seiscentos e quarenta e três reais setenta e cinco centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação, e não o depósito recursal.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, e não ao depósito recursal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-684/2000-014-04-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RECORRIDA : AL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MELISSA VIEIRA D'AVILA
RECORRIDO : ADÃO ROCHA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELSA GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 368, I, desta Corte. Consigna que o TRT, ao reconhecer o vínculo de emprego, proferiu decisão meramente declaratória (fls. 160/166).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, mesmo aquelas de natureza declaratória. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 171/179).

Sem contra-razões (certidão de fl. 181).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida afastou a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso merece seguimento.



O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;";

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998 (...)).

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e

II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**

PROC. Nº TST-RE-RR-735/2005-012-12-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : VILMAR POSSER BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à SDI-I da recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. DESPROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada." (fl. 176).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", Constituição Federal. Argumenta que o recorrido cumpre jornada semanal de 44 horas e que a dispensa do trabalho nos sábados não alterou essa jornada para 40 horas semanais, de forma que o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras é 220, e não 200. Aponta violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 157), as custas (fl. 190) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 101 e 139), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida é categórica ao consignar que a jornada de trabalho do recorrido é de 40 horas semanais.

Efetivamente:

"No caso dos autos, como a jornada do reclamante era de 40 (quarenta) horas semanais, (oito horas diárias de segunda à sexta-feira) segundo notícia o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional, para o cálculo do salário-hora deve ser utilizado o divisor 200, em razão da redução da jornada de trabalho." (fl. 178)

Nesse contexto, a alegação da recorrente de que o recorrido trabalhava 44 horas semanais, e, por essa razão, deveria ser observado o divisor 220 para o cálculo das horas extras, não condiz com o quadro fático definido na decisão recorrida, o que inviabiliza o recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**

PROC. Nº TST-RE-AIRR-737/2002-303-04-0.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : NELSON CEGELKA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DILLY
RECORRIDO : RODRIGO DA SILVA PADARIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - reconhecimento de vínculo empregatício - contribuições previdenciárias incidentes sobre salários do período", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST. Conclui que:

"Segundo a interpretação, autorizada firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à sua competência para a execução de contribuições previdenciárias em face do disposto no art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, ela reside na existência de sentenças condenatórias de verbas trabalhistas sobre as quais se opera a incidência dessas contribuições. Assim, inviável o recurso de revista" (fl. 117).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que compete à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias, após as sentenças que proferir, sejam elas declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Aponta violação dos artigos 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 123/130).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 123) e está subscrito por procurador federal.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, desde que de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998 (...)).

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível, para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento da doutra Ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relator: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-743/2004-072-01-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA GRAÇA COSTA
 ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Relativamente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças mencionadas, aplicou a Súmula nº 297/TST (fls. 76/80).

A recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 84/96).

Sem contra-razões (fl. 99).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-743/2005-000-03-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GDK ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GARCEZ
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. JOENY GOMIDE SANTOS
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental da recorrente, para manter o despacho que indeferiu a petição de mandado de segurança e declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido." (fl. 196)

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 211/213).

A recorrente interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF (fls. 217/225). Sustenta que o art. 544 do CPC, o qual prevê a declaração de autenticidade das peças do processo pelo próprio advogado, deve ser aplicado por analogia em todas as hipóteses, inclusive no mandado de segurança, a fim de que seja evitado um tratamento discriminatório. Aponta violação do art. 5º, caput, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Manifestação de concordância com o recurso extraordinário pela PETROBRAS a fls. 228/230.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 217) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16 e 206), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-761/1992-018-04-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
 RECORRIDA : JANE NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "precatório - atraso no pagamento", sob o fundamento de que:

"O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 120/124, negou provimento ao Agravo de Petição do Executado. Manteve, assim, a sentença, que, em razão do atraso injustificado no pagamento de precatório regularmente incluído no orçamento do Estado, determinara a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total do débito em atraso. Consignou:

Em 27.02.02, a exequente manifesta sua inconformidade com o não-pagamento do precatório em questão, requerendo a responsabilidade criminal e administrativa do agente administrativo, porquanto caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça. Sob a alegação de que o executado encontra-se inserto nas normas processuais previstas nos artigos 599 e 600 do CPC, busca o pagamento da multa insculpida no artigo 601 do mesmo Diploma Processual. Requer, ainda, seja oficiado o Ministério Público acerca das improbidades antes mencionadas, porque violadas as disposições contidas nos incisos 1 e 4 do artigo 12 da Lei nº 1.079/50, bem como o caput e o inciso II do artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Por fim, postula, além do pagamento da multa prevista no artigo 601 do CPC, à razão de 20% do débito em execução, o pagamento de multa diária equi-

valente a 10% sobre o valor total do débito por cada dia em que persistir a resistência injustificada ao cumprimento das ordens judiciais, a serem revertidas em favor da parte credora, com o que não concorda o executado. A julgadora, à vista dos argumentos lançados por ambas as partes, considera tipificado o suporte legal contido no artigo 600 do CPC, acolhe o pedido do exequente e aplica a multa prevista no artigo 601 do CPC, ordenando que seja acrescida à conta de liquidação a multa de 20% sobre o valor total do débito, em proveito da credora. Inconformado, o executado ingressa com agravo de petição. Ao feito preliminar, sustenta que estão atendidas as exigências do artigo 897, § 1º, da CLT, uma vez que o valor do precatório expedido corresponde ao valor incontroverso. No mérito, diz, em suma, que a previsão orçamentária não importa, necessariamente, no ingresso da receita no Tesouro, de modo que, apesar de estarem previstas despesas de satisfação compulsória, não havendo o aporte no Caixa capaz de suportar a todas as obrigações do Estado, este não pode responder pelo seu descumprimento involuntário, face a impossibilidade objetiva de seu atendimento. Entende que não praticou quaisquer atos alinhados no artigo 600 do CPC que justificassem a aplicação da multa do artigo 601 do mesmo diploma legal, presente que a ausência de ingresso de receita suficiente para cobrir as despesas do Estado, por razões alheias à sua vontade, importa em descumprimento involuntário da obrigação. Desse modo, realçando a ocorrência de força maior que impossibilitou o atendimento no prazo estabelecido pelo artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, pede a reforma da decisão. Incontroverso que não foi cumprido o supra referido prazo. Dispõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Não prosperam as alegações do executado com relação às dificuldades pertinentes à arrecadação da receita, mormente porque desacompanhadas de qualquer comprovação. Esse argumento não justifica o atraso no pagamento do precatório, tendo em vista que o montante correspondente é incluído no orçamento em exercício anterior ao pagamento. É certo que havendo uma ordem judicial, a qual, injustificadamente, não foi cumprida, caracteriza o ato atentatório à dignidade da justiça em comento. Devida, pois, a pretensão do exequente ao pagamento da multa de 20% sobre o total do débito pago com atraso (fls. 121/123).

(...)

No mérito, o apelo não prospera. Para que se pudesse aferir a ocorrência de violação ao artigo 100, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição, seria necessária a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente em especial, do artigo 600 do CPC -, de modo que não há como divisar vulneração direta e literal à Carta Magna, consoante exigem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST." (fls. 188/191) (Sem grifo no original)

Inconformado, interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a imposição da multa viola os arts. 2º, 5º, II, 100, § 2º, e 167, II e VI, da Constituição Federal (fls. 204/217).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 219.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 204), está subscrito pelo procurador do Estado e o preparo está dispensado, na forma da lei, mas não deve prosseguir.

A multa imposta ao requerente, com fundamento nos arts. 600 e 601 do Código de Processo Civil, situa a controvérsia no campo infraconstitucional, razão pela qual eventual ofensa ao art. 100, § 2º, da CF, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

As matérias de que tratam os artigos 2º e 167, II e VI, da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, motivo pelo qual é inviável o



seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-770/2005-099-03-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALENCAR RIBEIRO VAZ
RECORRIDO : EDMUNDO PEREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. WILSON BRASIL COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino a renumeração dos autos, a partir da folha 117.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Agravado de instrumento. Traslado deficiente", sob o fundamento de que: "a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional em embargos de declaração, omissão que implicou a incorreta formação do instrumento" (fl. 98).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 102/107, fac-símile, e 113/118, originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100, 102, 113), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16/18) e o preparo está correto (fl. 120).

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "Agravado de instrumento. Traslado deficiente", sob o fundamento de que: "a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional em embargos de declaração, omissão que implicou a incorreta formação do instrumento" (fl. 98).

Porque não exaustiva da via recursal nesta Corte, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT, c/c a Súmula nº 353, "a", do TST, a decisão não comporta o recurso extraordinário.

Realmente:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-785/2002-012-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : CANTINA MILI LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC do TST, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados. Refutou a indicada ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição Federal (fls. 72/76).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violados os artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 80/90).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 96.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 77 e 80), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 70) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 91), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-788/2005-069-03-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E OUTRA
PROCURADOR : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : HELVÉCIO ALVES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam" - responsabilidade" e "Súmula nº 331, I e II, do TST", sob o fundamento de que:

"LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há como retirar a demandada do pólo passivo da lide. Em face dela foi deduzida a pretensão do autor e a Corte Regional, ao lume da prova, condenou-a de forma indireta, subsidiária, sem reconhecer vínculo direto com a recorrente.

Como se não bastasse, a preliminar em apreço veio destituída de fundamentação, uma vez que a recorrente não trouxe de modo explícito o dispositivo ou dispositivos legais e/ou constitucionais que entende violados, tampouco transcreveu arestos capazes de, mediante tese oposta, dar impulso à revista.

(...)

SÚMULA 331, I e III.

(...)

Não ocorreu, no caso em exame, qualquer violação do artigo 5º, II, da CF/88, tampouco aos artigos 9º e 461, caput e § 2º da CLT, pois a Corte, ao lume dos elementos de prova dos autos, ancorou seu posicionamento na Súmula 331, I e III, afastando, portanto, a indicação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC".

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, "por negativa de prestação jurisdicional e por renegação ao devido processo legal e à ampla defesa, já que o Agravo de Instrumento da empresa merecia provimento". Indicam, ainda, ofensa do art. 5º,II, da CF, sob o argumento de que é parte ilegítima para figurar no feito, tendo em vista que não foi empregadora do recorrido. Alegam que firmaram contrato com a empresa Norpelo - Pelotização do Norte S.A, sem indícios de fraude, para prestação de serviços relacionados à atividade-meio (fls. 199/207).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 199), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 188/189), custas (fls. 208) e depósito recursal (fls. 76 e 119) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A alegação dos recorrentes, de que houve violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF "por negativa de prestação jurisdicional e por renegação ao devido processo legal e à ampla defesa, já que o Agravo de Instrumento da empresa merecia provimento" (fl. 205), não procede.

Não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual vício, e, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, relativamente ao dispositivo constitucional invocado, é no sentido de que:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Não há, por outro lado, violação literal e direta do art. 5º, II, da CF, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 636), devendo, ainda, ser considerado que a lide foi solucionada com base em normatização ordinária (Súmula nº 331, I e III, desta Corte, e das Leis nºs 6.019, de 3/1/74 e 7.102, de 20/6/83), circunstância essa que igualmente desautoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-790/2003-005-18-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUCÉLIA MONTEIRO CHATIER
ADVOGADO : DR. EDIR PETER CORRÊA CHARTIER
RECORRIDO : JÓQUEI CLUBE DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, interposto contra o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com base na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 371/372).

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados a fls. 394/395.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que o juiz relator do recurso ordinário é sócio remido do recorrido; que o TST deveria analisar as matérias constantes deste recurso, por força da Súmula nº 456 do STF, e que "não há qualquer tipo de ordem lógica ou jurídica para que o recurso de Agravo Regimental não fosse conhecido perante o E. TST, mesmo porque todos os fundamentos da decisão recorrida foram atacados". Alega que houve ofensa à coisa julgada, relativamente ao pagamento das astreintes. Aponta violação dos artigos 5º, caput, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37 da Constituição Federal (fls. 398/440 - fax, e 441/483 - originais).

Contra-razões a fls. 485/490 - fax.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 396,398 e 441), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20) e o preparo está dispensado (fl. 74), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, por encontrar-se desfundamentado.

Efetivamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO AGRAVADO. As razões do agravo regimental devem ser dirigidas contra os fundamentos do despacho agravado. Portanto, se o Agravo de Instrumento teve seguimento denegado com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 desta Corte, porque, em se tratando de recurso interposto na fase da execução não se demonstrou violação direta ao texto constitucional, a reiteração das razões do agravo de instrumento desvirtua a finalidade do agravo regimental, de sorte que, não atacado o despacho agravado, resta desfundamentado o agravo regimental. Inteligência da Súmula 422 desta Corte. Agravo Regimental de que não se conhece" (fl. 371).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com relação aos arts. 5º, XXXVI, e 37 da Constituição da República, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhes, portanto, o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-801/2003-304-04-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : JÚLIO CÉZAR SOST
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALDANER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "prescrição" e "diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Foi aplicada a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal relativamente à apontada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como afastada a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 112/115 e 126/128).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS não foi analisada sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da CF. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, cujo prazo se inicia com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 131/143).

Sem contra-razões (fl. 147).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 108/110 e 145) e o preparo está correto (fls.34, 75 e 91 e 144), mas não deve prosseguir.

Alega o recorrente que houve negativa de prestação jurisdicional, argumentado que foi negado provimento ao seu agravo de instrumento, sem que tivesse sido examinada a questão da sua responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Acrescenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, a matéria não foi analisada sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da CF. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Sem razão.

No agravo de instrumento, o recorrente se limitou a apontar ofensa ao art. 5º, II, da CF, a qual foi expressamente enfrentada na decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 636 do STF quando do seu exame (fl. 114).

Nos embargos de declaração, o recorrente de fato buscou discutir a sua responsabilidade sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da CF. Acontece, porém, que o Colegiado não estava obrigado a se manifestar sobre o referido dispositivo, já que sua invocação apenas nos embargos de declaração constitui inovação.

Logo, não há a alegada negativa de prestação jurisdicional, permanecendo intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O art. 5º, XXXV e LV, da CF não serve para embasar a suscitada nulidade, já que trata dos princípios do acesso ao Judiciário, do contraditório e da ampla defesa, todos eles satisfeitos, uma vez que está assegurado ao recorrente o acesso ao Judiciário e seu amplo direito de defesa.

No mérito, a decisão recorrida consignou que a ação foi proposta antes de expirado o biênio subsequente à rescisão contratual, de maneira que não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF.

A questão relativa à responsabilidade do recorrente pelo pagamento de diferenças da multa do FGTS, também, não autoriza o seguimento do recurso extraordinário, por evidente falta de prequestionamento.

Acrescente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, tem repellido a possibilidade de ofensa direta e literal ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (fl. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPOSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional,

dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em

consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-814/2002-441-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS : ADEMÁRIO RIBEIRO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Em consequência, foi afastada a indicada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 287/292).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que não é responsável pelo pagamento das diferenças referidas. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 299/307).

Sem contra-razões (fl. 310).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 293 e 299), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 296/297) e o preparo está correto (fls. 111, 268 e 269 e 308), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 SDI-1. Como consequência, na decisão recorrida, foi afastada a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.



Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDLI, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-814/2004-008-10-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA LEANDRO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação", sob o fundamento de que:

"..."

O Tribunal Regional, ao declarar que deve ser respeitada a regra da valorização dos instrumentos normativos, aplique o diretriz do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Política, que consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Sendo assim, não há como ser reconhecida afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior (coisa julgada), eis que a tese regional é no sentido de criação de vantagem nova, diversa do auxílio alimentação, com características próprias, quais sejam, natureza indenizatória e aplicação, apenas, aos empregados em atividade.

"..." (fl. 92)

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 97/107). Insistem que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, com a mesma finalidade, visa fraudar os contornos da coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação. Apontam violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 114/116.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 94 e 97), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21 e 108) e o preparo está correto (fl. 111), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que:

"Correta a decisão agravada, pois, em primeiro lugar, os arts. 9º, 442, 443, 444, não foram prequestionados (Súmula 297, I, do TST), não existindo tese regional a respeito dos mesmos. Em segundo, se o Eg. Regional considerou que o auxílio cesta alimentação é direito novo, fruto de negociação coletiva, que previu sua natureza indenizatória e exclusividade aos empregados da ativa, não há como ser aceita afronta direta à coisa julgada. E, finalmente, porque inespecíficos e sem a indicação do órgão que publicou os arestos paradigmas, não há como aproveitá-los (Súmula 296 e 337/TST)." (fl. 91)

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam que a criação de outro benefício (auxílio-cesta-alimentação), mediante acordo coletivo de trabalho, com a mesma finalidade, visa fraudar a coisa julgada, que assegurou aos aposentados o auxílio-alimentação.

Nesse contexto, a pretensão dos recorrentes demandaria reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Por exigir, necessariamente, não só o reexame da matéria fática e, mais do que isso, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido." (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-820/1994-048-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FONOBÁS - DISTRIBUIDORA FONOGRAFICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
RECORRIDOS : FRANCISCO FIGUEIRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO
RECORRIDO : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra o v. acórdão de fls. 75/77, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"No processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST).

Assim, estando a questão pertinente à delimitação justificada dos valores, até o momento da interposição do agravo de petição, tratada no artigo 897, § 1º, consolidado, não merece enfrentamento, mormente porque, para análise da ofensa ao dispositivo constitucional invocado (art. 5º, incisos II, XXXV e LV), necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente, o que é defeso no atual estágio processual." (fl. 76)

Em suas razões de fls. 80/85 - fax, e 87/92 - originais, a recorrente alega que a decisão recorrida viola o art. 5º, II e LV, da Constituição da República. Insurge-se quanto ao critério de cálculo das horas extras e com relação ao termo inicial da correção monetária.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 78, 80 e 87), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 27) e o preparo está correto (fl. 93), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ressalta que a recorrente pretendeu discutir o alcance da liquidação, mas não observou o ônus de delimitar os valores em seu recurso de agravo, nos termos do art. 897 § 1º, da CLT.

Essa decisão, amparada em preceito de lei, que disciplina o agravo de petição, tem natureza nitidamente processual, razão pela qual não desafia o recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-832/1997-010-15-41.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRIDO : NILSON LUÍS DE GÓES
ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "multa por litigância de má-fé", com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST (fls. 213/215 e 229/230).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argui a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e sustenta que o recurso de revista enseja conhecimento. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 233/237).

Sem contra-razões (fl. 240).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais - fl. 35).

A recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, depositou R\$2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais - fl. 44).

Ao interpor recurso de revista, recolheu R\$3.011,00 (três mil e onze reais - fl. 67).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de depositar a quantia de R\$3.897,00 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, e não ao depósito recursal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-848/2003-029-01-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ADALBERTO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
RECORRIDO : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF, contra o v. acórdão de fls. 177/179, que não conheceu do recurso de embargos do recorrente, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A Corte adota entendimento pelo qual não se conhece do recurso quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, como na hipótese (Súmula nº 422/TST). Silente quanto aos fundamentos expendidos no despacho agravado, já que se limitou a parte a copiar os fundamentos lançados nas razões de Revista, com singelas modificações, deve o apelo ser considerado desfundamentado, ainda que a parte invoque o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido."

O recorrente, em suas razões de fls. 183/190, indica a violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, sob o argumento de que as razões do agravo de instrumento efetivamente demonstram e atacam os fundamentos do despacho agravado.

Contra-razões apresentadas a fls. 194/198.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 146) e o preparo está correto (fls. 191), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, uma vez que as suas razões recursais não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a repetir os argumentos expendidos por ocasião do recurso de revista.

Referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-855/2005-110-08-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RAIMUNDO JOSÉ ATAÍDE FILHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
RECORRIDA : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O ilustre presidente desta Corte, pelo r. despacho de fls. 304/305, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças que formam o agravo.

Efetivamente:

"Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC." (fls. 304/305)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o artigo 544, § 1º, do CPC não estabelece a exigência de que o advogado declare que são autênticas as peças do agravo de instrumento, bastando a sua juntada. Indica violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 317).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças trasladadas, conforme exigem a Instrução Normativa nº 16 do TST e o artigo 830 da CLT, e o advogado não declarou sua autenticidade, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame dos pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, da CLT), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-865/2000-026-04-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON
 RECORRIDA : ESCOLA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PORTO ALEGRE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALCEMAR LEMES PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 368, I, desta Corte. Consigna que a decisão do TRT, ao reconhecer o vínculo de emprego, tem cunho meramente declaratório (fls. 74/79).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 84/91).

Sem contra-razões (certidão de fl. 93).

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida afastou a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso merece seguimento.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º

do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-751.793/2001.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MADEIRA XIMENES
 RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : LUIZ ALBERTO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STAHLIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos das reclamadas quanto ao tema "Ressarcimento de reserva de poupança destinado a complementar aposentadoria ou benefício previdenciário. Entidade de previdência privada. Competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que:

(...)

"Seria incompetente a Justiça do Trabalho se a pretensão dessa natureza estivesse desvinculada do contrato de trabalho, que não é o caso, pois o ressarcimento de reserva de poupança destinada a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho.

Com relação à ofensa ao art. 202, § 2º, da Carta Magna, esta não ficou caracterizada, pois a Emenda Constitucional nº 20/98, que reformulou a redação do artigo 202 da Constituição, não alterou a competência da Justiça do Trabalho, na hipótese, até porque o parágrafo 2º do citado dispositivo constitucional sequer trata de competência, mas de inter-relação entre o regime previdenciário privado e sua irreversibilidade integrativa no tocante ao contrato trabalhista de que se originou.

Assim, longe de violar o artigo 114 da Constituição da República, a Turma corretamente o aplicou ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para dirimir obrigação originária do contrato de trabalho." (fl. 297)

(...)

Ambas as reclamadas interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

A Brasil Telecom, nas razões de fls. 300/306, argumenta que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114, caput e 202, § 2º, da Constituição Federal.

A Fundação Sistel de Seguridade Social, nas razões de fls. 308/313, também argumenta que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar pedido de natureza civil que não decorre do contrato de trabalho, formulado contra entidade de natureza privada. Alega que a filiação do reclamante não é obrigatória. Aponta violação dos artigos 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O .

RECURSO DA BRASIL TELECOM

O recurso é tempestivo (fls. 298 e 300) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 285/287). Custas pagas (fls. 307). O depósito recursal é inexigível, visto que não há condenação em pecúnia.

A decisão recorrida consigna expressamente que a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho: "Seria incompetente a Justiça do Trabalho se a pretensão dessa natureza estivesse desvinculada do contrato de trabalho, que não é o caso, pois o ressarcimento de reserva de poupança destinada a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho." (fl. 297).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum. Pertinência da Súmula nº 279 do STF.

O Supremo Tribunal Federal, por outro lado, já decidiu que é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e decidir sobre pedido de complementação de aposentadoria de ex-empregados, quando oriundo do contrato de trabalho:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475/PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).

Finalmente, não se constata a alegada violação do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que, como consignado na decisão recorrida, esse dispositivo não trata da competência da Justiça do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

RECURSO DA FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

O recurso é tempestivo (fls. 398 e 308) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38/39). Custas (fl. 314) e depósito recursal (fl. 315).

O recurso da Fundação Sistel de Seguridade Social está embasado nos mesmos fundamentos do recurso da reclamada Brasil Telecom, e invoca os mesmos dispositivos da Constituição Federal (art. 114 e 202, § 2º).

Por conseguinte, **NÃO DEVE PROSEGUIR**, pelos mesmos fundamentos expendidos para o recurso da Brasil Telecom.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-865/2004-000-12-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO KUNITO MIYASAKA
ADVOGADOS : DR. EDSON MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. IVO PERETTO
RECORRIDO : JOSÉ CELSO ROSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO
RECORRIDA : PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA
TÉCNICA S/C LTDA.
RECORRIDA : PIRAPORA AGROPECUÁRIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou ser incabível o agravo regimental interposto contra acórdão que examinou o recurso ordinário, efetivamente:

"Compulsando o art. 243 do RITST, percebe-se que o agravo regimental não é o recurso apropriado para impugnar o acórdão recorrido, por ser cabível apenas nas hipóteses ali enumeradas, in verbis:

I - do despacho do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes;

II - do despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança;

III - do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar;

IV - do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar;

V - do despacho do Presidente do Tribunal proferido em efeito suspensivo;

VI - das decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral;

VII - do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, exceção feita ao disposto no art. 245;

VIII - do despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; e

IX - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento."

A decisão agravada, por sua vez, acha-se consubstanciada em acórdão proferido pela Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais no julgamento de embargos declaratórios em recurso ordinário, que, à evidência, não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 243 do RITST.

Desse modo, mesmo interposto o recurso no oitavo legal, é imperioso dele não conhecer, por manifestamente incabível, tampouco o receber como recurso extraordinário, em razão do erro grosseiro em que incorreu a parte.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo regimental, por manifestamente incabível." (fl. 624/625)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "b", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que deve ser julgado procedente o pedido formulado em seu mandado de segurança, visto que seus bens foram penhorados sem que seu nome conste do título exequendo. Argumenta que a prescrição aplicável ao trabalhador rural é a quinquenal, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000. Alega que o agravo regimental é cabível contra despacho ou decisão do relator que lhe causa prejuízos. Aponta ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 640/648).

Sem contra-razões (certidão de fl. 653).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 623v, 627 e 640), está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 112) e o preparo, assim como o depósito recursal, ambos, estão corretos (fls. 649/650), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declarou ser incabível o agravo regimental interposto contra acórdão que examinou o recurso ordinário.

Fácil perceber-se que a decisão recorrida, ao concluir que o agravo regimental é incabível, tem típica natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Não procede, portanto, a alegada violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-870/1999-442-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : AIRTON CÂNDIDO DE JESUS
ADVOGADA : DRª. DENISE LOPES MARCHENTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra o v. acórdão de fls. 285/287, que negou provimento ao agravo do recorrente, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"AGRAVO COISA JULGADA ADICIONAL DE RISCO ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 126 E 221, II, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a coisa julgada e o adicional de risco e tempo efetivo no trabalho. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126 e 221, II, do TST, e não apreciou o tema atinente ao adicional de risco e tempo efetivo no trabalho, em razão do princípio da delimitação recursal. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido." (fl. 285).

Irresignada, a recorrente, em suas razões de fls. 291/301, indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, XIV, da Constituição Federal. Alega a existência de coisa julgada e requer que seja excluído da condenação o adicional de risco.

Sem contra-razões (fl. 304).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 288 e 291), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 246/248 e 274) e o preparo está correto (fls. 162 e 302), mas não deve prosseguir.

O v. acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de "que a Reclamada não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão que nele se chegou, apenas insistindo nas teses recursais atinentes à coisa julgada e ao adicional de risco e tempo efetivo no trabalho". Aplicou as Súmulas nºs 126 e 221, II, do TST (fl. 287).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No tocante ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, ante a falta do necessário questionamento, incidindo a Súmula nº 282 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-873/2000-492-05-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "substituição processual - sindicato da categoria - direito individual às diferenças de gratificação de balanço". Seu fundamento é de que, nos termos do art. 8º, III, da CF, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Relativamente à "participação nos lucros", foi afastada a apontada afronta ao art. 7º, XI, e aplicada a Súmula nº 636 do STF quanto ao art. 5º, II, ambos da CF (fls. 345/347 e 367/368).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o sindicato não está legalmente autorizado a atuar como substituto processual na defesa de direitos individuais. Argumenta que os substituídos devem estar identificados desde o início, e explicitados os elementos funcionais particulares para que se possa exercitar a ampla defesa. Afirma que a participação nos lucros se vincula ao adimplemento da condição respectiva, que não foi atendida desde 1996. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI e XI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 371/376).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 369 e 371), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 352) e o preparo está correto (fls. 269 e 376), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao concluir que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, quando postula o pagamento de diferenças de participação nos lucros, não viola o artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. ...

Agravo improvido." (RE-AgR 197029/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16/2/2007)

"EMENTA: 1. Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193-579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. P/ o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). ..." (AI-AgR 194323/RSP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/2006)

Não se constata, outrossim, a violação do art. 7º, XI, da CF sob o prisma enfocado pelo recorrente, de que não foi implementada a condição para o pagamento da parcela, visto que a decisão recorrida se limitou a fundamentar que foi observado o disposto no referido dispositivo constitucional.

A indicação de ofensa ao art. 5º, II, da CF encontra obstáculo na Súmula nº 636 do STF.

Não procede, também, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."



"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS.

5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

A matéria de que trata o art. 7º, VI, da CF não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual não é viável o recurso sob a alegação de afronta ao referido dispositivo, ante o disposto na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-890/2004-000-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
RECORRIDAS : MARIVONE TERESINHA SUSIN FRIZZO E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra o v. acórdão de fls. 270/278, que deu provimento ao recurso ordinário das recorridas para julgar improcedente o pedido rescisório, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. TRANSMUTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, como sedimentado na Súmula nº 410 deste Tribunal. Na hipótese, a decisão rescindenda declarou ter a Lei Estadual nº 10.098/94 sido suspensa por força de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1150-2, na parte em que foi instituída a transposição automática do regime celetista para o estatutário. A referida ADIn foi julgada definitivamente pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual manteve a inconstitucionalidade da transposição automática de regime celetista para estatutário para quem, na condição de empregado público, não tivesse sido previamente admitido após aprovação em concurso público, ou mesmo, não preenchesse os requisitos do artigo 19 do ADCT. Assim sendo, não tendo a decisão rescindenda analisado a existência de prévia submissão a concurso público pelas Reclamantes, ou mesmo quando estas ingressaram aos quadros funcionais do Estado do Rio Grande do Sul, para se considerar a validade da transmutação de regimes e a violação do artigo 276 da Lei Estadual nº 10.098/94, imprescindível seria o revolvimento do conjunto probatório dos autos originários da decisão rescindenda, contudo este procedimento encontra-se vedado em juízo rescisório. Recurso ordinário provido." (fl. 270)

Em suas razões de fls. 282/288, o recorrente indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114, I, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 290).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 13 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que a questão debatida possui relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-903/1997-463-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra o v. acórdão de fls. 275/279, complementado a fls. 305/306, que deu provimento ao recurso de embargos da recorrida, para excluir da condenação os honorários de advogado, sob o fundamento de que não são devidos honorários advocatícios ao sindicato, quando atua como substituto processual.

O recorrente, em suas razões de fls. 310/325, alega violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 8º, III, e 93, IX, da CF. Sustenta, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Aduz que o art. 8º, III, da CF garante aos sindicatos o poder de representar individualmente o empregado, ou, por substituição processual, toda a categoria, não sendo razoável que lhe seja negado o direito aos honorários de advogado na hipótese da substituição processual.

Contra-razões a fls. 329/335.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 307/310), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25, 48 e 198) e o preparo está correto (fls. 326).

O recorrente alega a nulidade do v. acórdão impugnado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve a manifestação sobre os seguintes temas, suscitados por ocasião dos embargos de declaração:

que a substituição processual e a assistência sindical são graduações do direito de representação dos sindicalizados, não devendo prevalecer a tese de que os honorários de advogado são devidos apenas quando se tratar de reclamante individual assistido por sindicato;

que o STF firmou o entendimento de que o art. 8º, III, da CF confere aos sindicatos a substituição processual ampla e irrestrita; e que, à luz desse entendimento, não é razoável negar-se ao sindicato o direito à percepção dos honorários de advogado, como substituto processual, em contraprestação dos serviços prestados;

que é incontroverso que os substituídos encontram-se em situação econômica que não lhes permite demandar sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

O v. acórdão recorrido, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 305/307), assim se manifestou acerca das questões suscitadas pelo recorrente:

"Não vislumbro omissão a ser sanada. A decisão embargada é explícita ao afirmar que a jurisprudência da SBDI-I, com fundamento nas Súmulas nºs 219 e 329/TST, é no sentido de que os honorários advocatícios são devidos ao Sindicato apenas quando este estiver atuando como assistente judicial, o que dispensa a diferenciação entre o instituto da substituição processual com o da assistência. Entretanto, apenas por amor ao debate, ressalto que o instituto da assistência não se confunde com o da substituição processual, pois nesta o Sindicato não atua como assistente da parte, mas como própria parte, como na hipótese do processo.

Tem-se, portanto, que na Justiça do Trabalho, nos moldes da Súmula nº 219/TST, que interpreta os artigos 14 a 16 da Lei nº 5.584/70, a condenação dos honorários advocatícios em favor do Sindicato pressupõe que este esteja atuando como assistente judicial e, concomitantemente, que a parte comprove que sua situação econômica não lhe permite demandar em juízo sem prejuízo. Assim, se os trabalhadores não estavam sendo assistidos pelo Sindicato da Categoria, como exige a lei, mas substituídos, é irrelevante, para o indeferimento dos honorários advocatícios, o fato de os Reclamantes se encontrarem em situação econômica que não lhe permitam demandar em juízo sem prejuízo."

Nesse contexto, verifica-se que a questão relativa ao cabimento de honorários de advogado à entidade sindical, quando atua na condição de substituto processual, foi suficientemente analisada, não havendo, pois, negativa de prestação jurisdicional. Intacto o art. 93, IX, da CF.

Os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Carta Política não tratam da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, motivo pelo qual não servem como fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao art. 8º, III, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, porquanto a questão relativa ao cabimento de honorários de advogado ao sindicato, quando atua na qualidade de substituto processual, está afeta à legislação infraconstitucional.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-911/2004-002-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RECORRIDO : CLÁUDIO LUIZ LIMA CORRÊA
ADVOGADO : DR. MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ECT. Plano de Cargos e Salários. Curva de maturidade. Alteração unilateral do contrato de trabalho. Redução salarial. Ilicitude.", sob o fundamento de que:

"Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do acórdão de fls. 349/356, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, verbis:

ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CURVA DE MATURIDADE. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. REDUÇÃO SALARIAL. ILICITUDE. Constatada a regularidade na progressão funcional do reclamante, realizada em observância aos critérios estabelecidos pela reclamada, o reposicionamento posterior do empregado, para referência inferior, acarretando-lhe redução salarial, é nulo, em face do que dispõe o art. 468 da CLT.

(...)

No agravo, reitera a reclamada suas alegações, insistindo na nulidade por negativa de prestação, alegando, em suma, que os documentos acostados não foram corretamente analisados. Sem razão, contudo.

Inicialmente, não se há falar em negativa de jurisdição, pois ela foi entregue pelo Eg. Regional em toda sua inteireza, tendo o Juízo a quo decidido fundamentadamente e levado em consideração os fatos relevantes à formação do seu entendimento acerca da legalidade do ato que determinou a progressão funcional concedida ao reclamante; julgamento contrário aos interesses da parte, por si só, não ostenta nulidade nem pode ser ela alegada por esse motivo, ainda que baseando-se em tergiversações.

Assim consignou o Eg. Regional sobre a matéria:

Da análise do PCCS da reclamada (fls. 99/140), conclui-se que, a despeito de instituir tal espécie de progressão salarial, a norma empresarial não fixou objetivamente critérios a serem seguidos para a sua implementação, estipulando apenas as etapas a serem cumpridas para a operacionalização do modelo, incumbindo à diretoria da empresa a aprovação dos critérios. Como bem concluiu o juízo a quo, não se pode dizer, portanto, que o procedimento utilizado na implantação da curva de maturidade não teve esteio em deliberação expressa da diretoria da empresa, se a forma eleita contou com a participação e a expressa autorização da Diretoria de Recursos Humanos DIREC, que, por sua vez, fundou sua deliberação em subsídios fornecidos pelo Departamento de Administração de Recursos Humanos DAREC. (fl. 352).

Ileso, pois, o princípio da legalidade, pois, no caso, em jogo disposições específicas de Plano de Carreira e sua aplicação pela Administração, o que não conflita, também, com as diretrizes do art. 37 da Constituição Federal. Os arestos colacionados não impulsionam a revista, já que não refletem a realidade fática presente nos autos, qual seja, a legalidade do ato que instituiu a progressão funcional concedida ao reclamante, no caso concretamente verificada (Súmula 296/TST) .

No mais, está claramente evidenciado que a matéria sob exame envolve, exclusivamente, elementos fáticos e probatórios, sendo impossível seu reexame nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126/TST. A valoração dos elementos fáticos dos autos compete exclusivamente aos Juízes de primeiro e segundo graus, e, a teor da mencionada Súmula 126/TST, é incabível recurso de revista para debater se foi correta ou, não, a avaliação da prova, sua valoração concreta, ou, ainda, se está ou, não, provado determinado fato, porquanto a moldura fática lançada nos acórdãos regionais é imutável, não cabendo, portanto, a esta instância extraordinária, sopesar os elementos de prova produzidos nos autos. Diante disso, afastos as violações legais e constitucionais apontadas, mantenho o despacho e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo." (fls. 411/413) (Sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 417/448). Sustenta, em síntese, a nulidade do ato que concedeu a elevação das referências salariais do recorrido, argumentando que não foram observados os critérios estabelecidos pela Diretoria da ECT. Diz que não incide na hipótese o princípio da irredutibilidade salarial. Aponta violação dos artigos 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 451/458.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 414 e 417), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 449), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada afronta literal e direta aos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a alteração contratual efetivada pela recorrente implicou redução salarial incabível, visto que ficou constatada a regularidade da progressão funcional do recorrido, nos termos do

PCCS, o que resultou na declaração de nulidade da referida alteração, fundamentada no art. 468 da CLT.

A lide, tal como decidida, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também analisa a legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários e o art. 468 da CLT), circunstância que desautoriza o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-912/2004-042-01-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : TADEU AUGUSTO CARDOSO NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - responsabilidade". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 128/131).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 135/146). Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 149/155.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 135), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 124/126), o preparo (fl. 147) e o depósito recursal (fl. 68) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDLI, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-914/2004-381-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : EMBAIXADA NORDESTINA RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. CLEONICE DA SILVA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte.

Seu fundamento está sintetizado na seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição é examinada à vista do princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal. Esse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, ante o disposto no art. 896, a da CLT e na Súmula 296, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 154)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 164/174).

Sem contra-razões (certidão de fl. 177).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 32 e 153), e o preparo está correto (fl. 175), mas não deve prosseguir.



Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ED-AIRR-919/2004-064-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JORGE LUIZ MACIEL DURÃES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRª. VERIDIANA CRISTINA TORNICH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 195/197, que negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por estar ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista.

Irresignado, o recorrente, em suas razões de fls. 200/203 - fax e 204/207 - originais, argumenta que há violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

Com efeito, a publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 23/2/2007, sexta-feira (fl. 198), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 13/3/2007, terça-feira (fl. 200), um dia após o escoamento do prazo recursal (12/3/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-921/2001-017-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IDELMAR DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. JOHNNY HENRIQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que, nas razões do recurso de revista, não foi indicado o dispositivo de lei tido por violado, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST.

Seu fundamento está sintetizado na ementa:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** Alegação de violação à lei, sem a indicação da norma legal, não atende à hipótese descrita no art. 896, c da CLT, conforme a exegese dada na Súmula 221, I, TST, enquanto a transcrição de arestos proferidos por órgão não mencionado no art. 896, a da CLT ou em que não há indicação de fonte de publicação ou ela não corresponde a repertório autorizado (Súmula 337, I, a, TST) não serve à demonstração de divergência jurisprudencial; resulta inviável o seguimento do recurso de revista. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento." (fl. 85)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados no v. acórdão de fls. 95/96.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que está caracterizada "a repercussão sócio-econômica geral do questionamento, visto que compreende inconstitucionalidade de preceito legal de amplo alcance, porque relativo às hipóteses de rescisão/extinção dos contratos individuais de trabalho" (fl. 100).

Alega que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho.

Indica ofensa ao artigo 7º, I e XXIX, da Constituição Federal (fls. 99/102).

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 105/109.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 97 e 99), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10 e 77) e o preparo está correto (fl. 103).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, é categórica ao consignar que:

"**Consiste, a tese expressa no acórdão regional, em que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho ainda que nesse momento não haja a formal rescisão do contrato e pagamento das verbas rescisórias.**

O recurso de revista, quanto à hipótese prevista no art. 896, c da CLT, foi embasado na alegação de violação à Lei nº 8.213/91; não cuidou, todavia, o reclamante, de indicar o dispositivo legal, isto é, a norma afrontada, limitando-se à genérica alusão à lei, identificada por seu número. Esse procedimento destoa da previsão legal, interpretada na Súmula nº 221, I do C. TST, na qual está consignado que a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (fl. 87)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA.** 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-930/2001-010-08-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CHEVRON BRASIL LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO)
ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO, DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS, DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA, DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
RECORRIDOS : ODEILDO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

PRELIMINARMENTE, considerando os documentos de fls. 3.782/3.796, que demonstram a alteração da denominação social da reclamada, retifique-se a atuação para que conste como recorrente CHEVRON BRASIL LTDA. (atual denominação de TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente, relativamente aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - pedido de danos morais e materiais - acidente de trabalho" e "fixação dos valores devidos" (fls. 3.697/3.713).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 3.737/3.741).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que esta Justiça especializada não tem competência para apreciar pedido de indenização por dano moral e material, decorrente de acidente de trabalho, e requer que o valor da indenização seja desvinculado da elevação do salário mínimo. Aponta ofensa aos artigos 7º, IV, 109, I, e 114 da Constituição Federal (fls. 3.773/3.780).

Contra-razões a fls. 3.804/3.807.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de março de 2007 (fl. 3.744), portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-941/2005-811-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO LOPES GARCIA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DIAS FARA
RECORRIDO : FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever o recurso de revista não se presta ao fim colimado, que é o de afirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Incidência da diretriz da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece." (fl. 192).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 198/202).

Contra-razões a fls. 204/207 - fax, e a fls. 208/211 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recorrente não expôs as razões de seu inconformismo, que pudessem infirmar o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 192/195).

Porque não exaustiva da via recursal nesta Corte, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT, c/c a Súmula nº 353 do TST, a decisão não comporta o recurso extraordinário.

Efetivamente:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353. Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP,

relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-942/2005-026-07-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA LUZIA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "jornada do professor - diferenças salariais", com fundamento nas Súmulas nºs 296, I, 297, I e II, e 333 desta Corte.

Inconformada, a recorrente interpõe dois recursos extraordinários, conforme se observa a fls. 101/105 e 107/111.

Não deve ser processado o recurso extraordinário de fls. 101/105.

A decisão recorrida (fls. 96/98) foi publicada no dia 2.2.2007 (fl. 99). Consta-se, a fls. 107/111, que a recorrente recorreu tempestivamente, não podendo mais fazê-lo, sob pena de contrariar expressamente o princípio da unrecorribilidade.

Nesse sentido, precedentes do STF: STF-AgR-AI-522.493/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6/5/2005 e STF-AgR.RE-355.497/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/4/2003).

INDEFIRO, pois, o processamento do recurso extraordinário de fls. 101/105.

Passo, então, ao exame do recurso de fls. 107/111, em que a recorrente alega ofensa aos artigos 7º, IV, 37, XVI, e 39, § 3º, da Constituição Federal e 318 da CLT.

Sem contra-razões (certidão de fl. 114).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-958/1994-050-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUANA ANTUNES PEREIRA
RECORRIDO : DURVALINO ALVES
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 277/280, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"In casu, não há que se falar em violação aos artigos 5º, caput, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, observando do decidido que, além de não se configurar situação a ensejar a aplicação da prescrição intercorrente, como pretendido, o Julgado hostilizado, ao afastá-la, encontra-se de acordo com a Súmula 114, do C. TST, que estabelece ser inaplicável, na Justiça do Trabalho, tal figura jurídica. Com efeito, assim dispõe o referido Verbetes: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É INAPLICÁVEL NA Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. (RA 116/1980, DJ 03.11.1980)"** (fl. 277)

A recorrente, em suas razões de fls. 283/291 - fax, e 292/300 - originais, aponta a violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Argumenta com a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 302.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 281 e 292), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28/29 e 236) e o preparo está correto (fls. 293/294), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não se aplica na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Diante desse contexto, não há efetivamente ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF, que não cuida de prescrição intercorrente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-963/2003-014-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ CÉSAR FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - responsabilidade", com fundamento na Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão do Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 115/117).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, por inexistir vício a ser suprido na decisão embargada (fls. 135/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Turma, apesar de provocada por embargos de declaração, não se manifestou sobre aspectos fáticos essenciais ao deslinde da questão, sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da CF, tampouco sobre o princípio da pacificação, nem a respeito da indicada afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, argumenta com a ocorrência da prescrição e com o princípio da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 141/153).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 111/112), o preparo (fl. 154) e o depósito recursal (fls. 50, 87 e 155) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não consignava, para efeito de fixação do termo inicial da prescrição, as datas da rescisão do contrato de trabalho e do ajuizamento da reclamação trabalhista, omissão que diz obstar a análise da indicada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem razão.

A questão foi analisada na decisão recorrida conforme a jurisprudência sedimentada na SBDI-1 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 344), que deixa explícito que o termo inicial da prescrição para o empregado postular as diferenças de FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e não da extinção do contrato de trabalho.

Diante desse contexto, impertinente a indagação da recorrente, na medida em que a decisão recorrida, ao refutar a pretensão de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não deixa dúvida de que foi observado o prazo, a partir da edição da referida Lei Complementar, de 29/6/2001, para o exercício da ação postulatória das diferenças questionadas.

Na decisão recorrida, também está explícito que a pacificação da jurisprudência desta Corte é precedida de rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, o que afasta a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como a de que a recorrente é responsável pelo pagamento das diferenças de multa do FGTS, estando a matéria já pacificada neste Tribunal pelo item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Não procede, outrossim, a alegação de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que na decisão recorrida não teria havido manifestação sobre a alegada afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Nos embargos de declaração que opôs, a recorrente não suscitou a matéria tratada no mencionado dispositivo constitucional, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão que ora alega conter na decisão recorrida.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).



E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição,

adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista

foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afastou, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, cumpre ressaltar que o art. 5º, LV, da Constituição Federal também não viabilizaria o recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-969/2003-013-08-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	: REJANHE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. GISELLE ALINE DE AQUINO CABEÇA
RECORRIDA	: SOCIEDADE PARAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS - SPDDH
ADVOGADO	: DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 368, I, desta Corte. Consigna que, nos termos da aludida súmula, a execução das contribuições previdenciárias limita-se às parcelas remuneratórias objeto da condenação (fls. 78/81).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, mesmo aquelas de natureza declaratória. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 86/93).

Sem contra-razões (certidão de fl. 95).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida afastou a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso merece seguimento.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Fe-

deral de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-970/2002-002-22-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA LÚCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "empresa pública - dispensa imotivada", por contrariedade ao item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista (fls. 224/226).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 237/239).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, 6º, 7º, I, VI e XXIX, 102, I, "a", e § 2º, e 202 da CF (fls. 242/249 - fax, e 251/258 - original).

Contra-razões a fls. 261/274.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista da recorrida com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte (fls. 224/226), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensinava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal,

razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-971/2003-531-05-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARMINDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JACKLINE MARTINS LARCHERT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra o v. acórdão de fls. 190/194, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que declarou a nulidade da despedida do recorrido, em razão de doença profissional, e determinou a sua reintegração no emprego. Condenou, ainda, a recorrente, ao pagamento de indenização por dano moral.

Em suas razões de fls. 197/202, a recorrente indica violação dos arts. 5º, II, X, XXX, LIV e LV, 7º, XXVIII, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 187/188), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ao dar provimento ao recurso ordinário do recorrido, julgou procedente a reclamatória, fixando em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 110) o valor da condenação.

A recorrente depositou a quantia de R\$ 9.357,00 (nove mil trezentos e cinquenta e sete reais - fl. 161) para fim de recurso de revista.

Ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-984/2000-018-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADOS : DR. JACKSON RESENDE SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GERALDINO LEMOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
RECORRIDA : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

Evidenciada nos autos a insolvência da devedora principal, a execução prossegue contra o devedor subsidiário, assim reconhecido no título executivo judicial, nos termos do disposto nos artigos 568, I, 580, 591 e 750, I, todos do Código de Processo Civil e em sintonia com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST, conforme foi observado na decisão recorrida.

Nesse contexto, não se configura a violação apontada ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a execução observou o princípio da legalidade, o devido processo legal, o direito de defesa e o livre acesso à jurisdição estatal. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 197).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, em regra, somente se dirigirá a execução contra o devedor subsidiário após esgotadas todas as tentativas de execução dos bens do devedor principal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 207/211).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 207), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 193/194) e o preparo está correto (fl. 212), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, explicitando que: "evidenciada nos autos a insolvência da devedora principal, a execução prossegue contra o devedor subsidiário, assim reconhecido no título executivo judicial, nos termos do disposto nos artigos 568, I, 580, 591 e 750, I, todos do Código de Processo Civil e em sintonia com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST..." (fl. 197).

Fácil perceber-se que a questão relativa à execução do devedor subsidiário está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (artigos 568, I, 580, 591 e 750, I, do Código de Processo Civil e Súmula nº 331, IV, do TST), que, eventualmente ofendida, desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-986/2002-010-05-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDOS : JOSÉ CUPERTINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. Em consequência, afastou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/156).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", também da Constituição. Sustenta a ocorrência da prescrição, que se traduziu em direito adquirido. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal (fls. 160/167).

Sem contra-razões (fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 169/170) e o preparo está correto (fls. 76 e 131 e 168), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, na decisão recorrida, foi afastada a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais superacionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da



LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas

vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

As matérias de que tratam os arts. 5º, XXXV e LV, e 6º, § 4º, IV, da CF não foram analisadas na decisão recorrida, de maneira que o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-988/2000-019-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes para manter o r. despacho que não conheceu do seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"Por intermédio da decisão monocrática de fls. 234 neguei seguimento ao Recurso de Embargos com apoio na Súmula nº 353 do TST.

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente Agravo, requerendo a reconsideração do despacho agravado.

Alega ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Em que pese o inconformismo da parte, não há como se acolher a sua pretensão visto que esta Corte, ao editar a Súmula nº 353 do TST, tomou como base toda a legislação que disciplina a matéria.

Ademais, incensurável a decisão agravada em denegar seguimento ao Recurso de Embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, já que a parte não pretendia o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

Quando à alegada violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, impropera o inconformismo da parte, ante o entendimento da Suprema Corte... (fls. 249/250).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Apontam violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 254/260).

Contra-razões a fls. 264/271.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8/12 e 242) e o preparo está correto (fl. 261), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, para manter o r. despacho que concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 249/250).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal que tem sua disciplina regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL.

OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. **2.** As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-991/2003-028-04-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HENRY RICKWOOD DAY
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 207/210).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 214/224).

Sem contra-razões (fl. 227).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$23.988,61 (vinte e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos - fl. 37).

A recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, recolheu R\$4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 48).

Ao interpor recurso de revista, depositou R\$8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 84).

Quando da interposição do recurso de embargos, recolheu R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 201).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de depositar a quantia de R\$1.863,33 (mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, e não ao depósito recursal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1003-2003-038-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO : FERREIRA DE FARIAS S/C LTDA
ADVOGADA : DRA. DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em relação ao tema "contribuições assistencial e confederativa - empregados ou empresas não associados do sindicato - descontos indevidos", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST (fls. 288/294).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 298/308).

Contra-razões as fls. 324/333.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007 (fl. 298), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1009/2003-121-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JACOB ANTONIO NETO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "supressão de instância". Consigna que o Regional, ao afastar a arguição de prescrição e examinar o mérito do recurso ordinário, não afronta o artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Sobre os temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 212/218).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Em relação ao tema "supressão de instância", aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, e diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pelo pagamento das diferenças postuladas. Argumenta, pois, com a ilegitimidade de parte e desrespeito ao ato jurídico perfeito que se consubstanciou com a rescisão contratual. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 222/234).

Contra-razões apresentadas a fls. 238/246.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 219 e 222), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 209/210), o preparo (fl. 235) e o depósito recursal (fl. 168) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à alegada supressão de instância, a questão é de natureza infraconstitucional, na medida em que a decisão recorrida está assentada na interpretação do art. 515 do CPC (fl. 214).

Efetivamente, após apreciar a arguição de prescrição, o Regional enfrentou o mérito da lide, e o fez corretamente, como bem ressaltado na decisão recorrida, porque a questão era exclusivamente de direito e estava em condições de imediato julgamento. Intacto, pois, o art. 5º, LV, da CF.

Acrescente-se, ainda, como fundamento inviabilizador do recurso extraordinário, que o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência, no sentido de que:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS, a lide foi solucionada com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 215/217).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está

pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, II, e 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1011/2004-143-06-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO : JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA
RECORRIDA : NOVATEC - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMEN- TOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 95/7).

Efetivamente:

"No presente caso, a insurgência da Autarquia Federal refere-se ao período em que houve reconhecimento de vínculo empregatício, pretendendo seja considerada a remuneração no curso do contrato de trabalho para a execução das contribuições previdenciárias.

O Apelo não merece prosperar, pois a r. decisão recorrida, da forma como proferida, mostra-se em consonância com o entendimento deste C. Tribunal Superior, consubstanciado no item I da Súmula nº 368, recentemente alterada, que se encontra assim redigida:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPE- TÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998).

Nesse contexto, considerando que a matéria foi decidida pelo Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial acima transcrita, não se mostra possível o processamento da Revista em razão da aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. É que no período em que houve o reconhecimento de vínculo, com a anotação na CTPS, não houve condenação em pecúnia, salientando-se, quanto ao restante, que determinado o recolhimento previdenciário" (fls. 96/97).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 102/109).

Sem contra-razões (certidão de fl. 111).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 102) e está subscrito por procurador federal.

A decisão recorrida afastou a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso merece seguimento.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.



Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1014/2003-007-10-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : IVAN SOFONIAS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão de fls. 302/303 deu provimento ao recurso de embargos interposto pela Telebrasil, para extinguir o processo e restabelecer a sentença, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários".

Opostos embargos de declaração pelos recorrentes, que foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, conforme ementa de fl. 315:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. TRÁNSITO EM JULGADO.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROTESTO JUDICIAL. DECURSO DO BIÊNIO PRESCRICIONAL. 1. Inviável a pretensão de contagem da prescrição a partir do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários se a matéria resente-se do necessário prequestionamento no âmbito do acórdão regional. Incidência da Súmula 297 do TST. 2. Afigura-se prescrita ação trabalhista se, antes dela, a parte faz uso de dois protestos interruptivos da prescrição, mas não observa o decurso do biênio prescricional entre o ajuizamento da primeira e o da segunda medida. 3. Embargos de declaração providos para, sanando omissão, apenas suplementar fundamentação do acórdão embargado.

Novos embargos de declaração opostos pelos recorrentes, que não foram providos (fls. 377/378).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam que não ocorreu a prescrição, na medida em que a reclamação foi ajuizada em 27/9/2003 e a ação proposta na Justiça Federal transitou em julgado em 16/11/2001. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 332/335).

Contra-razões a fls. 338/340.

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 329 e 332 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9) e o preparo (fl. 332v.) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, após exaustiva análise da lide, no que tange à existência de ajuizamento de protesto para interrupção da prescrição, acolheu o recurso da recorrida, para declarar prescrito o direito de o recorrente pleitear as diferenças de multa de 40% sobre o FGTS.

Em seu recurso extraordinário os recorrentes insistem que não houve transcurso do prazo prescricional, ponderando que o termo inicial seria o trânsito em julgado de decisão proferida pela 17ª Vara Federal (Processo nº 95.002878-6), e apontam como violado o art. 7º, XXIX, da CF.

Percebe-se, com facilidade que todo o articulado pelos recorrentes, para viabilizar o extraordinário, demandaria reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se, finalmente, que, em casos idênticos, o Supremo Tribunal Federal tem afastado a possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDLL, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo pres-

cricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1014/2003-731-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
ADVOGADOS : DRA. LUCIANA ESTEVES E DR. ADEMIR CANALI FERREIRA
RECORRIDA : LURDES MARIA LENHART
ADVOGADO : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por má-formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, sob o fundamento de que ilegível o carimbo do protocolo de interposição do recurso de revista, o que impede aferir-se a sua tempestividade.

Efetivamente:

"Compulsando-se os autos verifica-se que o presente instrumento não atende às exigências para a sua admissibilidade, pois o carimbo que atesta a interposição do pedido de revisão, encontra-se ilegível (fls. 118) - o que equivale a sua inexistência, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 285, da SBDI-1 desta Corte.

Dado que o traslado de referida peça processual é indispensável para a aferição da tempestividade e o julgamento imediato do recurso de revista denegado, caso provido o agravo interposto para o seu processamento, a sua ausência representa obstáculo insurmontável ao conhecimento do apelo, conforme dicção do parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina: (...)" (fl. 169).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados no v. acórdão de fls. 190/191.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 194/205).

Sem contra-razões.

Com esse breve RELATÓRIO,
DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 194), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 22) e o preparo está correto (fls. 154 e 206).

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por má-formação, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, sob o fundamento de que ilegível o carimbo do protocolo de interposição do recurso de revista, o que impede aferir-se a sua tempestividade.

Porque não exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT, c/c a Súmula nº 353 "a", do TST, a decisão não comporta recurso extraordinário:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1019/2005-003-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CIDADE OZANAM OBRA UNIDA DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO
RECORRIDA : MARIA DO ROSÁRIO FONTOURA MALUF
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NICÁCIO RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo a revista somente será admitida por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. No presente caso, não se vislumbra nem contrariedade à súmula nem violação direta da Constituição da República. Na verdade, a agravante busca, tão-somente, rediscutir a indenização por dano moral, em indistigável objetivo de conduzir o julgamento do recurso de revista ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta espécie recursal, à luz da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e desprovido. (fl. 173).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 183/185.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, na decisão recorrida, não foi examinado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nem o fato de que não houve intimação do adiamento do julgamento do recurso ordinário, nem ainda a questão relacionada ao valor da indenização por danos morais. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Afirma também que a não-intimação do adiamento do julgamento do recurso ordinário implicou cerceamento de defesa, e, conseqüentemente, violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sustenta, por outro lado, que o pedido de assistência judiciária foi feito com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual indica como ofendido. Diz que é instituição filantrópica, voltada para ao atendimento ao idoso, nos termos da Lei nº 10.741/2003, e que, por essa razão, tem direito ao benefício.

Finalmente, quanto à indenização por danos morais, alega violação do art. 5º, X, da Constituição Federal (fls. 188/198).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 186 e 188) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 29), mas não deve prosseguir.

Sustenta o recorrente que, não obstante tenha opostos embargos de declaração, a decisão recorrida não examinou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nem o fato de que não houve intimação do adiamento do julgamento do recurso ordinário, nem ainda a questão relacionada ao valor da indenização por danos morais. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem razão.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a decisão recorrida consigna expressamente que:

"A r. sentença de primeiro grau enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, indeferindo o pleito de benefício da justiça gratuita formulado pela reclamada, com arrimo no artigo 790, § 3º da CLT, sob o fundamento de que o mesmo é direcionado a quem recebe salário e é pobre, circunstâncias não compatíveis com o empregador." (fl. 174).

No que tange à alegada falta de intimação do adiamento do julgamento do recurso ordinário, está registrado que:

"Não se vislumbra, ainda, cerceamento de defesa, pelo motivo de adiamento do julgamento do recurso ordinário, pois, como bem decidiu, o colegiado, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a recorrente não sofreu nenhum prejuízo, visto que foi devidamente intimada da sessão de julgamento designada para o dia 06/03/2006." (fl. 174).

E, no que tange ao valor fixado para a indenização por danos morais, consta que:

"Combate, ainda, a agravante o quantum fixado a título de dano imaterial, por entender exacerbado, uma vez que inexistente justa causa. Aduz que o depoimento pessoal da recorrida aliado à prova testemunhal não respaldam a pretensão da autora."

Não lhe assiste razão, contudo. A conduta da recorrente foi inexoravelmente desonrosa para a agravada, caracterizando patente assédio sexual, sendo claros os constrangimentos e dissabores acentuados porque passou, portanto justo se mostra o valor arbitrado, ante a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se afigurando necessário e suficiente para compensar a empregada pelos vexames e abalos psicológicos sofridos, sem lhe causar enriquecimento indevido, e também, por outro lado, servir como alerta à agravante para que não reincida na prática.

Como se vê, o recorrente, no afã de fazer valer sua tese, busca a incursão no acervo probatório disponibilizado nos autos, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, postura restrita à instância ordinária, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST, verbis: Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, b, da CLT) para reexame de fatos e provas." (fl. 175).

Diante desse contexto, não procede a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a alegada violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, ad argumentandum, no que se refere ao alegado cerceamento de defesa, por falta de intimação do adiamento do julgamento do recurso ordinário, que a decisão recorrida tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal que tem sua disciplina regulada por normas ordinárias, razão pela qual inviável se mostra a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a orientação do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Saliente-se, outrossim, que a questão relativa ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita foi solucionada sob o fundamento de que "o pleito de benefício da justiça gratuita formulado pela reclamada (...) é direcionado a quem recebe salário e é pobre, circunstâncias não compatíveis com o empregador" (fl. 174).

Logo, o recurso não é viável por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da CF, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita, que demanda reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de motivação da decisão recorrida". AI-AgR 609467 - Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - DJ 16-02-2007

"(...)

3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas". (AI-AgR 563516 Relator: Min. CEZAR PELUSO - DJ 06-10-2006).

Finalmente, quanto ao valor fixado para a indenização por danos morais, a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que: "Como se vê, o recorrente, no afã de fazer valer sua tese, busca a incursão no acervo probatório disponibilizado nos autos, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, postura restrita à instância ordinária, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST" (fl. 175).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa a preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1024/2005-007-23-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : AMBROSINO EMILIO PEDROSO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, no v. acórdão de fls. 159/163, negou provimento ao agravo interposto pela recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "Diferenças salariais - Progressões funcionais", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação direta do artigo 37 da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", também da Constituição (fls. 167/178). Sustenta que as promoções por antiguidade e merecimento, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas quando observadas as limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 6.708/79, bem como o princípio da legalidade. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 181.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 179), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que:

"A ora Agravante limita-se a insistir na tese de violação do art. 37, caput, da CF, alegando que o despacho-agravado não considerou o fato de que a administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União está obrigada à observância do princípio da legalidade."

Todavia, nenhuma razão assiste à Reclamada, uma vez que, conforme estabelece o art. 896, c, da CLT, a violação de dispositivo constitucional deve ser literal e direta para dar ensejo ao processamento do recurso de revista, o que não se verifica no caso. Conforme registrado na decisão agravada, a manutenção da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorreu do cômputo das progressões funcionais estabelecidas no Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) da Reclamada. A Turma Julgadora a quo sinalou que o Reclamante preencheu todos os requisitos previstos no PCCS para o auferimento de tais progressões e afastou a tese de inobservância ao disposto no art. 1º, IV, da Resolução nº 9, de 08/10/96, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (CCE), frisando que cabia à Reclamada o ônus de provar o impacto causado na folha salarial com o eventual deferimento do benefício vindicado, do qual não se desincumbiu a contento. " (fl. 162).



Nesse contexto, constata-se que a lide está situada no âmbito da legislação ordinária, na medida em que se trata da observância do plano de classificação de cargos e salários da recorrente, quanto à progressão funcional do recorrido.

Logo, inviável o recurso extraordinário, uma vez que eventual violação do art. 37 da Constituição Federal somente se daria de forma reflexa.

A lesão ao dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que ele foi igualmente desrespeitado.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1046/2003-007-17-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : JOSÉ MARQUES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão de fls. 327/330 não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados a fls. 346/347.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a Orientação Jurisprudencial nº 193 da SDI-1 do TST se aplica ao caso e, portanto, há violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 351/362).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 348 e 351), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 301), o preparo (fl. 363) e o depósito recursal (fls. 274) estão corretos.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos interpostos pelo recorrente, e o fez para manter a decisão da Turma desta Corte, que confirmou decisão monocrática, sob o fundamento de que o recurso de revista não atendeu os seus pressupostos intrínsecos. Aplicou, via de consequência, os arts. 896, § 3º, da CLT e 557 do CPC.

Percebe-se, pois, que a decisão recorrida é nitidamente de natureza processual, na medida em que manteve decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista, porque não satisfeitos os pressupostos de recorribilidade.

O Supremo Tribunal Federal tem firme posicionamento, ao não admitir o recurso extraordinário nessas circunstâncias:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1051/2003-441-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : EDUARDO JOSÉ MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a decisão agravada está de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula 333 desta Corte (fls. 167/170).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 177/185).

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171/177), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 173/174), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença, que extinguiu o processo, fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fls. 58/60).

O Regional, por sua vez, alterou a decisão, fixando o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fls. 104). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fls. 149).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 1.196,48 (mil cento e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1053/1999-731-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ARMANDO FRANCISCO TRENENBOLL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
RECORRIDA : LATICÍNIOS RIO PARDINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE TERESINHA BACK
RECORRIDA : NELSI TERESINHA TRENENBOLL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 113/118).

Efetivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 266 E 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado Decisão de cumho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência" (fl. 113).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 123/139).

Sem contra-razões (certidão de fl. 141).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 123) e está subscrito por procurador federal.

A decisão recorrida afastou a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso merece seguimento.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1055/2004-004-17-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : UBIRATAN CORRÊA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - Súmula nº 191 do TST", com fulcro na Súmula nº 297 do TST (fls. 170/172).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 176/186). Argüi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação acerca de questões de extrema importância para o deslinde da controvérsia. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, base de cálculo do adicional de periculosidade, indica ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve relatório,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 163/164v.) e o preparo está correto (fl. 187), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "base de cálculo do adicional de periculosidade", com fulcro na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 170/172).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente (artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal), somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do

direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1059/2000-317-02-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANOEL PINTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento recorrente, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 77).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta ofensa aos artigos 5º, LIV, e 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 80/85 - fax, e 86/91 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve RELATÓRIO,

DECIDO.

A decisão monocrática (fls. 77), que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal nesta Corte, uma vez que seria passível do recurso de agravo, nos termos do art. 245, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1060/2003-097-15-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ PANTA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST. Afastou a apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 219/221).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 224/232). Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 235).



Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 224), está subscrito por advogado habilitado (fls. 42/43v.), o preparo (fl. 233) e o depósito recursal (fls. 84 e 120) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como consequência, na decisão recorrida, foi afastada a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-

AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1061/2005-000-03-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JACQUES MAGNO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. HENRI CLÁUDIO DE ALMEIDA COELHO
RECORRIDO : FIAT AUTOMOVÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 379/382, complementado a fls. 397/400, que não conheceu do recurso ordinário do recorrente, por encontrar-se desfundamentado.

Irresignado, o recorrente, em suas razões de fls. 403/410 - fax, e 411/418 - originais, aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 22, I, e 114 da CF, sob o argumento de que a decisão recorrida, ao criar novos pressupostos para o conhecimento do recurso ordinário, altera a legislação processual trabalhista e invade área de competência legislativa exclusiva da União.

Contra-razões a fls. 422/426.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 401, 403 e 411), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9) e o recorrente está dispensado do pagamento das custas (fl. 353), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, por encontrar-se desfundamentado.

Efetivamente:

"In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente a dupla fundamentação esposada pela decisão recorrida, preferiu reproduzir quase que fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem, no entanto, atacar um dos fundamentos que nortearam a v. decisão regional que julgou improcedente o pedido de corte rescisório fundado em erro de fato, qual seja, a existência tanto de controvérsia, quanto de pronunciamento judicial sobre o fato em que o Autor alega ter havido erro de percepção do julgador, fundamento que, por si só, leva à improcedência da Rescisória e que não foi objeto de ataque específico no Recurso Ordinário.

Neste ponto, cabe trazer a lume a Súmula 422 desta Corte, verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)."

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com relação aos arts. 22, I, e 114 da Constituição da República, a matéria por eles tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhes, portanto, o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 282 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1077/2000-315-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. RENATA SEZEPFREDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fulcro na Súmula nº 228 desta Corte (fls. 83/85).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Aponta ofensa aos artigos 5º, LV, e 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 86/93 - fax, e 94/99 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.86, 88 e 94), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1078/2003-014-04-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN E DRA. LÚCIA C.C. NOBRE
EMBARGADA : DULCE RAQUEL RIBEIRO SILVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADA : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fl. 182, que negou seguimento ao recurso extraordinário da embargante, por deserto, e sob o fundamento de que a decisão recorrida, de índole meramente processual, não possibilita o prosseguimento do recurso.

Alega, em síntese, que é isento do prepara, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70, ressaltando, ainda, que há decisão, nos próprios autos, dispensando-o do pagamento. Requer seja concedido efeito modificativo do julgado (fls. 184 - fax - e 185 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Reconsidero, em parte, o r. despacho de fl. 182 para declarar que o recorrente é isento do preparo.

Afastado esse óbice, verifica-se, por outro lado, que o recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão, que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, tem natureza processual, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Saliente-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que o art. 5º, II, da Constituição Federal, não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1078/2004-051-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **SÔNIA REGINA RODRIGUES FIGUEIREDO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e afastou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 152/155).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 159/171).

Sem contra-razões (fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 148/150) e o preparo está correto (fls. 53 e 107 e 172/173), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO** : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II,

XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1082/2003-442-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : **DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA**
RECORRIDOS : **EDIVALDO PEREIRA DE LIMA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO PIRES ABRÃO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários".

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a prescrição e sustenta que não pode ser responsabilizada pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 283/291).

Contra-razões a fls. 303/310.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 280e 283), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 264/265), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, o Regional reformou a sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito, e arbitrou o valor da condenação em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 191).

Houve depósito de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 233) para o recurso de revista e esta Corte Superior não alterou o valor da condenação.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1083/2003-121-17-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **JOSÉ CARLOS BARBOSA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e afastou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 234/240).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 146/149).

Contra-razões a fls. 271/279.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença, ao declarar improcedentes os pedidos dos recorridos, fixou as custas sobre o valor dado à causa, que foi de R\$10.000,00 (dez mil reais - fls. 82 e 17).

O TRT, reformando a sentença, inverteu o ônus da sucumbência e manteve o valor da condenação (sic - fl. 127).

A recorrente, quando da interposição do recurso de revista, recolheu R\$8.804,00 (oito mil, oitocentos e quatro reais - fl. 179).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de depositar a quantia de R\$1.196,00 (mil, cento e noventa e seis reais), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, e não ao depósito recursal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1084/2001-120-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **USINA SÃO MARTINHO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM**
RECORRIDA : **TEREZA FALANQUI**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o fundamento de que: "Decisão regional que declara a nulidade processual por cerceamento ao exercício do direito de defesa, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja permitida a complementação da prova oral, tem natureza interlocutória, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho." (fl. 286)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados no acórdão de fls. 337/339.



Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Argumenta que está prescrito o direito de ação da reclamante, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000. (fls. 342/354).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 361/370, fac-símile, e 371/379, originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 340 e 342), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 251) e o preparo está correto (fls. 355 e 356), mas não deve prosseguir.

Com efeito, o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 214 do TST para negar provimento ao seu agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (prescrição), matéria não apreciada na decisão recorrida.

Em consequência, a matéria de que trata o dispositivo indicado como ofendido pela recorrente (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal) não foi prequestionada, razão pela qual o seu recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1084/2006-140-03-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS**
ADVOGADO : **DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento". Afastou, ainda, a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, em acórdão assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.** Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 08/03/02). É certo que a literalidade do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST." (fl. 99).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o reclamante recebeu o valor correto na época da rescisão do contrato, não sendo responsável pela correção monetária. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 85/91).

Sem contra-razões (certidão de fl. 118).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 106), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 95/97) e o preparo está correto (fl. 116), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação, tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de

40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)**

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1085/2001-077-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO : **RESTAURANTE MEIO DIA ALMOÇO LTDA. - ME**
ADVOGADO : **DR. NORBERTO AUGUSTO FONSECA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte.

Efetivamente:

"**A matéria encontra-se pacificada no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, sendo certo que a origem do referido Precedente não prejudica o seu objetivo de uniformizar a jurisprudência. O referido Precedente estabeleceu restrição aos descontos das contribuições instituídas por intermédio das assembleias gerais aos empregados.**

Neste sentido também é a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ratificando o mesmo posicionamento:

CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Quanto à arguição de ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição Federal, ressalto que deve prevalecer o princípio maior da ampla liberdade de associação profissional ou sindical, insculpido nos artigos 5º, XX e 8º, V, também da Constituição Federal, segundo o qual ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a associação ou sindicato. Não havendo obrigatoriedade de filiação, inexistente imposição quanto ao pagamento de taxas ou contribuições para manutenção da entidade sindical.

O artigo 8º, IV, da Constituição Federal não determina que a contribuição seja descontada do empregado não sindicalizado, prevendo apenas que, em se tratando de categoria profissional, a contribuição deverá ser descontada da folha de pagamento.

Correta, pois, a decisão regional cuja conclusão reflete posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, incidindo o entendimento da Súmula 333 do TST, não havendo de se falar em violação aos artigos 104 e 185, do CC e 872 da CLT.

Registre-se que decisões do STF não possibilitam confronto jurisprudencial capaz de autorizar o processamento da revista, a teor do art. 896 da CLT.

Nego provimento." (fls. 256/257)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 261/271).

Sem contra-razões (certidão de fl. 274).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 259 e 261) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 45 e 253), e o preparo está correto (fl. 272), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).**

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1087/2005-006-10-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRIDO : CORBIBIANO GOMES
 ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA
 RECORRIDA : MPM LOCAÇÕES E TRANSPORTE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (fl. 131).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 145/151).

Sem contra-razões (certidão de fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134, 137 e 138), está regularmente constituído (fls. 21/22) e o preparo está correto (fl. 152), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 131/133).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636, 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-Agr 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-Agr 567303/BA, - Bahia, Relator: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Saliente-se, quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1091/2003-442-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIO ROBERTO DE CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes, por irregularidade na sua formação. Deixou consignado em sua fundamentação que, "compulsando-se os autos verifica-se que as peças juntadas aos presentes autos são de pessoas estranhas à lide. Isto porque o Agravo de Instrumento foi interposto por ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS E OUTROS e, entretanto, as peças juntadas são de processo em que são Reclamantes ANTONIO CAMPOS BARRETO E OUTROS, com número diverso. Cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST." (fls. 104/105)

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que o prazo prescricional inicia-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 108/111 - fax, e 112/115 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 117/119.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 106, 108 e 112), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 13/17), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, os recorrentes não efetuaram o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1098/2003-019-10-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
 RECORRIDO : CARLOS BATISTA BESERRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição - marco inicial" e "ato jurídico perfeito - responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% de multa sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", por estar a decisão do Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 264/267).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 270/273).

Contra-razões apresentadas a fls. 286/290.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 268 e 270), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 275/277), o preparo (fl. 274) e o depósito recursal (fls. 153 e 182) foram feitos a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, na decisão recorrida, foi afastada a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é materialmente afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-Agr, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-Agr, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-



AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1105/2001-053-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AMÉRICO ADAUTO MARTINS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECORRIDA : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, condenar a recorrida ao pagamento do intervalo indevidamente reduzido, no período imprescrito, no correspondente a uma hora diária, acrescida de 50% (fls. 454/460).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, por serem considerados protelatórios, tendo-lhes sido aplicada a multa de 1% de que trata o Parágrafo Único do artigo 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa (fls. 484/487).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal, 9º e 444 da CLT, 145, V, do Código Civil e 17 do Código Processo Civil (fls. 492/512).

Sem contra-razões (certidão de fl. 514).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1115/2004-003-17-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MAURO LÚCIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra o v. acórdão do fls. 126/127, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que:

"Razão não assiste à Reclamada, devendo ser mantido o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, porque a decisão recorrida está mesmo baseada na prova colhida nos autos e para que se decida de forma contrária seria necessário o revolvimento dos fatos provados, o que não é possível neste momento processual, ante os termos da Súmula n.º 126 desta Corte."

É que, após análise do conjunto probatório carreado aos autos, o Regional concluiu pela inexistência dos requisitos capazes de atrair a aplicação do disposto no artigo 482, "b" e "e", da CLT.

Ora, a Revista pretende exatamente rediscutir esses fatos, reafirmando a existência de elementos capazes de comprovar a ocorrência de fato grave, justificando, desse modo, a penalidade máxima prevista no dispositivo em comento, fato cuja veracidade depende do reexame do conjunto probatório produzido nos autos." (fl. 127).

Em suas razões de fls. 131/139 - fax, e 139/147 - originais, a recorrente alega violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Diz que não há necessidade do revolvimento de fatos e provas, na medida em que os fatos que ensejaram a dispensa por justa causa são incontroversos.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128, 131 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 123/124) e o preparo está correto (fls. 61, 109 e 148), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, consigna que a recorrente pretende rever fatos e provas, quanto à caracterização da dispensa por justa causa do recorrido, procedimento defeso em fase de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST (fl. 127).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1115/2004-013-06-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : LINALDO JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 240/242). Quanto ao tema "horas extras - ônus da prova", com fulcro na Súmula nº 126 do TST. Relativamente à "quitação - acordo extrajudicial homologado perante sindicato da categoria", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a Súmula nº 330 do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 246/253). Quanto à "quitação - transação extrajudicial", insiste na tese de que o acordo extrajudicial homologado pelo sindicato é válido, não sendo devido o pagamento das horas extras e reflexos. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 8º, III, da Constituição Federal. Em relação às "horas extras - ônus da prova", alega ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XIII, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 257).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 243 e 246), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 232) e o preparo está correto (fl. 254), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "horas extras - ônus da prova", com fulcro na Súmula nº 126 desta Corte (fl. 241).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente (artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal), somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Resalte-se, ainda, que a matéria de que trata o artigo 7º, XIII, da CF, invocada nas razões recursais, não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, motivo pelo qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Relativamente à "transação extrajudicial - quitação", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 330 do TST (fl. 241).

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC e 840 e seguintes do Código Civil). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

E, finalmente, a matéria relativa ao art. 8º, III, da Constituição Federal, não está prequestionada, daí o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1116/2001-060-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : REINALES PLAZA HOTEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte.

Seu fundamento:

"Em que pesem as alegações do sindicato, a condenação nas contribuições assistenciais, sem ressalva dos não-associados à entidade sindical, fere o direito à livre associação, previsto no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que aqueles não estavam envolvidos no ajuste coletivo.

Por outro lado, o entendimento do Regional está de acordo com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, que dispõe, verbis:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Semelhante entendimento vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666).

2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária.

3. Agravo regimental improvido. (STF- Proc. AI-Agr R nº 476877/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 03/02/06)

Há, também, a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, que dispõe:

CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Patente, portanto, tão-somente o inconformismo do Sindicato com o que foi decidido. A simples contrariedade às razões de decidir do órgão julgador não enseja declaração de nulidade. Incólumes, pois, os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna.

No caso, portanto, não está havendo violação direta e literal do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, eis que não se questiona a possibilidade de a autonomia privada coletiva estipular condições de trabalho através de acordos ou convenções coletivas, mas, para além disso, está sendo feito o controle de constitucionalidade da própria cláusula, coisa diversa. É impensável que, só porque posta no mundo jurídico a norma coletiva, teria ela, de per si, validade e eficácia inquestionáveis, sem possibilidade de controle da respectiva legalidade e constitucionalidade. Assim sendo, não há como reconhecer as violações legais e constitucionais apontadas, sendo certo que o entendimento do Eg. Regional está em sintonia com a mais atual jurisprudência do E. STF consubstanciada na referida Súmula 666, por isso superadas a alusões a outras manifestações da própria Corte Constitucional Brasileira (fls. 06/07).

O raciocínio feito com relação à contribuição confederativa se aplica à assistencial, sempre se fazendo interpretação sistemática da liberdade de associação com a faculdade de o sindicato impor contribuições. Nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls. 84/85)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 92/102).

Sem contra-razões (certidão de fl. 105).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 87 e 92) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 29 e 90), e o preparo está correto (fl. 103), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgrR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1126/2005-000-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RICARDO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI E DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória do recorrido para reconhecer a prescrição, desconstituir a decisão rescindenda e declarar a prescrição das parcelas anteriores a 21.9.94.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para declarar a prescrição argüida em contra-razões ao recurso ordinário, viola o direito à ampla defesa. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

A recorrida apresenta contra-razões a fls. 271/277.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 243, 245 e 257), está subscrito por advogada regularmente constituído (fls. 105), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 12/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1139/2003-225-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS CALEIRAS

ADVOGADO : DR. JOÃO DE LUCENA PESSÔA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I do TST (fls. 115/117).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 121/128). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 60, § 4º, IV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 133).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 121), está subscrito por advogado habilitado (fls. 130/131v.) e com preparo regular (fl. 129), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como conseqüência, na decisão recorrida, foi afastada a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supra-mencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o Colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).



"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descahimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 5º, XXXV e LV, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual, é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Aplicam-se as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1139/2004-004-23-40.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO : JOABES BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 124/126, complementado a fls. 143/145, que não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade de traslado.

Irresignada, a recorrente, em suas razões de fls. 153/157, alega que há violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Contra-razões apresentadas a fls. 160/166.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1143/2003-013-15-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. Em consequência, foi afastada a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 250/255).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 258/261).

Sem contra-razões (fl. 266).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 256 e 258), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 86 e 263) e o preparo está correto (fls. 181 e 237 e 262), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, na decisão recorrida, foi afastada a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º,

XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descahimento do recurso

extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1146/2003-034-02-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : MAGMAR PIZZARIA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. Não importa em violação ao artigo 7º, XXVI, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE Nº 119 DA SDC DO TST. Decidindo o Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC, defesa qualquer alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fl. 179).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, e 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 186/195).

Sem contra-razões a fl. 198.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 186) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 177), e o preparo está correto (fl. 196), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Nesse contexto, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Finalmente, é inovatória a invocação de afronta ao art. 5º, II, XXXV, e LV, da Constituição Federal, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1146/2003-342-01-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS
ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade ao item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a recorrente ao pagamento da diferença relativa ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 124/127).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto à prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 7º, III e XXIX, da Constituição Federal; bem como contrariedade às Súmulas nºs 308 e 362 (fls. 130/145 - fax, e 157/172 - original).

Sem contra-razões (certidão de fl. 181).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 124/127), era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1158/2005-135-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : BIBIANO GALDINO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Efetivamente:

"O TRT da 3ª Região, no decisum de fls. 45/49, deferiu o pagamento da verba denominada remuneração por desempenho individual, ao seguinte fundamento: REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL PRINCÍPIO DA ISONOMIA A instituição de prêmios para os empregados constitui liberalidade do empregador, que, dentro de seu poder diretivo, estabelece os critérios para a aferição dos mesmos. Contudo, não pode o empregador, à revelia de critérios pré-definidos, beneficiar um grupo de empregados, em detrimento de outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Cabe, pois, à empregadora, pagar o referido prêmio a todos os empregados que preencham os requisitos necessários à obtenção do mesmo. Não tendo a Reclamada se desvinculado do ônus que lhe competia de comprovar os fatos impeditivos do direito do Autor, a teor do art. 333, II, do CPC, c/c art. 818, da CLT, a remuneração por desempenho individual é devida. A reclamada aponta ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e art. 7º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, art. 611, 1º, da CLT e art. 114 do Código Civil em vigor. Conforme bem asseverou o despacho denegatório do recurso de revista, a hipótese não desafia a alegada ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, em face da aplicação do princípio constitucional da isonomia. Isso porque diante dos critérios estabelecidos pela própria empresa-recorrente, ela não comprovou os alegados fatos impeditivos ao direito do autor, matéria insuscetível de reexame nesta fase processual. Com efeito, a decisão regional baseou-se no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Diante do exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 92/93)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recorrido não preencheu os requisitos estabelecidos no regulamento interno, para receber a remuneração por desempenho individual. Aponta como violados os artigos 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIV, da Constituição Federal (fls. 100/108).

O recorrido apresenta contra-razões as fls. 112/131.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 94 e 100), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 97/98) e o preparo está correto (fl. 62 e 109), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que:

"Conforme bem asseverou o despacho denegatório do recurso de revista, a hipótese não desafia a alegada ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, em face da aplicação do princípio constitucional da isonomia. Isso porque diante dos critérios estabelecidos pela própria empresa-recorrente, ela não comprovou os alegados fatos impeditivos ao direito do autor, matéria insuscetível de reexame nesta fase processual.

Com efeito, a decisão regional baseou-se no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST." (fl. 93)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seriam reflexas, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa

meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704); neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, caput, e 7º, XXIV, da Constituição Federal, não foram objeto de exame na decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-1171/2001-000-15-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH
RECORRIDO : ANSELMO MARTINS
ADVOGADO : DR. FELÍCIO VANDERLEI DERIGGI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 211/216, complementado a fls. 224/225, que declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.



Seu fundamento é de que "a decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer resolvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra" (Súmula nº 399, II, desta Corte).

Irresignado, o recorrente, em suas razões de fls. 243/252, indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Insurge-se quanto à aplicação de juros de mora superiores ao determinado pelo Decreto-Lei nº 2.322/87 e pela Lei nº 8.177/91.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 243), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 206) e a recorrente está dispensada do recolhimento das custas.

A decisão recorrida declarou extinta a ação rescisória, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que: "a decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer resolvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra" (Súmula nº 399, II, desta Corte).

A recorrente, no entanto, em suas razões de recurso extraordinário, não ataca esses fundamentos, limitando-se a enfrentar a questão de fundo (incidência de juros de mora em valores superiores ao disposto no Decreto-Lei nº 2.322/87 e na Lei nº 8.177/91), questão não apreciada na decisão recorrida, tendo em vista a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Em consequência, a matéria de que trata o dispositivo indicado como ofendido pela recorrente (art. 5º, XXXVI, da CF) não foi prequestionada, razão pela qual o seu recurso encontra obstáculo nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1173/2003-092-03-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ADAIR CIRILO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SBDI-1. Em consequência, afastou a indicada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, em acórdão assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (fl. 128) (Sem grifo no original)**

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República (fls. 137/145). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 148.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 122/125) e o preparo está correto (fls. 146), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, na decisão recorrida, foi afastado a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDLI, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).**

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-**

AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1173/2004-084-15-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
 RECORRIDA : G.R.M. ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 61/62, foi negado seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, por má-formação, sob o fundamento de que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 65/72, fac-símile, e 76/83, originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 88).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Por isso mesmo, constata-se que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"**É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.**"

E, ainda, precedentes:

"**EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)**

"**EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)**

"**EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)**

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1178/2003-013-15-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : VALCIDES DE SOUZA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. Em consequência, afastou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 339/343).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", também da Constituição. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 346/349).

Sem contra-razões (fl. 352).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais - fl. 220).

A recorrente, ao interpor recurso ordinário, depositou R\$4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 243).

Quando da interposição do recurso de revista, recolheu R\$8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 300).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de depositar a quantia de R\$2.027,15 (dois mil, vinte e sete reais e quinze centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação, e não o fez.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, e não ao depósito recursal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1183/2003-083-15-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
RECORRIDOS : WANDERLEY FREIRE (ESPÓLIO DE) E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito - irretroatividade da lei - quitação - responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, respectivamente (fls. 312/315).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 327/330). Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição, e que não deve ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 333/336.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 316 e 327) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 319/320).

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 331), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais - fl. 191).

Houve o depósito de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 223) para o recurso ordinário.

O Regional rearbitrou o valor para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 250).

Para fim de recurso de revista, a recorrente depositou R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 292).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, caberia-lhe o ônus de comprovar o depósito de R\$ 9.617,29, conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1189/2000-040-02-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARCOS RIBEIRO DE BARROS
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON KIRSTEN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EGGLE REZEK

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente e manteve a decisão monocrática que conheceu de seu recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 146/150).

Sem contra-razões (certidão de fl. 155).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E, esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta à esta Corte, uma vez que não possui estatuto constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatuta, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1193/2004-001-10-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ
RECORRIDO : SÍLVIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento à revista por estar deserta (fls. 159/162 e 175/177).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, com o não provimento do agravo, foi mantida a arguição de negativa de prestação jurisdicional por parte do TRI. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 181/185).

Contra-razões a fls. 188/189.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não recolheu as custas, conforme exigem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/07 (DJ de 12/1/07), do Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que a hipótese atrairia o § 2º do art. 511 do CPC, uma vez que não se trata de recolhimento a menor, mas, sim, de total ausência do pagamento das custas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1201/2004-006-04-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : GERALDO BUSELATTO
ADVOGADO : DR. GERALDO BUSELATTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças dos expurgos do FGTS - rito sumaríssimo". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

"PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS EM DECORRÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001

(...)

Outrossim, não se verifica a apontada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista quando exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, pelo que não há como se aferir ofensa direta ao preceito constitucional citado, nem se verifica contrariedade à Súmula 362/TST, que não examina tema correlato ao tratado nos autos. (...)

Também não se cogita de violência ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, in DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, in DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, in DJ de 19/12/01).

Por outro lado, a decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que diz: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, o que afasta as supostas violações legais e constitucionais. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação da Súmula nº 333 do TST. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 107/109) (Sem grifo no original)



Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 113/124). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 127.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 113), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 102) e o preparo está correto (fl. 125), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quanto à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, o art. 5º, II, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1238/2003-092-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ELÍZIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SBDI-1. Em consequência, afastou a indicada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 147/156).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 159/167).

Sem contra-razões (fl. 170).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 135/136) e o preparo está correto (fls. 83 e 116 e 168), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Por fim, a análise da indicada afronta ao art. 5º, II, da CF encontra obstáculo na Súmula nº 636 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1239/2003-004-16-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ALCOA ALUMÍNIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDA : DULCE REOLON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Em consequência, afastou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Seu fundamento é de que:

"De outro lado, a decisão regional não merece censura, porquanto foi proferida em harmonia com o entendimento firmado neste Tribunal Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Registre-se, outrossim, que a pretensão recursal é contrária à diretriz traçada na referida Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, ou seja, é de que se reconheça que a contagem do prazo prescricional tem início com a extinção do contrato de trabalho. Dessarte, inviável a aferição de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante o contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal. Ademais, igualmente, não se pode falar em direito adquirido ou ato jurídico perfeito com relação à parcela, no termo de rescisão do contrato de trabalho TRCT, uma vez que o direito de ação se deu, na hipótese, com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Por fim, cumpre frisar que a decisão regional, em que se consignou que a quitação dada via termo de rescisão contratual alcança somente as parcelas e valores ali expressamente consignados e tidos como adimplidos, não atingindo o direito de ação (fls. 188) foi proferida em consonância com o entendimento preconizado no Súmula nº 330 deste Tribunal, inexistindo a apontada contrariedade." (fls. 237/238) (Sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República (fls. 253/258). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 261.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 250 e 253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 233/234) e o preparo está correto (fls. 259), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDLI, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1257/2002-043-12-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDA : RODRIGO DA SILVA FLORES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento para, reformando a decisão agravada, conhecer do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "acordo coletivo - prazo de vigência superior a dois anos - estabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrente ao pagamento de indenização, desde o desligamento do recorrido até a data-limite da garantia de emprego, consideradas a média da remuneração e as verbas pertinentes à vigência do contrato de trabalho (fls. 84/91).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 5º, caput e LV, da Constituição Federal (fls. 94/114 - fax, e 117/137 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 143/147.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente.

Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1262/2004-341-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDA : SUZETE PIRES SANABRIA
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDA : CALÇADOS ISI LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto ao tema "embargos de terceiro - nulidade da penhora - bem adquirido com financiamento através de cédula de crédito industrial - alienação fiduciária". Seu fundamento é de que não há como se ter caracterizada a alegada ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição da República, pois, para alcançá-la, primeiro seria necessário examinar-se a ocorrência de violação dos arts. 29 e 30 do Decreto-Lei nº 413/69, 66 da Lei nº 4.728/65, e 129, caput e 5º da Lei nº 6.015/73. Consigna, ainda, que não há violação do art. 93, IX, portanto, na decisão do agravo de petição e no seu complemento em fase de embargos de declaração, foi examinada toda a matéria abordada no recurso. Acrescenta, por



fim, que esta Corte já se posicionou no sentido de que é válida a penhora sobre bem vinculado a cédula de crédito industrial, pois o crédito trabalhista, por sua natureza salarial, não poderia ser preferido em relação ao interesse da entidade bancária (Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1). Aplicou a Súmula nº 266 do TST e o artigo 896, § 2º, da CLT (fls. 213/217).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 234/235).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 239/248). Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, a Turma deixou de emitir juízo explícito sobre pontos ali suscitadas, notadamente, sobre a configuração do seu direito de propriedade. Alega que há contradição entre a rejeição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e o não-provimento do agravo de instrumento e o conseqüente não-conhecimento do recurso de revista. Argumenta que, se o acórdão consignava que não houve nulidade, nem prejuízo em decorrência da rejeição dos embargos de declaração, não poderia deixar de ser conhecido o recurso, no mérito, sobretudo quanto à lesão à garantia da propriedade do bem penhorado, que estava sob alienação fiduciária. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 127).

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 236 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 229/229v. e 250) e o preparo está correto (fl. 249), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida enfatiza que:

"...

Sem razão. No acórdão embargado consta a transcrição de trecho da decisão regional, proferida em agravo de petição, em que a dita alienação fiduciária e afastada.

O exame em torno da validade ou não da alienação fiduciária implica não só o reexame de fatos e provas, como também impõe o exame da legislação infraconstitucional, para aferição da correta aplicação da norma pelo Tribunal Regional.

Dessa forma, estando o processo em fase de execução, não há como se aferir a violação direta e literal ao art. 5º, XXII, da CF, pois a penhora se deu em observância as normas infraconstitucionais.

A pretensão do embargante é promover um novo exame do recurso, buscando uma releitura de seus argumentos. Contudo, os embargos declaratórios não se prestam para tal fim, porquanto já houve clara e suficiente prestação jurisdicional em relação aos temas trazidos.

Destarte, a pretensão do embargante não encontra respaldo nas hipóteses elencadas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, visto que não ficou configurada a existência de omissão e tampouco contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. " (fl. 235)

Constata-se, pois, que os questionamentos do recorrente, quanto:

. a alienação fiduciária foi afastada no acórdão do agravo de petição,

. não há como se aferir a violação direta e literal do artigo 5º, XXII, da CF, porque a penhora se deu em observância às normas infraconstitucionais, e que,

. na realidade, com os embargos de declaração, pretendia a revisão do julgado, foram todos enfrentados.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1263/2002-009-08-00
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS LEÃO PINHEIRO
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
: DRA. CRISTIANE DE MOURA DIBE
RECORRIDO : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
ADVOGADO : DR. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto aos temas "dirigente sindical - extinção do estabelecimento", "participação nos lucros ou resultados", "diferença de 40% do FGTS" e "retificação da CTPS - data da dispensa - indenização adicional" (fls. 339/346).

Opostos embargos de declaração, que foram acolhidos apenas para acrescer fundamentos, sem efeito modificativo (fls. 355/356).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 359/377). Sustenta que o não-reconhecimento da estabilidade provisória, em face de sua condição de dirigente sindical, ofende o art. 8º, VIII, da CF. Requer, por conseguinte, a reintegração ou o pagamento da indenização, alegando que não houve a extinção total da empresa e que foi dispensado sem justa causa sem o pagamento da respectiva indenização. Indica violação do art. 7º, I, da CF. Em relação à parcela "participação nos lucros ou resultados", aduz que os balanços anexados pela recorrida, por meio dos quais ela procurou demonstrar os prejuízos que teve, estão em desconformidade com os arts. 856 e 861 do Decreto Federal nº 1.041/94, razão pela qual há violação dos arts. 7º, XI, da CF e 104, 107 e 166 do CCB. Quanto à não-retificação de sua CTPS, relativamente à data de sua saída dos quadros da recorrida, indica ofensa dos arts. 168, 201 e 487 da CLT. Complementa que lhe é devida a indenização adicional, prevista em convenção coletiva, porquanto sua dispensa se consumou, efetivamente, no mês antecedente ao reajuste salarial, e indica ofensa dos arts. 7º, XXVI, da CF e 487 da CLT, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do TST. Por fim, alega que faz jus à diferença da multa de 40% do FGTS e que continuou a trabalhar na empresa, após a sua aposentadoria.

Sem contra-razões (fl. 382).

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 357 e 359), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 351 e 352), o preparo está correto (fl. 380), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente no tema "dirigente sindical - extinção do estabelecimento" e o fez com fundamento na Súmula nº 369, IV, desta Corte, que dispõe:

"IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade. (ex-OJ nº 86 - Inserida em 28.04.1997)"

Afastou, em conseqüência, a alegada ofensa ao art. 8º, VIII, da CF, ponderando que:

"A estabilidade provisória do dirigente sindical, prevista no artigo 8º, VIII, da Constituição Federal, não representa vantagem pessoal deferida a determinado empregado. A garantia tem por escopo propiciar aos dirigentes sindicais o livre exercício do mandato, dirigindo-se a toda a categoria. A extinção do estabelecimento afasta a despedida arbitrária, não subsistindo, portanto, a estabilidade provisória do dirigente sindical. Assim, por força da Súmula 369, IV, desta Corte, não há falar em ofensa ao artigo 80, VIII, da Constituição Federal. Nego provimento" (fls. 342).

Diante desse contexto, em que não se demonstrou que houve dispensa imotivada ou arbitrária do recorrente, com o objetivo de fraudar o exercício do mandato sindical, não há que se falar em ofensa literal e direta do art. 8º, VIII, da CF.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA. GARANTIA DE EMPREGO: INEXISTÊNCIA. CF, ARTIGO 8º, VIII. É relativa a garantia provisória de emprego do dirigente sindical. 2. Extinção da empresa e término da relação empregatícia. Hipótese que não se refere à dispensa imotivada ou arbitrária protegida pelo exercício de mandato sindical. 3. A garantia constitucional assegurada ao empregado enquanto no cumprimento de mandato sindical (CF, artigo 8º, VIII) não se destina a ele propriamente dito, ex intuitu personae, mas sim à representação sindical de que se investe, que deixa de existir, entretanto, se extinta a empresa empregadora. 4. Alegação de existência de filiais do estabelecimento extinto localizadas na mesma base territorial do sindicato representado. Necessidade de comprovação de matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF e ausência de prequestionamento específico do tema. Recurso extraordinário que não se conhece. RE 222334; Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA DJ 08-03-2002

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. TRABALHISTA. DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO. EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. PROVA E PREQUESTIONAMENTO AUSENTES. 1. O acórdão recorrido rejeitou expressamente o pedido de reconhecimento da garantia provisória de emprego e, em conseqüência, a pretensão de recebimento de salários vencidos. Preliminar de negativa de prestação jurisdicional afastada pela Turma. Omissão do julgado. Inexistência. 2. Empregador. Extinção de estabelecimento. A possibilidade de prosseguimento da relação de emprego, com a garantia da efetividade da representação sindical, exige que haja agência ou filial da empresa na base territorial do sindicato representado. Circunstância fática não debatida nas instâncias ordinárias. Falta de prequestionamento. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Súmulas/STF 279 e 356. Embargos de declaração rejeitados. RE-ED 222334 Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA DJ 14-06-2002.

Quanto ao argumento do recorrente de que não houve a extinção da empresa, o recurso também não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a decisão recorrida enfatiza que:

"Como consta do acórdão embargado, a decisão regional está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula 369, IV, no sentido de não subsistir a estabilidade do dirigente sindical em caso de extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato. Não havendo estabilidade, afigura-se legítima a dispensa efetivada, com o pagamento das parcelas de direito, de modo que não se configura a ofensa ao artigo 7º, I, da CF/88".

O artigo 7º, I, da Constituição Federal é norma programática que delega à Lei Complementar a sua regulamentação, o que ainda não ocorreu, de modo que a jurisprudência tem entendido que a multa de 40% do FGTS atende ao objetivo constitucional, até que se edite referida lei. No caso, não se extrai do acórdão vergastado que o embargante não tenha recebido a aludida multa". (sem grifos no original).

Quanto à parcela participação nos lucros ou resultados, a decisão recorrida, ratificando a conclusão de Regional, ressalta que são válidos os balanços contábeis juntados pela recorrida e que demonstraram as suas dificuldades financeiras que, por sua vez, levaram ao fechamento do estabelecimento. E, nesse contexto, indeferiu o pedido.

O argumento do recorrente, de que os balanços ofendem dispositivos de lei, por certo que não autoriza a conclusão de ofensa literal e direta do art. 7º, XI, da CF, além de demandar o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Quanto ao tema "retificação da CTPS - data da dispensa - indenização adicional", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que:

"Não vislumbro ofensa à literalidade do disposto no artigo 168, II, da CLT, que prevê a obrigatoriedade do exame médico em caso de demissão, mas não estabelece que a data da dispensa será aquela em que se realizar o exame ou em que for entregue o resultado.

Como consta da decisão recorrida, a reclamada não contribuiu para demora na realização do exame, sendo que o reclamante tinha conhecimento de onde se localizava o consultório médico ao qual deveria dirigir-se para tanto, mas não encontrou o médico para efetivar o exame a tempo.

O reclamante foi pré-avisado de sua dispensa em 01.07.2002, que se efetivou em 31.07.2002, pela projeção do aviso prévio, portanto, no período anterior ao trintídio antecedente à data base da categoria, fixada em 1º de setembro. Não há que se falar em pagamento da indenização adicional prevista nas Leis 6.708/79 e 7.238/84.

Quanto à retificação da data da dispensa na CTPS, o recurso não se encontra devidamente fundamentada, sendo ainda certo que restou observada a OJ 82 da SBDI-1 desta Corte.

O aresto transcrito não se presta ao dissenso, a míngua da indispensável identidade fática com o acórdão vergastado, sendo inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST, pois retrata situação em que o empregado está acometido por moléstia profissional, questão diversa da ora em exame" (fl. 344).

O recorrente indica ofensa dos arts. 168, 201 e 487 da CLT. Complementa que lhe é devida a indenização adicional, prevista em convenção coletiva, porquanto sua dispensa se consumou, efetivamente, no mês antecedente ao reajuste salarial, de forma que há, também, violação dos arts. 7º, XXVI, da CF e 487 da CLT, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do TST.

Os dispositivos de lei apontados pelo recorrente não autorizam o seguimento do recurso extraordinário, e a matéria prevista no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não foi objeto da decisão recorrida, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Por fim, o recorrente não fundamenta o seu recurso, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS, em preceitos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1264/2004-018-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : CLÁUDIA ALVIM DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, explicitando que "o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, motivo pelo qual o acréscimo sobre os depósitos do FGTS, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias (arts. 467 e 477, § 8º, da CLT) e as multas convencionais se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária" e, também, que "a aplicação do entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a aferição das violações às disposições de lei apontadas, por refletir a interpretação das normas que regem a responsabilidade da Administração Pública, em particular a descrita no art. 37, § 6º, da Constituição da República" (fls. 114/115).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 131/133.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa do FGTS e da dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Por fim, requer que sejam excluídas as referidas multas da condenação. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 138/153).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Adcontrol - Serviços Administrativos Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Saliente-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 2º, 5º, II e LV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1267/1992-004-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADORES : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES E DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECORRIDO : LUIZ AQUINO BENITEZ BASALDUA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA V. BORBA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "juros de mora", sob o fundamento de que:

"...

A recorrente alega que a decisão que denegou processamento ao seu recurso de revista afrontou os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, bem como o art. 102, III da Carta Magna. Aponta violação dos arts. 97, 100, § 1º, da Constituição Federal, 741-V, do CPC e divergência jurisprudencial.

...

A questão de juros de mora com percentual diferenciado para a União, implicaria na avaliação da exegese e aplicação de preceito infraconstitucional, pois o acórdão regional, mantendo a sentença, explicitou que o percentual dos juros de mora tem regramento próprio na Lei nº 8.177/91, para atualização dos débitos trabalhistas do empregado público.

Assim sendo, não há como admitir o recurso de revista, pois a sua admissibilidade na execução depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, conforme art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmula nº 266 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

No que se refere à questão da competência para declarar a inconstitucionalidade de lei, a teor do art. 97 da Carta Magna, a referida alegação foi trazida somente nas razões de agravo de instrumento, motivo pelo qual não será apreciada, porquanto o presente agravo não se presta a aditamento de recurso.

Ademais, no que se refere à alegação de violação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, incisos II, LIV e art. 102, inciso III da Carta Magna, supostamente emanada na decisão denegatória e sustentada nas razões do agravo não a vislumbro uma vez que a decisão agravada apenas aplica a legislação vigente para receber ou não o recurso interposto.

Em assim sendo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, não se viabiliza o apelo, porque ausente a violação constitucional alegada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fl. 108)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e aplicada a multa do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC, porque considerados protelatórios (fls. 117/119).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer que sejam excluídos os juros de mora no precatório complementar e a multa do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, LIV e LV, 62, 93, IX, 97 e 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 124/139).

Contra-razões a fls. 142/145.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão recorrida é silente sobre o precatório complementar, no que tange à exigência dos juros de mora, na medida em que não explicita se o pagamento do débito ocorreu, ou não, dentro do prazo que a Constituição assegura (art. 100, § 1º).

Diante dessa omissão, e uma vez que a recorrente não procurou prequestionar essa realidade fática, seu recurso encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Já quanto ao percentual dos juros, que a recorrente pretende que seja de 0,5% ao mês, nos termos da MP nº 2180-35/2001, melhor sorte também não lhe ocorre, uma vez que a decisão recorrida não examinou a lide sob esse enfoque, no que resulta na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1268/2004-018-10-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, explicitando que "diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública" (fl. 100); que "a aplicação do entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Magna, consagrador da responsabilidade objetiva da União, sob a modalidade do risco administrativo" (fls. 102/103); que, "no tocante ao pedido de limitação da condenação subsidiária às obrigações contratuais principais, com o intuito de excluir as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, o entendimento desta Corte é no sentido de que a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal" (fl. 104) e, por fim, "que não há como vislumbrar invasão de competência legislativa privativa da União ou ofensa ao princípio da separação dos poderes - CF, arts. 2º, 5º, 22, XXVII, 37, XXI, 44, 48, 62, 102, I, 103 e 2º da EC/2001" (fl. 103).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob os fundamentos de fls. 116/119.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento de multas. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 125/140).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 100/105).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 5º, LIV, 22, I, e 97 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, com relação à pretendida limitação da responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida consigna expressamente que:

"... a Quinta Turma deixou consignado no acórdão embargado, a preclusão da matéria em virtude de ausência de prequestionamento, nos seguintes termos:

Acresço, por relevante, que, na espécie, como bem destacado no primeiro juízo de admissibilidade, de todo silente o acórdão regional sobre a ora pretendida limitação da responsabilidade subsidiária, não tendo sido, de outra parte, opostos embargos de declaração a respeito. Aplicável, pois, a Súmula 297, II, do TST, consumada a preclusão sobre o tema. (fl. 105)." (fl. 118).



Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. **2.** As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1269/1991-001-07-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - SINDIFORT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA (SUCESSOR DA SU-MOV)
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, no v. acórdão de fl. 1632/1634, não conheceu do recurso de embargos de José Roberto de Melo Viana e outros, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que os decretos que estabeleceram o plano de cargos e salários editado pela recorrida não estabelecem vinculação da remuneração de seus empregados com o salário mínimo. Aponta ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 1648).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, uma vez que está deserto, considerando-se que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 12/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1269/2003-015-01-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : GERALDO SALOMÃO
ADVOGADO : DR. WALDYR FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "diferenças de multa de 40% de FGTS - expurgos inflacionários - teoria da actio nata - termo inicial do prazo prescricional". Afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a definição do início do respectivo prazo prescricional está fundada na teoria da actio nata, cujo substrato restringe-se à legislação infraconstitucional; e a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Negou, ainda, provimento, no que tangê à responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Afastou, por conseguinte, a pretensa violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 116/122).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com o princípio constitucional da irretroatividade da lei e da responsabilidade do órgão gestor do FGTS pela administração e aplicação dos correspondentes depósitos. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 208/220).

Sem contra-razões (certidão de fl. 142).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 126), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 113), o preparo (fl. 139) e o depósito recursal (fls. 86 e 140) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-

AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com relação ao princípio da responsabilidade objetiva, consagrado no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, constitui matéria inovatória, não enfrentada na decisão recorrida, razão pela qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1275/2003-019-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADOS : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau E DR. DANILO FELIPPE MATIAS
RECORRIDA : SUELI MIRANDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento de diferenças de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Ressaltou que a decisão do Regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Destacou, ainda, que se discute direito reconhecido por lei posterior à rescisão contratual, não se podendo, assim, concluir que houve ato jurídico perfeito, quando da quitação. Afastou, finalmente, a alegada ofensa direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 145/149).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com o desrespeito ao princípio da legalidade e ao ato jurídico perfeito, consagrado na rescisão contratual e com a inexistência de direito às diferenças postuladas. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 152/161 - fax, e 163/172 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150, 152 e 163), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 141/142), o preparo (fl. 173) e o depósito recursal (fls. 111, 123 e 174) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, que, respectivamente, dispõem:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04 É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurispru-

dência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1289/2000-030-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : SERV JET PIZZAS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que:

"**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATÓRIAS E DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO ATESTANDO A AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. As peças processuais trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas, uma a uma no verso ou averso, ou o próprio advogado subscritor do recurso pode declarar expressamente a autenticidade das peças processuais. Na hipótese dos autos nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando o traslado como deficiente. Embargos não conhecidos" (fls. 194).**

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 202/206).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-1290/2004-000-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OSWALDO ABEL FILHO

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

: DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDA : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, explicitando que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado foram juntadas em cópias não-autenticadas, circunstância que inviabiliza o julgamento da ação rescisória. Aplicou, em seguida, multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 113,33, em favor da recorrida, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 692/695).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Relativamente à multa que lhe foi imposta, indica ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 699/708).

Contra-razões a fls. 713/720.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 696 e 699), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 681) e o preparo está correto (fls. 709 e 711), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de válido pressuposto de sua constituição e desenvolvimento, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, uma vez que as cópias reprográficas da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado não estão autenticadas, inviabilizando, assim, o julgamento da ação rescisória (fls. 692/695).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1.** Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1.** Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Relativamente à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso também não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Finalmente, a questão relativa à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional, que, eventualmente ofendida, desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)**

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).**

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1306/2002-000-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do recorrido e declarou parcialmente procedente sua ação rescisória, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para "restringir a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento." (fl. 441)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a rescisória não poderia ter sido julgada procedente, visto que a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não é direta, mas apenas reflexa. Prossegue dizendo que a Súmula nº 343 do STF estabelece que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei de interpretação controvertida nos tribunais. Aponta como violados os artigos 1º, 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, VI, da Constituição Federal e a Súmula nº 343 do STF.

Contra-razões a fls. 467/472.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 451 e 454), está subscrito por advogado habilitado (fl. 320), e as custas foram pagas a contento (fl. 464), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do recorrido e declarou parcialmente procedente sua ação rescisória, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, para "restringir a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento." (fl. 441)

Seu fundamento:

"Inicialmente, vale ressaltar a inexistência de óbice das Súmula nº 83 desta Corte e nº 343 do STF, como declarado no acórdão recorrido. O fundamento da presente ação rescisória tem acerto em matéria constitucional violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, hipótese na qual não se aplicam as Súmulas nos 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 da Suprema Corte. Este é o entendimento pacífico deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2, assim como na nova redação da própria Súmula nº 83, também desta Corte, nos seguintes termos:

AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA.

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - Res. 121/03, DJ 21.11.03).

II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida (ex-OJ nº 77 - inserida em 13.03.02).

De uma leitura da inicial, verifica-se que o cabimento da presente ação rescisória se enquadra perfeitamente no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

Ação rescisória. Planos econômicos. I. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de considerar devidas apenas as diferenças salariais decorrentes da aplicação de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março de 1988, incidentes sobre o salário de abril e maio do mesmo ano, não cumulativamente, sob pena de violação do direito adquirido dos trabalhadores que prestaram serviços nos sete primeiros dias do mês de abril de 1988, época em que ainda não existia no direito positivo pátrio o Decreto-Lei nº 2.425/87. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, com nova redação:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento."

Vale citar, também, o entendimento construído na Suprema Corte, nos termos da sua Súmula nº 671, verbis:

"Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento."

Esta Corte também adotou este entendimento nos autos dos Processos nos AR-808.777/2001.5 e AR-71.084/2002-000-00.6, julgados em 13/09/05 e 08/11/05, respectivamente, cujas relatorias couberam a este Ministro.

Assim sendo, a decisão rescindenda, ao determinar o reajuste salarial de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, violou a literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como expressamente indicado na petição inicial desta ação.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para julgar parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, para, desconstituindo em parte a decisão rescindenda, e em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais." (fls. 439/441)

Conforme ressalta o v. acórdão recorrido, a matéria já se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, com a Súmula nº 671, que estabelece o direito "à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento."

Nesse contexto, em que o Supremo Tribunal Federal já editou súmula sobre a matéria, por certo que a decisão recorrida aplicou corretamente o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao declarar parcialmente procedente a ação rescisória e restringir a condenação que abrangia reflexos nos meses de junho e julho de 1988.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, ressalte-se que não está prequestionada a matéria de que trata o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TSTPROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1309/2003-001-05-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSEILDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Seu fundamento é de que os arestos transcritos são inservíveis, na forma do art. 896, "a", da CLT, e de que as matérias de que tratam o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e as Súmulas nºs 95 e 362 do TST não têm pertinência com o tema em discussão (fls. 96/97 e 110/111).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 115/122).

Sem contra-razões (fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 106/107) e o preparo está correto (fl. 123), mas não deve prosseguir.

O fundamento da decisão recorrida é o de que os arestos transcritos pela recorrente são inservíveis, na forma do art. 896, "a", da CLT, e de que as matérias de que tratam o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e as Súmulas nºs 95 e 362 desta Corte não têm pertinência com o tema em discussão.

Logo, não examinou a matéria sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, cujo exame encontra, por isso mesmo, obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TSTPROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1311/2003-006-05-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. CRISTIANE DE MOURA DIBE
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Seu fundamento é de que os arestos transcritos são inservíveis, na forma do art. 896, "a", da CLT, que a matéria de que trata o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, além de não ter sido prequestionada, não tem pertinência com o tema em discussão, e que Súmula nº 95/TST, não obstante o seu cancelamento, aborda questão fática diversa da dos autos (fls. 203/204 e 216/217).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 220/226).

Contra-razões a fls. 230/233.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 212/213) e o preparo está correto (fl. 227), mas não deve prosseguir.

O fundamento da decisão recorrida é de que os arestos transcritos pelo recorrente são inservíveis, na forma do art. 896, "a", da CLT, de que a matéria de que trata o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, além de não ter sido prequestionada, não tem pertinência com o tema em discussão e de que Súmula nº 95 desta Corte, não obstante o seu cancelamento, aborda questão fática diversa da dos autos.

Logo, não examinou a matéria sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, cujo exame encontra, por isso mesmo, obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TSTPROC. Nº TST-RE-AIRR-1313/2003-099-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA, DR. PEDRO LOPES RAMOS E DRA. MARLA DE ALENCAR VIEGAS
RECORRIDO : CIDLO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que:

"Como se vê da peça de embargos à execução (fl. 409/412), a pretensão de exclusão do adicional de tempo de serviço recebido pelo paradigma, correspondente a 27%, não foi ali suscitada, não tendo havido, em decorrência, pronunciamento judicial a respeito. Veja-se que a pretensão deduzida em sede de embargos foi a de que os reflexos das diferenças não ultrapassassem 45,9%.

Demais disso, a agravante limitou-se a computar o adicional por tempo de serviço que alega ser devido ao paradigma (27%), olvidando-se que o exequente também fazia jus à parcela. O Cálculo que apresenta nas razões do agravo exclui, pura e simplesmente, 27% da remuneração do paradigma, e apura diferenças com base no valor encontrado, não adotando o mesmo procedimento com relação à remuneração do reclamante, obtendo resultados que, portanto, não espelham as diferenças deferidas.

Ressalto, ainda, que o perito apurou diferenças tomando por referência o salário-base do paradigma, desprovido de qualquer adicional, como se vê, exemplificativamente, do mês de agosto/00, (f. 174 e 319), sendo certo que os recibos coligidos, relativos ao período imprescrito, tanto do reclamante, quanto do paradigma, não registram o pagamento do adicional por tempo de serviço." (fls. 195).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 200/206). Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento, em síntese, de que "os cálculos homologados extrapolarão o comando exequendo, ao fazer incidir, no cálculo das diferenças decorrentes da equiparação salarial, parcela de cunho

estritamente pessoal percebido pelo paradigma: o adicional por tempo de serviço".

Contra-razões a fls. 475/480.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 187, 188/188v) e o preparo está correto (fls. 207), mas não deve prosseguir.

Segundo a decisão recorrida, constitui inovação o pedido da recorrente de excluir o adicional por tempo de serviço, recebido pelo paradigma, dos cálculos. Acrescenta que as diferenças apuradas pelo perito tiveram como referência o salário-base do paradigma, sem que fosse considerado o adicional por tempo de serviço. Diante desse quadro, conclui pela impossibilidade de ofensa à coisa julgada.

A pretensão da recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que foi computado nos cálculos das diferenças deferidas ao recorrido e decorrentes da equiparação salarial, o adicional por tempo de serviço, recebido pelo paradigma, demanda reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Assim, o recurso extraordinário não é viável por ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido." (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-ED-AIRR-1321/2001-004-24-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : AUDEVAL FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO C. DE OLIVEIRA LIMA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 253/254 negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática de fls. 220/222, que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de que a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, da SDI-1 desta Corte.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 258/268). Suscita a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que permanece a omissão quanto à sua alegação de que o art. 897, § 5º, da CLT não indica a certidão de publicação do acórdão do Regional como peça indispensável à formação do instrumento. Aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Alega que a decisão recorrida, ao não conhecer de seus embargos, por ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional, afronta o disposto nos artigos 5º, II, XXXV e LIV, e 22, I, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 273.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 255 e 258), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 183) e o preparo está correto (fls. 269/270), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, suscitada pela recorrente, sob o argumento de que permanece a omissão quanto à sua alegação de que o art. 897, § 5º, da CLT, não indica a certidão de publicação do acórdão do Regional como peça indispensável à formação do instrumento.

A decisão de fls. 233/235 transcreve os termos da decisão monocrática que consigna o fundamento de que, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça indispensável à formação do instrumento, e acrescenta que "Esta Corte, por meio do item n.º 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, sedimentou entendimento no sentido de que após a edição da Lei n.º 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento" (fls. 234).

E, em resposta aos embargos de declaração (fls. 238/246), reiterou-se o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, da SDI-1 desta Corte (fls. 253/254).

Incólume, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a decisão não padece de nenhum vício.

Quanto à matéria de fundo - traslado obrigatório da certidão de publicação do acórdão do Regional - constata-se que a lide está circunscrita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, daí a sua natureza nitidamente processual, razão pela qual, eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgRAI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Finalmente, a matéria de que trata o art. 22, I, da Constituição Federal não foi prequestionada. Têm, pois, pertinência as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-1332/2003-014-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS : DOMINGOS JOSÉ NORBERTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista dos recorridos para, afastando a incidência da prescrição, condenar ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 199/203).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 214/216).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 219/233). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa da de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, desrespeita o princípio constitucional da irretroatividade da lei e o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 238).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 58/58v.), as custas (fl. 235/236) e o depósito recursal (fls. 82 e 104) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas, com o seguinte fundamento:

"1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da data de vigência da referida norma, e não da de rescisão do contrato de trabalho.

2. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, no qual expressamente se atribui ao empregador, quando extinto o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador da multa de 40% do montante e todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1." (fls. 199)

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa



compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1340/2003-031-23-01.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDA	:	PANTANAL 3 RIOS TURISMO E HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AMARO CÉSAR CASTILHO
RECORRIDO	:	MARLEI CRAMOLICH LOPES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA QUE RECONHECE A RELAÇÃO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIOS PAGOS ESPONTANEAMENTE PELO EMPREGADOR AO LONGO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A matéria em debate não mais suscita controvérsia nesta Corte Superior, tendo em vista o disposto no inciso I da Súmula nº 368, com a alteração introduzida pela Res. 138/2005, que assim passou a dispor sobre o tema, verbis: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 22.11.05) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998). Recurso de embargos não conhecido." (fl. 171).

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para determinar, ainda que de ofício, a comprovação dos descontos devidos à Previdência Social, sobre os salários pagos no curso da relação de emprego, mesmo que o pagamento dessas verbas não tenha sido pleiteado e deferido na ação. Pondera que a Constituição Federal não estabelece a distinção entre sentenças declaratórias e condenatórias para efeito da fixação da competência da Justiça do Trabalho. Aponta como violado o artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição Federal (fls. 399/408).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, e deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, ainda da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, da competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...).

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece um exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada para a prática dos atos jurídicos.

Esse é, inclusive, o entendimento da douta ministra Cármen Lúcia, quando, apreciando agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário desta Corte, enfatiza que:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1353/2003-009-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	REGINA HELENA CARNEIRO PRESTO - ME
ADVOGADO	:	DR. RENATO CÉSAR LARAGNOIT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte.

Efetivamente:

"No tocante à matéria de fundo, importa asseverar que, diferentemente da contribuição sindical, que tem origem legal e natureza tributária determinadas pela Carta Magna (art. 149), as contribuições confederativa e assistencial não constituem tributo. Instituídas pela assembléia geral da entidade sindical (art. 8º, IV, da Constituição), devem ser cobradas somente dos filiados ao sindicato.

Nesse sentido, esta Corte editou o Precedente Normativo nº 119 (com nova redação dada pela C. SDC, mediante a Resolução nº 82, de 20/8/98), segundo o qual a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Na mesma linha, a Orientação Jurisprudencial nº 17, também da Seção de Dissídios Coletivos, dispõe: CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Cumpra transcrever julgado do Excelso STF sobre a matéria, que corrobora a fundamentação acima declinada:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO FIXADA EM ASSEMBLÉIA GERAL. COMPULSORIEDADE. ASSOCIADOS.

Firmou-se o entendimento, nesta Corte, de que a compulsoriedade da contribuição confederativa, instituída por assembléia-geral de sindicato, circunscreve-se apenas aos associados. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAG-351.764/MA, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 2/2/2002.)"

São insubsistentes, portanto, as alegadas violações aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da Constituição. Estando o acórdão recorrido conforme à jurisprudência consolidada nesta Corte, é inviável o processamento do Recurso por divergência jurisprudencial (artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST) ou por violação a lei federal (Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1).

Registre-se, por fim, que a indicação de ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 102 da Carta Magna; 462, 581, § 1º, 613, incisos VII e VIII, e 616, inciso VII, da CLT; e 8º, inciso I, da Convenção Coletiva nº 95 da OIT, bem como a invocação de inconstitucionalidade da Portaria nº 160 do Ministério do Trabalho constituem alegações inovatórias, porquanto não suscitadas nas razões do Recurso de Revista. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fls. 97/98)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 103/113).

Sem contra-razões (certidão de fl. 116).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 103) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 39 e 101), e o preparo está correto (fl. 114), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais

supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-AIRR-1361/1988-008-02-41.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MANOEL WELLENSON TOLENTINO DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 164 desta Corte. Manteve, assim, a decisão denegatória do recurso de revista, que se fundamenta na irregularidade de representação processual. Foi aplicada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC (fls. 428/430 e 438/440).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustentam a impertinência da multa aplicada e a regularidade da representação processual, de maneira que o recurso de revista enseja conhecimento. Indicam violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII e XVI, 22, I, 93, IX, 150, II, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal (fls. 443/459).

Contra-razões a fls. 463/466.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes e aplicou a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de embargos para a SDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão não enseja o recurso extraordinário:

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Quanto à regularidade de representação processual, o seguimento do recurso igualmente encontra obstáculo.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 2/3/2007, portanto, já na vigência da norma, e os recorrentes não demonstram, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atendem a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1384/2004-016-06-40.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVE FLEURY
RECORRIDO : JOÃO CARLOS COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "Prescrição. Momento de arguição. Irregularidade de representação processual. Não conhecimento do recurso ordinário", sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO ARGUÍDA APÓS A PROTOCOLIZAÇÃO DO APELO E ANTES DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. O cerne da controvérsia versa sobre o não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo agravante, por irregularidade de representação processual, e os efeitos dessa declaração, bem como acerca da prescrição arguída em petição protocolizada posteriormente à interposição do referido apelo e antes de seu julgamento, porém, não examinada pela egrégia Corte Regional. O exame da questão de ser ou não permitida a arguição da prescrição até mesmo da tribuna, oralmente, perde a sua relevância ante os termos da decisão do Regional que concluiu pela preclusão da oportunidade de arguição, pelo fato do recurso ordinário não ter sido conhecido. Quanto à ausência de impugnação do instrumento de mandato, apresentado em cópia não autenticada, pela parte contrária, é dever do Juízo analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame. A regularidade de representação processual é matéria examinável de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição (art. 301, VIII e § 4º, do CPC). Forçosa a manutenção da decisão denegatória que concluiu o acórdão do Regional decidiu a questão de acordo com as disposições legais acerca da matéria e que, demais disso, a jurisprudência transcrita não é específica (Súmula nº 296). Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 560)

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 571/573) foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 577/580.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não se manifesta sobre a possibilidade de arguição da prescrição após a interposição do recurso ordinário, "inclusive em sede de sustentação oral" perante o TRT, "principalmente diante da modificação introduzida pela Lei nº 11.280/2006" (fl. 589).

Quanto ao tema de fundo, alega que a prescrição foi arguída desde a contestação. Que, em razão da revelia, essa matéria não foi examinada, mas foi novamente suscitada em petição protocolizada após o recurso ordinário e também em sustentação oral perante o TRT. Prossegue dizendo que, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC, a prescrição pode ser declarada de ofício pelo magistrado.

Insurge-se contra o não-conhecimento de seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o recorrido não impugnou, em nenhum momento, o subestabelecimento juntado aos autos em cópia não autenticada. Invoca o princípio da eventualidade para sustentar que deveria ser intimada, quer pelo juiz de primeiro grau, quer pelo TRT, para regularizar sua representação processual.

Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXIX e 93, IX, da Constituição Federal.

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 610/630.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 581 e 584), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 599/608), o preparo está correto (fls. 597/598), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não examinou o tema "prescrição" sob o enfoque da Lei nº 11.280/06, que teria alterado o art. 219, § 5º, do CPC.

Está claramente definido que a discussão diz respeito ao não-conhecimento do recurso ordinário, por irregularidade de representação, e também, que a prescrição está arguída em petição protocolizada posteriormente à interposição do recurso e antes do seu julgamento.

Ressaltou, ainda, a decisão recorrida, que o recorrente, em momento algum, invocou a alegada ofensa ao art. 219, § 5º, do CPC, em suas razões de revista.

Fácil perceber que a questão foi devidamente enfrentada, razão pela qual não há ofensa ao art. 93, IX, da CF.

Quanto à prescrição, deixa claro a decisão recorrida, que o recurso ordinário sequer foi conhecido por irregularidade de representação processual, e que a arguição da prescrição se deu através de petição protocolizada posteriormente à interposição do recurso.

Diante desse contexto, a decisão tem natureza nitidamente processual, quando aprecia os requisitos de não-conhecimento do recurso ordinário e, igualmente, pondera não ser correto o procedimento adotado pelo recorrente para arguir a prescrição.

O fato é que, certo ou errado, a decisão recorrida não alcança estatura constitucional, razão pela qual não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, finalmente, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu conhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1388/2003-421-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
RECORRIDO : LUIZ PAULO REZENDE
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis." (fl. 119).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da CF. Sustenta que, relativamente aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", houve ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 124/136).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 71 e 113) e o preparo está correto (fl. 137), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 119/120).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal que tem sua disciplina regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgRAI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pela recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo, "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", a ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, questão essa que carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1390/2003-020-05-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COSME SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO, DRA. CRISTIANE DE MOURA DIBE E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "FGTS - diferença da indenização de 40% - expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT (fls. 123/124).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para esclarecer que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não foi apontado como ofendido nas razões do recurso de revista, ou do agravo de instrumento (fls. 137/138).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega estar superado o requisito do prequestionamento, porque os acórdãos anteriores mencionam a ofensa à Constituição Federal, as violações da Constituição foram demonstradas oportunamente, e, tanto no recurso de revista como no agravo de instrumento, é apontada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Argumenta, quanto ao mérito, que a contagem do prazo prescricional tem como marco o trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal, que reconheceu o direito ao reajuste dos expurgos inflacionários, ocorrido em 26 de agosto de 2002, razão pela qual deve ser refutada a prescrição decretada. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, e 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 141/148).

Sem contra-razões (certidão de fl. 152).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 141), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 18 e 133/134) e o preparo (fl. 149) está correto, mas não deve prosseguir.

Com efeito, o recorrente não infirma os fundamentos da decisão recorrida, que, ao acolher os seus embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, consigna que "Ao contrário do que sustenta, em momento algum o Embargante apontou violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, quer nas razões de agravo de instrumento ou no recurso de revista" (fl. 137).

Limita-se a dizer que no recurso de revista apontou ofensa ao art. 7º da Constituição Federal, sem, no entanto, transcrever ou indicar o trecho pertinente das suas razões recursais onde estaria essa sua afirmação.

Em consequência, a matéria de que trata o dispositivo indicado como ofendido pelo recorrente (art. 7º, XXIX, da CF) não foi prequestionada, razão pela qual o seu recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorocrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1394/2005-019-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO : JAIRO CÉLIO CHAVES COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o seu respectivo subscritor não tinha poderes para representá-la (fls. 293/294).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que, na qualidade de empresa pública, como os Correios, deve ser dispensada da juntada do instrumento de mandato. Indica violação do art. 5º, caput e inciso XXXVI, "a" (sic), da Constituição Federal (fls. 300/306).

Sem contra-razões (fl. 311).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão não enseja o recurso extraordinário:

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1395/2001-116-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNLÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ MARIA PEREIRA HESSEL
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDA : CAPITAL CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, explicitando que:

"O dever de indenizar do ente público decorre, também, da previsão expressa no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que apregoa a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros ; trata-se de responsabilidade calcada no risco administrativo, o que se encontra expresso no RR-297.751/19996, um dos precedentes da súmula aplicada.

De outra parte, o reconhecimento da responsabilidade da União como tomadora de serviços, mediante contrato civil de prestação de serviços não estabelece colisão entre a norma do art. 37, § 6º da Constituição Federal e a do inciso XXI do mesmo artigo, na medida em que a licitação constitui requisito para a regularidade da contratação, isto é, se refere à formação do contrato, enquanto a responsabilidade decorre da execução do contrato e das obrigações por ela deflagradas; como se vê, são aspectos distintos. Logo, a questão sobre a responsabilidade não ilide a aplicação do disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal..." (fls. 118/119).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, sob os fundamentos de fls. 134/135.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não pode ser condenada subsidiariamente, inclusive quanto ao pagamento da multa do FGTS e da prevista nos art. 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor.

Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 48 e 97 da Constituição Federal (fls. 141/154).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Capital Conservadora de Imóveis Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).**

"**EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Saliente-se que a decisão recorrida, ao consignar que as alegadas ofensas aos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, e 97 da Constituição Federal são inovatórias (fls. 134/135), tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Finalmente, a decisão recorrida não faz referência à questão da responsabilidade subsidiária pelo pagamento da multa do FGTS e da prevista nos art. 477, § 8º, da CLT, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento da matéria, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1395/2002-461-02-41.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO PEDRO DIOGO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "transação - PDV - alcance", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST (fls. 160/163).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 171/176).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 140/140v. e 167/169) e o preparo (fl. 177) foi efetuado a contento, mas não merece prosseguimento.

A lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão da reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV) instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido.**" (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"**A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal"** (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1397/2004-033-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ADRIANO FAJOLI
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA
RECORRIDA : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST. Afastou, assim, a alegada violação dos artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal (fls. 211/213).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que a mencionada súmula é inconstitucional, sob os seguintes argumentos: a) "que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar obrigação subsidiária, sendo certo que não existe no ordenamento jurídico previsão alguma que responsabilize, subsidiariamente, o tomador de serviço"; b) "que a recorrente sujeita-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade e, por isso, deve obedecer o regramento legal existente para contratação de mão de obra terceirizada, fazendo-o nos estritos termos da Lei de Licitação em vigor, que não cria responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço (artigo 71, da Lei 8.666/93)"; c) "sendo empresa pertencente à administração indireta do Estado, a investidora em cargo ou emprego na empresa exige o necessário concurso público e a subsidiariedade nas obrigações trabalhistas atrai reconhecimento de vínculo de emprego pela via indireta, vedada constitucionalmente" (fl. 220). Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 217/221).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 214 e 217), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 205/209) e o preparo está correto (fl. 222), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 211/213).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).**

"**EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte e a ofensa ao art. 114 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de questionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

E não há violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com o recorrente, sem prévia aprovação em concurso público do recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1405/2004-010-08-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES
RECORRIDA : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e afastou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 147/155 e 173/174).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 178/187).

Sem contra-razões (fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.



Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o re-exame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desabamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1408/2004-003-23-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO : ADILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressão por antiguidade e por merecimento - presença dos requisitos descritos no PCCS", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação direta do artigo 37 da Constituição Federal, e de que são inespecíficos os arestos colacionados.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 150/164). Sustenta que as promoções por antiguidade e merecimento, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas quando observadas as limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9, do Conselho de Ordenação e Controle das Empresas Estatais, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 6.708/79, bem como o princípio da legalidade. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 167).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 165), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com base no PCCS da recorrente e dos artigos 121 e 122 do Código Civil e 461, §§ 2º e 3º, da CLT.

Diante desse contexto, a decisão não desafia recurso extraordinário, dado a sua natureza infraconstitucional, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1412/2000-101-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRª. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDO : JOÃO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
ADVOGADA : DRª. RAIMUNDA ROSA RODRIGUES CARVALHO VOUZELA
RECORRIDO : CENTRO COMUNITÁRIO MÃE DO PERPÉTUO SOCORRO DO BAIRRO DE ALGODOAL
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DO BAIRRO DE SANTA ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, declarando que a "execução das contribuições previdenciárias limita-se às parcelas remuneratórias objeto da condenação, sendo competente a Justiça do Trabalho para determinar, de ofício, o recolhimento das referidas contribuições " (fl. 71).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF (fls. 79/85). Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 76 e 79) e está subscrito por procurador federal (fl. 85).

A decisão recorrida refutou a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998 (...)).

A matéria, não-obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que seja definido, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo

ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiu

a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dj nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1438/2004-221-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: WALTER SILVEIRA DE ARAÚJO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	: DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Refutou a alegada ofensa ao ato jurídico perfeito e a apontada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, explicitando que "a inexistência do valor pago em relação à multa de 40%, devida quando da rescisão imotivada, resulta em não configuração de ato jurídico perfeito" (fls. 111/115).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a ocorrência da prescrição, e sustenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo parte legítima para figurar no feito, nem, conseqüentemente, responsável pela correção monetária. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/130).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 108/109) e o preparo está correto (fl. 131), mas não deve prosseguir.

A fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS, foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 46328/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Acrescente-se que o direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da

parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1473/1989-002-13-40-2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PROCURADOR	: DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
RECORRIDO	: STENIO DANTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não há violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, quando a incidência de juros de mora decorre da falta do pagamento do precatório com o valor atualizado do débito (fls. 107/110).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que à quitação do precatório principal, sem a devida atualização, não caracteriza mora no pagamento. Diz que a incidência de juros de mora no precatório complementar viola o art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 115/126).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 128.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111 e 115), está subscrito por procuradora federal e dispensado o preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso, enfatiza que:

"(...)

Sem razão, contudo.

Originalmente, a redação do art. 100, § 1º, da CF, era a seguinte:

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, deu ao referido parágrafo a seguinte redação:

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com efeito, não há dúvida de que os valores constantes no precatório deverão ser atualizados monetariamente até o momento de seu pagamento, de modo a garantir o valor real do débito, como determinado pelas instâncias até percorridas.

Na hipótese, a quitação não foi feita na forma estabelecida pelo referido dispositivo, ou seja, com a devida atualização.

Assim, havendo, como no presente caso, precatório complementar, faz-se necessária a inclusão de juros no segundo precatório.

Neste sentido, aliás, é a decisão do Supremo Tribunal Federal - proferida posteriormente àquela trazida nas razões do agravo:

"(...)

Frise-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 visou acabar com a sucessão infidélvel de precatórios, haja vista que, no pagamento do primeiro e único complementar, haverá a atualização monetária; por outro lado, se este não for pago atualizado, haverá, também neste caso, a incidência de juros de mora. Desta forma, nego provimento ao agravo de instrumento, pois não demonstrada afronta ao art. 100, § 1º, da Carta Magna." (fls. 109/110) (Sem grifo no original)



Diante desse contexto, em que a decisão recorrida não aponta especificamente se houve atraso no pagamento do precatório principal, assim como não indica a partir de quando foram calculados os juros de mora, ou seja, é absolutamente silente quanto ao termo inicial da incidência dos juros e sobre a ocorrência de inadimplência, inviável o recurso a pretexto de ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, impõe-se o reexame do quadro fático, procedimento vedado em instância extraordinária. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1474/2004-081-18-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADOS : DR. FABIANO DOS REIS TAINO E DRA. ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO
RECORRIDO : ANTÔNIO MÁRIO FERREIRA DO COUTO
ADVOGADA : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO
RECORRIDA : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à SDI-I da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005. 1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a atual redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST. 2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis" (fls. 142).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a aplicação das Súmulas nºs 353 e 331, IV, desta Corte viola os arts. 5º, II, XXXV e LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 147/155).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 147), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 78,79 e 156), as custas (fls. 157) e o depósito recursal (fls. 67 e 109) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, não conheceu dos embargos interpostos pela recorrente, sob o fundamento de que pretendeu discutir pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, pretensão que não encontra apoio na Súmula nº 353 desta Corte, in verbis:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 37, § 6º, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgRAI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1481/2000-006-08-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : ANDRÉA CRISTINA PALHETA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONENTE
RECORRIDA : BELCARD ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 368, I, desta Corte. Consigna que, nos termos da aludida súmula, a execução das contribuições previdenciárias limita-se às parcelas remuneratórias objeto da condenação (fls. 54/56).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, mesmo aquelas de natureza declaratória. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 61/69).

Sem contra-razões (certidão de fl. 71).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida afastou a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso merece seguimento.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ROAR-1487/2004-000-05-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO ESTADO DA BAHIA - SINTEST/BA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
RECORRIDA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
PROCURADOR : DR. JÔNATAS FALCÃO BRANDÃO
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. GUSTAVO LANAT FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental em recurso ordinário em ação rescisória ajuizada pelo recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - Não tendo sido juntada aos autos fotocópia autenticada da decisão rescindenda, resulta inafastável a incidência da Orientação Jurisprudencial n. 84 da SBDI-2, valendo ressaltar que, embora as cópias que acompanham a inicial não possam ser consideradas rigorosamente como documentos particulares ou públicos, são reproduções de atos e termos processuais cuja veracidade reclama a devida autenticidade à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC. II - A ausência de autenticação pode ser invocada independentemente de provocação da parte adversa, pois se insere entre os requisitos implícitos de admissibilidade da inicial da ação rescisória, sobre os quais o juiz pode se manifestar de ofício (art. 267, § 3º, do CPC). III - Agravo regimental a que se nega provimento." (fl. 889)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados,

e foi aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, porque considerados protelatórios (fls. 906/907).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 911/924). Relativamente à aplicação do óbice do item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 desta Corte, indica ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF. Requer, ainda, que seja excluída a multa por oposição de embargos de declaração protelatórios.

Contra-razões do Estado da Bahia a fls. 930/932.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 908 e 911), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14) e o preparo está correto (fl. 925), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida manteve o despacho que declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, pois ausente cópia autenticada da decisão rescindenda, nos termos do item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 desta Corte (fls. 889/890).

Fácil perceber-se, diante desse contexto jurídico-processual, que a decisão está embasada em legislação ordinária, e, mais do que isso, porque não enfrenta o mérito da lide, tem natureza processual. Conseqüentemente, o recurso extraordinário não é viável, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Relativamente à multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, o recurso também não se mostra viável, uma vez que o recorrente não aponta nenhum dispositivo da Constituição Federal que teria sido violado.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1490/2001-003-17-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO : AMARILDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, no v. acórdão de fl. 221/223, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo recorrente, por má-formação, sob o fundamento de que não foi trasladado cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que anexou todas as peças para a correta formação do agravo de instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Aponta ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 256/261, fac-símile, e 262/267, originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224, 226 e 241), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 253), mas não merece seguimento, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1505/2000-013-15-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MESSIAS RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRIOS JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "rito sumaríssimo - nulidade da decisão Regional - inaplicabilidade da Lei nº 9957/2000" e "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", sob o fundamento de que:

"RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 9957/2000. AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO.

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fl. 75, conheceu e deu provimento ao recurso ordinário patronal, em reclamação trabalhista ajuizada sob a égide da Lei 9957/2000, para julgar improcedente o pedido, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

O reclamante recorreu de revista sem insurgir-se quanto à inaplicabilidade do rito sumaríssimo, tendo o r. despacho, às fls. 89, analisado a admissibilidade do apelo nos limites do § 6º, do art. 896, da CLT.

Em razões de agravo, o autor pugna pela nulidade da decisão regional por entender ser-lhe inaplicável o rito sumaríssimo, uma vez que a lei não poderia retroagir para prejudicá-lo, sob pena de restar caracterizado o cerceamento de defesa. Afirma, ainda, que sua revista merecia conhecimento. Aponta ofensa aos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI e LV, da Lei Maior e colaciona arestos.

Com efeito, apenas nas razões de agravo de instrumento o autor insurgiu-se quanto à análise da matéria sob a égide da Lei 9957/2000, estando já preclusa argüição, inviabilizando o seu exame, em face da Súmula 297 do C. TST.

Portanto, ileso o art. 5º, XXXVI e LV, da Lei Maior. Ressalte-se que em rito sumaríssimo a violação do art. 6º da LICC e a divergência colacionada (fls. 94-95) desservem aos fins colimados, a teor do § 6º do art. 896 da CLT.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

...

Inicialmente, esclareça-se que o demandante não apontou qualquer violação constitucional nas razões de revista.

O recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo tem sua admissibilidade adstrita à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Logo, a indicação de violação a dispositivo legal e divergência de julgados é impertinente, porque não adequadamente fundado o recurso diante do permissivo consolidado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 125/126)

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo (fls. 139/141).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 144/152). Renova a argüição de nulidade do acórdão do Regional por entender inaplicável a Lei nº 9.957/2000, apontando violação do artigo 5º, XXXVI, da CF. Sustenta que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo-lhe devida a multa de 40% sobre o FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, 6º, 7º, I, 173 e 193 da CF, e 10, I, do ADCT.

Contra-razões a fls. 154/156.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 120 e 136) e o preparo está dispensado (fl. 75), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida ressalta que o recorrente, ao interpor o recurso de revista, não alegou nulidade da decisão do Regional, a pretexto de ter sido observado o procedimento sumaríssimo, que no seu entender era incabível, somente o fazendo em agravo de instrumento, quando já precluso o seu direito.

E, no tocante à "aposentadoria - extinção do contrato de trabalho", ressaltou que o recorrente não apontou violação de preceito constitucional, como exige o art. 896, § 6º, da CLT.

Percebe-se, com facilidade, que, sob os dois aspectos enfrentados, a decisão recorrida se apresenta com nítida natureza processual, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente ocorreria de forma indireta, o que desautoriza o seguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Finalmente, as matérias constantes dos arts. 5º, 6º, 7º, I, 173 e 193 da CF, e 10, I, do ADCT, não foram objeto da decisão recorrida, o que atrai o óbice da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1513/2002-431-02-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALDEMIR ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento", com fundamento nas Súmulas nº 423 e 333 desta Corte (fls. 290/293).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 303/308).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 312/325.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 294, 296 e 303), está subscrito por advogado habilitado (fls. 8 e 309), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).



Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1521/2003-101-04-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDOS : RENATO GONÇALVES REZENDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras e reflexos - cargo de confiança - avaliador executivo", sob o fundamento de que incide o óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST (fls. 158/161).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 167/187). Aponta violação dos artigos 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 167), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 51 e 225) e o preparo (fl. 188) e o depósito recursal (fls. 30, 42, 130 e 189) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida solucionou a lide sob o enfoque das Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte, circunstância que demonstra sua natureza processual.

Por isso mesmo, inviável o prosseguimento do recurso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA

PROCESSIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Intactos, pois, os arts. 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, todos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1524/2001-316-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AFONSO FREIRE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário Mínimo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 99/104, fac-símile, e 105/110, originais). Insiste na tese de que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo o salário profissional, nos termos da Súmula nº 17 do TST. Aponta afronta ao artigo 5º, LV, e 7º, IV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 114).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 97 e 99), está subscrito por advogada habilitada (fl. 18), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1530/1989-010-10-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO
RECORRIDA : LASTHÊNIA PERES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. THEOPISTO ABTH NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST, sob o fundamento de que a matéria relativa aos juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, implica o exame de norma infraconstitucional (fls. 97/99).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 102/108). Sustenta que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, importa violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, 62 e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões .

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e deve prosseguir.

Viola o art. 5º, II, da Constituição Federal decisão que determina a aplicação de juros de mora, à razão de 1% ao mês, em débito da Fazenda Pública, na medida em que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, é de ordem pública, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso, e estabelece expressamente juros de 6% ao ano. Decidir de forma contrária, como ocorreu na hipótese em exame, é impor obrigação em manifesto contraste com o que dispõe a norma legal, em flagrante violação do seu conteúdo material.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - TRANSGRESSÃO. A inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei disposto de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado. (AI-AgR 147203 / SP - São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 11-6-1993) .

Registre-se, finalmente, que aquela excelsa Corte declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1535/2001-026-15-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FLÁVIO ALVES MOREIRA
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
: DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"Por intermédio da decisão monocrática de fl.197 neguei seguimento ao Recurso de Embargos com apoio na Súmula nº 353 do TST. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente Agravo, requerendo a reconsideração do despacho agravado. Alega ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Em que pese ao inconformismo da parte, não há como se acolher a pretensão visto que esta Corte, ao editar a Súmula nº 353 do TST, tomou como base toda a legislação que disciplina sobre a matéria. Ademais, incensurável a decisão agravada em denegar seguimento ao Recurso de Embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, já que a parte não pretendia o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento. Quanto à alegada violação do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, improspera o inconformismo da parte, ante o entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, verbis: "Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado 'atropelo processual', seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99). Mantenho o despacho agravado e nego provimento ao presente Agravo." (fls. 211/212)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 216/222).

Contra-razões a fls. 226/233.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 216), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 205) e o preparo está correto (fl. 223), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa, ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-IRR-1537/1999-441-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : FRANCISCO SOARES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
RECORRIDA : RENOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, no acórdão de fls. 181/183, negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho de fl. 158, que não conheceu de seu agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I, do TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que existem outros elementos que permitem verificar-se a tempestividade do recurso de revista, visto que o carimbo nele apostado encontra-se ilegível. Insurge-se, ainda, quanto à responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída pelos débitos trabalhista dos empregados da empresa que lhe prestou serviços. Aponta violação do artigo 2º, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXXVI, 37, II e XXI, § 6º e 114 da Constituição Federal (fls. 187/199).

Sem contra-razões (certidão de fl. 202).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 161/162), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 1.000,00 (mil reais - fls. 56).

Apenas o recorrido interpôs recurso ordinário e o Regional alterou o valor da condenação, para acrescê-la de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e arbitrou as custas adicionais em R\$ 40,00 (quarenta reais). Para fim de recurso de revista, a recorrente depositou a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - fls. 139).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era

o ônus de comprovar o depósito de R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo a alcançar o valor da condenação.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1538/2000-008-17-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HENRIQUE TOMMASI NETTO ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAPHAEL AMERICANO CÂMARA
RECORRIDA : VIVIANE GUIMARÃES FURTADO
ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra o v. acórdão de fls. 162/163, complementado a fls. 213/214, que não conheceu do recurso de agravo do recorrente, por irregularidade de representação.

Irresignado, o recorrente, em suas razões de fls. 216/227 - fax, e 232/243 - originais, alega que há violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IV, da CF. Sustenta a regularidade da representação processual, porquanto a subscritora do recurso estava investida de mandato tácito.

Contra-razões a fls. 245/251 - fax, e 252/256 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215, 216 e 232), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18 e 195) e está regular o preparo (fl. 245), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de agravo do recorrente, por irregularidade de representação.

Seu fundamento é de que:

"Contudo, verifica-se, realmente, que a subscritora do agravo não possuía, na época da interposição do agravo, poderes para atuar no feito. Tanto é verdade que apenas, ao opor os embargos de declaração, providenciou a juntada do substabelecimento inclusive com data posterior à interposição do agravo e da cópia da ata de audiência, que não se encontrava inserida entre as cópias providenciadas para a formação do agravo de instrumento.

Ora, a juntada tardia de cópia da ata de audiência somente confirma a existência de mandato tácito, de modo a tornar regular a representação processual para os atos futuros. Esse mesmo efeito aplica-se à juntada do documento referente ao substabelecimento" (fls. 213/214)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com relação ao art. 93, IV, da Constituição Federal, que trata da previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento dos magistrados como requisito para ingresso e promoção na carreira, inviável o recurso extraordinário, ante a falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1541/2003-021-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ÉLCIO AUGUSTO CARDOSO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários - prescrição" e "responsabilidade do empregador", com fundamento na Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão do Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 120/123).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com o princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade objetiva do Estado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 133/145).

Sem contra-razões (certidão de fl. 148).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 133), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 126 e verso), o preparo (fl. 146) e o depósito recursal (fl. 66) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

("...") Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, já que a matéria de que trata o dispositivo indicado como ofendido pela recorrente não foi prequestionada, razão pela qual o seu recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1544/2002-022-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JEFFERSON FERNANDEZ FREIRE
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e afastou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 114/117).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 121/128).

Sem contra-razões (fl. 131).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 109/110) e o preparo está correto (fls. 67, 76 e 94 e 129), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO** : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza

recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. **Nego provimento ao agravo.**" (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. **Nego provimento ao agravo.**" (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. **Do exposto, nego seguimento ao agravo.**" (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1552/2004-025-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "horas extras - bancário - cargo de confiança". Fundamentou que as atividades por ele desenvolvidas permitem seu enquadramento na previsão do art. 224, § 2º, da CLT (fls. 447/451).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que não se enquadra na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 467/479).

Contra-razões a fls. 483/502.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 452, 454 e 467), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 82) e o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, uma vez que o recorrente não aponta, em suas razões de recurso, especificamente, nenhum vício na entrega da prestação jurisdicional, devendo ser acrescentado que nem mesmo opôs embargos declaratórios contra a decisão recorrida.

Quanto ao tema "horas extras - bancário - cargo de confiança" a decisão recorrida afastou a alegada violação do art. 224, § 2º, da CLT e, ainda, aplicou, como óbice ao conhecimento dos embargos, a Súmula nº 126 desta Corte.

A decisão tem, pois, não só natureza infraconstitucional, como também processual, daí por que é inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

"**EMENTA**: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela

indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

O art. 5º, II, da Constituição Federal não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Segundo o Supremo Tribunal Federal, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal:

"**A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal"** (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"**EMENTA**: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1586/2002-001-20-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : ROBERTO SOUZA MACHADO
ADVOGADA : DRA. ACELINA MAR ARAÚJO E SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF, contra o v. acórdão de fls. 227/228, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I, segundo a qual "a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais".

Irresignada, a recorrente, em suas razões de fls. 234/243, indica violação dos arts. 5º, caput, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal. Alega que a parcela "participação nos lucros" deve ser incorporada ao salário do recorrido restritivamente, como disposto no acordo coletivo, e desvinculada da remuneração.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 234), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 232) e o preparo está correto (fl. 247), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, restringe-se a consignar que "a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais" (fl. 228).

Logo, a afirmativa da recorrente de que, por meio de acordo coletivo, teria sido expressamente estabelecida a natureza não-salarial da parcela, e, ainda, que foi estabelecido que a sua incorporação se daria de forma restrita a alguns títulos, circunstância que exigiria uma interpretação mais liberal da cláusula, não procede, na medida em que demandaria o reexame da prova, procedimento vedado em sede extraordinária.

Inviável, por outro lado, o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal, na medida em que a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, CF, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1598/2004-063-03-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO : LAURO CHAVES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro nos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST. Afastou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República, sob o fundamento de que:

"Quanto à prescrição, a decisão da Turma está em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que prevê a vigência da Lei Complementar 110/2001 como marco inicial da prescrição para reclamar o direito à correção do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Não há falar, portanto, em violação aos dispositivos da Constituição da República indicados no Recurso.

(...)

Postos esses fundamentos, não se pode cogitar de ofensa literal aos dispositivos da Constituição da República invocados pela embargante, mas de sua correta valoração, uma vez que a decisão foi proferida em sintonia com os termos das Orientações Jurisprudenciais citadas, razão por que permanece incólume o art. 896 da CLT.

Há que se ressaltar que somente haveria ato jurídico perfeito se tivesse ocorrido o pagamento integral e correto do adicional do FGTS.

Assim, mostra-se perfeitamente razoável e condizente com a sistemática processual em vigor a decisão recorrida, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional ou em subversão do devido processo legal, pois, embora seja assegurado o exercício dessas prerrogativas constitucionais, os litigantes devem fazê-lo em consonância com as normas processuais específicas. Não há falar, pois, em ofensa aos dispositivos indicados pela reclamada" (fls. 205/206).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que "deixou o TST de prestar a tutela jurisdicional, já que não apreciou o mérito da demanda, apreciável no caso". Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (o não-conhecimento de seu recurso implica cerceamento de defesa e ofende, portanto, o art. 5º, LIV e LV, da CF. Alega que, mesmo adotando a publicação da Lei Complementar nº 344 do TST como marco inicial da prescrição, está prescrito o direito de reclamar as diferenças da multa do FGTS, na medida em que a ação foi ajuizada em 17/12/2004. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 211/217).

Contra-razões a fls. 221/225.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 211) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 192). Custas (fl. 218) e depósito recursal (fls. 121, 152 e 191) a contento.

Não procede a alegação de nulidade da decisão recorrida, a pretexto de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não opôs os devidos embargos de declaração para sanar eventual vício, cingindo-se a argumentar que "deixou o TST de prestar a tutela jurisdicional, já que não apreciou o mérito da demanda, apreciável no caso" (fl. 213).

O caráter genérico da afirmação desautoriza a pretensão da recorrente.

Quanto ao mérito, o recurso também não se mostra apto a subir ao Supremo Tribunal Federal.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos que o Governo realizou em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa ao dispositivo em exame, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida por Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do STF ("para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"), quanto à alegação de que, mesmo adotando a publicação da Lei Complementar nº 344 do TST como marco inicial da prescrição, está prescrito o direito de reclamar as diferenças da multa do FGTS, na medida em que a ação foi ajuizada em 17/12/2004.

Finalmente, não está prequestionada a matéria de que trata o artigo 2º da Constituição Federal, incidindo as Súmulas nºs 282 e 356 do STF ao caso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1607/2002-446-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, no acórdão de fls. 207/210, negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho de fls. 191/192, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 422 do TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e XXXV, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 214/221).

Sem contra-razões (certidão de fl. 225).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 179 e 196), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença declarou improcedente a reclamação.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do recorrido, e fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 101).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta a seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 142).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de alcançar o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se que o valor de R\$ 415,02 (quatrocentos e quinze reais e dois centavos) foi depositado em razão da multa aplicada, no acórdão recorrido, com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC, e não se confunde com o depósito recursal a que se refere o artigo 899, § 1º, da CLT.

Esclareça-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1609/2003-465-02-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ
ADVOGADOS : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 246/249) não conheceu dos embargos da recorrente, para manter a decisão de fls. 224/228, que conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a arguição de prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 253/264). Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato de trabalho, e que não é responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O recurso não merece seguimento, uma vez que a decisão proferida em embargos, que manteve o v. acórdão que determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, não é decisão de última instância perante a Justiça do Trabalho, daí a sua irrecurribilidade imediata.

Pertinência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1626/2001-018-15-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : APARECIDO FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho de fls. 130/131, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "adicional de periculosidade", com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Seu fundamento está sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. O egrégio Regional consignou que o Reclamante estava permanentemente exposto ao perigo, tendo em vista que a prova pericial constatou que o Agravado conduzia locomotivas que transportavam combustíveis e inflamáveis. Com efeito, adotar entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal. Mantém-se a incidência da Súmula 126 do TST. Agravo não provido." (fl. 147)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que se o recorrido esteve em contato com agente considerado perigoso, essa exposição se deu de forma eventual, e, ainda, que suas atividades não se enquadravam na NR 16 do Ministério do Trabalho. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 153/157).



Sem contra-razões (certidão de fl. 164).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 135/136), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que "O egrégio Regional consignou que o Reclamante estava permanentemente exposto ao perigo, tendo em vista que a prova pericial constatou que o Agravado conduzia locomotivas que transportavam combustíveis e inflamáveis. Com efeito, adotar entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal. Mantém-se a incidência da Súmula 126 do TST. Agravo não provido." (fl. 147)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1662/2004-001-19-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO E DR. JOÃO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO
RECORRIDO : CARLOS LUNA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JANAIR VELOSO DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "horas extras - registros de ponto", com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fls. 276/280).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 287/297).

Sem contra-razões (certidão de fl. 299).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 281 e 287), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 283/284), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais - fl. 41).

Houve depósito de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fl. 212) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 42).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1682/2001-084-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ SEBASTIÃO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 169/171 negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, e o fez sob o fundamento de que:

"... ainda que se afaste a aplicação da OJ n 177 desta Corte, o entendimento da Turma é no sentido de que não é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS para o período contratual anterior à aposentadoria espontânea, pela regra da accessio temporis prevista no caput do art. 453 da CLT." (fls. 170/171)

Opostos embargos de declaração, esclareceu que não subsiste mais o fundamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte para negar provimento ao agravo de instrumento, e que a lide seria apreciada sob o enfoque de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, ante a exegese do art. 453, caput, da CLT (fls. 169/171).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 174/184). Insiste no argumento de que aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, conforme decisão do STF. Aponta violação dos artigos 5º, 6º, 7º, I, 173 e 193 da Constituição Federal e 10, I, do ADCT.

Contra-razões a fls. 187/189.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 172 e 174), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8, 106,151 e 185), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida é expressa ao consignar que a lide foi solucionada com base no caput do art. 453 da CLT, que veda expressamente a soma do período de trabalho anterior à aposentadoria, para qualquer efeito.

Efetivamente:

"É sabido que os Embargos de Declaração só têm cabimento nas hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso dos autos, esta Turma aplicou a OJ nº 177 da SBDI-1 para negar provimento ao Agravo de Instrumento, o que não configura nenhuma das hipóteses previstas nos dispositivos citados para o cabimento dos Declaratórios.

Entretanto, posteriormente ao julgado, foi cancelada a referida OJ nº 177, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI nº 1.721-3/DF, em que se considerou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT, no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Desse modo, não subsiste mais o fundamento utilizado no julgamento do Agravo de Instrumento, ou seja, a OJ nº 177, razão pela qual, por economia processual, passa-se, desde logo, à apreciação da questão, agora sob a luz da premissa, não mais contestável, de que não há cessação do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea.

Em primeiro lugar, diga-se, desde logo, que a referida decisão do Supremo Tribunal Federal nada mais fez do que considerar inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT. Em momento algum interpretou ou disciplinou a questão relativa ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS para o período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea.

Data vênha daqueles que entendem em contrário, não se vê na decisão do Pretório Excelso nenhuma interpretação à matéria ora em análise. De fato, disse o Supremo Tribunal que o trabalhador pode ser demitido quando se aposentar voluntariamente e que, em tal circunstância, deve receber os direitos próprios da extinção do contrato sem justa causa. Mas o Supremo Tribunal não disse quais seriam esses direitos, os quais, por óbvio, encontram-se disciplinados, para o trabalhador regido pela CLT, no indigitado texto legal, ou seja, na CLT.

Desse modo, tem entendido esta 4ª Turma que avulta, para o deslinde da controvérsia, o que dispõe o caput do art. 453 da CLT, o qual, repita-se, continua em pleno vigor. Nesse dispositivo o Colegiado entende que o legislador expressamente veda que se conte, no tempo de serviço do empregado, o lapso havido antes da aposentadoria espontânea, para todos os fins, inclusive para o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS.

Portanto, ainda que se afaste a aplicação da OJ n 177 desta Corte, o entendimento da Turma é no sentido de que não é devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS para o período contratual anterior à aposentadoria espontânea, pela regra da accessio temporis prevista no caput do art. 453 da CLT.

Pelo exposto, agora sob outros fundamentos, dou provimento aos Embargos Declaratórios interpostos, apenas para prestar os esclarecimentos acima, sem alterar o resultado do julgado" (fls. 170/171).

Constata-se, pois, que a lide não foi solucionada sob o enfoque da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e muito menos dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, que foram objeto das ADIns nºs 1.721-4 e 1.721-3.

Reitere-se que a decisão está assentada no caput do art. 453 da CLT, daí por que a questão tem natureza infraconstitucional e não comporta recurso extraordinário.

Os artigos 5º e 6º da Constituição Federal não são passíveis de ofensa literal e direta, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, não há ofensa literal e direta aos arts. 7º, I, 173 e 193 da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, por falta de questionamento, considerando-se que a controvérsia foi solucionada com base no caput do art. 453 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1683/2005-471-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MATFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : VICENTE GOMES
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDA : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MADALENA BRITO DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com base na preclusão e na Súmula nº 126 do TST.

Seus fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame da alegada violação a legislação infraconstitucional (artigos 214, 244, 247, 472, 568, I, 741, I e 1046 do CPC, 794 e 798 da CLT).

2. A alegação de ofensa ao artigo 5o, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal constitui-se em inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões da revista, o que impede o seu exame, em face da preclusão.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que a matéria foi dirimida pelo Regional, à luz do quadro fático e do reconhecimento de que a agravante e a executada constituem um grupo econômico e sob a interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

4. Em se tratando de embargos de terceiro, o embargante assume o processo executório a partir da constrição de seus bens, manejando daí o seu direito de defesa, sem qualquer ofensa aos preceitos dos incisos LIV e LV do artigo 5o da Constituição Federal.

5. As alegações de ordem fática não comportam reexame, em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. " (fl. 305)

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 316/323). Afirma, em síntese, que foi determinada a penhora sobre seu faturamento, mesmo sem que tenha integrado a lide na fase de conhecimento. Pondera que tampouco ficou caracterizada a sucessão. Aponta como violado o art. 5º, XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 327.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 310 e 316), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 313/314) e o preparo está correto (fl. 324), mas não deve prosseguir.

E isto porque o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que invocou a preclusão e a Súmula nº 126 do TST, para negar provimento ao seu agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (violação do direito de propriedade, e da coisa julgada), matéria não apreciada na decisão recorrida.

Logo, intacto o art. 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Acrescente-se, também, que a decisão recorrida é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido.**" (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1687/2003-065-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEXAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES**
RECORRIDO : **MARCOS ELIAS LIMA DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e afastou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 190/196).

Efetivamente:

"Nas razões de revista, a Reclamada alegou que o marco inicial de fluência do prazo da prescrição para se postular a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Apontou violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Não se visualiza a alegada ofensa ao dispositivo constitucional acima citado, uma vez que, conforme ressaltado na decisão recorrida, a dispensa do Reclamante ocorreu após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Nesse caso, não havia como o Autor postular eventuais diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que o direito à percepção da referida multa somente nasceu, nesse caso peculiar, na data da rescisão contratual.

Esta Corte, por intermédio do julgamento do Processo ER-R nº 1.962/03-122-06-00.0, Rel. Min. Lélcio Bentes, já se posicionou no sentido de que, rompido o contrato de trabalho após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se na data da rescisão contratual, e na da entrada em vigor da referida norma.

Assim, tendo a rescisão contratual ocorrido em 05/12/2001, e a reclamação trabalhista sido ajuizada em 03/12/2003, verifica-se que não houve a extrapolação do biênio prescricional. Nego provimento.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

(...)

De imediato, é necessário ressaltar que não desrespeita o princípio do ato jurídico perfeito, insculpido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, decisão pela qual se reconhece o direito do trabalhador às diferenças do FGTS em virtude da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato.

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte a respeito da legitimidade da empregadora para figurar no pólo passivo da lide, encontrando-se, aliás, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, cujo teor ora se transcreve:

(...)

Nego provimento." (fls. 122/123)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição. Diz que a ação foi proposta mais de cinco anos da rescisão do contrato de trabalho. Alega que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 132/143).

Sem contra-razões (fl. 146).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 132), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 127/129) e o preparo está correto (fl. 144), mas não deve prosseguir.

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 12.2.2007.

Logo, o recurso não é viável sob esse fundamento.

Sobre a prescrição, a decisão recorrida é explícita ao consignar que a ação foi proposta dentro do biênio subsequente à rescisão do contrato de trabalho (fl. 123), o que afasta a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a pretensão da recorrente, de demonstrar a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sob o argumento de que a ação foi proposta 5 anos após a rescisão contratual (fl. 137), implica o reexame de fatos e provas, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, a teor da Súmula nº 279 do STF.

Quanto à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, a questão foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, razão pela qual afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRES-CRIFICAÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SBDI, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).**

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desdobramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .**

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1688/2003-099-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FICAP S.A.**
ADVOGADO : **DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO**

ADVOGADO : **DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 151/154) negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "legitimidade ativa do sindicato", com fulcro na Súmula nº 296, I, do TST, e no artigo 896, "a", da CLT. Relativamente à "assistência odontológica e farmacêutica - redução", sob o fundamento de que incide a Súmula nº 297 do TST, porquanto o Regional não analisou a matéria sob o enfoque dos arts. 5º, II, da CF, 8º da CLT e 114 do Código Civil.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, da Constituição Federal (fls. 157/168). Quanto à ilegitimidade ativa do sindicato, aponta violação do artigo 8º, I, da CF. Sobre a "assistência odontológica e farmacêutica - redução", indica ofensa ao artigo 5º, II, da CF.

Contra-razões a fls. 198/206.

Com esse breve

relatório.

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 170) e o preparo está correto (fl. 169), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento no tema legitimidade ativa do recorrido, sob o fundamento de que os paradigmas adotados na revista são inespecíficos e que a Súmula no 677 do STF, assim como a Orientação Jurisprudencial nº 15 e arestos da SDC, todos não atendem a exigência do art. 896, "a", da CLT.

A decisão tem, pois, nítida natureza processual e, portanto, não desafia recurso extraordinário.

Também não viabiliza o recurso a alegada ofensa ao art. 8º, I, da Constituição Federal, porque a lide não foi analisada sob o seu enfoque, carecendo, assim, do devido prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Finalmente, também não ocorre o recorrente, no tema assistência odontológica, a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ante o que dispõe a Súmula nº 636 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1689/2003-003-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO : JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

O princípio da fungibilidade dos recursos aplicável no âmbito do processo trabalhista em virtude da incidência supletiva do artigo 579 do Código de Processo Penal e dos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais (CPC, artigos 250 e 244) condiciona-se à observância do prazo do recurso próprio, à inexistência de má-fé e ao aproveitamento do recurso erroneamente interposto, à vista da finalidade que a parte pretendia atingir.

Manifestamente inadmissíveis, pois, embargos interpostos contra decisão monocrática que denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, pois, na espécie, cabível apenas agravo, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 245, inciso I, do RITST.

Embargos não conhecidos." (fl. 144).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 155/161 - fax, e 163/168 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso está intempestivo.

A decisão recorrida foi publicada no DJ do dia 9/2/2007, sexta-feira (fl. 148), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 28/2/2007, quarta-feira (fl. 155), dois dias após o término do prazo para recurso.

Registre-se que não há certidão nos autos, ou alegação, ou comprovação, pela recorrente, da ocorrência de fato que justificasse a prorrogação do seu prazo para recorrer, motivo pelo qual o recurso está irremediavelmente intempestivo.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1712/2003-099-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, no acórdão de fls. 738/740, negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho de fl. 191/192, que negou seguimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema " Adicional de periculosidade e insalubridade. Caracterização e tempo de exposição", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que não são devidos os adicionais de periculosidade e de insalubridade. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 744/752).

O recorrido apresentou contra-razões as fls. 758/778.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 741 e 744), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 753/754), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 75.000,00(setenta e cinco mil reais - fls. 537).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fls. 573) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fls. 653).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1738/2005-019-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO RURAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : DJENIBERTO CÍCERO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que o deferimento das diferenças salariais, decorrentes do enquadramento do recorrido como bancário, resultou da análise do conjunto fático-probatório e da aplicação do art. 131 do CPC.

Efetivamente:

O banco, com fundamento na alínea "a" do artigo 896 do Texto Consolidado, insurge-se contra o deferimento de diferenças salariais em face do reconhecimento da condição de bancário do autor, suscitando contrariedade à súmula 239 do TST e dissenso pretoriano.

O enquadramento do reclamante como bancário deu-se mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, pelo que é fácil deduzir o ter sido com lastro no art. 131 do CPC, afastando-se dessa sorte a aplicação da súmula 239 do TST.

Os arestos colacionados são inespecíficos ao fim colimado à minguada indispensável identidade fática, notadamente a existência da relação de emprego e o labor prestado de forma ininterrupta para os reclamados pertencentes ao mesmo grupo econômico, o que justifica acionar o óbice da Súmula nº 296 do TST. Frise-se que o paradigma de fls. 6/7 é inservível porque oriundo de Turma do TST, ex vi da alínea a do art. 896 da CLT" (fls. 139/140).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 144/151), e apontam como violado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 125 e 126) e o preparo está correto (fl. 152), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "enquadramento do recorrido como bancário", para tanto fundamentou-se na Súmula nº 296 desta Corte.

Os recorrentes apontam como violado o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, com o objetivo de opor-se à decisão recorrida.

O Supremo Tribunal Federal tem firme orientação de que referido dispositivo não admite violação literal e direta:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 105/248, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1764/2002-037-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DARCI ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão monocrática de fls. 173/176 negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

A recorrente interpôs o agravo de fls. 179/191, que não foi provido, e foi aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 196/200).

Em resposta aos embargos de declaração (fls. 203/208), em que a recorrente busca obter, relativamente ao tema "aposentadoria espontânea", pronunciamento sobre a ofensa aos dispositivos legais e constitucionais que invoca, a decisão de fls. 214/216 os rejeita, sob o fundamento de que:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES INEXISTENTES REJEIÇÃO. 1. Segundo o Reclamante, foram demonstradas as violações dos arts. 143, 444, 457, § 1º, 458, 468, 482, 832, 896 e 897-A da CLT, 535, II, do CPC, 18, § 2º, 49, 54 e 57, § 2º, da Lei nº 8.213/91, 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, VI e XVII, e 93, IX, da CF pelo acórdão regional, sendo que nenhum dos dispositivos foi enfrentado no acórdão embargado. Afirma, por outro lado, que a matéria da extinção contratual pelo evento aposentadoria espontânea é de natureza constitucional, conforme os precedentes que cita nas razões declaratórias.

2. Não há como dar guarida à pretensão obreira, de modo a reconhecer as indigitadas violações. Com efeito, a Turma manteve o despacho denegatório de seguimento de agravo de instrumento em recurso de revista, que objetivava reformar entendimento no sentido de que o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente dispensado sem justa causa, uma vez que, ao se jubilar, tem direito apenas ao levantamento dos depósitos do Fundo, a par de já contar com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua complementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

3. Como se vê, o posicionamento adotado no acórdão embargado não viola os preceitos indigitados pelo ora Embargante, razão pela qual são improsperáveis os presentes declaratórios. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 214).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 220/233). Alega que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionando no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Insurge-se, ainda, quanto à multa do art. 557, § 2º, do CPC. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, I, VI e XVII, 37 e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 238.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41, 192 e 193) e o preparo está correto (fl. 236).

A decisão, que aplicou multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, era passível de reexame por esta Corte, via embargos à SDI-1, conforme Súmula nº 353, "e", in verbis:

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo;

(...)

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Portanto, o recurso não merece seguimento.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida concluiu que a aposentadoria espontânea rompe o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

O recurso merece seguimento, uma vez que é firme a orientação do Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ART. 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea do empregado importa na ruptura do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1), viola o postulado constitucional que veda a despedida arbitrária, consagrado no art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. Precedentes: ADI 1.721-MC, ADI 1.770-MC e RE 449.420. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE-463629/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 23-03-2007).

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, D): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005." (AI-Agr 519669/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

Com estes fundamentos, DOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-ED-RR-1768/2001-020-01-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO BARROS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "dispensa imotivada - sociedade de economia mista", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte (fls. 656/657 e 671/672).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que sua dispensa deveria ter sido motivada. Indica violação dos arts. 5º, LV, 7º, XXVI, 37, caput, 93, IX, e 173, § 1º, da Constituição da República (fls. 677/725).

Contra-razões a fls. 727/731.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que o recorrente não recolheu as custas, conforme exigem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/07 (DJ de 12/1/07), do Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que a hipótese atrairia o § 2º do art. 511 do CPC, uma vez que não se trata de recolhimento a menor, mas, sim, de total ausência do pagamento das custas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1768/2003-002-17-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDA : SÔNIA MARIA COUTO BARBOZA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e afastou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 319/322).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 327/336).

Contra-razões apresentadas a fls. 339/344.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 23 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1768/2004-311-06-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRA. RENATA CEDRAZ RAMOS FELZEMBURG E DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO : GILVAN DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. NORMANDA DE ABREU GALVÃO
RECORRIDO : SUPERMERCADO FREI DAMIÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que (fls. 94/98):

"RECURSO DE EMBARGOS - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. Decisão da Turma que consona com a Súmula nº 368, item I, quando entende que a competência da Justiça do Trabalho não se estende às sentenças declaratórias de reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto clara a sua redação ao limitar tal competência às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, quando assim dispõe (...)."

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 103/109).

Sem contra-razões (fl. 111).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 103) e está subscrito por procurador federal (fl. 104).

A decisão recorrida afastou a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)



"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1785/2004-015-15-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : LÁZARO BONIFÁCIO LEITE
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "expurgos inflacionários - prescrição" e "expurgos inflacionários - responsabilidade", por estar a decisão do Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 36, § 6º, da Constituição Federal (fls. 123/126 e 143/145).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com o princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade objetiva do Estado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, 37, § 6º, e 93, IX, todos da Constituição Federal (fls. 208/220).

Contra-razões apresentadas a fls. 174/179.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 118/120), o preparo (fl. 171) e o depósito recursal (fls. 82 e 100) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1786/1999-261-04-41.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO : JOÃO IVO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTO PACHECO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, tendo em vista o disposto na Súmula nº 353 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida, ao utilizar a Súmula nº 353 desta Corte para interpretar, extensivamente, norma restritiva de direitos, afronta o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 490/507 - fax, e 508/525 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 527).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 488, 490 e 508) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 109), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1794/1998-317-02-40.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SARA REGINA BATISTA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO : INDÚSTRIAS JOÃO MAGGION S.A.
ADVOGADO : DR. ELIFAS PATHEIS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrentes, quanto ao tema "base de cálculo - adicional de insalubridade", sob o fundamento de que o acórdão do TRT está em consonância com a Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, ambas do TST (fls. 126/128).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário a fls. 131/135 e 136/140. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 142).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129,131 e 136), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-1809/2002-024-09-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARLY DE FÁTIMA DE OLIVEIRA SCHNAIDER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "adicional de insalubridade - salário mínimo base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais em razão da utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 135/137).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o salário mínimo não deve servir como base de cálculo do adicional de insalubridade. Aponta ofensa ao artigo 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (141/153).

Sem contra-razões (certidão de fl. 156).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, era passível de recurso nesta Corte, por comportar recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relator Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-1837/2002-075-02-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
RECORRIDO : SONIA REGINA QUEIQUE ZANOTTI
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "salário profissional - Lei nº 4.950-A/66 - fixação do salário com amparo em quantidade de salários mínimos - artigo 7º, IV, da Constituição Federal", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 desta Corte. Afastou a alegada violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 62/66).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", CF. Indica a violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 69/74).

Contra-razões apresentadas (fls. 76/84).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, constata-se que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relator Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

**MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1849/2003-020-05-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MÁRIO ROBERTO SOARES DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Seu fundamento é de que os arestos transcritos são inservíveis, na forma do art. 896, "a", da CLT, que a matéria de que trata o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, além de não ter sido prequestionada, não tem pertinência com o tema em discussão, e que Súmula nº 95 do TST, não obstante o seu cancelamento, aborda questão fática diversa da dos autos (fls. 202/203 e 216/217).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 220/226).

Contra-razões a fls. 230/233.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 212/213) e o preparo está correto (fl. 227), mas não deve prosseguir.

O fundamento da decisão recorrida foi o de que os arestos transcritos pelo recorrente são inservíveis, na forma do art. 896, "a", da CLT, de que a matéria de que trata o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, além de não ter sido prequestionada, não tem pertinência com o tema em discussão e de que Súmula nº 95 do TST, não obstante o seu cancelamento, aborda questão fática diversa da dos autos.

Logo, não examinou a matéria sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, cujo exame encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1855/2003-014-06-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO
 RECORRIDO : MOISÉS CRISTOVÃO NUNES FILHO
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO.** Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. **Agravo de Instrumento não conhecido.**" (fl. 927)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 937/947).

Sem contra-razões (certidão de fl. 949).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que "a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada" (fls. 927/931).

Porque não exaustiva da via recursal nesta Corte, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT, c/c a Súmula nº 353, "a", do TST, a decisão não comporta o recurso extraordinário.

Efetivamente:

"**Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)**

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353. Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"**É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.**"

E, ainda, precedentes:

"**EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"**EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido.**" (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"**EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento**" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1862/2004-042-02-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VÂNI LOPES JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. VANESSA SOUSA ALMEIDA
 RECORRIDO : BANCO HONDA S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DANIEL ARONI ZEBER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o fundamento de que não é cabível recurso de revista contra acórdão do Regional, prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o artigo 896, § 5º, da CLT somente autoriza denegar-se seguimento a recurso de revista quando intempestivo, deserto, quando falta alçada e por ilegitimidade de representação. Pondera que todos esses requisitos foram observados, e que o não-seguimento de seu recurso de revista implica ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 122/126 fac simile e 127/131 originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 193).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120, 122 e 127), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 20/21).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o fundamento de que não é cabível recurso de revista contra acórdão do Regional, prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso

concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

Precedentes:

"**A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal"** (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "**direta, e não indireta, reflexa"** (RTJ 152/948, 152/955), "**direta e não por via reflexa"** (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido.**" (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1884/2004-067-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 RECORRIDO : PEDRO MENDONÇA FERREIRA
 ADVOGADA : DRª. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 114/120, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho".

Inconformada, a recorrente, em suas razões de fls. 123/129, argumenta que a Justiça do Trabalho é incompetente para examinar os pedidos de complementação de aposentadoria e licença-prêmio, por que fundamentado na Lei Estadual, de São Paulo, nº 4.819/58, revogada pela Lei Estadual nº 200/74. Aponta violação dos artigos 5º, LIV, 22, I, 114 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 132/142 - fax, e 144/154 - original.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 123) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 110).

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 130), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.



A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 42).

Houve o depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 59) para o recurso ordinário. O Regional não alterou o valor da condenação.

Para fim de recurso de revista, a recorrente depositou R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 79).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, caberia-lhe o ônus de comprovar o depósito de R\$ 9.617,29, conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1903/2004-013-08-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : JOSÉ MARIA OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 640/641, que negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 do TST.

Efetivamente:

"O agravo de instrumento é o meio processual destinado a impugnar o despacho denegatório; por conseguinte, suas razões devem ser dirigidas à demonstração do desacerto da decisão que se pretende reformar.

No caso, a reclamada apenas reitera e repete, no Agravo, as razões de Recurso de Revista, tomando o cuidado de inserir pequenos textos apenas para afirmar que o despacho denegatório deve ser reformado. Na realidade, não houve impugnação específica aos fundamentos expostos no despacho agravado, mas mera repetição e reforço dos argumentos deduzidos no Recurso de Revista." (fls. 640/641)

Em suas razões de fls. 650/660, a recorrente aponta violação do art. 5º, II, XXXV XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Contra-razões a fls. 666/668.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 642 e 650), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 661/663), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, o v. acórdão do Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário do recorrido, inverteu o ônus da sucumbência e adotou como valor da condenação aquele atribuído pelo reclamante à causa, R\$ 138.378,22 (cento e trinta e oito mil trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) - fls. 61 e 481.

Houve depósito de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) para fim de recurso de revista (fl. 556).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1914/2003-005-08-41.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRA. LÍVIA CARDOSO VIANA GONÇALVES E DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JORGE FREITAS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
RECORRIDA : ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que (fls. 80/83):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE TODO O PERÍODO LABORAL RECONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (...) A execução das contribuições previdenciárias limita-se às parcelas remuneratórias, objeto da condenação, sendo competente a Justiça do Trabalho para determinar, de ofício, o recolhimento das referidas contribuições, a teor da Súmula nº 368, I, do TST." (fl. 80).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 88/96).

Contra-razões da Telemar a fls. 98/101.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 85 e 88) e está subscrito por procurador federal (fl. 89).

A decisão recorrida afastou a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;";

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)."

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de

vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da

República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - relator." (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1927/2001-075-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
LESP
ADVOGADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : ANGELO DE ABREU VALHE
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do recurso de embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 269/270)

Inconformado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta, em síntese, ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, II e XXII e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 274/283).

Contra-razões apresentadas a fls. 289/294.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 6 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1928/1998-004-17-41.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EFRAIN THIENGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que foram deferidas diferenças do adicional de periculosidade, com base no pedido feito na petição inicial, e que não houve determinação de pagamento de valores não fixados na sentença.

Efetivamente:

"Resta delineado na v. decisão recorrida que foram deferidas diferenças do adicional de periculosidade, com base no pedido da inicial, e que se a agravante pretendia excluir a incidência pretendida deveria ter se oposto na fase de conhecimento.

O recurso de revista na fase de execução somente só pode ser admitido por ofensa literal a dispositivo da Constituição Federal.

O fato de a v. decisão recorrida, em interpretação do comando exequiêndo'

Entender que houve pedido e condenação nas parcelas objeto da execução não fere a literalidade do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, eis que não se verifica que tenha havido determinação de pagamento de valores não determinados pela r. sentença.

Assim sendo, afasta-se a violação dos demais dispositivos constitucionais indicados, ante o caráter genérico das normas ali inscritas, não atendendo o disposto no § 2º do art. 896 da CLT".

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 529/535). Sustenta, em síntese, que "os cálculos homologados extrapolaram o comando exequiêndo, ao fazer incidir, no cálculo dos reflexos do adicional de periculosidade deferido ao empregado, outros além daqueles pretendidos na inicial". Aponta violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 526 e 529), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 519, 520/520v) e o preparo está correto (fls. 536), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Efetivamente, a decisão recorrida ressalta que o Tribunal Regional apenas interpretou o sentido e o alcance do título executivo, sem incorrer em ofensa literal ao art. 5º, XXXVI, da Carta Constitucional.

Logo, a pretensão da recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que "os cálculos homologados extrapolaram o comando exequiêndo, ao fazer incidir, no cálculo dos reflexos do adicional de periculosidade deferido ao empregado, outros além daqueles pretendidos na inicial", demanda o reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF), como também exige a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, que estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1930/1999-064-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : ACYR COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho - diferenças de complementação de aposentadoria" "complementação de aposentadoria - equiparação - empregado em atividade - plano de cargos e salários" (fls. 169/172).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 188/191) foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o v. acórdão recorrido, ao rejeitar os embargos de declaração, limitou-se a repetir os fundamentos da decisão embargada, razão pela qual indica violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 197/200).

Contra-razões apresentadas a fls. 205/210.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 197), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 201) e o preparo (fls. 202/203) foi recolhido a contento.

O recurso não deve prosseguir.

Para opor-se à decisão recorrida, a recorrente aponta como o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta, ressaltando que a lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional. E, conclui, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1930/1999-064-01-41.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : ACYR COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a retificação da atuação, a fim de que também conste como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - diferenças de complementação de aposentadoria", sob o fundamento de que:

"Como se observa, trata-se de questão já superada pela jurisprudência desta Corte, na qual se vêem inúmeras ações da mesma natureza, em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho. Reitere-se que o Colegiado a quo afirmou que a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho existente entre as partes" (fl. 170).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, motivo pelo qual aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da CF (fls. 208/221).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 191) e o preparo (fl. 222) foi recolhido a contento.

A decisão recorrida consigna expressamente que a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho existente entre as partes (fl. 170).

Nesse contexto, a pretensão da recorrente, de demonstrar a violação do art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que a complementação de aposentadoria decorre de relação jurídica estranha ao contrato de trabalho, implica o reexame de fatos e provas, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, a teor da Súmula nº 279 do STF.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO.

COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475/PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).



Finalmente, não se constata a apontada violação dos artigos 7º, XXVI, e 195, § 5º, da CF, uma vez que a Turma não examinou a lide sob seu enfoque, faltando-lhes, portanto, o necessário questionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1955/1985-462-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADOS : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
: DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que:

"A controvérsia diz respeito à possibilidade ou não de o adicional de insalubridade deferido pela r. sentença exequianda incidir na multa de 40% sobre os depósitos de FGTS (acessória), quando a condenação diz respeito somente à incidência daquele adicional no principal, a saber, nos depósitos na conta vinculada.

Tal matéria está adstrita ao plano meramente processual, fora, portanto, das hipóteses de admissibilidade da revista, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Com esses fundamentos, não conheço dos embargos."

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o acórdão do Regional, ao dar provimento ao agravo de petição dos recorridos, para determinar que o adicional de insalubridade seja computado na base de cálculo da multa de 40% do FGTS, viola a coisa julgada, uma vez que não foi objeto do pedido e tampouco consta do título exequendo. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 1839/1860).

Contra-razões (fls. 1864/1871).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1836/1839), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 1811/1819) e o preparo está correto (fls. 1861).

A decisão da 3ª Turma desta Corte é explícita ao afirmar que:

"O direito aos reflexos do adicional de insalubridade no FGTS é incontestável e expressamente previsto no título exequendo, conforme exposto no acórdão regional, enquanto a multa de 40% do FGTS, em razão da dispensa sem justa causa, tem o percentual de sua incidência atrelado ao saldo da conta vinculada.

O regional, ao determinar a observância da multa de 40% do FGTS, em relação aos ex-empregados, dispensados sem justa causa, não extrapolou os limites da coisa julgada, mas somente emprestou-lhe efetividade. Determinou que se operasse o perfeito comando exequendo, em decorrência de situação superveniente à prolação da decisão exequenda, porém anterior ao seu cumprimento efetivo.

Destá forma, não se há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Não conheço."

Ao não conhecer dos embargos, a SDI-1 desta Corte afastou a possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ressaltando que:

"O regional, ao determinar a observância da multa de 40% do FGTS, em relação aos ex-empregados, dispensados sem justa causa, não extrapolou os limites da coisa julgada, mas somente emprestou-lhe efetividade. Determinou que se operasse o perfeito comando exequendo, em decorrência de situação superveniente à prolação da decisão exequenda, porém anterior ao seu cumprimento efetivo."

Tal como colocada, a decisão, efetivamente, não viola direta e literalmente o dispositivo Constitucional em exame.

Com efeito, para se agasalhar a pretensão da recorrente, necessário seria, em primeiro lugar, o reexame dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada, todos eles objeto de legislação ordinária (arts. 467 e 475 do CPC), e, em segundo, o reexame do conteúdo fático da decisão recorrida, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do STF.

Nesse sentido, são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1965/1998-067-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE
RECORRIDA : BENEDITA LUIZA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ
RECORRIDA : RONDEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 158/160, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com base nos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC. Seu fundamento é de que a decisão do Regional está correta, pois esta Corte já pacificou a questão na Súmula nº 331, item IV, do TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, 59, I a VII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 164/172).

Sem contra-razões (certidão de fl. 174).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, substanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1972/2003-038-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL BARBERAN
ADVOGADA : DRª. ADRIANE FERNANDES NOVO
RECORRIDO : ROGÉRIO RIBEIRO MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. BOANÉSIO BORGES FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, na medida em que falta-lhe a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 139/152). Indica a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da CF.

A recorrente interpõe, também, recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (fls. 154/167), em que renova as razões aduzidas em seu recurso extraordinário.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Preliminarmente, nego processamento ao recurso especial da recorrente, porque incabível contra decisão desta Corte, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Já o recurso extraordinário não merece seguimento.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 4 de maio de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-2033/1999-302-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CECOPIERRE ROLDAN
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento aos seus embargos, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT, explicitando que este último recurso não é cabível contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC (fls. 173/174).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a hipótese ensinaria a aplicação do princípio da fungibilidade e que, por esse motivo, há violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Quanto à matéria de fundo, aponta ofensa aos artigos 37, caput, e 114 da Constituição Federal (fls. 178/194).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141/142) e o preparo está correto (fl. 195).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento aos seus embargos, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT, explicitando que este último recurso não é cabível contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC (fls. 173/174).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual**

ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Por conseguinte, não procede a alegada ofensa aos artigos 37, caput, e 114 da Constituição Federal, visto que a matéria de fundo, "portuário - jornada - intervalo de 15 minutos" e "compensação", não foi sequer enfrentada na decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-2057/2005-009-12-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : NELSON MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista, quanto ao tema "transação extrajudicial - adesão ao PDV", com fundamento na Súmula nº 333 do TST (fls. 196/198).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta, em síntese, ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 202/212 - fax e 216/226 - originais).

Sem contra-razão.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 19 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2082/2003-072-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : CÂNDIDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA CALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças de 40% de multa sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1 desta Corte. Refutou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 157/159).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistiu direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/170).

Contra-razões a fls. 187/198.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 164), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 162), o preparo (fl. 171) e o depósito recursal (fls. 97 e 137) foram feitos a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. **Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário.** 2. **Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes.** (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO** : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXVI, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorocrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).



Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2086/1992-007-10-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES**
RECORRIDOS : **MARINA ROSA DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional.

Efetivamente:

"No caso em exame, a questão de juros de mora com percentual diferenciado para a Administração Pública, implicaria na avaliação da exegese e aplicação de preceito infraconstitucional, pois o acórdão regional explicitou que o percentual dos juros de mora tem regramento próprio na Lei nº 8.177/91, para atualização dos débitos trabalhistas.

Este também é o entendimento da SBDI-1 do TST:

JUROS DE MORA PROCESSO EM EXECUÇÃO VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente. Recurso de Embargos não conhecido. (E-RR - 26/1991-001-13-40, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 07/10/2005).

Assim também decidindo a Suprema Corte de Justiça, verbis:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Fazenda Pública. Condenação no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos e a empregados públicos. Juros de mora. Matéria decidida à luz do artigo 406 da Lei n. 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Matéria infraconstitucional. Reexame. Impossibilidade. 2. Lei n. 9.494/97, artigo 1º-F, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001. Limitação dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Preceito legal que respeita às antecipações de tutela

contra a Fazenda Pública. Hipótese não contemplada no processo. Inaplicabilidade. Agravo regimental não provido. (AI-AgR 554702/RJ- Rio de Janeiro. Rel. Min. Eros Grau. Publicação: DJ 07-04-2006).'

Por serem essas a hipótese, não procede a alegação de violação dos artigos 5º e 192, da Constituição, pois a questão dos autos não alcança discussão constitucional, mas sim a análise de dispositivos de lei, que não dá suporte ao Recurso de Revista em Agravo de Petição, nos termos do artigo 896 § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. " (fls. 168/169)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação do art. 5º, II, da CF (fls. 172/178).

Contra-razões a fls. 181/185.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao determinar que os juros de mora, incidentes sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, contraria a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, razão pela qual o recurso é passível de reexame via extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, DOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2088/2001-017-09-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **DR. ROBSON NEVES FILHO**
RECORRIDO : **NEWTON GARCIA**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "horas extraordinárias - cargo de confiança - enquadramento no art. 62, II, da CLT - não-configuração", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296, I, desta Corte (fls. 232/239).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 248/251).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, arguindo nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve pronunciamento acerca de premissas importantes para o enquadramento do recorrido no art. 62, II, da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 255/262).

Contra-razões a fls. 267/279 - fax, e 281/292 - original.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 255), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 216/219 e 251), as custas (fl. 264) e o depósito recursal (fl. 263) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida é categórica ao consignar que:

"..."

Sem razão o Embargante.

O Acórdão Embargado, de maneira clara e precisa, afastou a alegação de violação dos dispositivos legais, uma vez que a conclusão jurídica na fase extraordinária do Recurso deve ser extraída dos elementos constantes na Decisão Regional, assim fundamentado:

'(..) O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, reformou a r. Sentença, para deferir o pagamento das horas extras, consideradas aquelas laboradas, além da oitava hora por jornada, entendendo que a atividade do Autor não se enquadrava na exceção preconizada pelo art. 62, II, da CLT, haja vista a ausência de amplos poderes de comando e gestão no desempenho da função por ele exercida.

Assim, não se pode cogitar de violação ao art. 62, I e II, da CLT, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte (fl. 236).'

Sob esse prisma, descabe falar em omissão. O que se percebe, à toda evidência, é que o Embargante pretende rediscutir matéria fática na tentativa de ver reformado o v. Acórdão Embargado por via oblíqua, o que se tona impossível pela via processual eleita.

"..." (fl. 249)

Fácil perceber-se, diante do contexto fático-jurídico da decisão recorrida, que a indagação do recorrente, relativamente à necessidade de serem apreciadas as premissas importantes para o enquadramento do recorrido no art. 62, II, da CLT, foi enfrentada.

Ressalte-se que a decisão recorrida deixa claro que, para se chegar à conclusão diversa da do Regional, de que a atividade exercida pelo recorrido não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Registre-se, finalmente, que não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2094/1997-003-17-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ENGE URB LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN**
RECORRIDO : **ADMILSON DELFINO DA COSTA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MIRANDA LIMA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrado violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST." (fl. 99).**

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 109/110.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 113/119 - fax, e fls. 120/125 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 111, 113 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 76), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-2163/1981-004-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **WALDEMAR CZEKSTER**
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO MELO CZEKSTER**
RECORRIDO : **JOSÉ MARTINS DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ**
RECORRIDA : **CONSTRUTORA MISSÕES LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, em face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis. " (fl. 284).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o não-conhecimento do seu recurso de embargos importou afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 109/113 - fax, e 114/123 - originais).

Sem contra-razões (certidão a fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 315, 317 e 337) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 3 e 26/27), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 284/285).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal que tem sua disciplina regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, III e XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgRAI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2300/1991-491-05-41.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO,
DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E DR.
JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 1156/1158 e 1168/1169).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta o cabimento do recurso de embargos, que deveria ter sido conhecido. Indica violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 1175/1182).

Sem contra-razões a fl. 1184.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1170 e 1175), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 1172) e o preparo está correto (fl. 1177), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pela recorrente, somente seria reflexa, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgRAI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2352/2003-101-08-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDAS : DULCILENE CARDOSO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA
RECORRIDA : R. DE FREITAS PEREIRA - ME
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em harmonia com a Súmula nº 368, I, desta Corte. Consigna que, nos termos da aludida súmula, a execução das contribuições previdenciárias limita-se às parcelas remuneratórias objeto da condenação (fls. 66/68).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, mesmo aquelas de natureza declaratória. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 73/85).

Sem contra-razões (certidão de fl. 87).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida afastou a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso merece seguimento.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que sejam de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relator: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-2394/1991-811-04-41.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ELTON CÉSAR PALMA CAPPUA
ADVOGADA	: DRª. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.
ADVOGADO	: DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESKA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 622/623, complementado a fls. 641/642 e 660/662, que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que não prospera a tese recursal de ofensa à coisa julgada, na medida em que as parcelas exequiendas guardam perfeita consonância com o comando sentencial.

Irresignado, o recorrente, em suas razões de fls. 665/677, alega, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insurge-se quanto à compensação da gratificação de após-férias com cláusulas normativas que não integram o título executivo judicial. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, LVI e LV, e 93, IX, da CF.

Contra-razões apresentadas a fls. 681/684.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 663 e 665), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 215, 576 e 649) e o preparo está correto (fls. 678), mas não deve prosseguir.

O recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, argumentando que há omissão no v. acórdão recorrido, quanto à sua alegação de ofensa à coisa julgada, por ter o Regional determinado a compensação da gratificação de após-férias com cláusulas normativas que não integram o título executivo judicial.

Sem razão.

Com efeito, o próprio recorrente reconhece que o pedido de gratificação pós férias foi acolhido pela sentença, mas que não faz parte do título exequendo a sua compensação, com base em cláusula normativa, que não integrou o título.

Embora "franciscana" a fundamentação da decisão que julgou os declaratórios, o fato é que não há mesmo negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional foi explícito ao afirmar que:

"No que tange à gratificação de após-férias, a mesma encontra-se não apenas postulada na peça exordial, como igualmente deferida na sentença líquidanda. Contudo, as cláusulas normativas que a prevêm, a exemplo da cláusula 57ª, § 5º, 'a' (fls. 83-4), são expressas no sentido de que a mesma deixará de ser paga ao empregado que houver sido indenizado por férias não gozadas. Assim, no aspecto, devem ser retificados os cálculos para que observem o disposto nos instrumentos normativos quanto à verba em questão" (fls. 509)

E, uma vez provocado por declaratórios, aquela Corte complementou seu julgado para esclarecer que:

"Não há omissão no julgado, nos termos em que manifesta-se o ora embargante. Em item próprio, quando da análise da insurgência da executada (fls. 1286-8), há manifestação expressa no sentido de que a gratificação de após-férias, postulada na exordial e deferida na sentença líquidanda, deve observar o disposto nas cláusulas normativas que a prevêm, as quais, por sua vez, são expressas no sentido de que a mesma não será paga ao empregado que houver sido indenizado por férias não gozadas. Não se trata de ofensa à coisa julgada, já que tal parcela somente foi deferida em sentença com base nos instrumentos normativos em questão. Inclusive porque, na peça inicial (fl. 04, item 03) o próprio reclamante pautou seu direito a partir dos acordos normativos. Logo, o deferimento em sentença com base na exordial também observa o pleiteado (quanto à observância dos instrumentos normativos), que não pode agora ser interpretado somente no que venha em proveito da parte, dispondo a mesma do restante da norma, no que não lhe agrade. Tampouco cabe falar em interpretação diversa do estatuto em tais diplomas, inclusive porque os mesmos são literais com relação a tal direito, conforme exemplificado no aresto." (fls. 534)

Concluiu, pois, que a prestação jurisdicional não padece de nenhum vício.

Os incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Política não tratam da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, motivo pelo qual não servem como base para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, uma vez que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta.

Efetivamente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2442/1998-052-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	: MAXIMIANO CAVALCANTE ESPÍNDOLA
ADVOGADO	: DR. MURIEL NINI
RECORRIDO	: PATROPI ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARANGENS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DENISE COOKE MORETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - reconhecimento de vínculo empregatício - contribuições previdenciárias incidentes sobre salários do período", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está consonância com a Súmula nº 368, item I, desta Corte. Conclui que:

"Segundo a interpretação, autorizadamente firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho quanto à sua competência para a execução de contribuições previdenciárias em face do disposto no art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, ela reside na existência de sentenças condenatórias de verbas trabalhistas sobre as quais se opera a incidência dessas contribuições" (fl. 320).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que "a execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença em primeiro grau proferida antes da convenção das partes é imposição constitucional atribuída à justiça do trabalho". Aponta violação dos artigos 114, § 3º (atual inciso VIII), e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 327/335).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 324 e 327) e está subscrito por procurador federal.

A decisão recorrida afastou a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso merece seguimento.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, que sejam de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...).

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível, para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuições previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-2472/1994-071-09-41.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES, DR. OMAR SFAIR E DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrido contra decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos do precatório, com a incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a partir de setembro de 2001. Afastou, ainda, a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Efetivamente:

"O recorrente, em seu arrazoado propugna a reforma de decisão recorrida, sustentando que a Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, ao introduzir na Lei 9.494/97 o artigo 1º-E, autorizou aos Tribunais a revisar, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas nos precatórios, que deve ser feita em qualquer oportunidade, até o seu efetivo pagamento ao credor, ante a natureza de ordem pública da norma redutora dos juros moratórios. Por outro lado, afirma não conter nela qualquer previsão de aplicação limitada do seu alcance às ações ajuizadas após a sua vigência, razão pela qual requer seja fixada a taxa de juros de mora de 1% a.m., até 23 de agosto de 2001, e 0,5% a.m., pro rata, do dia 24 de agosto de 2001. Por derradeiro, aponta a constitucionalidade da medida provisória em questão, aduzindo que justificada sua urgência, diante do imenso passivo inscrito em precatórios requisitórios e a relevância na medida de se buscar a proteção da sociedade, à vista do incremento propiciado pelos juros previstos na Lei nº 8.177/91, conforme precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-420816-PR.

Esta Colenda Corte em sua composição plena já se orientou quanto à matéria, firmando o entendimento de que União goza do benefício da limitação de juros de mora a que se refere o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cujo teor é aplicável ao processos trabalhistas. Portanto, os juros da mora, incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública resultantes de condenação imposta em autos de reclamação trabalhista, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

(...)

Por fim, verifica-se, ainda o inconformismo do recorrente quanto à declaração de inconstitucionalidade da medida provisória.

O juízo a quo deixou de aplicar a regra imposta pela Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, em razão da inconstitucionalidade declarada pela Corte Regional, no sentido de que não há relevância e urgência para a edição do diploma legal, e porque a disposição ali inserida fere o princípio da isonomia.

Ante a jurisprudência reiterada nesta C. Corte, deve ser entendido que a Medida Provisória, na parte em que incluiu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, encontra-se dentro dos ditames da norma constitucional que prevê a relevância e urgência na edição da norma legal, ante o afastamento da inconstitucionalidade declarada pelo Regional de origem, ante o que dispõe o art. 62 da Constituição Federal." (fls. 55/59) (Sem grifo no original)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que é inconstitucional a incidência dos juros de mora de 0,5%, com base no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Aponta como violados os artigos 2º, 5º, caput, II e XXXVI, 60, § 4º, III, e 62 da Constituição Federal (fls. 88/102).

Contra-razões apresentadas a fls. 108/111.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 85 e 88) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 62/64), o preparo está correto (fl. 103), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida foi proferida nos autos de precatório requisitório, cuja natureza é administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, pela Súmula nº 733, pacificou entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios:

"SÚMULA Nº 733 - NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSAMENTO DE PRECATORIOS."

Nesse sentido, os precedentes:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. PRECATORIO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. I. - A atividade do Presidente do Tribunal de Justiça desenvolvida no processamento de precatório tem natureza administrativa e não jurisdicional, não se qualificando, assim, como causa a desafiar o manejo do recurso extraordinário. II. - Agravo não provido." (AI-AgR 409331/SP, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 04-04-2003)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: incidência da Súmula 733 ("Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios"). 2. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que apreciou questão referente à preclusão da matéria relativa à inclusão dos juros compensatórios em precatório parcelado nos termos do art. 33 do ADCT e já pago, de natureza processual ordinária." (RE-AgR-183734/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 24-06-2005.)

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador do recurso, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 28.2.07, ao julgar o RE n. 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, declarou a **constitucionalidade** do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1.997, com a redação que lhe foi conferida pela MP 2.180-35.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2472/2002-076-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOBRALHAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : SERVACAR - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte.

Seu fundamento está sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88, Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 168)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 179/189).

Contra-razões apresentadas a fls. 192/200.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 36 e 166) e preparo está correto (fl. 190), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2523/2002-900-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : DULCINEIA BARBOSA LUIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NATRIELLI NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "horas extras", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 366/368).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que não se trata de revolvimento de fatos e provas, mas da sua correta apreciação. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 372/380).

Contra-razões à fl. 388/390.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que o recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais - fl. 256).

A recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, recolheu R\$2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais - fl. 284).

Ao interpor recurso de revista, depositou R\$5.916,00 (cinco mil, novecentos e dezesseis reais - fl. 336).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de depositar a quantia de R\$6.374,00 (seis mil, trezentos e setenta e quatro reais), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação, e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, e não ao depósito recursal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2530/2003-341-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
RECORRIDA : JOSÉ DE ASSIS PINTO FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADAS : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA
D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE, considerando os documentos de fls. 211/216, que demonstram a alteração da denominação social da reclamada, retifique-se a autuação para que conste como recorrente CSN CIMENTOS S.A.

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SBDI-1. Em consequência, afastou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/151).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/207).

Sem contra-razões (fl. 219).



Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152, 154 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 210) e o preparo está correto (fls. 111 e 134 e 209), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao desbarramento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-

AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Conforme consignado na decisão recorrida, a análise da indicada afronta ao art. 5º, II, da CF encontra obstáculo na Súmula nº 636 do STF.

Não há ofensa direta e literal ao art. 7º, III, da CF, que dispõe, de forma genérica, que o FGTS constitui direito do trabalhador, enquanto as questões discutidas nos autos dizem respeito à prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como às diferenças mencionadas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2612/2003-064-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : GRÃO CAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Foi aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 87/91).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados, e que é impertinente a multa aplicada. Indica violação dos arts. 5º, II, XX, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 95/107).

Sem contra-razões (fl. 110).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo e, por constatar o intuito protelatório do agravante, aplicou-lhe a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Referida decisão, comportava reexame via embargos à SDI-1, nos termos do que dispõe o art. 894 da CLT, c/c a Súmula nº 353 desta Corte, cujo teor é o seguinte:

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; **para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."**

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

É, ainda, precedentes: RE-AgrR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgrR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Quando à contribuição assistencial, o seguimento do recurso igualmente encontra obstáculo.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-2613/2004-024-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO URBANO

ADVOGADO : DR. CELSO RICHARD URBANO

RECORRIDA : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, relativamente ao tema "prescrição - multa de

40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Aplicou, em seguida, a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 393/396).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT (fls. 399/408).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 28/2/2007 (fl. 399), portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2613/2004-024-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO URBANO

ADVOGADO : DR. CELSO RICHARD URBANO

RECORRIDA : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, relativamente ao tema "multa de 40% do FGTS - período anterior à aposentadoria espontânea", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte (fls. 147/150).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT (fls. 152/160).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 28/2/2007 (fl. 152), portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2646/1997-462-02-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : GESSY ROCHA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade", com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fls. 221/224).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o recorrido não faz jus ao adicional de periculosidade, visto que trabalhava em pavimento distinto de onde estavam armazenados os agentes inflamáveis. Aponta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal (fls. 232/235).

Sem contra-razões (certidão de fl. 299).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 225 e 232), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 13, 227/229), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais - fls. 147).

Houve depósito de R\$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos - fls. 171) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fls. 211).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-2663/1999-432-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ ANTONIO VAROLO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "reintegração e consectários - estabilidade", "horas extraordinárias - turnos ininterruptos de revezamento" e "adicional de insalubridade - base de cálculo" (fls. 172/181).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 190/193).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 196/205 - fax, e 206/215 - original). Arguiu nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF. Quanto à reintegração, indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 7º, XXVI, da CF. Relativamente às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, alega afronta ao artigo 7º, XIV, da CF. Sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, diz que foi ofendido o artigo 7º, IV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 217).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 194, 196 e 206), está subscrito por advogado habilitado (fl. 16), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2686/2001-314-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JURANDY FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. OSWALDO DA COSTA
RECORRIDA : TRANSECONÔMICO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "competência - coisa julgada - discriminação da natureza das verbas objeto de acordo". Seu fundamento é o de que não houve pronunciamento explícito acerca da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias, e que a discriminação das verbas, que foram objeto de acordo, não ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 103/106).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 114, VIII, da CF, sob o argumento, em síntese, de que "quando já houve sentença, determinando a incidência das contribuições, não podem as partes promover acordo substitutivo, dispor a respeito da natureza jurídica das verbas e, assim, afastando a incidência de tributos e, por via de consequência, da justiça trabalhista para executá-los". Sustenta que o acordo firmado entre as partes, após o trânsito em julgado da sentença, ofende o art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 112/120).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 122.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e merece seguimento.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"De plano, verifica-se que não há pronunciamento acerca da competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias. Aliás, se o Regional adentrou no mérito do agravo de petição, por óbvio se julga competente para decidir sobre a matéria, por isso estando desfocado o recurso, no particular, de sorte que, assim, não haveria como ser processada a revista quanto à competência.

De qualquer sorte, resta inviável a verificação de ultraje direto ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal (atualmente disciplinada pelo inciso VIII do referido artigo), por força do disposto no Súmula 297, I, desta Corte.

Tampouco se vislumbra ofensa à literalidade do inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, sob o prisma de violação à coisa julgada.

É que, conforme consignado no acórdão recorrido, houve homologação do acordo celebrado entre as partes, com discriminação das parcelas, o que não confronta com os termos do dispositivo constitucional supracitado, que consagra o princípio da coisa julgada.

Assim, foi cumprida pelas partes a determinação de que seja discriminada a natureza das verbas abrangidas pelo ajuste, ressaltando-se que compete exclusivamente a elas determinar quais verbas serão objeto da composição. O direito de recorrer do INSS não lhe confere poderes para se imiscuir nos termos do acordo, quanto às verbas por ele abrangidas.

Aliás, não há qualquer previsão, constitucional ou legal, de que as verbas de natureza salarial deferidas na sentença devam ser observadas, de forma proporcional, por ocasião da homologação do acordo celebrado, como quer a autarquia." (fls. 105/106)

Emerge desse contexto, que não se questiona, efetivamente, a competência da Justiça do Trabalho.

O que está em discussão é a possibilidade de empregado e empregador, após proferida a sentença, com trânsito em julgado, que declarou a existência de parcelas de natureza salarial, e consequentemente, geradoras da contribuição para a Previdência Social, posteriormente disporem de forma contrária, imputando às parcelas natureza indenizatória.

A decisão recorrida não deixa dúvidas de que o empregado e o empregador firmaram acordo judicial, posterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito, dispor sobre as parcelas que deveriam servir de incidência para pagamento de contribuição previdenciária.

Data venia, a decisão que homologou esse acordo é incompatível com os limites objetivos da coisa julgada, ferindo, por consequência o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, para devida apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-2734/2002-900-03-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : WILSON MANOEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. MADSON HENRIQUE MACHADO MARTINS
RECORRIDA : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente (fls. 564/572). Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por entender não configurada a alegada ofensa ao art. 114 da CF, bem como incidente a Súmula nº 297 do TST relativamente à apontada violação dos arts. 5º, XVIII, 170 e 174, § 2º, da CF. No tocante à "ilegitimidade ad causam - inexistência de vínculo empregatício", com fulcro nas Súmulas nºs 126 e 331, I, do TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 575/582). Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 114 da CF. Relativamente à "inexistência de relação de emprego - cooperativa", alega violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 590).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 573 e 575) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 583/584v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fls. 585/586), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 400).

Houve depósito de R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais - fl. 438) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.916,00 (cinco mil novecentos e dezesseis reais - fl. 515).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2787/2000-381-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA : MARIA INÊS BARSOTTI ALVES
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 335/336).

Interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Suscita a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Sustenta, também, ofensa aos arts. 7º, XXII, da CF e 195 da CLT (fls. 340/349).

Contra-razões a fls. 355/361.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102

da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 12 de março de 2007 (fl. 340), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2804/2004-361-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
RECORRIDO : VALDIR RODRIGUES RABELO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrido, quanto ao tema "rito sumaríssimo - diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição". Afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, repelindo sua pretensão de receber as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão fere o princípio da irretroatividade da lei e viola os artigos 5º, §§ 1º e 2º, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/186).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 190.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 76/77) e o preparo está correto (fls. 187/188).

A recorrente saiu vencedora no litúgio, razão pela qual não tem interesse de recorrer, no que resulta, inviável o prosseguimento do seu recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2874/1998-069-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MOACYR BENTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, relativamente ao tema "multa de 40% do FGTS - período anterior à aposentadoria espontânea", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte (fls. 251/255).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 259/262).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 7/3/2007 (fl. 259), portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2963/1997-022-09-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA A. MANSANO
RECORRIDA : MARILISE DIAS CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Execução contra Massa Falida", sob fundamento de que não está configurada a violação dos artigos 5º, caput e LV, e 114 da Constituição Federal (fls. 322/327).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º e 114 da Constituição Federal (fax - fls. 330/343 e originais - fls. 341/358).

Sem contra-razões (certidão de fls. 360).

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, era passível de recurso nesta Corte, por comportar recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Por isso mesmo, infere-se que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3003/2003-061-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : GISELA M. PEREIRA DOCES E SALGADOS - ME
ADVOGADO : DR. ADEMIR GUEDES QUEIROZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte.

Seu fundamento está sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição é examinada à vista do princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal; o conteúdo desse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, examinados o art. 896, a da CLT e a Súmula 296, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 90)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 99/109).

Sem contra-razões (certidão de fl. 112).

Com esse breve **relatório**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 99) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29, 49 e 89), e preparo está correto (fl. 110), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-3046/1999-262-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA DA GUIA ANFRÍSIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente para manter a decisão do Regional que determinou a reintegração no emprego da recorrida, na medida em que reconhecida a sua estabilidade provisória (fls. 538/543).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 8º, VI, da Carta da República.

Contra-razões a fls. 516/587.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-3087/2000-030-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MAGNO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
P
ADVOGADA : DRª. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do recurso de embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 126/127)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta, em síntese, ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e 22, I, da Constituição Federal (fls. 131/137).

Contra-razões apresentadas a fls. 141/148.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128/131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 113) e o preparo está correto (fl. 138), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 2 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-3089/2002-911.11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARNULF BANTEL
ADVOGADOS : DR. PAULO SOARES CAVALCANTE DA SILVA E DR.
ANTHONY DE SOUZA SOARES
RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido quanto ao tema "contrato celebrado com o município na vigência da Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação do reclamante em concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem indenização de 40% (fls. 446/449).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 461/463).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, caput, 7º, XXXIV, e 37, II e IX, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 467/476).

Sem contra-razões (certidão de fl. 479).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido com base na Súmula nº 363 desta Corte, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3298/1999-048-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
DARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-
CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-
DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : L'ASTRE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA BARBIERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que é necessária a autenticação de todas as peças que foram o agravo de instrumento, nos termos do art. 830 da CLT e 544 do CPC (fls. 198/200).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 204/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 216).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 21 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-3856/1994-021-09-41.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : LUIZ CARLOS FURLANETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ES-
TRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Pleno desta Corte deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Estado do Paraná contra decisão proferida pelo TRT da 9ª Região, em agravo regimental, para determinar ao Excmo. Sr. Juiz Presidente daquela Corte que refaça os cálculos do precatório, com a incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), a partir de setembro de 2001.

Efetivamente:

"PRECATORIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL SOBRE AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Os juros da mora, incidentes sobre os débitos trabalhistas resultantes de condenação imposta à Fazenda Pública, são regidos pelo parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. A partir de setembro de 2001, passou a ser aplicado incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído no texto legal pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedente: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-E, referente à taxa de 0,5%, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido (ROAG-12650/1992-005-09-41.5, DJU de 26/08/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso ordinário provido." (fls. 65/69) (Sem grifo no original)

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 112/134). Sustentam, em síntese, que é inconstitucional a determinação de incidência dos juros de mora de 0,5%, com base no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Apontam como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Pretendem a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Contra-razões a fls. 137/140.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 86, 88 e 112), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Constata-se que as Dras. Raquel Cristina Baldo Fagundes e Custódia Souza dos Santos Cortez, que subscrevem as razões do recurso extraordinário, não juntaram aos autos o necessário instrumento de mandato, razão pela qual não estão habilitadas a postular em Juízo (art. 37 do CPC).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-4039/2003-001-12-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SAN-
TA CATARINA
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRENTE : CONDOMÍNIO FIESC/SESI/SENAI
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO : MÁRIO LUIZ PASQUALINI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do Centro das Indústrias do Estado de Santa Catarina, quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "carência de ação - submissão da pretensão à comissão de conciliação prévia", "quitação - eficácia liberatória", "inépcia da petição inicial", "ilegitimidade passiva ad causam - vínculo de emprego no período de 19.12.95 a 31.10.99 - unicidade contratual - aposentadoria espontânea", "ilegitimidade passiva ad causam - vínculo de emprego no período de 1.11.99 a 21.1.2003 - grupo econômico", "prescrição - Súmula nº 294 do TST - diferenças salariais decorrentes de redução", "diferenças salariais - reajustes previstos em convenções coletivas" e " multa aplicada aos embargos de declaração". Aplicou, ainda, a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos arts. 17, II, e 18, caput, do CPC, e julgou prejudicado o recurso do Condomínio FIESC/SESI/SENAI (fls. 762/783).

Inconformados, o Centro das Indústrias do Estado de Santa Catarina (fls. 868/910 - fax e 1015/1057) e o Condomínio FIESC/SESI/SENAI (fls. 788/820 - fax e 947/979 - original) interpõem recurso especial, com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF. Insurgem-se quanto aos temas "nulidade dos julgados - negativa de prestação jurisdicional", "carência de ação - submissão da pretensão à comissão de conciliação prévia", "inépcia da petição inicial", "ilegitimidade passiva ad causam - vínculo de emprego no período de 19.12.95 a 31.10.99 - unicidade contratual - aposentadoria espontânea", "ilegitimidade passiva ad causam - vínculo de emprego no período de 1.11.99 a 21.1.2003 - grupo econômico", "diferenças salariais - reajustes previstos em convenções coletivas" e " multa aplicada aos embargos de declaração".



Os recorrentes também interpõem recursos extraordinários idênticos, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. O Centro das Indústrias do Estado de Santa Catarina a fls. 822/864 - fax e 1058/1100 - original, e o Condomínio FIESC/SESI/SENAI a fls. 911/943 - fax e 980/1012 - original. Insurgem-se quanto aos temas "nulidade dos julgados da Turma por negativa de prestação jurisdicional", "carência de ação - submissão da pretensão à comissão de conciliação prévia", "quitação - eficácia liberatória", "inépcia da inicial", "ilegitimidade passiva ad causam - vínculo de emprego no período de 19.12.95 a 31.10.99 - unicidade contratual - aposentadoria espontânea", "ilegitimidade passiva ad causam - vínculo de emprego no período de 1.11.99 a 21.1.2003 - grupo econômico", "prescrição - Súmula nº 294 do TST - diferenças salariais decorrentes de redução", "diferenças salariais - reajustes previstos em convenções coletivas" e "multa aplicada aos embargos de declaração". Apontam violação dos artigos 5º, II, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

Preliminarmente, nego processamento ao recurso especial das recorrentes, porque incabível contra decisão desta Corte, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Já os recursos extraordinários não merecem seguimento.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que os recursos foram interpostos em 21 de fevereiro de 2007 (fls. 822 - fax e 911 - fax), portanto, já na vigência da norma, e os recorrentes não demonstram, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atendem a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4080/2002-906-06-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE LIMA
ADVOGADOS : DR. FABIANO GOMES BARBOSA E DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema "Embargos à execução. Início da contagem do prazo", com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT.

Seu fundamento está sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO PROVIMENTO. No caso vertente, a matéria em debate, qual seja, o marco inicial para a fluência de prazo recursal, tem fundamento em legislação ordinária, razão pela qual a discussão não alcança o cunho constitucional pretendido pelo executado, revelando-se incapaz o presente agravo de instrumento de conferir livre trânsito ao recurso denegado, pressupondo exame prévio de eventual infração legal, ou seja, apenas pela via indireta poderia vir a ser cogitada ofensa à literalidade do comando inserto nos artigos 5º, II e LIV, da Constituição Federal, o que não enseja, definitivamente, o cabimento do apelo extraordinário para essa Corte Superior que, para os casos em comento, exige, na estrita forma do § 2º do artigo 896 da CLT, a violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 412)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao tema de fundo, sustenta que seu agravo de petição foi interposto tempestivamente, visto que o prazo somente se iniciaria após a formalização da penhora. Aponta como violado os artigos 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 422/429).

Sem contra-razões (certidão de fl. 431).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 417 e 422), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 423) e o preparo está correto (fls. 424), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o recorrente indica como ofendido o art. 93, IX, da Constituição Federal, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que o recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Quanto ao tema de fundo, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que:

"Na hipótese, como já dito alhures, a egrégia Corte Regional, ao examinar o agravo de petição submetido à sua apreciação, ratificou a decisão que não conheceu dos embargos à execução, por intempestivos, considerando, com alicerce no artigo 884, caput, da CLT, o início da contagem do prazo recursal a partir da data em que o agravante garantiu o juízo, por meio do depósito judicial de fl. 164 efetuado na data de 31/05/01. Verifico, portanto, que a decisão regional, considerando o recolhimento no valor da condenação procedido pelo agravante e a sua informação de que cumprido o mandado de bloqueio e penhora, teve como formalizada a garantia do juízo, pressuposto para o oferecimento de embargos no prazo definido no artigo 884, caput, da CLT e que não foi observado. Nesse prisma, a matéria em debate, qual seja, o marco inicial para a fluência do prazo recursal, tem fundamento em legislação ordinária, razão pela qual a discussão não alcança o cunho constitucional pretendido pelo executado, revelando-se incapaz o presente agravo de conferir livre trânsito ao recurso denegado, pressupondo exame prévio de eventual infração legal, ou seja, apenas pela via indireta poderia vir a ser cogitada ofensa à literalidade do comando inserto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, o que não enseja, definitivamente, o cabimento do apelo extraordinário para essa Corte Superior que, para os casos em comento, exige, na estrita forma do § 2º do artigo 896 da CLT, a violação direta e literal de norma da Constituição Federal".

A decisão, sobre o termo inicial para oferecimento de embargos à execução, tem natureza nitidamente processual, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, o que desautoriza o recurso extraordinário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4147/2000-002-12-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ASSIS VIANEI AMARAL DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. EDEMILSON MARCELINO NASCIMENTO
RECORRIDA : BS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFERS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO REIS NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte (fls. 127/130).

Efetivamente:

"I AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 a CLT e a Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo violação ao arsenal normativo invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. IV Agravo desprovido.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 101/108).

Sem contra-razões (certidão de fl. 147).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 135) e está subscrito por procurador federal.

A decisão recorrida afastou a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso merece seguimento.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal, especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relator: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4170/2004-036-12-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : NELSON MACHADO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
 RECORRIDA : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, explicitando que "o reconhecimento da responsabilidade da União como tomadora de serviços, mediante contrato civil de prestação de serviços, não estabelece colisão entre a norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e a do inciso XXI do mesmo artigo, na medida em que a licitação constitui requisito para a regularidade da contratação, isto é, se refere à formação do contrato, enquanto a responsabilidade decorre da execução do contrato e das obrigações por ela deflagradas" (fls. 104/105) e, ainda, que a responsabilidade subsidiária alcança a multa prevista no art. 477 da CLT (fls. 100/107).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 5º, LIV, LV e XLVI, 37, caput e II, XXI e § 6º, e 97 da Constituição Federal (fls. 112/124).

Sem contra-razões.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 104/105).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRVERSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

E não há violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público do recorrido, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 97 da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6136/2004-909-09-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARICELIS DO ROSÁRIO DOS SANTOS FALCÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 PROCURADORA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do recorrido, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Súmula nº 228, ambas do TST, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. Esta Corte vem reiteradamente admitindo a procedência de pedido de corte rescisório por violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando a decisão rescindenda determina como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do empregado e não o salário-mínimo. Entendimento consolidado por meio da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2, ambas desta Corte. Não há, ainda, sequer a possibilidade de considerar a matéria debatida nos autos como de interpretação controvertida nos Tribunais, pois foi pacificada nesta Corte antes da prolação do acórdão rescindendo. Assim, a data da inserção do referido entendimento jurisprudencial é o marco inicial para a não mais consideração de sua natureza controversa, nos termos da Súmula nº 83 deste Tribunal. Recurso ordinário provido." (fl. 145).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que a base de cálculo do referido adicional deve ser a remuneração do empregado. Indica ofensa ao art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 155/169).

Sem contra-razões.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 83) e dispensado do preparo (fl. 106), mas não deve prosseguir.

O recorrente sustenta, em síntese, que a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser a remuneração. Indica ofensa ao art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal (fls. 155/169).

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado, recentemente, no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-6146/2004-909-09-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROSEANA APARECIDA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do recorrido para declarar procedente a ação rescisória e desconstituir, em parte, o acórdão rescindendo, e, em juízo rescisório, fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:



"AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. Esta Corte vem reiteradamente admitindo a procedência de pedido de corte rescisório por violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando a decisão rescindendo determina como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do empregado e não o salário-mínimo. Entendimento consolidado por meio da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2, ambas desta Corte. Não há, ainda, sequer a possibilidade de considerar a matéria debatida nos autos como de interpretação controvertida nos Tribunais, pois foi pacificada nesta Corte antes da prolação do acórdão rescindendo. Assim, a data da inserção do referido entendimento jurisprudencial é o marco inicial para a não mais consideração de sua natureza controversa, nos termos da Súmula nº 83 deste Tribunal. Recurso ordinário provido." (fl. 143)

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em resumo, que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o valor da remuneração. Argumenta com a vedação da vinculação do salário mínimo. Indica ofensa ao art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 168.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 152) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 33), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, posicionado-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

A matéria de que trata o artigo 7º, XXII e XXIII, da Constituição Federal não está prequestionada, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF e ROAR-6169/2005-909-09-00.8

RECORRENTE : JOSMAR MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário do recorrido, para julgar procedente a ação rescisória e desconstituir, em parte, o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, no Processo nº TRT-RO-06800-2003, restabelecendo, assim, a r. sentença que fixou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que:

"No mérito, constata-se da decisão rescindendo que a conclusão pelo provimento parcial do recurso ordinário do reclamante decorreu do entendimento de que o art. 192 da CLT teria sido derogado pelo disposto no artigo 7º, XXIII, da Constituição. Contrariamente à conclusão adotada no acórdão recorrido, as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF não incidem como óbice à pretensão rescindente, uma vez que na data da prolação da decisão rescindendo (23/10/2003), a matéria pertinente à base de cálculo do adicional de insalubridade já estava pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Acresça-se a essa circunstância o posicionamento firmado nesta Subseção, por meio da sua Orientação Jurisprudencial nº 2, editada em 20/9/2000, de que viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado. Nesse passo, vem à baila o item II da Súmula nº 83/TST, segundo o qual O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão,

na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. Registre-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no proc. TST-RR-272/2001-079-15-00.5.

(...)

Afastado o óbice da Súmula nº 83/TST, avulta a convicção sobre a violação direta ao art. 192 da CLT, perpetrada pelo acórdão rescindendo ao considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual do reclamante. Do exposto, não conheço da remessa necessária, por falta de alçada, rejeito a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada pelo Ministério Público e, no mérito, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a rescisória a fim de desconstituir em parte o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, no Processo nº TRT-RO-06800-2003, e, em juízo rescisório, restabelecer a decisão de primeiro grau, que fixara o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei." (fls. 124/128) (Sem grifo no original)

Inconformado, o recorrente interpõe dois recursos extraordinários, conforme se observa a fls. 131/145 e 146/160.

Não deve ser processado o primeiro recurso extraordinário. A decisão recorrida foi publicada no dia 2.2.2007 (fl. 129) e o recorrente, prematuramente, interpôs o recurso extraordinário no dia 9.1.2007, portanto, antes da publicação.

Já o segundo recurso (fls. 146/160) foi interposto em 8.2.2007, tempestivamente.

INDEFIRO, pois, o processamento do primeiro recurso.

Passo, então, ao exame do recurso extraordinário, interposto a fls. 146/160. Alega o recorrente, em resumo, que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o valor da remuneração. Argumenta com a vedação da vinculação do salário mínimo. Indica ofensa ao art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 162.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 146) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 60), o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, XXII e XXIII, da Constituição Federal.

A Constituição Federal (art. 7º, XXII) apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. Não impede, em momento algum, que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo.

Já a proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal, tem como objetivo evitar a indexação da economia e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de

insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-7221/2001-000-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS RENATO VEIGA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDA : MÁRCIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISABELA COELHO DE GODOY
RECORRIDA : USINA BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELÚCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDOS : GERALDO DE SOUZA E OUTROS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, para manter a decisão que declarou procedente o pedido de desconstituição do acordo firmado em Juízo, por colusão, e, em juízo rescisório, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nos arts. 129 e 267, XI, do CPC.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1920/1922), tendo sido aplicada ao recorrente a multa por embargos protelatórios, no percentual de 1% sobre o valor da causa.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1927/1934 - fax, e 1936/1943 - originais). Argumenta que a decisão recorrida, ao anular transação oriunda de reclamação trabalhista lícita, viola o seu direito de ação e liberdade/autonomia para transigir. Diz, ainda, que a falta de intimação dos litisconsortes necessários implica ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Por fim, insurge-se quanto à multa que lhe foi aplicada, em razão do caráter protelatório dos embargos de declaração.

Contra-razões (fls. 1950/1956).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1923, 1927 e 1936), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1831) e o preparo está correto (fls. 1944), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, para manter a decisão do Regional, que acolheu a ação rescisória, para desconstituir acordo entre o recorrente e a Usina Boa Vista LTDA., sob o fundamento de que houve colusão. Em juízo rescisório, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nos arts. 129 e 267, XI, do CPC.

Efetivamente:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. PROCESSO FRAUDULENTO. CONFIGURAÇÃO. As alegações veiculadas no recurso ordinário não têm o condão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido sobre a existência de colusão a invalidar o acordo celebrado, considerando o elevado valor das dívidas de natureza fiscal e previdenciária da reclamada, alcançando a quantia de vinte e cinco milhões de reais e que, mesmo diante de sua difícil situação financeira, tenha concordado em oferecer 1.147,19 hectares de terra como pagamento das dívidas de natureza trabalhista. Chama a atenção, por outro lado, o fato de o primeiro réu, filho do diretor-presidente da Usina, cuja produção estava desativada desde 1994, ter ajuizado reclamação trabalhista contra ela, em 16/6/00, pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício desde 1995, na condição de Engenheiro Agrônomo, o pagamento de horas extras em todo o período, adicional de insalubridade, férias, 13º salário e salários supostamente retidos a partir de janeiro de 1998 e que, mesmo não efetivada a instrução da reclamação trabalhista, tenha sido ela reunida a outras vinte e sete nas quais a fase de conhecimento já estava concluída, culminando com a homologação do acordo. Nesse passo, embora o primeiro réu insistia em seu recurso ordinário na alegação de que o vínculo realmente existiu, reportando-se às declarações das testemunhas no sentido de que trabalhara na empresa, comparecendo inclusive na condição de preposto em audiências realizadas em outros processos, a verdade é que, conforme registrado no acórdão recorrido, paira considerável controvérsia sobre a existência ou não da relação de emprego. Associe-se a esse contexto os fatos ocorridos após a celebração do acordo, registrados no acórdão recorrido e não impugnados nas razões em exame, notadamente a circunstância de ter sido transferida para o primeiro réu, juntamente com seu irmão, a propriedade da integralidade das terras dadas em pagamento no acordo celebrado. Esses elementos mostram-se suficientes à demonstração de que os réus utilizaram-se da reclamação trabalhista para desonerar o patrimônio da Usina de execuções fiscais e execuções de créditos trabalhistas referentes a outros processos, razão pela qual se impõe a manutenção da conclusão da Corte local sobre a procedência da pretensão rescindente."

O referido contexto fático-jurídico está a evidenciar que a decisão recorrida está assentada na prova, que demonstrou que o recorrente, em conluio com a empresa-recorrida, utilizou-se de reclamação trabalhista para fraudar execuções fiscais e, igualmente, inviabilizar execuções trabalhistas referentes a outros processos.

Logo, a pretensão do recorrente de evidenciar que houve transação legítima, encontra óbice na Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se, finalmente, que a alegação do recorrente, para viabilizar seu recurso extraordinário, de que foi violado o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF, não encontra respaldo no Supremo Tribunal Federal.

Efetivamente:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a questão relativa à condenação do recorrente ao pagamento da multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, por considerados protelatórios os seus embargos de declaração, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7388/2002-900-17-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, no acórdão de fls. 351/354, negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 357/364).

Sem contra-razões (certidão de fl. 368).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 355 e 357), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 346/348), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fls. 210).

Houve depósito de R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais - fl. 243) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos - fl. 307).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-10177/2004-000-22-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADOS : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA E DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADOS : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO E DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário da recorrida para declarar improcedente a ação rescisória, com fundamento na Súmula nº 83 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que o art. 1º da Lei nº 7.369/85, que trata da base de cálculo do adicional de periculosidade para a categoria dos eletricitários, era de interpretação controvertida à época da prolação da decisão rescindenda (fls. 183/187).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer o pagamento do adicional de periculosidade, apontando violação dos artigos 1º, III e IV, e 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 195/199).

Contra-razões a fls. 202/206.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188, 190 - fax e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário da recorrida para declarar improcedente a ação rescisória, com fundamento na Súmula nº 83 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que o art. 1º da Lei nº 7.369/85, que trata da base de cálculo do adicional de periculosidade para a categoria dos eletricitários, era de interpretação controvertida à época da prolação da decisão rescindenda (fls. 183/187).

Efetivamente:

"2.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Observa-se que na decisão rescindenda nada se disse, acerca da aplicabilidade da Lei nº 7.369/85, específica para os eletricitários, razão por que a pretensão desconstitutiva encontra óbice na Súmula nº 298 do TST.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa à base de cálculo do adicional de periculosidade para a categoria dos eletricitários somente foi pacificada nesta Corte em 21/11/03, com a nova redação da Súmula nº 191 do TST, ou seja, após a prolação da decisão rescindenda, em 31/03/2003.

Com efeito, embora houvesse precedentes desta Corte no sentido de que o adicional de periculosidade recebido por eletricitário devesse incidir sobre a remuneração, sob o fundamento de que o art. 1º da Lei nº 7.369/85 não impunha as limitações inseridas no art. 193 da CLT, a redação original da Súmula nº 191 do TST dispunha sobre a incidência do adicional de periculosidade em caráter genérico, utilizando o significado de salário-base expresso no art. 193, § 1º, da CLT, que estabelece que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, sem os acréscimos resultantes de gratificação, prêmios, outros adicionais ou participações.

Desse modo, erige-se como óbice ao deferimento do pedido rescisório o teor da Súmula nº 83 do TST." (fls. 185/186).

O recorrente alega que a decisão viola os artigos 1º, III e IV, e 7º, XXIII, da Constituição Federal.

A lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 1º, III e IV, e 7º, XXIII, da Constituição Federal, razão pela qual, dado à falta de prequestionamento de suas matérias, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF como óbices ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROMS-10179/2004-000-22-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IRACI DE MOURA FÉ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ
RECORRIDO : BANCO DO BRASÍL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II desta Corte, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51".

Seguiram-se embargos de declaração (fls. 411/413 e 424/426), que foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em face de seu caráter meramente protelatório.

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 439/444). Alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão do TRT, porquanto não foi dado publicidade do julgamento conjunto dos Mandados de Segurança nºs 10179, 10180 e 10181. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, CF, sob o argumento de que há omissão no v. acórdão impugnado quanto aos temas "incompetência do TRT" e "ausência de publicidade do julgamento". Diz, também, que há ofensa ao art. 5º, II e LIV, na medida em que não há condenação, razão pela qual não pode ser penhorada a sua residência, nem pode ser condenado a restituir honorários de advogado de que não foi beneficiário.

Contra-razões a fls. 452/455.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 427, 429 e 439), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 38) e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

Não prospera a alegada negativa de prestação judicial.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário do recorrente, sob o fundamento de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51".

Nesse contexto, como bem explicitado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fl. 413), a questão, concernente ao cabimento do mandado de segurança, é prejudicial à análise das matérias suscitadas pelo recorrente ("incompetência do TRT" e "ausência de publicidade do julgamento"), razão pela qual correta a decisão recorrida.

Acrescente-se, que a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do mandado de segurança, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional indicada pelo recorrente somente seria reflexa, e, portanto, desautorizadora do recurso extraordinário.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR E ROAC-10206/2001-000-18-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARTINHO MORAES LIMA
ADVOGADO : DR. EGMAR SOUSA FERRAZ
RECORRIDOS : ADRIÁTICO ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DELCIDES FERREIRA DE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória do recorrente, por irregularidade de representação processual, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que o presente Apelo Ordinário vem subscrito por advogado sem instrumento de mandato nos autos, não preenchendo requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja, regular representação processual, impõe-se o não-conhecimento do Recurso Ordinário. Qualquer Apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, entre os quais a re-



gularidade de representação do seu subscritor. Nessa fase processual, não se há de falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente para justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383 desta Corte). Recurso Ordinário não conhecido." (fl. 636).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 659/661.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a falta de representação processual não foi impugnada desde a contestação, e que, por esse motivo, não haveria razão para deixar de aplicar o artigo 13 do CPC. Alega que a Súmula nº 383 desta Corte é inconstitucional, e, por fim, que a decisão viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 672/679).

Contra-razões a fls. 681/694 (fax) e 695/707 (originais).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 662, 664 e 672), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 656) e está dispensado do preparo (fl. 80), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória do recorrente, por irregularidade de representação processual, explicitando, ainda, que, nos termos da Súmula nº 383 do TST, não é admissível a sua regularização nesta fase recursal, na forma do art. 13 do CPC (fls. 636/639).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Saliente-se que a alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 383 desta Corte não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-10569/2003-011-20-40.3

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO : KLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST (fls. 122/125 e 135/136). Manteve a decisão de fls. 93/99, complementada a fls. 135/136, que conheceu do recurso de revista do recorrido, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a arguição de prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF (fls. 140/147). Sustenta que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX e 60, § 4º, da Constituição Federal.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a decisão proferida em embargos, que manteve a conclusão da e. Turma desta Corte, que, afastando a prescrição, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para que prossiga no julgamento do feito, não é decisão de última instância perante a Justiça do Trabalho, daí a sua irrecurribilidade imediata.

Pertinência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-12509/2004-000-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO e REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : BOLLA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA CÓPIA DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) RECURSO INFUNDADO APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula nº 415 do TST, uma vez que a cópia do ato coator juntada aos autos não estava autenticada. 2. 'In casu', verifica-se que não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) a Súmula nº 415 do TST cristaliza entendimento no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se mostra o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (CLT, art. 830), sendo certo que o art. 284 do CPC se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal; b) como consignado na decisão monocrática, embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária ou da autoridade coatora, trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do 'writ', que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, daí porque não há que se falar em preclusão. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, que se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula nº 415), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa." (fls. 162/163)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF (fls. 169/174). Alega que a parte contrária não suscitou dúvida sobre a autenticidade do documento que instruiu o mandado de segurança, e, nos termos do art. 284 do CPC, caberia ao julgador, verificada a ocorrência de irregularidade, dar oportunidade para que se emendasse ou completasse a inicial, no prazo de dez dias. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 178/186.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38 e 153), e o preparo está correto (fl. 175), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que o recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que, declarou extinto o processo, com fulcro na Súmula nº 415 do TST, sob o fundamento de que os documentos que instruem o mandado de segurança encontram-se em cópias não-autenticadas. Ressaltou, ainda, ser inaplicável o art. 284 do CPC (fls. 162/165).

Emerge, pois, desse contexto jurídico-processual que a lide foi solucionada, sob o fundamento de não ter sido observado, por parte do recorrente, pressuposto formal indispensável ao ajuizamento do mandado de segurança.

Conseqüentemente, inviável o recurso a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279 e 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-14431/2001-652-09-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO TIEPOLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO ANTÔNIO KOGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que é intempestivo. Consigna que a interposição de recurso incabível, no caso, embargos de declaração contra despacho denegatório de recurso de revista, não interrompe o prazo recursal (fls. 344/348).

Efetivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior, são incabíveis embargos de declaração contra despacho denegatório de recurso de revista proferido pelo Presidente do Tribunal Regional, por não possuir conteúdo definitivo e conclusivo da lide, e, portanto, não há interrupção do prazo para interposição de outros recursos quando a parte não se utiliza do meio recursal de forma adequada, tal como ocorreu no caso concreto. Inteligência do disposto na Súmula nº 421 do Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 344).

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, e foi aplicada a multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 358/361).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário. Argumenta que, mesmo com a deserção declarada no despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a questão das horas extras não poderia ser considerada prejudicada. Sustenta que não têm caráter protelatório os declaratórios opostos contra a decisão recorrida, que aplicou a multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Indica violação dos arts. 5º, XXXIV, "a", "XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 364/375 - fax, e 375/386 - originais).

Contra-razões a fls. 394/398.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 362, 364 e 375), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 229/229v. e 275), mas não deve prosseguir.

O agravo de instrumento não foi conhecido, por intempestivo, e, opostos embargos de declaração, à recorrente aplicou-se a multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 344/348 e 358/361).

Nesse contexto, porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de recurso de embargos para a SDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não enseja o recurso extraordinário:

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-14712/2003-007-09-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES GONTIJO
RECORRIDO : ANTÔNIO MARCOS ANJOS GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. EUNICE MESSA GONZALES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 173/176, complementado a fls. 190/191, que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto à sua condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Irresignado, o recorrente, em suas razões de fls. 195/199, indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Alega, em resumo, negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, a despeito da oposição de embargos de declaração, no acórdão recorrido não há manifestação sobre o fato de que as atividades desenvolvidas pelo recorrido não ocorriam em sistema elétrico de potência, e de que não há norma regulamentadora do Ministério do Trabalho que estabeleça o pagamento de adicional de periculosidade àqueles que trabalham em sistema elétrico de consumo.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 202) e o preparo está correto (fls. 105, 149 e 200/201), mas não deve prosseguir.

A recorrente alega nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o acórdão recorrido não se manifestou sobre o fato de que as atividades desenvolvidas pelo recorrido não ocorriam em sistema elétrico de potência, e de que não há norma regulamentadora do Ministério do Trabalho que estabeleça o pagamento de adicional de periculosidade àqueles que trabalham em sistema elétrico de consumo.

A decisão recorrida enfatiza que "analisando, ainda, os argumentos lançados nas razões de revista, conclui-se que, verdadeiramente, no afã de fazer valer sua tese, a agravante busca a incursão no conjunto fático-probatório, postura restrita à instância ordinária, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 126 do TST" (fl. 175).

Percebe-se, pois, que negativa não houve, porque, certa ou errada, a decisão recorrida deu seu fundamento, de natureza processual, para repudiar a pretensão do recorrente. E esse fundamento não é objeto de impugnação no recurso extraordinário.

Como já se pronunciou o STF:

"A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Afasta-se, assim, a alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de afronta literal e direta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-16326/2002-900-10-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : BALBINO JÚLIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "nulidade - notificação da petição inicial - ocorrência de vício", sob o fundamento de que:

"Sem razão.

Na decisão regional, não se violam os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 214 do CPC c/c 841 da CLT, pois, conforme registrado pela Corte Regional, perfeito o estabelecimento da relação jurídico-processual - já que a notificação foi enviada para o correto endereço do Reclamado, não tendo este, inclusive, comprovado o seu não recebimento, ônus que lhe cabia, conforme previsão contida na Súmula nº 16 desta Corte." (fl. 124).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 135/136).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 140/145). Argüi a nulidade da decisão recorrida por falta de fundamentação. Sustenta que a decisão recorrida concluiu pelo não-provimento do agravo de instrumento, sem dar a devida fundamentação. Quanto ao mérito, argumenta que a Súmula nº 16 do TST não se aplica à hipótese, uma vez que exige o comprovante da data correta do recebimento, ou seja, que a parte recebeu a citação e tem que provar o não-recebimento 48 após a sua postagem. Neste caso, o SEED comprobatório do recebimento da citação não foi juntado aos autos, o que torna impossível provar-se o seu não-recebimento. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Contra-razões a fls. 150/153.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29/30), o preparo (fl. 147) e depósito recursal (fls. 22, 48 e 93) estão corretos, mas não pode prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a indagação do recorrente de que não teria recebido a notificação da audiência.

A decisão recorrida é explícita, ao transcrever os fundamentos do Regional, ao afirmar que:

"Pontuo, de toda forma, e apenas a fim de que não se alegue omissão, que, frente ao posicionamento adotado, pouco importa não tenha retornado o aviso de recebimento referente à notificação inicial (fl. 17), porquanto esta foi enviada para o correto endereço do reclamado. Ademais, a este cumpria comprovar o seu não recebimento (Enunciado nº 16 do c. TST), ônus do qual não se desincumbiu.

Não vislumbro, dessa forma, violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tampouco aos arts. 214 do CPC e 841 da CLT fls. 71/72)." (fl. 123).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí porque intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao cerne da lide, tem ele natureza tipicamente processual, razão pela qual o recurso não se viabiliza, não havendo, por outro lado, possibilidade de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, como tem entendido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-18220/2003-010-11-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
RECORRIDO : SEBASTIÃO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SALOMÃO GUEDES BRANDÃO DE FARIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, "porque manifestamente inadmissível" (fls. 289/291).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram conhecidos, por intempestividade, e foi aplicada a multa por litigância de má-fé (fls. 309/314).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 317/376 - fax, e 378/436 - originais). Aponta violação dos arts. 1º, 5º, X, XXXIV, "a", XXXV e LV, 8º, I, e 37, § 6º, da CF.

Contra-razões a fls. 441/447 - fax, e 449/455 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir, visto que intempestivo.

A publicação do acórdão proferido no agravo regimental da recorrente deu-se em 20 de outubro de 2006 (fl. 292). O recurso extraordinário foi protocolizado apenas em 15 de janeiro de 2007 (fax - fl. 317), quando já ultrapassado o prazo de 15 dias.

É certo que a recorrente opôs embargos de declaração contra a decisão proferida no agravo regimental, via fac-símile, em 27.10.2006, que não foram conhecidos, porque intempestivos.

Logo, o prazo para o recurso extraordinário teve seu termo inicial em 21.10.2006, porque não interrompido, quando da oposição dos declaratórios intempestivos.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se manifestado nesse sentido. Precedentes: AI-AgR 530.539/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 4/3/2005; e AI-AgR-ED-ED-AgR-ED-ED 219.944/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 2/6/2006.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-18361/2002-900-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NEUSA SOLANGE RAMIRES
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI, DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 1.196/1.197).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta o cabimento do recurso de embargos, que deveria ter sido conhecido. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 1.201/1.207).

Contra-razões a fls. 1.211/1.221.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1.198 e 1.201), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 12 e 1.190) e o preparo está correto (fl. 1.208), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu não ser cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento, para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-18920/2004-009-11-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AMAZON ECOPARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADOS : DR. ROBINSON NEVES FILHO, DR. LEONARDO SANTANA CALDAS E DR. HÉLIO PUGET
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, no tema "negativa de prestação jurisdicional", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A arguição de negativa de prestação jurisdicional decorre da ausência de manifestação pelo Tribunal Regional sobre aspectos determinados, oportunos e relevantes da controvérsia, para a qual foi devidamente instado mediante embargos de declaração e permaneceu silente; incabível o exame mediante a alegação genérica de que não houve a manifestação sobre preliminares e questão de mérito suscitadas na contestação. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 157)

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para acrescer os fundamentos do acórdão embargado (fls. 173/175).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 179/188). Renova a arguição de nulidade do acórdão do Regional e argui a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdiccional. Sustenta que, mesmo com o acolhimento dos embargos de declaração, a Turma deixou de emitir juízo explícito sobre pontos pertinentes e relevantes. Transcreve as razões dos embargos de declaração, nas quais afirma não se tratar de alegação genérica sobre o fato de terem sido meramente refutadas as preliminares argüidas no recurso, bem como que os embargos de declaração naquela oportunidade questionaram, além da preliminar de nulidade da sentença, sobre a questão do julgamento extra petita e eventuais expedições de ofício, o que não foi requerido na inicial. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 192).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 170) e o preparo está correto (fl. 189), mas não deve prosseguir.

A alegação de nulidade do acórdão do Regional e da decisão recorrida, argüida a pretexto de que pontos pertinentes e relevantes não teriam sido enfrentados, não obstante a oposição de embargos de declaração, não procede.

A decisão recorrida é enfática, ao repelir a alegada omissão, sob o fundamento de que as razões recursais apenas fazem referência aos embargos de declaração, sem indicação da matéria ali versada.

Efetivamente:

"**A omissão alegada consiste em ver esclarecido o conteúdo em que se daria a arguição de negativa de prestação jurisdiccional. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão embargado consistiu em que é necessária indicação precisa, pela parte, sobre os aspectos do julgado tidos por omissos, verbis:**

'Ademais, a arguição de negativa de prestação jurisdiccional decorre da ausência de manifestação pelo Tribunal Regional sobre aspectos determinados, oportunos e relevantes da controvérsia, para o qual foi devidamente instado mediante embargos de declaração e permaneceu silente; incabível o exame mediante a alegação genérica de que não houvera manifestação sobre preliminares e questão de mérito suscitadas na contestação.'

De sua vez, a embargante afirma que O apelo de revista é mesmo claro ao informar que todas as questões postas nos embargos de declaração precisavam ser enfrentados. (fl. 165). Ressalta-se, de logo, que, estando reconhecido pela parte ter afirmado, no recurso de revista, que todas as questões postas nos embargos de declaração deveriam ser enfrentadas, é meramente ilustrativo que, nos presentes embargos de declaração, sejam indicadas as matérias que constavam dos embargos de declaração ao acórdão regional, até porque não poderiam aproveitar para suprir alegações que não constaram do recurso de revista.

Como é sabido, a negativa de prestação jurisdiccional, é examinada mediante a alegação de que o Tribunal Regional não examinou matéria oportunamente suscitada e relevante para o debate. Daí, ser necessário que a parte elucide qual a matéria que apresentara e não fôra examinada. De outra parte, é sabido que o procedimento de fazer referência a outras peças processuais, isto é, as razões remissivas é profligado por não trazer ao julgador a precisa extensão em que se dá a insurgência; não se passa diversamente quanto aos embargos de declaração como fundamento de nulidade, pois a parte, ao lhes fazer referência sem identificação da matéria, transfere ao julgador o encargo de examinar e fixar a extensão da inconformação.

Assim, explicita-se que o recurso de revista que, no tema da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, apenas faz referência aos embargos de declaração tem conotação genérica, pois é necessária a indicação da matéria ali versada, o que não se confunde, à toda evidência, com a transcrição, rectius reprodução literal, do conteúdo dos embargos de declaração.

Ante ao exposto, dou provimento aos embargos declaratórios para acrescer, ao acórdão embargado, os fundamentos acima expostos." (fls. 174/175)

Percebe-se, com facilidade, que não houve negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que a decisão recorrida deixa explícito que a recorrente foi genérica em suas afirmações, deixando de apontar, com precisão, qual ou quais questões não teriam sido objeto da decisão. Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal que:

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).**

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"**Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional das legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).**

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-18964/1998-002-09-43.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : LEONTINA ERNESTA COLPANI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
RECORRIDO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "autorização para dedução do custeio ao fundo de pensão", sob o fundamento de que:

"O ISBRDE alega em sua revista (fls. 124/130), que a decisão regional afronta os arts. 5º, II e XXXVI, 195, § 5º, e 202, § 2º, da CF. Afirma que a reclamante exequente deve contribuir para o fundo de pensão como participante assistida (aposentada), sem que com isso caracteriza ofensa à coisa julgada, mesmo com a instituição do fundo tenha sido após a aposentadoria. Tendo em vista a denegação do recurso de revista pelo despacho de fl. 143, foi interposto o presente agravo de instrumento. E de se confirmar o r. despacho agravado. Com efeito, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Logo, inservível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, verbis: Art. 896. (...) § 2º Das decisões proferidas pelo Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. (...) Súmula nº 266 Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Res. 1/1987, DJ de 23.10.1987 e 14.12.1987) O agravo não merece provimento por afronta ao art. 5º, II, da CF, uma vez que sua verificação só se dará de forma reflexa e indireta. Tal conclusão encontra-se sedimentada pela Súmula nº 636 do STF, que assim dispõe: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha ver a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. (DJ 13-10-2003) Os arts. 195, § 5º, e 202, § 2º, da CF não tratam de forma direta e literal do direito do ISBRDE, instituto de previdência privado, cobrar da reclamante exequente a contribuição instituída após a sua aposentadoria. Ademais, não há que se falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, pois o Tribunal Regional foi claro ao dispor que quando da aposentadoria da reclamante não havia a legislação citada pelo Instituto recorrente. Com esses fundamentos, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, NEGOU PROVIMENTO AO agravo de instrumento." (fls. 163/165).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 183/190). Sustenta, em síntese, que é devida a contribuição da recorrida para o fundo de pensão. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 193/197.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180/183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 174), e o preparo está correto (fl. 191), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao alcance da coisa julgada.

Efetivamente, a decisão recorrida, ao transcrever os fundamentos do Regional, consigna que: "...dúvida não há de que a questão das eventuais contribuições alegadas como supervenientes, deveria ter sido debatida e obtida na fase de conhecimento, revelando-se imprópria a discussão e modificação da coisa julgada na fase de execução (art. 879, § 1º da CLT)." (fl. 163).

Logo, a pretensão do recorrente, de questionar os limites objetivos da coisa julgada, a pretexto de que lhe foi assegurada implicitamente a dedução das contribuições, demanda o reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Acréscite-se, como fator inviabilizador do extraordinário, que a lide está circunscrita ao exame dos artigos 467 a 475 do CPC, o que torna a decisão insusceptível de enfrentamento pelo Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Já o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, apenas dispõe que as contribuições suportadas pelo empregador para o custeio de complementação de aposentadoria não têm natureza salarial, daí a inviabilidade de sua ofensa.

Por fim, não se constata, ainda, a apontada ofensa literal e direta ao art. 195, § 5º, CF, porquanto o dispositivo refere-se à seguridade social, não incidindo à hipótese, por se tratar de entidade de previdência privada.

Com estes fundamentos, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-19103/2003-902-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
RECORRIDO : CARLOS FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS
RECORRIDA : BADRA S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "ilegitimidade para a causa - terceiro embargante - responsabilidade pela execução na qualidade de parte", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST (fls. 154/158).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não pode ser responsabilizado pela satisfação da execução. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 161/173).

Contra-razões a fls. 185/193.

O recurso é intempestivo. A decisão recorrida foi publicada no dia 23/2/2007, sexta-feira (fl. 159). O prazo para o recurso iniciou-se em 26/2/2007 (segunda-feira) e encerrou-se em 12/3/2007, segunda-feira. Entretanto, o recurso somente foi protocolizado 13/3/2007, terça-feira (fl. 161), quando já havia transcorrido o prazo de quinze dias.

Com estes fundamentos, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-20011/2004-000-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MAZZEU

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 1886/1891, complementado a fls. 1905/1907, que negou provimento ao recurso ordinário da recorrente, sob o fundamento de que é inválida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece contribuição dos empregados sobre a participação nos lucros e resultados.

Irresignada, a recorrente, em suas razões de fls. 1912/1922, alega que há violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da CF.

Contra-razões apresentadas a fls. 1929/1935.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 22 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-23455/2002-902-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SILVIO RUBENS MICHELMANN
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da reclamada, com fundamento na Orientação jurisprudencial nº 294 da SBDI-I (fls. 471/472).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 476/482).

Contra-razões apresentadas a fls. 492/499.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 473/476), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 467/468), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fls. 312/315).

Houve depósito de R\$ 239,00 (duzentos e trinta e nove reais - fls. 338) e 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais - fls.340) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 6.971,00 (seis mil novecentos e setenta e um reais - fls. 396).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito no valor de R\$ 4.832,00 (quatro mil oitocentos e trinta e dois centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-24115/2002-900-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
RECORRIDO : JOSÉ BELCHIOR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do Município de Arceburgo, quanto aos temas "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, e "Responsabilidade Subsidiária", com base nas Súmulas 337, I, e 333 do TST (fls.254/258).

Irresignado, o Município de Arceburgo interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que foi dada interpretação equivocada à Súmula 331 do TST. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 17, 128, 460, 535 e 538, Parágrafo único, todos do CPC, e 832 e 896 da CLT (fax-fls.569/591 e original-fls.593/617).

Sem contra-razões (certidão de fls.619).



Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A decisão recorrida que não conheceu do recurso de revista do recorrente, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-31945/2002-900-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IRIS DOS REIS ZERBINE
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em relação ao tema "estabilidade do art. 19 do ADCT - regular apuração por processo administrativo - justa causa reconhecida", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte (fls. 350/355).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não ficou configurada a justa causa e que deve ser reintegrada e indenizada por danos morais. Indica violação do art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 358/368 e fls. 369/379).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5 de março de 2007 (fl. 358), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-36870/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MÁRIO CARPANI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "horas extras - intervalo interjornada", com fundamento nas Súmulas nºs 221 e 110 desta Corte (fls. 409/411 e 424/425).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 429/431).

Sem contra-razões (fl. 435).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrentes não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-41261/2002-900-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E DRA. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDOS : ERONI RODRIGUES SCHLEDER E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria" e "abono salarial". Consigna que "as contribuições dos demandantes para a FUNCEF, bem como a complementação de aposentadoria que dela percebem, tiveram origem nos contratos de trabalho mantidos com a CEF, que constituíam condição para a filiação à entidade" e concluiu que, "quando a fonte da obrigação instituidora da complementação da aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a matéria" (fl. 703). Afastou, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, 114, 202, § 2º, da Constituição Federal.

Com relação ao abono, explicitou que a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não autoriza o prosseguimento do recurso, nos termos da Súmula nº 636 do STF (fl. 707).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que "os recorridos, durante o pacto laboral, firmaram um outro contrato com o fito de obter complementação de aposentadoria, após seu jubileamento, de natureza jurídica cível, porque desvinculado da relação de emprego mantida entre a Recorrente e a CEF". Aponta violação dos artigos 5º, II, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Quanto ao abono salarial, indica ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 713/724).

Contra-razões a fls. 730/733.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 709 e 713), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 725/726) e o preparo está correto (fl. 727).

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que "as contribuições dos demandantes para a FUNCEF, bem como a complementação de aposentadoria que dela percebem, tiveram origem nos contratos de trabalho mantidos com a CEF, que constituíam condição para a filiação à entidade." (sem grifos no original - fl. 703).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o re-exame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação ao abono salarial, a decisão recorrida limitou-se a afastar a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, com base na mencionada súmula do STF (fl. 707).

Não houve, portanto, apreciação da lide sob o enfoque do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-47799/2002-900-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VILMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à incidência do anuênio na base de cálculo das horas extras. Explicitou que, em face de sua habitualidade, o anuênio tem natureza salarial, e que não há previsão em norma coletiva de seu caráter indenizatório. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, quanto ao art. 8º, III, da Constituição Federal, concluiu pela aplicação da Súmula nº 297 do TST, dado à falta de prequestionamento de sua matéria (fls. 446/453).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que, conforme previsão expressa em norma coletiva, a base de cálculo das horas extras deve observar apenas a hora normal, sem o acréscimo de outros adicionais. Diz que, por essa razão, a decisão, ao concluir pela incidência do anuênio sobre as horas extras, negou vigência aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 552/556).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 454 e 552), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 440/441 e 445) e o preparo está correto (fl. 557), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à incidência do anuênio na base de cálculo das horas extras, explicitando que, em face de sua habitualidade, o anuênio tem natureza salarial, e que não há previsão em norma coletiva de seu caráter indenizatório (fls. 448/449).

Efetivamente:

"O Tribunal a quo consignou, in verbis:

Horas extras/base de cálculo

...
O anuênio tem natureza salarial, haja vista a forma habitual de seu pagamento, devendo integrar a remuneração para todos os fins, de acordo com o disposto no artigo 457, parágrafo 1º da CLT e entendimento contido no Enunciado 203/TST.

No presente caso vale ressaltar que se fosse intenção dos representantes das categorias profissional e econômica não reconhecer a natureza salarial da referida parcela, tal previsão estaria consignada expressamente nos instrumentos coletivos, o que não ocorreu.

Por isso, não há qualquer fundamento na alegação de que está sendo negado validade aos acordos coletivos firmados. (...)

De outra parte, não vislumbro afronta à literalidade do artigo 1.090 do antigo Código Civil, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois tendo em vista o aspecto fático consignado no acórdão regional, no sentido de que o anuênio, em face da sua habitualidade, tinha natureza salarial, e de que não havia, nos instrumentos coletivos, previsão para reconhecer a natureza indenizatória da parcela, o Tribunal Regional apenas aplicou a legislação ao caso concreto, não se configurando interpretação ampliadora de contrato benéfico.

(...)
Também não vislumbro violação direta e literal do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, como exige a alínea c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, tendo em vista que o Tribunal Regional, ao interpretar a norma coletiva, reconheceu a sua validade, respeitando-a..." (sem grifos no original - fls. 448/449).

Diante desse contexto fático-jurídico, fácil perceber-se que a pretensão da recorrente, de demonstrar o desacerto da decisão, e, conseqüentemente, a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que há previsão expressa em norma coletiva de que a base de cálculo das horas extras deve observar apenas a hora normal, sem o acréscimo de outros adicionais, implica o reexame de fatos e provas, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Saliente-se, com relação ao art. 8º, III, da Constituição Federal, que a decisão recorrida consigna que: "... cabe referir que no acórdão regional não se discutiu sobre a legitimidade dos sindicatos para representar seus associados. Portanto, sequer há prova do seu prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte..." (fl. 449).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalce neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-52456/2002-900-02-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
RECORRIDO : CELSO DA SILVA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "Adicional de Horas Extras - Escala de 12 x 36 - Previsão em Norma Coletiva", por contrariedade à Súmula nº 85, III, do TST, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para condenar a recorrente ao pagamento de adicional de horas extras relativo às horas excedentes da décima diária (fls. 278/284).

O recorrido interpôs dois embargos de declaração, um a fls. 295/297, que foram conhecidos e providos, e outro a fls. 306/307, que foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso extraordinário a fls. 310/313 - fax, e 315/318 - originais, e razões aditivas a fls. 323/325 - fax, e 326/328 - originais, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Alega, em resumo, a violação do art. 7º, XIII e XXII, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 333/335.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento ao recurso de revista do recorrido, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-54080/2002-900-02-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA
RECORRIDA : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADOS : DR. RONALDO RAYES E DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : CONSÓRCIO OP-MARINER
ADVOGADO : DR. GLAUCO MARCELO DE MORAES
RECORRIDOS : SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo da DERSA, para declarar a sua ilegitimidade ad causam passiva, e negou provimento ao recurso do SINDEEPRES quanto ao tema "ilegitimidade passiva dos demais sindicatos suscitados", em acórdão assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO.

I - RECURSO ORDINÁRIO DA DERSA.

RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA EM DECISÃO NORMATIVA. O fato do inadimplemento de verbas trabalhistas pelo empregador - que pode materializar-se no contrato individual de trabalho, em decorrência do descumprimento do avençado na norma coletiva - é matéria pertinente ao direito individual do trabalho, a ser articulada e julgada no âmbito da reclamatória ou da ação de cumprimento. No dissídio coletivo são estabelecidas normas de conduta e condições de trabalho a vigorarem no âmbito das relações bilaterais entre representações ou entre representação profissional e empresa - normas essas destituídas de conotação condenatória. Descabe, nesse contexto, o procedimento acatelaatório com vistas a garantir o cumprimento da norma coletiva no plano do contrato individual, uma vez que para a verificação do fato e o provimento condenatório o ordenamento jurídico prevê meio processual próprio.

Recurso a que se dá provimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDEEPRES.

O cerne do Recurso situa-se nas alegações de que a Suscitante seria empresa prestadora de serviços, nos termos da legislação. As empresas prestadoras de serviços, propriamente ditas, encarregam-se da realização de atividades-meio. A empresa contratada que assume grande parte ou quase a totalidade das operações afetas às atividades-fim da contratante, no âmbito dos serviços públicos considerados, não pode ser caracterizada como prestadora de serviços nos termos legais. Incluí-la nesse contexto implica excessivo elástico entendimento dos conceitos vigentes, com base nas disposições legais, e no entendimento jurisprudencial sobre o tema. A

rigor, o Consórcio contratado, na hipótese, exerce atividades típicas de concessionária de serviços públicos, apenas na qualidade de contratada.

Recurso a que se nega provimento." (fl. 1550)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1570/1571).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 8º, I e III, da Constituição Federal (fls. 1574/1590 - fax e 1593/1609 - original).

Contra-razões do Consórcio Op Mariner (fls. 1619/1628 - fax e 1637/1645 - original) e do Sindicato dos Mestres de Cabotagem e dos Contramestres em Transportes Marítimos e outros (fls. 1629/1634 - fax e 1646/1651 - original).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1572, 1574 e 1593), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 345) e o preparo está correto (fl. 1620), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26.2.2007 (fl. 1574 - fax), portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-54151/2002-900-10-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECORRIDO : WILSON PAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. IRAN AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos da recorrente para manter a sua condenação ao pagamento de horas excedentes da quadragésima semanal como extras (fls. 487/492).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e LIV, CF (fls. 495/503).

Contra-razões apresentadas a fls. 507/512.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 493 e 495), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 416), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 215).

Houve depósito de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos - fl. 252) para o recurso ordinário.

O Regional, ao dar provimento ao recurso da recorrente, alterou o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 320.

Interposto recurso de revista pelo recorrido, a 3ª Turma desta Corte deu-lhe provimento para condenar a recorrente ao pagamento das horas excedentes da quadragésima semanal como extras.

Contra essa decisão, a recorrente e o recorrido interpueram recurso de embargos, que não foram conhecidos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito no valor de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.



Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-58074/2002-900-05-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PIRELLI DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO HAIEK DAL SECCO
RECORRIDOS : EDVALDO BONIFÁCIO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o r. despacho de fls. 5583/5584, que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"**AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO EXPRESSO, DESCONSTITUIÇÃO DO MANDATO TÁCITO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A oportunidade para sanar irregularidade de representação, prevista no artigo 13 do CPC, não se aplica na fase recursal, sob pena de privilegiar-se a Recorrente que, não preenchendo um dos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, tem aberto novo prazo para sanar vício recursal. A juntada de procuração expressa aos autos desconstituiu o mandato tácito. Praticando a Parte atos reputados como litigância de má-fé, incorre na espécie multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, caput, do CPC, e fixação, a título de indenização, do percentual de 10% também sobre o valor da causa, de acordo com o comando do parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Não logrando êxito a Recorrente em desconstituir o despacho impugnado, nega-se provimento ao Agravo." (fls. 5612/5616).**

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que está regular sua representação processual, visto que caracterizado o mandato tácito. Que o artigo 13 do CPC permite a regularização da representação processual. Aponta violação do artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal (fls. 5619/5634 fac-símile e 5637/5651 originais).

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 5656/5660.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 5614, 5619 e 5653), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 5564/5565), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-60321/2002-900-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELIAS AUGUSTO CIRILO
ADVOGADO : DR. WHASNGTON PEREIRA DE NOVAIS
RECORRIDO : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. AVELINO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por intempestivo.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por intempestivo, não é exaustiva da via recursal nesta Corte, uma vez que era passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353, "a", do TST:

"**Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)**

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"**É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.**"

É, ainda, precedentes: RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-64233/2002-900-04-00-2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MORAES LOUREIRO
RECORRIDOS : ANTÔNIO MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSSANA LEAL ALVIM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "precatório - atraso no pagamento - multa", sob o fundamento de que:

"**O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição da reclamada aplicando-lhe a multa do art. 600, III, do CPC, por estar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, em virtude do atraso no pagamento do precatório.**

(...)

A decisão regional foi pautada na legislação infraconstitucional que rege a matéria (arts. 600, inciso III, e 601 do CPC). Assim sendo, a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais citados, se tivesse ocorrido, teria sido por via reflexa, não atendendo ao requisito de violação direta e literal da Constituição Federal. É neste sentido a jurisprudência dominante: (...)

Do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 188/191) (Sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a imposição da multa viola os arts. 5º, II e XXXV, e 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal (fls. 182/189).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 191.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 182), está subscrito pelo procurador e o preparo está dispensado, na forma da lei, mas não deve prosseguir.

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007, portanto, não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 7/12/06.

A questão relativa à imposição de multa foi dirimida com base nos arts. 600, III, do Código de Processo Civil, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 100, §§ 1º e 2º, da CF, somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"**A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."**

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgrR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).**

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-64344/2002-000-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS
ADVOGADOS : DRA. CARMEM SÍLVIA LARA DE SOUZA, DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO (SENADO FEDERAL, CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - PRODASEN, CENTRO GRÁFICO DO SENADO - CEGRAF)
PROCURADORES : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DRA. SUZANA MEJA E DR. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra o v. acórdão de fls. 368/373, que declarou extinta a ação rescisória, por inépcia da petição inicial, com fulcro no art. 267, I, do CPC.

Seu fundamento é de que "E, ainda que se entendesse cabível o ajuizamento de nova rescisória no presente caso, o pedido de desconstituição deveria ter sido dirigido contra a r. sentença. Isto porque, os fundamentos da presente ação rescisória atacam a r. decisão que arbitrou a causa valor que entende exorbitante e não pactuado entre as partes ora em litígio; não se dirigem, em nenhum momento, a v. decisão proferida por esta Colenda SBDI-2 nos autos de recurso ordinário em ação rescisória, que entendeu incabível o ajuizamento de ação rescisória contra decisão que não é de mérito. Neste contexto, de fato, inepta é a inicial, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST: O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial. Com estes fundamentos, acolhe-se a presente prefacial para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC, porque se afigura realmente inepta a inicial da presente ação rescisória." (fl. 372).

Irresignado, o recorrente, em suas razões de fls. 393/400, indica violação dos artigos 1º, V, 5º, XXXIV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Alega que sua rescisória deve ser julgada procedente para desconstituir decisão que, no seu entender, fixou valor exorbitante para a causa.

A recorrida União Federal apresenta contra-razões a fls. 407/411.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 243), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 206) e a recorrente está dispensada do recolhimento das custas.

A decisão recorrida declarou extinto o processo, sem apreciação de mérito, em razão de a petição inicial da ação rescisória ser inepta (art. 267, I, do CPC).

Seu fundamento é de que "E, ainda que se entendesse cabível o ajuizamento de nova rescisória no presente caso, o pedido de desconstituição deveria ter sido dirigido contra a r. sentença. Isto porque, os fundamentos da presente ação rescisória atacam a r. decisão que arbitrou a causa valor que entende exorbitante e não pactuado entre as partes ora em litígio; não se dirigem, em nenhum momento, a v. decisão proferida por esta Colenda SBDI-2 nos autos

de recurso ordinário em ação rescisória, que entendeu incabível o ajuizamento de ação rescisória contra decisão que não é de mérito. Neste contexto, de fato, inepta é a inicial, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST: O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial. Com estes fundamentos, acolhe-se a presente prefacial para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC, porque se afigura realmente inepta a inicial da presente ação rescisória." (fl. 372)

A recorrente, no entanto, em suas razões de recurso extraordinário, não ataca esses fundamentos, limitando-se a enfrentar a questão de fundo (procedência da ação rescisória para desconstituir decisão que fixou o valor da causa), questão não apreciada na decisão recorrida, tendo em vista a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Em conseqüência, a matéria de que tratam os dispositivos indicados como ofendidos pela recorrente (artigos 1º, V, 5º, XXXIV, XXXVI e LV, da Constituição Federal) não foi prequestionada, razão pela qual o recurso encontra obstáculo nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-65920/2002-900-09-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUES DUTRA
RECORRIDO : PEDRO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho (fls. 304/310).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 325/327).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 331/338). Alega que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar pedido de complementação de aposentadoria. Aponta violação dos artigos 5º, LII e § 1º, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 344).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 328 e 331), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 341/342), e o preparo está correto (fls. 339/340), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que "o Regulamento da entidade Recorrente, que tratava das condições de complementação de aposentadoria, era parte integrante do contrato de trabalho do Reclamante, tendo em vista que a Petros fora instituída pela então empregadora do Autor, ora Recorrente, (PETROBRAS - entidade patrocinadora), com a finalidade de amparar os empregados desta (mantenedores - beneficiários)" (fl. 308).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal, em casos da própria recorrente, já decidiu que é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e decidir sobre pedido de aposentadoria de seus ex-empregados, porque oriundo do contrato de trabalho:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-Agr/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-Agr/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-Agr/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-Agr/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007." (AI 619840 / DF - Distrito Federal, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ 13/4/2007)

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgrR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.). 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007." (AI 609650 / RJ - Rio de Janeiro, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29/3/2007)

Por fim, os artigos 5º, LIII, e 202, § 2º, da Constituição Federal não têm pertinência, visto que não tratam da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-67252/2002-900-02-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO SALLES
RECORRIDOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo, relativamente às preliminares de ilegitimidade ativa de parte e de "nulidade das decisões por inobservância dos artigos 868/871 da CLT - extensão dos acordos", explicitando, quanto a esta última, que:

"Sustenta o SINDUSCON que, ao estender o acordo celebrado por alguns Suscitados aos suscitados não acordantes, o E. Regional violou as disposições constantes dos arts. 868 e seguintes da CLT.

Razão não lhe assiste.

Ora, se se pretende prestigiar a negociação coletiva, não é possível que no Dissídio Coletivo se conceda menos do que foi acordado com outras empresas.

Se tal ocorrer, assegurar-se-á um extraordinário desestímulo à negociação por parte dos empregadores, já que os que negociaram pagarão mais do que aqueles que preferiram aguardar a decisão estatal por meio da Justiça do Trabalho.

No Dissídio Coletivo, as normas processuais não têm o rigor do processo civil e devem sempre ser interpretadas no sentido de estimular a negociação coletiva, e, como decorrência, assegurar a paz social." (fl. 2042).

Os embargos de declaração do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo foram rejeitados, sob o fundamento de que:

"No que concerne à extensão do acordo às partes não acordantes, tenho por entendimento que, se se pretende prestigiar a negociação coletiva, não é possível que no Dissídio Coletivo se conceda menos do que foi acordado com outras empresas. Se tal ocorrer, assegurar-se-á um extraordinário desestímulo à negociação por parte dos empregadores, já que os que negociaram pagarão mais do que aqueles que preferiram aguardar a decisão estatal por meio da Justiça do Trabalho.

Tal entendimento vem sendo ultimamente adotado na SDC desta Corte, como se pode ver dos seguintes julgados: RODC-20352/2002-000-02-00.0, Rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, publicado em 17/6/2005; RODC-67252/2002, Rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, publicado em 17/6/2005 e RODC-23721/2002-900-02-00.0, Rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, publicado em 17/6/2005." (fl. 2098).

Já os embargos de declaração da Infraero foram acolhidos para prestar os esclarecimentos de fls. 2098/2099.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo sustenta que, à semelhança do v. acórdão do TRT da 2ª Região, a decisão recorrida não fundamentou, nem justificou a extensão do acordo aos suscitados não-acordantes, motivo pelo qual aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Afirma que a extensão do aludido acordo só se justificaria na ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 868 a 871 da CLT, observadas as condições neles estabelecidas. Assevera, também, que as cláusulas econômicas, bem como as sociais de conotação econômica contempladas no acordo objeto do presente recurso, visto que específico ao setor industrial, não são compatíveis com o setor de transporte público, e, por isso mesmo, não podem ser suportadas pelas empresas representadas pelo recorrente, por comprometer o equilíbrio financeiro das concessões e permissões delegadas pelo poder público. Aponta violação do art. 114, III e § 2º, da Constituição Federal.

A INFRAERO, por sua vez, insurge-se contra o tema "ilegitimidade ativa de parte", apontando violação dos artigos 5º, II, e 8º, II, da Constituição Federal (fls. 2217/2233).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo (fls. 2100 e 2102), está subscrito por advogado regularmente constituído e o preparo está correto (fl. 2115), mas não deve prosseguir.

Não procede a ofensa apontada ao art. 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que, à semelhança do v. acórdão do TRT da 2ª Região, a decisão recorrida não fundamentou, nem justificou, a extensão do acordo aos suscitados não-acordantes.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração do recorrente, a decisão recorrida foi categorizada ao consignar que:

"Sustenta o Embargante que, por ocasião da interposição de seu Recurso Ordinário, questionou a decisão de 1º Grau, na parte em que estendeu o Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo FIESP e entidades a ela filiadas e o Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho às entidades não acordantes.

Aduz que, no que diz respeito às empresas representadas pelo Embargante, prestadoras de serviços públicos essenciais, submetidas a regimes tarifários rigidamente controlados pelos respectivos poderes concedentes (União, Estado e Municípios) e que garantem cerca de 70.000 empregos diretos, a extensão do acordo provocará, de forma irreversível, o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e de permissão, gerará passivo trabalhista absolutamente inexequível e, por corolário, será responsável por problema social inusitado, porque da cessação das atividades decorrerá inevitável perda dos postos de trabalho presentemente propiciados.



Argumenta, também, que há contradição entre o entendimento adotado neste processo e em outros julgados proferidos por esta SDC, que entendem pela não-extensão de acordo coletivo a entidade não acordante.

Em que pesem as alegações do Embargante, razão não lhe assiste.

No que concerne à extensão do acordo às partes não acordantes, tenho por entendimento que, se se pretende prestigiar a negociação coletiva, não é possível que no Dissídio Coletivo se conceda menos do que foi acordado com outras empresas. Se tal ocorrer, assegurar-se-á um extraordinário desestímulo à negociação por parte dos empregadores, já que os que negociaram pagarão mais

do que aqueles que preferiram aguardar a decisão estatal por meio da Justiça do Trabalho.

Tal entendimento vem sendo ultimamente adotado na SDC desta Corte, como se pode ver dos seguintes julgados: RODC-20352/2002-000-02-00.0, Rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, publicado em 17/6/2005; RODC-67252/2002, Rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, publicado em 17/6/2005 e RODC-23721/2002-900-02-00.0, Rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, publicado em 17/6/2005." (sem grifos no original - fl. 2098).

Nesse contexto, em que há expressa fundamentação acerca da extensão do acordo às partes não-acordantes, permanece intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, também não tem razão o recorrente, que procura viabilizar o seu recurso extraordinário, com a indicação de ofensa ao artigo 114, III e § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acordo "contempla itens econômicos e sociais de conotação econômica que as empresas representadas pelo recorrente não têm condições de suportar" e, ainda, que a sua extensão às partes não-acordantes "somente se justificaria na ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 868 a 871 da CLT, observadas as condições neles estabelecidas" (fls. 2102/2114).

A matéria de que trata o aludido dispositivo não foi objeto da decisão recorrida, nem dos embargos de declaração de fls. 2053/2062, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF como óbices ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA INFRAERO

O recurso é tempestivo (fls. 2100, 2200 - fax, e 2217 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 2219/2220), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da INFRAERO.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-72021/2002-900-02-00.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : RONALDO ZARAGOZA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema "horas extras. Gratificação de função", com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Efetivamente:

"Por outro lado, o exercício da função de confiança, na forma posta nas razões recursais, depende do reexame de fatos e provas, mormente no que diz respeito às condições em que eram exercidas as atividades laborais e a remuneração, tida pelo Regional como capaz de caracterizar o Autor como bancário comum. Assim, a pretensão do Agravante encontra óbice no disposto na Súmula 126 do TST, merecendo ser mantido o despacho denegatório." (fl. 202)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recorrido recebia a gratificação do artigo 224, § 2º, da CLT, e que, por essa razão, não são devidas as horas extras. Aponta como violado o artigo 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 208/216).

Sem contra-razões (certidão de fl. 222).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 217) e o preparo está correto (fls. 86, 184 e 219), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que: "Por outro lado, o exercício da função de confiança, na forma posta nas razões recursais, depende do reexame de fatos e provas, mormente no que diz respeito às condições em que eram exercidas as atividades laborais e a remuneração, tida pelo Regional como capaz de caracterizar o Autor como bancário comum. Assim, a pretensão do Agravante encontra óbice no disposto na Súmula 126 do TST, merecendo ser mantido o despacho denegatório." (fl. 202).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-72941/2003-900-02-00.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH
RECORRIDO : JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos - Nulidade do Novo Contrato de Trabalho - Ente Público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido." (fls. 218/221)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição federal. Aponta ofensa ao artigo 37, I e II, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula 363 do TST (fls. 224/232).

Contra-razões apresentadas a fl. 236/243 - fax, e 244/251 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista da recorrente, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-76220/2003-900-02-00.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS : ALBERTO FERNANDES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFI

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 214 do TST, explicitando que "a decisão do Tribunal a quo, que determinou a remessa dos autos à Vara para prosseguimento do julgamento, mostra-se irrecorrível, uma vez que retarda o provimento regional definitivo" (fl. 269).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37 da Constituição Federal (fls. 276/283).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 270 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 273/274) e o preparo está correto (fl. 284), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 214 do TST, explicitando que "a decisão do Tribunal a quo, que determinou a remessa dos autos à Vara para prosseguimento do julgamento, mostra-se irrecorrível, uma vez que retarda o provimento regional definitivo" (fl. 269).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente (artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37 da Constituição Federal) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-77171/2003-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO MONTEIRO DOMINGOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
RECORRIDOS : SISTEMA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 318/319).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta o direito à integração da parcela "participação nos lucros e resultados" ao salário. Aponta ofensa ao art. 7º, XI, da Constituição Federal (fls. 322/325 - fax, e 327/330 - originais).

Contra-razões as fls. 333/337.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 12 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-80197/2003-900-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento aos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fl. 162).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, argumentando que na decisão recorrida não foram analisadas as questões propostas. Indica violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 171/176).

Contra-razões a fls. 179/184.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

A decisão monocrática (fls. 162), que negou seguimento aos embargos, não é exaustiva da via recursal nesta Corte, uma vez que seria passível do recurso de agravo para a SDI-1, nos termos do art. 245 do Regimento Interno do TST.

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

I - da decisão do Relator tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-83524/2003-900-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIO MACHADO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON MARIA DOS ANJOS
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES
ADVOGADA : DRA. RUTH CARDOSO GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, sob o fundamento de que está intempestivo, visto que interposto antes da publicação da decisão recorrida (fls. 1.166/1.168 e 1.189/1.190).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 7º, XXXII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1.200/1.204).

Contra-razões a fls. 1.210/1.213.

Com esse breve **RELATÓRIO, D E C I D O.**

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 23/2/2007, portanto, já na vigência da norma, e os recorrentes não demonstram, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atendem a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-85796/2003-900-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VERA LECI DA SILVA
ADVOGADAS : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, relativamente ao tema "acordo individual de compensação de jornada - validade", com fundamento na Súmula nº 85, II, do TST. Afastou a alegação de violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 447/449).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Arguiu preliminar de negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, mesmo após instado por meio de embargos de declaração, a SDI-I não se manifestou sobre a impugnação da jornada de 12X36 e sobre o fato de que a jornada de 12X36 estava prevista somente no Acordo Coletivo de 1997/1998. No mérito, diz que o acordo de compensação individual de jornada é ilegal. Argumenta que só pode ser estabelecida a referida compensação por acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XIII, e 93, IX, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 489/498.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 462 e 465), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 405/406) e o recorrente é beneficiária da gratuidade judiciária, mas não deve prosseguir.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, o recurso não prospera.

A recorrente opôs embargos de declaração (fls. 452/456) pretendendo a manifestação da e. SDI-I sobre: a) a impugnação da jornada de 12X36; e b) sobre o fato de que a jornada de 12X36 estava prevista somente no Acordo Coletivo de 1997/1998.

Sobre a impugnação da validade da jornada, a decisão recorrida é explícita ao consignar: "...que a reclamante não se insurge contra o reconhecimento da validade da jornada de 10 X 36, limitando-se a questionar a validade do acordo individual para compensação de jornada".

Com relação à existência de previsão em norma coletiva amparando o regime de compensação tão-somente no ano de 1997/1998, a decisão recorrida, ao aplicar o entendimento pacificado na Súmula nº 85, II, do TST, adota a tese de que é válido o acordo de compensação individual, sendo, portanto, despicienda a alegação de que o regime de compensação foi pactuado somente no Acordo Coletivo de 1997/1998.

Incólume, pois, o art. 93, IV, da Constituição Federal.

Os incisos XXXV, LIV, LV, do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não tratam da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não servem como fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a SBDI-I desta Corte não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que:

"1.1. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE

A Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade ao item II da Súmula 85 desta Corte, e deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de sobrejornada relativo às horas laboradas além da sexta diária (fls. 399), sob os fundamentos consignados na seguinte ementa:

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA DE 10X36. VALIDADE. Não se pode extrair da simples adoção do regime de 10X36 a prejudicialidade assacada pelo Tribunal local, tendo em vista que o aumento da jornada em certos dias de 6 para 10 horas implicou também na ausência de trabalho em outros, de forma a no fim do mês não haver extrapolação do tempo de trabalho a que a autora estaria submetida caso continuasse com a jornada anterior. Some-se a isso o fato de o regime compensatório ser permitido a nível constitucional, que em seu artigo 7º, XIII, facultava a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva. O Regional assentou o fato de a modificação introduzida pelo empregador ter se efetivado por meio de termo aditivo ao contrato de trabalho, do que se extrai a pactuação individual entre as partes, a indicar que, ao invalidar o regime compensatório de 10X36, contrariou objetivamente o item II da Súmula 85 do TST, segundo o qual o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso provido (fls. 395).

(...)



Verifico que a reclamante não se insurge contra o reconhecimento da validade da jornada de 10 X 36, limitando-se a questionar a validade do acordo individual para compensação de jornada. Ora, essa questão, conforme asseverou a Turma, já está pacificada no âmbito desta Corte, a teor da orientação contida no item II da Súmula 85 do TST, in verbis: o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Dessarte, estando a decisão da Turma em consonância com a referida Súmula, não há falar em violação aos arts. 896 da CLT e 7º, inc. XIII, da Constituição da República, valendo salientar que a jurisprudência uniforme desta Corte, mormente no que se refere ao tema em apreço, encontra seus fundamentos de validade na própria Carta Magna. Dessarte, NÃO CONHEÇO do Recurso de Embargos. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos." (fls. 447/449) (Sem grifo no original).

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, uma vez que não foi negado validade ao acordo coletivo e muito menos a possibilidade de as partes pactuarem o regime de compensação de jornada.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-94659/2003-900-04-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JÚLIO CESAR ANGELI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MULLER ARRUDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", sob o fundamento de que é nulo o contrato de trabalho firmado por ente público quando não atendido o requisito da aprovação prévia em concurso público, sendo devido apenas o recebimento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST (fls. 529/538).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 549/552).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam como violados os artigos 37, II e § 2º, e 173, § 1º, II, da CF (fls. 556/562).

Contra-razões apresentadas a fls. 565/571 - fax, e 574/580 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 553 e 556), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 521/522) e o preparo está correto (fl. 563), mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público para a investidura em cargo ou emprego público.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que a exigência abrange os empregados das entidades que integram a chamada Administração indireta, tais como as sociedades de economia mista, as empresas públicas e autarquias que explorem atividade econômica:

"O procedimento do concurso ou da seleção pública dos candidatos da administração pública indireta pode ser diverso da administração direta, mas não se pode dele prescindir e nem deixar de ser público. Isto não é novidade entre nós, já que exemplos diversos se podem encontrar na própria administração pública federal: é o caso do Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista), da Caixa Econômica Federal (empresa pública de direito privado), que adotam o procedimento do concurso público para prover cargos e empregos de seus quadros" e concluiu: "... sociedade de economia mista que é, está obrigada à exigência do inciso II do art. 37, isto é, a admissão ou contratação para os cargos e empregos depende de aprovação prévia em concurso" (STF MS 21322-1 DF Ac. Pleno - 3/12/92 - Impetrantes: Telma Leite Moraes e Outro - Impetrado: Tribunal de Contas da União - in LTr 57-09/1096).

A recorrida integra a Administração indireta, razão pela qual a admissão dos recorrentes em seus quadros, sem se submeter a concurso público, é nula, como bem exposto na decisão recorrida.

Intactos, pois, os artigos 37, II, § 2º, e 173, § 1º, II, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-97578/2003-900-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO RICARDO MATTANA CAROLLO
RECORRIDO : RONALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT
RECORRIDOS : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra o v. acórdão de fls. 311/312, complementado a fls. 332/333, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que é inadmissível o recurso de revista interposto contra acórdão do Regional, proferido em agravo de instrumento.

A recorrente, em suas razões de fls. 336/342 - fax, e 343/350 - originais, aponta ofensa aos artigos 5º, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Sem contra-razões.

Com esse breve
RELATÓRIO,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 334/336 e 343), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-106689/2003-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRª. DENISE LOPES MARCHENTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 252/259, que deu parcial provimento ao recurso ordinário do recorrido, para julgar improcedente a ação rescisória.

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 289/293, que foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente, em suas razões de fls. 297/304, argumenta que há violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

Contra-razões apresentadas a fls. 307/317 - fax e 318/329 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-106838/2003-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADAERSON ANTÔNIO ARAÚJO
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", sob o fundamento de que:

"O Recorrente argüi que a hipótese difere do disposto na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I do TST, pois, após a aposentadoria, continuou prestando serviços para a Reclamada. Assim, entende devidas as verbas rescisórias pertinentes ao contrato que se iniciou após a aposentadoria. Aponta ofensa ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição da República..."

Nota que o Regional analisou a matéria unicamente sob o enfoque da extinção do contrato de trabalho, face à aposentadoria, uma vez que a Reclamada o rescindiu tão logo soube da concessão da aposentadoria, nenhuma linha traçando sob o enfoque do cabimento de verbas rescisórias, na hipótese de continuidade da prestação de serviços e posterior rescisão por motivo diverso da aposentadoria, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297 da STF).

Impossível, assim, a verificação de ofensa aos preceitos evocados ..." (fl. 478)

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 489/490).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 493/500). Insiste na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, sendo-lhe devida a multa de 40% sobre o FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, I, da CF.

Sem contra-razões (fl. 503).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 491 e 493), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 50 e 485/486) e o preparo está correto (fl. 501), mas não pode prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recorrente não cuidou de prequestionar, perante o Regional, as consequências rescisórias, após a continuidade da prestação de serviços e sua dispensa, por motivo diverso da aposentadoria. Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte. Não emitindo Juízo de mérito da lide, a decisão tem natureza processual e, nessa condições não desafia o recurso extraordinário, conforme precedentes do STF:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não procederia, outrossim, a alegada violação do art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido a Suprema Corte:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-124573/2004-900-01-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDA : MARIA HELENA DA COSTA MARQUES
ADVOGADO : DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho de fls. 128/129, que negou seguimento ao seu recurso de embargos à SBDI-1, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento nas Súmulas nºs 333 e 363 desta Corte (fls. 153/156).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, 37, II, § 2º, e 169, § 1º, da CF (fls. 160/163 - fax, e 164/167 - original).

Sem contra-razões (certidões de fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso preenche os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na hipótese de contrato nulo, está em consonância com os termos da Súmula nº 363 desta Corte (fls. 153/156).

A recorrente insiste que é indevida a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sob o argumento de que é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a qual acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036/90.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta à esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infracostitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infracostitucional pertinente. Agravo desprovido." AI-Agr 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infracostitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacificada a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infracostitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgrAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infracostitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário, devendo ainda ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI e LIV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infracostitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 169, § 1º, da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AR-125979/2004-000-00-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou procedente a ação rescisória ajuizada pelo recorrido (Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES), para, com fundamento no item 142 da SBDI-1 desta Corte e no art. 5º, LV, da Constituição Federal, desconstituir o acórdão proferido em embargos de declaração, aos quais foi conferido efeito modificativo, sem antes abrir vista à parte contrária.

Efetivamente:

"Na decisão rescindenda, houve concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho sem que fosse dado ao Autor direito de manifestação.

Este Tribunal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, editou a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1, segundo a qual é passível de nulidade decisão em que se acolhem embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária manifestar-se, diante da ofensa ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Diante disso, tem-se caracterizada a violação do citado dispositivo constitucional, o que enseja a procedência da ação rescisória para desconstituir a decisão proferida por esta Subseção Especializada em sede de embargos declaratórios (fls. 910/913) opostos pelo Ministério Público do Trabalho, aos quais se concedeu efeito modificativo, e determinar seja proferida nova decisão, não sem antes abrir vista à parte contrária." (fl. 194).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, conforme acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS À PARTE CONTRÁRIA. Decisão embargada em que se julgou procedente a pretensão desconstitutiva em face da configuração da violação do princípio do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal) no acórdão rescindendo. Embargos de declaração opostos pelo Autor, sob a alegação de que não houve apreciação de pedido sucessivo formulado na petição inicial. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos." (fl. 1208).

Novos embargos de declaração foram opostos pelo recorrido (sindicato), que, igualmente, foram acolhidos, sob o fundamento de que:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Ação rescisória julgada procedente em face da configuração da violação do princípio do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Embargos de declaração opostos pelo Autor, sob a alegação de que não houve apreciação de pedido sucessivo formulado na petição inicial, alusivo à desconstituição de outro julgado proferido anteriormente ao acórdão apontado como rescindendo. Invocação do art. 249, § 2º, do CPC. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos." (fl. 1242).

Irresignada, a recorrente (Universidade Federal da Paraíba - UFPB) interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1253/1268). Sustenta, em síntese, que a hipótese não é de cerceamento de defesa, e que, por essa razão, não poderia ter sido reconhecida a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afirma que o recorrido (sindicato) "exerceu à exaustão o seu direito de contraditório e ampla defesa. A Entidade Sindical teve oportunidade de manifestar-se a todo momento sobre as questões novamente aqui levantadas. Neste diapasão, pronunciou-se o TST em sede de juízo prévio de admissibilidade acerca do recurso extraordinário interposto pela Entidade Sindical" (fl. 1260).

Contra-razões a fls. 1274/1280.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declarou procedente a ação rescisória ajuizada pelo recorrido (Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES), para, com fundamento no item 142 da SBDI-1 desta Corte e no art. 5º, LV, da Constituição Federal, desconstituir o acórdão proferido em embargos de declaração, aos quais foi conferido efeito modificativo, sem antes abrir vista à parte contrária.

A recorrente sustenta, em síntese, que a hipótese não é de cerceamento de defesa, e que, por essa razão, não poderia ter sido reconhecida a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem razão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é toda no sentido de ser imprescindível a concessão de vista à parte contrária, quando os embargos de declaração são opostos com a finalidade de modificação do julgado, sob pena de ofensa à garantia constitucional do contraditório:

EMENTA: Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes. (RE 384031 / AL - ALAGOAS, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 4-6-2004 PP-00047).

COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus dirigido contra ato de tribunal ainda que não possua a qualificação de superior. Convicção pessoal colocada em segundo plano, em face de atuação em Órgão fracionário. COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - PREQUESTIONAMENTO. Descabe exigir que a matéria veiculada no habeas tenha sido objeto de debate e decisão prévias. Importa saber a origem do cerceio ou ameaça de cerceio da liberdade de ir e vir, ficando afastada a idéia do julgamento da medida pelo próprio órgão apontado como coator. CONTRADITÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODI-



FICATIVO. Visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. A inobservância dessa formalidade, porque essencial à valia do julgamento, implica transgressão à garantia constitucional do contraditório e assim, ato de constrangimento passível de ser fulminado na via do habeas-corpus. (HC 74735 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ 16-05-1997 PP-19951) (sem grifos no original).

Não procede, portanto, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-158866/2005-000-00-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JORGE DANIEL DE MIRANDA**
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-2 desta Corte, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Acórdão rescindendo em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-mínimo. Consonância da conclusão adotada na decisão rescindenda com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-2 desta Corte. Ausência de violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Pretensão rescisória que se julga improcedente." (fl. 311)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 318/339). Insiste na tese de que o adicional de insalubridade não deve ter como base de cálculo o salário mínimo. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal. Por fim, postula a concessão de assistência judiciária gratuita.

Contra-razões a fls. 354/359.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 316 e 318) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-DC-165050/2005-000-00-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS**
ADVOGADOS : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA E DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
RECORRIDA : **RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, acolhendo preliminar de ausência de comum acordo, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"DISSÍDIO COLETIVO. EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da empresa em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, condição da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Preliminar que se acolhe para extinguir o processo sem resolução do mérito, ao teor do art. 267, VI, do CPC." (fl. 329).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para fixar custas de 2% (dois por cento) sobre o valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) atribuído à causa (fls. 342/343).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a decisão viola os artigos 5º, XXXV, e 193 da Constituição Federal (fls. 353/357).

Contra-razões a fls. 359/361.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 344, 348 e 353), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 237/238), mas não merece seguimento, visto que deserto.

Com efeito, o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-454.549/98.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **REGINA MORAES DE LIMA ROCHA**
ADVOGADAS : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES E DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
RECORRIDOS : **OS MESMOS**
RECORRIDO : CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIOCEN-TRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BASÍLIO DA MOTTA
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos recursos de embargos dos recorrentes, Regina Moraes de Lima Rocha e Município do Rio de Janeiro, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO DA RECLAMANTE

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DA RECLAMADA

CONTRATO NULO AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO FGTS EFEITOS IMEDIATOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001

Decisão que ao reconhecer a nulidade da contratação por ausência de concurso público, defere os valores referentes aos depósitos do FGTS, não vulnera o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que o referido dispositivo apenas resguarda o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada dos efeitos da lei nova, não impedindo, entretanto, sua eficácia imediata em relação aos contratos que, embora já tenham sido extintos, não ensejaram o pagamento das verbas rescisórias ao reclamante.

Recurso de embargos não conhecido." (fl. 319)

Os embargos de declaração de Regina Moraes de Lima Rocha foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 337/340).

Regina Moraes de Lima Rocha interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 344/352). Argumenta que não se deve limitar os efeitos da nulidade da contratação de empregado sem a prévia aprovação em concurso público, sendo-lhe devidas as verbas rescisórias. Aponta como violado o artigo 37, II, §§ 2º e 6º, da Constituição Federal.

O Município do Rio de Janeiro também interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164-41, que acrescentou o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90. Requer que seja declarada que "a contratação de empregados públicos sem prévia aprovação em concurso não gera a obrigação de recolhimento do FGTS e tampouco possibilidade de saque do FGTS que tenha sido depositado sem causa jurídica, e que os valores depositados devem ser devolvidos ao ente público". Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, II, § 2º, 62, 145, 146, 149 e 150 da CF (fls. 687/708).

Contra-razões a fls. 409/414 (Regina M. de L. Rocha), 416/426 (Município do Rio de Janeiro) e 427/434 (Ministério Público do Trabalho).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REGINA M. de L. ROCHA

O recurso é tempestivo (fls. 341 e 344), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 239/240 e 334) e o pagamento das custas está correto (fl. 353).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que:

"...

Sem razão.

Com efeito, a pretensão da reclamante de ver reconhecidas as verbas decorrentes do contrato de trabalho não merece prosperar, visto que a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, somente reconhece ao empregado contratado sem concurso público o direito à contraprestação pelos dias trabalhados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

"... (fl. 323)

Irresignada, a recorrente insiste que tem direito de receber todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho que foi declarado nulo ante a ausência de concurso público. O recurso, no entanto, não deve prosseguir.

A Súmula nº 363 do TST dispõe que a nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem concurso público não gera efeitos trabalhistas, conferindo ao trabalhador apenas a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. 2. O agravo não merece provimento. Ambas as Turmas deste Tribunal, quando do julgamento de questão idêntica, firmaram o seguinte entendimento: 'EMENTA: Recurso Extraordinário trabalhista: a nulidade de contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a prévia realização de concurso público - por afronta do artigo 37, II da Constituição - não gera efeitos trabalhistas, sendo devido apenas o saldo de salários pelos dias efetivamente trabalhados: precedentes da Corte.' (AI n. 361.878-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 23.3.04). 'EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETUADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO - RECEBIMENTO DO SALÁRIO COMO ÚNICO EFEITO JURÍDICO VÁLIDO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO. O empregado - embora admitido no serviço público, com fundamento em contrato individual de trabalho celebrado sem a necessária observância do postulado do concurso público - tem direito público subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de inaceitável enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes.' (AI n. 322.524-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 18.6.02). 3. Além disso, a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. ..." (AI 641123/AM, Relator Ministro Eros Grau, DJ 6/2/2007)

"EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETUADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA VIGENTE CONSTITUIÇÃO - RECEBIMENTO DO SALÁRIO COMO ÚNICO EFEITO JURÍDICO VÁLIDO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO. - O empregado - embora admitido no serviço público, com fundamento em contrato individual de trabalho celebrado sem a necessária observância do postulado constitucional do concurso público - tem direito público subjetivo à percepção da remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de inaceitável enriquecimento sem causa do Poder Público. Precedentes." (AI-AgR 322524/BA, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 19/2/2002)

Intacto, pois, o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Finalmente, não há violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que a lide não envolve responsabilidade objetiva do Estado, mas sim, contratual, portanto, de natureza subjetiva.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da recorrente Regina M. de L. Rocha.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E, esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta à esta Corte, uma vez que não possui estatutura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPOSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido." AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal." Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: "O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatutura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada." Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPOSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recuso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Resalte-se, por fim, que as matérias de que tratam os arts. 62, 145, 146, 149 e 150 da CF, não foram sequer analisadas na decisão recorrida, razão pela qual também é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-517.164/98.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES, DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E DR. MARCUS VINÍCIUS BARROS OTTONI
RECORRIDOS : LUIZ ROBERTO BAR MENDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto à arguição de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Afastou a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 591/594).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 598/604).

Sem contra-razões (certidão de fl. 611).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 606/607), o preparo (fl. 605) e o depósito recursal (fl. 493) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 12 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-525.639/99.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
PROCURADORES : DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS E DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDOS : FRANCISCO DE SALES VISGUEIRA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "precatório complementar - incidência de juros de mora", por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhes provimento, a fim de limitar a incidência retroativa dos juros de mora a 16.8.93, sob o fundamento de que:

"A situação está muito bem definida no acórdão prolatado no Tribunal Regional, cujos termos são os seguintes:

'Art. 100 e seus parágrafos - direito à correção monetária sem qualquer limitação: compulsando os autos, verifica-se que os cálculos de liquidação foram elaborados pela executada em 04.10.91 (fls. 324/448), sendo expedido o competente precatório requisitório, com a conta atualizada a até julho9 de 1992 (fls. 486), a referida requisição foi recebida pelos exequentes em 16.08.93, conforme guia de fls. 474. Em novembro de 1993 (fls. 488) a conta foi novamente atualizada até a data do efetivo pagamento qual seja, agosto/93 e novamente atualizou-se o valor, agora em março de 1994 (fls. 492), quando foi expedido novo precatório que, finalmente, foi recebido pelos reclamantes em fevereiro/98, o valor atualizado até abril/96 (fls. 506)." (fl. 696/697).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 695/697).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer que sejam excluídos os juros de mora no precatório complementar. Aponta violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (fls. 702/712).

Sem contra-razões (certidão de fl. 714).

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, e deve prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que é inconstitucional a incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar, quando satisfeito no prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Precedentes: AI 420337 AgR/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 7/5/2004 PP-00027).

A incidência de juros de mora está, pois, condicionada à não-observância, pela Fazenda Pública, do prazo constitucionalmente estabelecido para o cumprimento do precatório, ou seja, de 1º de julho, até o final do exercício seguinte (art. 100, § 1º).

Diante desse contexto, e atento ao quadro fático retratado pela decisão recorrida, o recurso extraordinário deve subir até o Supremo Tribunal Federal, para melhor exame, ante possível ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-534.841/99.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANTÔNIO AZEVEDO EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DESPACHO

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte deu provimento ao recurso de embargos interposto pelo CAPAF, quanto ao tema "Abono concedido em norma coletiva - natureza - alcance aos inativos", para excluir da condenação o pagamento do abono, sob o fundamento de que:

"Verifica-se que o abono pleiteado pelos reclamantes foi concedido em norma coletiva, a qual deixa expressamente consignado que se destina a empregados na ativa, excluindo de sua incidência os inativos. Registra que o benefício não tem natureza salarial. Não obstante os termos da referida cláusula, a Turma, mantendo decisão do Tribunal a quo, conclui que a parcela tem natureza salarial, sendo, portanto, extensiva aos aposentados. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de destímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. Realmente, considerando que a norma coletiva expressamente dispõe que o abono não tem natureza salarial, não é lícito ao Tribunal aplicar-lhe uma interpretação ampliativa, quer para alterar sua natureza para salarial, quer para estendê-la aos inativos, quando os seus destinatários, expressamente, são os empregados da ativa. Por isso mesmo, o recurso de embargos deve ser conhecido, em razão do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que preconiza taxativamente o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, nos exatos limites do livremente ajustado pelas partes.

(...)

CONHEÇO, portanto, do recurso de embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLL, considerando que o recurso de revista deve ser conhecido, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal." (fls. 470/472 - Sem grifo no original).



Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF (fls. 477/483). Sustentam, em síntese, que é devida a extensão do pagamento do abono pago aos empregados inativos, em face da sua natureza remuneratória. Apontam violação dos arts. 5º, caput e XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 489/494.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 474 e 477), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7, 14, 20, 28, 35, 40, 42, 55, 63, 484 e 485), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deixa expresso que a norma coletiva (acordo coletivo) é peremptória ao dispor que o abono não tem natureza salarial e que somente abrange os empregados da ativa.

Diante dessa realidade, por certo que não está violado o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, considerando-se que, em nenhum momento se negou validade ao acordo coletivo, mas, ao contrário, a decisão recorrida deu fiel cumprimento ao que as partes livremente ajustaram.

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 5º, caput e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-536.802/99.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. -
ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DA CUNHA ALCÂNTARA
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "natureza da parcela participação nos lucros e sua incorporação ao salário anteriormente à Constituição Federal de 1988", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1 - Transitória do TST. Como consequência, afastou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 357/363).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 485/486 e 498/500.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a natureza não-salarial da parcela "participação nos lucros" está prevista em acordo coletivo, e que, por essa razão, a decisão viola os artigos 5º, caput, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 504/512).

Contra-razões a fls. 533/239.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 477 e 504), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 517), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 514/515), mas não deve prosseguir.

O contexto fático-jurídico da decisão recorrida, relativamente à natureza da parcela "participação nos lucros", não deixa dúvidas de que:

"É fato incontroverso que a Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, em 1985, incorporou ao salário do Reclamante, por força de acordo judicial celebrado com o sindicato representante da categoria profissional, a denominada Incorporação da Participação nos Lucros.

Com a incorporação, a participação nos lucros passou a fazer parte do salário, deixando de ser simples participação nos lucros, paga mês a mês e atrelada aos resultados da empresa, nos moldes do art. 7º, inciso XI, da Carta Constitucional.

Sendo incontroverso que a verba denominada Incorporação da PL foi incorporada ao salário do Reclamante, anteriormente à Constituição da República de 1988, quando vigente a Súmula 251 do TST, que consignava a natureza salarial da referida parcela, não há que se falar em incidência do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal/88, que desvincula da remuneração a participação nos lucros, sob pena de afronta ao direito adquirido inserto no patrimônio jurídico do trabalhador (art. 5º, inciso XXXVI, da atual Magna Carta).

É o entendimento iterativo desta Corte, consubstanciado no item 15 dos Precedentes Jurisprudenciais que tratam de matéria transitória e/ou de aplicação restrita à determinado regional, que asseve:

"15. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CF/88. NATUREZA SALARIAL. A parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais..."

(...)

A matéria submetida a exame não comporta mais discussão, uma vez que esta Corte, apreciando recursos em que a ENERGIPE figurava como parte, pacificou o entendimento de que a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais (Orientação Jurisprudencial Transitória 15 da SBDI-1).

Assim, estando a decisão da Turma fundamentada na jurisprudência pacífica desta Corte, não há falar em ofensa aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, incs. XI e XXVI, da Constituição da República e 83, 85 e 1.090 do Código Civil de 1916, pois a aplicação do entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a aferição das violações apontadas, exatamente porque aquele re-flete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito..."(sem grifos no original - fls. 475/476).

Logo, a afirmativa da recorrente de que, por meio de acordo coletivo, teria sido expressamente estabelecida a natureza não-salarial da participação nos lucros, e, ainda, que foi estabelecido que a incorporação se daria de forma restrita a alguns títulos, circunstância que exigiria uma interpretação mais liberal da cláusula, não procede, na medida em que demandaria o reexame da prova, procedimento vedado em sede extraordinária.

Conseqüentemente, para se chegar à conclusão de que o art. 7º, XI, da Constituição Federal foi direta e literalmente ofendido, necessário seria o reexame do mencionado acordo coletivo e, igualmente, da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1 - Transitória do TST.

Saliente-se que não foi emitida, na decisão recorrida, tese a respeito do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, motivo pelo qual incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF como óbice ao exame da alegada ofensa.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-570.688/99.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ MÁRIO DA SILVEIRA
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte. Em consequência, foi afastada a indicada ofensa ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal. Relativamente ao tema "adicional de insalubridade - reflexos em anuênios e gratificação de retorno de férias", foi aplicada a Súmula nº 297 desta Corte (fls. 237/241).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta que o salário mínimo não pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Argumenta que o adicional de insalubridade deve refletir no anuênio e na gratificação de retorno de férias. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal (fls. 245/252).
Contra-razões a fls. 255/257.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 195) e o preparo está correto (fl. 253), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, sob o fundamento de que está pacificado nesta Corte o entendimento de que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 desta Corte.

Inconformado o recorrente aponta violação literal e direta do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma, remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Vel-

oso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Quanto aos reflexos do adicional de insalubridade em anuênios e gratificação de retorno de férias, a decisão recorrida deles não conheceu por falta de prequestionamento (Súmula nº 297 desta Corte).

Constata-se, pois, que a decisão tem conteúdo processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, circunstância que não desafia o extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-570.969/1999.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO
DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO
RECORRIDO : SUPERMERCADO PAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO SACANI SOBRINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

Efetivamente:

"Nada há a reparar na decisão da Turma, quanto à conclusão de não conhecer da revista. Observa-se que a matéria em debate não comporta mais discussão no âmbito desta colenda Corte Superior, uma vez pacificada mediante reiterados pronunciamentos desta egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, dentre os quais é possível citar os seguintes: (...)

Correta, portanto, a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Os arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição da República garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com ela incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial que obriguem empregados não-sindicalizados ao recolhimento.

Corroborando essa tese, o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST pacificou o entendimento de que aludido desconto só alcança os trabalhadores filiados à entidade sindical, nos seguintes termos: "Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, IV, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Diante do exposto, afigura-se correta a decisão da Turma ao não conhecer da revista, restando ileso o artigo 896 da CLT, o que conduz ao não conhecimento dos embargos. Não conheço." (fls. 189/190)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Arguiu, preliminarmente, a nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXVI, 8º, IV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 209/216).

Foram apresentadas contra-razões a fls. 224/236.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 152) e o preparo está correto (fl. 218), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, porque vem fundamentada no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, que não viabiliza a pretensão, e, ademais, não cuidou a recorrente, sequer, de apontar onde estaria a irregularidade da prestação jurisdicional, o que inviabiliza o exame da alegada violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-579.943/99.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANCESPA
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDA	:	SANDRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CELSO ROMERO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-1 desta Corte não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "Recurso de revista não conhecido. Ausência de vínculo de emprego com o tomador de serviços. Deferimento de diferenças de verbas decorrentes do enquadramento como bancário. Violação do artigo 896 da CLT não verificada", sob o fundamento de que:

"I RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS DE VERBAS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

O Banco-reclamado sustenta ser indevido o pagamento de diferenças de parcelas decorrentes do enquadramento do reclamante como bancário, quando o próprio eg. Tribunal Regional afastou o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador de serviços. Indica afronta ao artigo 896 da CLT, entendendo que o recurso de revista merecia conhecimento por afronta aos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e 3º e 577 da CLT, contrariedade à Súmula nº 331, incisos II e IV, do c. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SBDI-1. Aponta, ainda, má-aplicação da Súmula nº 297 do c. TST.

A c. Turma, ao analisar o recurso de revista do reclamado, manifestou-se no seguinte sentido, verbis:

Verifica-se, portanto, que a despeito de o Regional entender por demonstrado o vínculo empregatício diretamente com o BANCESPA, nada mais fez do que manter a sentença que não reconheceu a relação de emprego com o Banco e declarou a responsabilidade solidária deste pelos créditos trabalhistas reconhecidos na demanda. Sendo assim, não se cogita de ofensa aos artigos 37, II, da CF, e 2º e 3º da CLT, ou desrespeito ao Enunciado 331, II, do TST, e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, uma vez que o vínculo empregatício com o Recorrente, sociedade de economia mista, não foi reconhecido.

...
A violação indicada aos artigos 577 da CLT, 3º da Lei nº 5.645/86, 10, § 7º, do D.L. nº 200/67, e 1237 e seguintes do CCB, encontra óbice no Enunciado 297 do TST, uma vez que o Regional não adotou tese explícita a respeito da matéria à luz de tais dispositivos legais, além do que a alegação de maltrato aos artigos 1237 e seguintes do CCB também esbarra no entendimento inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. (fls. 444)

O recurso de revista do reclamado não merecia, de fato, conhecimento. O eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença de primeiro grau que não havia reconhecido a relação de emprego com o Banco, tomador de serviços, muito embora tenha deferido o pedido de diferenças decorrentes do enquadramento como bancário. As razões do recurso de revista do banco-reclamado dirigiam-se no sentido de ser indevido o reconhecimento da relação de emprego.

Nesse sentido é que foram invocadas as violações dos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e 3º e 577 da CLT, contrariedade à Súmula nº 331, incisos II e IV, do c. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SBDI-1.

Assim sendo, como a Corte de Origem não admitiu a relação de emprego direta com o tomador de serviços, não há, de fato, como se divisar ofensa literal dos aludidos preceitos.

Note-se que o insurgimento do reclamado nas razões de embargos é inovatório, ao alegar que o deferimento das diferenças decorrentes do enquadramento de bancário equivaleria ao reconhecimento do vínculo de emprego, razão pela qual entende violados os aludidos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e 3º e 577 da CLT, contrariedade à Súmula nº 331, incisos II e IV, do c. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SBDI-1. Isso porque, muito embora as violações apontadas no recurso de revista sejam as mesmas invocadas nos embargos, aquele recurso não estava devidamente fundamentado, pois impugnava apenas o reconhecimento de vínculo de emprego e não o deferimento dos direitos atinentes aos bancários, sendo que o eg. Tribunal Regional não admitiu a relação de emprego. Assim, o conhecimento do recurso de revista esbarrava no óbice da Súmula nº 422 do c. TST. Não conheço dos embargos. (fls. 476/477 - Sem grifo no original)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 482/485). Sustenta, em síntese, a ilegalidade da condenação ao pagamento de diferenças de parcelas decorrentes do enquadramento do reclamante como bancário. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, e II, § 2º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 480 e 482), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 427) e o preparo está correto (fls. 486 e 487), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos do recorrente, declarando o caráter inovatório da alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal, visto que nas razões do recurso de embargos impugnou a condenação ao pagamento dos direitos típicos dos bancários e no recurso de revista atacava o reconhecimento de vínculo de emprego, tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso.

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, II, e 37, caput, e § 2º, da Constituição Federal, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-RR-621.089/00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	SILVIA MARIA DE SOUZA LISBOA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR. CLOVIS MARTINS FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 548/550, que não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que a decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 262 da SDI-I desta Corte.

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 560/562, que foram acolhidos para sanar erro material e prestar esclarecimentos.

Irresignada, a recorrente, em suas razões de fls. 568/575, argumenta que há violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Contra-razões apresentadas a fls. 582/586.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 9 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-RR-621907/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	EMMANUEL NEVES PEDROSA
ADVOGADO	:	DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 461 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. ARTIGO 896 DA CLT. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO

Não ofende o artigo 896 da CLT decisão proferida por Turma do TST que, em respeito à soberania do TRT de origem no tocante à apreciação do acervo fático-probatório dos autos, não conhece de recurso de revista interposto pelo Reclamado no intuito de demonstrar a inexistência da identidade de função entre Autor e paradigma, e, em consequência, de obter declaração de improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial.

Se o Tribunal a quo consigna, com fundamento no contexto fático-probatório constante dos autos, que o Autor comprovou efetivamente a identidade de função com o paradigma indicado, desconsiderar essas constatações fáticas e reputar não caracterizada equiparação salarial suporia o reexame de fatos e provas, incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, em virtude da orientação traçada na Súmula nº 126 do TST.

Embargos do Reclamado não conhecidos." (fl. 1033)



O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1043/1051). Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 1056).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1040 e 1043), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 942 e 1052), o preparo (fl. 1053) e o depósito recursal (fls. 576, 597, 800, 855, 978 e 1026) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto à equiparação salarial, para manter a decisão da Turma que não conheceu da revista com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, que dispõe:

"Recurso. Cabimento

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de embargos, razão pela qual, eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-629.244/00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDOS : ALCINO JOSÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas in itinere", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A C. Turma consignou expressamente que os elementos constantes do acórdão regional eram suficientes ao enfrentamento da matéria. O julgamento em sentido contrário aos interesses da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA AFEIRÇÃO DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 DA SBDI-1 (ATUAL ITEM II DA SÚMULA Nº 90 DO TST) INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST

Ao contrário do que sustenta a Embargante, infere-se, com clareza meridiana, do acórdão regional que foram excluídas da condenação as horas de percurso referentes aos trechos em que se verificava a incompatibilidade dos horários do transporte público com os de trabalho. Não houve revolvimento de fatos e provas, porquanto os elementos registrados no acórdão regional não só permitiam, mas resultavam necessariamente na conclusão de que houve contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1, hoje convertida no item II da Súmula nº 90 desta Corte.

Embargos não conhecidos." (fl. 269).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão recorrida. Sustenta que ficou demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, pela Turma, que não se pronunciou sobre questão importante para o deslinde da controvérsia. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto às "horas in itinere", indica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 279/286).

Sem contra-razões (certidão de fl. 290).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 276 e 279) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 227/230).

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fls. 287/288), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais - fl. 159).

Houve o depósito de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos - fl. 169) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação.

A recorrente não interpôs recurso de revista.

Para fim de recurso de embargos, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 263).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, caberia-lhe o ônus de comprovar o depósito de R\$ 52,04 (cinquenta e dois reais e quatro centavos).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-632.995/2000.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : WAINER NÓBREGA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADOS : DR. RANIERI LIMA RESENDE E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, deu provimento parcial ao recurso de embargos dos recorrentes para condenar o recorrido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992 (fls. 348/353 e 362/363).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguem a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 não foi analisada sob o enfoque dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Apontam ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, insistem, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 366/382).

Contra-razões a fls. 385/386.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 364 e 366), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 300) e o preparo está correto (fl. 383), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deferiu o pedido de reajuste de salário, à razão de 26,06%, com base na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92, limitando-o aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Houve embargos de declaração, postulando os recorrentes a ampliação do prazo do reajuste, sob o enfoque dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXXIX, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração foram acolhidos para prestar esclarecimentos. (fls. 362/363).

Fácil perceber que não procede a alegação de nulidade da decisão, articulada a pretexto de que não foi analisada a lide sob o enfoque de ambos os dispositivos Constitucionais.

Efetivamente:

"Não há que se falar em incorporação, nos termos dos referidos textos da Constituição, pois a matéria em litígio encontra-se prevista em cláusula de acordo coletivo.

O limite temporal de instrumento coletivo é firmado pela Súmula nº 277 do TST e, in casu, pela própria cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992.

Esta Corte, ao interpretar o Acordo Coletivo de 1991/1992, à luz do princípio do englobamento, entende que o § 1º da Cláusula 5ª não assegura aos empregados a incorporação definitiva das diferenças resultantes do IPC de junho de 1987." (fls. 362/363)

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

O art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF não serve para embasar a suscitada nulidade, já que trata dos princípios do acesso ao Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, a decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, deu provimento parcial ao recurso de embargos dos recorrentes para condenar o recorrido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de 1º de janeiro de 1992 a 31 de agosto de 1992. Seu fundamento está assim sintetizado:

DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período previsto na Cláusula 5ª. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, uma vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptível de ofensa, literal e direta, a preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-640.626/00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ENILMA DA PENHA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES E DRA. SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O r. despacho de fls. 201/202 negou seguimento ao recurso de embargos à SDI-I dos recorrentes, sob o fundamento de que o acórdão da Turma, relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, está em consonância com a Súmula nº 228 do TST.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que a base de cálculo do adicional de insalubridade não é o salário mínimo. Apontam violação do artigo 7º, IV e XIII, da Constituição da República (fls. 204/210).

Contra-razões a fls. 216/223 (fac-símile) e 226/235 (originais).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento aos embargos, era passível de reexame, via agravo, para a SDI-I desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-663.136/2000.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORES : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO E DR. RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA
 RECORRIDA : MÁRCIA MILANEZ RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAEIRAS
 ADVOGADOS : DR. AGNALDO DELLA TORRE E DR. ROBERTO TEIXEIRA CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente. Seu fundamento:

ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência dominante no TST firmou-se no sentido de que os servidores públicos celetistas da Administração direta, autárquica e fundacional também fazem jus à estabilidade assegurada no artigo 41 da Constituição Federal, segundo a redação anterior à Emenda Constitucional nº 19, de 1998. 2. Entendimento atualmente perflhado na Súmula nº 390 do TST, editada em 20/04/2005 (fl. 119).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que apenas os ocupantes de cargos públicos são beneficiários da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, que não se estende aos empregados públicos, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19/98. Indica violação do art. 41 da Constituição Federal (fls. 127/134).

Contra-razões a fls. 136/142.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos e, conseqüentemente, manter a estabilidade da recorrida, com base no art. 41 da Constituição Federal, anteriormente à redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98, está em absoluta sintonia com a Súmula nº 390, I, desta Corte e, igualmente, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Ofensa constitucional. Caracterização. Recurso conhecido. Deve ser conhecido agravo de instrumento quando a questão de fundo é eminentemente constitucional, mas sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Ofensa ao art. 41 da Constituição Federal. Inexistência. Emprego público. Aprovação em concurso público e cumprimento do estágio probatório antes da EC 19/98. Estabilidade. Precedentes. Agravo regimental não provido. Faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, em sua redação original, o empregado público que foi aprovado em concurso público e cumpriu o período de estágio probatório antes do advento da EC nº 19/98. (AI-Agr 510994/SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 24-03-2006 PP-00027)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra decisão, que, emanada do E. Tribunal Superior do Trabalho, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado: "REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST. Se a parte, na petição inicial da Rescisória, apontou violação do art. 41 da CF/88, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Isso porque, devidamente alçado o tema a nível constitucional, não há falar-se em descabimento da Ação em face da controvérsia jurisprudencial eventualmente existente quando da prolação do 'decisum' rescindendo. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. 'O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal' (OJ nº 22 da SBDI-2). Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos." A discussão em causa - controvérsia sobre a extensão, aos empregados públicos celetistas, admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/98, da garantia da estabilidade prevista no art. 41 da Carta Política - reveste-se de indiscutível na-

tureza constitucional. A parte ora agravante alega, em síntese, que a garantia constitucional da estabilidade não se aplica aos empregados públicos contratados sob regime celetista. O exame dos autos evidencia que o ora agravado - empregado público - foi contratado pelo Município de Araraquara, mediante prévia aprovação em concurso público de provas. Mais do que isso, esse empregado público cumpriu, integralmente, antes mesmo do advento da EC nº 19/98, o estágio confirmatório previsto no art. 41 da Lei Fundamental. Presente esse contexto, impõe-se reconhecer - consideradas as circunstâncias expostas - que o acórdão emanado do E. Tribunal Superior do Trabalho ajusta-se, com absoluta fidelidade, ao entendimento jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou a propósito do alcance normativo da cláusula inscrita no art. 41 da Constituição, na redação anterior à promulgação da EC nº 19/98: "Direito Constitucional e Administrativo. Servidores Públicos. Disponibilidade. Empregados do Quadro Permanente da Comissão de Valores Mobiliários (autarquia). Mandado de Segurança impetrado

pelos servidores colocados em disponibilidade por força do Decreto nº 99.362, de 02.07.1990. Alegação de que o instituto da disponibilidade somente se aplica aos ocupantes de cargos e não aos de empregos públicos. Alegação repelida. 1. A garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores. 2. A extinção de empregos públicos e a declaração de sua desnecessidade decorrem de juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração Pública, prescindindo de lei ordinária que as discipline (art. 84, XXV, da C.F.). 3. Interpretação dos artigos 41, 'caput', § 3º, 37, II, e 84, IV, da C.F. e 19 do A.D.C.T.; das Leis nºs. 8.028 e 8.029 de 12.04.1990; e do Decreto nº 99.362, de 02.07.1990. 4. Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 21.225 e 21.227. 5. Mandado de Segurança indeferido." (MS 21.236/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno - grifei) "Justiça do Trabalho. Disponibilidade de empregado público. O Plenário desta Corte, ao julgar o MS 21236, firmou o entendimento de que 'a garantia constitucional da disponibilidade remunerada decorre da estabilidade no serviço público, que é assegurada, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos, já que o art. 41 da C.F. se refere genericamente a servidores.' Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 247.678/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma - grifei) "ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (RE 187.229/PA, Rel. Min. MARCO AURELIO, Segunda Turma - grifei) Cumpre referir, neste ponto, que essa diretriz jurisprudencial refletiu-se no autorizado magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 676, item n. 12, 20ª ed., 2002, Malheiros), que, embora reconhecendo a restrição hoje decorrente da EC nº 19/98, admite a possibilidade jurídico-constitucional de o empregado público ter acesso à garantia da estabilidade, se contratado, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em momento anterior ao da alteração do art. 41 da Carta Política pela já mencionada EC nº 19/98: "A EC-19/98 transformou bastante o art. 41 da Constituição. Dizia: São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso. Agora diz: São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Antes aplicava-se a qualquer servidor nomeado em virtude de concurso público: para cargo ou emprego, nos termos do art. 37. Agora só se aplica a servidor nomeado em virtude de concurso para cargo de provimento efetivo. Adquiriria-se a estabilidade, antes, após dois anos de efetivo exercício; agora, após três anos." (grifei) Nem se diga que a superveniência da EC nº 19/98 qualificar - se-ia como fato novo, apto, por si só, a extinguir o direito da parte ora agravada. É que o ora recorrido, em virtude de prévia aprovação em concurso público de provas, foi contratado pelo Município de Araraquara, havendo cumprido, em sua integralidade, o biênio confirmatório então exigido pelo art. 41 da Carta Política, na redação anterior à promulgação da EC nº 19/98, tomando pertinente, por isso mesmo, consideradas as circunstâncias relativas à espécie ora em exame, a advertência desta Suprema Corte, no sentido de que uma superveniente alteração constitucional opera efeitos jurídicos "ex nunc": "- A regra constitucional superveniente (...) não se reveste de retroprojeção normativa, eis que os preceitos de uma nova Constituição aplicam-se imediatamente, com eficácia 'ex nunc', ressalvadas as situações excepcionais expressamente definidas no texto da Lei Fundamental. O princípio da imediata incidência das regras jurídico-constitucionais somente pode ser excepcionado, inclusive para efeito de sua aplicação retroativa, quando expressamente o dispuser a Carta Política, pois 'as Constituições não têm, de ordinário, retroeficácia. Para as Constituições, o passado só importa naquilo que elas apontam ou mencionam. Fora daí, não' (PONTES DE MIRANDA)." (RTJ 143/306-307, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Mesmo que assim não fosse, cumpre ressaltar que a parte ora agravada está amparada, na espécie, pela norma de proteção inscrita no art. 28 da EC nº 19/98, que assim dispõe: "Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do art. 41 da Constituição Federal." (grifei) Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando a existência de precedentes específicos sobre a matéria, firmados por esta Suprema Corte, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 20 de fevereiro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator (AI 580946/SP, DJ 17/03/2006 PP-00085)

Intacto, por conseguinte, o art. 41 da Constituição Federal. Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-666.377/00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ GONÇALO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Dois turnos".

Seu fundamento está sintetizado na ementa:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DOIS TURNOS (DIURNO E NOTURNO). Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Assim, havendo a comprovação de que o empregado desenvolvia suas atividades em dois turnos que abrangiam parte do período diurno e parte do período noturno, resta caracterizada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 794)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 201/208). Argumenta que não está caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, visto que o trabalho não abrange as vinte e quatro horas do dia, e que a jornada do recorrido se divide em dois turnos, ou seja, das 16 às 2 e das 6 às 16 horas.

Aponta violação dos arts. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 211/219 (fac simile) e 223/231 (originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 157/158), o preparo está correto (fl. 178 e 209) e deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que o recorrido trabalhava em dois turnos que abrangiam parte do período diurno e parte do período noturno.

Efetivamente:

"A Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento como extras das horas trabalhadas após a sexta diária, considerando caracterizada a existência de turnos ininterruptos de revezamento em face da existência de dois turnos, um diurno e outro noturno. A reclamada sustenta que a atividade em dois turnos quinzenais, que não abrangem as 24 horas do dia, não caracteriza os turnos ininterruptos de revezamento. Aponta ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República e transcreve arestos para confronto de teses. Esta Corte tem entendido que a alternância de jornada em dois turnos quando se adentra o horário noturno, como ocorreu in casu, conforme asseverou o Tribunal Regional do Trabalho (fls. 119) e a Turma (fls. 164), caracteriza o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento previsto no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

(...) (fl. 795)

Diante desse contexto, em que o recorrido trabalhou em dois turnos, um diurno e outro noturno, com revezamento quinzenal e a afirmativa do acórdão recorrido de que a hipótese se enquadrava no art. 7º, XIV, da CF, entendo, data venia, que a questão deva ser enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, DOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-669.399/2000.6

RECORRENTE : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDA : ROSÂNGELA DOVAL DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio da petição de fls. 229/232, a recorrente informa que houve falha na publicação do despacho que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, pois constou nome de advogado que não mais possui poderes para representá-la, Dr. Frank Emerson Neves Abrahão. Ressalta que, desde 30.1.2000, passou a ser defendida pelos procuradores do Estado do Amazonas. Requer nova publicação do mencionado despacho, nos termos dos arts. 236, § 1º, do CPC, 5º, LIV e LV, da CF.



Considerando os termos da referida petição, adoto o r. despacho de fls. 211/212, da lavra do então vice-presidente desta Corte, Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, apenas com a retificação do nome do advogado da recorrente, para que conste Dr. Raimundo Paulo dos Santos Neto.

O r. despacho está assim redigido:

"A SBDI-2 deu provimento ao recurso ordinário interposto pela ré para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Assim, foi mantida a decisão rescindenda que reconheceu: 1 - a ocorrência de sucessão trabalhista da Superintendência de Televisão e Rádio Educativa pela Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas; 2 - a estabilidade provisória da reclamante, já que dirigente sindical; 3 - o não cabimento da disponibilidade a que foi submetida a reclamante quando da extinção da sua ex-empregadora, de modo que devido o seu aproveitamento nos quadros da sucessora, com a percepção da diferença salarial desde a data de sua colocação em disponibilidade e o recolhimento do FGTS devido. O acórdão consignou também que, não obstante a ocorrência de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (pois a decisão rescindenda acolheu a alegação de que a obreira detinha garantia de emprego em virtude de ser dirigente sindical, fato esse que somente fora invocado nas contra-razões ao recurso ordinário, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa), tal situação não elide o direito da obreira, já que é detentora da estabilidade plena, prevista no art. 41 da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 390 do TST. O acórdão da SBDI-2 recebeu a seguinte ementa (fl. 158):

'AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. Para o acolhimento de pedido de corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível a existência de violação literal de lei. Na hipótese dos autos, não há como considerar violado pela decisão rescindenda o artigo 41, § 3º, da Constituição Federal, pois aquele Juízo reconheceu a sucessão trabalhista entre a extinta autarquia estadual (Superintendência de Televisão e Rádio Educativa do Estado do Amazonas) e a FUNTEC, motivo pelo qual, considerou possível o aproveitamento em seus quadros de todos os servidores daquela instituição colocados em disponibilidade por ato do Governador do Estado. Tem-se ainda que o outro motivo de rescindibilidade adotado pela decisão recorrida - violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal - sozinho não fomentaria a procedência do pedido de corte rescisório. Isto porque a decisão rescindenda admitiu como um dos fundamentos para a ilegalidade da disponibilidade do servidor celetista a existência de estabilidade sindical, e essa questão somente foi abordada em contra-razões de recurso ordinário o que de início induziria à idéia de afronta ao princípio do contraditório. Contudo, neste contexto, irrelevante considerar se havia ou não mandato sindical a conferir à Reclamante a estabilidade provisória, pois esta era, de forma incontroversa, detentora de estabilidade plena. Recurso conhecido e provido.'

Opostos embargos de declaração pela autora, foram desprovidos.

A autora interpõe recurso extraordinário (fls. 187/205), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta vulneração dos arts. 41, "caput" e § 3º, da atual Carta Política, e 19 do ADCT.

Contra-razões apresentadas.

O apelo não alcança processamento.

Não há como se reconhecer a afronta ao art. 19 do ADCT, pois a estabilidade reconhecida à obreira pelo acórdão recorrido não foi amparada nesse dispositivo, mas no art. 41 da Constituição Federal.

Por outro lado, também não há como se reconhecer afronta direta ao art. 41, "caput" e § 3º da atual Carta Política, tendo em vista que esse dispositivo constitucional, nos termos da Súmula nº 390 do TST, de fato é aplicável a servidores celetistas, em face de sua redação original, anterior à Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. A alegação da recorrente de que seria inaplicável o § 3º do art. 41 da Constituição Federal, tendo em vista que não possui "cargos públicos" em sua estrutura organizacional, já que é constituída sob a égide do direito privado, não subsiste na hipótese em exame, pois, conforme é incontroverso nos autos, a recorrente já aproveitou em seus quadros outros servidores em idêntica situação à da obreira (fl. 38).

Com esses fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST"

Com estes fundamentos, determino a reatuação do processo e DEFIRO a devolução do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-673.502/00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ANTONIA ROSIMEIRE DE GODOY
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "supressão de instância", sob o fundamento de que:

"A c. Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamante para, afastando a suspeição de testemunha reconhecida pelo eg. Tribunal Regional, restabelecer a sentença de primeiro grau, que deferiu as horas extras pleiteadas.

O reclamado sustenta que o provimento do Recurso de Revista para restabelecer a sentença constituiu supressão de instância, porque entende que a conclusão deveria ser o retorno dos autos ao Tribunal Regional, uma vez que o conteúdo do depoimento da testemunha considerada suspeita não foi examinado. Indica violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Em que pese o inconformismo da reclamada seu recurso de embargos não logra conhecimento.

A possibilidade de a c. Turma examinar de plano as horas extras, após afastar a suspeição de testemunha, está ligada ao efeito devolutivo em profundidade do recurso, que não encontra assento nos dispositivos constitucionais invocados nos embargos, mas no artigo 515 do CPC. No entanto, este preceito legal não foi invocado nas razões de embargos.

Note-se que os incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna tratam, respectivamente, do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, princípios que estão sendo respeitados, na medida em que estão sendo assegurados à reclamada todos os meios e recursos previstos no ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto, não conheço dos embargos." (fl. 876)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 889/891).

Contra-razões a fls. 894/900 - fax, e 901/907 - original.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 881 e 889), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 883/887) e o preparo está correto (fl. 892), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, sob o fundamento de que a decisão da Turma, ao afastar a suspeição de testemunha, que o Regional acolhera, restabeleceu as horas extras feridas pela sentença.

O argumento da embargante, de que houve supressão de instância, uma vez que o processo deveria retornar ao Regional, para exame de mérito, com consequente violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, efetivamente desautoriza o seguimento do recurso extraordinário.

A decisão tem cunho nitidamente processual, daí porque, eventual ofensa ao preceito constitucional em exame, somente ocorreria de forma indireta.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-675.176/00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCÍLIO AMORIM COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial transitória 26 da SBDI-1 que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal o período de janeiro de 1992 - quando foi firmado o ajuste - ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula nº 333 do TST." (fl. 607).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 612/618).

Contra-razões a fls. 621/623 e 627/629.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 609 e 612), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 494/495) e o preparo está correto (fl. 619), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial transitória 26 da SBDI-1 que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal o período de janeiro de 1992 - quando foi firmado o ajuste - ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula nº 333 do TST." (fl. 607).

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, que regulou as condições de trabalho, de salário e do prazo de sua duração, segundo interpretação dada na decisão recorrida.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI), e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao ser observado o disposto no instrumento coletivo.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insusceptível de ofensa, literal e direta, a preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: desabamento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Perence - DJ de 30.4.2004).

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-677.977/00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JORGE HONÓRIO FERREIRA NETO
ADVOGADOS : DR. GUSTAVO HENRIQUE C. BASTOS E DR. MAURÍCIO DE CAMPOS BASTOS
RECORRIDAS : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO" E OUTRAS
ADVOGADOS : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, relativamente aos juros, sob o seguinte fundamento:

"RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE DECENAL. INDENIZAÇÃO DOBRADA. INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA R. DECISÃO EXEQUENDA TENDO EM VISTA QUE O RECLAMANTE CONTINUOU PRESTANDO SERVIÇOS DURANTE O PROCESSO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. O comando sentencial exequendo é genérico ao determinar a aplicação de juros na forma da legislação em vigor à época do cálculo, não especificando qual o momento de sua incidência. O juízo da execução, considerando as particularidades do caso, em que o reclamante permaneceu trabalhando ao longo do processo de conhecimento, cerca de doze anos, e a indenização estabilizatória foi calculada considerando o último salário percebido pelo autor, determinou a incidência dos juros a partir do trânsito em julgado da decisão de conhecimento, não obstante o disposto no artigo 883 da CLT, que determina a incidência de juros a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. Tal entendimento não ofende o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, pois limitou-se a interpretar a legislação infraconstitucional regente, para estabelecer o período em que deveriam incidir os juros de mora. A violação direta e literal exigida pelo § 2º do artigo 896 da CLT, quando muito, seria do referido artigo 883 da CLT, mas não do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, desatendendo os ditames do § 2º do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos" (fls. 1.147).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1169/1172).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não obteve pronunciamento quanto ao fundamento legal para ser determinada a incidência dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença, e não do ajuizamento da ação, conforme prescreve o art. 883 da CLT. No mérito, alega ofensa à coisa julgada, sob o argumento, em síntese, de que "a decisão transitada em julgado não deixou espaço, quanto a incidência dos juros, para qualquer tipo de interpretação, principalmente para limitar sua contagem de forma contrária à prevista no art. 883 da CLT, já que sobre a hipótese não houve nenhuma discussão na fase de conhecimento". Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 1175/1187).

Contra-razões a fls. 1191/1202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1189 e 1191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 410/410v.) e o preparo está correto (fl. 1188), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida de fls. 1147/1158 consigna os fundamentos pelos quais a regra do art. 883 da CLT não foi aplicada pelo juízo da execução.

Efetivamente:

"Não obstante as prescrições do referido dispositivo legal, o fato é que o comando sentencial exequendo é genérico ao determinar a aplicação de juros na forma da legislação em vigor à época do cálculo, não especificando qual o momento de sua incidência. A r. decisão regional, considerando as particularidades do presente caso, em que o reclamante permaneceu trabalhando ao longo do processo de conhecimento, cerca de doze anos, e a indenização estabilizatória foi calculada considerando o último salário percebido pelo autor, determinou a incidência dos juros a partir do trânsito em julgado da decisão de conhecimento.

Na verdade, a r. decisão regional que julgou o agravo de petição do reclamante limitou-se a interpretar a legislação infraconstitucional regente para estabelecer o período em que deveriam incidir os juros de mora. A violação direta e literal exigida pelo § 2º do artigo 896 da CLT, quando muito, seria do referido artigo 883 da CLT, mas não do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna".

Nesse contexto, não há falta de fundamentação, já que a decisão recorrida consigna que o comando da sentença exequenda foi genérico e que o Regional, tendo em vista que o recorrente permaneceu trabalhando ao longo do processo de conhecimento, cerca de doze anos, e o fato de a indenização por estabilidade ser calculada sobre o último salário que ele recebeu, determinou a incidência dos juros a partir do trânsito em julgado da decisão de conhecimento.

Certo ou errado, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Incólume, portanto, o art. 93, IX, da CF.

No mérito, a afirmativa do recorrente de que há ofensa a coisa julgada, uma vez que "a decisão transitada em julgado não deixou espaço, quanto a incidência dos juros, para qualquer tipo de interpretação, principalmente para limitar sua contagem de forma contrária à prevista no art. 883 da CLT, já que sobre a hipótese não houve nenhuma discussão na fase de conhecimento" não procede, na medida em que demanda o reexame da prova, já que, segundo a decisão recorrida, "o comando sentencial exequendo é genérico ao determinar a aplicação de juros na forma da legislação em vigor à época do cálculo, não especificando qual o momento de sua incidência" (fls. 1147)

Acrescente-se que a questão relativa ao termo inicial, para efeito de contagem de juros, está disciplinada pela legislação infraconstitucional, daí porque eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente ocorreria de forma indireta, visto que necessário seria, em primeiro lugar, reexaminar, não apenas o quadro fático, mas sobretudo a legislação ordinária.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Não procede, igualmente, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do STF), necessário seria, também, demonstrar que houve violação do art. 883 da CLT, procedimento esse desautorizador do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-695.890/00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO CORREA DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDA : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Excedentes da 6ª Diária", por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexas, até o limite diário de 8 horas e semanal de 44 horas (fls. 415/419).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 896 da CLT, além de contrariedade às Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte (fls. 422/428 - fax, e 429/425 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 438/440.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-701.799/00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO : CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, cujo fundamento, objeto de ementa, é do seguinte teor:

"O ônus da prova é regra de julgamento somente aplicável se a prova é inconclusiva ou inexistente, hipótese diversa a do processo, em que a apreciação do pagamento das horas extras deu-se pela prova oral produzida, considerada válida pelo Regional, sendo irrelevante saber se a parte onerada produziu ou não a prova que lhe incumbia." (fls. 187)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que está caracterizada a suspeição da testemunha, razão pela qual os embargos deviam ser conhecidos, por ofensa ao art. 5º, caput e LIV, da CF. Indica violação do art. 5º, caput e LIV, LV e LVI, da Constituição Federal (fls. 195/200).

Sem contra-razões (fl. 203).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que o recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$20.000,00 (vinte mil reais - fl. 37).

O recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, depositou R\$2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos - fl. 45).

Ao interpor recurso de revista, recolheu R\$5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos - fl. 91).

Quando interpôs embargos, depositou R\$8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 176).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de depositar a quantia de R\$3.466,65 (três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação, e não o fez.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, e não ao depósito recursal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-702.231/00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA/AL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto ao tema "sindicato - legitimidade para atuar como substituto processual - artigo 8º, III, da CF - diferenças salariais". Seu fundamento é de que, nos termos do art. 8º, III, da CF, o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa dos interesses da categoria.

Efetivamente:

"A discussão está centrada na abrangência do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. A pretensão deduzida nos autos diz respeito a diferenças salariais resultantes de índices de correção expurgados por força de planos econômicos direito afeto a toda a categoria representada pelo SENALBA. Não há como negar, assim, que, no caso, a ação foi ajuizada pelo Sindicato, na condição de substituto processual, com o objetivo de obter tutela judicial para direitos individuais homogêneos de que são titulares os integrantes da categoria. Resulta legítima, em circunstâncias que tais, a substituição processual, nos exatos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Esse é o posicionamento predominante neste Tribunal Superior do Trabalho, a partir do cancelamento da Súmula nº 310 do TST, operado por força da Resolução nº 119, publicada no DJU de 1º/10/2003. Observe-se, quanto ao tema, a decisão proferida no julgamento do Processo nº TST-ERR-175.894/1995, publicada no DJU de 05/02/2003, relator o ilustre Ministro RONALDO LOPES LEAL, de cujos termos se extrai o seguinte excerto:

"(...) está legitimado o sindicato para proceder judicialmente em defesa de direitos e interesses individuais homogêneos da categoria por ele representada. Tais interesses e direitos individuais não são, portanto, quaisquer interesses ou direitos individuais. São apenas os direitos e interesses individuais categoriais, pois a regra constitucional é restritiva aos interesses e direitos individuais da categoria, o que, obviamente, não abrange os interesses meramente pessoais de cada integrante da categoria".

Resulta daí que o recurso de revista interposto pela União efetivamente não alcançava conhecimento, restando, pois, intacto o artigo 8º, III, da Constituição da República, assim como os demais dispositivos constitucionais invocados pela recorrente. Incólume, pois, o artigo 896 da CLT" (fls. 3.559/3.560).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o sindicato não está legalmente autorizado para atuar como substituto processual de todos os integrantes da categoria, mas apenas de seus filiados e daqueles devidamente identificados na inicial. Indica violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal (fls. 3.614/3.623).

Sem contra-razões.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 3.562 e 3.614) e está subscrito por procurador da União.

A decisão recorrida, ao concluir que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, quando postula o pagamento de diferenças salariais decorrentes de índices de correção expurgados por força de planos econômicos, não viola o artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos tem legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. ... Agravo improvido." (RE-AgrR 197029/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16/2/2007)

"EMENTA: I. Sindicato: substituição processual: o art. 8º, III, da Constituição Federal concede aos sindicatos ampla legitimidade ativa ad causam como substitutos processuais dos integrantes das categorias que representam (RREE 193.503, 193-579, 208.983, 210.029, 211.874, 23111, 214.668, Pl., 12.06.2006, red. P/ o acórdão Ministro Joaquim Barbosa). ... (AI-AgrR 194323/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/2006)

Intacto, por conseguinte, o artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.001/00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE BANABUIÚ
ADVOGADO	:	DR. LAURO RIBEIRO PINTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 819/821, que não conheceu do recurso de embargos do recorrente, cujos fundamentos estão sintetizados em sua ementa, in verbis:

"SALÁRIO MÍNIMO JORNADA REDUZIDA. O salário mínimo a que se refere o art. 7º, IV, da Constituição Federal é fixado com base na jornada normal de trabalho, ou seja, 8 horas diárias ou 44 semanais, estabelecida pelos arts. 7º, XIII, da Carta Magna e 58 da CLT. Se a jornada de trabalho do empregado for menor que a estipulada pela Carta Magna, é cabível o pagamento proporcional ao tempo de trabalho por ele executado, sem que haja a violação do art. 7º, IV, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido" (fl. 819).

Irresignado, o recorrente, em suas razões de fls. 826/829, alega, em resumo, que há violação do art. 7º, caput e IV, da Constituição Federal. Argumenta que o valor do salário mínimo não está vinculado à duração da jornada de trabalho fixada no texto da Constituição, razão pela qual não se concebe o seu pagamento proporcional em razão de o empregado estar sujeito a uma jornada inferior àquela prevista na Constituição.

Sem contra-razões.

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.823 e 826) e está subscrito por procurador do Ministério Público do Trabalho.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que é constitucional o pagamento de salário mínimo proporcional aos empregados que prestam serviços em jornada reduzida.

O recorrente insiste que o art. 7º, caput, e IV, da Constituição Federal, não vincula o salário mínimo à duração da jornada de trabalho, mas sim para atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família.

O recurso não merece prosseguimento.

Ao dispor sobre o salário mínimo, por certo que a Constituição Federal objetivou remunerar o trabalhador que cumpre sua jornada normal de trabalho e não aquele contratado para prestar serviços em jornada reduzida. Para este último, deve ser observado o salário mínimo-hora e pago em função da jornada efetivamente cumprida.

Ainda, à época da Constituição Federal de 1946, em caso semelhante, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido, quando decidiu que:

"Salário mínimo. Trabalho por tarefa.. E ao dia normal que se refere o art. 78 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando garante aos tarefeiros o salário mínimo. Se eles, por sua vontade, resolvem trabalhar abaixo do horário normal, o que lhes fica assegurado e o salário mínimo hora. A entender-se de outro modo, resultaria o absurdo de serem pagos os tarefeiros também pelas horas em que, por sua vontade, não trabalharam ou não produziram. Dizer, como disse o acórdão recorrido, que aos tarefeiros assegura a lei a percepção do salário mínimo diário, independentemente da produção apresentada, e contrariar flagrantemente o citado art. 78 na sua letra e no seu espírito: na sua letra, porque ele garante o salário mínimo por dia normal e não por dia reduzido voluntariamente pelo empregado; no seu espírito, porque e da essência do trabalho por tarefa que a remuneração seja proporcional ao que produziu o empregado. Ao tarefeiro estará assegurado o salário mínimo pelo dia normal. Mas, quando o dia de serviço for diminuído, o salário mínimo, logicamente, também se reduzirá e será proporcional ao número de horas em que trabalhou e produziu. Entendimento oposto seria prêmio aos indolentes e desestímulo aos produtores. O critério seguido por nossa lei, a exemplo da mexicana e outras, esta em consonância com a tendência de tornar menos vaga a relação entre o salário e o valor do trabalho prestado, evitando-se, muitas vezes, a imposição de uma igualdade aos que se desiguam no cumprimento da obrigação de trabalhar. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE-48480, Rel. Min. Luís Gallotti, DJ 24/8/1966)"

Com estes fundamentos, DOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-712.693/00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO	:	JOSÉ SÉRGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ
ADVOGADO	:	DR. THÉO ESCOBAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao recurso de embargo da Caixa Econômica Federal quanto aos temas "complementação de aposentadoria - integração de horas extras" e "incompetência absoluta da justiça do trabalho - complementação de aposentadoria - entidade fechada de previdência complementar", sob o fundamento de que:

"I INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

(...)

A CEF apresenta Embargos à SBDI-1 (fls. 336/347).

Alega que o não-conhecimento de seu Recurso de Revista implicou violação aos artigos 896 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição. Argúi a incompetência absoluta desta Justiça Especializada, indicando violação ao art. 114 da Carta Magna. Sustenta que os benefícios e demais condições previstas nos estatutos e regulamentos de entidades de previdência não integram o contrato de trabalho, à luz do que dispõe o art. 202, § 2º, da Constituição. Aduz que a FUNCEF não lhe é subordinada. Aponta, no particular, ofensa aos arts. 5º, II, e 202 da Constituição da República.

O apelo não comporta conhecimento.

A FUNCEF foi criada para cuidar da complementação de aposentadoria dos empregados da Caixa Econômica Federal. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Assim, sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, a questão sub judice não assume feição previdenciária, mas, sim, trabalhista, sendo competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição, para conhecer e julgar a ação.

(...)

Esse entendimento já emergia do marco constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, quando o art. 114, caput, tinha a seguinte redação: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. Na antiga redação, havia a necessidade de um esforço hermenêutico para compreender a expressão dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, dúvida não pode haver ante a nova dicção do inciso I do art. 114: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; O enfoque da fixação da competência desta Justiça Especializada foi modificado: dos litígios entre trabalhadores e empregadores para decorrentes da relação de trabalho. As entidades de previdência fechada, como a FUNCEF, são instituídas para complementar a aposentadoria de um grupo fechado (no caso dos autos, dos empregados da CEF). Logo, qualquer litígio que tenha como pano de fundo a complementação de aposentadoria decorre da relação de trabalho. Friso que esta Corte não pode furtar-se de analisar o problema da competência à luz do novel marco constitucional, principalmente se considerado que o art. 87 do CPC determina a eficácia imediata da modificação de competência absoluta. Assim sendo, no contexto do novel marco constitucional, é incontestável a competência desta Justiça para analisar e julgar o presente litígio. Incólume, portanto, o art. 896 da CLT, não havendo, pois, ofensa aos demais dispositivos indicados. Não conheço.

II - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS a) Conhecimento A C. 4ª Turma desta Corte, no particular, não conheceu do Recurso de Revista da CAIXA. Eis os fundamentos:

O TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 232/235, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para, reformando a r. sentença, deferir-lhe a integração das horas extras prestadas habitualmente na complementação de aposentadoria. Alega a recorrente (fls. 265/268), que as horas extras não integram o salário de contribuição, não servindo como base de cálculo para a sua aposentadoria. Aduz que foram violados a Lei nº 6.435/77 e o Decreto nº 81.240/78. Colaciona arestos para divergência jurisprudencial. Não prospera o recurso. No que se refere à Lei nº 6.435/77 e ao Decreto nº 81.240/78, a reclamada não aponta qual dispositivo de lei reputa violado, omissão que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Acrescente-se que a lide já decidida com fundamento no Regulamento Básico da FUNCEF e no Regulamento dos Planos de Benefícios. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados pela reclamada, a fls. 266/267, não atendem ao disposto no art. 896, a, da CLT, porquanto provenientes de julgamento de Turma deste Tribunal Superior do Trabalho. O aresto colacionado à fl. 267, oriundo do TRT da 3ª Região, não trata da mesma hipótese fática tratada no aresto impugnado, uma vez que, como consignado, a controvérsia foi decidida com base em regulamento da FUNCEF. Aplicável, assim, o Enunciado nº 296 do TST. (fls. 324)

Insurge-se a Reclamada, nos Embargos, alegando que o não-conhecimento de seu Recurso de Revista implicou violação aos artigos 896 da CLT e 5º, XXXV, da Constituição da República. Afirma a existência de divergência jurisprudencial sobre o tema. Aduz que a condenação contraria o art. 5º, II, da Constituição. Traz arestos. De início, a indicação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna de 1988 é inovatória, porque não constou do Recurso de Revista. De outro lado, o apelo não prospera por divergência jurisprudencial. Isso porque, no tema, o Recurso de Revista da CEF não foi conhecido. Nesse caso, a C. SBDI-1 desta Corte entende que não há exame de mérito, o que inviabiliza o confronto de teses. Não há, dessa forma, como divisar ofensa ao art. 896 da CLT. Não conheço." (fls. 367/371)

Irresignada, a CEF interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 388/397). Argúi preliminar de negativa de prestação jurisdicional, alegando que o não-conhecimento do seu recurso pela SDI-I implicou violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, VI e XXVI, 93,

IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Diz que o seu recurso preencheu todos os requisitos legais, e, por isso, deveria ter sido plenamente conhecido. Com relação à competência da Justiça do Trabalho, argumenta que o pedido do recorrido não decorre pura e simplesmente do contrato de trabalho, e que é formulado contra entidade de previdência privada, o que atrai a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho. No mérito, sustenta que as parcelas complementares de aposentadoria não têm natureza salarial, razão pela qual não foram estendidas aos aposentados. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O recurso é tempestivo (fls. 372 e 388), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 375), o preparo está correto (fl. 399), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, limitando-se a alegar que seu recurso deveria ter sido conhecido, por atender a todos os pressupostos recursais.

Acrescente-se que o recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, não se constata violação direta e literal do art. 114 da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida é enfática ao consignar que:

"A FUNCEF foi criada para cuidar da complementação de aposentadoria dos empregados da Caixa Econômica Federal. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho." (fls.368) (Sem grifo no original)

Logo, a pretensão da recorrente de demonstrar que a relação jurídica é de natureza civil, mais especificamente, previdenciária, demanda o reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, também, a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, e 202, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a lide não foi examinada sob o seus enfoques, circunstância processual que demonstra o não-prequestionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente, não há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide não foi solucionada sob o enfoque do reconhecimento ou não das convenções e acordos coletivos de trabalho. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da CEF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FUNCEF

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "complementação de aposentadoria - integração horas extras". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 300/311).

Irresignada, a FUNCEF interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 377/384). Sustenta, em síntese, violação dos arts. 5º, II, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida era passível de reexame, via embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, como lhe era assegurado (art. 894 da CLT), razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

É, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005).

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da FUNCEF.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-720.149/00.4 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDA : EDSON LUÍS MELLER
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra o v. acórdão de fls. 173/175, complementado a fls. 194/195, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que:

"Quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho o v. acórdão de fls. 106/105 denota que se trata de pedido relacionado à existência ou não de vínculo de empregado entre o autor e a reclamada, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a causa, nos termos do art. 114 da Constituição Federal" (fl. 174).

Em suas razões de fls. 200/214, a recorrente indica a violação dos arts. 37, II e IX, 109, I, e 114, I, da Constituição da República. Argüi, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que o recorrido foi contratado por tempo determinado e que o vínculo formado com a Administração tem natureza jurídico-administrativa. Alega, ainda, a inexistência de vínculo de emprego, na medida em que a contratação não foi precedida de aprovação em concurso público.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 200) e está correta a representação processual.

O v. acórdão recorrido limita-se a consignar que:

"Quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho o v. acórdão de fls. 106/105 denota que se trata de pedido relacionado à existência ou não de vínculo de empregado entre o autor e a reclamada, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a causa, nos termos do art. 114 da Constituição Federal." (fl. 174).

As premissas fáticas nas quais se apoia a recorrente, em seu recurso extraordinário, argumentando que a contratação se deu em caráter temporário e, portanto, de natureza jurídico-administrativa, não foram enfrentadas na decisão recorrida, faltando-lhes, portanto, o necessário prequestionamento. Incide as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Nesse contexto, incólumes os arts. 109, I, e 114, I, da Constituição da República.

Relativamente à inexistência de vínculo de emprego, registra o acórdão recorrido que "a alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal e a alegada ausência de prestação de concurso público não foi objeto de prequestionamento junto à Corte a quo, o que torna preclusa a argüição" (fl. 174).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, ou seja, a preclusão de a parte argüir em recurso questão que não foi objeto de sua manifestação oportunamente, razão pela qual eventual ofensa ao art. 37, II e IX, da CF, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-733.737/2001.9 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDA : DALVA ANA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "gratificação de função - incorporação", com fundamento na Súmula nº 372 desta Corte (fls. 427/430).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Indica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 434/442).

Sem contra-razões (fl. 445).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que o recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$35.000,00,00 (trinta e cinco mil reais - fl. 215).

A recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, depositou R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais - fl. 236), para a revista, recolheu R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos - fl. 301) e, para os embargos, depositou R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 419).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-750.144/01.5 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - norma interna da empresa - caráter genérico", sob o fundamento de que a sua pretensão de ser alcançado pela norma interna da recorrida, esbarra na Súmula nº 126 desta Corte. Consigna, quanto à alegada ofensa ao art. 5º, II, XIV, XXXV e LIV, da CF, a falta de prequestionamento, e aplica a Súmula nº 297 desta Corte.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento, em síntese, de que se "negou seguimento a um recurso constitucionalmente garantido" (fls. 297/301).

Contra-razões a fls. 305/312



Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 288 e 297), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 254) e o preparo está correto (fl. 302), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do tema "complementação de aposentadoria - norma interna da empresa - caráter genérico - matéria fática", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, e, no tocante à violação de preceito constitucional, dela não conheceu, por falta de questionamento.

A decisão tem, pois, natureza processual, na medida em que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade, no que não desafia recurso extraordinário.

Nesse sentido, o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. **2.** A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. **3.** Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-751.606/01.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : DAMIÃO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 firmado entre o sindicato representante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento." (Fl. 456).

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, todos da Constituição Federal (fls. 466/468).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insistem, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 472/478).

Contra-razões a fls. 481/483.

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 469 e 472), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8) e o preparo está correto (fl. 479), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 firmado entre o sindicato representante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento." (Fl. 456).

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, todos da Constituição Federal (fls. 466/468).

Percebe-se, pois, que o fundamento da lide está na "Cláusula 5ª", do acordo coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irredutibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetível de ofensa, literal e direta, a preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ de 30.4.2004).

DECISÃO: "Em face das considerações constantes da petição de agravo regimental (fls. 97-100), reconsidero a decisão de fls. 94 e passo, a seguir, ao reexame do agravo. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que deu parcial provimento aos Embargos em Recurso de Revista para atribuir eficácia plena à cláusula de Acordo Coletivo que reconheceu como devidas as diferenças decorrentes do chamado Plano Bresser, no período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. No recurso extraordinário alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, VI e XXVI e 8º, VI, da Constituição, por desrespeito à eficácia normativa da referida cláusula que determinou a incorporação do percentual de 26,06%, o que acabou por gerar redução salarial. Observo que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao julgar o Recurso Ordinário interposto pela agravante negou-lhe provimento, quanto ao pedido de incorporação do percentual de 26,06% previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 1991/1992, por entender prescrita a pretensão (fls. 18-19). Pelo que consta dos autos, parece não ter havido impugnação quanto a esse aspecto, por parte da ora agravante. O tema somente voltou a ser impugnado em Embargos de Declaração opostos do acórdão que proveu o Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. Porém, a falta de impugnação no momento oportuno acarretou a preclusão da matéria. Não há mais viabilidade para a discussão que pretende a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2006." (AI-AgR -518632 /RJ - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - DJ 19.4.06)

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que se limitou a aplicar legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada ofensa ao texto constitucional, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: interpretação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho pela Justiça do Trabalho, de reexame inviável no RE." (AI-AgR 518850/RJ - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 15.4.2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-752.738/01.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOAQUIM JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "termo de rescisão do contrato de trabalho. Eficácia liberatória. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST", sob o fundamento de que a decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Afastou a alegada violação do artigo 5º, XXXVI, da CF.

Efetivamente:

"II - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI DO TST. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

(...)

"A matéria discutida está pacificada no âmbito desta Corte, ex vi do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que dispõe: Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. (Inserido em 27.09.2002). A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Deste modo, não há que se falar em coisa julgada porque a transação tratada no art. 1.030 do Código Civil não tem a abrangência que pretende a ela emprestar o recorrente. É que os limites da transação estão contidos na res dubia e no objeto determinado. Jamais e em tempo algum se pode pretender que a transação celebrada transcenda os limites do objeto estipulado. Inexiste quitação genérica de toda uma relação jurídica. Daí, não ter efeito a quitação ampla de matéria não determinada no ajuste, isto é, na

transação. Não tendo a transação extrajudicial a extensão que lhe pretende dar o reclamado, não há que se falar também em violação do art. 1025 do Código Civil. É de se ressaltar que não há se falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque a renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo no referido preceito contido na CLT, visto que não cumpridas as exigências do dispositivo de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores. Esse é o entendimento desta C. Corte, que ensejou, inclusive, a edição da Súmula nº 330.

(...)

Não conheço dos embargos." (fls. 587/589) (Sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 593/604). Sustenta, em síntese, que a adesão do reclamante ao PDV, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracteriza ato jurídico perfeito, que não pode ser desconsiderado. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões à fl. 609.

Com esse breve **RELATÓRIO,**
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 590 e 593), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 536/537), o preparo está correto (fls. 605/607), mas não deve prosseguir.

A lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão da reclamante ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV) instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST e dos arts. 1027 e 1030, ambos do Código Civil.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-762.032/2001.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO HAMILTON ROCHA
ADVOGADOS : DR. ROBSON FREITAS MELO E DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "descontos fiscais", com fundamento no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte (fls. 490/493 e 501/502).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que os descontos fiscais não devem incidir sobre parcela indenizatória.

Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 153, III, da Constituição da República (fls. 506/508).

Contra-razões a fls. 510/516.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que o recorrente não recolheu as custas, conforme exigem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/07 (DJ de 12/1/07), do Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que a hipótese atrairia o § 2º do art. 511 do CPC, uma vez que não se trata de recolhimento a menor, mas, sim, de total ausência do pagamento das custas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-808846/2001.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAL SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO : ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIOVANNINI

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os documentos de fls. 256/272, que demonstram a alteração da denominação social da empresa EXACTUS S/A Central de Processamento de Dados Ltda., retifique-se a autuação, para que conste como recorrente **Central Serviços Contábeis Ltda.**

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRESA-SÓCIA. PENHORABILIDADE DE BEM GRAVADO EM CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL.** O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a alegação de ofensa direta à norma constitucional. Considerando a empresa-sócia como responsável patrimonialmente pelo débito trabalhista e incidência da penhora sobre bem gravado mediante cláusula contratual em cédula de crédito comercial como ato regular, o Tribunal Regional se pautou pelas disposições da legislação ordinária, ressaltando o disposto na Lei 6830/80 (art. 30), razão por que não está atendida a disposição do art. 896, § 2º da CLT, quanto às normas constitucionais indicadas pela agravante. Desatendido o requisito estrito do recurso de revista, na execução, correta a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 205).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para acrescer o seguinte fundamento:

"A embargante reclama a análise da Orientação Jurisprudencial 226, atinente à possibilidade da penhora de bens gravados com cláusula de impenhorabilidade, tendo em vista a norma legal que impede a penhora do bem. Ora, a empresa, no agravo de instrumento sustentara a impenhorabilidade dos bens, por estarem garantindo cédula de crédito comercial junto ao BADEP, situação anterior ao ajuizamento da ação trabalhista, constituindo ato jurídico perfeito. Como constara do acórdão embargado (fl.208) a tese regional quanto à penhorabilidade do bem decorreu da aplicação do disposto no art. 30 da Lei 6830; ademais, na instância ordinária ficara explicitado que os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento da dívida seja qual for a data da constituição do ônus da cláusula. A penhora não exclui a garantia constituída que subsiste sobre o valor extraível do bem e em eventual extinção do débito trabalhista; logo, ela não atinge o ato jurídico perfeito, correspondente à celebração do contrato e sua garantia porquanto, no âmbito da restrição estabelecida contratualmente, ela subsiste. Explícita-se, ainda, que a discussão tem nítido cunho infraconstitucional, visto que a constituição da garantia e a cláusula de impenhorabilidade do bem decorrem das disposições da Lei 6840/1980 e Decreto-Lei 413/1969." (fls. 219/220).

Novos embargos de declaração foram opostos a fls. 229/234, que foram igualmente acolhidos para acrescer ainda a fundamentação:

"No que tange à análise da matéria segundo o entendimento expresso no antigo Enunciado 205, TST, em razão de ele se encontrar em vigor até o momento da interposição do agravo de instrumento, relembra-se, por primeiro, que às súmulas, como resultado da interpretação das normas legais pertinentes à matéria, não se aplicam as regras de direito intertemporal. De outra parte, já fôra analisado anteriormente (fl. 208) que o entendimento ali expresso se referia à existência de grupo econômico, enquanto no caso, a questão se referiu ao alcance da responsabilidade patrimonial sobre seus sócios, vale dizer, a relação interna da sociedade com seus membros. Assim, reafirma-se que, por não se tratar de grupo econômico, no qual existem pessoas jurídicas diversas, ligadas pela direção, coordenação e interesses comuns, o caso não envolve a caracterização de responsabilidade solidária, mas a responsabilidade dos sócios para com a dívida da sociedade que integram, o que implica a sujeição dos respectivos bens conforme o disposto no art. 592, III, CPC.

Assim, o fato de a embargante integrar a sociedade, desimpertando a data respectiva, isto é, a partir de 28/08/1992, é suficiente para a sua responsabilização patrimonial, pois a ação e execução têm no polo passivo a sociedade que, assim, como reclamada, participou do processo de conhecimento. Logo, não houve inobrevância do devido processo legal ou das garantias do contraditório e da ampla defesa, pois elas são aplicáveis ao sócio a partir da constrição de seus bens por expressa autorização legal, em que foi aplicada a responsabilidade patrimonial." (fls. 238/239).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não é responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas do período de 1986 até 31/12/89; que não lhe foi dada a oportunidade no processo de conhecimento de sustentar a sua ilegitimidade passiva; que não é sócia da empresa "CIB - Centro de Informático do Brasil S.A."; que não foi citada para contestar as alegações do recorrido, e que, por isso, não procede a execução de título judicial formado sem sua participação e contra ela direcionada; que o cancelamento da Súmula nº 205 do TST implicou diversas expropriações ilegais de bens de terceiros, que não tiveram oportunidade de apresentar razões de defesa. Aponta, assim, violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Assevera, ainda, que qualquer regra de exceção ao direito de propriedade deve ser interpretada segundo a máxima *exceptiones sunt strictissimoe interpretationis* (interpretam-se as exceções estritamente, e que a interpretação ou a aplicação de normas processuais que regulam a execução judicial ou extrajudicial devem observar o aludido princípio (fls. 242/250).

Contra-razões a fls. 277/280.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 240 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12/13) e o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 251/253), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à legitimidade da penhora de bem de sócio, bem gravado em cédula de crédito comercial, foi solucionada com fundamento nos artigos 30 da Lei nº 6.830/80 e 592, III, do CPC e, como consequência, foi afastada a alegada ofensa literal e direta do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta dos preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque dos dispositivos de lei supramencionados.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL OU INDUSTRIAL - DECRETO-LEI Nº 413/69 E LEI Nº 6.840/80 - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** - O recurso de revista, no âmbito do processo trabalhista, qualifica-se como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado à resolução de questões de direito. O recurso de revista - considerada a natureza extraordinária de que se reveste - não se destina a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. Doutrina. Precedentes. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, notadamente quando o exame de tais requisitos formais apoiar-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional (RTJ 175/363). Precedentes. - Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. Precedentes. - A discussão relativa à penhora de bem vinculado a cédula de crédito comercial ou industrial não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional. Precedentes." (AI-Agr 480496 / PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 17-2-2006).

"**EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Penhora de bem vinculada a cédula de crédito comercial. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AI-Agr 524840 / PE - PERNAMBUCO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 03-2-2006).

"**EMENTA: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE DECIDU A CONTROVÉRSIA ACERCA DA PENHORA DE BENS DE SÓCIO DA EMPRESA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.** Hipótese em que o recurso se revela insuscetível de apreciação em face da ausência de questionamento e da inexistência de afronta direta à Carta. Agravo desprovido." (AI-Agr 388755 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 8-11-2002).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-816.617/01.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO SISEDELLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "aposentadoria espontânea - servidor público - continuidade na prestação dos serviços", por contrariedade à Súmula nº 363 e ao item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambos desta Corte, c/c o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para declarar a prescrição total das pretensões do recorrente, que têm por objeto a primeira relação contratual, e, reconhecendo a nova relação jurídica formada, restringir a condenação ao pagamento das diferenças de FGTS relativas à segunda relação jurídica, sem a multa de 40%, a serem apuradas em liquidação (fls. 1132/1140).

Os embargos de declaração do recorrente e da recorrida foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 1153/1157).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, I e XVI, da Constituição Federal (fls. 1160/1166 - fax, e 1167/1173 - original).

Contra-razões a fls. 1176/1181.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que deu provimento parcial ao recurso de revista da recorrida, para declarar a prescrição total das pretensões do recorrente, relativamente ao primeiro contrato, e, reconhecendo a nova relação jurídica formada, restringir a condenação ao pagamento das diferenças de FGTS, relativas à segunda relação jurídica, sem a multa de 40%, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, conforme o art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"**É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.**"

E, ainda, precedentes:

"**EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposto. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"**EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido.**" (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"**EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-734.579/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ PEIXOTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDA : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "salário por produção - horas extras", sob o fundamento de que:

"**Todavia, nos exatos limites fáticos em que a demanda foi devolvida a esta instância pelo Colegiado a quo, ora insuscetíveis de revisão, a teor da Súmula 126/TST, uma vez assentado que o reclamante era remunerado por produção, não há como se vislumbrar ofensa aos arts. 59, § 1º, da CLT e 7º, XVI, da Carta Política. Verifica-se, ainda, que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 235/SDI-1, in verbis:**

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras."

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a Súmula 333/TST.

Ressalto ser inaplicável, à hipótese, a Súmula 264/TST, que não trata de empregado que recebe salário por produção."

Nego provimento ao agravo de instrumento."

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 179/181).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, a Turma não se manifestou sobre a alegada violação dos artigos 5º, XXXV, e 7º, XIII, XIV e XXXVI, da CF, bem como acerca do fato de que sempre recebeu salário por hora, e nunca por produção, fazendo jus ao pagamento das horas extras mais o adicional convencional ou legal. Aponta violação do artigo 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, horas extras - salário por hora/produção, indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIII, XVI e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 184/198 - fax, e 200/213).

Contra-razões a fls. 216/223.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182, 184 e 200), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 150) e o preparo está correto (fl. 214), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida é categórica ao consignar que:

"**Verifica-se, assim, que a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente no sentido de que, uma vez assentado no acórdão regional que o reclamante era remunerado por produção, a verificação de eventual violação dos arts. 59, § 1º, da CLT e 7º, XVI, da Lei Maior dependeria do reexame do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, o que é vedado a esta instância, a teor da Súmula 126/TST. Pontuou, ainda, que o enquadramento jurídico conferido pelo Colegiado a quo, à situação delineada, estava em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, cristalizada na OJ 235/SDI-1, a atrair o óbice da Súmula 333/TST. Pelo mesmo motivo, não prospera a indicação de afronta aos arts. 5º, XXXV, e 7º, XVI, da Constituição. Ademais, apoiada, a constatação do Regional, na prova produzida, também não há falar em afronta ao art. 33, II, do CPC.**

Por fim, as apontadas ofensas aos arts. 4º, 58, 71, 468 e 845 da CLT, 300, 301 e 302 do CPC e 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XIII e XXXVI, da Constituição da República, bem como a contrariedade à OJ 275/SDI-1 do TST, consistem em inovação recursal, eis que não invocadas oportunamente no recurso de revista.

Destarte, não se ressentindo, o acórdão embargado, do vício apontado nos embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constata-se apenas o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Assim sendo, rejeito, os embargos declaratórios." (fl. 181)

Fácil perceber-se, diante do contexto fático-jurídico retratado na decisão recorrida, que negativa de prestação jurisdicional não ocorreu, uma vez que na decisão recorrida há manifestação sobre os pontos tidos como omissos.

Realmente, está explicitado que não havia omissão a ser sanada, uma vez que a questão da remuneração por hora ou por produção e a alegada afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, todas foram examinadas.

Também fica consignada a inviabilidade de exame da apontada ofensa ao art. 7º, XIII e XXXVI, da Constituição da República, por se tratar de inovação.

Certa ou errada, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Ressalte-se, ainda, que não há omissão quanto ao artigo 7º, XIV, da CF, por se tratar de inovação, pois só neste momento processual é que está sendo suscitado.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento quanto às "horas extras - salário por produção", sob o fundamento de que não há como se aferir a apontada violação dos artigos 59, § 1º, da CLT e 7º, XVI, da CF, a teor da Súmula nº 126 do TST, e o acórdão do Regional está em consonância com o item nº 235 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 159/163).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos artigos 5º, XXXV, e 7º, XVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da norma ordinária e até do quadro fático, o que revela a natureza infraconstitucional e processual da decisão.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"**A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).**"

"**Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".**

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - **Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.** II - **Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional.** III - **Agravo não provido.**" (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Relativamente ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

E, finalmente, quanto à alegada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 7º, XIII e XXXVI, da CF, o recurso também não atende aos requisitos necessários ao seu prosseguimento, porquanto a decisão recorrida expressamente consigna tratar-se de inovação (fl. 181), o que demonstra a falta de seu prequestionamento, e, conseqüentemente, a mesma natureza processual. Ademais, ainda que se considerasse a indicação do inciso XXXVI como sendo o XXVI do art. 7º da CF, diante de erro material, o recurso não poderia prosseguir, pois a matéria ali tratada não foi objeto de debate na decisão recorrida, motivo pelo qual incidem as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-741.758/01.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SELMA SOUZA TOSCANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDA : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, quanto ao tema "devido processo legal e cerceamento de defesa e questões já decididas", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não viola o artigo 896 consolidado decisão da Turma que conclui pelo conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 471 e 473 do CPC, em face da má-aplicação, e artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, entendendo caracterizado cerceamento do direito da reclamada à ampla defesa, uma vez que seu recurso ordinário não foi julgado, como determinado por este Tribunal Superior. Resulta evidente, dos elementos constantes dos autos, que a decisão proferida em sede correicional não foi observada pela Corte regional. Mais que**

isso, o ato do juízo de primeiro grau, ao erigir novo óbice à admissibilidade do recurso ordinário após a prolação de decisão, pela Corte revisora, mediante a qual se deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, determinando-se o processamento do recurso ordinário da reclamada, atenta contra princípio comezinho de Direito Processual, segundo o qual o juiz não decidirá duas vezes a mesma questão, ressalvadas apenas as hipóteses expressamente previstas em lei. Ora, se a segunda decisão denegatória era írrita, por manifestamente contrária à lei, e atentatória à boa ordem processual, a circunstância de o agravo a ela interposto revelar-se intempestivo não tem o condão de convalidar a nulidade máxime ante a circunstância de ter a parte, em sede de correição, logrado obter o reconhecimento da subversão à boa ordem processual e a anulação dos atos daí consequentes, inclusive com determinação do julgamento do recurso ordinário. **Embargos não conhecidos.**" (fl. 1375)

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar omissão, sem conferir-lhes efeito modificativo (fls. 1409/1414).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1418/1426). Indicam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 1432/1455.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1415 e 1418), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 1317) e o preparo está correto (fl. 1427), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, quanto à alegada ofensa à coisa julgada, sob o fundamento de que:

"**Observa-se dos autos que o julgamento do recurso ordinário ocorreu por força de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento de reclamação correicional, mediante a qual, constatada a ocorrência de erro procedimental, foi determinado ao Tribunal Regional que apreciasse o recurso ordinário interposto pela reclamada, como se entendesse de direito, inclusive sob os aspectos da tempestividade e da deserção.**

....

Nos embargos à SBDI-1 interpostos pelos reclamantes, acusou-se a violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho sob a alegação de que o 'E. Regional deu cabal cumprimento ao que se continha no acórdão que apreciou a correicional: colocou o feito em pauta e julgou o recurso ordinário como entendeu de direito, tendo concluído por sua deserção, em virtude do trânsito em julgado superveniente de decisão anterior, proferida em agravo de instrumento que a Empresa interpusera.

No aludido agravo, que não foi conhecido por intempestivo, a Empresa pretendia a reforma de despacho que não admitira o recurso ordinário, considerando-o deserto por irregularidade no depósito.

É oportuno salientar que o trânsito em julgado da decisão proferida naquele agravo ocorreu após o julgamento e a publicação do acórdão proferido na medida correicional, tratando-se, portanto, de fato superveniente.

É que, quando publicado o acórdão proferido pela Turma Regional julgando intempestivo o agravo, a Empresa interpôs recurso extraordinário para o C. Supremo Tribunal Federal. O apelo excepcional, entretanto, não foi admitido, ensejando a interposição de novo agravo, agora para o C. STF, objetivando o processamento do recurso extraordinário.

Entretanto, após colocado em pauta o recurso ordinário, e ante diligência no sentido de que fosse atuado aquele agravo ao C. STF, a Empresa dele desistiu (fl. 1077 4º volume).

Ora, ao desistir do agravo de instrumento, que mantinha sub judice a questão da deserção, a própria Recorrente provocou o trânsito em julgado da decisão que, via do não conhecimento do agravo, mantivera o despacho primário, o qual, a seu turno, não admitira o recurso ordinário.

Assim, ao contrário de descumprir a decisão proferida na Correicional, o v. acórdão recorrido deu-lhe integral cumprimento, pois apreciou e julgou o recurso ordinário, tal como determinado, adentrando, explicitamente no aspecto da deserção' (fls. 1334-1335).

... os reclamantes sustentaram em suas razões de embargos que não se pode falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal na hipótese de o recurso não ter sido conhecido ao entendimento de que a sentença havia transitado em julgado diante da desistência do recurso contra ela interposto. Alegaram, ainda, que, ao determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para nova apreciação do recurso ordinário, a colenda Turma violara o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por não considerar que se formara a coisa julgada com a desistência do agravo de instrumento interposto pela reclamada para o Supremo Tribunal Federal.

...

É de se considerar, primeiro, que, com o resultado do julgamento da reclamação correicional, o ato atentatório à boa ordem processual, justamente aquele que impôs a deserção como obstáculo para o processamento do recurso ordinário, foi expungido do mundo jurídico. Assim, todos os atos após ele praticados deixaram de existir. Ora, não existindo o ato do Juiz da Vara do Trabalho declarando a deserção do recurso ordinário, não mais existe o agravo de instrumento. Conseqüentemente, não se há de reconhecer a existência de decisão no sentido de sua intempestividade, em veiculação de recurso extraordinário denegado, em posterior interposição de agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal e em desistência do agravo de instrumento. Daí que não se pode reconhecer a existência de

coisa julgada sobre a decisão mediante a qual, em face da intempestividade, não se conheceu do agravo de instrumento, interposto à decisão por meio da qual se obstruiu a admissibilidade do recurso ordinário pela declaração de deserção.

Depois, a determinação contida na reclamação correicional é para que o Tribunal Regional julgue o recurso ordinário inclusive quanto ao aspecto da deserção. Isso ocorreu pela evidência do erro procedimental cometido na Vara do Trabalho. Não cabendo ao Juiz de Primeiro Grau emitir pronunciamento consecutivo a respeito de pressuposto extrínseco do recurso ordinário, conforme especificado na decisão do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento da reclamação correicional, a competência para decidir a respeito da deserção do recurso ordinário é do Tribunal Regional do Trabalho.

Diante do exposto, conclui-se que, expungidos do mundo jurídico o ato praticado pelo Juiz da Vara do Trabalho, mediante o qual se impôs a pecha de deserção ao recurso ordinário interposto pela reclamada, e todos os atos processuais posteriormente praticados tanto pelas partes como pelos magistrados no exercício de sua função jurisdicional, inclusive a interposição do agravo de instrumento, não há como reconhecer que a deserção do recurso ordinário constituisse questão já decidida sobre a qual se operara a coisa julgada." (fls. 1410/1414).

Os recorrentes alegam que houve ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, em razão da desconsideração da coisa julgada que se formou com a desistência do agravo de instrumento interposto pela recorrida para o STF, relativamente à deserção do recurso ordinário. Argumentam que a decisão proferida na reclamação correicional limitou-se apenas a desfazer o ato da Presidência do TRT que determinara o retorno dos autos à origem, com a análise dos aspectos da tempestividade e deserção, nada decidindo quanto aos demais atos praticados no processo, inclusive de cunho jurisdicional.

Percebe-se, com facilidade, que a decisão recorrida tem cunho nitidamente processual, na medida em que analisou questões relativas à deserção de recurso; erro de procedimento, com consequente ato atentatório à boa ordem processual; e tempestividade, daí porque inviável o recurso extraordinário, até mesmo em razão da Súmula nº 279 do STF.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de reaver a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR-747.793/01.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: MARCOS NUNES ROQUE
ADVOGADOS	: DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
	: DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECORRIDO	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

"BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial transitória 26 da SBDI-1 que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal o período de janeiro de 1992 - quando foi firmado o ajuste - ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula nº 333 do TST." (Fl. 432).

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste, em síntese, na incorporação do percentual de 26,06% à remuneração, porque ajustado em acordo coletivo. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 437/442).

Contra-razões a fls. 445/447.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 434 e 437), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 388) e o preparo está correto (fl. 443), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, para, com base na Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória desta Corte, concluir que:

A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial transitória 26 da SBDI-1 que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal o período de janeiro de 1992 - quando foi firmado o ajuste - ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula nº 333 do TST." (Fl. 432).

Rejeitou, em consequência, a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, todos da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide foi solucionada com base na "Cláusula 5ª", prevista em acordo coletivo, devidamente interpretada, com observância de suas condições de trabalho e de salário e dentro do prazo legal.

Diante desse contexto, não se constata a violação direta e literal dos preceitos constitucionais em exame.

Priorizou-se a cláusula de reajuste previsto em acordo coletivo (7º, XXVI) e, igualmente, cumpriu-se o princípio da irreduzibilidade do salário (art. 7º, VI, da CF), ao observar-se o disposto no instrumento coletivo.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal já considerou como insuscetível de ofensa, literal e direta, a preceitos da Constituição Federal, em caso semelhante:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, de reexame vedado no RE; alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não viabiliza o extraordinário." (AI-AgR 490876/RJ - Rel. Min. Sepúlveda Perence - DJ - 30.4.2004).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-764.419/01.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - plano de cargos e salários", com fundamento na Súmula nº 294 desta Corte (fls. 732/736).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que, no caso de prestações sucessivas, decorrentes de ato único, consistente na implantação do PCS, a prescrição é total. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, VI, XXVI e XXIX, da Constituição Federal (fls. 740/748).

Contra-razões a fls. 758/763.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 737 e 740), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 659/661) e o preparo está correto (fls. 575, 654 e 716 e 749), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos quanto ao tema "prescrição - plano de cargos e salários", o fez com fundamento na Súmula nº 294 desta Corte, ressaltando que a prescrição é parcial e não total.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 7º, VI e XXVI, da CF, motivo pelo qual o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-775.670/01.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUÍS TUCCI
RECORRIDO	: JOÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos interpostos pela recorrente, para manter a decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO TRASLADO. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA SEM AUTENTICAÇÃO. A Decisão da Turma, pela qual o documento do verso da folha certidão de intimação do despacho agravado -, não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso última folha do despacho agravado, e que contém carimbo de autenticação, está em consonância com o entendimento atual da Corte, consubstanciado no item 287 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, corretamente aplicado pela Turma. Óbice da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos" (fls. 141).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no artigo 5º, II, LIV e LV, 37, II, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 147/153).

Sem contra-razões (certidão e fl. 156).

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 131) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 154), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, não conheceu dos embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que a peça trasladada (certidão de intimação do despacho agravado) não está autenticada (fls. 141/143).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal que tem sua disciplina regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do con-



traditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Quando ao art. 37, II, da Constituição Federal, carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-782.993/01.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. DAISON CARVALHO FLORES E DR. GUSTAVO ANDRÈRE CRUZ
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDOS : MARIA ANTONIETA ROSA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente CAPAF, quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Violação à coisa julgada", "Da natureza do abono concedido" e "Fonte de custeio", e pelo recorrente Banco da Amazônia S.A, quanto aos temas "Da tutela antecipada concedida", "Ilegitimidade passiva ad causam" e "Natureza do abono concedido".

Inconformadas, ambas as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O Banco da Amazônia, a fls. 381/390, insurge-se quanto aos temas "Incompetência em razão da matéria", "Ilegitimidade passiva ad causam" e "abono - natureza de liberalidade". Aponta como violados os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XI e XXVI, e 114 da Constituição Federal.

A CAPAF, a fls. 395/404, aponta ofensa aos artigos 5º, LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 411).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECURSO DO BASA

O recurso é tempestivo (fls. 379 e 381), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 391/393), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais - fls. 162).

Houve depósito de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos - fls. 201), para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.915,62 - cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos - fls. 298). Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), conforme ATO.GP 173/05 (DJ - 29.7.05).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do Banco da Amazônia S.A.

RECURSO DA CAPAF

O recurso é tempestivo (fls. 379 e 395), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 343), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais - fls. 162).

Houve depósito de R\$ 3.000,00 (três mil reais - fls. 214), para o recurso ordinário e o Regional, não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 5.915,62 - cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos - fls. 284).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-808.734/01.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOÃO ADEMIR BIANCHI
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 1.025/1.026 e 1.218/1.219).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta o cabimento do recurso de embargos, que deveria ter sido conhecido. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 1.223/1.229).

Contra-razões a fls. 1.233/1.243.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1.220 e 1.223), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 10 e 1.213) e o preparo está correto (fl. 1.230), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto contra a decisão monocrática que não admitiu os embargos. Seu fundamento é de que a decisão proferida em agravo de instrumento, que foi conhecido pela Turma, é irrecorrível no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula nº 353, in verbis:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. I. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV; se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas pro-

cessuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Ademais, a decisão recorrida não enfrentou o argumento de invasão de competência, de maneira que não houve o devido questionamento da matéria tratada pelo art. 22, I, da CF, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-816.497/01.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SIMÃO, DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO E DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDO : SEBASTIÃO FABIANO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo interposto pelo recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Execução. Contribuições previdenciárias". Seu fundamento é de que a decisão do Tribunal Regional está consonância com a Súmula nº 368, I, desta Corte, a qual dispõe que a competência da Justiça do Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto do acordo homologado, que integram o salário de contribuição. Afastou a alegada ofensa aos artigos 195, I, "a" e 114, VIII, da CF (fls. 369/370).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento, em Juízo, do vínculo de emprego. Indica violação dos artigos 109, I, 114, VIII, e 195, I e II e "a", da Constituição Federal (fls. 375/386).

Sem contra-razões (certidão de fl. 388).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 372 e 375) e está subscrito por procurador federal (fl. 386).

A decisão recorrida afastou a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso merece seguimento.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações, sejam elas declaratórias, declaratórias-constitutivas ou declaratórias-condenatórias, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

A matéria, não obstante o exposto dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível, para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório I. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigia a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízes do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Aprecia a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-378.572/97.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDA : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRIDO : EDNILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos à SDI-I, interposto pelo recorrido Ednilson Soares da Silva, e deu-lhe provimento, para restabelecer o v. acórdão do Regional.

Sua fundamentação está sintetizada em sua ementa:

"CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. ART. 37, IX, DA CF/88. 1. A contratação de servidor por tempo determinado, na hipótese contemplada no art. 37, IX, da CF/88, opera-se sem prévia aprovação em concurso público, mesmo por que prevista para situações emergenciais, que não se compadecem com as inafastáveis delongas exigidas por um concurso público. Essa forma de contratação, por sua própria natureza, é incompatível com a exigência de concurso." (fl. 694)

Inconformados, interpõem recurso extraordinário, o Ministério Público do Trabalho e a União.

O Ministério Público do Trabalho, nas razões de fls. 748/753, alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional e argumenta que o artigo 37, II, da Constituição Federal permite a contratação temporária sem concurso público. Aponta ofensa aos artigos 5º, II e XXXV, 37, II e IX, e 93, IX, da Constituição Federal.

A União (fls. 755/771) alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que, mesmo após instada mediante embargos de declaração, a decisão recorrida não examina a lide sob o enfoque da Lei nº 8.745/93. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, insiste que foi violado o artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida, não obstante reconhecer que o reclamante não foi contratado segundo o art. 37, IX, da CF, mantém o conhecimento dos embargos, por violação do art. 37, II, do mesmo diploma, que fora corretamente aplicado pelo Regional e pela Turma desta Corte.

No que tange ao tema de fundo, alega que o acórdão recorrido, ao concluir que houve contratação por prazo determinado e afastar a necessidade de concurso público, ofende o artigo 37, II, § 2º e IX, da Constituição Federal.

O recorrido apresenta contra-razões a fls. 778/786.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O recurso está subscrito pelo vice-procurador do Trabalho (fls. 748), mas não deve prosseguir.

Com efeito, o recorrente, ao interpor seu recurso extraordinário (fls. 748/753), em 26.6.2006, o fez antes da publicação do acórdão recorrido, em 15.9.2006 (fl. 743), e antes de sua intimação pessoal (fl. 746).

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatacado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos." (STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717).

Acrescente-se que a petição de fl. 754 apenas ratifica as razões do recurso extraordinário, mas não as reproduz, o que torna o ato jurídico processual ineficaz, visto que não há como se ratificar um recurso que nem sequer existiu no mundo jurídico, dada a sua interposição prematura.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do Ministério Público do Trabalho.

RECURSO DA UNIÃO

O recurso é tempestivo (fls. 744 e 755), está subscrito pelo procurador-geral da União (fl. 771) e deve prosseguir.

A decisão recorrida viola o art. 37, II, da CF, conforme será demonstrado.

Com efeito, a 4ª Turma desta Corte, ao julgar o recurso de revista deixado explicitado que a contratação do empregado não se deu a título de contrato temporário, deixando, limpidamente, esclarecido que:

"... o reclamante foi contratado pelo regime celetista, mesmo após a vigência do regime jurídico único, e que não se trata da hipótese de servidor público temporário, nos termos do previsto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público previsto no referido dispositivo contratual.

Não se tratando de contrato sob o regime administrativo, previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nem de discussão a respeito do disposto na Lei nº 8.112/90, e tendo sido consignado até mesmo houve a assinatura da CTPS do reclamante, sendo pedidas verbas de natureza eminentemente trabalhistas, não há que se falar em incompetência desta Justiça especializada." (fl. 629).

A decisão recorrida, em apreciando os embargos, respondeu, quando provocada por embargos de declaração, que, efetivamente, o reclamante não foi contratado segundo o disposto no art. 37, IX, da CF, confessando que partiu de premissa equivocada, quando analisou a lide sob o enfoque da Lei nº 8.745/93.

Confira-se:

"Realmente, ao julgar os embargos de declaração do Ministério Público, esta Eg. Seção asseverou que, segundo o TRT de origem, a contratação do Autor deu-se sob a égide da Lei nº 8.745/93, permissiva para a contratação temporária (fl. 724). Sucede que, de fato, no v. acórdão originário de fls. efetivamente não consta referência a qualquer declaração do Eg. Regional acerca da celebração do contrato de trabalho sob a égide da Lei nº 8.745/93. Ao contrário, naquela oportunidade, a Eg. SBDI1 deixou claro que, segundo o TRT de origem, a hipótese não ensejava a configuração de contratação temporária, nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal (fl. 698)." (fl. 741).

Inobstante o reconhecimento de que cometera equívoco, ao conhecer do recurso de embargos, por ofensa ao art. 37, II, da CF, que, no seu entender, foi equivocadamente aplicado pela Turma, a decisão recorrida prosseguiu para manter a sua conclusão, sem, contudo, conceder efeito modificativo ao seu julgado.

Ora, se os embargos foram conhecidos, por entender a decisão recorrida que houve violação do art. 37, II, da CF, não obstante reconhecer que a lide não está disciplinada pelo art. 37, IX, da CF, jamais poderia manter a sua conclusão.

Com efeito, a lide foi solucionada, desde o Regional até a decisão da Turma, com base exatamente no art. 37, II, da CF, ou seja, que o reclamante prestou serviço, sem se submeter a concurso público, e não segundo o art. 37, IX, do mesmo diploma constitucional.

Data venia, a decisão recorrida viola literal e diretamente o art. 37, II, da CF, considerando-se que foi esse dispositivo corretamente aplicado pela decisão da Turma.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-416.228/98.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA E DA PESCA
PROCURADORES : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE E DRA. ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDOS : ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 688/693), não conheceu do recurso de embargos do recorrente, no tema "Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I.

Já no que se refere ao tema "Alteração da causa de pedir julgamento fora dos limites da lide", o recurso não foi conhecido, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC.



E, quanto ao tema "Sociedade de economia mista. Dispensa. Necessidade de motivação. Decreto Estadual", o recurso também não foi conhecido, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DESPESIDA. PREVISÃO EM DECRETO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. Verifica-se, no caso, que a necessidade de motivação dos atos de dispensa dos reclamantes decorre de previsão expressa contida em Decreto Estadual, equivalente, em Direito do Trabalho, ao regulamento empresarial. É lícito ao Estado impor regras a serem observadas pelos entes da administração pública, ainda que indireta, a ele vinculados. Irrelevante, diante de tal quadro, a discussão acerca da sujeição das empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime das empresas privadas, uma vez que a limitação do poder de despedir resultou de ato do próprio Estado a que vinculada a reclamada. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos." (fl. 688)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Alega nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que, ao não conhecer de seu recurso, sob o fundamento de que não foram invocadas as violações dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, impede o seu acesso ao Judiciário e ofende os artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Insiste, por outro lado, que o Regional, deferiu a reintegração do recorrido com base no Decreto Estadual nº 21.325/91, que não foi invocado na petição inicial, como pedido ou causa de pedir, e tampouco foi objeto de exame na sentença. Aponta ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Finalmente, argumenta que a sociedade de economia mista, seu caso, pode dispensar livremente seus empregados, visto que está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal.

Aponta violação dos arts. 22, I, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 700/713).

Contra-razões apresentadas a fls. 715/717.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 697 e 700), está subscrito por procurador do Estado do Ceará (fl. 700), mas não deve prosseguir.

Quanto à preliminar, por negativa de prestação jurisdicional, sem razão o recorrente, quando aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, não conheceu desse tema, exatamente porque a pretensão do recorrente veio com base em alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF, que não se presta a essa finalidade, conforme emerge da Orientação Jurisprudencial nº 115 desta Corte. Intacto, pois, o art. 93, IX, da CF.

Já em relação ao tema "alteração da causa de pedir - julgamento fora dos limites da lide", a decisão recorrida está fundamentada no art. 249, § 2º, do CPC, daí por que o recurso não é viável, dada a natureza processual do decidido.

Quanto à necessidade de a recorrente motivar o ato de dispensa dos recorridos, a decisão não está amparada no art. 173, § 1º, da CF.

Ao contrário, seu fundamento está no Decreto Estadual, que se equipara ao regulamento empresarial e que exigia a motivação dos atos de dispensa dos recorridos.

Por conseguinte, não há violação do art. 22, I, da CF.

Acrescente-se que a legislação trabalhista assegura o mínimo, de forma que nada impede que o empregador amplie estes direitos, como no caso em exame, em que, por força de decreto estadual, restringiu-se o poder potestativo de denunciar o contrato de trabalho, sem que se observasse as razões, ou seja, o motivo da dispensa.

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida está asentada em interpretação e alcance de decreto estadual, inviável se falar em ofensa literal e direta aos arts. 22, I, e 173, § 1º, ambos da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-435.266/1998.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HELOÍSA NOVELLI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EVERALDO APARECIDO COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa (fls. 260/266):

"ESTAGIÁRIO DO BANCO DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR O VÍNCULO DE EMPREGO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE NO PISO SALARIAL MÍNIMO NO BANCO E VERBAS RESILITÓRIAS. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O não-reconhecimento de vínculo de emprego do Banco com estagiária, em face de nulidade contratual, determina o afastamento das verbas salariais, em face do que dispõe o art. 37, inciso II, § 2º, da Cons-

tituição da República, diante da ausência de prévia aprovação em concurso público. O equivalente à contraprestação pactuada, no caso do estagiário, é a bolsa mensal paga mediante convênio com a instituição. Embargos conhecidos e providos."

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 274/275, que foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer, preliminarmente, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aponta ofensa aos artigos 1º, III e IV e 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 289/295).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 276, 278 e 289), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), mas não deve prosseguir.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 30 de abril de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-596.218/99.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público", sob o fundamento de que:

"O Regional, com fundamento no conjunto probatório produzido, conclui que não existiu unicidade contratual na hipótese, e para se concluir diversamente, como pretende o Reclamante, seria necessário o revolvimento de matéria de prova, procedimento vedado à luz da Súmula 126 da Casa.

Assim, considerando os fundamentos (sic) lançado pelo Regional, a última contratação ocorrida com o BANESPA se realizou em 25/05/1992, sem concurso público, o que caracterizou a nulidade do contrato de trabalho, pois sendo o empregador ente da Administração Pública Indireta, a realização de concurso público é indispensável, nos moldes do artigo 37, II, § 2º, da CFB/88, bem como à luz da Súmula 363 da Casa." (fls. 2.248)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 2253/2258). Indica violação do art. 37, II, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 2261/2264.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2250 e 2253), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 225 e 2178) e o preparo está dispensado (fl. 2243), mas não deve prosseguir.

Com efeito a decisão recorrida, reproduzindo a decisão do Regional, afastou a possibilidade de existência de unicidade contratual, e o fez com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Registrou, também, que o recorrente foi admitido pelo recorrido (Banco do Estado de São Paulo S.A.) em 25/5/92, sem concurso público, no que resultou nulo seu contrato de trabalho, nos termos do art. 37, II, § 2º, da CF/88, bem como da Súmula nº 363 desta Corte.

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que a contratação de empregados pela Administração Indireta e, no caso o BANESPA, recorrido, é uma sociedade de economia mista, sem concurso público é nula, nos termos do art. 37, II, da CF.

Realmente:

"O procedimento do concurso ou da seleção pública dos candidatos da administração pública indireta pode ser diverso da administração direta, mas não se pode dele prescindir e nem deixar de ser público. Isto não é novidade entre nós, já que exemplos diversos se podem encontrar na própria administração pública federal: é o caso do Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista), da Caixa Econômica Federal (empresa pública de direito privado), que adotam o procedimento do concurso público para prover cargos e empregos de seus quadros" e concluiu: "... sociedade de economia mista que é, está obrigada à exigência

do inciso II do art. 37, isto é, a admissão ou contratação para os cargos e empregos depende de aprovação prévia em concurso" (STF MS 21322-1 DF Ac. Pleno - 3/12/92 - Impetrantes: Telma Leite Moraes e Outro - Impetrado: Tribunal de Contas da União - in LTr 57-09/1096).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-601.079/99.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADOS : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA E DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADO : DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição quinquenal", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 596/601 e 615/616).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 626/632).

Sem contra-razões (fl. 650).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado constituído, mas não deve prosseguir, porque deserto.

Com efeito, o TRT, reformando a sentença, fixou o valor da condenação em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais - fl. 487).

A recorrente, quando da interposição do recurso de revista, depositou R\$ 5.420,00,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais - fl. 114).

Ao interpor o recurso de embargos, recolheu R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 573).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

O recurso também está deserto porque a recorrente não recolheu as custas, conforme exigem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que a hipótese atrairia o § 2º do art. 511 do CPC, uma vez que não se trata de recolhimento a menor, mas, sim, de total ausência do pagamento das custas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-18/2003-006-15-41.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBERO
RECORRIDA : IRIA BERNADETE PROVINCIATTI
ADVOGADA : DRA. MYRIAM MAGDA LEAL GODINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% de multa sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito - quitação", por estar a decisão do Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 180/182).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 201).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 196/198), o preparo (fl. 199) e o depósito recursal (fl. 148) foram feitos a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-32/2004-007-03-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WELLINGTON SALES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 197/199, complementado a fls. 216/217, que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que "não demonstrada a violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses".

O recorrente, em suas razões de fls. 128/135, alega violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, diz que lhe são devidas horas extras, em razão do não-preenchimento dos requisitos do art. 224 da CLT.

Contra-razões apresentadas a fls. 255/257.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 218, 220 e 236), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

No mérito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"Dos fundamentos exarados pelo Eg. Tribunal Regional, acima transcritos, desnuda-se a inespecificidade dos arestos acostados às fls. 179-180, nos moldes das Súmulas nºs 23 e 296 do C. TST, já que tratam da necessidade de demonstração de outros requisitos para se configurar o cargo de confiança, sendo que a tese emitida pelo egrégio TRT foi no sentido de que o reclamante se enquadrava na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT, porque configurado o exercício em cargo de confiança e existente opção realizada pelo autor para jornada de oito horas.

Ademais, é convergente o segundo julgado de fl. 180 que, abordando a mesma questão, apresenta as mesmas premissas fáticas e a mesma conclusão que a decisão recorrida. Por isso, não serve para impulsionar o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT.

Ante os parâmetros da v. decisão recorrida, não há se falar em violação literal do art. 224, caput, da CLT, eis que não se tratou tão-somente de examinar acerca da jornada do bancário, mas sim da possibilidade de alteração do enquadramento do empregado, por opção, em jornada distinta à legal, com pagamento de gratificação de função." (fl. 199) .

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, quando se fundamenta nas Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte, e infraconstitucional, quando afasta a possibilidade de ofensa ao art. 224 da CLT, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal), somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do STF:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável também o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-62/1996-111-17-40.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : TERCIO CYSNE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DEPES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"Quanto à coisa julgada, assentou o acórdão regional, às fls. 102/104:

'O agravado foi dispensado da agravante em 20-6-96 e ajuizou a presente reclamação trabalhista requerendo a sua reintegração, **determinando a r. sentença a quo (f. 52/55) a sua readmissão a partir da data da intimação daquele provimento jurisdicional, indeferindo o pagamento de salários vencidos e condenando a agravante em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reversíveis ao reclamante, em caso de descumprimento.**

Posteriormente, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho suspendeu a ordem de readmissão até a decisão final da Reclamação Correicional (f. 339/340).

A r. sentença transitou em julgado (f. 502), sendo o autor intimado a requerer o que entendesse de direito.

O autor, f. 505/511, requereu: a) a sua readmissão com salários e vantagens a ele incorporadas; b) o pagamento das vantagens que lhe foram retiradas, por todo esse período; c) o pagamento da multa desde a confirmação da r. sentença pelo egrégio TRT; d) a aplicação do art. 471 da CLT, por ocasião de sua readmissão.



A r. decisão de f. 512 deferiu a readmissão na forma pleiteada nas alíneas 'a' e 'd', indeferindo os demais pleitos, determinando a expedição de mandado de readmissão, sob pena de multa diária de R\$500,00(quinhentos reais) em caso de descumprimento, mormente quanto ao status funcional e padrão remuneratório.

Agrava o Banco executado, alegando ser nula a ordem de readmissão por ofender o princípio do devido processo legal, pois não foi observado o art. 880 do texto consolidado.

Sem razão, o agravante.

O art. 880 da CLT foi observado. A Carta Precatória Executória expedida pelo juízo da execução traz expressamente que o juízo deprecado se digne a determinar a citação do agravante para que proceda a readmissão do agravado; logo, o mandado de readmissão a ser cumprido, nos termos da Carta Precatória Executória, é no sentido de dar cumprimento exato ao determinado no dispositivo invocado pelo agravante, (...)

Assim, se o mandado de readmissão cumprirá exatamente a decisão transitada em julgado, citando o agravante para cumprir a decisão transitada em julgado nos seus termos, vez que instruída com cópias da r. sentença de 1º grau, do v. acórdão, dos recursos de revista e extraordinário, não há falar-se em baixa dos autos para cumprimento do art. 880 da CLT, visto que é exatamente o que foi deprecado pelo juízo da execução ao juízo distribuidor dos feitos trabalhistas da capital, restando atendido o princípio do devido processo legal.

Registre-se, por oportuno, que a r. sentença traz expressamente o prazo de 48 horas para o cumprimento da ordem de readmissão, logo não há falar-se sobre este aspecto em descumprimento ao art. 880 da CLT, ficando patenteado o excesso de formalismo da parte na alegação de descumprimento do art. 880 da consolidação, pois fundamentada apenas no fato do juiz de execução ter determinado a expedição de mandado de readmissão e não de mandado de citação e readmissão, sendo importante a substância do ato a ser praticado, logo, se haveria a citação para a readmissão é menos importante que o nome do mandado seja de citação e readmissão ou apenas de mandado de readmissão. (...)

(...)

O executado apontou violação ao art. 5º, incisos XXXVI e LIV da Constituição Federal/88. **A alegada violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna não tem o alcance que pretende o recorrente, isso porque a controvérsia ficou limitada à melhor interpretação da legislação infraconstitucional, não se podendo deduzir da decisão do agravo de petição ofensa direta à literalidade do Texto Constitucional, mas, quando muito, violação reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, por conta de peculiaridade do § 2º do art. 896 da CLT.** (sem grifos no original - fls. 147/149).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que o comando exequendo foi desrespeitado, tendo sido condenado além dos limites da coisa julgada. Afirma que a sentença determinou a simples readmissão do recorrido, tendo o juízo da execução incluído outras vantagens. Aponta, assim, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 158/164).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 154/156) e o preparo está correto (fl. 165), mas não deve prosseguir.

De acordo com o quadro fático descrito na decisão recorrida, a sentença determinou a readmissão do recorrido, a partir da data da intimação do provimento jurisdicional, indeferindo o pagamento de salários vencidos e condenando a recorrente à multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reversíveis ao recorrido, em caso de descumprimento.

A aludida sentença transitou em julgado e, intimado a requerer o que entendesse de direito, o recorrido pleiteou: a) sua readmissão com salários e vantagens incorporadas; b) o pagamento das vantagens que lhe foram retiradas, por todo esse período; c) o pagamento da multa, desde a confirmação da r. sentença pelo egrégio TRT; d) a aplicação do art. 471 da CLT, por ocasião de sua readmissão, tendo a decisão de fl. 512 deferido a readmissão na forma pleiteada nas letras "a" e "d", o que motivou a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal pelo recorrente (fls. 158/164).

A decisão recorrida concluiu que "a alegada violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna não tem o alcance que pretende o recorrente, isso porque a controvérsia ficou limitada à melhor interpretação da legislação infraconstitucional" (fl. 149).

Efetivamente, a análise dos elementos objetivos configuradores da coisa julgada estão disciplinados pela legislação ordinária (arts. 467 a 475 do CPC), que, eventualmente ofendida, desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR616341/SP, Min. Eros Grau, DJ 11/5/2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA À CF, ART. 5º, XXXVI. AÇÃO RESCISÓRIA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF. I. - Pressupostos de cabimento de ação rescisória: matéria infraconstitucional. II. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. III. - Matéria fática. Incidência da Súmula 279/STF. IV. - Agravo não provido". (RE-AgR 463624 / RN - RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ - 28-10-2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-113/2005-081-18-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FRANCEL GOTA SUAVE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
RECORRIDO : RENATO LOPES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que intempestivo, visto que não comprovada a ocorrência de feriado local que prorrogasse o prazo para sua interposição (fls. 46/48).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 51/58, fac-símile, e 60/67, originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

A recorrente foi intimada, nos termos do despacho de fl. 71, para complementar o preparo, no prazo de cinco dias, visto que não observado o valor fixado na Resolução nº 319/2006, do Supremo Tribunal Federal.

Apresentou a complementação do depósito, via fac simile, no último dia do prazo, ou seja, em 27.4.2007, mas o original somente foi apresentado no dia 11.5.2007, portanto, intempestivamente.

Conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Logo, está deserto o recurso, já que a complementação das custas foi apresentada após o decurso dos cinco dias do prazo legal.

Com esses fundamentos **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-127/2003-463-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : CESÁRIO MANOEL DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente para manter o acórdão de fls. 236/238, que, conhecendo da revista do recorrido, determinou o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso, como entender de direito (fls. 265/267).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da rescisão do contrato e indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 271/279).

O recurso não deve prosseguir, uma vez que a decisão proferida em embargos, e que determinou o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do agravo de instrumento, não é decisão de última instância perante a Justiça do Trabalho, daí a sua irrecurribilidade imediata.

Tem pertinência ao caso a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-233/2005-079-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JULIANA TOTTI BACHA
ADVOGADOS : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
RECORRIDO : HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÓVIS DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "relação de emprego - caracterização", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 260/261).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 7º, III, VIII, XVI, XVII, XXI e XXII, da Constituição Federal (fls. 264/268 e 270/274).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

A decisão monocrática (fls. 260/261), que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal nesta Corte, uma vez que seria passível do recurso de agravo, nos termos do art. 245, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-234/2004-004-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDA : WILLIANNE CORADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES DOS SANTOS PENA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST. Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa." (fl. 176).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a aplicação da Súmula nº 353 do TST, bem como a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, implicam violação dos art. 5º, II, XXXIV, "a", LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 182/190).

Contra-razões a fls. 195/198.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 7/3/2007 (fl. 182), portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-246/2005-019-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **ARLETE APARECIDA SOUZA**
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, no que tange à responsabilidade pelo pagamento de diferenças de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Declarou que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 138/141).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com o desrespeito ao ato jurídico perfeito, que se configurou com a rescisão contratual. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 145/151).

Sem contra-razões (certidão de fl. 154).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 145), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 134/136), o preparo (fl. 152) e o depósito recursal (fls. 117 e 120) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "**não houve o completo cumprimento pelo empregador de direito reconhecido legalmente quando da rescisão contratual**" (fl. 140).

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio

nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-271/2005-109-08-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **PEDRO PAULO VIEGAS ATAÍDE**
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

D E S P A C H O

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e afastou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 429/437).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que houve transação, que se constituiu ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 441/447).

Sem contra-razões (fl. 450).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$222.709,89 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e nove reais e oitenta e nove centavos - fl. 341).

A recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, depositou R\$4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 374).

Ao interpor recurso de revista, recolheu R\$ 9.356, 25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 413).

Por conseguinte, ao interpor este recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-282/2005-024-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **MARILENE SILVEIRA OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SALÁRIO MÍNIMO DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 228 DO TST FINALIDADE PRECÍPUA DO RECURSO DE REVISTA ATINGIDA - DESPROVIMENTO.

1. A revista dos Reclamantes versava sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula nº 228 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado, sendo que o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência que teve por objeto o processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência consubstanciada na supramencionada Súmula nº 228 do TST.

4. Assim, tendo o despacho-agravado resolvido a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivo constitucional, em divergência jurisprudencial ou em conflito sumular, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido." (fl. 141)

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 147/156). Insistem na tese de que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo a remuneração, e não o salário mínimo. Apontam afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, IV, e 93, IX, CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 147), está subscrito por advogado habilitado (fls. 19/28 e 118/119) e o preparo está dispensado (fl. 56), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fulcro na Súmula nº 228 do TST (fls. 141/143).

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que os recorrentes indicam como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que os recorrentes nem mesmo opuseram embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

O recurso extraordinário também não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.** O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.



O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoportunando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-333/2003-018-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : HERONDINA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS
 RECORRIDA : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (fl. 89). Afastou-se a alegada ofensa aos artigos 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal e aplicou, quanto aos artigos 2º e 22, XXVII, da CF, a Súmula nº 297 do TST como óbice ao exame (fls. 89/93).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e, ainda, considerados protelatórios, motivo pelo qual foi imposta a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 110/117).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento de multas, incluindo a do art. 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal.

Por fim, insurge-se contra a multa que lhe foi imposta por ocasião dos embargos de declaração, apontando violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 140).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 122), está subscrito por procurador-geral da União e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente em contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi afastada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 89/93).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93); alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improrcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Registre-se que a decisão recorrida não faz referência à questão da responsabilidade pelo pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, nem às matérias de que tratam os artigos 44 e 48 da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com relação à multa do art. 467 da CLT e às alegadas ofensas aos artigos 97 e 102, I, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente que constituem inovação (fls. 114 e 115). E, quanto à apontada violação dos artigos 2º e 22, XXVII, da CF, explícita que "sequer há prova do prequestionamento de tais matérias na forma da Súmula nº 297 do TST" (fl. 114).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, no que tange à impugnação da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC, a decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT, c/c a Súmula nº 353 do TST:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a)da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b)da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c)para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d)para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e)para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-337/2003-253-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da SBDI-1. Em consequência, afastou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 217/220).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 223/244).

Sem contra-razões (fl. 248).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 223), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 74 e 155) e o preparo está correto (fls. 111, 123 e 187 e 245), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja passível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurispru-

dência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-364/2004-001-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO : EDUARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDA : FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 170/174).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 191/193).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI, § 6º, 44, 48 e 97 da CF (fls. 198/213).

Contra-razões apresentadas apenas por Eduardo Gomes da Silva (fls. 215/226).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso preenche os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida condenou a recorrente como responsável subsidiária pelas parcelas trabalhistas não satisfeitas pelo verdadeiro empregador, ressaltando que essa obrigação decorre do fato de ter sido tomadora e beneficiária dos serviços do recorrido, e aplicou a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

A lide está circunscrita à normatização ordinária (art. 71 da Lei nº 8.666/93, Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1 e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT), daí a inviabilidade do recurso extraordinário, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 2º, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97 da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-370/2002-049-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOSÉ ABIB E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 179/182, que negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que:

"A análise da alegação de que na convenção coletiva de trabalho firmada pela FENABAN foram estabelecidas condições de trabalho mais benéficas para os empregados aposentados que as estipuladas no acordo coletivo firmado no Dissídio Coletivo nº 810.905/2001.3 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em grau de recurso de revista, ante o óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte.

Em conseqüência, não há falar na violação do art. 620 da CLT. Quanto à alegada violação do art. 468 da CLT, melhor sorte não socorre os agravantes, ante a ausência do necessário prequestionamento, a teor da orientação contida na Súmula nº 297 do TST, tendo em vista o referido dispositivo da CLT não ter sido objeto de análise explícita no acórdão recorrido" (fls. 180/181).

Os recorrentes, em suas razões de fls. 186/196, alegam a violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que os aposentados não estão abrangidos pelo acordo coletivo de trabalho firmado em fase de dissídio coletivo, ajuizado nesta Corte, aplicando-lhes apenas o disposto na convenção coletiva. Dizem que a falta de reajustamento dos proventos de aposentadoria implica afronta ao art. 201, § 4º, da Carta da República. Por fim, sustentam que a não-aplicação da convenção coletiva firmada pela FENABAN viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 199/202.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 173/174), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que sua pretensão de demonstrar que a convenção coletiva de trabalho firmada pela FENABAN seria mais benéfica do que o acordo coletivo, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Afastou, por conseqüência, a alegação de ofensa ao art. 620 da CLT e, no tocante ao art. 468 do mesmo diploma, declarou não estar prequestionado o seu exame, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que

se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Finalmente, o recurso extraordinário também não é viável a pretexto de afronta aos arts. 7º, XXVI, e 201, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que o v. acórdão recorrido não foi decidido sob o seu enfoque. Por faltar-lhes o necessário prequestionamento, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-374/2002-332-04-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDA : MÁRCIA MARISA FERRETO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SCHERER LORENZINI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "preliminar - cerceamento de defesa" e "nulidade - sentença de liquidação", em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento desse requisito ônus processual da parte.

O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 190)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 195/200). Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da CF. Quanto à "nulidade - sentença de liquidação", alega ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da CF.

Contra-razões a fls. 203/206.



Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 188/188v.) e o preparo está correto (fl. 201), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendidos os referidos dispositivos, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Quanto ao tema "nulidade da sentença de liquidação", a decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fulcro na Instrução Normativa nº 23/03 do TST, a qual dispõe que a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria, objeto de insurgência, constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista (fls. 190/191).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente (artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal), somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-434/2005-005-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HELENO VAZ DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. PAULO G. LEAL DE ARAÚJO
RECORRIDO : INÁCIO ALVES TORRES
ADVOGADO : DR. CHRYSIAN J. ROSSATO
RECORRIDA : BRASEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 200/201, que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"Em suas razões de revista, o agravante pugna pela desconstituição do acórdão regional sustentando a tese de que o Regional, ao deixar de apreciar o mérito da controvérsia, com base em suposta intempestividade dos embargos, vulnerou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Na verdade, admitir as razões do agravante significaria permitir nova incursão pelo conjunto fático-probatório, revolvendo aspectos que não se coadunam com o objetivo do recurso de revista. Este, essencialmente, se destina a uniformizar a jurisprudência e a restabelecer a norma nacional violada, e não a corrigir possíveis injustiças.

Em se tratando de recurso de revista em fase de execução de sentença, o caminho da admissibilidade se estreita ainda mais, pois restrito à demonstração de inequívoca violação direta a dispositivo da Constituição Federal, inteligência da Súmula nº 266 do TST.

No caso dos autos, o Regional concluiu pela manutenção da sentença, que julgou intempestivos os embargos, assim, resumindo a questão:

Portanto, ao contrário do que entende e afirma o embargante, existe norma escrita procedimental que obsta a entrega das petições iniciais no serviço de Pronto Atendimento deste Tribunal, resultando, assim, intempestivo o ajuizamento da ação dos embargos de terceiro.(grifos nossos).

Portanto, a decisão emergiu da devida análise dos elementos probantes e da correta aplicação da lei, não revelando a mínima ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório.

Dessa forma, verifica-se, não demonstrada a indicada violação direta do preceito constitucional apontado, única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 200/201)

Em suas razões de fls. 218/232, o recorrente alega que são tempestivos os embargos de terceiro por ela ajuizados. Aponta violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

O recorrente apresentou contra-razões a fls. 234/240.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, que pretende discutir, na fase de execução, a tempestividade dos seus embargos, interpostos na condição de terceiro.

Seu fundamento é que:

"No caso dos autos, o Regional concluiu pela manutenção da sentença, que julgou intempestivos os embargos, assim, resumindo a questão: "Portanto, ao contrário do que entende e afirma o embargante, existe norma escrita procedimental que obsta a entrega das petições iniciais no serviço de Pronto Atendimento deste Tribunal, resultando, assim, intempestivo o ajuizamento da ação dos embargos de terceiro.(grifos nossos).

Portanto, a decisão emergiu da devida análise dos elementos probantes e da correta aplicação da lei, não revelando a mínima ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório.

Dessa forma, verifica-se, não demonstrada a indicada violação direta do preceito constitucional apontado, única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST..

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente (artigo 5º, LV, da CF) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-444/2004-064-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADOS : DR. RAUL FREITAS PIRES SABÓIA E DR. GILSON VITOR CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto aos temas "adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência" e "adicional de insalubridade", sob os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, tendo o Tribunal Regional registrado que o reclamante trabalhava em condições de periculosidade, em estações geradoras, linhas de transmissão ou sistema de distribuição de energia elétrica, é devido o pagamento do adicional de periculosidade.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo (fls. 650), somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Todavia, a questão atinente à comprovação da atividade insalubre observância do laudo pericial às exigências do art. 189 da CLT - não encontra assento constitucional. Ressalte-se que a reclamada, em suas razões de Recurso, invoca o art. 189 da CLT, reforçando a convicção de que a matéria que pretende debater está calcada em norma infraconstitucional. Assim, a violação ao art. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, acaso se configurasse, seria de forma reflexa e não direta como exige o pressuposto inscrito no citado § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 768)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que não é devido o adicional de periculosidade, visto que o contato dos recorridos com a eletricidade era eventual e que eles não trabalhavam em sistema elétrico de potência.

Quanto ao adicional de insalubridade, alega que não houve rigor técnico no laudo pericial, visto que ausente a medição quantitativa do tempo de exposição ao agente insalubre.

Aponta afronta ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 792/813.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 774 e 777), está subscrito por advogado habilitado (fls. 787/788) e o preparo está correto (fl. 789), mas não deve prosseguir.

No que tange ao adicional de periculosidade, a lide foi solucionada com fundamento no artigo 1º da Lei nº 7.369/85, e, quanto ao adicional de insalubridade, no artigo 189 da CLT.

A decisão, portanto, tem natureza infraconstitucional e não comporta recurso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-448/2005-007-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ELOÁ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", em acórdão sintetizado na seguinte

ementa:

"AGRAVO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA Nº 228 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1, AMBAS DO TST AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O agravo de instrumento dos Reclamantes pretendia desfrancar o recurso de revista, que versava sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, destacando que a Súmula nº 17 desta Corte somente tem incidência quando existente salário profissional da categoria, hipótese expressamente descartada pelo Regional. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, pois enquanto vigentes os verbetes jurisprudenciais do TST, devem ser observados, razão pela qual o despacho merece ser mantido. Agravo desprovido" (fl. 146).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 152/163). Insistem na tese de que o adicional de insalubridade deve ter como base de cálculo a remuneração, e não o salário mínimo. Apontam afronta ao artigo 7º, IV, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 152), está subscrito por advogados habilitados (fls. 19, 127 e 128), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fulcro na Súmula nº 228 do TST (fls. 146/148).

Nesse contexto, o recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-461/2004-012-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **EROLINO ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO MANOEL CRUZ DE OLIVEIRA LUZ**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "prescrição", fundamentou que a questão foi apreciada com base na legislação infraconstitucional, de maneira que o exame da indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal encontrava obstáculo no § 2º do art. 896 da CLT. Relativamente ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e afastou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 171/175).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 179/190).

Sem contra-razões (fl. 193).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 167/168) e o preparo está correto (fls. 120 e 132 e 191), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na legislação ordinária e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a possibilidade de exame de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, bem como a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da legislação ordinária e da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-AIRR-463/2004-110-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADOS : **DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**
RECORRIDO : **MANUEL EDISSON DE FREITAS**
ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT", com fundamento na Instrução Normativa nº 16, III, do TST e no art. 897, § 5º, da CLT (fls. 172/174 e 192/194).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta que, com o não-provimento do agravo de instrumento, não foi examinada a negativa de prestação jurisdicional, pelo TRT. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93º, IX, da Constituição Federal (fls. 198/202).

Sem contra-razões (fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais - fl. 53).

A recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, recolheu R\$4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 77).

Ao interpor recurso de revista, depositou R\$8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos - fl. 106).

Quando da interposição do recurso de embargos, nada recolheu.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de depositar a quantia de R\$2.027,15 (dois mil, vinte e sete reais e quinze centavos), a fim de que fosse alcançado o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

O recurso também está deserto porque a recorrente não recolheu as custas, conforme exigem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007), do Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que a hipótese atrairia o § 2º do art. 511 do CPC, uma vez que não se trata de recolhimento a menor, mas, sim, de total ausência do pagamento das custas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-476/2004-068-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **ELZA DE OLIVEIRA COSTA**
ADVOGADO : **DR. LINO TRAVISI JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a mera juntada das peças aos autos pelo advogado. 2. Embargos de que não se conhece." (fls. 339).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta que o acórdão recorrido, ao não conhecer de seu recurso, viola o artigo 5º, II e LV, e 113 da CF (fls. 345/348).

Sem contra-razões.



Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 342 e 345), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl.321), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$80.000,00 (oitenta mil reais - fls.268).

Houve depósito de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fls. 280) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls. 309).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-490/2004-105-03-0.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE
BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FARIA GONZAGA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto à nulidade do acórdão da Turma, por entender não configurada a alegada ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF, porquanto afastadas expressamente todas as violações indicadas. Relativamente ao tema "gratificação de função - reversão", sob o fundamento de que:

"Sustenta a embargante que a v. decisão viola os arts. 468 e 896 da CLT e 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal. Aduz que a provisoriedade do pagamento da gratificação de função foi estipulada no Plano de Cargos, Salários e Carreiras, elaborado e implantado em conjunto com o Sindicato de Classe. Alega que houve violação literal ao art. 468, parágrafo único, da CLT, porque o reclamante confessou que foi destituído do cargo de confiança, retornando ao cargo de origem.

Não merece ser conhecido o apelo.

A C. Turma, acerca dos dispositivos constitucionais indicados, ressaltou que o quadro fático delineado na v. decisão recorrida não socorre o argumento da empresa de que a provisoriedade da gratificação estava prevista em acordo coletivo de trabalho e no Plano de Cargos e Salários, pois reagiu-se na Eg. Corte a quo que a cláusula do ACT 98/99 apenas dispõe sobre a implantação do PCS e que não houve qualquer estipulação em negociação coletiva sobre as normas do plano ou sobre a provisoriedade da gratificação. Ilesos, portanto, os incisos VI e XXVI do art. 7º da Constituição Federal.

Quanto à inclusão de cláusula no Regulamento de Pessoal, que determinou que o direito à gratificação perduraria apenas durante o exercício da função de confiança, realçou que o eg. Tribunal Regional entendeu que o exercício de função de confiança não elide o direito do reclamante, pois se trata de norma interna, unilateral, que não pode se sobrepor à irredutibilidade salarial.

Além disso, registrou-se que o entendimento do eg. Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, visto se tratar de caso em que o empregado exerceu gratificação de função por período superior a dez anos, a determinar o reconhecimento do direito à incorporação da gratificação suprimida, conforme o entendimento constante da Súmula 372 do C. TST:

"Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)"

Inviável a reforma pretendida, em razão do que dispõe a Súmula 333 do c. TST, não havendo se falar em imposição de obrigação não prevista em lei. Ilesos os arts. 468 e 896 da CLT.

Não conhecido. (fls. 327/328) .

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 338/339).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Renova a arguição de nulidade do acórdão da Turma e argui a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca do artigo 7º, VI e XXVI, da CF. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao tema de mérito, "gratificação de função", aponta violação do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal (fls. 343/354).

Contra-razões a fls. 358/366.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 340 e 343), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 292 e 356) e o preparo está correto (fl. 355), mas não deve prosseguir.

A preliminar de nulidade da decisão recorrida, argüida a pretexto de ofensa ao art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, que não teria sido enfrentada, inobstante a oposição de embargos declaratórios, não procede.

A decisão recorrida é enfática, ao repelir a alegada ofensa, sob o fundamento de que a questão relativa à provisoriedade da gratificação não está prevista no acordo coletivo e nem no plano de cargos e salários, sendo que a norma coletiva apenas dispôs sobre a implantação do PCS.

Realçou, também, que o exercício de função de confiança não pode ser tolhido, para efeito do recebimento da gratificação, por norma interna, porque contraria a irredutibilidade salarial. E concluiu que a pretensão está amparada na Súmula nº 372 desta Corte.

Percebe-se, com facilidade, que não houve negativa de prestação jurisdicional, no que resulta intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal que:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negroni - 31ª edição - pg. 1.822).

Quanto ao mérito, a decisão recorrida explicita, reproduzindo o quadro fático do Regional, que "a cláusula do ACT 98/99 apenas dispõe sobre a implantação do PCS e que não houve qualquer estipulação em negociação coletiva sobre as normas do plano ou sobre a provisoriedade da gratificação".

Diante desse contexto, em que se declarou o direito à incorporação à gratificação de função, porque recebida pelo recorrido, por mais de dez anos, nos termos da Súmula nº 372 desta Corte, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

A questão relativa à provisoriedade da gratificação não constou do acordo coletivo, como já salientado e, igualmente, a determinação de integração da parcela ao salário objetivou, exatamente, impedir a redução salarial.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-553/2004-030-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOS-
PEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-
RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-
DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO : BAR D'SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual não é cabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Afastou a alegada ofensa aos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, 8º, III, IV e V, da Constituição Federal e aplicou multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC (fls. 107/111).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, indicando ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 115/125).

Contra-razões a fls. 129/131.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 112 e 115), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 36 e 101) e o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 126/127), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista na Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

No que tange à impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a decisão recorrida não é exaustiva da via recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT c/c a Súmula nº 353 do TST:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-Agr-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-Agr-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-614/2003-254-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GARCEZ
ADVOGADO : DR. VÍCTOR AUGUSTO LOVECCHIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. Em consequência, afastou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 282/288).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 291/311).

Sem contra-razões (fl. 314).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 289 e 291), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137 e 201) e o preparo está correto (fls. 168 e 182 e 312), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou

contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-629/2004-015-05-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ CARLOS MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Declarou não prequestionada a discussão a respeito de a contagem do prazo prescricional iniciar-se na data do depósito dos créditos referentes aos expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS do empregado. Por outro lado, ressaltou que a decisão do Regional, no sentido de fluir o prazo prescricional para se postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 133/136 e 162/164).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a contagem do prazo prescricional tem como marco o depósito efetuado em conta vinculada ao FGTS, ocorrido em junho de 2002, razão pela qual deve ser refutada a prescrição decretada. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 168/174).

Contra-razões apresentadas a fls. 178/181.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 26/27 e 151/152) e o preparo (fl. 175) está correto, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-640/2003-001-24-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
RECORRIDA : LINCE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária", está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (fls. 94/95).

Rejeitou, ainda, os embargos de declaração que se seguiram, explicitando que:

"Com efeito, restou claro, no acórdão embargado, que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica da SBDI-1, não havendo falar em ofensa aos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 37, §6º, da Constituição da República, porquanto a conclusão de incidência de súmula do TST afasta, por absoluta incompatibilidade, a possibilidade de ofensa a qualquer dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, em face do pressuposto de que esta Corte não pacificaria entendimento contrário a essas normas.



Quando à multa do art. 477, §8º, da CLT também não há falar em omissão porquanto se trata de matéria inovatória, uma vez que não foi discutida no Recurso de Revista que se busca ver processado." (fls. 106/107).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa do FGTS e do art. 477, § 8º, da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal (fls. 112/127).

Sem contra-razões (certidão de fl. 129).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual por parte da recorrente, que contratou a empresa Lince Segurança Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Saliente-se que a matéria de que tratam os artigos 2º, 5º, LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97 e 102, I, da Constituição Federal, bem como a questão da responsabilidade subsidiária quanto à multa do FGTS, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretensão de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com relação à multa do art. 477 da CLT, a decisão recorrida consigna expressamente que se trata de matéria inovatória (fl. 107).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-640/2005-099-03-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. PEDRO LOPES RAMOS E DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
RECORRIDO : CÉLIO DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "equiparação salarial" e "adicional de periculosidade", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 324/334).

Contra-razões a fls. 338/364.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 321 e 324), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 310 e 311), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais - fls. 107).

Houve depósito de R\$4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos - fls.145) para o recurso ordinário, e o Regional reduziu o valor da condenação para R\$20.000,00 (fl. 182). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R\$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls. 210).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R\$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-658/2002-316-02-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO GONÇALVES BUENO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Súmula no 228 desta Corte, segundo a qual a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, LV e 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 647/652 - fax e 653/658 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 661).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista do recorrente, era passível de recurso nesta Corte, por comportar recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-704/2002-017-03-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDOS : SULENI ALVES COUTINHO DOS PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda envolvendo empregados e instituições de previdência privada, quando a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Afastou, assim, a alegada ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal (fls. 428/434).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o pedido de complementação de aposentadoria formulado contra entidade de previdência privada é da competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, motivo pelo qual aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da CF (fls. 440/453).

Contra-razões apresentadas a fls. 459/468.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 435 e 440), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 454/455) e as custas (fl. 456) e o depósito recursal (fls. 272 e 356) foram recolhidos a contento.

A decisão recorrida consigna expressamente que "quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a matéria" (fl. 430).

Nesse contexto, a pretensão da recorrente, de demonstrar a violação do art. 114 da Constituição Federal, sob o argumento de que a complementação de aposentadoria decorre de relação jurídica estranha ao contrato de trabalho, implica o reexame de fatos e provas, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, a teor da Súmula nº 279 do STF.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475/PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006) .

Finalmente, não se constata a apontada violação dos artigos 5º, II, 7º, XXVI, 195, § 5º, da CF, uma vez que a Turma não examinou a lide sob seu enfoque, faltando-lhes, portanto, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, circunstância processual que inviabiliza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-837/2005-005-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **RODRIGO CAROLO SULZBACH E OUTRO**
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : **HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.**
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Súmula nº 228 do TST. Afastou a alegada violação do art. 7º, IV, da CF (fls.105/108).

Os embargos de declaração dos recorrentes foram rejeitados (fls. 122/124).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 128/136). Sustentam que não há pronunciamento quanto à alegada "interpretação restritiva" conferida ao art. 7º, IV, da CF. Indicam violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, alegam que a base de cálculo do adicional de insalubridade não é o salário mínimo, por força do art. 7º, IV, da CF, o qual indicam como violado.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21,111 e 112).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, com fundamento na Súmula nº 228 desta Corte e afastou a alegada violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, por unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-854/2005-024-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO RURAL S.A.**
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : **CLAYDE MENDES DE OLIVEIRA FREITAS**
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", CF contra o v. acórdão de fls. 121/124, que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "horas extras", com fundamento na Súmula nº 102, I, do TST.

Efetivamente:

"A pretensão recursal esbarra na impossibilidade de reexame fático da questão, já que expressamente afastado o cargo de confiança bancário pelo v. acórdão regional. Incide, na espécie, a Súmula 102, I, do TST, que preceitua:

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

O recorrente, em suas razões de fls. 128/135, alega violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Argumenta que a recorrida estava investida em cargo de confiança e recebia gratificação de função não inferior a um terço de seu salário, razão pela qual não lhe são devidas, como extras, a sétima e oitava horas.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 139.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 125 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 121/125) e o preparo está correto (fl. 136).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal), somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável também o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-ED-RR-867/2003-026-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDOS : **GERALDO WAGNER FERNANDES FOUREAUX E OUTROS**
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "multa do art. 557 do CPC". Seu fundamento é de que a recorrente se insurgiu apenas quanto à multa, não enfrentando a matéria de fundo, qual seja, a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 286/288).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 292/302).

Contra-razões a fls. 314/320.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais - fl. 127).

A recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, recolheu R\$4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fl. 162).

Ao interpor recurso de revista, depositou R\$8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fl. 222).

Quando da interposição do recurso de embargos, nada recolheu a título de depósito recursal.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de depositar a quantia R\$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ de 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Resalte-se que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-914/2003-041-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **ELIANE PINTO**
ADVOGADO : DR. RENATO RANGEL VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - ato jurídico perfeito". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 96/98).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 102/113). Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 116).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fl. 99 e 102), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 92/94), o preparo (fl. 114) e o depósito recursal (fls. 54 e 82) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.



Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá

margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, já que a matéria de que trata o dispositivo indicado como ofendido pela recorrente não foi questionada, razão pela qual o seu recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-942/2003-012-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **ANA MARIA DOS SANTOS MACHADO**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - responsabilidade". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 155/158).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 162/174). Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistiu direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 178).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 162), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 151/153), o preparo (fls. 175/176) e o depósito recursal (fls. 60 e 126) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está

pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação

trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-953/2003-050-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADOS : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **MARCOS PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. ALTAIR PAZ COSTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

Reconhecido aos trabalhadores, por força da Lei Complementar nº 110/01, o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da data de vigência dessa norma, e não da data de extinção do contrato de trabalho. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento." (fl. 112).

Afastou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 112/114).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de que:

"Ademais, é de se registrar, ainda, que não implica inobservância ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS devido à incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando for notória sua inexistência na época da ruptura do contrato, não havendo, por outro lado, que cogitar dos limites impostos pela prescrição quinquenal." (fl. 125).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que "não pode a lei posterior violar o direito adquirido do empregador com relação à prescrição já operada." Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 129/138).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 129), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 93/94) e o preparo está correto (fl. 139), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurispru-

dência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1007/2004-050-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. ELISABETH HOMSI
RECORRIDA : ILKA MARIA PIERUCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR. OSMESIR DA ROSA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Afastou, em consequência, a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 166/170).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e a configuração de ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, caput, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 178/191).

Sem contra-razões (fl. 194).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 178), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 174) e o preparo está correto (fls. 76, 102 e 142 e 192), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de se reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 SDI-1. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supra-mencionada.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda



Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

A matéria de que trata o art. 5º, caput, da CF não foi examinada na decisão recorrida, de maneira que incide a Súmula nº 356 do STF.

Por fim, a análise da indicada afronta ao art. 5º, II, da CF encontra obstáculo na Súmula nº 636 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1011/2003-030-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUARTUCCI
RECORRIDO : GERSON BELKEMAN
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários". Invocou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I e na Súmula nº 333 deste Tribunal e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 173/175).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição total do direito de ação. Argumenta que o marco inicial do prazo prescricional é a data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 178/190).

Sem contra-razões (certidão de fl. 194).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 178), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 37), o preparo (fl. 191) e o depósito recursal (fl. 161) foram feitos a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1019/2003-018-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HUMBERTO VALENÇA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL C. O. LUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I e afastou a indicada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 190/196).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuo o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 199/210).

Sem contra-razões (fl. 213).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 197 e 199), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 186/188) e o preparo está correto (fls. 55 e 117 e 211), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacifica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças

referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também, a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1041-2003-113-15-40-1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : XEROX - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : MÁRIO ROBERTO MALAGUTI E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto aos temas "FGTS - multa de 40% - prescrição da pretensão" e "responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I. Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"2.1.FGTS MULTA DE 40% - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

(...)

A norma constitucional estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a ação trabalhista, limitado a dois após a extinção do contrato de trabalho. Posto que o direito material, a violação, a actio nata, só surgiram quando já extinto o contrato, não há outro prazo a considerar senão o de dois anos, já que é este o prazo de prescrição estabelecido pela lei quando já terminado o vínculo. E o dies a quo desse prazo, como se infere do que aqui já se expôs, situa-se na data de vigência da Lei Complementar 110, de 29/06/2001, que passou a vigorar a partir da sua publicação, em 30/06/2001.

Neste contexto, entendo não haver mácula ao dispositivo constitucional pela parte invocada, vez que efetivamente o marco inicial nele indicado não tem aplicabilidade na hipótese sub judice.

Tal entendimento já se encontra pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Casa, que possui nova redação, de seguinte teor:

344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. DJ 10.11.2004 . O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. (IUI-RR-1577/2003-019-03-00.8)

De fato, o ingresso da ação trabalhista deu-se em 27/06/2003, dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que afasta a incidência da prescrição, consoante perfilha a Orientação Jurisprudencial acima transcrita.

Nego provimento.

2.2.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

(...)

É do empregador a obrigação de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa, portanto, a responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei também é sua, senda esta, aliás, a diretriz perflhada no Tema n. 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Corte, de seguinte teor:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Sendo do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% do FGTS, é esta Justiça Especializada a competente para processar e julgar os feitos em que se busca o referido pleito.

Ademais, conforme reconhecido pela Corte Regional, o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 dispôs que, na hipótese de despedida sem justa causa, é do empregador a responsabilidade do depósito da multa de 40% sobre o montante dos valores depositados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Vale assinalar que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Por essa razão, não houve, efetivamente, contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

De fato, não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Maior porquanto na hipótese sub judice discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente na quitação da multa do FGTS pela reclamada na referida oportunidade." (fls. 171/174) (Sem grifo no original).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que ocorreu a prescrição e que se consumou o ato jurídico perfeito, quando da rescisão contratual. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 181/189).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 191.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 181) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 177), e o preparo está correto (fl. 3), mas não deve prosseguir.

PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, na Lei Complementar nº 110/01 e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1056/2003-463-02-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : FELISBERTO QUINTELLA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários". Invocou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e na Súmula nº 333 deste Tribunal e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 124/126).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 130/136).

Sem contra-razões (certidão de fl. 139).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 130), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 46/49), o preparo (fl. 137) e o depósito recursal (fls. 76 e 113) foram feitos a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como consequência, na decisão recorrida, foi afastada a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1064/2004-040-01-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : HILMA LOURENÇO DE MELLO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e afastou a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 85/90).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 94/103).

Sem contra-razões (fl. 106).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 91 e 94), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 81/82) e o preparo está certo (fls. 31, 40 e 59 e 104), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 SDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao

art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1073/2003-004-17-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DUARTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças de 40% de multa sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1 desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 116/118).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 2º e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 123/130).

Sem contra-razões (certidão de fl. 134).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 123), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 121 e 131), o preparo (fl. 132) e o depósito recursal (fl. 82) foram feitos a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quando ao art. 2º da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, já que a matéria de que trata o dispositivo indicado como ofendido pela recorrente não foi prequestionada, razão pela qual o seu recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-1084/2001-071-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HILTON LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES
RECORRIDO : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos interpostos pelo recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST. Consigna, outrossim, quanto aos benefícios da Justiça gratuita, que a matéria está preclusa (fls. 932/935).

Opostos embargos de declaração (fls. 938/940), que não foram conhecidos, por intempestivos (fls. 946/948).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que o indeferimento dos benefícios da Justiça gratuita viola o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal (fls. 951/956 - fax, e 958/963 - originais).

Contra-razões a fls. 973/985.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 947,951 e 965), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 45) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 971), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos, com fulcro na Súmula nº 353 do TST e, no tocante aos benefícios da Justiça gratuita, com fundamento na preclusão.

Efetivamente:

"Os Embargos são incabíveis na hipótese, a teor da Súmula nº 353 do TST, tendo em vista que a C. Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento na Súmula nº 218 desta Corte, que trata do cabimento do Recurso de Revista, requisito intrínseco de admissibilidade (porque dependente do conteúdo e forma da própria decisão recorrida), não se enquadrando, portanto, nas exceções do primeiro verbete de jurisprudência mencionado.

Ademais, registro que, embora o benefício da justiça gratuita possa ser requerido a qualquer tempo ou grau de jurisdição (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1), na hipótese, a matéria restou preclusa, ante a ausência de manifestação a respeito no Recurso Ordinário.

Pelo exposto, não conheço, dos Embargos" (fl. 935).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1124/2004-661-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : VOLNETE MARIA TOMBINI DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "multa de 40% - expurgos inflacionários - prescrição - interrupção - termo de adesão - responsabilidade pelo pagamento", sob o fundamento de que:

"...

Ora, o termo de adesão previsto na LC nº 110/01 e o consequente pagamento da correção do FGTS nada mais é do que o reconhecimento pela Caixa Econômica Federal do direito do autor às diferenças de expurgos inflacionários.

Entende-se, assim, que a circunstância de o autor ter firmado termo de adesão e auferido os valores acordados configura a hipótese prevista no artigo 202, inciso VI, do Código Civil Brasileiro, estando caracterizado o ato ensejador da interrupção do prazo prescricional no tocante às diferenças decorrentes da reposição de expurgos inflacionários, recomendo a partir de tal data a contagem do lapso temporal para a proposição da ação.

O direito pretendido pelo autor diz respeito às diferenças da multa de 40% do FGTS. Trata-se de parcela acessória, que segue a sorte da principal, no caso, a correção dos depósitos na conta vinculada do autor, decorrente da reposição dos expurgos inflacionários. De tal forma que, reconhecida a interrupção do prazo prescricional para reclamar as diferenças dos depósitos do FGTS, interrompe-se também o biênio prescricional para pleitear as acessórias, no caso, a multa de 40% do FGTS.

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional expressamente consignou que o reclamante somente teve acesso ao saque das diferenças devidas em 10/01/03, após sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Verifica-se, portanto, que o ajuizamento da ação dentro do prazo de dois anos contados do termo de adesão firmado pelo autor e do recebimento dos valores respectivos, afigura-se manifestamente tempestivo, não havendo falar em prescrição da pretensão relativa ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Nego provimento ao agravo.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

No tocante a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, porquanto o Tribunal Regional decidiu em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte uniformizadora. Daí, não há falar em ilegitimidade de parte e mácula a ato jurídico, razão por que resta incólume o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, apontado como infringido pela reclamada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo. " (fls. 116/117)

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 130/143). Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato, e que a adesão ao acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, importou a quitação das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, pois a transação válida constitui ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sem contra-razões (certidão de fl. 146).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 130), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 91 e 110), o preparo (fl. 144) e o depósito recursal (fl. 67) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição - termo de adesão, e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - ilegitimidade de parte e ato jurídico perfeito, foram solucionadas com base na Lei Complementar nº 110/01 e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial e da Lei nº 110/01 supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo

prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando mudo, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1130/2002-010-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO REIS GOMES E DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
RECORRIDO : DIEGO HARZHEIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão de fls. 207/208, que não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

A recorrente alega que a decisão recorrida afronta o disposto nos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 211/218 e 220/227).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O

O recurso é tempestivo (fls. 209, 211 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1216/2005-059-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ARNALDO PROESCHOLDT
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente aos temas "cerceamento de defesa - horas extras", "adicional de periculosidade" e "honorários de perito", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST, explicitando que a pretensão da recorrente ora implica o reexame de fatos e provas, ora os arestos não são específicos para o confronto jurisprudencial (fls. 349/352).

Efetivamente:

"... Ressalte-se que a Súmula 126 do C. TST impede a apreciação de fatos e prova nesta instância recursal, o que se torna necessário na medida em que registrado na v. decisão recorrida que as folhas de ponto foram parcialmente juntadas." (fl. 349).

"... A delimitação fática contida na v. decisão recorrida impossibilita o reexame nesta alçada recursal, no sentido de ser impossível se aferir acerca da alegada eventualidade de exposição. Incidência da Súmula 126 do C. TST. Também não há se falar em dissenso jurisprudencial com os arestos colacionados, dois porque oriundos de Turma do C. TST, e os demais por não partirem da mesma premissa fática, de que o empregado não só dirigia a locomotiva, como era responsável por inspecioná-la quando em trânsito. Incidência da Súmula 296 do c. TST." (fl. 351).

"... O aresto colacionado à fl. 217 não possibilita o conflito jurisprudencial pretendido, pois o entendimento da eg. Corte a quo, ao mensurar o trabalho do perito, foi no sentido de que o valor arbitrado é razoável, enquanto que os arestos colacionados partem da premissa de que os honorários foram excessivos, ou que devem ser arbitrados seguindo critérios moderados, ou de que deve se levar em conta a capacidade do devedor, premissas não identificadas na v. decisão recorrida. Incide, portanto, o óbice das Súmulas 23, 126 e 296 do C. TST." (fl. 351).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 360/370).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 353 e 360), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 355/356) e o preparo está correto (fl. 372), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, relativamente aos temas "cerceamento de defesa - horas extras", "adicional de periculosidade" e "honorários de perito", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST, explicitando que a pretensão da recorrente ora implica o reexame de fatos e provas, ora os arestos não são específicos para o confronto jurisprudencial (fls. 349/352).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente (artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1232/2003-122-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JOAQUIM DIONÍSIO FILHO**
ADVOGADA : **DRA. TATIANA VEIGA OZAKI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1. Em consequência, afastou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/167).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", também da Constituição. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuiu o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 171/183).

Contra-razões a fls. 186/196.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 162) e o preparo está correto (fls. 112 e 127 e 184), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, na decisão recorrida, foi afastada a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1253/2004-018-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDA : **IRANI FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS**
RECORRIDA : **ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, explicitando que "o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, motivo pelo qual o acréscimo sobre os depósitos do FGTS, a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias (arts. 467 e 477, § 8º, da CLT) e as multas convencionais se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária". Afastou, assim, a alegada violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 88/89).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 99/101.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuída responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal,

não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal (fls. 106/124).

Sem contra-razões (certidão de fl. 126).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual por parte da recorrente, que contratou a empresa Adcontrol - Serviços Administrativo Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, impropriedade a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Saliente-se que as matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de questionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-1333/2002-001-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARCELO RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO**
RECORRIDA : **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADA : **DRA. LUZIA TORREÃO DE MELO REGO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental interposto pelo recorrente, por incabível. Seu fundamento está sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental por incabível." (fl. 121)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados no acórdão de fls. 132/135.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta que o acórdão recorrido, ao não conhecer de seu agravo regimental, impede o acesso ao Judiciário, e nega-se a prestar a jurisdição de forma integral. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 138/141).

Sem contra-razões (certidão de fl. 144).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 119) e o preparo está correto (fl. 142), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental, sob o fundamento de ser incabível contra decisão de Turma, nos termos do art. 894 da CLT.

O recuso extraordinário sustenta que houve violação do art. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, na medida em que não assegurou o direito ao esgotamento do prazo recursal nesta Corte.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, uma vez que se limita a examinar o cabimento do agravo regimental contra decisão de Turma desta Corte, nos termos do art. 894 da CLT, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1351/2000-002-19-43.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "excesso de execução", sob o fundamento de que:

"...

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 547/554. Alega que deveria ter sido deduzido dos cálculos homologados pelo Juízo da Execução o valor de R\$ 70.623,47, tendo em vista que já foi liberado em favor da Reclamante. Sustenta que a Reclamante também deve lhe restituir a quantia de R\$ 8.381,25, que levantou indevidamente. Afirma que cabe à Reclamante comprovar que não recebeu os valores constantes dos alvarás. Aponta violação do artigo 5º, XXII, XXXV, XXXVI e LIV da CF.

Não se verifica a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

O Tribunal Regional não analisou a questão à luz dos incisos XXXV, XXXVI e LIV do artigo 5º da CF. Incidente, portanto, a Súmula 297 do TST.

Ademais, o TRT claramente assentou que, na hipótese, não há prova de que a Reclamante realmente recebeu as importâncias constantes dos alvarás e que o Reclamado confessou ser devedor da quantia de R\$ 70.623,47. Para que se pudesse chegar à conclusão contrária, seria necessário o reexame do quadro fático-probatório delineado pelo Regional, procedimento que é vedado, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta a análise da alegada violação do artigo 5º, XXII, da CF.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento." (fl. 578)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 584/594).

Contra-razões a fls. 596/599 - fax.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 580 e 584), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 585) e o preparo está correto (fl. 586), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que, no acórdão do Regional, não foi analisada a questão sob o prisma do art. 5º, XXXV, XXXVI e LIV, da CF (Súmula nº 297 do TST), e para se aferir a alegada ofensa ao art. 5º, XXII, da CF, seria necessário o reexame do quadro fático-probatório (Súmula nº 126 desta Corte) - fl. 578.

Essa decisão tem, pois, nítida natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-Agr 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1392/1999-061-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. ANA CRISTINA SABINO E
: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : JANILDO BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IGNEZ SILVEIRA FECCHIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte, por isso que ílesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. No que se refere às contribuições confederativa e assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF. Agravo a que se nega provimento." (fl. 114)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 123/133).

Sem contra-razões (fl. 136).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 120 e 123) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18, 176 e 112) e o preparo está correto (fl. 134), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide, que envolve a contribuição assistencial, está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Quanto à contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexistente dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1436/2003-482-02-40.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA ZENITH OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI
ADVOGADO : DR. DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, segundo a qual o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 209/212).

Inconformado, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta, em síntese, ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV e 22, I, da Constituição Federal (fls. 215/228).

Contra-razões apresentadas a fls. 230/233 - fax e 235/238 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 39), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 27 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1468/2003-122-15-40.0**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDA : **GILBERTO MOREIRA GOMES**

ADVOGADO : **DR. TATIANA VEIGA OZAKI**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição", e a respeito da responsabilidade pelo pagamento de diferenças de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Declarou que a decisão do Regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-I do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/165).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com o desrespeito ao ato jurídico perfeito, consagrado na rescisão contratual, e com a inexistência de direito às diferenças postuladas. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 169/180).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 158), o preparo (fl. 181) e o depósito recursal (fl. 123) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agra-

vo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1491/2000-443-02-40.9**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**

ADVOGADO : **DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA**

RECORRIDO : **WILSON MARINHO DE ANDRADE**

ADVOGADO : **DR. RISCALA ELIAS JUNIOR**

RECORRIDA : **LAGOS CONSTRUTORA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. ARNALDO VIEIRA E SILVA**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, explicitando que "o entendimento jurisprudencial sedimentado no referido verbete encontra amparo no princípio protetivo do trabalhador e nas regras que atribuem responsabilidade ao tomador de serviços por culpa eligendo e in vigilando, como é o caso do art. 37, § 6º, da Constituição Federal." (fl. 235).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 22, 37, § 6º, 48, 114 e 170 da Constituição Federal (fls. 234/236).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 229/231) e o preparo está correto (fl. 256), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Lagos Construtora Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV. DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Saliente-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 2º, 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 22, 48, 114 e 170 da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1491/2002-004-13-00.0**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **JOSELDSON SOUSA ARAÚJO**

ADVOGADO : **DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR**

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte. Em consequência, foi afastada a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 279/281).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 285/289).

Contra-razões a fls. 297/300.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 282 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 256/258) e o preparo está correto (fls. 126, 168 e 217 e 290), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 SDI-1.

Como conseqüência, na decisão recorrida, foi afastada a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao rito nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1546/2004-091-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GUERINO ROBERTO CHIES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA DE FARIA GUARATINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Em conseqüência, afastou a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 121/123).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que não ocorreu a prescrição, cujo prazo deve ser quinquenal. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 127/133).

Contra-razões a fl. 136/138.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16 e 64) e o preparo está correto (fl. 134), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição do direito de se reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 SDI-1. Como conseqüência, na decisão recorrida, foi afastada a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1551/2003-023-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : RUDIGER GORTZ
ADVOGADO : DR. EZIQUEL VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao prazo prescricional para se postular o pagamento de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Declarou que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 184/187).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta que o marco prescricional para efeito do reflexo dos expurgos surgiu com a rescisão contratual, e não com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 191/198).

Sem contra-razões (certidão de fl. 201).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 188 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 171), o preparo (fl. 199) e o depósito recursal (fl. 156) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição incidente sobre o direito de se postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.



Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1570/2003-361-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SAES PARRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANE LIMA MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças de 40% de multa sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1 desta Corte. Afastou, assim, a alegada ofensa ao arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 139/143).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexistente direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/154).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 144 e 148), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 16 e 146), o preparo (fl. 155) e o depósito recursal (fl. 105) foram feitos a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inóceno do contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1605/2004-058-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUELI MARIANO
ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI, DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA E DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à SDI-I da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"Nota-se, portanto, que a decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, para manter decisão monocrática do Relator que denegara seguimento ao agravo de instrumento na hipótese prevista no artigo 896, § 5º, da CLT, não comporta revisão mediante recurso de embargos.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte uniformizadora.

Exsurge nítida, assim, a pertinência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Não conheço dos embargos." (fl. 162)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a decisão recorrida, ao negar seguimento ao seu recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, usurpa competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 166/172).

Contra-razões a fls. 175/180, fac-símile, e 181/186, originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 23 e 155) e o preparo está correto (fl. 173), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de embargos à SDI-I da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, tem nítida natureza processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal que tem sua disciplina regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1619/2005-662-09-40.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
RECORRIDO : JOSÉ ADILSON KNEUBIL ROCHA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "horas extras. divisor", sob o fundamento de que não configurada violação direta e literal do art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 103/106).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Indica violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 115/120).

Interpõe, ainda, o recorrente embargos de divergência ao Supremo Tribunal Federal (fls. 130/138).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 16/3/2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Já os embargos de divergência (fls. 130/138) são incabíveis na esfera trabalhista.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR-1869/2003-023-03-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : HÉRCULES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento". Seu fundamento é de que os embargos não se enquadram nas exceções previstas na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 273/277).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de prescrição e que ficou configurado o ato jurídico perfeito, na medida em que pagou a multa de 40% sobre o FGTS, de acordo com a legislação vigente à época da rescisão contratual. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 280/292).

Contra-razões a fls. 305/315.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 278 e 280), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 219/220), e o preparo (fl. 293) e o depósito recursal (fls. 148, 192 e 266) estão corretos.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente sob o fundamento de serem incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, que dispõe:

"EMBARGOS. AGRADO. CABIMENTO. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a pretensão da recorrente de discutir a prescrição e o ato jurídico perfeito, encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Por conseguinte, intactos os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1936/2004-102-15-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : YARA HELENA MOREIRA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRª. RENATA VIEIRA FONSECA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do recurso de embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 145/146)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta, em síntese, ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e 22, I, da Constituição Federal (fls. 150/156).

Contra-razões apresentadas a fls. 159/164 - fax e 165/170 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21 e 121) e o preparo está correto (fl. 157), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 2 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1965/2005-051-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOEL VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
RECORRIDA : CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, interposto contra o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com base na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 80/82).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, ao ser negado provimento ao agravo de instrumento com base na Súmula nº 422 do TST, vários aspectos processuais controvertidos não mereceram a indispensável e explícita análise. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Insurge-se, ainda, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea", apontando violação dos artigos 7º, I, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT (fls. 86/93).

Contra-razões a fls. 95/101 - fax, e 103/109 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 83 e 86), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 72) e o preparo está dispensado (fl. 24), mas não deve prosseguir.

No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não deve prosseguir, uma vez que o recorrente indica como ofendido apenas os referidos dispositivos, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que o recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

No mais, o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que negou provimento ao seu agravo, para manter o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, por não preenchido o requisito da Súmula 422 desta Corte. Limita-se a apresentar argumentos referentes ao tema de mérito (multa de 40% do FGTS - aposentadoria espontânea), nem sequer apreciado pela Turma. Impossível, portanto, examinar-se a alegação de afronta aos artigos 7º, I, da CF, e 10, I, do ADCT em relação à mencionada matéria de mérito.

Deixando de enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, o recorrente não cumpre o ônus processual que lhe compete.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-2031/2003-104-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UMBERTO VITÓRIO CORTEZE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "prescrição - marco inicial - diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários". Invocou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, com esses fundamentos:

" Com efeito, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao seguinte fundamento:

"3) quanto à prescrição também há jurisprudência firmada nesta Casa (Súmula 17), segundo a qual o prazo prescricional para reclamar em juízo as diferenças da multa de 40% de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conta-se da edição da LC 110/01 ou do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu ao trabalhador a correção no saldo da conta vinculada; 4) no caso, inexistindo decisão específica proferida pela Justiça Federal, a prescrição conta-se da Lei Complementar 110/01, publicada em 30/06/01. Como a presente ação foi ajuizada em 12/12/03 (f. 03), encontra-se prescrito o direito do reclamante de pleitear as diferenças em foco." (fl. 100)

Inconformado, o reclamante aduz que a contagem do prazo prescricional se inicia com o efetivo depósito na conta vinculada do trabalhador. Entende, assim, que o seu direito de ação não está prescrito. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Sem razão.

(...)

Outrossim, a decisão regional se encontra em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, "verbis":

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a diferença da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nesse contexto, recusada a tese da aferição prescricional a partir do efetivo depósito das diferenças de FGTS na conta vinculada do empregado, e considerando que a ação foi ajuizada em 12/12/2003 (fl. 100) e o marco prescricional é a edição da LC 110/01, não procede a alegação de violação direta do artigo 7º, XXIX, da CF/88, pois irremediavelmente prescrito o direito de ação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 153/154)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a contagem do prazo prescricional tem como marco a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal (30/04/2002), razão pela qual deve ser afastada a prescrição decretada. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 158/160).

Contra-razões apresentadas a fls. 164/165.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 158), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 143) e o preparo (fl. 161) está correto, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistiu ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão do recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-Agr 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-2363/2004-055-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
RECORRIDO : MOACIR GENERATO
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDA : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MENDONÇA JEANNETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 266 e 297 do TST. Aplicou, em seguida, a multa prevista no art. 577, § 2º, do CPC (fls. 239/242).

Não conheceu, em seguida, dos embargos de declaração de fls. 252/257, por falta de recolhimento da aludida multa, e, concluindo pelo seu caráter protelatório, condenou os recorrentes ao pagamento da multa prevista no art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 262/264).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário (fls. 279/288), com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento, em síntese, de que foram privados de seus bens, sem terem participado de nenhum ato processual, desde a fase de conhecimento (fl. 286).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 265, 267 e 279), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 26) e o preparo está correto (fls. 289/290), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento nas Súmulas nº 126, 266 e 297 do TST, explicitando que:

"Com efeito, nenhuma razão assiste aos Agravantes, que insistem na violação do art. 5º, LIV, da CF, visto que o recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional, hipótese não configurada nos presentes autos.

Nesse contexto, não merece reparos a decisão agravada, vazada nos seguintes termos:

'2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 201), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de violação do art. 219 do CPC e de contrariedade à Súmula nº 150 do STF, assim como os arestos acostados ao apelo não servem ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

3) PRESCRIÇÃO

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da interrupção da prescrição nem mesmo pelo prisma de que os Terceiros-Embargantes não teriam sido acionados no prazo de dois anos contados da sua retirada da Empresa, consoante as razões da revista.

Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, a, do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o questionamento das matérias em comento.

Por outro lado, tendo o Regional consignado que restava afastada a prescrição, tendo em vista que não se observa inércia por parte do reclamante na busca de bens livres e desembaraçados suficientes para exaurir seu crédito, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST.

4) RESPONSABILIZAÇÃO DOS TERCEIROS-EMBARGANTES

Observa-se que os Terceiros-Embargantes pretendem discutir, na seara da execução de sentença, a sua responsabilização, em face da desconsideração da personalidade jurídica, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, LIV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 266 do TST, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (fls. 225-226)." (fls. 241/242).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-ROAR e ROAC-2425/2004-000-04-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO PORTOVIÁSIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON DE BONI ALMEIDA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO E DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 320/326, complementada a fls. 339/341 e 406/408, que negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPRETANDO ACORDO HOMOLOGADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO SINDICATO-EXEQUENTE. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. A demanda não foi resolvida à luz da norma contida nos artigos 30, I, a, da Lei 8.212/91 e 123 e 128 da Lei 5.172/66, de sorte que o pedido de corte rescisório com base em tal causa de pedir encontra óbice na Súmula 298 do TST. O art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91, apontado como violado, responsabiliza o empregador pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em face de verbas trabalhistas, imputando-lhe, com isso, a condição de substituto tributário da obrigação. A razão da lei repousa no fato de o empregador, em tese, deter a melhor capacidade para se responsabilizar pelo cumprimento da obrigação tributária, já que poderá proceder às retenções legais no momento em que paga o empregado, bem como na circunstância da maior facilidade de recuperação do tributo sonegado, mediante ações dirigidas contra o patrimônio do empregador. Porque diz respeito a tributo, gênero no qual se inclui a contribuição previdenciária, a norma contida no artigo 33, § 5º, da Lei 8.212/91 é tida como preceito de ordem pública (pertencendo a toda a coletividade), tendo como finalidade arrecadar recursos para que seja

assegurado o suprimento de necessidades básicas da sociedade, tais como a saúde, a previdência, a aposentadoria, entre outros, de sorte que, por essa razão, se encontram excluídas do âmbito da liberdade negocial dos particulares. Nesse contexto, a impossibilidade de se transacionar direito da coletividade induz à certeza de que a decisão rescindenda, ao extrair do acordo homologado a interpretação de que a inexistência de cláusula tratando da responsabilidade pelo pagamento dos descontos previdenciários importaria o dever de o Reclamante arcar com tais despesas contrariou norma de ordem pública, violando a literalidade do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91, que, como já se disse, expressamente atribui tal encargo ao empregador. Recurso Ordinário desprovido.

..." (fls. 320/321)

Em suas razões de fls. 411/421 - fax e 425/435 - original, a recorrente indica a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões de fls. 439/441 - fax e 442/444 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 2 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que a questão debatida possui relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2691/2001-015-02-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: KLACCE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JANE APARECIDA SILVA DELAMARE E SÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição da contribuição assistencial e confederativa aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte.

Seu fundamento está sintetizado na seguinte ementa:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.** Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, V, e 5º, XX, da CF/88, Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 133)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 142/152).

Sem contra-razões (certidão de fl. 155).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 31 e 131), e o preparo está correto (fl. 153), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF.** 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2771/2004-079-03-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: LUÍZA HELENA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto à responsabilidade pelo pagamento de diferenças de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Declarou que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 130/132).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com o desrespeito ao ato jurídico perfeito, que se configurou com a rescisão contratual. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 136/144).

Contra-razões apresentadas a fls. 147/150 - fax e fls. 152/155 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133 e 136), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 126/128), o preparo (fl. 145) e o depósito recursal (fls. 73 e 111) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida, foi afastada a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "**se os expurgos já houvessem sido incluídos ou considerados nos depósitos do FGTS, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo, pois, falar em ato jurídico perfeito, eis que não praticado na forma da lei**" (fl. 132).

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO** : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se

viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI-1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, já que a matéria de que trata o dispositivo indicado como ofendido pela recorrente não foi prequestionada, razão pela qual o seu recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-19587/2003-010-09-40-4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MILTON LUIZ CARDENES DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
 RECORRIDO : INSTITUTO TECNOLÓGICO DO LABORATÓRIO CENTRAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - LACTEC
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "unicidade contratual - prescrição", com fundamento na Súmula nº 156 desta Corte. Afastou a alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"2.1. PRESCRIÇÃO O eg. TRT da 9ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando o seguinte: (...) O artigo 7º, inciso XXIX, da CF, e o artigo 11, inciso II, da CLT, prevêem o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para postular créditos resultantes de relação de emprego, ao passo que a ação declaratória é imprescritível, conforme inteligência do § 1º do referido artigo da CLT. A pretensão de reconhecimento de unicidade contratual é de natureza declaratória, de forma que não é atingida pelo instituto da prescrição (fls. 146/147). Em suas razões, sustenta a Recorrente que rescindiu o contrato de trabalho com o Reclamante em 13/04/1999, tendo ele sido contratado pela LACTEC em 13/04/1999, sendo que a presente reclamatória só fora proposta em 24/11/2003, após o biênio prescricional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal, 6º, § 1º e 2º, da LICC e 11 da CLT e transcreve arestos tidos por divergentes. Sem razão. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 156 do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Nego provimento." (fl. 251)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 256/264). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, argumentando que a ação foi ajuizada mais de dois anos da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 267).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 256), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 240/241), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que o reconhecimento de unicidade do contrato de trabalho é de natureza declaratória e, por isso mesmo, afastou o instituto da prescrição, por não constatar ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da CF.

Diante desse contexto, é efetivamente inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da súmula supramencionada e do art. 11 da CLT.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Processual. Direito de ação. Prescrição. Controvérsia infraconstitucional. Regimental não provido. AI-AgR 408211/SP - SÃO PAULO, Relator Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, DJ de 21-03-2003)

Ementa - 1. O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal está voltado, apenas, ao estabelecimento do prazo prescricional, sendo que a regulação da dicotomia entre as espécies de prescrição - parcial ou total - reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. 2. Apreciação do apelo extremo que demanda o reexame de cláusulas contratuais (Súmula STF nº 454), além da análise de matéria de índole ordinária, sem margem para o trânsito nesta sede. 3. Não é admissível recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula STF nº 636). 4. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 520706/MG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-39286/2002-900-02-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADOS : DRS. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO, ROBSON FREITAS MELO E DANIEL FERREIRA MELO
 RECORRIDA : RÔHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - acréscimo de 40% sobre o FGTS anterior à aposentadoria". Afastou a alegação de violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é devido o pagamento da multa de 40 % sobre o FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria. Indica violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT (fls. 242/248).

Contra-razões apresentadas a fls. 264/276.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 177) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A recorrente entende que é devido o pagamento da multa de 40 % sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria, e indica violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT.

A decisão recorrida, sobre os embargos de declaração de fls. 231/233, consigna:

A Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 231/233), com fundamento no art. 897-A da CLT e 535 do CPC. Alega que a omissão, portanto, resulta da não apreciação da alegada ofensa à garantia constitucional da proteção contra a despedida arbitrária tal qual pressupõe os arts. 7º, I c/c 10, I do ADCT da CF (fls. 233). Sem razão. Observe-se, inicialmente, que a ofensa aos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, indicada pela Reclamante, não foi apontada nas razões do recurso de revista, mas suscitada apenas quando da oposição dos presentes embargos de declaração, caracterizando-se inovação recursal, de modo a não configurar omissão no julgado, no particular. Ademais, não há omissão a ser sanada na decisão embargada, visto que ali constam de forma clara os fundamentos pelos quais se negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, no que tange ao tema mencionado nas razões dos embargos de declaração, em consonância com a ementa, o relatório e do decisor (fls. 226/228). Aliás, o que a Embargante denomina de omissão não passa de irresignação com os termos do acórdão embargado a ser articulada em recurso apropriado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração." (Sem grifo no original)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, ou seja, a não-alegação de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados, razão pela qual eventual ofensa a ambos os preceitos da Constituição Federal, apontados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-44891/2002-900-11-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
 PROCURADORES : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS E DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDA : ROSALENA DOS SANTOS RIBEIRO
DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos de FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento de saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos de nulidade do contrato de trabalho por não-submissão a de concurso público (fls. 174/176).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para suplementar a fundamentação do acórdão embargado (fls. 185/187).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 7º, III, e 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 191/202).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E, esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPOSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPOSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, os artigos 7º, III, e 37, § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-69540/2002-900-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **TENCO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA**
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
RECORRIDA : **ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES**
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo regimental da recorrente, sob o fundamento de que é incabível.

Efetivamente:

"Por intermédio da petição de fls. 410/414, a Reclamada interpõe "agravo regimental" em face do v. acórdão de fls. 406/408, mediante o qual esta Eg. Seção não conheceu dos embargos interpostos.

O presente recurso, todavia, afigura-se incabível, tendo em vista a ausência de previsão legal que autorize a interposição de agravo contra decisão colegiada.

A propósito, o artigo 896, § 5º, da CLT, referendado pelo artigo 245 do atual Regimento Interno desta Eg. Corte, prevê o cabimento de agravo apenas para impugnação de decisão monocrática.

À vista do exposto, porque manifestamente inadmissível, na espécie, denego seguimento ao presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC." (fl. 418)

As recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumentam que não está caracterizada a relação de emprego, mas sim contrato de prestação de serviços, visto que ausente a subordinação técnica. Apontam ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 436/439.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 419 e 421), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 430) e as custas, bem como o depósito recursal, foram efetuados a contento (fls. 427/428), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental interposto pelas recorrentes, sob o fundamento de ser incabível, nos termos do art. 896 da CLT, c/c o art. 245 do Regimento Interno desta Corte.

As recorrentes não atacam esse fundamento, limitando-se a discutir a questão de mérito, ou seja, a relação de emprego.

Logo, inviável o recurso extraordinário, a pretexto de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque não enfrentado pela decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-71048/2003-513-09-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BADHIA AZZI KHOURI**
ADVOGADOS : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO : **SÔNIA MARIA GOMES**
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "sem reparos a decisão singular, que declarou desfundamentado o apelo, porquanto inobservadas as exigências do art. 896, § 2º, da CLT, uma vez que sequer houve, na revista, indicação de violação de dispositivo da Constituição Federal" (fls. 106/107).

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados a fls. 115/116.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, sob o argumento de que está sendo negado o direito de propriedade (fls. 119/121 - fax, e 122/124 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117,119 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.15 e 62), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-80247/2003-561-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LUCINÉIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL**
ADVOGADA : **DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER**
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS AGOSTINI
RECORRIDA : **UNIDAS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS LIMA
RECORRIDA : **ABRASUL - ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional" e "Aplicação analógica da Lei nº 6.019/74".

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 196/201) foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 206/208.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Reitera a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado por embargos de declaração, na decisão recorrida não há manifestação sobre "o pedido sucessivo de aplicação analógica da Lei nº 6.019/74 ao presente caso, com base na isonomia garantida constitucionalmente" (fl. 216). Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao tema de fundo, alega que trabalhou para a recorrida durante quatro anos, e que seu "padrão salarial era inferior aos demais empregados que exerciam as mesmas funções, bem como que nunca auferiu as vantagens previstas em normas coletivas relativas aos empregados regularmente contratados pela CEEE." (fl. 222).

Alega que não pretende ser enquadrada como trabalhadora temporária, mas tão somente "a aplicação analógica da Lei nº 6.109/74 (artigos 12, "a", e 16), com espeque no tratamento isonômico previsto nos artigos 5º, caput e inciso I e 7º, incisos VI, VII, X e XXXII, da Carta Magna." (fl. 224).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37, 165 e 203), e o preparo está correto (fl. 227), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não foi examinado "o pedido sucessivo de aplicação analógica da Lei nº 6.019/74 ao presente caso, com base na isonomia garantida constitucionalmente" (fl. 216).

O v. acórdão recorrido, ao transcrever trecho do acórdão do Regional, para afastar a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é categórico ao consignar que não está caracterizada a relação de emprego, tampouco o contrato temporário.

Efetivamente:

"A respeito do primeiro ponto suscitado, o período que a reclamante prestou trabalho (quatro anos), de forma ininterrupta, para a primeira reclamada, constata-se que o Regional, ao julgar os embargos declaratórios (fls. 139) asseverou: 'Impende observar, que o julgador não está adstrito ao exame exaustivo de todos argumentos trazidos pelas partes, devendo, isso sim, adotar tese a respeito da matéria discutida. A matéria está perfeitamente explicitada no acórdão atacado, não se verificando contenha qualquer omissão quanto aos aspectos ventilados no presente apelo.'

Com efeito, verifica-se que no acórdão recorrido (fls. 130) foram explicitados os motivos que levaram o Colegiado a quo a concluir pelo não-reconhecimento da relação de emprego, considerando incabível o pagamento das parcelas pleiteadas, a título indenizatório, asseverando: 'Dos depoimentos acima transcritos, ao contrário do alegado pela recorrente, não se mostra viável a conclusão de que, na relação havida entre as partes, estivessem presentes os pressupostos identificadores da existência do vínculo de emprego(...). Ademais, o vínculo empregatício com a CEEE não pode ser reconhecido, ainda que presentes os requisitos do art. 3º da CLT, em virtude do óbice do art. 37, inc. II, da Constituição Federal/88. O acesso ao emprego público ficou condicionado à prévia aprovação em concurso público, à exceção de nomeação para cargo em comissão. Ressalte-se que o citado art. 37 da Constituição Federal sobrepõe-se à realidade fática. Afastada a tese da existência de relação de emprego com a reclamada CEEE e inexistente salário stricto sensu a deferir, incabível a condenação da ré, de forma sucessiva, ao pagamento das parcelas pretendidas em caráter indenizatório, a que faria jus na condição de empregado da CEEE, caso fosse declarado nula a contratação, hipótese que não se verifica.'

No que tange ao segundo ponto considerado omissivo, (aplicação analógica da Lei nº 6.019/74), o Colegiado a quo, às fls. 130/131, consignou: 'Não há falar em intermediação de contrato temporário, nos moldes da Lei nº 6.019/74. As empresas prestadoras de serviços (segunda e terceira reclamadas) não se enquadram como fornecedoras de mão-de-obra, como pretende a reclamante. Há entre as reclamadas contrato de prestação de serviços e de empreitada, conforme se vê dos documentos juntados nas fls. 254/274 e 275/285. Ademais, como bem asseverado pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho à fl. 512: ...O trabalhador temporário, conforme se depreende do disposto no art. 2º da Lei nº 6.019/74 fica diretamente subordinado à empresa tomadora, o que não ocorreu no caso. Além disso, nenhum dos requisitos para a formação do contrato de trabalho temporário restou configurada.'

Dessa forma, constata-se ter o Regional enfrentado as questões suscitadas, não se vislumbrando assim a pretendida negativa de prestação jurisdicional, com a qual não se confunde o erro de julgamento que a recorrente lhe irroga.

Intacto, pois, os arts. 93, inciso IX, da Lei Maior e 832 da CLT. (fls. 190/191)

Nessas circunstâncias, em que o acórdão recorrido fundamenta sua conclusão quanto à não-caracterização do trabalho temporário, por certo que foi repelida a pretensão, com base no princípio da isonomia, de a recorrente fazer jus aos mesmos direitos dos trabalhadores temporários.

Quanto ao tema de fundo, o acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Efetivamente:

"Do trecho do acórdão atacado transcrito alhures, depreende-se que o Regional com base no contexto fático-probatório, concluiu pela não aplicação da Lei nº 6.019/74, à hipótese sub judice, em face da inexistência de intermediação de contrato temporário, nos moldes do aludido diploma legal, ressaltando que houve entre as reclamadas contrato de prestação de serviços e de empreitada, conforme demonstra os documentos anexados aos autos.

A decisão está amparada nas provas dos autos, com aplicação das normas pertinentes, não se vislumbrando ofensa ao dispositivo legal indicado, tampouco aos arts. 5º, caput, inc. I, 7º, incs. VI, VII, X e XXXII, da Constituição Federal de 1988, até porque a indicada violação constitucional, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896 da CLT.

Ademais, para chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte." (fl. 192)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-81614/2003-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : DR. BENJAMIN GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS : **HÉLIO MARQUES E OUTROS**
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I e "honorários periciais", com fundamento na Súmula nº 297 do TST.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que não são devidos os honorários periciais, visto que a condenação decorre de erro material, reconhecido pelo Ministério Público do Trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, 8º, III, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 571).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 559 e 565), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 561/562), o preparo está correto (fl. 570), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I, e "honorários periciais", com base na Súmula nº 297 do TST.

Efetivamente:

"2.1 NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto ao tema, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, porquanto a reclamada não indicou ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição da República, não atendendo aos ditames do art. 896 da CLT c/c com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Inadmissível, pois, o apelo em comento.

2.2 HONORÁRIOS PERICIAIS

Em relação aos honorários periciais, ressalte-se que a questão atinente ao ônus do respectivo pagamento, em face do objeto da perícia, apesar de suscitada nas razões dos embargos de declaração, não foi analisada pela Corte Regional.

Com efeito, nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica acerca da qual, apesar da oposição de embargos de declaração, deixou a Corte Regional de se manifestar. A sucumbência em questão, por se tratar de matéria de fato, não se enquadra no referido entendimento.

Dessa forma, inviável aferir-se a contrariedade à Súmula nº 236 do TST, já que ausente o prequestionamento da matéria.

Mantenho, pois, a decisão impugnada e nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 557/558)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-92611/2003-900-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JAIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS ENQUADRAMENTO IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a Corte de origem expressamente consignado que os depoimentos testemunhais eram contraditórios e não demonstravam o incorreto enquadramento do Reclamante no Plano de Cargos e Salários da Empresa, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as suas razões de decidir, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido." (fl. 212).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 224/226.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o correto enquadramento do recorrente no plano de cargos e salários independe de revolvimento de fatos e provas. Argumenta que houve equívoco na interpretação de que todos os empregados que trabalhavam com o recorrente passaram a exercer o cargo de electricista de manutenção II. Aponta, assim, violação do artigo 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 230/235).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 240.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 230) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14, 220 e 221), o preparo está correto (fl. 238), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte, explicitando que: "...tendo a Corte de origem expressamente consignado que os depoimentos testemunhais eram contraditórios e não demonstravam o incorreto enquadramento do Reclamante no Plano de Cargos e Salários da Empresa, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as suas razões de decidir, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST" (fl. 214), tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não procede igualmente o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da

actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado, em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Brito, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Sobre a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, a alegação de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-172263/2006-000-00-03
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ROBSON MELO RODRIGUES**
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA : **SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JUNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-2 e na Súmula nº 228 desta Corte, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO, E NÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF NÃO CONFIGURADA APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 2 DA SBDI-1 E 2 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 228, TODAS DO TST. 1. O Reclamante ajuíza a presente ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os incisos IV e XXIII do art. 7º da CF, e buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do TST, ao argumento de que a remuneração deve ser adotada como base de cálculo do adicional de insalubridade, e não o salário mínimo. 2. O art. 7º, XXIII, da CF não foi debatido na decisão rescindenda, de modo que se torna impossível proceder à análise de sua violação, em face da impossibilidade de cotejo com o decisum." (fl. 129)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 136/149). Insiste na tese de que o adicional de insalubridade não deve ter como base de cálculo o salário mínimo. Indica violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 152.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 136) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14).

A decisão recorrida repeliu a pretensão do recorrente de ver calculado o adicional de insalubridade sobre sua remuneração e não sobre o salário mínimo, como constou da decisão rescindenda.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, posicionado-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Intacto, pois, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Registre-se, por fim, que a decisão recorrida é explícita ao consignar que: "O art. 7º, XXIII, da CF não foi debatido na decisão rescindenda, de modo que se torna impossível proceder à análise de sua violação, em face da impossibilidade de cotejo com o decisum."

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional indicado, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do STF:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-

AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original."EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-541777/1999.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**
PROCURADOR : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, relativamente ao tema "limitação da condenação à data de transposição ao regime jurídico estatutário - incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DE TRANSPOSIÇÃO AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MATÉRIA PACIFICADA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1). Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta e. Corte definiu a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias que envolvam direitos e vantagens oriundos do contrato de trabalho, referentes ao período anterior à mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, conforme o Precedente nº 138 da SBDI-1. O reclamante estava sujeito à CLT. Com a mudança para o regime estatutário, a relação jurídica, até então contratual, passou a ser de natureza administrativa, portanto, de direito público, de forma que é inviável o seu exame pela Justiça do Trabalho, por força de sua incompetência material absoluta. Por isso mesmo, e nos termos do que dispõe o art. 471 do CPC, uma vez configurada a mudança da natureza jurídica da relação que vincula os litigantes, é juridicamente inviável a projeção dos efeitos da sentença trabalhista (exequenda) sobre a nova realidade jurídico-administrativa disciplinadora de direitos e obrigações, sem a mínima possibilidade de se cogitar de ofensa à res judicata. Matéria pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI. Recurso de embargos não conhecido. (fl. 906).

Como consequência, afastou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal (fls. 906/910).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o seguinte fundamento:

PRECATORIO SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI Nº 8.112/90). A sentença, como ato de inteligência, comporta o exame de seu alcance na fase de execução, quando genérico seu comando, de forma a compatibilizá-lo com os princípios e normas que disciplinam e definem sua projeção no mundo jurídico. Silente sobre seu termo final, por certo que a condenação, que foi expressa em títulos relativos à relação empregatícia, jamais poderia projetar seu comando após a Lei nº 8.112/90, que veio de criar nova relação jurídica entre as partes, já agora de natureza administrativa e não contratual. Pertinência do art. 114 da Constituição Federal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1 (Precedente: RXO-FROAG-16962-2002-900-21-00, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 21.2.2003). Embargos de declaração rejeitados. (fl. 919).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o TRT "não admitiu a incompetência da Justiça do Trabalho, a partir da transformação do regime celetista para o jurídico único, sob o fundamento de que deverá ser respeitada a coisa julgada emanada da decisão exequenda. Esta não estabeleceu qualquer limitação temporal. Registre-se que a decisão objeto da execução, condena o Reclamado no pagamento de parcelas vincendas, sem qualquer limitação" (fl. 928). Diz que, por essa razão, a decisão está alicerçada no art. 5º, XXXVI, da CF, e não no art. 114 da CF, motivo pelo qual invoca o art. 113, § 2º, do CPC, para o fim de determinar o foro competente para o prosseguimento da execução, após a implantação do Regime Jurídico Único. Finalmente, argumenta que, "se estamos diante de uma lide trabalhista, (...) então a competência é mesmo da Justiça do Trabalho. Negá-la implica violação do artigo 114, I, da Constituição da República Federativa do Brasil" (fl. 903). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 114 da Constituição Federal (fls. 927/931).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 924 e 927), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 810) e o preparo está correto (fl. 932), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista" (fls. 906/910).

Diante desse contexto, não procede a alegada ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, visto que, conforme decidido, "silente sobre o seu termo final, por certo que a condenação, que foi expressa em títulos relativos à relação empregatícia, jamais poderia projetar seu comando após a Lei nº 8.112/90, que veio de criar nova relação jurídica entre as partes, já agora de natureza administrativa e não contratual. Pertinência do art. 114 da Constituição Federal" (fl. 919).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Justiça do Trabalho: competência: reclamação ajuizada antes da transição do regime celetista para estatutário: Competência da Justiça Trabalhista para processar a lide até o momento da referida conversão. Precedentes.(AI-AgR 402635 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 6-10-2006).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA. 1. As duas Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolva pretensões decorrentes de vínculo celetista cessou com a implantação do Regime Jurídico Único por meio da Lei 8.112/90. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 434946 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 3-2-2006).

Com relação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, também já se manifestou a Suprema Corte, consignando que, com a conversão do regime celetista para o estatutário, não é possível invocar coisa julgada, nem direito adquirido. Precedente:

"Embargos de Declaração em Mandado de Segurança. 2. Alegada ocorrência de obscuridade e contradição no Acórdão em relação a qual ato teria sido considerado legal por esta Corte, se (a) o ato do tribunal de Contas da União que determinou à Universidade Federal do Goiás a expedição de novo ato concessório de aposentadoria com o valor da vantagem que a embargante faria jus ao momento de sua aposentação, ou (b) se o ato da reitoria que retroagiu à data de implantação do regime Jurídico Único, e a partir de então, deduziu dele todos os aumentos reais de remuneração concedidos aos servidores. 3. Alegada caracterização de omissão quanto à redução nominal operada nos proventos da embargante, diante dos princípios da irredutibilidade salarial (CF, arts. 7º, VI, e 37, XV) e estabilidade das relações jurídicas. 4. Ausência de obscuridade e contradição. O Acórdão embargado ao declarar a impossibilidade do pagamento de horas extras considerou ambos os atos legais ao negar a segurança pretendida. 5. Ausência de omissão. **O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se quanto à redução nominal, afirmando que, com a conversão do regime celetista para o estatutário, operou-se a extinção do contrato de trabalho, não sendo possível invocar coisa julgada nem direito adquirido (CF, art. 5º, XXXV).** Precedentes citados: MS no 22.094-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 02.02.2005, MS no 22.455-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 22.04.2002, MS no 22.160-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 22.02.1996. 6. Os Precedentes colacionados pela embargante MS 25.678-DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 05.12.2005 e MS no 25.009-DF, Pleno, maioria, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 01.12.2004 tratam de incorporação do percentual da URP de 26,05% (Plano Bresser). Hipótese distinta do caso em apreço, que trata da incorporação de horas extras ante alteração da situação jurídica da embargante do regime celetista para o estatutário. 7. Embargos de Declaração rejeitados" (MS-ED-24381/DF, Tribunal Pleno, rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 1º/9/2006 PP-00048) - (sem grafos no original).

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de o que dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-556.130/99.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SANDRA MARIA LOPES DOS SANTOS BORDINI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e afastou, entre outras, a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal (fls. 591/595).

Os sucessivos embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (fls. 608/611 e 627/631).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 103, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o Supremo Tribunal Federal está se posicionando no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, I, 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, I, da Constituição Federal (fls. 635/654).

Sem contra-razões (certidão de fl. 657).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 632 e 635), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13, 527 e 557), o preparo está correto (fl. 655) e deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e afastou a alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já analisou hipóteses idênticas à dos autos, quando decidiu que:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ART. 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea do empregado importa na ruptura do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1), viola o postulado constitucional que veda a despedida arbitrária, consagrado no art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. Precedentes: ADI 1.721-MC, ADI 1.770-MC e RE 449.420. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE-463629/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 23-03-2007).

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I); viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005." (AI-AgR 519669/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

Diante desse contexto, determino o **SEGUIMENTO** do recurso extraordinário, em face dos precedentes mencionados, para a douda apreciação da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ARR-630.986/00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WAGNER GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : DR. LEANDRO MELONI
: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que está desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte (fls. 526/528).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a caracterização do vínculo de emprego com o tomador de serviços, e argumenta que se enquadra na categoria dos bancários. Indica violação do art. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 532/537).

Contra-razões a fls. 542/544.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 529 e 532), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 18 e 476) e o preparo está correto (fl. 539), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 422 desta Corte para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar questão de mérito (vínculo de emprego - enquadramento como bancário), matéria não apreciada.

Em consequência, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF ante a falta de prequestionamento da matéria. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-665.125/00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO E MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO : ANTÔNIO DARI DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, sintetizado na seguinte ementa:

"RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Incide a Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 quando no Recurso de Embargos se discute o não-conhecimento do Recurso de Revista por não preenchimento de pressuposto intrínseco e a parte não indica ofensa ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 387)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o recorrido foi contratado pela Prosasco (sociedade de economia mista), e, por essa razão, não faz jus à estabilidade de que trata o artigo 19 do ADCT e tampouco ao reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 19 do ADCT.

Contra-razões a fls. 398/403.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 389 e 391), está subscrito por procuradoras do recorrente (fl. 396), mas não deve prosseguir, uma vez que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 para não conhecer dos embargos.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (reconhecimento do vínculo de emprego e estabilidade), matérias não apreciadas na decisão recorrida, tendo em vista o não-conhecimento dos embargos.

Em consequência, a matéria de que trata o dispositivo indicado como ofendido pelo recorrente (art. 19 do ADCT) não foi prequestionada, razão pela qual o seu recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-679.688/00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : LUCELINA RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos de nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 243/247).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para suplementar a fundamentação do acórdão embargado (fls. 185/187).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 191/202).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E, esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contida, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-815.671/2001.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CÉSAR MAIA PERES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA INDO E BARTIOTTO
RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353/TST (fls. 350/351).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário. Sustentam que a Lei nº 8.878/94 garante o direito às suas readmissões. Indicam violação do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 371/385).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 2/4/2007, portanto, já na vigência da norma, e os recorrentes não demonstram, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atendem a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-254.280/96.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO RICCETO LOYOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos do recorrente, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, em acórdão cujo fundamento está sintetizado na seguinte ementa:

"TRATADO DE ITAIPU (ARTIGO 4º, "A", DO DECRETO Nº 7.431/74) - NORMA DE CARÁTER PROGRAMÁTICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O art. 4º, "a", do Decreto nº 7.431/74, ao dispor que as partes firmarão acordo complementar, no qual constará a fixação de adicionais de vinte a quarenta por cento sobre o valor do salário-hora normal, para o trabalho prestado em condições insalubres, tem conteúdo programático, na medida em que define, de um lado, a base de incidência para o cálculo, isto é, o salário-hora, e, de outro, o percentual a ser estabelecido, por acordo, entre os limites de 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento). Pretender-se que a norma seja programática apenas em relação ao percentual do adicional, fazendo-se a incidência do percentual estipulado em lei sobre o salário-hora, implica o seu desvirtuamento, uma vez que, não fixado, mediante acordo, o percentual na forma prevista, estar-se-ia, na verdade, ofendendo o referido decreto. A transposição do percentual do adicional de insalubridade estabelecido na legislação trabalhista para a norma programática é fator que desvirtua o alcance e sentido desta última. Há que se considerar, ainda, que normas programáticas são aquelas pelas quais o legislador, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limita-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos por meio de outras leis, ou de outras providências. Nesse contexto, como norma de eficácia limitada, a aplicação do tratado depende de normatividade futura que não chegou a se concretizar, daí inexistir direito subjetivo do reclamante para exigí-lo. Realmente, não tendo sido regulamentada a referida norma (artigo 4º, "a", do Decreto nº 7.431/74), deve ser observada a CLT, que fixa como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo (artigo 192 da CLT), com a interpretação dada pela Súmula nº 228 do TST. Por derradeiro, para evidenciar a natureza programática da norma em exame, deve ser ressaltado que as causas geradoras de insalubridade deverão ser objeto, igualmente, de acordo, circunstância que condiciona até mesmo a aplicação de seus percentuais, visto que a fixação em grau médio, mínimo ou máximo está jungida à respectiva classificação dos agentes insalubres. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de embargos não provido." (fls. 924/925).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o adicional de insalubridade não pode ter como base de cálculo o salário mínimo, mas sim a remuneração. Aponta afronta ao artigo 7º, IV e XXIII, Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 957/965.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 941 e 944), está subscrito por advogado habilitado (fls. 12, 789 e 809) e o preparo está correto (fl. 952), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos do recorrente, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, explicitando que:

"A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos têm idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento, ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Nesse sentido uniformizou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno do TST, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Com base, pois, na jurisprudência deste Tribunal, afasta-se a apontada violação do artigo 7º, IV, da Constituição. Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

O recorrente pretende demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Sem razão.

A proibição prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal tem como objetivo evitar a indexação da economia, e, assim, impedir que a variação do salário mínimo constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional.

Por outro lado, o art. 7º, XXIII, do mesmo diploma remete a fixação do adicional de insalubridade à norma ordinária (art. 192 da CLT).

Registre-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, posicionou-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-399.556/97.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO : VERÍSSIMO THOMEU
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. SDI-1 desta Corte deu provimento ao recurso de embargos do recorrido, quanto ao tema "complementação de aposentadoria", para determinar que na complementação sejam observados os critérios estabelecidos nas normas vigentes na data de sua admissão, com fundamento nas Súmulas nº 51 e 288 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI1 - Transitória.

Efetivamente:

"MÉRITO

Debate-se, como visto, a possibilidade de se deferir ao Autor as diferenças de complementação de aposentadoria nos moldes das Circulares BD-10 e BB-5, vigentes à época de sua admissão. A tese do Autor tem esteio no art. 5º, XXXVI, da Carta, Súmulas nºs 51 e 288 deste Tribunal. Dentre outros fundamentos, alega que, quando da adesão ao PAC, não existia o regime da proporcionalidade, razão por que indevida a sua aplicação. Sustenta, de outro modo, que os arts. 24, § 1º, e 31, IV, do Decreto nº 81.240/78, ao contrário do entendimento da Turma, evidenciam a impossibilidade de enquadramento do Autor no Plano B.

Verifica-se, inicialmente, que a Turma afastou a violação do art. 5º, XXXVI, da Carta quando entendeu pela inexistência de direito adquirido. E, sob essa ótica, não andou bem a Turma.

É certo que o Embargante, admitido em 19/8/69, quando aderiu ao Plano (Circular BB-05/66), já contemplava, como condição, o limite de idade a ser regulamentado. Todavia, tal regulamentação somente veio a ocorrer com a vigência da RP-40/74.

(...)

No caso concreto, resta claro que o Empregado também foi enquadrado no Plano B, pois ainda não tinha preenchido o requisito da idade em 1º/1/78, nos termos do art. 24 do Decreto nº 81.240/78.

Em face de todo o exposto, resta inafastável a aplicação das Súmulas nºs 51 e 288 deste Tribunal, invocadas pelo Autor, em face do reconhecido direito adquirido à complementação integral da aposentadoria, em hipótese como a presente. É de se ressaltar que a Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI1, atualmente convertida na Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI1 Transitória, não veda a aquisição do direito à complementação integral da aposentadoria quando não implementada a condição idade mínima de 55 anos antes da aposentação. Tem-se, pois, que o empregado que se aposentou antes de implementar tal idade somente fará jus ao direito à complementação quando atingir tal condição. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso do Autor para determinar que a complementação da aposentadoria se dê segundo os critérios estabelecidos nas normas vigentes à data de sua admissão." (fls. 858/861) (Sem grifo no original)

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 866/869). Sustentam, em síntese, que o recorrido não tem direito adquirido à complementação de aposentadoria, visto que não preencheu os requisitos da Lei nº 6.435/77. Apontam violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 873/877.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 864 e 866), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 778/779), o preparo está correto (fl. 870), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao dar provimento aos embargos do recorrido, quanto ao tema "complementação de aposentadoria", para determinar que na complementação sejam observados os critérios estabelecidos nas normas vigentes na data de sua admissão, o fez com base nas Súmulas nº 51 e 288 desta Corte, no Decreto nº 81.240/78 e na Lei nº 6.435/77.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das súmulas mencionadas e da legislação infraconstitucional (Decreto nº 81.240/78 e Lei nº 6.435/77).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento. Desacerto da decisão não demonstrado. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Complementação de aposentadoria de servidores de São Paulo. Lei Estadual no 4.819/58 e Lei Complementar no 200/74. 4. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Ofensa a direito local. Súmula 280/STF. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 540621 / SP - Relator Min. GILMAR MENDES, : Segunda Turma, DJ 06-10-2006)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Incide, ademais, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte. Agravo desprovido." (AI-AgR 516241 / RS - Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, DJ 22-09-2006)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade



dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho (CF, art. 114); pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria quando oriunda de contrato de trabalho; precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas à ilegitimidade passiva do recorrente, à devolução das contribuições e à prescrição das diferenças de complementação de aposentadoria situadas no âmbito infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 3. Recurso extraordinário: improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de violação do contraditório e da ampla defesa." (AI-AgR 576224 / BA - Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 30-03-2007) (Sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-438.412/98.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: RHODIA BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: ALAOR AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o v. acórdão de fls. 583/584, que não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, por não demonstrada a negativa de prestação jurisdicional.

Em suas razões de fls. 589/592, os recorrentes apontam a violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Insistem na nulidade do julgado, sob o argumento de que há omissão quanto à análise de normas internas da empresa com relação à complementação de aposentadoria.

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 586 e 589), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 533/535) e o preparo está correto (fl. 593), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 26 de fevereiro de 2007, portanto, já na vigência da norma e os recorrentes não demonstram, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhes é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-464.392/98.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VALDEVINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 1451/1453, que negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que não conheceu do recurso de embargos, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em harmonia com o disposto na Súmula nº 391 do TST, segundo a qual "a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros."

O recorrente, em suas razões de fls. 1458/1465, indica violação dos arts. 7º, XIV, e 114, § 2º, da Constituição Federal, 894 e 896 da CLT, 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, 6º, § 2º, da LICC e 45 e 46 da Lei nº 8.541/92. Aduz que lhe são devidas as horas extras, excedentes da sexta diária, tendo em vista o trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento. Sustenta, ainda, que não há litispendência entre a ação coletiva e a individual.

Contra-razões a fls. 1470/1475.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1454 e 1458), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1419/1420) e o preparo está correto (fl. 1467).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão monocrática que não conheceu de seu recurso de embargos, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em harmonia com o disposto na Súmula nº 391 do TST, segundo a qual "a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros."

Nesse contexto, eventual violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o regime de turnos ininterruptos aplicável aos petroleiros.

Esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a própria recorrida:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras. Lei nº 5.811/72. Alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XIV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente." (RE-AgR 248100/BA, DJ 11.11.2005, Relator: Min. CEZAR PELUSO)

Quanto à litispendência, inviável o recurso extraordinário, por deficiência em sua fundamentação, na medida em que o recorrente não aponta o dispositivo constitucional violado, incidindo a Súmula nº 284 do STF, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Com relação ao art. 114, § 2º, CF, não há no v. acórdão impugnado manifestação acerca da matéria por ele tratada, razão pela qual o recurso extraordinário não é viável, a pretexto de sua violação, ante a falta de prequestionamento. Aplicam-se as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Por fim, a indicada afronta aos arts. 894 e 896 da CLT, 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, 6º, § 2º, da LICC e 45 e 46 da Lei nº 8.541/92, não se insere entre as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 102 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-516.316/98.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR
RECORRIDA	: MARILENE ZAGHIS CORREIA
ADVOGADOS	: DR. LUIZ FERNANDO MAIA E DRA. MÁRCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Recurso de revista. Não conhecimento. FGTS. Recolhimento. Prescrição", sob o fundamento de que é trintenária a prescrição para o recolhimento do FGTS relativo a parcelas já pagas durante a vigência do contrato de trabalho.

Efetivamente:

"A Corte, reexaminando a Súmula nº 95, por intermédio da edição da Súmula nº 362, reafirmou o entendimento pelo qual, quando se trata de depósitos do FGTS não efetuados no decorrer do pacto laboral, desde que correspondentes a parcelas já pagas, a prescrição aplicável ainda é a trintenária, desde que respeitado o prazo de 02 anos para a propositura da ação trabalhista, na forma do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, da CF. Assim, não se há falar que foram preenchidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT, na medida em que o apelo encontrava óbice na Súmula nº 362 da Corte e, via de consequência, no art. 896, § 4º, da CLT, e não se configurava violação literal do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Não conheço." (fl. 612)

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o acórdão recorrido, ao manter o prazo prescricional de trinta anos para se pleitear diferenças de FGTS, ofende os artigos 5º, II, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 649).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 614 e 617), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 566/569), e as custas (fl. 527) e o depósito recursal (fls. 478, 548 e 586) foram efetuados a contento.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Recurso de revista. Não conhecimento. FGTS. Recolhimento. Prescrição", sob o fundamento de que:

"A Corte, reexaminando a Súmula nº 95, por intermédio da edição da Súmula nº 362, reafirmou o entendimento pelo qual, quando se trata de depósitos do FGTS não efetuados no decorrer do pacto laboral, desde que correspondentes a parcelas já pagas, a prescrição aplicável ainda é a trintenária, desde que respeitado o prazo de 02 anos para a propositura da ação trabalhista, na forma do que dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, da CF. Assim, não se há falar que foram preenchidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT, na medida em que o apelo encontrava óbice na Súmula nº 362 da Corte e, via de consequência, no art. 896, § 4º, da CLT, e não se configurava violação literal do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Não conheço." (fl. 612)

O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência no sentido de que é de trinta anos o prazo prescricional das ações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme se observa dos seguintes precedentes:

"1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo de prescrição para o FGTS é trintenário. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 468526/MG, Relator Min. Ellen Gracie, DJ 3.2.2006)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000). Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (AI-ED 357580/GO, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 3.2.2006)"

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Prescrição. Prazo trintenário. Precedentes. 3. Art. 7º, XXIX, 'a', da CF/88 (redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000). Prazo prescricional para a propositura da ação. Créditos resultantes da relação de trabalho. Prazo prescricional. Legislação infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 378.222-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 31.10.2002)

Nesse contexto, incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Não procede, finalmente, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado.

Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.PROCESSO: AIRE 23814/2006-000-99-00.6 (RR 669564/2000.5 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ELTON ROGÉRIO SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: À DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

2.PROCESSO: AIRE 24603/2006-000-99-00.0 (AIRR 1756/2001-465-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ELIZABETE TAVARES DE PAULA
: AO DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

3.PROCESSO: AIRE 24722/2006-000-99-00.3 (AIRR 60/2004-252-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ORACIANO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
: AO(À) AGRAVADO(A)

4.PROCESSO: AIRE 25571/2007-000-99-00.1 (AIRR 1376/2000-431-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ BONFIM DIAS DOS SANTOS
: AO DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

5.PROCESSO: AIRE 25580/2007-000-99-00.2 (AIRR 6924/2003-902-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
AGRAVADO(S) : GERSON ANTÔNIO ALVES
: À DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

6.PROCESSO: AIRE 25583/2007-000-99-00.6 (AIRR 321/2004-341-06-40.8 - TRT 6ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SABRINA BRITO LEAL
: À DRA. RUTH BEZERRA GAMBÔA OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIVERSO DOS BICHOS LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

7.PROCESSO: AIRE 25598/2007-000-99-00.4 (AIRR 718/2003-021-24-40.1 - TRT 24ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA LOPES LEAL
: À DRA. DIANA REGINA MEIRELES FLORES

8.PROCESSO: AIRE 25600/2007-000-99-00.5 (AIRR 1243/2002-023-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : OSCALINA MARIA DA SILVA
: AO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

9.PROCESSO: AIRE 25611/2007-000-99-00.5 (AIRR AIRR 192/2004-014-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : BENONE DE SOUSA BENTO JÚNIOR
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO

10.PROCESSO: AIRE 25614/2007-000-99-00.9 (AIRR 422/1990-007-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO CAEEB)
AGRAVADO(S) : GERALDO SILVA
: À DRA. VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA

11.PROCESSO: AIRE 25617/2007-000-99-00.2 (AIRR 305/2004-015-10-40.2 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
: À DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : WASHINGTON MACEDO RODRIGUES
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO

12. PROCESSO: AIRE 25621/2007-000-99-00.0 (ROAR 55432/1996-000-01-00.3 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUSA BRITO
: AO DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

13.PROCESSO: AIRE 25622/2007-000-99-00.5 (AIRR 310/2004-014-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
: À DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : IVAN SILVA NASCIMENTO
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO

14.PROCESSO: AIRE 25897/2007-000-99-00.9 (AR 155845/2005-000-00-00.0 - TST)

AGRAVANTE(S) : ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : ILO MARQUES BEZERRA
: AO DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

15.PROCESSO: AIRE 25926/2007-000-99-00.2 (AIRR 29538/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : OSMAR PEREIRA DE SOUZA
: AO DR. MODESTO DOS REIS NAVARRO

16.PROCESSO: AIRE 26127/2007-000-99-00.3 (AIRR 716106/2000.6 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
: À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

17.PROCESSO: AIRE 26347/2007-000-99-00.7 (ROAC 466/2002-000-23-00.0 - TRT 23ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA ORMOND
: AO DR. MARCO AURÉLIO BALLE

18.PROCESSO: AIRE 26368/2007-000-99-00.2 (RR 40214/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : HAIRTON ANTÔNIO DE MORAES
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
: AO DR. NILTON DA SILVA CORREIA

19.PROCESSO: AIRE 26419/2007-000-99-00.6 (RR 40020/2002-900-10-00.2 - TRT 10ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : ELIANA MACHADO RAPELLO DO NASCIMENTO
: AO DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

20.PROCESSO: AIRE 26540/2007-000-99-00.8 (AIRR 1373/2001-077-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : RUBENS DEODATO DA SILVA
: À DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

21.PROCESSO: AIRE 26541/2007-000-99-00.2 (AIRR 1543/2004-007-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S) : GERALDO FRANÇA DOS SANTOS
: AO DR. FRANCISCO LUCIER BEZERRA
AGRAVADO(S) : IVONE RAMOS COUTINHO BARRETTOS
: AO(À) AGRAVADO(A)

22.PROCESSO: AIRE 26542/2007-000-99-00.7 (AIRR 46801/2002-900-08-00.1 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA MEDEIROS
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : TACO AGRO PASTORIL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

23. PROCESSO: AIRE 26543/2007-000-99-00.1 (AIRR 833/2004-004-24-40.1 - TRT 24ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
: AO DR. ALÍRIO DE MOURA BARBOSA
AGRAVADO(S) : EDUARDO DA SILVA LUCENA
: AO DR. ECLAIR NANTES VIEIRA

24.PROCESSO: AIRE 26544/2007-000-99-00.6 (AIRR 1929/1997-010-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA FERREIRA
: AO DR. DÉIO GRAEL

25.PROCESSO: AIRE 26545/2007-000-99-00.0 (RR 659423/2000.0 - TRT 9ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVADO(S) : IRINEU LINDOLFO BAUERMANN
: AO DR. JORGE AUGUSTO MATOS

26.PROCESSO: AIRE 26546/2007-000-99-00.5 (RR 1803/2003-014-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL PEREIRA E OUTROS
: AO DR. OSVALDO STEVANELLI

27.PROCESSO: AIRE 26615/2007-000-99-00.0 (AIRR 921/2003-024-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : NILDA MOREIRA DE ABREU
: AO DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

28.PROCESSO: AIRE 26656/2007-000-99-00.7 (AIRR 777154/2001.9 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : SILVIO DA SILVA FREITAS
: AO DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

29.PROCESSO: AIRE 26663/2007-000-99-00.9 (RR 803747/2001.0 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ADEMIR CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: AO DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

30.PROCESSO: AIRE 26681/2007-000-99-00.0 (AIRR 490/2004-002-08-40.0 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : RUI SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
: À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

31.PROCESSO: AIRE 26697/2007-000-99-00.3 (AIRR 39540/2002-902-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : ELLI ALVES DE OLIVEIRA
: À DRA. HELENA MARIA DINIZ PANIZA

32.PROCESSO: AIRE 26712/2007-000-99-00.3 (RR 790222/2001.3 - TRT 11ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
AGRAVADO(S) : GILDA FREITAS DA SILVA
: AO DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

33.PROCESSO: AIRE 26714/2007-000-99-00.2 (AIRR 869/2001-035-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CANTINA EDUARDO E MARIA LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)



- 34.PROCESSO: AIRE 26719/2007-000-99-00.5 (AIRR 549/2003-041-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : FIOR D'ITALIA COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 35.PROCESSO: AIRE 26722/2007-000-99-00.9 (AIRR 1437/2003-461-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
 : À DRA. CESIRA CARLET
- 36.PROCESSO: AIRE 26766/2007-000-99-00.9 (AIRR 560/2002-045-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 AGRAVADO(S) : SILVANA ANTÔNIA PEIXOTO DA SILVA
 : AO DR. ALUÍSIO DE FÁTIMA NOBRE E JESUS
- 37.PROCESSO: AIRE 26793/2007-000-99-00.1 (RR 19080/2001-010-09-00.4 - TRT 9ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : JÚLIA NAISTER GARCIA
 : AO DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA
- 38.PROCESSO: AIRE 26865/2007-000-99-00.0 (RR 1144/2003-001-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 AGRAVADO(S) : MILHEN CARLOS FARHAT
 : AO DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED
- 39.PROCESSO: AIRE 26870/2007-000-99-00.3 (AIRR 693997/2000.5 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : LUCIA HELENA DE SÁ FREIRE HESKETH
 AGRAVADO(S) : CEMENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.
 : AO DR. PAULO CÉSAR COSTEIRA
 AGRAVADO(S) : GUILHERME DIAS DA ROCHA
 : AO DR. JORGE COUTO DE CARVALHO
- 40.PROCESSO: AIRE 26871/2007-000-99-00.8 (AIRR 759725/2001.0 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE MATTOS PITOMBO E OUTROS
 : AO DR. CARLOS ARTUR PAULON
 AGRAVADO(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA CEDAE
 : AO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
- 41.PROCESSO: AIRE 26872/2007-000-99-00.2 (AIRR 1546/2003-010-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : CARLOS ERNESTO GOMES SKOWRONEK
 : AO DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA
- 42.PROCESSO: AIRE 26910/2007-000-99-00.7 (RR 551021/1999.5 - TRT 9ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
- 43.PROCESSO: AIRE 26916/2007-000-99-00.4 (AIRR 1641/2003-099-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 AGRAVADO(S) : GILBERTO LUDANTE CASTIGLIONI
 : AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
- 44.PROCESSO: AIRE 26921/2007-000-99-00.7 (AIRR 50765/2002-900-10-00.0 - TRT 10ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA MOTA TENÓRIO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 : AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
- 45.PROCESSO: AIRE 26922/2007-000-99-00.1 (AIRR E RR 699104/2000.8 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAGASSI
 : AO DR. ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO
- 46.PROCESSO: AIRE 26981/2007-000-99-00.0 (AIRR 1076/2004-002-13-41.3 - TRT 13ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO(À) AGRAVADO(A)
 AGRAVADO(S) : BRAZ SILVA LIRA
 : AO DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
- 47.PROCESSO: AIRE 27018/2007-000-99-00.3 (AIRR 51806/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : AROLDO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 48.PROCESSO: AIRE 27020/2007-000-99-00.2 (AIRR 48054/2002-902-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : EGYDIO BISCALCHIM
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 49.PROCESSO: AIRE 27041/2007-000-99-00.8 (AIRR E RR 78338/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA GUIMARÃES DE VIEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA NAVARRO CABRAL
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 50.PROCESSO: AIRE 27042/2007-000-99-00.2 (ROAR 163069/2005-900-01-00.9 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : WALDYR DE OLIVEIRA ALBERTO
 : AO DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
- 51.PROCESSO: AIRE 27052/2007-000-99-00.8 (ROAR 811/2003-000-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ROSIMARI CONCEIÇÃO DA SILVA RAMOS
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 52.PROCESSO: AIRE 27132/2007-000-99-00.3 (AIRR 1810/2001-016-03-41.9 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : PODIUM COMERCIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : GLEDES DE FÁTIMA SILVA
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 53.PROCESSO: AIRE 27133/2007-000-99-00.8 (RR 1098/2003-114-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUZÉBIO FERREIRA
 : À DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
- 54.PROCESSO: AIRE 27134/2007-000-99-00.2 (RR 478395/1998.1 - TRT 18ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : DENIVAL JOSÉ DE BARROS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 55. PROCESSO: AIRE 27135/2007-000-99-00.7 (AIRR 794523/2001.9 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : WILLIAN VEROTTI
 AGRAVADO(S) : SOTREQ S.A.
 : AO DR. GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA
- 56.PROCESSO: AIRE 27136/2007-000-99-00.1 (AIRR 1125/1999-021-04-42.0 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : HOLDING BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : LUIZ HUMBERTO GUIMARÃES LÍRIO
 : À DRA. CLÁUDIA HALLE DE ABREU
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SEBEN
 : AO DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
 AGRAVADO(S) : CARBO - ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 57.PROCESSO: AIRE 27137/2007-000-99-00.6 (RR 1027/2003-006-12-00.3 - TRT 12ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
 AGRAVADO(S) : ALCI VERNEI MARTINS COSTA
 : AO DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
- 58.PROCESSO: AIRE 27138/2007-000-99-00.0 (AIRR 747384/2001.1 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : JACQUELINE ALVES JARDIM
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : AO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
- 59.PROCESSO: AIRE 27139/2007-000-99-00.5 (RR 1720/2002-066-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 AGRAVADO(S) : LEJANDRE VIEIRA MARTINS
 : AO DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
- 60.PROCESSO: AIRE 27140/2007-000-99-00.0 (AIRR 1466/2003-050-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MORAIS VELOSO
 : AO DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
- 61.PROCESSO: AIRE 27141/2007-000-99-00.4 (AIRR 508/2004-093-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ COSTA RIBEIRO
 : AO DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
- 62.PROCESSO: AIRE 27142/2007-000-99-00.9 (AIRR 1591/2004-008-17-40.7 - TRT 17ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : AÉCIO LUIZ SOARES DE RESENDE
 : À DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE
- 63.PROCESSO: AIRE 27144/2007-000-99-00.8 (ROAR 2960/2002-000-01-00.9 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMÉRICA DO SUL S.A.
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 64.PROCESSO: AIRE 27145/2007-000-99-00.2 (RR 1087/2003-013-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : SIDNEI JOSÉ SPINARDI
 : AO DR. DOMINGOS BONOCCHI
- 65.PROCESSO: AIRE 27146/2007-000-99-00.7 (AIRR 796191/2001.4 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : AO DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 : AO DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARASSINE E OUTROS
 : AO DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

- 66.PROCESSO: AIRE 27147/2007-000-99-00.1 (AIRR 1099/2003-092-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DAIDONE E OUTROS
: AO DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
- 67.PROCESSO: AIRE 27148/2007-000-99-00.6 (AIRR 1160/2003-109-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
: AO DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI ZANELLATI E OUTROS
: AO DR. SHARON HANAK
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
: À DRA. SÔNIA MARIA SIQUEIRA
- 68.PROCESSO: AIRE 27149/2007-000-99-00.0 (AIRR 1332/2003-462-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
: AO DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
- 69.PROCESSO: AIRE 27150/2007-000-99-00.5 (RR 1672/2003-014-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITÓRIO COELHO E OUTRO
: AO DR. OSVALDO STEVANELLI
- 70.PROCESSO: AIRE 27151/2007-000-99-00.0 (RR 1226/2003-060-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : JOAQUIM HONORATO SALGADO
: AO DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
- 71.PROCESSO: AIRE 27152/2007-000-99-00.4 (AIRR 743429/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
AGRAVADO(S) : ILAMAR ELIAS ROSA
: AO DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
- 72.PROCESSO: AIRE 27153/2007-000-99-00.9 (AIRR 22946/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES RECREIO DO TITO LTDA.
: AO DR. ELIÉL DE CARVALHO
- 73.PROCESSO: AIRE 27154/2007-000-99-00.3 (AIRR 778986/2001.0 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
AGRAVADO(S) : OLAVIO PORTO
: AO DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO
- 74.PROCESSO: AIRE 27155/2007-000-99-00.8 (RR 415/2003-073-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S) : JOÃO DIAS DAMAZIO
: AO DR. ROMEU TOMOTANI
- 75.PROCESSO: AIRE 27156/2007-000-99-00.2 (AIRR 961/2003-035-01-40.8 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GARCIA DE MENDONÇA
: À DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
- 76.PROCESSO: AIRE 27157/2007-000-99-00.7 (AIRR 1543/2003-040-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS DE MEDEIROS
: AO DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
- 77.PROCESSO: AIRE 27158/2007-000-99-00.1 (AIRR 941/2003-039-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : NADIR DE OLIVEIRA
: AO DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA
- 78.PROCESSO: AIRE 27159/2007-000-99-00.6 (RR 1061/2003-007-17-00.7 - TRT 17ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : S.A. A GAZETA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO JOSÉ DOS SANTOS SILVA
: AO DR. FÁBIO LIMA FREIRE
- 79.PROCESSO: AIRE 27160/2007-000-99-00.0 (AIRR 1539/2004-001-23-40.3 - TRT 23ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : VOLMIR SANTOS DE MOURA
: AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
- 80.PROCESSO: AIRE 27161/2007-000-99-00.5 (AIRR 752/2003-102-04-41.8 - TRT 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO AFONSO GULARTE
: AO DR. MAURICIO RAUPP MARTINS
- 81.PROCESSO: AIRE 27162/2007-000-99-00.0 (AIRR 1092/2003-028-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : LUIZ ZANINI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
: AO DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
- 82.PROCESSO: AIRE 27163/2007-000-99-00.4 (AIRR 294/2005-010-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : CLÉIA DE MARINS COSTA
: AO DR. JAIRO EDUARDO LELIS
- 83.PROCESSO: AIRE 27165/2007-000-99-00.3 (RR 783209/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ PACHECO DA SILVA
: À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
- 84.PROCESSO: AIRE 27166/2007-000-99-00.8 (AIRR 475/2000-077-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CANTINA ROMANATO LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 85.PROCESSO: AIRE 27167/2007-000-99-00.2 (AIRR 1062/2003-097-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JAIR TASSI E OUTROS
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
- 86.PROCESSO: AIRE 27168/2007-000-99-00.7 (AIRR 884/2003-010-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MORAES GOMES
: AO DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
- 87.PROCESSO: AIRE 27169/2007-000-99-00.1 (ROMS 13165/2004-000-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
: À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 88.PROCESSO: AIRE 27170/2007-000-99-00.6 (RR 513/2003-127-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
AGRAVADO(S) : EDISON PERIN
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 89.PROCESSO: AIRE 27171/2007-000-99-00.0 (AIRR 2759/2002-003-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.
: AO DR. CARLOS ASSUB AMARAL
- 90.PROCESSO: AIRE 27172/2007-000-99-00.5 (AIRR 1292/2003-110-08-40.5 - TRT 8ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : ADÃO BANDEIRA DOS SANTOS
: AO DR. ANTONIO FERREIRA NETO
- 91.PROCESSO: AIRE 27173/2007-000-99-00.0 (AIRR 8813/2003-009-09-40.1 - TRT 9ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DÔRES DA SILVA KAGY
: AO DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
- 92.PROCESSO: AIRE 27174/2007-000-99-00.4 (AIRR 1591/2003-014-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADOS DE AÇÚCAR E CAFÉ
AGRAVADO(S) : FRANCISCA FREIRE MARABESI E OUTROS
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 93.PROCESSO: AIRE 27175/2007-000-99-00.9 (AIRR 65005/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : RIVAIL DE AZEVEDO DIOGO
: AO DR. EDUARDO DIOGO TAVARES
- 94.PROCESSO: AIRE 27176/2007-000-99-00.3 (AIRR 34/2005-202-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES
: À DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO
- 95.PROCESSO: AIRE 27177/2007-000-99-00.8 (AIRR 1342/2004-001-23-40.4 - TRT 23ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) : EUGÊNIA DIAS DE FÁTIMA SOUSA
: AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
- 96.PROCESSO: AIRE 27178/2007-000-99-00.2 (AIRR 705/2004-034-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO ESTEVAM
: AO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
- 97.PROCESSO: AIRE 27179/2007-000-99-00.7 (ROAR 645/2005-000-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO FARNESI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 98.PROCESSO: AIRE 27180/2007-000-99-00.1 (RR 1075/2003-067-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO JULIÃO E OUTROS
: À DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA



- 99. PROCESSO: AIRE 27181/2007-000-99-00.6 (AIRR 1042/2003-014-12-40.0 - TRT 12ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : CHARIANE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTIANE AGOSTINHO MENDES
 : AO DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
- 100.PROCESSO: AIRE 27182/2007-000-99-00.0 (AIRR 951/2003-090-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
 AGRAVADO(S) : ADELINO RICARDO
 : AO DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
- 101.PROCESSO: AIRE 27183/2007-000-99-00.5 (AIRR 325/2003-021-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : NAGIB ABDUSSALAM KAHIL & CIA. LTDA.
 : AO DR. PAULO HILARIO CAMPBELL
- 102.PROCESSO: AIRE 27184/2007-000-99-00.0 (AIRR 2627/1997-461-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA
 : AO DR. PEDRO CALIXTO
- 103.PROCESSO: AIRE 27185/2007-000-99-00.4 (AIRR 922/2003-038-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
 AGRAVADO(S) : CIDADINIA CANAZARO
 : AO DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
- 104.PROCESSO: AIRE 27186/2007-000-99-00.9 (RR 1816/2003-014-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS
 : AO DR. OSVALDO STEVANELLI
- 105.PROCESSO: AIRE 27187/2007-000-99-00.3 (AIRR 2168/2003-059-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 AGRAVADO(S) : PAULO SILVA LIMA
 : AO DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
- 106.PROCESSO: AIRE 27188/2007-000-99-00.8 (AIRR 1764/1998-027-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : AENDER OLIVEIRA SÁ
 : AO DR. ROGÉRIO ALUÍSIO SANTOS
- 107.PROCESSO: AIRE 27189/2007-000-99-00.2 (AIRR 1299/2003-012-08-40.1 - TRT 8ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PANTOJA LOPES
 : À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 108.PROCESSO: AIRE 27190/2007-000-99-00.7 (RR 4433/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : GERALDO ARTUR FERREIRA
 : AO DR. SÉRGIO AUGUSTO DIAS SIQUEIRA
- 109.PROCESSO: AIRE 27191/2007-000-99-00.1 (RR 1477/2003-095-09-00.1 - TRT 9ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 AGRAVADO(S) : EDSON LUÍS DE AZEVEDO
 : AO DR. ERIAN KARINA NEMETZ
- 110.PROCESSO: AIRE 27192/2007-000-99-00.6 (RR 1774/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO
 : AO DR. OSVALDO STEVANELLI
- 111. PROCESSO: AIRE 27193/2007-000-99-00.0 (RR 1252/2003-082-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS
 : AO DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS
- 112.PROCESSO: AIRE 27194/2007-000-99-00.5 (RR 846/2003-006-17-00.6 - TRT 17ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ABRANCHES DA SILVA
 : AO DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
- 113.PROCESSO: AIRE 27195/2007-000-99-00.0 (AIRR 719/1995-008-05-40.9 - TRT 5ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : PÉRICLES BONFIM DE SANTANA
 AGRAVADO(S) : UNIMAR SUPERMERCADOS S.A.
 : À DRA. LARISSA MEGA ROCHA
- 114.PROCESSO: AIRE 27196/2007-000-99-00.4 (AIRR 697/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO ROCHA
 : À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 115.PROCESSO: AIRE 27197/2007-000-99-00.9 (AIRR 114/2004-045-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 AGRAVADO(S) : DIRCEU JOSÉ DO VALE
 : AO DR. JÚLIO GOMES DE CARVALHO NETO
- 116.PROCESSO: AIRE 27198/2007-000-99-00.3 (RR 463/2000-027-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : WILLIAM GONÇALVES DE OLIVEIRA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 117.PROCESSO: AIRE 27199/2007-000-99-00.8 (AIRR 1072/2002-441-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT
 : AO DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE LAURINDO
 : AO DR. VALTER TAVARES
- 118.PROCESSO: AIRE 27200/2007-000-99-00.4 (AIRR 506/2003-110-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 AGRAVADO(S) : SIMONE DA SILVA SANTANA
 : AO DR. PAULO SÉRGIO MENEGUETI
- 119.PROCESSO: AIRE 27201/2007-000-99-00.9 (AIRR 485/2002-018-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : KATIA DAMASCENO DE SOUZA
 : AO DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
- 120.PROCESSO: AIRE 27202/2007-000-99-00.3 (AIRR 606/2003-121-17-40.7 - TRT 17ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 AGRAVADO(S) : MAURO ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
 : À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 121.PROCESSO: AIRE 27203/2007-000-99-00.8 (AIRR 1579/2003-463-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DE SOUZA
 : AO DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
- 122.PROCESSO: AIRE 27204/2007-000-99-00.2 (AIRR 467/2002-009-18-40.3 - TRT 18ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP
 AGRAVADO(S) : HONORATO RIBEIRO DA SILVA
 : AO DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
- 123. PROCESSO: AIRE 27205/2007-000-99-00.7 (RR 1115/2001-027-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 124.PROCESSO: AIRE 27206/2007-000-99-00.1 (RR 1404/2003-024-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 AGRAVADO(S) : NILCÉIA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 125.PROCESSO: AIRE 27207/2007-000-99-00.6 (AIRR 10215/2003-652-09-40.3 - TRT 9ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
 : AO(À) AGRAVADO(A)
 AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO ANDRIOLI BITTEN-COURT
 : À DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
- 126.PROCESSO: AIRE 27208/2007-000-99-00.0 (AIRR 63645/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : HOTEL CISNE LTDA.
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 127.PROCESSO: AIRE 27209/2007-000-99-00.5 (AIRR 892/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DAITI LTDA.
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 128.PROCESSO: AIRE 27210/2007-000-99-00.0 (AIRR 1576/2003-492-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : PYRAMID RESTAURANTE LTDA.
 : À DRA. ELVIRA JULIA M. PAVESIO
- 129.PROCESSO: AIRE 27211/2007-000-99-00.4 (AIRR 1600/2001-075-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : LIKI RESTAURANTES LTDA.
 : AO DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

- 130. PROCESSO: AIRE 27212/2007-000-99-00.9 (AIRR 2865/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : TMR - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO LTDA.
: AO DR. DORIVAL MAGUETA
- 131.PROCESSO: AIRE 27213/2007-000-99-00.3 (RR 451/2003-002-17-00.8 - TRT 17ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : ALCEBÍADES DA SILVA CHALHUB
: AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLA-PICCOLA SAMPAIO
- 132.PROCESSO: AIRE 27214/2007-000-99-00.8 (AIRR 377/2004-221-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA COSTA CAJAMAR
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 133.PROCESSO: AIRE 27215/2007-000-99-00.2 (RR 635920/2000.7 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ALBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
: AO DR. LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL
- 134.PROCESSO: AIRE 27216/2007-000-99-00.7 (AIRR 68352/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : SUCOS E BATIDAS FAVORITO & FAVORITO LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 135.PROCESSO: AIRE 27219/2007-000-99-00.0 (RR 776/2003-014-05-00.6 - TRT 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : WELLINGTON RIBEIRO DOURADO
: AO DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
- 136.PROCESSO: AIRE 27220/2007-000-99-00.5 (RR 370/2003-121-17-00.4 - TRT 17ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTAQUIO LOPES AMORIM E OUTROS
: AO DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
- 137.PROCESSO: AIRE 27221/2007-000-99-00.0 (AIRR E RR 36983/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO KERZNER E OUTROS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
- 138.PROCESSO: AIRE 27222/2007-000-99-00.4 (RR 795694/2001.6 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO MUNIZ
: AO DR. ENZO SCIANNELLI
- 139.PROCESSO: AIRE 27223/2007-000-99-00.9 (AIRR 34519/2002-900-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
: AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
- 140.PROCESSO: AIRE 27224/2007-000-99-00.3 (AIRR 307/2004-001-13-40.2 - TRT 13ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : DINALDA DE OLIVEIRA ALVES
: AO DR. ARIEL DE FARIAS FILHO
- 141.PROCESSO: AIRE 27225/2007-000-99-00.8 (AIRR E RR 27492/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
: À DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RODRIGUES MOLEIRO
: AO DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
- 142.PROCESSO: AIRE 27226/2007-000-99-00.2 (ROMS 105/2004-000-17-00.8 - TRT 17ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FRANÇA
: AO DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
- 143.PROCESSO: AIRE 27227/2007-000-99-00.7 (AIRR 144. 918/2002-084-15-40.5 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO APARECIDO DA SILVA LIMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
: AO DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
- 146.PROCESSO: AIRE 27228/2007-000-99-00.1 (RR 1568/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
AGRAVADO(S) : APARECIDO IGNÁCIO
: AO DR. OSVALDO STEVANELLI
- 147.PROCESSO: AIRE 27229/2007-000-99-00.6 (RR 788272/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA
: À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
- 148.PROCESSO: AIRE 27230/2007-000-99-00.0 (RR 1070/2001-006-01-00.7 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ALAN MORGADO GUERRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. MARCOS ULHOA DANI
- 149.PROCESSO: AIRE 27231/2007-000-99-00.5 (RR 28808/1999-015-09-00.5 - TRT 9ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : RUBENS COSTA LEANDRINI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
: AO DR. INDALÉCIO GOMES NETO
- 150.PROCESSO: AIRE 27232/2007-000-99-00.0 (AIRR 1609/2003-014-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADOS DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VÍTOR DA SILVA E OUTROS
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 151.PROCESSO: AIRE 27233/2007-000-99-00.4 (AIRR 546/2002-026-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : WANDER BESSA E SILVA
: AO DR. EDISON URBANO MANSUR
- 152.PROCESSO: AIRE 27234/2007-000-99-00.9 (AIRR 1557/1999-462-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : VANDERLIN RIBEIRO PAES
: AO DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI
- 153.PROCESSO: AIRE 27235/2007-000-99-00.3 (AIRR 435/2004-631-05-40.0 - TRT 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : SALVADOR SOUSA
: AO DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINO-CO
- 154.PROCESSO: AIRE 27236/2007-000-99-00.8 (RR 1324/2003-028-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ALCÂNTARA
: AO DR. EDISON URBANO MANSUR
- 155.PROCESSO: AIRE 27237/2007-000-99-00.2 (AIRR 730557/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : JUVENIL NONATO MAIA
: AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY
- 156.PROCESSO: AIRE 27238/2007-000-99-00.7 (AIRR 944/2003-018-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ADILSON RAMOS
: AO DR. DIOGO LAYDNER
- 157.PROCESSO: AIRE 27239/2007-000-99-00.1 (RR 1226/2003-361-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ÁLVARO BRAIT FILHO
: À DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA
- 158.PROCESSO: AIRE 27240/2007-000-99-00.6 (AIRR 842/2003-051-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S) : VALTER PIMPINATO DA ROCHA
: AO DR. NELSON HALIM KAMEL
- 159.PROCESSO: AIRE 27241/2007-000-99-00.0 (AIRR 1483/2003-064-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ NATAL RODRIGUES
: AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
- 160.PROCESSO: AIRE 27242/2007-000-99-00.5 (AIRR 69/2005-121-17-40.7 - TRT 17ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO MOREIRA MATTOS
: À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 161.PROCESSO: AIRE 27243/2007-000-99-00.0 (AIRR 612/2003-121-17-40.4 - TRT 17ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : EDSON DO ROSÁRIO
: À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 162.PROCESSO: AIRE 27244/2007-000-99-00.4 (AIRR 40292/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : HARPER'S GASTRONOMIA LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 163.PROCESSO: AIRE 27245/2007-000-99-00.9 (AIRR 738/2004-013-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EUGÊNIO MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S.A.
: AO DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
- 164.PROCESSO: AIRE 27246/2007-000-99-00.3 (AIRR 814/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO RADAELLE
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI



- 165.PROCESSO: AIRE 27247/2007-000-99-00.8 (AIRR 59682/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : HOTEL FRANCO S/C LTDA.
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 166.PROCESSO: AIRE 27248/2007-000-99-00.2 (AIRR 2493/2002-071-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : HOREBE LANCHES LTDA.
 : AO DR. ROSEANNE AKASHI FAVA
- 167.PROCESSO: AIRE 27249/2007-000-99-00.7 (AIRR 536/2002-058-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : DOCERIA MONARCA LTDA.
 : AO DR. CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
- 168.PROCESSO: AIRE 27250/2007-000-99-00.1 (AIRR 1654/2002-028-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR BRACHI RUIZ
 : AO DR. EVANDRO LUIZ FRAGA
- 169.PROCESSO: AIRE 27251/2007-000-99-00.6 (AIRR 731/2003-028-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : TIO PEREZ SUCOS LTDA. ME
 : AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
- 170.PROCESSO: AIRE 27252/2007-000-99-00.0 (AIRR 974/2003-029-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : ANA GLÓRIA DE SOUSA BAPTISTA
 : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 171.PROCESSO: AIRE 27253/2007-000-99-00.5 (AIRR 1183/2003-032-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CABRERA E OUTROS
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
- 172.PROCESSO: AIRE 27254/2007-000-99-00.0 (AIRR 1083/2001-017-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO ZANINI JÚNIOR
 : AO DR. CELSO SILVA DE MELO
- 173.PROCESSO: AIRE 27255/2007-000-99-00.4 (AIRR 773961/2001.0 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTÔNIO VALADÃO FREIRE
 : AO DR. ROBERTO SOARES DE SOUZA
- 174. PROCESSO: AIRE 27256/2007-000-99-00.9 (AIRR 1041/2003-461-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : AURASIL ALBANEZE E OUTROS
 : À DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MUNHOZ ROMANO
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 175.PROCESSO: AIRE 27257/2007-000-99-00.3 (AIRR 923/2004-008-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 AGRAVADO(S) : JOHN GIBBONS PRAHL
 : AO DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
- 176.PROCESSO: AIRE 27258/2007-000-99-00.8 (RR 691531/2000.1 - TRT 17ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 : À DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
- 177.PROCESSO: AIRE 27259/2007-000-99-00.2 (RR 7348/2004-034-12-00.1 - TRT 12ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 : AO DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS
 : AO DR. VICTOR COSTA ZANETTA
- 178.PROCESSO: AIRE 27260/2007-000-99-00.7 (ROAR 40502/2001-000-05-00.5 - TRT 5ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BAHIA SUL CELULOSE S.A.
 AGRAVADO(S) : MIGUEL VIEIRA DA CONCEIÇÃO
 : AO DR. RENDERSOAN JOAN FEITOSA
- 179.PROCESSO: AIRE 27261/2007-000-99-00.1 (ROAG 1186/2005-000-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ QUIRINO DANTAS
 : AO DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA
- 180.PROCESSO: AIRE 27262/2007-000-99-00.6 (AIRR 91005/2000-661-09-43.4 - TRT 9ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : CONDOR SUPER CENTER LTDA.
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
 : À DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
- 181.PROCESSO: AIRE 27263/2007-000-99-00.0 (AIRR 1490/2003-002-24-40.9 - TRT 24ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO RAMALHO PEDROZA
 : AO DR. DELMOR VIEIRA
- 182.PROCESSO: AIRE 27264/2007-000-99-00.5 (RR 483908/1998.0 - TRT 24ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 AGRAVADO(S) : ROSE MARY MARTINS VIÇOSO
 : AO DR. HUMBERTO IVAN MASSA
- 183.PROCESSO: AIRE 27265/2007-000-99-00.0 (ROMS 11955/2003-000-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : SIMONE VIEIRA GOÉS MOREIRA
 : À DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO
- 184.PROCESSO: AIRE 27266/2007-000-99-00.4 (RR 723423/2001.6 - TRT 9ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 AGRAVADO(S) : GLADISTON GERALDO BASTOS
 : AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
- 185.PROCESSO: AIRE 27267/2007-000-99-00.9 (RR 1125/2003-084-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 AGRAVADO(S) : MARIA INÊS MENDES
 : AO DR. MARCOS ANTÔNIO DA ROSA
- 186.PROCESSO: AIRE 27268/2007-000-99-00.3 (AIRR 17538/2003-005-11-40.0 - TRT 11ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA BENEVIDES DE FREITAS
 : AO DR. DANIEL DA SILVA CHAVES
- 187.PROCESSO: AIRE 27269/2007-000-99-00.8 (RR 1149/2001-001-22-00.1 - TRT 22ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA DE SOUSA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
- 188.PROCESSO: AIRE 27270/2007-000-99-00.2 (AIRR 2152/2001-024-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : BRANDOS SORVETERIA E LANCHONETE LTDA.
 : AO DR. ANTÔNIO LAZARIN FILHO
- 189.PROCESSO: AIRE 27271/2007-000-99-00.7 (AIRR 2460/2001-037-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RÔMULO FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 : À DRA. CARLA CAMINHA TAROUCO
- 190.PROCESSO: AIRE 27272/2007-000-99-00.1 (AIRR 2125/2003-077-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA
 AGRAVADO(S) : REGINALDO LESSI
 : À DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA
- 191.PROCESSO: AIRE 27273/2007-000-99-00.6 (AIRR 2124/2002-076-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : E-27 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 : À DRA. ELIANE MACAGGI GARCIA
- 192.PROCESSO: AIRE 27274/2007-000-99-00.0 (RR 478/2003-451-04-00.4 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
 AGRAVADO(S) : ADEMIR ALMEIDA ALVES
 : AO DR. RODRIGO DONIDA DALCUL
- 193.PROCESSO: AIRE 27275/2007-000-99-00.5 (AIRR 968/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 AGRAVADO(S) : RITA NICO DE OLIVEIRA
 : À DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
- 194.**
195. Processo: AIRE 27276/2007-000-99-00.0 (RR 3130/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 AGRAVADO(S) : JORGE MESSIAS DE MORAIS
 : À DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

- 196.PROCESSO: AIRE 27277/2007-000-99-00.4 (AIRR 2802/2000-030-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : BUFFET CHARLO LTDA.
: AO DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
- 197.PROCESSO: AIRE 27278/2007-000-99-00.9 (RR 1344/2003-044-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S) : WALDECIR FAUSTINO ALVES
: À DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
- 198.PROCESSO: AIRE 27279/2007-000-99-00.3 (AIRR 522/2005-024-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : EVELIN MARIA DILLEMBURG MARTIL
: AO DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO
- 199.PROCESSO: AIRE 27280/2007-000-99-00.8 (AIRR 1605/2001-029-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MARIA HERMÍNIA PALOMBO ALVES
AGRAVADO(S) : MATILDE KRUEGER SCHOENE
: AO DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUILMARÊS
AGRAVADO(S) : LIATRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 200.PROCESSO: AIRE 27281/2007-000-99-00.2 (AIRR 927/2003-056-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
AGRAVADO(S) : ENNIO JOSÉ BRAGA VIEIRA DE MELLO
: AO DR. DAVID ALFREDO NIGRI
- 201.PROCESSO: AIRE 27282/2007-000-99-00.7 (AIRR 558/2002-074-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : DELIVERY GOOD PIZZARIA LTDA.
: AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
- 202.PROCESSO: AIRE 27283/2007-000-99-00.1 (AIRR 951/2002-444-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS
: AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
- 203.PROCESSO: AIRE 27284/2007-000-99-00.6 (AIRR 13025/2004-008-11-40.0 - TRT 11ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FRANCELINO GOMES
: À DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE
- 204.PROCESSO: AIRE 27285/2007-000-99-00.0 (AIRR 1045/2004-128-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : HELTON JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
: AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 205.PROCESSO: AIRE 27286/2007-000-99-00.5 (AIRR 10163/2003-003-09-40.6 - TRT 9ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : VANDERCI ANTÔNIO SAURIN
: AO DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
- 206. PROCESSO: AIRE 27287/2007-000-99-00.0 (AIRR 1017/2003-061-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : GERMANO DA SILVA FERREIRA
: AO DR. FRANCISCO ANTONIO DE FREITAS NETO
- 207.PROCESSO: AIRE 27288/2007-000-99-00.4 (AIRR 229/2002-069-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : ZORA FAST FOOD LANCHONETE LTDA.
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
- 208.PROCESSO: AIRE 27290/2007-000-99-00.3 (AIRR 1034/2003-444-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
: AO DR. LUCIANO JESUS CARAM
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DE OLIVEIRA NOVAES
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 209.PROCESSO: AIRE 27291/2007-000-99-00.8 (AIRR 571/2003-075-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : Pousada Lanches Ltda.
: À DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO
- 210.PROCESSO: AIRE 27292/2007-000-99-00.2 (AIRR 2437/2002-052-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CHAPISCO REFEIÇÕES LTDA.
: AO DR. GILBERTO GOMES FONSECA
- 211.PROCESSO: AIRE 27293/2007-000-99-00.7 (AIRR 952/2003-018-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : HUGO MARTINS DE ANDRADE
: À DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES
- 212.PROCESSO: AIRE 27294/2007-000-99-00.1 (ROAR 714/2005-000-04-00.9 - TRT 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ALVES DE BITENCURT
AGRAVADO(S) : FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
: AO DR. FABRÍCIO ANTÔNIO ALCÂNTARA
- 213.PROCESSO: AIRE 27295/2007-000-99-00.6 (RR 712701/2000.5 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ADILSON ALVES MENDES
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 214.PROCESSO: AIRE 27296/2007-000-99-00.0 (AIRR 74901/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DARCI SCHILLING
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 215. PROCESSO: AIRE 27297/2007-000-99-00.5 (RR 520/2003-115-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : ELIAS DO PRADO DE SOUZA
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
- 216.PROCESSO: AIRE 27298/2007-000-99-00.0 (AIRR 428/2003-076-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : DELICATU DERIVADOS DO TRIGO LTDA.
: À DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO
- 217.PROCESSO: AIRE 27300/2007-000-99-00.0 (AIRR 1262/2002-014-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : HONORAIDE FERREIRA DA SILVA
: AO DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
- 218.PROCESSO: AIRE 27301/2007-000-99-00.5 (AIRR 39476/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
: AO DR. EDUARDO SARAIVA BARBOSA
- 219.PROCESSO: AIRE 27302/2007-000-99-00.0 (AIRR 2243/2002-041-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : BUCO & BUCO CULINÁRIA LTDA.
: AO DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
- 220.PROCESSO: AIRE 27303/2007-000-99-00.4 (RR 1059/2003-083-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : NILSON LEMES GONÇALVES
: AO DR. DIRCEU MASCARENHAS
- 221.PROCESSO: AIRE 27304/2007-000-99-00.9 (AIRR 532/2003-442-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : ATALÍCIO NOVAES
: AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
- 222.PROCESSO: AIRE 27305/2007-000-99-00.3 (AIRR 193/2002-028-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : EDMAR ALVES DA SILVA
: À DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
- 223.PROCESSO: AIRE 27306/2007-000-99-00.8 (AIRR 614/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DAS GRAÇAS MONTEIRO
: À DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA



- 224. PROCESSO: AIRE 27307/2007-000-99-00.2 (AIRR 1580/2002-008-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 AGRAVADO(S) : SG LOGÍSTICA LTDA.
 : AO DR. PEDRO ARBUES ANDRADE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FERREIRA LUCIANO
 : À DRA. VALDETE NAVE DA FONSECA
- 225.PROCESSO: AIRE 27308/2007-000-99-00.7 (AIRR 206/2000-002-19-00.7 - TRT 19ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
 : AO DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
- 226.PROCESSO: AIRE 27309/2007-000-99-00.1 (AIRR 903/2003-014-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : ZULEICA IZABEL FERREIRA DO NASCIMENTO
 : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 227.PROCESSO: AIRE 27310/2007-000-99-00.6 (RR 669312/2000.4 - TRT 6ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 : AO DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : MANOEL AUGUSTO DE LIMA
 : AO DR. FABIANO GOMES BARBOSA
- 228.PROCESSO: AIRE 27311/2007-000-99-00.0 (RR 1326/2003-024-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 AGRAVADO(S) : ALFREDO ROSSI
 : AO DR. LUIZ FREIRE FILHO
- 229.PROCESSO: AIRE 27312/2007-000-99-00.5 (RR 225/2004-107-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : VICENTE JADIR PEREIRA
 : À DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES
- 230.PROCESSO: AIRE 27313/2007-000-99-00.0 (AIRR 1555/1998-027-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - FERTECO MINERAÇÃO S.A.
 AGRAVADO(S) : FÁBIO DE FÁTIMA CARDOSO MARQUES
 : À DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
- 231.PROCESSO: AIRE 27314/2007-000-99-00.4 (AIRR 905/2003-013-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : VALDIR MARCONDES LEITE
 AGRAVADO(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 232.PROCESSO: AIRE 27315/2007-000-99-00.9 (AIRR 64789/2002-900-01-00.5 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO CAETÉ FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BMC S.A.
 : AO DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
- 233.PROCESSO: AIRE 27316/2007-000-99-00.3 (RR 1576/2003-014-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
 AGRAVADO(S) : PEDRO SIMPLÍCIO DA SILVA
 : À DRA. SUELI YOKO TAIRA
- 234.PROCESSO: AIRE 27317/2007-000-99-00.8 (AIRR 668/2005-027-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : MANOEL GONÇALVES NETO
 : AO DR. EDISON URBANO MANSUR
- 235.PROCESSO: AIRE 27318/2007-000-99-00.2 (AIRR 879/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 AGRAVADO(S) : HERMES ALVES DE OLIVEIRA
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 236. PROCESSO: AIRE 27319/2007-000-99-00.7 (AIRR 925/2003-028-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : SUELI AMARAL DA FONSECA
 : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 237.PROCESSO: AIRE 27320/2007-000-99-00.1 (AIRR 1150/1998-099-03-41.7 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 : AO DR. YOUSSEF GEORGES SAIFI
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AO(À) AGRAVADO(A)
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DE GOIS LOPES DA SILVA
 : À DRA. OLÍMPIA APARECIDA DE ASSIS
- 238.PROCESSO: AIRE 27321/2007-000-99-00.6 (AIRR 1850/2001-065-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO) 239.**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : BAR E CAFÉ FLOR ROMANA LTDA.
 : AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
- 240.PROCESSO: AIRE 27322/2007-000-99-00.0 (AIRR 1144/2004-059-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 : AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
- 241.PROCESSO: AIRE 27324/2007-000-99-00.0 (AIRR 690/2003-731-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : ROSANE MARIA SWAROWSKY
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 242.PROCESSO: AIRE 27325/2007-000-99-00.4 (RR 597129/1999.7 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : NILTON CORRÊA FLORES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
- 243.PROCESSO: AIRE 27326/2007-000-99-00.9 (AIRR 474/2004-008-17-40.6 - TRT 17ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CAPIXABA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS - COOPERCAP
 : AO(À) AGRAVADO(A)
 AGRAVADO(S) : PEDRO MARTINS DE SOUZA
 : AO DR. ALEXANDRE MELO BRASIL
- 244.PROCESSO: AIRE 27327/2007-000-99-00.3 (AIRR 1491/2003-462-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : ALCIDES FERNANDO PEREZ
 : À DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
- 245.PROCESSO: AIRE 27328/2007-000-99-00.8 (AIRR 617/2004-122-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AO(À) AGRAVADO(A)
 AGRAVADO(S) : ASSIS OLIVEIRA MARQUES
 : AO DR. OGIDIO BARBIERI GARCIA
- 246. PROCESSO: AIRE 27329/2007-000-99-00.2 (AIRR 443/1996-281-04-40.5 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
 AGRAVADO(S) : JAIR PAULO LABRES
 : À DRA. ANDRÉA MILANI
- 247.PROCESSO: AIRE 27330/2007-000-99-00.7 (AIRR 920/2003-030-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA DE VASCONCELOS
 : AO DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
- 248.PROCESSO: AIRE 27331/2007-000-99-00.1 (AIRR 1834/1997-029-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES DA SILVA
 : À DRA. MÔNICA MARIA DOS SANTOS
- 249.PROCESSO: AIRE 27332/2007-000-99-00.6 (AIRR E RR 6049/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : LIA TERESINHA BUENO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
 : AO PROCURADOR DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
- 250.PROCESSO: AIRE 27333/2007-000-99-00.0 (RR 681259/2000.6 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA SILVA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 251.PROCESSO: AIRE 27334/2007-000-99-00.5 (AIRR 1463/2004-465-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GARBAN BUENO
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 : AO DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
- 252.PROCESSO: AIRE 27335/2007-000-99-00.0 (AIRR 345/2003-021-24-40.9 - TRT 24ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 AGRAVADO(S) : DARCI MÁRIO RIBEIRO
 : À DRA. DIANA REGINA MEIRELES FLORES
- 253.PROCESSO: AIRE 27337/2007-000-99-00.9 (RR 547101/1999.2 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 AGRAVADO(S) : NELSON PALMA
 : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 254.PROCESSO: AIRE 27338/2007-000-99-00.3 (AIRR 660/1996-047-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : MOACIR RODRIGUES DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 : AO DR. ODACYR PAFETTI JÚNIOR
- 255.PROCESSO: AIRE 27339/2007-000-99-00.8 (AIRR 27873/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO - ASERGH C E OUTROS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 : AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
- 256.PROCESSO: AIRE 27340/2007-000-99-00.2 (RR 64094/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : OSCAR MENDES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : À DRA. ALINE HAUSER
- 257.PROCESSO: AIRE 27341/2007-000-99-00.7 (RR 1445/2004-001-08-00.1 - TRT 8ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 : AO DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ACÁCIO ALVES DA SILVA
 : AO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

- 258.PROCESSO: AIRE 27342/2007-000-99-00.1 (AIRR 374/2005-031-03-40.4 - TRT 3º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
AGRAVADO(S) : LEONARDO WANDERLEY GUIMARÃES
: AO DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO
- 259.PROCESSO: AIRE 27343/2007-000-99-00.6 (RR 989/2001-611-05-00.6 - TRT 5º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
: AO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
- 260.PROCESSO: AIRE 27344/2007-000-99-00.0 (RR 693197/2000.1 - TRT 2º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S) : HUMBERTO PINETTI
: AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 261.PROCESSO: AIRE 27345/2007-000-99-00.5 (AIRR 189/2003-006-04-40.2 - TRT 4º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : LEONILDA BORGES BRINGHENTI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
: À DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
- 262.PROCESSO: AIRE 27346/2007-000-99-00.0 (RR 1393/2003-461-02-00.1 - TRT 2º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : HUMBERTO BRAZÃO
: À DRA. CESIRA CARLET
- 263.PROCESSO: AIRE 27347/2007-000-99-00.4 (AIRR 1008/2004-003-18-40.0 - TRT 18º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
: À DRA. ALINY NUNES TERRA
AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA DOS SANTOS
: À DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
- 264.PROCESSO: AIRE 27348/2007-000-99-00.9 (AIRR 1022/1994-027-04-41.0 - TRT 4º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BALDOÍNO ZOTI E OUTROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
: À PROCURADORA DRA. LIANE ELISA FRITSCH
- 265.PROCESSO: AIRE 27349/2007-000-99-00.3 (AIRR 1256/1996-003-17-40.6 - TRT 17º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: À DRA. MARA LÚCIA SENA SIMÕES
AGRAVADO(S) : JOSELI DE ALMEIDA
: À DRA. DIENE ALMEIDA LIMA
- 266.PROCESSO: AIRE 27350/2007-000-99-00.8 (AIRR 664/2003-121-17-40.0 - TRT 17º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : JUSSEMAR FIRMIANO COUTO
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 267.PROCESSO: AIRE 27351/2007-000-99-00.2 (AIRR 29570/2002-900-04-00.3 - TRT 4º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : ARTÊMIO ERNESTO SEGANFREDO
: AO DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
- 268.PROCESSO: AIRE 27352/2007-000-99-00.7 (AIRR 676/2003-121-17-40.5 - TRT 17º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : VERÔNICA LUZIA NASCIMENTO DE ARAÚJO
: À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 269.PROCESSO: AIRE 27353/2007-000-99-00.1 (AIRR 1174/2003-010-15-40.0 - TRT 15º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : LUCI THOMAZ GUERINO
: AO DR. JOSÉ RENATO VARGUES
- 270.PROCESSO: AIRE 27354/2007-000-99-00.6 (AIRR 1044/2003-022-01-40.4 - TRT 1º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : JONI DA COSTA LOPES
: AO DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
- 271.PROCESSO: AIRE 27355/2007-000-99-00.0 (AIRR 1015/2004-007-18-40.8 - TRT 18º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : AGEKOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
: À DRA. ALINY NUNES TERRA
AGRAVADO(S) : MILTON DA SILVA MACÊDO FILHO
: À DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
- 272.PROCESSO: AIRE 27356/2007-000-99-00.5 (AIRR 788738/2001.0 - TRT 3º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : WILTON BARBOSA
: AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY
- 273.PROCESSO: AIRE 27357/2007-000-99-00.0 (RR 557119/1999.3 - TRT 3º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELICIANO REIS COSTA
: À DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA
- 274.PROCESSO: AIRE 27358/2007-000-99-00.4 (RR 182/2001-441-02-00.5 - TRT 2º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : ELSON MENEZES VIEIRA
: À DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
- 275.PROCESSO: AIRE 27359/2007-000-99-00.9 (AIRR 46661/2002-900-04-00.3 - TRT 4º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : DALSO DE MELO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 276.PROCESSO: AIRE 27360/2007-000-99-00.3 (RR 949/2003-089-15-00.4 - TRT 15º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO PARELLI JÚNIOR
: AO DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
- 277.PROCESSO: AIRE 27361/2007-000-99-00.8 (AIRR 976/2003-001-04-40.2 - TRT 4º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIS DA SILVA CARRÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 278.PROCESSO: AIRE 27362/2007-000-99-00.2 (RR 974/2004-076-15-00.2 - TRT 15º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR
: AO DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
- 279.PROCESSO: AIRE 27363/2007-000-99-00.7 (RR 1572/2003-014-15-00.8 - TRT 15º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE DA CRUZ E OUTRO
: AO DR. OSVALDO STEVANELLI
- 280.PROCESSO: AIRE 27364/2007-000-99-00.1 (AIRR 1249/2001-019-10-00.1 - TRT 10º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : CARMÉLIO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
- 281.PROCESSO: AIRE 27365/2007-000-99-00.6 (AIRR 1800/2000-008-05-00.0 - TRT 5º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO - FININVEST
AGRAVADO(S) : DILCÉLIO QUARESMA ANDRADE
: AO DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
- 282.PROCESSO: AIRE 27366/2007-000-99-00.0 (RR 669512/2000.5 - TRT 11º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
AGRAVADO(S) : MARIA LAIRES QUEIROZ PEREIRA
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 283.PROCESSO: AIRE 27367/2007-000-99-00.5 (AIRR 692/2005-112-03-40.5 - TRT 3º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO
: AO DR. WANDER BRUGNARA
AGRAVADO(S) : MAURA ALICE MIRANDA
: AO DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA
- 284.PROCESSO: AIRE 27368/2007-000-99-00.0 (AIRR 870/2002-441-02-40.0 - TRT 2º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : MIGUEL APARECIDO DOS SANTOS
: À DRA. YASMIN AZEVEDO AKAU PASCHOAL
- 285.PROCESSO: AIRE 27369/2007-000-99-00.4 (AIRR 1477/2002-445-02-40.0 - TRT 2º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : GIDELSON DOS SANTOS
: AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
- 286.PROCESSO: AIRE 27370/2007-000-99-00.9 (AIRR 2059/1999-441-02-40.8 - TRT 2º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : ARTUR FRANCISCO FELICÍSSIMO DO PRADO
: À DRA. DENISE LOPES MARCHENTA
- 287.PROCESSO: AIRE 27371/2007-000-99-00.3 (RR 909/2003-007-17-00.0 - TRT 17º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
AGRAVADO(S) : ELIANA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE
: AO DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA
- 288.PROCESSO: AIRE 27372/2007-000-99-00.8 (AIRR 651/2003-121-17-40.1 - TRT 17º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ GOMES
: À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 289.PROCESSO: AIRE 27373/2007-000-99-00.2 (AIRR 690/2005-029-04-40.4 - TRT 4º REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : CELINA PEREIRA DE LIMA
: AO DR. ERVINO ROLL



- 290.PROCESSO: AIRE 27374/2007-000-99-00.7 (RR 1681/2003-099-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 : AO DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
- 291.PROCESSO: AIRE 27375/2007-000-99-00.1 (RR 279/2004-051-11-00.6 - TRT 11ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA ALBUQUERQUE DE SOUSA
 : AO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
- 292.PROCESSO: AIRE 27376/2007-000-99-00.6 (RR 1425/2003-014-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SANT'ANA
 : À DRA. JAMILÉ ABDEL LATIF
- 293.PROCESSO: AIRE 27377/2007-000-99-00.0 (AIRR 2150/2001-021-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA JAMAR LTDA.
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 294.PROCESSO: AIRE 27378/2007-000-99-00.5 (AIRR 1525/2003-029-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 AGRAVADO(S) : AGRIPINO PEREIRA GOMES
 : AO DR. JOÃO DE LUCENA PESSÓA
- 295.PROCESSO: AIRE 27379/2007-000-99-00.0 (AIRR 1029/2002-013-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ELIETE DE ANDRADE EVARISTO
 AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 : AO DR. BENTO OLIVEIRA SILVA
- 296.PROCESSO: AIRE 27380/2007-000-99-00.4 (AIRR 907/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 AGRAVADO(S) : RONALDO VIEIRA DELBONI
 : À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 297.PROCESSO: AIRE 27381/2007-000-99-00.9 (AIRR 598/2003-018-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
 : À DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
- 298.PROCESSO: AIRE 27382/2007-000-99-00.3 (AIRR 1047/2003-004-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : BAVÁRIA LTDA.
 : AO DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
 AGRAVADO(S) : DIONÍSIO GUIZELINI E OUTROS
 : AO DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO
- 299.PROCESSO: AIRE 27383/2007-000-99-00.8 (RR 653/2003-007-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 AGRAVADO(S) : TOSHIO KIMURA
 : AO DR. GENÉSIO DIAS MIRANDA
- 300. PROCESSO: AIRE 27384/2007-000-99-00.2 (AIRR 1553/1999-074-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : MARAMAR BAR E LANCHES LTDA
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 301.PROCESSO: AIRE 27385/2007-000-99-00.7 (AIRR 1937/2003-096-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES BOZ
 : AO DR. ANTONIO GABRIEL SPINA
- 302.PROCESSO: AIRE 27386/2007-000-99-00.1 (AIRR 18410/2004-008-11-40.4 - TRT 11ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : LEOMAR DE SOUZA NEVES
 : AO DR. DILSON GONZAGA BARBOSA
- 303.PROCESSO: AIRE 27387/2007-000-99-00.6 (AIRR 245/1999-003-23-40.9 - TRT 23ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 AGRAVADO(S) : WILTON LEITE PAESANO
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 304.PROCESSO: AIRE 27388/2007-000-99-00.0 (AIRR 875/2003-020-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE NASCIMENTO MARQUES
 : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 305.PROCESSO: AIRE 27389/2007-000-99-00.5 (AIRR 1519/2003-014-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
 : AO DR. OSVALDO STEVANELLI
- 306.PROCESSO: AIRE 27390/2007-000-99-00.0 (AIRR 23911/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : FETTUCCINE PIZZARIA LTDA.
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 307.PROCESSO: AIRE 27392/2007-000-99-00.9 (AIRR 1271/2002-016-06-40.0 - TRT 6ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA FERREIRA DA SILVA
 : À DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
- 308.PROCESSO: AIRE 27399/2007-000-99-00.0 (AIRR 3122/1992-034-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ABÍLIO JOSÉ BATISTA COSTA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 309.PROCESSO: AIRE 27400/2007-000-99-00.7 (RR 987/2003-049-01-00.4 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 AGRAVADO(S) : JILSE BRAGA BORGES
 : À DRA. SUELY VARGAS CARDOSO
- 310.PROCESSO: AIRE 27403/2007-000-99-00.0 (AIRR 242/2004-091-09-40.2 - TRT 9ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
 : AO DR. MARISA GONÇALVES LEMOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
 : AO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
- 311. PROCESSO: AIRE 27404/2007-000-99-00.5 (AIRR 389/2004-058-19-40.3 - TRT 19ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 AGRAVADO(S) : ARLENE VIANA OLIVEIRA ALENCAR
 : AO DR. JOÃO FIRMO SOARES
- 312.PROCESSO: AIRE 27406/2007-000-99-00.4 (AIRR 1105/1992-001-08-00.6 - TRT 8ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DO PARÁ
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE SOUZA FERNANDES
 : À DRA. PAULA FRASSINETTI MATOS
- 313.PROCESSO: AIRE 27408/2007-000-99-00.3 (RR 501526/1998.7 - TRT 21ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 AGRAVADO(S) : MANUEL LOPES NETO
 : AO DR. JANDUI FERNANDES
- 314.PROCESSO: AIRE 27409/2007-000-99-00.8 (AIRR 27/1994-007-04-41.1 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA MATIAS E OUTROS
 : AO DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
- 315.PROCESSO: AIRE 27410/2007-000-99-00.2 (AIRR 1138/2002-099-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 AGRAVADO(S) : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
 : AO DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA
- 316.PROCESSO: AIRE 27411/2007-000-99-00.7 (AIRR 1594/2004-115-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALVES DO CARMO
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 317.PROCESSO: AIRE 27412/2007-000-99-00.1 (RR 736/2004-051-11-00.2 - TRT 11ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PAULO DE MORAES
 : AO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
- 318.PROCESSO: AIRE 27413/2007-000-99-00.6 (RR 163/2004-051-11-00.7 - TRT 11ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 AGRAVADO(S) : MARILENE PIMENTEL PERES
 : AO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
- 319.PROCESSO: AIRE 27414/2007-000-99-00.0 (AIRR 516/2004-003-19-40.6 - TRT 19ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CORREIA DOS SANTOS
 : AO DR. ARMANDO CORREIA DOS SANTOS
- 320.PROCESSO: AIRE 27415/2007-000-99-00.5 (RR 921/2003-051-11-00.6 - TRT 11ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CHAVES DA SILVA
 : AO DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
- 321.PROCESSO: AIRE 27416/2007-000-99-00.0 (AIRR 3387/1991-101-08-00.3 - TRT 8ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
 AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS NUNES E OUTROS
 : AO DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
- 322.PROCESSO: AIRE 27417/2007-000-99-00.4 (RR 1479/1996-020-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO É TELEVISÃO - TVE
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES DOS SANTOS
 : AO DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
- 323.PROCESSO: AIRE 27418/2007-000-99-00.9 (RR 190/2004-051-11-00.0 - TRT 11ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 AGRAVADO(S) : MARIA NILZA SILVA PEREIRA
 : AO DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

324.PROCESSO: AIRE 27419/2007-000-99-00.3 (AIRR 711/2001-031-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
: AO(À) AGRAVADO(A)
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GONÇALVES DE FARIA
: AO DR. WILSON DE MELLO VIEIRA

325.PROCESSO: AIRE 27420/2007-000-99-00.8 (AIRR 484/1989-005-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA
: AO DR. BRUNO CEZAR CARRAVETTA

326.PROCESSO: AIRE 27421/2007-000-99-00.2 (AIRR 30261/2002-900-05-00.0 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : RÔMULO AUGUSTO SOUZA DA SILVA
: À DRA. GEMA ITAPARICA FERREIRA

327.PROCESSO: AIRE 27422/2007-000-99-00.7 (AIRR 1075/2003-463-05-40.1 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ERNANI CONCEIÇÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IBICARAÍ
: À DRA. MARIA JOSÉ DE JESUS

328.PROCESSO: AIRE 27423/2007-000-99-00.1 (AIRR 920/1990-001-08-40.0 - TRT 8ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO(S) : ALFREDO LINS DE VASCONCELOS CHAVES NETO
: À DRA. GLÓRIA MAROJA

329.PROCESSO: AIRE 27424/2007-000-99-00.6 (AIRR 1605/2004-115-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
AGRAVADO(S) : DARCI BATISTA DE OLIVEIRA
: À DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

330.PROCESSO: AIRE 27425/2007-000-99-00.0 (AIRR 2750/2003-007-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : GIOVANNETO PIZZAS PARA VIAGENS LTDA.
: À DRA. ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR

331.PROCESSO: AIRE 27426/2007-000-99-00.5 (AIRR 2789/2002-017-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES CORSO & SLERNO LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)

332.PROCESSO: AIRE 27427/2007-000-99-00.0 (RR 23863/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : GILSON FREITAS LUCAS
: À DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN

333.PROCESSO: AIRE 27428/2007-000-99-00.4 (RR 31539/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : AGUINALDO MARTINS DE FREITAS
: À DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

334. PROCESSO: AIRE 27429/2007-000-99-00.9 (AIRR 1008/2000-002-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : T & G EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
: À DRA. MARIA MADALENA CENCIA-NI

335.PROCESSO: AIRE 27430/2007-000-99-00.3 (AIRR 336.

337. 1087/2001-031-02-40.3 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUC ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
: AO DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

338.PROCESSO: AIRE 27431/2007-000-99-00.8 (AIRO 129/2005-000-05-41.0 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ SERRA DE ARAÚJO
: AO DR. GILSON MATOS DE OLIVEIRA

339.PROCESSO: AIRE 27432/2007-000-99-00.2 (AIRR 2620/1989-015-05-42.7 - TRT 5ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : EGILDA DAS MERCÊS DE JESUS
: AO(À) AGRAVADO(A)

340.PROCESSO: AIRE 27433/2007-000-99-00.7 (AIRR 10/2001-060-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES - SKINA CHIC LTDA.
: À DRA. HILDA PETCOV

341.PROCESSO: AIRE 27434/2007-000-99-00.1 (RR 754752/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ NONATO FERREIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

342.PROCESSO: AIRE 27435/2007-000-99-00.6 (AIRR 2707/2002-035-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE FREITAS
: AO DR. ILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

343. PROCESSO: AIRE 27436/2007-000-99-00.0 (AIRR 1386/2003-041-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES TERRAÇO LTDA.
: AO DR. HUMBERTO BICUDO DE MORAES

344.PROCESSO: AIRE 27437/2007-000-99-00.5 (AIRR 837/2001-074-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM COSTA FREIRE
AGRAVADO(S) : VERAPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA.
: AO DR. EDSON BALDOINO JÚNIOR

345.PROCESSO: AIRE 27438/2007-000-99-00.0 (RR 35394/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : DJAIR JOSÉ DA SILVA FILHO
: AO DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

346.PROCESSO: AIRE 27439/2007-000-99-00.4 (RXOF E ROAG 137/2005-000-17-00.4 - TRT 17ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : LÚCIA WOLKER LEPPAUS E OUTROS
: À DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

347.PROCESSO: AIRE 27440/2007-000-99-00.9 (RR 4900/1989-006-04-00.4 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON BECK DA SILVA
: À DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

348.PROCESSO: AIRE 27441/2007-000-99-00.3 (AIRR 63964/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : MOACIR JOSÉ BRANDÃO
: AO DR. RAFAEL DIAS ANDRADE

349.PROCESSO: AIRE 27442/2007-000-99-00.8 (AIRR 50/2003-001-23-40.3 - TRT 23ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CLAUDINÉIA DE MIRANDA
: AO DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA
AGRAVADO(S) : CLEIDE MARIA DA SILVA COUTO
: AO(À) AGRAVADO(A)

350.PROCESSO: AIRE 27443/2007-000-99-00.2 (AIRR 828/2004-052-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : INTERBLUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
: AO DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : SUELI DE SOUZA E SILVA
: À DRA. ANA PAULA PEREIRA MONE-RAT OLIVEIRA

351.PROCESSO: AIRE 27444/2007-000-99-00.7 (ROAR 1775/2004-000-04-00.2 - TRT 4ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO BOLINA COUTO
: À DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

352.PROCESSO: AIRE 27445/2007-000-99-00.1 (AIRR 532/2002-067-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO LUIZ
: AO DR. MARCO ANTÔNIO PORTUGAL

353.PROCESSO: AIRE 27446/2007-000-99-00.6 (RR 934/2003-105-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO STOCCO
: AO DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI



- 354. PROCESSO: AIRE 27447/2007-000-99-00.0 (AIRR 503/2005-101-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
 : AO DR. OSMAR MANTOVANI
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MACHADO
 : AO DR. MARCELO SOARES MAGNANI
- 355.PROCESSO: AIRE 27448/2007-000-99-00.5 (AIRR 1383/2004-002-23-40.7 - TRT 23ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO(S) : IRINEU SAMPAIO DA SILVA
 : AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
- 356.PROCESSO: AIRE 27449/2007-000-99-00.0 (AIRR 793885/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO MEDEIROS
 : AO DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
- 357.PROCESSO: AIRE 27450/2007-000-99-00.4 (RR 801573/2001.5 - TRT 5ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ARTHUR TORRES CARDOSO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 358.PROCESSO: AIRE 27451/2007-000-99-00.9 (AIRR 90687/2003-900-01-00.6 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE ALMEIDA
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 359.PROCESSO: AIRE 27452/2007-000-99-00.3 (AIRR 540/2004-015-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : MARIA ENY MOREIRA
 : AO DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
- 360.PROCESSO: AIRE 27453/2007-000-99-00.8 (RR 23083/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 : À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
- 361.PROCESSO: AIRE 27467/2007-000-99-00.1 (RR 603227/1999.2 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : ZAHLE CLUBE DO BRASIL
 : AO DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
- 362.PROCESSO: AIRE 27469/2007-000-99-00.0 (RR 603404/1999.3 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ QUESADA PERES
 : À DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA
- 363.PROCESSO: AIRE 27470/2007-000-99-00.5 (AIRR 506/2003-255-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 AGRAVADO(S) : APARECIDA MARIA RODRIGUES GOMES DOS SANTOS
 : AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
- 364.PROCESSO: AIRE 27471/2007-000-99-00.0 (RR 637712/2000.1 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BENEDITA DA SILVA CERDEIRA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 : AO DR. JOÃO ALBERTO FEDATTO
- 365. PROCESSO: AIRE 27472/2007-000-99-00.4 (RR 1080/2003-007-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO LOPES PINHEIRO
 : AO DR. ANDERSON NATAL PIO
- 366.PROCESSO: AIRE 27473/2007-000-99-00.9 (AIRR 208/2004-028-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 AGRAVADO(S) : NELSON RIBEIRO SEVERO
 : AO DR. RAPHAEL SCHEMES SEVERO
- 367.PROCESSO: AIRE 27475/2007-000-99-00.8 (RR 382/2002-019-10-00.1 - TRT 10ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MONTEZUMA DO NASCIMENTO E OUTROS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
- 368.PROCESSO: AIRE 27476/2007-000-99-00.2 (AIRR 77/1999-201-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 AGRAVADO(S) : CARLOS EUGÊNIO VARGAS DUARTE
 : AO DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPCÃO
- 369.PROCESSO: AIRE 27477/2007-000-99-00.7 (AIRR 1636/2003-025-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : MARIA CÂNDIDA DE LIMA MACCIOCACA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 370.PROCESSO: AIRE 27478/2007-000-99-00.1 (AIRR 1979/1989-009-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : OLINDA AGUILERA XAVIER
 : À DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
- 371.PROCESSO: AIRE 27486/2007-000-99-00.8 (AIRR 1143/2003-017-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO FERRAZ
 : AO DR. MAURO NEME
- 372.PROCESSO: AIRE 27488/2007-000-99-00.7 (RR 1279/2003-002-05-00.5 - TRT 5ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : JECIVALDO SOUZA RAMOS
 : AO DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
- 373.PROCESSO: AIRE 27490/2007-000-99-00.6 (AIRR 544/2003-075-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PIRAINO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
 : À DRA. CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO
- 374.PROCESSO: AIRE 27491/2007-000-99-00.0 (AIRR 1744/2004-001-23-40.9 - TRT 23ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO(S) : ALUIZIO PEDRO DE MORAIS JUNIOR
 : AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
- 375.PROCESSO: AIRE 27492/2007-000-99-00.5 (AIRR 219/2003-048-01-40.9 - TRT 1ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA SANTOS DE MENEZES
 : AO DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
- 376.PROCESSO: AIRE 27493/2007-000-99-00.0 (AIRR 548/2003-072-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE QUEIROZ
 : À DRA. SOLANGE TRAVAGLIA
- 377.PROCESSO: AIRE 27494/2007-000-99-00.4 (RR 732214/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
 AGRAVADO(S) : IEDA GEA ZSCHABER
 : AO DR. ADILSON LIMA LEITÃO
- 378. PROCESSO: AIRE 27495/2007-000-99-00.9 (AIRR 841/1996-043-15-42.4 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 AGRAVADO(S) : ALBERTO FRANCISCO DE CASTRO PIRAGINE
 : AO DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
- 379.PROCESSO: AIRE 27499/2007-000-99-00.7 (AIRR 1195/2002-014-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : SAPORE GIUSTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 380.PROCESSO: AIRE 27500/2007-000-99-00.3 (AIRR 1714/2004-029-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA
 AGRAVADO(S) : MARGARETE LEITE GONÇALVES DE LIMA
 : À DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ
- 381.PROCESSO: AIRE 27501/2007-000-99-00.8 (AIRR 1340/2004-002-23-40.1 - TRT 23ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 AGRAVADO(S) : DEJAIR CELESTINO TEIXEIRA
 : AO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
- 382.PROCESSO: AIRE 27502/2007-000-99-00.2**
 AGRAVANTE(S) : SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 AGRAVADO(S) : SAMUEL BARREIRA
 : AO DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
- 383.PROCESSO: AIRE 27503/2007-000-99-00.7 (RR 1098/2003-043-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 AGRAVADO(S) : PEDRO DEL ACQUA
 : À DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON
- 384.PROCESSO: AIRE 27504/2007-000-99-00.1 (AIRR 1412/2002-443-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 AGRAVADO(S) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 : AO DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ RIBEIRO LINS
 : AO DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.
 : AO(À) AGRAVADO(A)
- 385.PROCESSO: AIRE 27505/2007-000-99-00.6 (RR 533072/1999.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO TENORIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 : AO DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI
- 387.PROCESSO: AIRE 27506/2007-000-99-00.0 (ROAA 20264/2004-000-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 : À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 : À DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO

- 388.PROCESSO:** AIRE 27507/2007-000-99-00.5 (AIRR 41205/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
: AO DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
- 389.PROCESSO:** AIRE 27508/2007-000-99-00.0 (RR 1317/2002-117-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
- AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BELLOUBE
: AO DR. ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA
- 390.PROCESSO:** AIRE 27509/2007-000-99-00.4 (AIRR 1507/1989-028-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : AUGUSTO GONÇALVES COLLETES JÚNIOR
- AGRAVADO(S) : UNIÃO
: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
- AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
: À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 391.PROCESSO:** AIRE 27510/2007-000-99-00.9 (AIRR 454/2001-008-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. (CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA.)
- AGRAVADO(S) : OZANAN ALVES FOLHA
: AO DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
- 392.PROCESSO:** AIRE 27511/2007-000-99-00.3 (RR 1165/2004-024-05-00.3 - TRT 5ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
- AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA
: AO DR. IVAN RIBEIRO DO VALE JÚNIOR
- 393.PROCESSO:** AIRE 27512/2007-000-99-00.8 (RR 617103/1999.6 - TRT 6ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
- AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
: AO DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
- AGRAVADO(S) : HORTÊNCIO MEDEIROS PEREGRINO DA SILVA
: AO DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
- 394.PROCESSO:** AIRE 27514/2007-000-99-00.7 (AIRR 929/2003-020-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
- AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA RODRIGUES
: À DRA. MARLUCE RODRIGUES
- 395.PROCESSO:** AIRE 27515/2007-000-99-00.1 (AIRR 120/2000-008-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
- AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA.
: AO DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES
- 396.PROCESSO:** AIRE 27516/2007-000-99-00.6 (RR 599400/1999.4 - TRT 9ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
- AGRAVADO(S) : RIBEIRO S.A. - COMÉRCIO DE PNEUS
: AO DR. JOSÉ ALBERTO RODRIGUES
- 397.PROCESSO:** AIRE 27517/2007-000-99-00.0 (RR 1018/2003-006-18-40.4 - TRT 18ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
- AGRAVADO(S) : LAÉRCIO MOREIRA DE SOUZA
: AO DR. MÁRCIO ANTÔNIO NUNES
- 398.PROCESSO:** AIRE 27518/2007-000-99-00.5 (AIRR 1290/2003-016-05-40.2 - TRT 5ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
- AGRAVADO(S) : TERESINA MARIA SALES GONÇALVES
: AO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
- 399.PROCESSO:** AIRE 27519/2007-000-99-00.0 (RR 1285/2003-024-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
- AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO SARTI
: AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
- 400.PROCESSO:** AIRE 27520/2007-000-99-00.4 (AIRR 2065/2004-001-21-41.0 - TRT 21ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
- AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AO(À) AGRAVADO(A)
- AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SANTANA FILHO
: À DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
- 401.PROCESSO:** AIRE 27521/2007-000-99-00.9 (AIRR 658/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
- AGRAVADO(S) : MIGUEL ANTÔNIO COUTINHO LOUREIRO
: À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 402.PROCESSO:** AIRE 27522/2007-000-99-00.3 (AIRR 629/2003-041-24-40.0 - TRT 24ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
- AGRAVADO(S) : ARAÚJO & DELMONDES
: AO(À) AGRAVADO(A)
- AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ NOBRE VIANA
: À DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
- 403.PROCESSO:** AIRE 27523/2007-000-99-00.8 (RR 2117/2003-463-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
- AGRAVADO(S) : ISIO ALMEIDA OLIVEIRA
: À DRA. TATIANA DOS SANTOS CARMARDELLA
- 404.PROCESSO:** AIRE 27524/2007-000-99-00.2 (AIRR 945/2003-056-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
- AGRAVADO(S) : SÔNIA HELENA SILVA SIMÕES
: AO DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
- 405.PROCESSO:** AIRE 27526/2007-000-99-00.1 (AIRR 976/1999-025-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.
- AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
: AO DR. JOÃO VIRGÍLIO SIFUENTES COSTA
- AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO GARCIA
: AO DR. GILSON ALVES RAMOS
- AGRAVADO(S) : ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
: AO DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
- AGRAVADO(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
: AO DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
- 406.PROCESSO:** AIRE 27527/2007-000-99-00.6 (RR 1106/2003-291-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
- AGRAVADO(S) : OROSMAN OYARZABAL
: AO DR. OSNI JOSÉ ALVES
- 407.PROCESSO:** AIRE 27528/2007-000-99-00.0 (RR 832/2003-010-05-00.7 - TRT 5ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
- AGRAVADO(S) : GERALDO JORGE ROCHA
: AO DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
- 408.PROCESSO:** AIRE 27529/2007-000-99-00.5 (AIRR 59/2004-025-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
- AGRAVADO(S) : NÁRIO FAGUNDES DA SILVA JÚNIOR
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 409. PROCESSO:** AIRE 27530/2007-000-99-00.0 (RR 201/2004-069-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
- AGRAVADO(S) : GERALDO DA SILVA
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA
- 410.PROCESSO:** AIRE 27531/2007-000-99-00.4 (AIRR 393/2005-017-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
- AGRAVADO(S) : VALTER CAMILO DA CRUZ
: AO DR. JAIRO EDUARDO LELIS
- 411.PROCESSO:** AIRE 27532/2007-000-99-00.9 (AIRR 1198/2001-004-24-00.2 - TRT 24ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
- AGRAVADO(S) : UBIRATAN DALMATI
: AO DR. OTON JOSÉ NASSER DE MELLO
- 412.PROCESSO:** AIRE 27533/2007-000-99-00.3 (RR 785255/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
- AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO VAZ TOSTES
: À DRA. HELENA SÁ
- 413.PROCESSO:** AIRE 27534/2007-000-99-00.8 (RR 783212/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
- AGRAVADO(S) : RONALDO VIEIRA DA CRUZ
: À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
- 414.PROCESSO:** AIRE 27535/2007-000-99-00.2 (RR 1641/2003-014-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
- AGRAVADO(S) : MILTON JUSTO DA CRUZ
: AO DR. ANDERSON NATAL PIO
- 415.PROCESSO:** AIRE 27536/2007-000-99-00.7 (RR 1560/2003-014-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
- AGRAVADO(S) : DALCY MUZY
: AO DR. OSVALDO STEVANELLI
- 416.PROCESSO:** AIRE 27537/2007-000-99-00.1 (RR 739/2003-005-17-00.1 - TRT 17ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
- AGRAVADO(S) : HÉLIO BRAIZ E OUTRO
: AO DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
- 417.PROCESSO:** AIRE 27538/2007-000-99-00.6 (AIRR 67995/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
- AGRAVADO(S) : BIG BOLL BOLICHE LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 418.PROCESSO:** AIRE 27539/2007-000-99-00.0 (AIRR 1260/2001-002-24-00.3 - TRT 24ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
- AGRAVADO(S) : VALTER DE BRITO
: AO DR. DELMOR VIEIRA
- 419.PROCESSO:** AIRE 27558/2007-000-99-00.7 (RR 680812/2000.9 - TRT 1ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : ALBERTO CÉSAR PEREIRA DIAS
- AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
: AO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
- 420.PROCESSO:** AIRE 27571/2007-000-99-00.6 (AIRR 612/2005-013-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO)
- AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
- AGRAVADO(S) : MARIA DOMITILA RIBEIRO
: À DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES



- 421.PROCESSO: AIRE 27572/2007-000-99-00.0 (AIRR 367/2003-315-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
- AGRAVADO(S) : PEREZ PIZZAS LTDA.
: AO DR. ISAIAS LOPES DA SILVA
- 422.PROCESSO: AIRE 27573/2007-000-99-00.5 (AIRR 1559/2003-122-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
- AGRAVADO(S) : MARIA INÊS FERREIRA MORS
: AO DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED
- 423.PROCESSO: AIRE 27574/2007-000-99-00.0 (AIRR 931/2003-013-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
- AGRAVADO(S) : JOSÉ INALDO PEREIRA
: AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 424.PROCESSO: AIRE 27575/2007-000-99-00.4 (AIRR 2621/2002-075-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
- AGRAVADO(S) : MOLINARO'S BAR LTDA.
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
- 425.PROCESSO: AIRE 27576/2007-000-99-00.9 (AIRR 1015/2003-001-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
- AGRAVADO(S) : LUIZ ALLAN NOGUEIRA
: AO DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA
- 426.PROCESSO: AIRE 27577/2007-000-99-00.3 (ROAR 89522/2003-900-01-00.1 - TRT 1ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : FORNECEDORA ALIMENTÍCIA TUBARÃO LTDA.
- AGRAVADO(S) : MIGUEL RODRIGUES DE FARIA
: À DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
- 427.PROCESSO: AIRE 27578/2007-000-99-00.8 (AIRR 40519/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
- AGRAVADO(S) : CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA.
: AO DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
- 428.PROCESSO: AIRE 27579/2007-000-99-00.2 (AIRR 1100/2003-017-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
- AGRAVADO(S) : WILSON TEODORO DE SANTANA
: AO DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
- 429. PROCESSO: AIRE 27580/2007-000-99-00.7 (AIRR 79094/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
- AGRAVADO(S) : LANCHONETE E RESTAURANTE APETITE LTDA.
: AO DR. LUIZ GERALDO ALVES
- 430.**
- 431.** Processo: AIRE 27581/2007-000-99-00.1 (AIRR 2102/2002-001-16-40.3 - TRT 16ª Região)
- AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
- AGRAVADO(S) : ANA RITA CARVALHO RIBEIRO
: AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 432.PROCESSO: AIRE 27582/2007-000-99-00.6 (RR 2692/2001-064-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
- AGRAVADO(S) : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
: AO DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITA
- 433.PROCESSO: AIRE 27583/2007-000-99-00.0 (AIRR 1868/2001-241-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
- AGRAVADO(S) : TROPICAL MOTEL LTDA.
: AO DR. LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR
- 434.PROCESSO: AIRE 27584/2007-000-99-00.5 (AIRR 666/1999-121-17-00.8 - TRT 17ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
- AGRAVADO(S) : OTÁVIO LEBORGUETTI
: AO DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO
- 435.PROCESSO: AIRE 27585/2007-000-99-00.0 (RR 917/2003-089-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
- AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SIMÕES PEREIRA
: AO DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
- 436.PROCESSO: AIRE 27586/2007-000-99-00.4 (AIRR 990/2000-103-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : RUI EDISON MORCELI E OUTROS
- AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 437.PROCESSO: AIRE 27587/2007-000-99-00.9 (AIRR 1040/2004-048-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
- AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS E MINERAIS NÃO METÁLICOS DE ARAXÁ
: AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
- 438.PROCESSO: AIRE 27588/2007-000-99-00.3 (AIRR 947/2003-046-01-40.8 - TRT 1ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
- AGRAVADO(S) : ANGÉLICA APARECIDA OLIVEIRA CIDRINI
: À DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
- 439. PROCESSO: AIRE 27589/2007-000-99-00.8 (AIRR 1052/2000-313-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
- AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PARO LTDA.
: AO DR. ANA MARIA DO CÉU MIGUEL CURVELO
- 440.PROCESSO: AIRE 27590/2007-000-99-00.2 (RR 502917/1998.4 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- AGRAVADO(S) : OSVALDO LUIZ GONÇALVES
: AO DR. GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO
- 441.PROCESSO: AIRE 27606/2007-000-99-00.7 (AIRR 536/2002-069-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
- AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURANTES LTDA.
: À DRA. RITA DE CÁSSIA CABRERA FERNANDEZ
- 442.PROCESSO: AIRE 27607/2007-000-99-00.1 (AIRR 868/2002-051-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
- AGRAVADO(S) : CALIPSO RESTAURANTE LTDA.
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 443.PROCESSO: AIRE 27627/2007-000-99-00.2 (RR 923/2003-033-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
- AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DUARTE
: À DRA. TÂNIA TEIXEIRA
- 444.PROCESSO: AIRE 27643/2007-000-99-00.5 (AIRR 1707/1998-079-15-41.0 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
- AGRAVADO(S) : GILBERTO LUIZ GUSSI
: AO DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
- 445.PROCESSO: AIRE 27648/2007-000-99-00.8 (AIRR 928/1993-121-17-40.3 - TRT 17ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
- AGRAVADO(S) : DOMINGOS NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
: AO DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA
- 446.PROCESSO: AIRE 27649/2007-000-99-00.2 (AIRR 606/1999-103-15-85.7 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : ALÍCIO VIEIRA E OUTRO
- AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 447.PROCESSO: AIRE 27653/2007-000-99-00.0 (RR 1709/2003-014-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO)**
- AGRAVANTE(S) : ATF EMPREENDIMENTOS LTDA.
- AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÓVIS AGUIAR
: À DRA. MILENA DE LUCA DONOFRIO

- 448. PROCESSO: AIRE 27680/2007-000-99-00.3 (AIRR 1686/2000-005-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ISABEL DE FÁTIMA MICHELÃO MARTINS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 449.PROCESSO: AIRE 27728/2007-000-99-00.3 (AIRR 1639/2002-009-08-00.6 - TRT 8ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : LAURENTINA CASEMIRO DO REGO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
: À DRA. MARIA CRISTINA AMORIM GOMES LOYOLA DA COSTA BARROS
- 450.PROCESSO: AIRE 27734/2007-000-99-00.0 (RR 675214/2000.8 - TRT 11ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
AGRAVADO(S) : AMÉLIA DE SOUZA RAMOS
: AO(À) AGRAVADO(A)
- 451.PROCESSO: AIRE 27782/2007-000-99-00.9 (RXOF E ROAR 2548/2004-000-04-00.4 - TRT 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEZINHA DE ERECHIM
AGRAVADO(S) : SUZANA CRISTINA VALMORBIDA PAESE
: À DRA. EDIMARA S. S. GELAIN
- 452.PROCESSO: AIRE 27788/2007-000-99-00.6 (ROAR 115/2003-000-23-00.0 - TRT 23ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SARA SUELY ATÍLIO CAPOROSSI
AGRAVADO(S) : UNIÃO
: AO PROCURADOR DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
: À DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARATIVA MARTINS
- 453.PROCESSO: AIRE 27793/2007-000-99-00.9 (AIRR 786849/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA CARNEIRO RIBEIRO
: AO DR. DELBER FARIA JARDIM
- 454.PROCESSO: AIRE 27848/2007-000-99-00.0 (ROAR 1681/2003-000-11-00.4 - TRT 11ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
: À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CER
: AO DR. HELAINE MAISE FRANÇA
- 455.PROCESSO: AIRE 27850/2007-000-99-00.0 (AIRR 1347/2002-009-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : ACEMIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA JARDIM MARTINS
: AO DR. PAULO ALVES BUARQUE
- 456.PROCESSO: AIRE 27853/2007-000-99-00.3 (AIRR 433/2005-005-14-40.8 - TRT 14ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
: À DRA. MONAMARES GOMES GROSSI
AGRAVADO(S) : EVILÁSIO SILVA SENA
: AO DR. MICHEL FERNANDES BARROS
- 457. PROCESSO: AIRE 27869/2007-000-99-00.6 (AIRR 40216/2002-902-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : SILVIO CARLOS BRITO DA SILVA
: AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
- 458.PROCESSO: AIRE 27876/2007-000-99-00.8 (RR 2635/2003-059-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
AGRAVADO(S) : OSWALDO ANTÔNIO FERNANDES
: À DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
- 459.PROCESSO: AIRE 27919/2007-000-99-00.5 (ROAR 804377/2001.8 - TRT 9ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ROMEU BARBOSA LIMA FILHO
: AO DR. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
- 460.PROCESSO: AIRE 27929/2007-000-99-00.0 (AIRR 179/2002-051-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO HILÁRIO LIMA
: À DRA. SÉTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO
- 461.PROCESSO: AIRE 27933/2007-000-99-00.9 (RR 500/2002-061-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
: AO DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI
- 462.PROCESSO: AIRE 27934/2007-000-99-00.3 (AIRR 986/2003-084-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DE AZEVEDO FILHO
: AO DR. DIRCEU MASCARENHAS
- 463.PROCESSO: AIRE 27938/2007-000-99-00.1 (AIRR 1637/2003-421-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
: AO DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
- 464.PROCESSO: AIRE 27947/2007-000-99-00.2 (AIRR 1744/2003-014-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COPERSUCAR S.A.
AGRAVADO(S) : SIDNEY APARECIDO MIZAE E OUTROS
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 465.PROCESSO: AIRE 27950/2007-000-99-00.6 (AIRR 1140/2000-039-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
: À DRA. LAURA C. CASTELLO BRANCO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DE SOUZA CAMPOS
: AO DR. JOSÉ OSCAR BORGES
- 466.PROCESSO: AIRE 27956/2007-000-99-00.3 (AIRR 1256/2003-099-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : ADÃO CALIXTO RAMOS
: AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
- 467.PROCESSO: AIRE 28039/2007-000-99-00.6 (AIRR 33/2005-028-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALOÍSIO FERREIRA
: AO DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA